

Processo Nº: 0315725.49.2015.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 26ª Vara Cível
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 28/08/2015 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 10.463.320,78
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

2. Partes Processos:

Polo Ativo
EMPORIO PIQUIRAS LTDA
PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA
CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP

(xvi) não alterar, sem a prévia e expressa autorização do **CITIBANK**, o prestador de serviço de cadeia centralizada, realizada pela **REDE** e/ou outra **CREENCIADORA**, após a data de assinatura deste Contrato.

5.2. - O **CLIENTE** assume, ainda, toda a responsabilidade e exonera o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados pela **REDE** e/ou **CREENCIADORA**, eventuais sacados/devedores/emittentes ou terceiros, inclusive danos morais, decorrentes de (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Créditos; (ii) controvérsias sobre a legalidade de apontamento para protesto ou protestos dos Créditos; e (iii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Créditos, ainda que não estejam previstos neste Contrato.

5.3. - O **CLIENTE** responsabiliza-se por todas as despesas decorrentes da apresentação e cobrança dos Créditos, obrigando-se a entregar ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA** os valores despendidos a esse título, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento de aviso nesse sentido.

5.4. - O **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** não assume(m) e nem poderá(ão) ser-lhe(s) imputada qualquer responsabilidade por (i) recusa de quaisquer dos Créditos pela **REDE** e/ou **CREENCIADORA**; (ii) ação ou omissão de correspondente; (iii) decorrência do prazo legal de apresentação/falta de apresentação oportuna dos Créditos; (iv) má liquidação; (v) prescrição de título/documento em seu poder; (vi) prejuízos decorrentes de extravio postal; (vii) enganos, omissões, extravios ou qualquer irregularidade nas cobranças realizadas por meio de instituições/correspondentes; (viii) retenção ou atraso na devolução dos Créditos enviados para aceite; e (ix) cumprimento de instruções relativas ao Créditos. Compete ainda ao **CLIENTE** a adoção de todas as providências para assegurar o pagamento dos Créditos.

5.5. - Fica ajustado que o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** poderá(ão) exigir em qualquer tempo, a seu exclusivo critério e sem necessidade de justificativas, garantias adicionais, reforço ou substituição da garantia, obrigando-se o **CLIENTE** a atendê-lo, no prazo para tanto assinado.

5.6. - O **CLIENTE** obriga-se a informar, de imediato, ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, qualquer fato que possa impactar de maneira adversa o Contrato de Credenciamento, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir, em 24 (vinte e quatro) horas, os Créditos afetados pelo valor correspondente, ou, se o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** concordar(em), por outros títulos de crédito ou direitos creditórios, observado o disposto no presente Contrato.

5.7. - A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes deste Contrato acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes do Contrato de Crédito, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no Contrato de Crédito, com a imediata execução da presente garantia.

CLÁUSULA 6 – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

6.1. - Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente instrumento, seus anexos, suas garantias, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto aos cartórios e entidades competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade do crédito do **CITIBANK** e/ou do **CITI NA** serão suportadas pelo **CLIENTE**.

6.2. - O **CLIENTE** declara que (i) prestará(ao) ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, imediatamente, informações sobre suas condições econômico-financeiras e operacionais, quando solicitado; e (ii)

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL ELETROBANK S/A
Este documento é cópia do original, assinado por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 0315725.49.2015.8.09.0051-073, e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04835B
Para conferir o original, acesse o site <https://resaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04835B

79 MAI 2016 52449660
PROTÓCOLO - MICROFILME
TÍTULOS E DOCUMENTOS

7
Jud

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL - FEF-1B04833
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04833
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04833

15

329920

permanecem, para todos os efeitos, da forma como estabelecidos no Contrato, sendo expressamente ratificados pelas Partes.

CLÁUSULA 4 – DISPOSIÇÕES DIVERSAS


4.1. As Partes ora ratificam todas as demais disposições do Contrato, que permanecem válidas e inalteradas, na íntegra, para todos os fins e efeitos legais. Termos não definidos neste Instrumento têm significado idêntico ao que lhes é atribuído no Contrato.

4.2. O presente instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, sendo que quaisquer pagamentos dele decorrentes somente poderão ser exigíveis em território nacional.

4.3. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, sendo que para os fins dos efeitos das normas regulamentares vigentes, o **CLIENTE** e/ou o(s) **Interveniente(s)** declaram ter pleno conhecimento dos negócios contemplados no presente e que as dúvidas existentes foram dirimidas antes de suas assinaturas.

São Paulo, 08/01/2015.



BANCO CITIBANK S.A.
CPF: 112.797.528-58


Maria Aparecida Piovezan
CPF: 013.665.228-00

PROTÓCOLO - MICROFILME
5266097


CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP

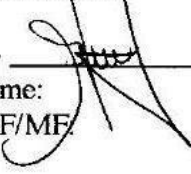

GUSTAVO DA COSTA BATISTA


FREDERICO DA COSTA BATISTA


MARCELO MARQUEZ BATISTA

2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA-GOIS
Bel. Marconi de Faria Castro
Rua 4, nº 225, Centro, Telefone (62) 3212-1500, Fax (62) 3229-3687, Goiânia, Goiás - www.2prtld.com.br
Protocolizado e registrado em TÍTULOS E DOCUMENTOS sob microfilme nº 1175492. Averbado à margem do registro nº 1152351. Dou fé.
Selo digital: 01961501312326731000018, consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Goiânia, 20 de fevereiro de 2015.
Emol.: 26,15 ISS: 1,19 Desp. 0,00
Taxa Judiciária 11,42 Total. 38,96
Oficial

Testemunhas:

1. - 
Nome:
CPF/MF:

2. - 
Nome:
CPF/MF:

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

20/02/15 Prot.: 1175492

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça de Goiás, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 16691-02 em 04/03/2016 às 10:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código B048304. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO: VERSO
Distribuído ao
2º Juízo

CONFERIDO
PROTOCOLO JUDICIAL

Alina Cristina Costa
Net. 21.11.11

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.786.317/0001-19, estabelecida à Rua T 61, Qd. 124, Lt. 7/5, sala 114/117, n.º 180, Setor Bueno, Goiânia – GO., **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.656.998/0001-97, estabelecida à Rua 146, n.º 464, Setor Marista, Goiânia – GO., **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.160.427/0001-33, estabelecida à Rua T 61, n.º 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia – GO., **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.314.283/0001-58, estabelecida à Rua 9, n.º 1855, Setor Marista, Goiânia – GO., **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.147.536/0001-10, estabelecida à Rua 146, n.º 460, Setor Marista, Goiânia – GO., via de seus procuradores infra-assinados, com instrumento de mandato incluso e escritório profissional localizado no endereço impresso abaixo, onde receberão as intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que o faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos jurídicos a seguir articulados:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL: 2015.04610/2000-10-07
OBS: 03/09/2016 16:42:28
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , SCS 666
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04842-84220160100 e código 1B04842-84220160100
20/08/2015 17:23:10

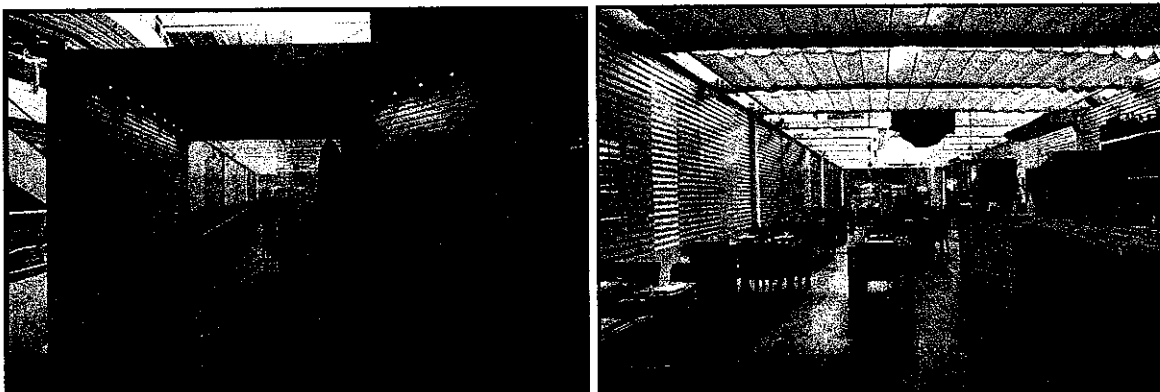
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO
Ao MM. Juiz da 7ª Vara Cível.
Em 31 / 08 / 2015
Remlo
Distribuidor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sob o número 166806199. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04842. GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL: L.E. Recuperação Judicial (L.E.) Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

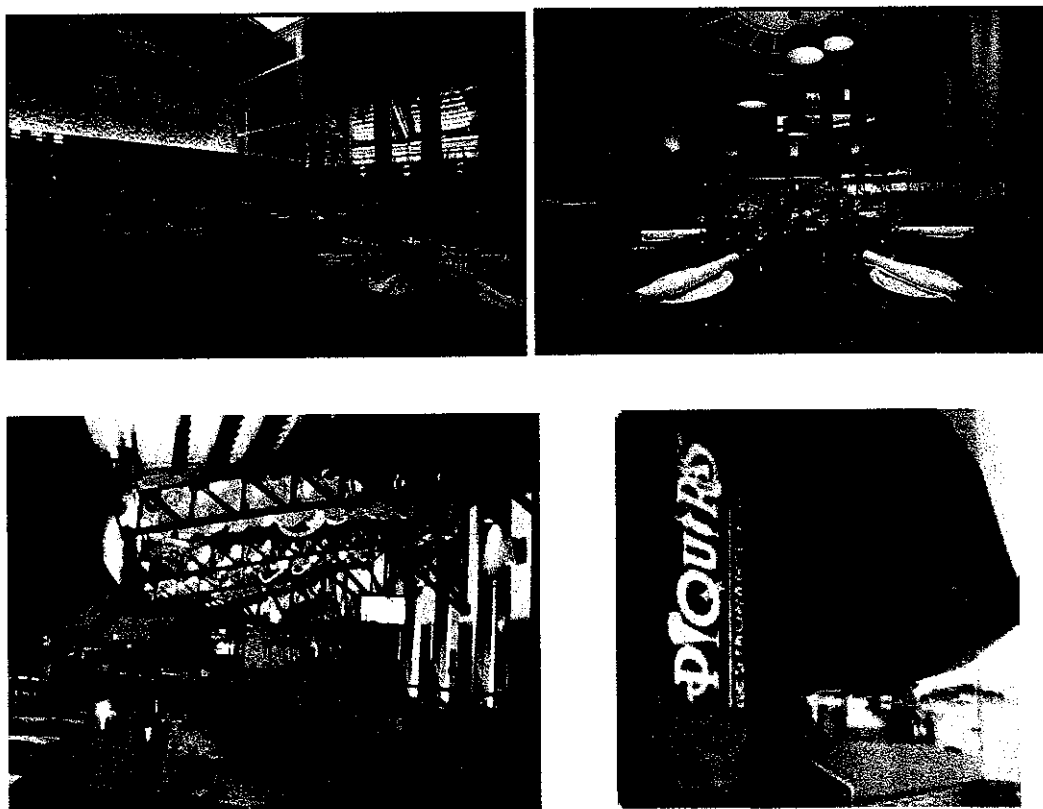


ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Em 2009, o Grupo Piquiras partiu para mais um projeto inovador, construindo o seu novo restaurante dentro do Shopping Buena Vista e com a assinatura do premiado arquiteto Leo Romano. A seguir, apresentam-se imagens desta unidade:



Dando sequencia à sua trajetória, no ano de 2009 o Grupo descontinuou o restaurante do Setor Oeste e, ainda nesse ano promoveu reforma substancial da Unidade do Setor Marista. Apresentam-se fotos dessa unidade após a reforma:



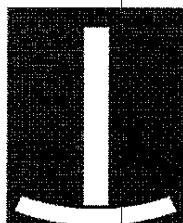
Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110

Handwritten signature

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL: 1B04842-89-98.2016.8.26.0100 e código 1B04842-89-98.2016.8.26.0100 e código 1B04842-89-98.2016.8.26.0100
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sct
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04842-89-98.2016.8.26.0100



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2
do estado de goiás

Autos nº 201503157258

DECISÃO

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA e OUTRAS - "Grupo Piquiras" - formularam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL; historiaram sobre a criação das empresas; teceram comentários e ponderações sobre seu ramo de atuação, das razões causadoras da atual situação financeira, do instituto da recuperação judicial, dos requisitos substanciais e formais do pedido, da real possibilidade de recuperação; procuraram demonstrar amparo nas regras dos artigos 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; e juntaram documentos às fls. 23/927.

É o breve relatório. Decido.

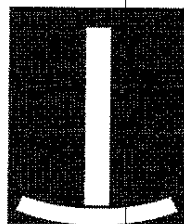
As empresas qualificadas são integrantes do

Pérciles DI-Montezuma - JD.

fls. 62

1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005
GOIÂNIA - 26/08/2016 - VARA CÍVEL
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de fls. 62



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2
do estado de goiás

fls. 64

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RECURSO À JUDICIAL - PROLABS
Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005
GOIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:07

por afinidade de questões, que está prevista no referido inciso IV do art. 46 do CPC. Descartam-se as demais hipóteses de cabimento do litisconsórcio, pois não poderia dizer que as empresas impetrantes da recuperação judicial integram (e no mesmo polo) uma relação jurídica (já que cada empresa terá relação distinta com seus credores), nem haverá o mesmo fundamento (poderá ele ser idêntico, assemelhado, mas não o mesmo) e muito menos conexão" (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, São Paulo, n. 105, p. 176-177, Setembro de 2009.)

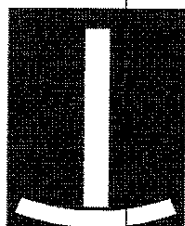
No tocante ao valor da causa, não havendo disposição taxativa para o arbitramento, ao máximo aproximar-se-á do proveito econômico perseguido – artigo 258, do CPC; em casos como tal, o apoio pretoriano indica a correspondência ao valor dos créditos quirografários discutidos, ou seja, R\$ 10.463.320,78 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos) – fls. 257/262, e ressalve-se a faculdade discricionária de possibilitar o pagamento até o fim do processo, mormente por ser, como de fato o é no caso, do interesse social e coletivo dos credores a preservação da empresa em dificuldade financeira manifesta; ilustramos com boa jurisprudência:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - QUANTIA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR

Pêriclés D. Montezuma – JD.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de fls. 64

3



tribunal PODER JUDICIÁRIO
de justiça COMARCA DE GOIÂNIA
do estado de goiás 7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

fls. 65

4

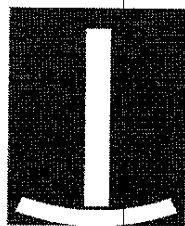
DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Como é cediço, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do CPC. 2- O valor atribuído à causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação. 3- Tratando-se de pedido de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos quirografários discutidos no pedido. 4- Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (AI 35022/2012, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 19/07/2012)

A finalidade da recuperação judicial está bem gravada no artigo 47 da Lei nº 11.101/05: "...viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."; busca-se auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira; viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego; busca-se a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa.

Péricles Di Montezuma – JD.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RESCUE - R\$ 99.999,99 | JUDICIAL - R\$ 10.463.320,78
Recuperação Judicial - Lei 11.101/05
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de protocolo 0315725.49.2015.8.09.0051-78. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de protocolo 0315725.49.2015.8.09.0051-78.



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2
do estado de goiás

fls. 66

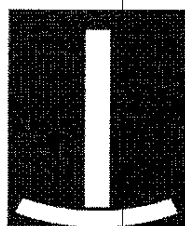
5

Inolvidável é que a Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - oferece transparência no procedimento e maior controle do processo por parte dos "stakeholders" - fornecedores, acionistas, governo; viabiliza o resgate da credibilidade da marca, sobretudo quando os trabalhos são efetivados com discrição e primor técnico; e assegura o equilíbrio nas relações jurídico/econômicas.

Compulsando detidamente os autos, notamos que foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: a autora demonstrou causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - inc. I; juntou demonstrações contábeis da empresa às fls. 146/255 - inc. II; relacionou nominalmente os credores em fls. 257/289 - inc. III; relacionou o quadro integral de empregados - fl. 291/297, inc. IV; juntou certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores em fls. 34/109 - inc. V; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor em fls. 299/302 - inc. VI; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade às fls. 324/927 - inc. VII; certidões dos Tabelionatos de Protestos de suas sedes - fls.

Péricles DI. Montezuma - JD.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RESCUE - R\$ 99.999,99 | JUDICIAL - PROCURADOR
Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de fls. 66



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2
do estado de goiás

fls. 67

313/322 – inc. VIII; relacionou as certidões de ações judiciais em curso em que figura como parte - fls. 304/311- inc. IX.

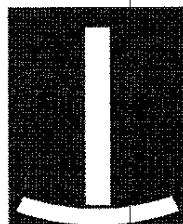
Ante o exposto, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial, e de ofício fixo o valor da causa em R\$ 10.463.320,78 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), o qual deve ser devidamente anotado no sistema informatizado, para fins fiscais, facultado o pagamento do complemento das custas iniciais até o final do processo. E mais:

NOMEIO Administrador Judicial a pessoa do **Sr. Leonardo de Paternostro**, Administrador e Perito Habilitado, pós-graduado em Perícia Judicial, estabelecido na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça – CEP 74.208,010, Goiânia-GO – e-mail: ipaternostro@gmail.com, fones: (62) 3088-0666/3255-3547/ e 8408-8790, que deverá ser intimado pessoalmente, para, no prazo de 48 horas (Lei nº 11.101/2005, art. 52, inc. I, c/c o art. 33), prestar o compromisso legal.

ARBITRO, desde já, os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do passivo apresentado nos documentos já anexados aos autos – fls.

Péricles DI Montezuma – JD.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RECURSO À JUDICIAL - ROLUBRAS
Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: [nome] Data: 04/08/2020 15:08:07
9
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf e código 9



tribunal PODER JUDICIÁRIO
de justiça COMARCA DE GOIÂNIA
do estado de goiás 7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

fls. 68

7

257/263, a ser pago da seguinte forma:

1) R\$ 353.230,36 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos) nos vinte e quatro primeiros meses, sendo R\$ 14.717,93 (quatorze mil setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) por mês – art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

2) R\$ 353.230,36 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos) ao final da recuperação – art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

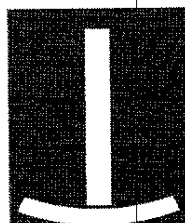
Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Determino a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES** ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo-lhe informar o fato aos

Péricles DJ Montezuma – JD.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RESCUE/RECA/REJUCIAL/REJURASSAS
Recuperação Judicial em Lei
GOIÂNIA, 26 de ABRIL de 2016
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número do documento 257/263.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (fls. 69/70):

3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora, nos termos do artigo 55, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia, 04 de setembro de 2015.

Péricles DI Montezuma – JD.

Péricles DI Montezuma – JD.

938
fls. 70

9

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RESCISÓRIA - JUDICIAL - PROLABAS
Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número do documento nº 78.



fls. 78

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL
LEONARDO DE PATERNOSTRO

*Ave. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim
Goiás, Goiânia/GO, Cep 74.810-100, fone (62) 3088-0666 / 8408-8790, e-mail
atendimento@paternostro.com.br*

Processo n.º 315725-49.2015.809.0051 (201503157258)
7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

BANCO CITIBANK S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, na Comarca e Estado de São Paulo, Cep 01.311-100, por seu advogado que esta subscreve (**docs. 01/03**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, apresentar a presente

DIVERGÊNCIA

à relação de credores declarada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA.**, **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA.**, **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA.** e **PIQUIRAS COHPERIA LTDA. EPP (Grupo PIQUIRAS)**, conforme a seguir exposto.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



fls. 79

I. DO CRÉDITO DECLARADO

Trata-se de Recuperação Judicial distribuída pelas Recuperandas em 28.08.2015, na qual o Impugnante BANCO CITIBANK S.A. teve seu crédito arrolado às fls. 258 no valor de **R\$ 2.205.010,47** (dois milhões duzentos e cinco mil dez reais e quarenta e sete centavos) como **QUIROGRAFÁRIO**.

Contudo, o rol de credores, em relação ao ora Impugnante, encontra-se equivocado.

Isso porque o crédito acima é superior ao efetivamente devido, bem como não se submete aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §º 3º da Lei nº 11.101/05¹, **já que garantido por negócio fiduciário**, conforme abaixo se verá.

II. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, o Impugnante informa que o seu crédito atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de **R\$ 1.921.416,05** (um milhão novecentos e vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme se observa pela planilha ora acostada (doc. 04), e não os **R\$ 2.205.010,47** (dois milhões duzentos e cinco mil dez reais e quarenta e sete centavos) arrolados às fls. 258.

Noutro giro, cumpre ressaltar que esse crédito (R\$ 1.921.416,05) **não se sujeita aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §º 3º da Lei nº 11.101/05¹, já que parcialmente garantido por negócio fiduciário.**

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



Isto porque, o valor a que faz jus o Credor é decorrente da conjugação dos valores abaixo discriminados:

N. Título	Devedora	Emissão	Vencimento	Valor Originário	Valor Atualizado em 28.08.2015	Docs.
Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 40/LENDING296107.9	Chope do Piquiras Ltda.	23.04.2014	23.04.2019	R\$ 175.000,00	R\$ 145.374,26	05, 06 e 07
Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 40/LENDING296110.9	Piquiras Emporio e Restaurante Ltda.	23.04.2014	23.04.2019	R\$ 1.232.980,00	R\$ 1.024.249,03	08, 09 e 10
Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 40/LENDING296092.9	Piquiras Choperia Ltda.	23.04.2014	23.04.2019	R\$ 245.000,00	R\$ 203.524,01	11, 12 e 13
Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 40/LENDING296109.9	Emporio Piquiras Ltda.	23.04.2014	23.04.2019	R\$ 660.000,00	R\$ 548.268,75	14, 15 e 16
TOTAL:				R\$ 2.312.980,00	R\$ 1.921.416,05	

Cumpra esclarecer que todas as operações acima foram devida e integralmente garantidas por *Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças*, por meio dos quais foram cedidos ao Impugnante, em caráter fiduciário:

“(…) todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo CLIENTE por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa (“Bandeiras”) processadas pela (i) REDE S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.400 – 8º ao 13º andares – Chácara Itaim, inscrita no C.N.P.J. sob nº 01.425.787/0001-04 (“REDE”), observados os termos e condições estabelecidos no Contrato de credenciamento e Adesão de Estabelecimentos ao Sistema Redecard, contrato este devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob nº 2.408.666, em 25.02.1997 e no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro sob nº 438.401, em 27.02.1997, bem como qualquer averbação

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



posterior a referido contrato de credenciamento ou qualquer outro contrato de credenciamento que venha a substituí-lo, expressa ou tacitamente, durante a vigência deste instrumento, que rege e/ou que venha a reger o relacionamento entre o CLIENTE e a REDE e/ou (ii) por qualquer outra credenciadora que venha a processar referidas Bandeiras ("CREDENCIADORA"), observados os termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de credenciamento devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como qualquer averbação posterior a referidos contratos de credenciamento ou qualquer outro contrato de credenciamento que venha a substituí-lo, expressa ou tacitamente ("referidos contratos, individual ou conjuntamente, doravante denominados "Contrato de Credenciamento"), durante a vigência deste instrumento, que rege e/ou que venha a reger o relacionamento entre o CLIENTE e a CREDENCIADORA (doravante "Créditos")", sendo que os créditos cedidos fiduciariamente "incluem todos e quaisquer direitos creditórios presentes e/ou futuros".

Cumprе ressaltar que todos os *Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças* (docs. 06, 09, 12 e 15) foram devidamente registrados perante o Registro de Títulos e Documentos competente **ANTES** do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (28.08.2015).

Portanto, considerando a transferência da propriedade resolúvel do crédito, tornou-se dele proprietário o ora Impugnante, que, inclusive, vinha recebendo os valores relativos à cessão de direitos creditórios.

Cabe aqui um parêntese para ressaltar que a cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) e de títulos de crédito é modalidade de garantia preferível pelas instituições financeiras que atuam principalmente no *middle market*, em razão da sua liquidez e da sua exclusão do alcance da Lei nº 11.101/2005.

A cessão fiduciária de títulos de crédito foi instituída pelo artigo 66-B, parágrafo 3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei nº 10.931/ 2004, que passou a admitir a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito.

Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero "negócios fiduciários": 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br





Assim, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro contempla as seguintes modalidades, sob a rubrica de *propriedade fiduciária*:

- *alienação fiduciária: a) de bens móveis infungíveis (Código Civil); b) bens móveis fungíveis (Lei de Mercado de Capitais); c) de bens imóveis, bens enfitêuticos, direito de uso especial para fins de moradia, direito real de uso e a propriedade superficiária (Lei n. 9.514/97); d) de ações, debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição (Lei n. 6.404/76); e) de aeronaves e embarcações (Decreto-lei n. 413/69, Lei n. 7.565/86 e Lei n. 7.652/88);*
- *titularidade fiduciária: a) cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito (Lei de Mercado de Capitais); b) regime fiduciário sobre créditos ou recebíveis imobiliários (Lei n. 9.514/97); c) cessão fiduciária de crédito para fomento da construção civil (Lei n. 4.864/65 e Decreto-lei n. 70/66); d) cessão fiduciária de recebíveis para financiamentos concedidos às concessionárias de serviço (Leis n. 8.987/1995 e 11.079/2004).*

É inquestionável, portanto, que a *alienação fiduciária* e a *cessão fiduciária* são modalidades de negócio fiduciário de constituição de *propriedade fiduciária*.

Relembre-se, ainda, que pela cessão fiduciária cria-se uma *titularidade fiduciária*, ficando os créditos objeto da fidúcia excluídos do patrimônio do devedor-fiduciante tão logo seja averbado o contrato no registro competente, (nos termos do artigo 1361 do Código Civil e do artigo 42 da Lei nº 10.931/2004), o que foi devidamente realizado, conforme se depreende da cópia dos instrumentos que instruem o presente.

Assim, conforme anteriormente ventilado, de acordo com a regra prevista no artigo 49 do § 3º da Lei 11.1001/05, não se sujeitará o crédito do Impugnante à presente Recuperação Judicial, *in verbis*:

“§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
1B04847
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código



refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A doutrina também acena no mesmo sentido, conforme ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho:

“Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, comprometente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato(...) Esses credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria. Os fundamentos para a exclusão de cada categoria de credor dos efeitos da recuperação judicial variam. Os credores posteriores à distribuição do pedido estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação. Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado a recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico”¹

Neste diapasão, cumpre ressaltar que no dia 05.02.2013 a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.263.500/ES do Banco Bradesco S.A. para reconhecer a validade de trava bancária, excluindo dos efeitos da Recuperação Judicial o crédito garantido por cessão fiduciária de creditórios, conforme ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.
1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.
2. Recurso especial provido.”

¹ Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.131



Para melhor elucidação da matéria, segue transcrição do voto da **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Relatora do Recurso acima mencionado:

O "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis" não se submete, pois, aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de expressa disposição legal.

Segundo o art. 83 do Código Civil de 2002, consideram-se móveis para os efeitos legais "os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações". Não se pretende e nem seria razoável sustentar que títulos de crédito não configurem "direitos pessoais de caráter patrimonial", bens móveis, portanto. Mencionando o § 3º do art. 49 da LFR o gênero - bens móveis - não haveria, data venia, porque especificar suas categorias arroladas nos arts. 82 e 83 do Código Civil, assim como não se fez necessário discriminar o sentido legal de "bens imóveis" CC, art.s 79 a 81).

A circunstância de o § 3º do art. 49 da LFR, em seguida à regra de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial", estabelecer que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial", não permite inferir que, não sendo o título de crédito "coisa corpórea", à respectiva cessão fiduciária não se aplicaria a regra da exclusão do titular de direito fiduciário do regime de recuperação.

Com efeito, a explicitação contida na oração "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa" tem como escopo deixar claro que, no caso de bens corpóreos, estes poderão ser retomados pelo credor para a execução da garantia, salvo em se tratando de bens de capital essenciais à atividade empresarial, hipótese em que a lei concede o prazo de cento e oitenta dias durante o qual é vedada a sua retirada do estabelecimento do devedor.

Em se tratando de cessão fiduciária de crédito, bem móvel incorpóreo, não seria necessária a explicitação e nem a consequente ressalva, pois o art. 18 da Lei 9.514/97, aplicável à cessão fiduciária de títulos de crédito (66-B, § 4º, da Lei 4.728/65, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, acima transcrito), dispõe que "o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida (...)", seguindo-se o art. 19, o qual defere ao credor o direito de posse do título, a qual pode ser conservada e recuperada "inclusive contra o próprio cedente" (inciso I), bem como o direito de "receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente" (inciso IV), outorgando-lhe

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
1B04847
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código



ainda o uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos (inciso III).

Conclui-se, portanto, que a explicitação legal das garantias dos titulares de propriedade fiduciária de bens corpóreos (coisas) em nada diminui a garantia outorgada por lei aos titulares de cessão fiduciária de bens incorpóreos.

Anoto, ainda, que parte expressiva da doutrina especializada e acórdãos de alguns Tribunais de Justiça (Rio de Janeiro e Paraná) têm considerado aplicável à cessão fiduciária de crédito a disciplina do § 5º do art. 49 da LFR, relativa ao penhor sobre títulos de crédito.

Além de não se afeicoar a cessão fiduciária à disciplina legal da garantia pignoratícia, em cujo conceito não se compreende a transferência da titularidade do bem (critério legal definidor da generalidade dos tipos de garantia fiduciária), penso que tal solução, incompatível, data maxima vènia, com o texto legal, não seria proveitosa à empresa recuperanda (a qual continuaria privada do uso dos recursos, mantidos em conta vinculada) e nem ao credor, destituído do recebimento imediato dos valores nos termos da garantia contratada.

Nessa linha de entendimento, ressalta com precisão o parecer do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior que "mediante a cessão fiduciária de direitos creditórios, juntamente com a transferência da propriedade resolúvel de coisa móvel fungível (cédula de crédito bancário), o devedor, que na espécie é a empresa recuperanda, cede seus recebíveis a uma instituição financeira a qual recebe o pagamento diretamente do terceiro-devedor. Em suma, é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a órbita do domínio do credor para cumprimento da obrigação contraída." (e-STJ fl. 534).

Ressalto, por fim, que, certamente, a disciplina legal do instituto da alienação fiduciária em garantia foi considerada pelo credor quando da contratação do financiamento. As bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, basilar do Código Civil.

Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real (cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial), e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do spread bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo.

Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devem, pois, ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade do recorrente que possuem garantia de cessão fiduciária.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2309.0585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
1B04847
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



*Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.
É como voto. (sem grifo original)*

Ademais, o julgamento acima não foi o único do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA neste sentido, após ele, no dia 07.03.2013 a sua 3ª Turma, no REsp nº 1.202.918/SP, também reconheceu que o crédito garantido por cessão de direitos creditórios não se sujeitam ao processo de Recuperação Judicial, conforme se observa pela ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

- 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.*
- 2. Recurso especial não provido.*

No julgamento acima o **Ministro Relator Ricardo Villas Bôas** fundamenta o seu voto de forma magistral, consoante se observa pela transcrição abaixo:

A controvérsia ora em evidência cinge-se a examinar se a cessão fiduciária de crédito está ou não enquadrada no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes da propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifou-se)
Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Assim, resta investigar se a cessão fiduciária de títulos de crédito, modalidade do gênero negócio jurídico fiduciário, é considerada propriedade fiduciária.
Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a cessão fiduciária de títulos de crédito é definida como “o negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionária fiduciária) seus direitos de crédito perante terceiros ('Recebíveis') em garantia do cumprimento de obrigações” (in, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Cessão Fiduciária de Títulos de Creditórios e a Recuperação Judicial do Devedor Cedente, Porto Alegre: Magister, 2004, v.37-jul/ago 2010, pág. 21).

No que se refere à propriedade fiduciária, Maria Helena Diniz ensina que “o devedor de empréstimo obtido junto ao credor transfere a este, em garantia, a propriedade de determinado bem ou de determinado crédito de sua titularidade” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Direito das coisas, 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2007, págs. 576-577).

Desse modo, o credor fiduciário passa a ser titular da propriedade resolúvel do bem ou crédito até que ocorra evento futuro e incerto, qual seja o adimplemento integral das prestações avençadas no empréstimo.

Acrescenta a renomada doutrinadora que “uma das principais obrigações do devedor fiduciante é não dispor da coisa alienada fiduciariamente, onerosa ou gratuita, porque o bem não mais lhe pertence, é da propriedade do seu credor”.

No âmbito da legislação nacional, o Código Civil de 2002 contempla a disciplina da propriedade fiduciária, limitando-a, entretanto, a bens móveis infungíveis e mesmo assim somente para fins de garantia.

Nesse sentido, veja-se o art. 1.361 do novo código:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia transfere ao credor”.

Com efeito, constata-se que o Código Civil de 2002 restringiu a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária àqueles bens móveis que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Sobre esse ponto, relevante é a observação de Fábio Ulhoa Coelho:

“No CC/02, o legislador disciplinou o instituto de direito real, isto é, a propriedade fiduciária, no Capítulo IX do Título III (Da propriedade) do Livro III (do direito das coisas) da Parte Especial. Nele, reservou apenas um dispositivo para o instituto de direito obrigacional, a alienação fiduciária em garantia: o art. 1362, que estabelece os elementos essenciais ao contrato

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Igatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2209.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100.
1B04847
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



constitutivo da propriedade fiduciária. Nos demais, albergou normas respeitantes ao direito real em garantia.

O importante passo dado pelo legislador na disciplina da matéria com a edição do Código Civil, contudo, não representou a última etapa do processo de evolução legislativa aqui descrito. Originado de projeto de lei dos anos de 1970, o Código Civil infelizmente não recebeu, durante a arrastada tramitação no Congresso Nacional, a constante adaptação que a dinâmica da economia exige. Em outros termos, importa assinalar que o CC/02 não disciplinou, como deveria, a propriedade fiduciária de todos os bens, mas unicamente a dos 'móveis infungíveis'. Mesmo após a entrada em vigor do Código Civil, a propriedade fiduciária dos imóveis continuou integralmente disciplinada pela Lei nº 9.514/97." (op. cit. pág. 18)

Posteriormente, no ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.931, o ordenamento jurídico pátrio contemplou a possibilidade de crédito ser objeto de alienação fiduciária em garantia.

A esse respeito, Fábio Ulhoa acrescenta que "a Lei nº 10.931/04, além de resolver a questão da pertinência da propriedade fiduciária de bens móveis fungíveis, aclarou também outra questão relacionada ao instituto, a da possibilidade de ele ter por objeto títulos de crédito."(op. cit. pág. 19)

Nesse sentido, o art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/65, na redação dada pela Lei nº 10.931/04, assim estabelece:

"Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (grifou-se)

Em síntese, com a vigência da Lei nº 10.931/2004, permitiu-se a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de título de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



Além disso, a Lei nº 10.931/2004 também cuidou de incluir no Código Civil o art. 1.368-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”

Desse modo, é inarredável a conclusão de que nosso ordenamento contempla a propriedade fiduciária que decorre de alienação fiduciária de bens móveis, infungíveis (artigos 1.361 a 1.368-A do Código Civil) e fungíveis (artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 1965) e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Nessa linha, Arnaldo Rizzardo:

“Apenas as coisas infungíveis constituíam objeto da propriedade fiduciária, restrição que ficou estampada no art. 1.361 mencionado. Entretanto, a Lei nº 10.931/04 inclui as coisas fungíveis e a cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis, bem como títulos de crédito, como objetos de propriedade fiduciária. O § 3º do art. 66-B trouxe essa inovação.” (*Direito das Coisas*, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 468)

Ainda sobre esse aspecto, Jean Carlos Fernandes, em obra específica a respeito do tema, anota que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito constitui espécie do gênero “propriedade fiduciária”:

“Com isso o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero ‘negócio fiduciário’: 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de título de crédito.

Assim pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro contempla as seguintes modalidades, sob a rubrica de propriedade fiduciária:

- 1) alienação fiduciária: a) de bens móveis infungíveis (Código Civil); b) bens móveis fungíveis (Lei de Mercado de Capitais); c) de bens imóveis, bens enfitêuticos, direito de uso especial para fins de moradia, direito real de uso e propriedade superficiária (Lei nº 9.514, de 1997); d) de ações, debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição (Lei nº 6.404, de 1976); e) de aeronaves e embarcações (Decreto-lei nº 413, de 1969, Lei nº 7.565, de 1986, e Lei nº 7.652, de 1988);
- 2) titularidade fiduciária: a) cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito (Lei de Mercado de Capitais); b) regime fiduciário sobre créditos ou recebíveis imobiliários (Lei nº 9.514, de 1997); c) cessão fiduciária de crédito para fomento da construção civil (Lei nº 4.864, de 1965, e Decreto-lei nº 70, de 1966); d) cessão fiduciária de recebíveis pra financiamentos concedidos às concessionárias de serviço (Leis nº 8.987, de 1995 e 11.079, de 2004).

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguaçu, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel: +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Recuperação Judicial (L.E.)

GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL

Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07



É inquestionável, portanto, que alienação fiduciária e a cessão fiduciária são modalidades de negócio fiduciário de constituição de propriedade fiduciária, preferindo-se, por técnica jurídica, quando se tratar de cessão fiduciária de direitos, falar-se em titularidade de direitos, deixando-se o termo propriedade para quando a garantia incidir sobre bens móveis ou imóveis.” (Cessão fiduciária de títulos de crédito: a posição do credor fiduciário na recuperação judicial, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2ª ed., 2010, págs. 194-195 - grifou-se)

Veja-se também a lição de Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 4ª ed., 2009, págs. 359-360):

“No que tange especificamente à garantia fiduciária sobre direitos sobre bens móveis e sobre títulos de crédito, a expressão empregada na Lei nº 11.101/2005 – ‘credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis’ – deve ser entendida em sentido abrangente, compreendendo os bens corpóreos e incorpóreos, entre eles os direitos sobre bens móveis e os títulos de crédito a que se refere o art. 66B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004”.

Conclui-se, assim, que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, afiguram-se como (ou possuem a natureza jurídica de) propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência, na hipótese de recuperação judicial, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, já que a posse direta e indireta do bem e a conservação da garantia são direitos assegurados ao credor fiduciário pela lei e pelo contrato.

No mesmo sentido é o comentário de Jorge Lobo ao art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial:

“Destarte, a Lei nº 11.101/2005, ao referir-se, no art. 49, § 3º, a ‘proprietário fiduciário de bens móveis’, e, no art. 85, a ‘proprietário de bem arrecadado’, abrange tanto o proprietário fiduciário, que adquiriu essa qualidade por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, quanto o proprietário fiduciário, que ostenta essa posição em decorrência de contrato de cessão fiduciária em garantia de recebíveis, ambos espécies de negócio fiduciário ou ‘venda para garantir’ e institutos de Direito Econômico, que têm a finalidade precípua de servir de instrumentos, a serviço do Estado e dos particulares, do desenvolvimento econômico e social do país, daí serem regulados por princípios jurídicos próprios, que não seguem a ideia de justiça, mas de eficácia técnica, o que explica, justifica e fundamenta a sua exclusão dos processos de recuperação judicial e de falência do devedor-fiduciante”.
(Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, coordenadores,

Carmona Maya, Martins e Madeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguaçu, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel: +55 11 2909 0486 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847





Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva, 2010, 4ª ed., págs. 189-190 - grifou-se)

Também oportuna é a observação de Manoel Justino Bezerra Filho que, no tocante

ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte:

“esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148)

Em outra perspectiva, não há falar em ofensa ao princípio da preservação da empresa, pois a análise evolutiva da legislação relacionada aos institutos jurídicos ora em estudo evidencia que o intento da lei ao criar um mecanismo jurídico que permite a obtenção de empréstimos a juros mais baixos, é o de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitava essa alternativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Não bastassem as decisões acima transcritas, em **26.08.2013**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no Recurso em Mandado de Segurança nº 42.762 - PA (2013/0088532-2), entendeu ser **TERATOLÓGICA** a decisão que determinou à instituição financeira devolver os créditos recebidos em função da cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No julgamento acima o **Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira** fundamenta o seu voto de forma primorosa, consoante se observa pela transcrição abaixo:

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, ao tratar dos créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2309 9595 | www.cmmm.com.br





(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso.)

No caso em tela, o Juízo de primeiro grau deferiu a liminar, mantida pelo Tribunal a quo, para incluir na recuperação judicial requerida pela empresa concessionária de energia elétrica os recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário, conforme se depreende do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.674/1.675):

"Analisando o que consta dos autos, cumpre ressaltar que a decisão impugnada foi a decisão negatória de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto contra medida liminar para sustar os descontos efetuados nas contas bancárias da CELPA Centrais Elétricas do Pará em recuperação judicial. Conforme a leitura que se faz da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Marneide Trintade Merabet, observa-se que esta não encontrou patente o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, consoante regulamentação do art. 558 c/c art. 527, inc. III, do CPC. Trata-se, no caso em comento, de verdadeiro risco de dano inverso, ou seja, a decisão pleiteada pelo impetrante, agravante nos autos da decisão impetrada, é mais desfavorável à CELPA do que ao Banco Panamericano. Isto porque, a empresa concessionária de energia no Estado do Pará está em recuperação judicial, cuja essência do procedimento judicial se assemelha à antiga concordata, ou seja, em razão da crise temporária e em prol do princípio da preservação da empresa, é concedida a indesejável mas necessária moratória, para garantir o funcionamento da empresa e a possibilidade de saldar as dívidas para com todos os credores em sua integralidade, sem que se chegue a condição de decretação da falência. Essa situação peculiar, inclusive, foi enaltecida pelo STJ em recente julgado em favor da VASP, no REsp 1299981, cujo teor da decisão foi veiculado em notícias do STJ, em seu próprio site, no dia 07/11/2012, in verbis: O Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cassou decisão da Justiça Paulista que converteu a recuperação judicial da Viação Aérea São Paulo (Vasp) em falência. O ministro levou em consideração a necessidade da prevalência do princípio da

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



preservação da empresa em detrimento dos interesses individuais de determinados credores

(...)

Neste diapasão, mantenho a decisão monocrática proferida, porque é incabível o manejo do presente mandado de segurança contra a decisão de Desembargador que indeferiu efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, uma vez que não ficou configurada a existência de teratologia na decisão judicial impugnada, que apreciando a matéria dentro da sua livre convicção, admitida pelo ordenamento jurídico, entendeu que no caso concreto não se encontravam presentes os elementos necessários para deferimento da medida pleiteada, com base em fundamentos adotados em precedentes tanto deste Egrégio Tribunal de Justiça, como também do Superior Tribunal de Justiça, sendo inevitável a aplicação do disposto no §5º, do art. 6º, e art. 10 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.12.016/99)."

A Quarta Turma desta Corte, ao examinar hipóteses análogas, concluiu que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, conforme se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.202.918/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 10/4/2013).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.263.500/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 12/4/2013).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmmm.com.br



1. Concessão de liminar para manutenção de quantia depositada em juízo.
2. Impossibilidade de discussão quanto à multa-diária. Supressão de instância.
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg na MC n. 19697/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 21/8/2012).

Nesse contexto, a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, nos autos de recuperação judicial requerida por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, que determinou que a instituição financeira devolvesse os créditos recebidos em função da cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, revela-se teratológica, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 577, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar que os valores referentes aos recebíveis fiquem depositados em juízo.

Publique-se e intimem-se.

Por fim, no dia 30.09.2013 o Ministro Sidnei Beneti, da 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de forma monocrática negou seguimento a Recurso Especial nº 1.257.161 - MT (2011/0103269-4) interposto por uma empresa em Recuperação Judicial, pois a **“ORIENTAÇÃO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SECÃO DESTA CORTE”** é **“NO SENTIDO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, PODENDO O CREDOR VALER-SE DA CHAMADA TRAVA BANCÁRIA”**.

Em suma, consoante se observa pelas recentes decisões acima transcritas, a jurisprudência atual do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entende que:

a) **o crédito garantido por cessão fiduciária de creditórios não tem natureza “pignoraticia” (penhor de creditórios), mas sim “fiduciária” propriamente dita, não se inserindo na hipótese prevista no § 5º, art. 49, da Lei nº 11.101/05 e, por conseguinte, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial;**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br





b) não há falar em ofensa ao princípio da preservação da empresa, pois a análise evolutiva da legislação relacionada aos institutos jurídicos ora em estudo evidencia que o intento da lei ao criar um mecanismo jurídico que permite a obtenção de empréstimos a juros mais baixos, é o de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitava essa alternativa;

c) se revela TERATOLÓGICA a decisão que determina à instituição financeira devolver os créditos recebidos em função da cessão fiduciária diretamente às empresas Recuperandas, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

d) o credor fiduciário pode se valer da trava bancária mesmo durante a Recuperação Judicial

Com efeito, resta indiscutível que do rol de credores apresentado pelas Recuperandas deve ser retirado o nome do BANCO CITIBANK S.A., por não possuir créditos que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei de Falências e Recuperações Judicial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria de determinar o recebimento da presente divergência, para que, com base nos esclarecimentos aqui prestados, seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a consequente RETIFICAÇÃO NO ROL DE CREDORES, A FIM DE QUE SEJA RISCADO O NOME DO BANCO CITIBANK S.A. da presente Recuperação Judicial, por seu crédito não se sujeitar aos efeitos da Lei nº 11.101/05, conforme autorizado pelo § 3º do artigo 49 daquela Lei.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38, sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847



fls. 96

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer sejam todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº 257.198, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, **sob pena de nulidade.**

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 09 de outubro de 2015.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:07
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sob o número 10197189820168260100
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04847

PARECER TÉCNICO

Objeto: **Recuperação Judicial de EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS**

Processo nº 315725-49.2015.8.09.0051 (2015.031.572.58)

Parecer nº: **04-2015**

Credor postulante: **BANCO CITIBANK S/A**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou BANCO CITIBANK S/A como credor da quantia de R\$ 2.205.010,47, na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 24/9/2015, no DJE-TJGO nº 1876, Seção II, pág. 1296-1298.

O credor postulante apresentou divergência intempestivamente perante este Administrador Judicial, na data de 13/10/2015, alegando, em resumo, que o valor e a classificação do seu crédito perante a recuperanda foi incorretamente relacionado por esta, tendo pugnado ao fim pela exclusão total do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Com a divergência foram apresentados o requerimento, 4 (quatro) Contratos de Empréstimo firmados entre a recuperanda e a instituição financeira, e os cálculos dos seus respectivos saldos devedores.

2. Fundamentação técnica

A divergência foi apresentada intempestivamente, mas, por mera liberalidade, está sendo conhecida e examinada como tempestiva.

A divergência será totalmente acolhida.

A instituição financeira credora apresentou divergência na qual comprova que firmou 4 (quatro) contratos de operação de crédito com as recuperandas, cujos saldos devedores calculados pelo próprio credor, apurados na data do ajuizamento da ação, são os demonstrados no Quadro seguinte:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

ANO VIII - EDIÇÃO Nº 1930 - SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 14/12/2015

PUBLICAÇÃO: terça-feira, 15/12/2015

JOSE DA SILVA CONCERVA	Trabalhista	126,64
JOSIAS FERREIRA DA COSTA JUNIOR	Trabalhista	68,46
JULIO CESAR PEREIRA LIMA	Trabalhista	196,13
LAZARO ESTEVAO DA SILVA	Trabalhista	83,02
LUCIO FONSECA ALVES	Trabalhista	154,18
LURIA DA SILVA RODRIGUES	Trabalhista	65,98
LUSENILDE DA SILVA	Trabalhista	113,44
LUVIL HAYNNA SILVA DE LIMA	Trabalhista	134,46
MARCELA DE SOUZA SANTOS	Trabalhista	109,59
MARCELO PEREIRA DE JESUS	Trabalhista	119,44
MARCILENE MARIA DA SILVA SANTOS	Trabalhista	69,15
MARIA LUCIA DA COSTA	Trabalhista	53,98
MARIA SOCORRO VIANA	Trabalhista	65,02
MARINEZIA COSTA FLEIRES	Trabalhista	66,50
MILCA MACHADO DOS REIS	Trabalhista	95,04
MONICA SILVA DE OLIVEIRA	Trabalhista	86,31
NICOLE KAYNNE SOUSA GOMES CARDOSO	Trabalhista	36,53
NIVALDO DE SOUSA SILVA	Trabalhista	104,03
ODONEL SOUZA DE OLIVEIRA	Trabalhista	110,56
OILSON ZOLET	Trabalhista	104,82
PEDRO DIAS MARQUES	Trabalhista	168,88
RANDEL GUIMARAES DE SOUSA	Trabalhista	91,28
RENATO JOAQUIM SANTANA FILHO	Trabalhista	113,44
ROGERIO GOMES RIBEIRO	Trabalhista	227,56
RONNIE KLEBER DA SILVA	Trabalhista	53,47
RUBENS ANTONIO DOS SANTOS	Trabalhista	83,21
SIDNEI CEZARIO FRANCISCO DA CONCEICAO	Trabalhista	96,18
SIRLENE APARECIDA BISPO COSTA	Trabalhista	91,46
WALLACE CANDIDO GOMES	Trabalhista	88,82
WANESSA DE OLIVEIRA BARCELOS	Trabalhista	282,50
WELLINGTON SOARES DOS SANTOS	Trabalhista	217,72
WEVERTON SILVA MAIA	Trabalhista	110,24
WILLIAN JOSE DA SILVA	Trabalhista	107,28
ZENILSON NEPUNUCENO ARAUJO	Trabalhista	105,25
Subtotal do crédito TRABALHISTA (R\$)		7.262,41
BANCO BRADESCO S/A	Quirografária	160.101,41
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografária	3.525.785,29
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Quirografária	4.936.651,18
ITAU UNIBANCO S/A	Quirografária	87.866,06
Z ACRAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA	Quirografária	102,00
A S E DISTRIBUICAO LTDA	Quirografária	60.578,05
ADEGA CASA DE MADEIRA LTDA	Quirografária	11.146,15
AGIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENT	Quirografária	3.276,56
AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	Quirografária	12,40
AGRO COMERCIAL CIRO LTDA	Quirografária	6.278,00
AGRO COMERCIO CAMPO VITORIA LTDA	Quirografária	3.855,00
AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA	Quirografária	19.036,00
AGROPRIMA IMP E EXP ART. DEC. LTDA	Quirografária	1.094,12
AKROPOLIS COMERCIO DE CARNES ESP LTDA	Quirografária	3.709,51
ALLFOOD IMPORTACAO IND E COMERCIO LTDA	Quirografária	36.248,56
ALVES MARIA E OLIVEIRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA	Quirografária	333,00
ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	Quirografária	5.204,74
ANDREA REGIS LEITE	Quirografária	1.600,00
AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	2.058,91
ASSOCIACAO GOIANA DE SUPERMERCADOS	Quirografária	149,08
ATLANTA IND E COMERCIO LTDA	Quirografária	4.678,28
AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA	Quirografária	2.935,03
BAGGIO COFFEES EXPORTACAO LTDA	Quirografária	4.617,39
BELCAR CAMINHOS E MAQUINAS LTDA	Quirografária	10.125,00
BELLÉ SAMPÁ ALIMENTOS LTDA	Quirografária	3.607,50
BELLUNO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	Quirografária	5.133,36
BIMBO DO BRASIL LTDA	Quirografária	5.058,30
BONASA ALIMENTOS S/A	Quirografária	13.068,80
BONASA ALIMENTOS S/A - ESTAB 524-24	Quirografária	382,00
BOSCHINI & CHECCHIA COM DE HORTIF LTDA	Quirografária	6.815,50
BR REFRIGERAÇÃO E IMPLEMENTOS	Quirografária	1.390,50
BRADESCO SAUDE S/A	Quirografária	4.047,12
BRAGO DISTRIB DE PROD E CONSUMO LTDA	Quirografária	484,07

MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	Quirografária	3.858,99
MS PESCADOS LTDA	Quirografária	11,01
MULTI DISTRIBUID DE UTILID DOM LTDA	Quirografária	2.344,48
NATURE FRUTAS E LEGUMES CONGELADOS LTDA	Quirografária	811,80
NESTLE BRASIL LTDA	Quirografária	5.549,70
NESTLE BRASIL LTDA	Quirografária	4.733,26
NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA	Quirografária	9.580,80
NIATITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA	Quirografária	1.664,83
NOBREGA & SOLZA LTDA	Quirografária	369,00
NONNA TEREZA CONSERVAS LTDA	Quirografária	512,00
OCEANIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	1.790,70
OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografária	991,45
OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	Quirografária	28.502,78
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografária	1.023,96
PASTAROSA SERVIÇOS LTDA	Quirografária	2.310,00
PASTIFICIO SELMI S.A	Quirografária	1.150,20
PC INFORMATICA LTDA	Quirografária	12.469,65
PEPISCO DO BRASIL LTDA	Quirografária	815,21
PERBONI E PERBONI LTDA	Quirografária	870,00
PERBONI PERBONI LTDA	Quirografária	100,00
PLASPEL EMBALAGENS LTDA	Quirografária	4.900,00
PLASTILANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Quirografária	3.091,77
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA (CNPJ 01.536.085/0005-13)	Quirografária	569,33
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA - RIO (CNPJ 01.536.085/0011-61)	Quirografária	375,00
PNEULANDIA COMERCIO LTDA - T63 (CNPJ 01.536.085/0012-42)	Quirografária	546,50
POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	2.532,74
POLONIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA	Quirografária	12.709,00
POLYTOTAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA	Quirografária	3.407,00
POSTO Z-Z 136 LTDA	Quirografária	4.640,87
REAL COMERCIAL LTDA	Quirografária	7.353,50
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA	Quirografária	15.410,56
REFRICENTRO REFRIGERAÇÃO LTDA	Quirografária	9.170,74
REFRIG DUFRIO COM IMP LTDA	Quirografária	426,69
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografária	15.615,10
REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA	Quirografária	68.243,15
REQUINTE COM DE PROD ALIM E LIMPEZA LTDA	Quirografária	7.652,60
RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIM LTDA	Quirografária	19.088,70
RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ART PARA F	Quirografária	1.163,88
ROJEMAC IMPORTACAO E ESPORACAO LTDA	Quirografária	481,60
ROMAPAN ALIMENTOS LTDA	Quirografária	5.361,70
ROSA DE OURO DISTR E LOGISTICA LTDA	Quirografária	1.500,59
ROZINELI & ROZINELI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografária	1.070,03
SAMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS	Quirografária	2.898,94
SANEAMENTO DE GOIAS S/A	Quirografária	1.837,53
SANREMO SA	Quirografária	847,50
SANTA BRANCA C. PROD. DE H. E LIM LTDA	Quirografária	3.803,51
SANTAR COM GEN ALIM LTDA	Quirografária	10.328,00
SARTRE-GUMO LTDA	Quirografária	3.500,00
SCALON E CERCHI LTDA	Quirografária	9.270,02
SCHMALTZ E OLIVEIRA LTDA	Quirografária	568,59
SEARA ALIMENTOS LTDA	Quirografária	477,15
SIND DOS EMP C H BAR REST SIM NO GOIAS	Quirografária	2.142,80
SOL BRILHANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIRO	Quirografária	1.556,00
SORVETERIA CREME MEL LTDA	Quirografária	1.393,14
ST. JAMES INDUSTRIAL LTDA	Quirografária	12.897,82
STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Quirografária	7.982,28
STUTTART IMPORTACAO E DISTR LTDA	Quirografária	3.359,48
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Quirografária	8.944,98
SUPRIMAX ETIQUETAS IND E COM DE ETIQ	Quirografária	2.170,00
SUPRIMAX PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA	Quirografária	764,00
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOG LTDA	Quirografária	121,43
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOG LTDA	Quirografária	105,05
TARCIO DALL ONDER MICHELON	Quirografária	1.092,50
TEATIN COMERCIO DE FRUTAS LTDA	Quirografária	91,00
TELEFONICA BRASIL S.A.	Quirografária	4.865,73
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	Quirografária	21.689,35
TOALHEIRO ANHANGUERA SERV DE LAV LTDA	Quirografária	5.249,03
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A	Quirografária	4.675,12
TOSCANA COMERCIO IMP EXP LTDA	Quirografária	24.226,30
TRAMONTINA PLANALTO S/A	Quirografária	983,56
TRANSENTULHO TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA	Quirografária	460,00
TREVISAN TRADING COM UTI LTDA	Quirografária	2.702,29
TT COMERCIO DE DIST DE ALIMENTOS LTDA	Quirografária	14.597,90
VASCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTD	Quirografária	160,00
VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	Quirografária	3.138,51
VERDE MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA	Quirografária	549,00
VIGOR ALIMENTOS S A	Quirografária	12.263,49
VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	Quirografária	3.879,00
VIVER DIST DE ALIMENTOS E ARTIGOS	Quirografária	5.748,81
VPJ COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	2.637,05
WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Quirografária	496,56
WICKBOLD E NOSSO PAD IND ALIMENT LTDA	Quirografária	5.649,64
YOKI ALIMENTOS S.A	Quirografária	3.957,06
Subtotal do crédito Quirografário em R\$		12.013.440,37
3 R FERRAGENS LTDA-ME	Micro Empresa	1.683,69
ABRAO DALLU IND E COM DE PROD ALIM LTDA	Micro Empresa	1.399,00
AQUILINO E JURA COMERCIAL LTDA ME	Micro Empresa	5.288,00



Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Tipo
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	347.812.261-91	F
MARCELO MARQUEZ BATISTA	232.206.511-00	F
PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA	08.314.283/0001-58	J
PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA	37.656.998/0001-97	J
PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP	06.147.536/0001-10	J
EMPORIO PIQUIRAS LTDA	05.786.317/0001-19	J
PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA	08.314.283/0001-58	J
PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA	37.656.998/0001-97	J
PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP	06.147.536/0001-10	J
EMPORIO PIQUIRAS LTDA	05.786.317/0001-19	J

INFORMAÇÕES MAIS RECENTES

Data	Tipo
SET/2015	RECUPERACAO JUDICIAL DEFERIDA
AGO/2015	RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDA

06.160.427/0001-33 ▼

As consultas aos produtos Click Empresarial, Empresarial Gold, Pessoal Gold, Extra Pendências, Extra Protestos e Gerenciamento de Carteira estão sujeitas à cobrança. Este relatório de informações foi gerado para uso exclusivo e confidencial de .

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
06.160.427/0001-33
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 , sob o número 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B0484C484070
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B0484C484070



Pessoal Gold

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS - SÃO PAULO/SP, 29.Fev.16 18:50:16 NET 9999

INFORMAÇÕES FORNECIDAS

CPF:

232.206.511-00

PAINEL DE CONTROLE

Ocorrências	Qtde.	Última	Valor (R\$)
Protestos	1	OUT/15	24.838,79
Registro de Débitos	4	FEV/16	459.500,70
Cheques sem Fundo	-	-	-
Recuperações, Falências e Ações Judiciais	5	SET/15	-
Ações	1	JAN/16	0,00
Consultas por Segmento	10	FEV/16	-
Consultas	10	FEV/16	-
Participações em Empresas	5	-	-

 Deseja uma decisão de crédito rápida e segura?
 Consulte o [Click](#)
[Consultar](#)

IDENTIFICAÇÃO

Nome MARCELO MARQUEZ BATISTA	Nome da Mãe MARIA TIDE MARQUEZ BATISTA	Região de Origem do CPF Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins
CPF 232.206.511-00	Situação do CPF REGULAR	Data de Atualização 13/08/2015
Data de Nascimento 19/09/1960	Sexo Masculino	Nacionalidade BRASILEIRO
Estado Civil CASADO	Dependentes 2	Grau de Instrução POS GRADUAÇÃO INCOMPLETA


 Deseja conhecer as informações eleitorais dessa pessoa?
 Consulte o [Extra Info](#)
[Consultar](#)

LOCALIZAÇÃO

Endereço R 1124 LT 58 AP 3701 QD 225	Bairro SETOR MARISTA	CEP 74175-080
Cidade GOIANIA	UF GO	
Telefone		

29/02/2016

Pessoal Gold

62 3241-7127

62 3241-0686

OUTRAS GRAFIAS

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R 1124 56 AP 3701

Bairro: SETOR MARISTA

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74175-080

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 39 C 142 LT 18 AP 1600

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74210-090

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R T 38 NR 735 AP 1600

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-045

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 735 QD 142

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74223-045

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R T 38 142 L 18 AP 1600

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-042

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: CASTELO BRANCO 2 3171 E 2 A

Bairro: SETOR OESTE

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74140-150

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR COIMBRA

UF: GO

CEP: 74530-015

Nome: MARCELO MARQUES BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 142 L 18 AP 1600

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74223-042

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R 146 LT 15 QD 53

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR MARISTA

UF: GO

CEP: 74170-090

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R T 38 LT 18 AP 1600 Q 142

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-040

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R 1124 LT 58 AP 3701 QD 225

Bairro: SETOR MARISTA

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74175-080

Telefone: 62 3638-7989

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 LT 18 AP 1600 Q 142

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74223-040

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL DP84700 1B0484700
061697891 02888 07600 20901 1403 905
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38 ,
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código



29/02/2016

Pessoal Gold

Endereço: R T 38 LT 18 AP 1600 Q 142

Cidade: GOIANIA

Nome: MARCELO MARQUEZ
BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T LT 18 AP 1600 Q 142

Cidade: GOIANIA

Nome: MARCELO MARQUES
BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 AP 1600 Q 142 L 18

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-040

Dt.Nasc.:

19/09/1960

Bairro: ST BUENO

UF: GO

CEP: 74223-040

Bairro: S BUENO

UF: GO

CEP: 74223-040

PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS

CNPJ: [08.314.283/0001-58](#)

Tipo: SOCIO

Entrada: 21/09/2006

CNPJ: [37.656.998/0001-97](#)

Tipo: SOCIO

Entrada: 15/04/1993

CNPJ: [06.147.536/0001-10](#)

Tipo: SOCIO

Entrada: 07/08/2015

CNPJ: [06.160.427/0001-33](#)

Tipo: SOCIO

Entrada: 07/08/2015

CNPJ: [05.786.317/0001-19](#)

Tipo: SOCIO

Entrada: 06/06/2006

Razão: [PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA](#)

Participação: 80,00%

Razão: [PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA](#)

Participação: 90,00%

Razão: [PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP](#)

Participação: 90,00%

Razão: [CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP](#)

Participação: 90,00%

Razão: [EMPORIO PIQUIRAS LTDA](#)

Participação: 50,00%

CONSULTAS POR SEGMENTO

Total de Consultas (Últimos 13 meses): 10

Até 28/02/2016: 1

JAN/2016: 0 OUT/2015: 2 JUL/2015: 0 ABR/2015: 0

DEZ/2015: 0 SET/2015: 6 JUN/2015: 0 MAR/2015: 1

NOV/2015: 0 AGO/2015: 0 MAI/2015: 0 FEV/2015: 0

Segmentos

Quantidade

Seguros 2

Outros Segmentos 8

Últimos Consultantes

Data	Quantidade	Segmento	Razão Social
03/02/2016	1	Outros Segmentos	NOVA AMAZONAS IND COM IMP ALIM LTDA
27/10/2015	1	Outros Segmentos	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAI
21/10/2015	1	Seguros	ALFA SEGURADORA S/A
30/09/2015	1	Outros Segmentos	PEROLA DISTR LOGIST LTDA
29/09/2015	1	Outros Segmentos	PEROLA DISTR LOGIST LTDA
25/09/2015	1	Outros Segmentos	PEROLA DISTR LOGIST LTDA
22/09/2015	1	Outros Segmentos	PEROLA DISTR LOGIST LTDA
15/09/2015	1	Outros Segmentos	ALLFOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
10/09/2015	1	Outros Segmentos	EXACARD ADMINISTRADORA CARTOES E MEIOS P



25/03/20151

Seguros

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

CONSULTAS

Simple consulta ao CPF sem indicar efetiva operação

Total de Consultas: 10

Crédito: 10

Cheques: 0

Até 28/02/2016: 1

JAN/2016: 0
 DEZ/2015: 0
 NOV/2015: 0
 OUT/2015: 2

SET/2015: 6
 AGO/2015: 0
 JUL/2015: 0
 JUN/2015: 0

MAI/2015: 0
 ABR/2015: 0
 MAR/2015: 1
 FEV/2015: 0

Últimos

Data	Empresa	Quantidade
03/02/2016	NOVA AMAZONAS IND COM IMP ALIM LTDA	1
27/10/2015	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS SA	1
21/10/2015	ALFA SEGURADORA S/A	1
30/09/2015	PEROLA DISTR LOGIST LTDA	1
29/09/2015	PEROLA DISTR LOGIST LTDA	1

REGISTRO DE DÉBITOS

Total de Registros do Comprador: 2

Valor (R\$): 195.953,66

Total de Registros do Avalista: 2

Valor (R\$): 263.547,04

Primeiro Débito

Data: 10/08/2015

Informante: BANCO DO BRASIL S/A Valor (R\$): 229.636,58

Últimas Ocorrências

Dt. Ocorrência	Informante	Contrato	Cidade	UFSituação	Valor (R\$)
03/02/2016	BANCO BRADESCO S/A	232206511000000AD	SCPC SAO PAULO	SP C	93,59
25/01/2016	BANCO BRADESCO S/A	232206511000000EC	SCPC SAO PAULO	SP C	195.860,07
18/09/2015	BANCO BRADESCO S/A	006160427000133EC	SCPC SAO PAULO	SP A	33.910,46
10/08/2015	BANCO DO BRASIL S/A	00000000126906831	SCPC SAO PAULO	SP A	229.636,58

CHEQUES SEM FUNDO

INFORMACAO NAO DISPONIVEL

PROTESTOS

Total de Protestos: 1

Valor (R\$): 24.838,79

Últimas Ocorrências

Data	Cartório	Cidade	UF	Valor (R\$)
30/10/2015	1º	GOIANIA	GO	24.838,79

RECUPERAÇÕES, FALÊNCIAS E AÇÕES JUDICIAIS

Total de Falências: 5

Últimas Ocorrências

CNPJ: 08.314.283/0001-58

Razão Social: PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA



Data da Ocorrência: 04/09/2015

CNPJ: [37.656.998/0001-97](#)

Data da Ocorrência: 04/09/2015

CNPJ: [06.147.536/0001-10](#)

Data da Ocorrência: 04/09/2015

CNPJ: [06.160.427/0001-33](#)

Data da Ocorrência: 04/09/2015

CNPJ: [05.786.317/0001-19](#)

Data da Ocorrência: 04/09/2015

Vara Cível: 7ª

Razão Social: [PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA](#)

Vara Cível: 7ª

Razão Social: [PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP](#)

Vara Cível: 7ª

Razão Social: [CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP](#)

Vara Cível: 7ª

Razão Social: [EMPORIO PIQUIRAS LTDA](#)

Vara Cível: 7ª

AÇÕES CÍVEIS

Total de ações (Últimos 5 anos): 1

Valor total de ações (R\$): 0,00

Data	Valor (R\$)
Tipo de Ação	Últimas Ocorrências
	Quantidade
EXECUCAO	1



Deseja mais informações sobre as últimas ações cíveis?

Consulte o [Extra Ações](#)

Consultar

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nada Consta

Este relatório de informações foi gerado para uso exclusivo e confidencial de .



Processo	Partes/Serventia/Natureza	Distrib
201001445796 (144579-13.2010.8.09.0051)	AUTOR: PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA E OUTROS REU: COMPANHIA DISTRIBUICAO S/A CELG GOIANIA -2A VARA CIVEL DECLARATORIA	22
201503157258 (315725-49.2015.8.09.0051)	AUTOR: EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS REU: GOIANIA -7A VARA CIVEL RECUPERACAO JUDICIAL	28
201503422679 (342267-07.2015.8.09.0051)	AUTOR: PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA E OUTROS REU: BANCO CITIBANK S/A GOIANIA -7A VARA CIVEL CAUTELAR INOMINADA	21
201503422660 (342266-22.2015.8.09.0051)	AUTOR: PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA E OUTROS REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A GOIANIA -7A VARA CIVEL CAUTELAR INOMINADA	21
201503446055 (344605-51.2015.8.09.0051)	AUTOR: ROMAPAN ALIMENTOS LTDA REU: EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS GOIANIA -7A VARA CIVEL HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO	22
201503677740 (367774-67.2015.8.09.0051)	AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A REU: EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS GOIANIA -7A VARA CIVEL IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA	13

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/02/2016 às 19:38:44, com número de protocolo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04844.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B04844.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

Praça Dr. João Mendes, s/nº, 10º andar, sala 1016 - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone: 11 2171-6212 - E-mail: sp29cv@tjsp.Jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**

MM. Juiz de Direito: Dr. Valéria Longobardi

Vistos.

Dentro do prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, de previdência dos advogados e de citação, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1019718-98.2016.8.26.0100 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI, liberado nos autos em 02/03/2016 às 16:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B0D0B1F690B1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019718-98.2016.8.26.0100

Emitido em: 04/03/2016 12:18
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0051/2016, foi disponibilizado na página 369 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/03/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, de previdência dos advogados e de citação, sob pena de indeferimento. Intime-se. "

SÃO PAULO, 4 de março de 2016.

Gislaine Silva Sa
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISLAINE SILVA SA, liberado nos autos em 04/03/2016 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1B3838A786388A

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP**

Processo nº. 1019718-98.2016.8.26.0100

BANCO CITIBANK S.A., já devidamente qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da *Execução de Título Extrajudicial* em epígrafe, que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA. E OUTROS.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos dos inclusos instrumentos de representação e mandato.

Requer-se, outrossim, a juntada dos comprovantes de pagamento das custas iniciais, bem como da taxa de mandato anexos.

Por fim, esclarece que deixa de recolher os valores referentes às citações dos executados, tendo em vista que, como residem em comarca diversa, deverão ser feitas por meio de Carta Precatória.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 16 de março de 2016.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:44:54
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1BC6A999



Flury S.A.

CNPJ/MF nº 06.840.055/0001-31 - NIRE nº 35.300.197.534
Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 01/04/2015
Data, hora e local: 01/04/2015, às 10h00, sede social, São Paulo/SP.
Convocação: Publicado no DOESP em 28/02/2015, 03 e 04/03/2015; e Valor Econômico em 27/02/2015, 02 e 03/03/2015. Publicações Legais:
(i) Relatório da Administração, Demonstrações Financeiras acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2014 foram publicados nas edições de 27/02/2015 no DOESP e no Valor Econômico. Dispensada a publicação dos avisos do artigo 133 conforme §5º da Lei nº 6.404/76. Presença: 68,9% do capital social. Presente ainda, Carlos Alberto Iwata Marinelli, integrante da Administração, e representante da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes, Giuliana Rossi Carneiro, CRC nº 15P242788. Deliberações: (i) Aprovar integralmente e sem ressalvas, as contas dos administradores, o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício encerrado em 31/12/2014. (ii) A distribuição da dividendos antecipados no exercício 2014, no valor de R\$ 200.000.000,00, sendo R\$ 100.000.000,00 referente a conta de reserva de lucro para investimentos, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 25/04/2014; e R\$ 89.741.680,82 referente ao saldo de lucros acumulados e R\$ 108.258.318,18 referente a conta de reserva para investimentos, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 29/10/2014. Os dividendos antecipados serão imputados ao dividendo obrigatório relativo ao exercício de 2014. (iii) Aprovar a proposta de destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31/12/2014, no valor de R\$ 85.801.621,80, destinado da seguinte forma: (i) R\$ 4.290.081,08, destinados à reserva legal; (ii) R\$ 69.741.680,82 destinados à distribuição de dividendos antecipados imputados à reserva na forma de dividendos, conforme deliberado em 30/10/2014 pelo Conselho de Administração; (iii) R\$ 11.769.859,89, destinados à reserva para investimentos; (iv) Aprovar a proposta de orçamento de capital feita pela Administração para o exercício de 2015. (v) Eleger para compor o Conselho de Administração para um mandato de 2 anos, que se estenderá até a AGO de 2017: (i) Marcos Bosti Ferraz, brasileiro, casado, médico, RG 7.815.772 SSP/SP, CPF 330.216.357-68, que exercerá o cargo de Presidente do Conselho; (ii) Marcelo Pinheiro Mendes, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 23.808.808-X SSP/SP, CPF 146.480.498-99, que exercerá o cargo de Vice-Presidente do Conselho; (iii) Marcos Ferraz de Rezende, brasileiro, casado, engenheiro, RG 13.377.261 SSP/SP, CPF 106.901.528-84, que exercerá o cargo de conselheiro; (iv) Evaldo Mario Kuhlmann Russo, brasileiro, casado, médico, RG 4.156.356 SSP/SP, CPF 184.320.009-25, que exercerá o cargo de conselheiro; (v) Samuel Monteiro dos Santos, junior, brasileiro, casado, advogado, RG 02.700.826-7 IPR/JR, CPF 032.621.977-34, que exercerá o cargo de conselheiro, e seu respectivo suplente Randal Luiz Zanetti, brasileiro, casado, cirurgião dentista, RG 6.172.443-9 SSP/SP, CPF 038.890.188-82; (vi) Marcelo Serôa de Araújo Coriolano, brasileiro, divorciado, economista, RG nº 02686957-8 IPR/JR, CPF 330.216.357-68, que exercerá o cargo de conselheiro, e seu respectivo suplente Manoel Antonio Peres, brasileiro, casado, médico, RG 8.014.301.397 SSP/SP, CPF 033.833.898-83; (vii) José Paschoal Rossetti, brasileiro, casado, economista, RG 2.844.865-0 SSP/SP, CPF 016.391.880-53, que exercerá o cargo de conselheiro independente; (viii) Luiz Carlos Vaini, brasileiro, casado, contador, RG 3.146.370 SSP/SP, CPF 039.358.888-04, que exercerá o cargo de conselheiro independente, todos com domicílio profissional na Avenida General Valdomiro Lima, 508, Jabaquara, São Paulo/SP. A posse dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração ora eleitos fica condicionada (i) à assinatura dos respectivos termos de posse, lavrados no livro próprio; (ii) à apresentação da declaração de desimpedimento, nos termos da legislação aplicável, os quais ficarão arquivados na sede da Companhia; (iii) ao atendimento de todos os requisitos legais. (v) Aprovar a fixação da remuneração anual dos diretores e conselheiros para o exercício em curso no valor de até R\$ 12.000.000,00. Lavratura e Publicação da Ata: Autorizada a lavratura da ata na forma de sumário, e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos da Lei nº 6.404/76. Encerramento: Formalidades legais. Mesa: Presidente: Omer M. Havauch; Secretária: Lilian Zanetti. JUCESP nº 229.685/15-8 em 01/06/2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Logística Ambiental de São Paulo S.A. - Loga

CNPJ/MF nº 07.032.886/0001-02 - NIRE nº 35.300.318.005
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 26/11/2015
Data, hora e local: 26/11/2015, às 09 horas, na sede social, Avenida Marechal Mário Guedes, nº 221, Jaguare, São Paulo/SP. Convocação: Dispensada (artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76). Presença: Totalidade do capital social. Mesa: Henrique Martinez Andion - Presidente, e Daniel Fernando Mantovani - Secretário. Deliberações Aprovadas por Unanidade: Diante das renúncias dos Srs. Reinaldo Bomfim de Carvalho Ferreira, Presidente e membro efetivo do Conselho, e Marco Zolet, membro suplente do Conselho. Os Acionistas aprovam a eleição de Anafrel Vargas Pereira da Silva, para o cargo de Diretor-Vice-Presidente e (ii) o Sr. Juliano César de Sá Volotelo, para o cargo de Diretor. Deliberações aprovadas por Unanimidade: (i) Encerrar nesta data, o processo de eleição da AGO que tomará as decisões administrativas relativas ao exercício de 2015, juntamente com os demais integrantes do Conselho de Administração, observado que o Sr. Juliano César de Sá Volotelo será suplente de 2 membros efetivos, restando tal órgão composto da seguinte forma: Presidente do Conselho de Administração: Anafrel Vargas Pereira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 19.689.92-2 SSP/SP e CPF/MF nº 161.481.318-36; e, como seu suplente, Valnei Souza Nunes, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, RG nº 57.976.360-2 SSP/SP e CPF/MF nº 110.105.417-89, indicados pela acionista Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR. Membros do Conselho de Administração: Henrique Martinez Andion, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 15.446.070 SSP/SP e CPF/MF nº 202.361.165-87, e, como seu suplente, Lucas Rodrigo Feltré, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 25.593.869 SSP/SP e CPF/MF nº 173.624.868-55, indicados pela acionista Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR. André Luis Lima Meira, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 361.7076 SSP/SP e CPF/MF nº 655.890.024-97, e, como seu suplente, Juliano César de Sá Volotelo, brasileiro, casado, advogado, RG nº 433.473 - CPF/MF nº 029.429.037-08, indicados pela acionista Estre Coleta Holding S.A., Daniel Fernando Mantovani, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG nº 284.623.45 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 289.823.138-00, e, como seu suplente, Juliano César de Sá Volotelo, brasileiro, casado, advogado, RG nº 433.473 e inscrito no CPF/MF nº 029.429.037-08, indicados pela Acionista Estre Coleta Holding S.A., todos com endereço profissional em São Paulo/SP. O Conselho ora eleito, declara que não está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o exercício de atividades mercantis. Encerramento: Nada mais, lavrou-se a ata. São Paulo, 26/11/2015. Acionistas: Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR - Henrique Martinez Andion e Lucas Rodrigo Feltré, Estre Coleta Holding S.A. e Estre Ambiental S.A., ambas por Roberto Klotz Nakagome e Juliano César de Sá Volotelo. Conselho eleito: Anafrel Vargas Pereira da Silva. JUCESP 540.786/15-9 em 04.12.15. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Avenida Brasil Investimentos Imobiliários e Participações S.A.

CNPJ/MF nº 12.251.066/0001-04 - NIRE: 35.300.381.301
Extrato da Ata de RCA Realizada em 30 de Abril de 2015
Aos 30/4/15, às 08h15m, na sede. Convocação e Presença: Dispensada. Mesa: Presidente: Olimpio Malharazzo Nelo, Secretário: Alexandre Borenstein. Deliberações: Eleição dos membros do Diretoria da Companhia, com mandato até 30 de abril de 2016, a saber: (i) o Sr. Helmut José Ferraz Fladi, RG nº 6.245.700-7, CPF/MF nº 091.107.738-24, para ocupar o cargo de Diretor Presidente; (ii) o Sr. Rafael Freitas de Aguiar, RG nº 11.105.035-0 IPR/JR e CPF/MF nº 000.804.017-67, para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente; e (iii) o Sr. Reginaldo Angelo da Silva, RG nº 17.886.137-3 SSP/SP e CPF/MF nº 114.620.088-50, para ocupar o cargo de Diretor Financeiro. Nada mais. Olimpio Malharazzo Nelo - Presidente; Alexandre Borenstein - Secretário. SP, 30/04/15. Jucesp nº 527.748/15-0 em 27/11/2015. Flávia Regina Brito-Secretária Geral.



Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 11/12/2015 09:45:56.
Número de Série do Certificado: 92595ACB715A4E2995FB7C589AD0B4635A9D3E5
| Ticket: 23229952 | www.imprensaoficial.br

Banco Citibank S.A.

CNPJ nº 33.473.023/0001-80 - NIRE: 35.300.028.716
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Realizada em 17 de Agosto de 2015
Data, Hora e Local: Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 9:00 horas, na sede social na Avenida Paulista, 1111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinalados no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1ª Deliberação: Eleger o Sr. Fernando Augusto Cardozo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.018.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.136.928-33, com escritório na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, para ocupar o cargo de Diretor Executivo no atual mandato anual em curso. 2ª Deliberação: Declara que o Sr. Fernando Augusto Cardozo preenche todas as condições previstas na Resolução nº 4.122 de 02 de agosto de 2012 e que possui amplo conhecimento dos preceitos contidos no artigo 147 da Lei 6.404/76. O Diretor ora eleito declara não estar incurso em nenhum dos crimes que o impeça de exercer atividades mercantis. 3ª Deliberação: Em decorrência da deliberação precedente, a nova composição do Diretoria da Sociedade, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que deverá aprovar as contas referentes ao exercício social a ser encerrado em 31.12.2015, passa a ser a seguinte: Como Diretor-Presidente o Sr. Helio Lima Magalhães, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.574.527 IPR-FJ, inscrito no CPF/MF sob nº 344.234.557-53, como Diretor Executivo dos Srs. André Franco de Moraes, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 16.696.770 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 069.208.799-24; Ennio Ferreira de Moraes Junior, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 11.748.213-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 183.545.779-39; Pedro Paulo Giubbinia Arsenari, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 12.276.359-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.594.548-79; Fabio Fontalhina Vieira, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 33.467.294-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.384.729-08; Adonir Cestari Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.409.673-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 285.080.519-51; Maria Luiza Lage de Mattos, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.199.013-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 092.197.648-81; Fernando Augusto Cardozo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.018.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.136.928-33; e Pedro Antonio de Arruda Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB/SP sob nº 240.202, e no CPF/MF sob nº 071.497.497-80, também responsável por assuntos legais corporativos. Todos os diretores são residentes e domiciliados nesta Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial nesta Cidade e Estado de São Paulo na Avenida Paulista, 1.111. Encerramento: As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida, achou conforme por todos. São Paulo, 17 de agosto de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Por Citibank Overseas Investment Corporation: Stella Maura Montani Pons; por Chelsea Participações Societárias e Investimentos Ltda.: Pedro Antonio de Arruda Rocha e André Franco de Moraes. A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia Geral Extraordinária, lavrado em 22 de agosto de 2015, em São Paulo, 17 de agosto de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. JUCESP nº 531.582/15-2 em 03/12/15. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Santo Antônio Energia S.A.

CNPJ/MF nº 09.391.823/0001-60 - NIRE: 35.300.352.891
Assembleia Geral de Debenturistas de 3ª Emissão
Edital de Convocação
Santo Antônio Energia S.A. ("Emissora"), na qualidade de emissora da 3ª emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações, de Espécie Quicquidária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, da Santo Antônio Energia S.A. ("Emissão"), convoca os Senhores Debenturistas a se reunirem em Assembleia Geral de Debenturistas, a ser realizada, em segunda convocação, no dia 18 de dezembro de 2015, às 10:00 horas, na sede da Emissora, localizada nas Nações Unidas, nº 4.777, 6º andar, sala 1, Edifício Vila Lobos, Alto de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) aprovação, para não manutenção, nos termos da cláusula 5.1, alínea "r", subitem "ii", do "Instrumento Particular de Escritura da 3ª (terceira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, de Espécie Quicquidária com Garantia Adicional Real e Fidejussória", de 2ª Série, para Distribuição Pública, da Santo Antônio Energia S.A. ("Escritura de Emissão"), celebrado em 11 de março de 2014 e posteriormente aditado, de índice de cobertura do serviço da dívida ("ICSD") de, no mínimo, 1,2, apenas para a apuração que ocorrerá com base nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2015; e (ii) aprovar a celebração, pelo Bendigono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("Agente Fiduciário"), de aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, datado de 28 de agosto de 2013 ("Contrato de Cessão Fiduciária"), já anteriormente aditado, a fim de incluir a possibilidade de apresentação, em adição ou substituição à manutenção de recursos e/ou apresentação de cartas(s) de fiança(s), de apólice(s) de seguro-garantia, por valor total equivalente às 3 parcelas adicionais do Serviço da Dívida 1 e do Serviço da Dívida 2, se necessário maior recursos, em decorrência do disposto na alínea "b" do item 45 e na alínea "b" do item 46 da cláusula primeira do Contrato de Cessão Fiduciária, na Conta Reserva do Serviço da Dívida 1 (que é utilizada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, para o pagamento das prestações de principal e acessórios dos contratos de Financiamento Originais e do Instrumento de Financiamento Banco da Amazônia), e na Conta Reserva do Serviço da Dívida 2 (que é utilizada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, para o pagamento das prestações de principal e acessórios dos Contratos de Financiamento Suplementares). Os procedimentos aplicáveis à(s) carta(s) de fiança, atualmente previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, serão substancialmente os mesmos à(s) apólice(s) de seguro. A comprovação da condição de Debenturista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da assembleia geral, mediante apresentação de documento de identidade, extrato da respectiva conta das Debêntures aberta em nome de cada debenturista e emitido pela instituição depositária e, no caso de constituição de procurador, do competente instrumento de mandato. Neste caso, solicitamos o depósito do instrumento de procuração e dos documentos societários, na sede social da Emissora, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 6º andar, sala 1, Edifício Vila Lobos, Alto de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, bem como o envio ao Agente Fiduciário no e-mail assembleias@pentagonotrustee.com.br, em até 1 (uma) hora antes do evento. Termos definidos no presente Edital terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária.
São Paulo, 10 de dezembro de 2015
Eduardo de Melo Pinto - Diretor Presidente

Fundação de Saúde e Assistência do Município de Itaipava

CNPJ nº 06.453.700/0001-43
COMUNICADO
A FUSAM, por intermédio de sua CPL comunica o recebimento tempestivo dos memoriais do Recurso Interposto pela empresa Jornal Gazeta-SP Ltda. EPP no dia 09/12/2015 em face da decisão da progreioira acerca de sua desclassificação, abrindo prazo para as contrarrazões da empresa F. Lopes Publicações Ltda. e Valores Mobiliários (Agente Fiduciário), e encaminhamento para análise e parecer jurídico e administrativo.
Itaipava, SP, 11/12/2015
GUILHERME LOPES DA COSTA MATARÉZI - Presidente da FUSAM

New Shopping Promoções S.A.

CNPJ/MF nº 57.659.039/0001-30 - NIRE 35300462335
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Aos 30/11/2015, às 14hs, na sede social, reuniram-se em AGE, atendendo à 2ª convocação, os acionistas com direito a voto constantes no livro de presença, representando a maioria do capital votante e total, tendo sido convocados pelo edital de convocação publicado em 13, 14 e 17.11.2015, no jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, às folhas 03, 05 e 06 e no DOESP às folhas 17, 10 e 13, respectivamente. Instalada a assembleia geral, a mesa foi composta por Paula Gurgel de Mendonça, como presidente, e Rodrigo Gurgel de Mendonça, como secretário. Ordem do dia: (i) alteração do artigo 11, §1º do estatuto social para a redução do dividendo mínimo obrigatório; (ii) fixação da remuneração dos Diretores; (iii) aprovação do orçamento do capital da Companhia; (iv) autorização para aquisição de imóveis pela Companhia; (v) autorização para a concessão de empréstimo para pessoa jurídica coligada da Companhia; e (vi) aprovação de destinação de verba mensal para patrocínio, pela Companhia, do projeto social esportivo. Foram tomadas as seguintes deliberações: (i) alterar o artigo 11, §1º do estatuto social para reduzir o dividendo mínimo obrigatório para 5% do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos da lei. Em função de tal deliberação, o artigo 11, §1º do estatuto social passa a vigorar de acordo com a seguinte redação: "Após as deduções previstas em lei, a Assembleia Geral decidirá sobre a destinação dos lucros, mediante proposta da Diretoria, estabelecendo-se, como dividendo mínimo obrigatório, o equivalente a 5% do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei. (ii) Com base no artigo 152 da Lei nº 6.404/76, (a) fixar em R\$ 75.000,00 anuais a remuneração dos Diretores, sendo R\$ 390.000,00 anuais para a Diretora-Presidente e R\$ 325.000,00 anuais para o Diretor Adjunto, sendo que a diferença entre o valor ora fixado e aquele aprovado na Assembleia Geral de Acionistas de 03/02/2015 refere-se a 13ª remuneração anual do Diretor Adjunto. Os pagamentos à Diretora-Presidente serão retroativos à data de sua eleição, visto que, desde então, sua remuneração não havia sido fixada. Tal matéria foi aprovada com a abstenção manifestada pela acionista Paula Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação e à retroatividade da remuneração da Diretora-Presidente e com a abstenção manifestada pelo acionista Rodrigo Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação e à retroatividade da remuneração da Diretora-Presidente e com a abstenção manifestada pelo acionista Rodrigo Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação da remuneração do Diretor Adjunto. (iii) Aprovar o orçamento do capital da Companhia, conforme apresentado aos acionistas e arquivado na sede social. (iv) Autorizar a aquisição de um ou mais imóveis pela Companhia até o valor de R\$ 600.000,00. (v) Autorizar a concessão de empréstimo a sociedade coligada da Companhia, denominada Shopping Rental S.A., no valor de até R\$ 300.000,00 e demais condições negociadas pelos diretores da Companhia. (vi) Aprovar a destinação de verba mensal, no valor de até R\$ 5.000,00, para patrocínio pela Companhia de projeto social esportivo desenvolvido no Complexo do Morro do Alemão, na Cidade do Rio de Janeiro, ficando autorizado que o patrocínio seja realizado por intermédio de disponibilização dos recursos a serem utilizados para o projeto social, ficando autorizada a acionista a registrar e publicar a presente ata nos órgãos próprios e praticar todos e quaisquer atos, bem como assinar todas e quaisquer documentos necessários para dar cumprimento às deliberações ora tomadas. Nada mais. SP 30/11/2015. Paula Gurgel de Mendonça - Presidente; Rodrigo Gurgel de Mendonça - Secretário. JUCESP nº 542.404/15-1 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito-Secretária Geral.

Itaú Itaú Unibanco Holding S.A.

CNPJ 60.872.504/0001-23 - Companhia Aberta - NIRE 3530010230
ATA SUMÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2015
DATA, HORA E LOCAL: Em 27.8.15, às 17h00, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Piso Itaú Unibanco, em São Paulo (SP). PRESIDENTE: Pedro Moreira Sales. QUORUM: Maioria dos membros efetivos. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: (i) ATUALIZAÇÃO: Aproveitar a oportunidade para a atualização das Políticas de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sociedade, nos termos propostos pelos Comitês de Divulgação e Negociação e de Negociação e Governança, devendo tais políticas ser arquivadas na sede da Companhia. (ii) AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO PRÓPRIA Considerando que: a) em 30.7.15, o Conselho de Administração autorizou a aquisição de ações de emissão própria, no período de 5.8.15 a 4.8.16, observados os limites de até 11.000.000 de ações ordinárias e 55.000.000 de preferências; b) em 31.7.15 existiam na tesouraria 2.795 ações ordinárias e 92.685.005 preferências de emissão própria, e que no período de 5 a 26.8.15 foram adquiridas 30.390.000 ações preferenciais de emissão própria da Companhia; e c) o processo de aquisição das ações tem por objetivo a aplicação de recursos disponíveis, sendo certo que a Companhia entende ser no melhor interesse de seus acionistas a presente autorização, bem como a aquisição de ações de emissão própria, (i) encerrar nesta data, o prazo para aquisição de ações de emissão própria estabelecido na reunião de 30.7.15; (ii) renovar os limites para essas aquisições, autorizando a aquisição de até 11.000.000 de ações ordinárias e 60.000.000 de preferências de emissão própria, sem redução do valor do capital social, para manutenção em tesouraria, cancelamento ou resgate no Mercado, considerando o período de 27 de agosto de 2015 a 26.8.16, a valor de mercado, e intermediadas pela Itaú Corretora de Valores S.A., sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 3º andar, Parte, em São Paulo (SP). ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, Claudia Poltanski, secretária do Conselho, lavrou esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 27 de agosto de 2015. (a) Pedro Moreira Sales - Presidente; Alfredo Egydio Arruda Videla Filho - Vice-Presidente; Alfredo Egydio Setúbal, Candido Botelho Bracher, Demosthenes Madureira de Pinho Neto, Fábio Colletti Barbosa, Gustavo Jorge Labossière Loyola, Henri Penchas, Nidemar Sechtes, Pedro Luiz Bodin de Moraes e Ricardo Videla Marino - Conselheiros. JUCESP - Registro nº 516.974/15-4, em 18.11.2015. (a) Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Zurich Vida e Previdência S.A.

CNPJ/MF nº 01.206.480/0001-04 - NIRE 35.300.452.542
Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/11/2015
Data, hora e local: Aos 26/11/2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 20º andar, São Paulo-SP. Convocação e Presença: Dispensada a convocação prévia, nos termos do § 4º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme verificado pelas assinaturas constantes no Livro de Presença dos Acionistas. Mesa: Flávio de Moura Bisagallo - Presidente; Ariane Meneses - Secretária. Ordem do Dia: Aprovar a proposta de pagamento de Juros sobre o Capital Próprio relativos ao período de Janeiro a Novembro de 2015, no montante bruto de R\$ 1.000.000,00, a serem pagos no dia 30/11/2015, a sua acionista Zurich Minus Brasil Seguros S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, que lida e aprovada é assinada por todos os presentes. Mesa: Presidente - Flávio de Moura Bisagallo Secretária - Ariane Meneses. Acionista: Zurich Minus Brasil Seguros S.A., por Werner Sellner e Flávio de Moura Bisagallo. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apuradas nos presentes. Mesa: Presidente - Flávio de Moura Bisagallo Secretária - Ariane Meneses. Junta Comercial do Estado de São Paulo - Confirmação do registro sob o nº 542.297/15-8 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:19, sob o número WJMJ16402259454. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1BC6A9B.

Banco Citibank S.A.
 CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - NIRE 35300028716
 Ata da Assembleia Geral Ordinária
 Realizada em 30 de Abril de 2015

Data, Hora e Local: Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 9:00 horas, na sede social na Avenida Paulista, 1111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas nos Livros de Presença. Presenças, ainda, os representantes dos auditores independentes da Sociedade. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.406/76. 1ª Deliberação: Foram examinadas e aprovadas as contas da Diretoria. Balanços e demais Demonstrações Financeiras e parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, os quais foram publicados no dia 27 de Março de 2015, no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno Empresarial, páginas 65 a 72 e no Valor, páginas E09 a E12. 2ª Deliberação: Aprovação (A) a absorção do prejuízo do exercício de 2014 no valor de R\$ 265.082.353,67 (duzentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que (i) R\$ 1.551.295,49 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) foram destinados à conta de Reserva Legal; (ii) R\$ 206.637.832,34 (duzentos e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos) foram absorvidos da conta Reserva de Reforço de Capital de Giro; e (iii) R\$ 59.995.807,62 (cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois centavos) foram absorvidos da conta Reserva de Equilíbrio de Dividendos; e (iv) R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) foram pagos à título de remuneração de juros sobre o capital próprio, sendo R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões, quinhentos mil reais) foram absorvidos de Reserva de Reforço de Capital de Giro e R\$ 193.500.000,00 (cento e noventa e três milhões, quinhentos mil reais) foram absorvidos da conta de Reserva de Equilíbrio de Dividendos relativo a exercícios anteriores. 3ª Deliberação: Em cumprimento ao Artigo 8º do Estatuto Social da Sociedade, resolvem os acionistas aprovar a reeleição da Diretoria da Sociedade, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2015, conforme segue: Como Diretor, residente o Sr. Heitor Lima Aragão, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.574.527 IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 07.689.409/0001-39, como Diretor Executivo o Sr. André Franco de Moraes, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 16.696.770 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 069.208.798-24, Elmo Ferreira da Moraes Júnior, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 11.748.213-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 183.545.778-99, Pedro Paulo Giubina Lorenzini, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 12.278.359-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.594.548-79, Fabio Fontainha Vieira, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 33.477.294-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.384.729-08, Adonir Cezari Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.409.673-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 265.080.518-81, Maria Luiza Lage de Mattos Levi, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.199.013-4 expedida pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 082.197.648-51; e Pedro Antonio de Arruda Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 240.209-9 no CPF/MF sob nº 07.149.497-80, também responsável por assuntos legais corporativos. Todos os diretores são residentes e domiciliados nesta Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Paulista, 1.111. Os Diretores reeleitos declaram não estar incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercer atividades mercantis. 4ª Deliberação: Declarar que os diretores ora reeleitos preenchem todas as condições previstas no artigo 4.122, do 02 de agosto de 2012 e que têm amplo conhecimento dos preceitos contidos na mesma e no artigo 147 da Lei 6.406/76. 5ª Deliberação: Fixada em até R\$ 26.707.369,00 (vinte e seis milhões, setecentos e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais) a verba global e anual para remuneração dos administradores desta Sociedade. Deliberação: Deliberada a não instalação do Conselho Fiscal e a extinção do mesmo. As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida e achada conforme por todos. São Paulo, 30 de abril de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Por Citibank Overseas Investment Corporation, Stella Maura Montani Pons; por Citibank Participações Ltda., Pedro Antonio de Moraes e André Franco de Moraes. A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia da Sociedade. São Paulo, 30 de abril de 2015. Pedro Antonio de Arruda Rocha - Secretário. JUCESP nº 386.540/15-9 em 28/08/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Autonomy Rochavera Participações Ltda.
 CNPJ/MF nº 10.356.775/0001-58 - NIRE 35.222.725.922
 Ata da Reunião de Sócios realizada em 31 de agosto de 2015

Data, Hora e Local: Realizada aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2015, às 14:00 horas, na sede social, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000. Convocação e Presença: Dispensadas as formalidades de convocação previstas no Contrato Social, em vista de estarem presentes os sócios representando a totalidade do capital social da Autonomy Rochavera Participações Ltda. (a "Sociedade"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.356.775/0001-58, com seus atos constitutivos e última alteração do contrato social devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUICESP") sob NIRE 35.222.725.922 e nº 437.842/13-7, em sessão de 17.09.2008 e 06.11.2013, respectivamente, e sob o (a) Autonomy Capital One S.A.r.l., sociedade devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Grão-Ducado de Luxemburgo, com sede em Rue Adolphe, Nr 6, BP 808, L-2019, Grão-Ducado de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.867.066/0001-22, neste ato representada por seu procurador, Sr. Mauro Cesar Leschziner, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.420.039 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 163.331.428-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000, (b) Autonomy Investimentos Ltda., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.689.409/0001-39, com seu contrato social devidamente registrado na JUICESP sob NIRE 35.222.069.017, representada neste ato, nos termos de seu contrato social, por seu Diretor Presidente, Sr. Roberto Miranda de Lima, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.332.959-9 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 172.064.938-54, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, e por seu Diretor, Sr. Mauro Cesar Leschziner, acima qualificado, e (c) Robert Charles Gibbins, canadense, casado, administrador, portador do Passaporte Britânico nº 099264675, inscrito no CPF/MF sob nº 232.008.438-02, residente e domiciliado em Praia de Faro, Chamé de Coteviões, CH-1295, Tannay, Suíça, acima ato representado por seu procurador, Sr. Mauro Cesar Leschziner, acima qualificado. Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Roberto Miranda de Lima e secretariados pelo Sr. Mauro Cesar Leschziner. Deliberações: Os sócios, por unanimidade e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue: (i) Aprovar a redução do capital social por seu excesso em relação ao objeto da Sociedade, nos termos do disposto no artigo 1.082, II, da Lei 10.406, de 10.01.2002, dos atuais R\$20.327.420,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) para R\$1.235.512,00 (um milhão, duzentos e cinco mil, quinhentos e doze reais), sendo essa redução no montante de R\$19.091.908,00 (dezanove milhões, cento e um mil, novecentos e oito reais), com cancelamento total de 19.019.908 (dezanove milhões, cento e um mil, novecentos e oito) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma. (ii) No prazo legal de 90 (noventa) dias da data de publicação do extrato da presente ata, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 1.084 da Lei 10.406, de 10.01.2002, os sócios reunir-se-ão novamente para homologar e ratificar a redução ora deliberada, alterando-se, na ocasião, o contrato social da Sociedade e alterando-se, na ocasião, o valor das quotas canceladas e restituídas aos sócios, observadas as proporções de suas participações no capital social, nos termos do art. 1.084 da Lei 10.406, de 10.01.2002, respeitado o disposto no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. (j) A restituição do valor das quotas canceladas aos sócios será feita em moeda corrente nacional. (v) Por fim, os sócios autorizam os administradores da Sociedade a promover todos os atos necessários à efetivação da redução de capital social, inclusive a publicação do extrato da presente ata. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em 03 (três) vias de igual teor e efeito, as quais foram por todos devidamente assinadas. São Paulo, 31 de agosto de 2015. Roberto Miranda de Lima - Presidente, Mauro Cesar Leschziner - Secretário. Sócios: Autonomy Capital One S.A.r.l. - p.p. Mauro Cesar Leschziner; Autonomy Investimentos Ltda. - p.p. Roberto Miranda de Lima e p.p. Mauro Cesar Leschziner; Robert Charles Gibbins - p.p. Mauro Cesar Leschziner.

Banco Santander (Brasil) S.A.
 Companhia Aberta de Capital Autorizado
 CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42 - NIRE 35.300.392.067
 ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
 REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 28 de julho de 2015, às 09:00 horas, na Sede Social do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Companhia" ou "Santander"). PRESENÇA: Presente a maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, a saber: Senhor Sergio Agapio Lires Rial - Presidente do Conselho de Administração; Senhor Jesus Maria Zabala Lotina - Vice-Presidente do Conselho de Administração; Senhores Conrado Engel, José de Paiva Ferreira e José Antonio Alvarez Alvarez, por meio de videoconferência - Conselheiros; Senhores Alvaro Antônio Cardoso de Souza e Celso Clemente Giacomelli e a Senhora Marília Arimonte Rocca - Conselheiros Independentes. Presenças, como convidados, os Senhores José Maria Nus Badia, Angel Santodomingo Martel - Diretor Vice-Presidente Executivo e René Luiz Garcia, Coordenador do Comitê de Auditoria da Companhia. CONVOCAÇÃO: A reunião foi convocada na forma prevista no artigo 16 do Estatuto Social da Companhia. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 18, inciso I do Estatuto Social da Companhia o Presidente do Conselho de Administração, Senhor Sergio Agapio Lires Rial, que convidou a Senhora Maria Regina Lima Alves Garcia, Diretora Rial, para exercer a função de Secretária. ORDEM DO DIA: (a) Conhecer as atividades do Comitê de Auditoria da Companhia, de suas interações com as áreas internas e com os auditores internos e independentes da Companhia e seus principais pontos de atenção decorrentes das reuniões realizadas e constantes no Relatório do Comitê de Auditoria referente às Demonstrações Financeiras do período encerrado em 30 de junho de 2015; e (b) Conhecer a exoneração do Diretor Vice-Presidente Executivo da Companhia, Senhor Ignacio Dominguez-Adame Bozzano. DELIBERAÇÕES TOMADAS: Inicialmente, foi aprovada, por todos os Conselheiros presentes, a lavratura da Ata da reunião na forma de sumário. Aprovada ainda a publicação da Ata na forma de extrato, com omissão das assinaturas dos Conselheiros. Em seguida, passaram aos itens da Ordem do Dia, após exame e discussão das referidas matérias, e com base nos documentos apresentados aos Conselheiros, os quais ficaram arquivados na sede da Companhia, o Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade de votos dos presentes e sem quaisquer restrições: (a) Conheceu, nos termos do artigo 30, § 3º, inciso X e § 4º, do (Estatuto Social da Companhia) e do artigo 17 da Resolução 3.198, de 27 de maio de 2004 do Conselho Monetário Nacional, as atividades desenvolvidas pelo Comitê de Auditoria do conglomerado econômico-financeiro Santander no Brasil e de suas interações com as áreas internas e com os auditores internos e independentes da Companhia, e o Relatório do Comitê de Auditoria referente às Demonstrações Financeiras do período encerrado em 30 de junho de 2015; Registrou-se que compareceu à reunião o Senhor René Luiz Garcia, Coordenador do Comitê de Auditoria da Companhia, para a prestação de esclarecimentos relativos ao item (a) da Ordem do Dia. (b) Conheceu, nos termos do artigo 17, inciso III do Estatuto Social da Companhia, a exoneração em 23 de julho de 2015, do Diretor Vice-Presidente Executivo da Companhia, Senhor Ignacio Dominguez-Adame Bozzano, espanhol, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE V68122-P, inscrito no CPF/MF sob nº 294.100.598-57. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi convocada a Reunião e lavrada esta Ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pela Secretária. São Paulo, 28 de julho de 2015. Senhor Sergio Agapio Lires Rial - Presidente do Conselho de Administração; Senhor Jesus Maria Zabala Lotina - Vice-Presidente do Conselho de Administração; Senhores Conrado Engel, José de Paiva Ferreira e José Antonio Alvarez Alvarez - Conselheiros; Senhores Alvaro Antônio Cardoso de Souza e Celso Clemente Giacomelli e a Senhora Marília Arimonte Rocca - Conselheiros Independentes. Maria Regina Lima Alves Garcia - Secretária. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia, Maria Regina Lima Alves Garcia - Secretária da Mesa. Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certifico o registro em 26.08.2015 sob número: 376.476/15-1. Flávia Regina Brito, Secretária Geral em Exercício.

Sistema Produtor São Lourenço S.A.
 CNPJ nº 18.588.000/0001-07 - NIRE 35.454.505-3
 Ata da Reunião do Conselho de Administração
 Realizada em 30 de julho de 2014

1. Data, Hora e Local: Realizada aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2014, às 10:30 horas, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.478, 22º andar, sala 2210, Jardim Paulistano, CEP 01452-000. 2. Convocação: Convocada nos termos do Artigo 10, § 1º do Estatuto Social da Companhia. 3. Presença: Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. 4. Mesa: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Carlos Roberto Ogeda Rodrigues, que convidou o Sr. João Martins da Silva Neto para secretariado. 5. Ordem do dia: Deliberar sobre a constituição e a composição do Comitê de Ética da Companhia. 6. Deliberações tomadas: Iniciados os trabalhos os conselheiros da Companhia presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições ou ressalvas, deliberaram o que segue: 6.1. Aprovar a constituição do Comitê de Ética da Companhia. Foi decidido ainda que: (a) suas atribuições serão especificadas no material de suporte que propôs sua criação (minuta do Regimento Interno do Comitê de Ética); e (b) o comitê poderá ser composto por no mínimo, 3 (três) e no máximo, 7 (sete) membros, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sem direito a remuneração, com mandato de 2 (dois) anos. 6.2. Após votação, ficou decidido que o Comitê de Ética será composto pelos Srs. Mauro Grecco, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 81.445 e no CPF/MF sob nº 059.492.018-33, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 6º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, Gustavo Benchimol, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 001.687.687-98 e nos quadros da OAB/RJ sob nº 112.423, com endereço profissional na Praia de Botafogo, 185, 19º andar, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-145, Roberto Carlos Deutch, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.999-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 033.174.658-16, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, e Marcelo Indame Seabra de Mello, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 25.617.860-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 248.209.698-70, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e pela Sra. Letícia Washington Pereira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 156.298 e no CPF/MF sob nº 031.244.298-32, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, os dois últimos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.478, 22º andar, sala 2210, Jardim Paulistano, CEP 01452-000. Os membros do Comitê de Ética ora eleitos ficam, desde logo, investidos nos cargos para os quais foram eleitos, mediante assinatura dos respectivos Termos de Posse. 7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente ata, que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. Mesa: Presidente: Sr. Carlos Roberto Ogeda Rodrigues; Secretário: Sr. João Martins da Silva Neto. Conselheiros: Carlos Roberto Ogeda Rodrigues; Pedro Luis Ibraim Hallack; João Martins da Silva Neto; Anuar Benedito Caram; Comitê de Ética Eleito: Mauro Grecco, Gustavo Benchimol, Roberto Carlos Deutch, Marcelo Indame Seabra de Mello e Letícia Washington Pereira. Conferir com a original lavrada em livro próprio. São Paulo, 30 de julho de 2014. Carlos Roberto Ogeda Rodrigues - Presidente, João Martins da Silva Neto - Secretário. JUCESP nº 377.535/15-1 em 27.08.2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Maxrental Locadora de Equipamentos Ltda.
 CNPJ/MF nº 17.597.010/0001-19 - NIRE 35.222.163.078
 Convocação da Reunião de Sócios

Ficam convocados os sócios desta sociedade, com sede na Rodovia Anhanguera, s/nº, Km 27,5, São Paulo-SP, para reunião de sócios designada para o dia 11/09/2015, às 13:00 horas, em sua sede, oportunidade em que será deliberada a venda de alguns equipamentos que integram os seus ativos. São Paulo, 01/09/2015. Levi Moreira Darnane. (02, 03 e 04/09/2015)

Hotéis Eldorado Cuiabá S.A.
 CNPJ/MF nº 54.175.476/0001-92 - NIRE 3530048122-4

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Convocamos os acionistas a se reunir em em, no dia 17.09.2015, às 11h, na Alameda Santos, 1800, 1º andar, conjunto 1B, sala 2, Cequrebra Cesar - São Paulo/SP, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) alteração do estatuto social para inclusão de cláusula que prevê o resgate de ações preferenciais por maioria de votos dos acionistas presentes à Assembleia Geral; 2) Fechamento de sua única filial. São Paulo, 02.09.2015. Dalio Salm - Presidente do Conselho de Administração

SPIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 CNPJ/Nº 07.954.136/0001-80
 REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Sócios ALEXANDRE GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO, VALÉRIA GARCIA GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO E RICARDO GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO, comunicam a redução do Capital Social da Empresa de R\$ 9.075.000,00 para R\$ 600.000,00.

Ultrapar Participações S.A.
 Companhia Aberta
 CNPJ nº 33.256.439/0001-39 - NIRE 35.300.109.724
 Ata da Reunião do Conselho de Administração (07/2015)

Certidão: Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação. JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o Registro sob o número 386.501/15-4 em 28.08.2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral em Exercício.

LA PASTA GIALLA COMMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, torna publico a Recusa da Secretaria Do Verde e do Meio Ambiente(PMS) a Licença Ambiental de Operação nº 027/2015 de 11/04/2015, com validade até 19/05/2016 para fabricação de massas alimentícias Cód CAEN 1094-5/00 sito a Rua Iaiá, 81 -Itaim Bibi-São Paulo-SP.

Lerio & Sanches Auditores Independentes Ltda - CNPJ 05.216.662/0001-80 comunica extrativo de um Livro Diário nº 01 de 2004 averbado sob o nº 531026 e datado de 18/04/2007

USJ - Administração e Participações S.A.
 CNPJ nº 48.119.937/0001-07 - NIRE 353000051858
 Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária

Aos 31/07/2015, às 14:30 horas, na sede social em Itaim Bibi, São Paulo/SP. Presenças: 100 % do capital social, incluindo os administradores da Companhia. Mesa: Carolina Ometto Fontanari; Maria Virginia Onetto Budoya e Carlos Alberto Orzari. Convocação: Publicada no DOESP e DCL no dia 23/07/2015. Mesa: Presidente: Maria Carolina Ometto Fontanari, e Secretário Déco Frignani Júnior. Deliberações Unânimemente: 1) Aprovadas as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/03/2015; 2) Aprovado o lucro líquido no exercício social encerrado em 31/03/2015 no valor de R\$ 5.317.054,10, que somado à realização parcial da reserva de reavaliação da Companhia, no montante de R\$ 1.549.666,96, e a realização parcial do ajuste do custo atribuído da Companhia, no montante de R\$ 2.318.515,38, atingiu o saldo de lucros a serem distribuídos no valor de R\$ 9.186.036,34 sendo proposta a seguinte destinação: (i) R\$ 459.301,82 correspondentes a 5% do lucro líquido do exercício, para a constituição da reserva legal; (ii) R\$ 2.181.893,63 destinado à conta de Reserva Especial, na forma do artigo 202, § 5º, da Lei nº 6.406/76 e (iii) R\$ 6.545.050,89 destinado a conta de Reserva para Aquisição de Participações Sociárias. Neste momento, a administração entende que a distribuição do dividendo mínimo obrigatório relativamente ao exercício social encerrado em 31/03/2015, é incompatível com a situação financeira da Companhia em conformidade com o artigo 202, § 4º da Lei das S.A.'s Dessa forma, excepcionalmente, a proposta acima prevê que os Sócios que deixaram de ser distribuídos sejam registrados com reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos, deverão ser pagos com dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia. Foi aprovada por acionistas representando 84,43% das ações com direito a voto, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício findo em 31/03/2015. 3) Deliberação: A nomeação de Maria Carolina Ometto Fontanari, (ii) Diretor Vice-Presidente - Maria Virginia Onetto Budoya, e (iii) Diretor sem designação específica - Carlos Alberto Orzari, bem como a proposta de remuneração anual global da Diretoria no valor de R\$ 50.000,00, podendo este montante ser superior em até 40 %, referente a remuneração variável ou correção, conforme pesquisa de mercado de empresa de similar porte, no período de agosto de 2015 a julho de 2016. O mandato da diretoria, o qual terá vigência de 1 ano, dar-se-á por prorrogado até a eleição dos que se substituírem. Respeitado o disposto em Acordo de Acionistas e seus anexos, foi aprovado por acionistas representando 60,531% das ações com direito a voto da Companhia os honorários mensais de R\$ 123.000,00 para o período compreendido entre 01/08/2015 e 31/07/2016, considerando a composição dos mesmos membros do Conselho: (i) Presidente do Conselho - Herminio Ometto Neto, (ii) Vice-Presidente do Conselho - Renato Ferreira Ometto e (iii) Conselheiros sem designação específica: Maria Virginia Ometto Budoya, Carolina Ometto Fontanari, Maria Carolina Ometto Fontanari, Carlos Ubaldino Bueno de Azeite Filho, e Ricardo Ferreira Ometto. Nada Mais. JUCESP nº 366.555/15-7 em 21/08/2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Imprensa Oficial
 GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
 SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 03/09/2015 08:05:04.
 Nº de Série do Certificado: 92595ACB715AAE2998FB7C599AD0B46354A9D3E5
 [Ticket: 22665175] - www.imprensaoficial.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
 Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:19 , sob o número WJMU16402259454. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código B6C6A9B.

VISNAGA EMPREENDIMENTOS S/A
 CNPJ: 08.932.439/0001-64 - Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200 - Ed. Miami - Bloco C - Conj. 42 A-23 - CEP: 05693-000 - Jardim Morumbi - São Paulo - SP

Relatório da Administração

Senhores acionistas: Em cumprimento aos preceitos legais e às normas estatutárias, vimos com satisfação submeter à consideração de V.Sas as Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2010, da empresa Visnaga Empreendimentos S/A. Agradecemos a colaboração recebida e continuamos ao inteiro dispor de V.Sas, em nossa sede social, para quaisquer esclarecimentos relativos às contas prestadas.

A Administração,
 São Paulo, 31 de dezembro de 2011.

Balancos Patrimoniais Encerrados em 31 de Dezembro de 2011 e 2010 (Em reais)		Passivo	
2011	2010	2011	2010
Ativo		Circulante	
Circulante		Impostos e contribuições a recolher	19.779,81 92.670,54
Caixa e equivalentes	194.161,72 48.228,77	Outras contas a pagar	1.239.463,33 902.145,07
Contas a receber de clientes	1.493.207,69 409.032,86	Total do circulante	1.259.243,14 994.815,61
Imóveis a comercializar	- 508.199,70	Não circulante	
Outros créditos	14.920.599,57 5.739.548,52	Impostos e contribuições diferidos	136.978,04 642.176,49
Total do circulante	16.607.969,18 6.705.008,85	Total do não circulante	136.978,04 642.176,49
Não circulante		Patrimônio líquido	
Contas a receber de clientes	542.126,92 9.132.965,42	Capital social	6.148.282,00 6.148.282,00
Total do não circulante	542.126,92 9.132.965,42	Reserva legal	480.279,72 402.635,08
Total do ativo	17.150.096,10 15.837.974,27	Reserva de retenção de lucros	9.125.313,20 7.650.065,09
		Total do patrimônio líquido	15.753.874,92 14.200.982,17
		Total do passivo e patrimônio liq.	17.150.096,10 15.837.974,27

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido para os Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2010 (Em reais)		
2011	2010	
Capital	Reserva	
Sdcs 31/12/09	6.001.000,00 273.872,20	5.203.570,29 11.478.442,49
Aum. de cap. social	147.282,00	- 147.282,00
Lucro liq. do exer.	- 2.575.257,68	2.575.257,68
Reserva legal	- 128.762,88	(128.762,88)
Sdcs 31/12/10	6.148.282,00 402.635,08	7.650.065,09 14.200.982,17
Lucro liq. do exer.	1.552.892,75	1.552.892,75
Reserva legal	- 77.644,64	(77.644,64)
Sdcs 31/12/11	6.148.282,00 480.279,72	9.125.313,20 15.753.874,92

Demonstrações dos Fluxos de Caixa para os Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2010 (Em reais)	
2011	2010
Das Atividades Operacionais	
Lucro liq. antes do IR e contrib. social	1.605.836,47 2.668.014,29
Ajus. que não são pagos ou saídas de caixa	- 1.239.463,33 - 902.145,07
Contribuições diferidas, líquidas	(273.993,22) (24.353,01)
Juros e encargos financeiros, líquidos	(794.827,37) (1.393.361,07)
Lucro ajustado	537.015,88 1.250.300,21
Var. nos ativos e pass. circ. e de LP:	
Dim. (aum.) em contas a receber de clientes	8.301.490,84 2.054.429,61
Dim. (aum.) em imóveis a comer.	508.199,71 837.435,73
Dim. (aum.) em outros créditos	- 508.199,71 - 837.435,73
Dim. (aum.) em outros passivos	(8.843.732,80) (4.212.288,74)
Total do fluxo de caixa	1.000.000,00 1.000.000,00

JBS S.A.
 CNPJ/MF nº 02.916.265/0001-60 - NIRE 35.300.330.597
 Edital de Convocação
 Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
 Ficam os Senhores Acionistas da JBS S.A. ("Companhia") convocados para se reunirem, em 27 de abril de 2012, às 9:00 horas, em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2011; (ii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício findo em 31/12/2011; (iii) Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia e seus respectivos suplentes; e (iv) Fixar o montante global da remuneração anual dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal da Companhia. Em Assembleia Geral Extraordinária: (i) Realizar as seguintes alterações ao Estatuto Social da Companhia: (a) Adaptar o Artigo 5º para referendar e consignar o número de ações em que se divide o capital social, tendo em vista o cancelamento das ações mantidas em tesouraria, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia; (b) Alterar o Artigo 58, caput, e parágrafos 1º e 2º para adaptar o texto às regras do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo; (c) Alterar o Artigo 6º para referendar e consignar o número de ações em que se divide o capital social, tendo em vista o cancelamento das ações mantidas em tesouraria, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia; (d) Alterar o Artigo 58, caput, e parágrafos 1º e 2º para adaptar o texto às regras do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo; (e) Alterar o Artigo 6º para referendar e consignar o número de ações em que se divide o capital social, tendo em vista o cancelamento das ações mantidas em tesouraria, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia; e (ii) Consolidar o Estatuto Social, Informações Gerais: Os documentos e informações referidos neste edital e os demais previstos na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, foram apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Sistema de Informações Periódicas (IPE), nos termos do Artigo 6º de referida Instrução, e encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social da Companhia, no seu site de Relações com Investidores (www.jbs.com.br/ri), e nos sites de BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (www.bmfbovespa.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br). Consoante o Art. 10, Parágrafo 5º, do Estatuto Social da Companhia, e conforme o Artigo 126 da Lei nº 6.404/76, solicita-se aos Senhores Acionistas da Companhia que, na medida do possível, apresentem, com até 72hs de antecedência, a seguinte documentação: (i) cópia autenticada dos documentos pessoais de identificação e atos societários pertinentes que comprovem a representação legal conforme o caso; (ii) comprovante de titularidade das ações da emissão da Companhia expedido pela instituição depositária; (iii) instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante (sendo certo que as procurações lavradas em língua estrangeira, antes de seu encaminhamento à Companhia, deverão ser verificadas para o português e registradas as suas traduções no registro de Títulos e Documentos); e/ou (iv) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente. Cópia da documentação poderá ainda ser encaminhada por intermédio do e-mail ri@jbs.com.br, e, alternativamente, pelo fax (11) 3144-4279. São Paulo, 12 de abril de 2012.
 Joesley Mendonça Batista - Presidente do Conselho de Administração

TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ/MF nº 06.977.739/0001-34 - NIRE 35300316605
 Companhia Aberta CVM 19917
 Edital de Convocação
 Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária
 Ficam convocados os Senhores Acionistas da Tempo Participações S.A. ("Companhia") para se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária ("Assembleias"), a serem realizadas, cumulativamente, às 10hs, do dia 30/04/2012, na sede social da Companhia, localizada na Al. Tocantins, 525, sl.9, Cidade do Barueri, SP a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, bem como o relatório dos auditores independentes referentes ao exercício social findo em 31/12/2011; e (ii) consignar a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31/12/2011. Em Assembleia Geral Extraordinária: (i) fixar o limite de valor da remuneração global anual dos administradores da Companhia; (ii) deliberar sobre a redução do capital social, sem o cancelamento de ações, para absorção de prejuízos acumulados verificados no balanço patrimonial de 31/12/2011, no montante de R\$ 181.735.897,94; (iii) deliberar sobre a redução do capital social, sem o cancelamento de ações, para restituição aos acionistas da Companhia, no montante de R\$ 75.000.000,00; (iv) deliberar sobre a alteração do art. 5º do Estatuto Social da Companhia para referir as reduções de capital anteriormente mencionadas, caso aprovadas, e os aumentos de capital aprovados pelo Conselho de Administração, dentro do limite do capital autorizado, homologado até a data de realização das Assembleias; (v) deliberar sobre a reforma global do Estatuto Social da Companhia para, dentre outras matérias, a adequar a redação do Estatuto Social da Companhia ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado e a determinadas alterações trazidas pela Lei 12.431/2011; e (vi) deliberar sobre a consolidação do Estatuto Social da Companhia. Informações Gerais: Os seguintes documentos foram publicados em 05/04/2012 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal "Valor Econômico": (a) relatório anual da administração; (b) demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2011; e (c) parecer dos auditores independentes. Os documentos e informações referidos no parágrafo anterior e os demais previstos na Instrução CVM nº 481, de 17/12/2009, foram apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Sistema de Informações Periódicas (IPE), nos termos do art. 6º de referida Instrução, e encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Companhia, no seu site de Relações com Investidores (www.temposassit.com.br/ri), e nos sites de BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (www.bmfbovespa.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br). O acionista ou seu representante legal deverá comparecer às Assembleias munido de documento que comprove sua identidade. Os acionistas participantes da Custódia Fungível de Ações Nominativas da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros que desejarem participar das Assembleias deverão apresentar extrato de titularização acionária fornecido pela instituição custodiante no período de 48 horas anteriores à realização das Assembleias. Solicita-se que os instrumentos de mandato com poderes especiais para representação nas Assembleias Gerais a que se referem o presente edital sejam depositados, na sede da Companhia, no Departamento de Relações com Investidores, até 27/04/12, Barueri, 1304/2012, Dimas do Carmo Maia Filho - Presidente do Conselho de Administração.
 (13, 14 e 17/04/2012)

Simpres Comércio, Locação e Serviços S.A.
 CNPJ/MF 07.432.517/0001-07 - NIRE 35.300.343.239
 Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
 Realizada em 26 de Março de 2012
 1. Data, Hora e Local: 26/3/2012, 10 horas, Santana de Parnaíba/SP, R. Paraná, 45, Lote 8, unificado A, quadra 3, Térreo e 1º andar, Chácara do Solar, CEP 06530-025, sede da Companhia. 2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social, administradores da Companhia. 3. Mesa: Vitorio Danesi: Presidente; Fabrício Wortsman: Secretário. 4. Deliberações: Aprovadas por Unanimidade: (a) demonstrações financeiras e contábeis, relativas ao Exercício Social que se encerrou em 31/12/2011; e (b) destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31/12/2011 e dos lucros acumulados da Companhia da seguinte forma: b.1. R\$ 10.706.480,00 (pagamento de dividendos, a título de juros sobre o capital próprio, durante 2012); b.2. R\$ 12.356.757,47 (constituição de reserva de lucros, para Reserva de Retenção de Lucros). Assim, os números da Companhia passam a ser: Capital Social: R\$ 85.846.362,00; Reserva de Capital: R\$ 92.790.400,00; Reserva de Lucro: R\$ 12.059.757,47; Patrimônio Líquido: R\$ 191.496.590,00; (c) aprovação do orçamento de capital, para prover recursos de utilização em projeto de investimento visando a expansão dos negócios sociais, arquivado na sede da Companhia; (d) ratificação da distribuição de juros sobre capital próprio relativos ao lucro ajustado pela Companhia no 1º Semestre de 2011 no valor de R\$ 1.617.679,00 autorizado pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 14/7/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/7/2011; R\$ 6.199.470,00 autorizados pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 14/10/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 11/11/2011; R\$ 2.605.717,00 autorizados pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 31/12/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/1/2012, e R\$ 283.613,80 autorizados pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 31/12/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/2/2012, totalizando R\$ 10.706.480,00; (e) reeleição de membros do Conselho de Administração, com mandato de 1 ano, até a Assembleia Geral Ordinária que apreciará as Demonstrações Contábeis relativas ao Exercício Social de 2012, a saber: (i) PIERO PAULO PICHIONI MIANO, RG 3.285.022 SSP/SP e CPF 051.575.478-11; (ii) RAPHAEL ADES, RG 19.588.724 SSP/SP e CPF 118.087.508-70; (iii) VITTORIO DANESI, RNE W31048-5 ED/PMF/DPF e CPF 008.292.718-99; (iv) NELSON SAN Y WORTSMAN, RG 3.528.937 SSP/SP e CPF 209.747.018-15; (v) RICARDO GONÇALVES DA COSTA, RG 28.132.693-9 SSP/SP e CPF 222.000.038-97. Todos tomarão posse em seus cargos declarando não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil; (g) fixar a remuneração global dos Administradores da Companhia, até a próxima Assembleia Geral Ordinária, no valor de até R\$ 10.000.000,00. 5. Encerramento: nada mais a tratar, foi lavrada a ata, lida, achada conforme e presentes. São Paulo, 26/3/12. JUCESP nº 149.563/12-7 em 10/04/12. Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

BANCO CITIBANK S.A.
 CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - NIRE 35300028716
 Ata da Assembleia Geral Extraordinária
 Realizada em 30 de Dezembro de 2011
 Data, Hora e Local: Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 10:00 horas, na sede social na Av. Paulista, 1.111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assistências no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretária: Stella Maura Montiani Pons. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1ª Deliberação: Aumento o capital social de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) para R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais), sendo que o presente aumento se dará mediante a incorporação de R\$ 810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de reais) provenientes da Reserva para Equalização de Dividendos e R\$ 890.000.000,00 (oitozentos milhões de reais) provenientes da Reserva para Reforço de Capital de Giro. O presente aumento de capital é efetuado sem a emissão de novas ações e na proporção da participação detida pelos acionistas no capital social. 2ª Deliberação: Em consequência, o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social de R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais), dividido em 28.310.519.367 (vinte e oito bilhões, trezentos e dez milhões, quinhentas e dezesseze mil, trezentas e sessenta e sete) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal". Encerramento: As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida e achada conforme por todos. São Paulo, 30 de dezembro de 2011. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes; Secretária: Stella Maura Montiani Pons; por Citibank Overseas Investimentos Corporation; Stella Maura Montiani Pons; por Citibank Participações Societárias e Investimentos Ltda.; André Franco de Moraes e Stella Maura Montiani Pons. A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia da Sociedade. São Paulo, 30 de dezembro de 2011. Stella Maura Montiani Pons - Secretária. JUCESP nº 133.258/12-9 em 28/3/2011. Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

NET Serviços de Comunicação S.A.
 CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65 - NIRE 35.300.177.240 - Cia. Aberta
 Rua Verbo Divino nº 1.356 - 1º andar, São Paulo-SP
 Edital de Convocação - Assembleia Geral Ordinária
 Ficam os senhores acionistas da NET Serviços de Comunicação S.A. ("Companhia") convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária ("AGO") a realizar-se no dia 30 de abril de 2012, às 11 horas, na sede social da Companhia, situada na Rua Verbo Divino, nº 1.356, 1º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2011; (iii) eleger os membros do Conselho de Administração, bem como deliberar sobre a remuneração dos Administradores da Companhia para o exercício de 2012; e (iv) eleger os membros do Conselho Fiscal e fixar sua remuneração. O percentual mínimo para adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração é de 5% (cinco por cento) do capital votante, nos termos da Instrução CVM nº 165/91, e alterações posteriores. A Companhia informa que se encontra à disposição dos Senhores acionistas, em sua sede, no seu site de Relações com Investidores (<http://www.net.com.br>) e no site da CVM (www.cvm.gov.br), toda documentação pertinente às matérias que serão deliberadas na AGO, conforme Lei nº 6.404/76 e Instruções CVM nºs 480/09 e 481/09. Os acionistas participantes da Custódia Fungível de Ações Nominativas da Bolsa de Valores que desejarem participar desta AGO deverão apresentar extrato emitido até 26 de abril de 2012, contendo sua participação acionária, fornecido pelo órgão custodiante. Os acionistas que forem representados na AGO por procurador deverão observar o disposto no art. 126 da Lei nº 6.404/76. São Paulo-SP, 13 de abril de 2012.
 José Antônio Guaraldi Félix - Conselheiro de Administração
 (13, 14 e 17/04/2012)

REDE ENERGIA S.A.
 CNPJ/MF nº 61.584.140/0001-49 - NIRE 35.300.029.760
 Companhia Aberta
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
 Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 30 de abril de 2012, às 10 horas, na sede social, na Avenida Paulista nº 2439 - 5º andar, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
 a) Exame, discussão e aprovação das Contas dos Administradores, do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2011;
 b) Aprovação da destinação do resultado relativo ao exercício de 2011;
 c) Eleição dos integrantes do Conselho de Administração;
 d) Eleição e fixação da remuneração dos integrantes do Conselho Fiscal;
 e) Fixação da remuneração dos administradores para o exercício de 2012.
 Os documentos pertinentes à ordem do dia encontram-se à disposição dos senhores acionistas na sede social da Companhia e no seu endereço eletrônico www.redenergia.com/investidores, bem como nas páginas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br) e de BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A. (www.bmfbovespa.com.br).
 Os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, além do documento de comprovação de sua identidade e/ou atos societários pertinentes que comprovem a representação legal, conforme o caso: (i) comprovante expedido pela instituição depositária no máximo 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia Geral; (ii) instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante. A representação por procuração deverá obedecer às determinações do § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76; e (iii) extrato contendo a respectiva participação acionária emitido pela entidade administradora da custódia fungível de ações da Companhia.
 São Paulo, 13 de abril de 2012.
 Jorge Queiroz de Moraes Junior
 Presidente do Conselho de Administração (13, 14, 17)

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 13/04/2012 18:03:36.
 Nº de Série do Certificado: 2F165C1632C15A4F9DC10363DD9C3F508CB90B
 [Ticket: 15592691] - www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial
 SELO DE AUTENTICIDADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10403568512983886, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:19, sob o número WJMJ16402259454
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Estado de São Paulo sob o nº 452.462/04-6, neste ato representada de conformidade com o artigo 12 do seu estatuto social, por seu diretor para assuntos legais corporativos, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, eleito no Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada JUNTA sob o numero 303.742/14-8, ficando uma copia arquivada neste Tabelionato sob o numero 1171/2015;

4) **CITIBANK CARTÕES PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista n. 1111, 14º. Andar parte, inscrita no CNPJ sob o n. 07.671.870/0001-31, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o n. 294.078/14-9, neste ato representada de conformidade com a cláusula 05, item 5.7, por seu diretor para assuntos legais corporativos **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, eleito na consolidação contratual acima mencionada, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o numero 1169/2015; 5) **CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista numero 1.111, 18º. Andar-parte, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o n. 04.000.687/0001-16, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, registrado no 3º. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – desta Capital, no microfilme sob o numero 675557 em 13 de agosto de 2014, neste ato representada de conformidade com o artigo 7º de seu contrato social, por seu diretor, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, nomeado no mencionado contrato social, ficando arquivado referidos documentos neste Tabelionato sob o numero 1174/2015; 6) **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista n. 1111, sobre loja-parte 5º andar, inscrita no CNPJ sob o n. 63.058.648/0001-39, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o n. 294.096/14-0, neste ato representada de conformidade com a clausula 6º. Item 6.8, por seu diretor indicado para assuntos legais corporativos, Dr. **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, nomeado na consolidação acima mencionada, ficando mencionados documentos arquivados neste Tabelionato sob o numero 1170/2015; 7) **CHELSEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, n. 1111, 4º andar-parte, inscrita no CNPJ sob o n. 60.898.293/0001-06, com seu Contrato Social devidamente arquivado no 7º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Capital sob o nº 44.293 em 22/07/2014, neste ato representada em conformidade com o artigo 16 de seu contrato social, por seu diretor para assuntos legais corporativos, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, eleito na

Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marcell, 124 - Fone: 3253-2611
para a mim apresentado no parte Tabelionato nº 1170/2015

9 NOV. 2015
TABELIONATO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 16/03/2016 as 16:19, sob o número WJMJ16402259454
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1BC6A9C



9º TABELIAO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIAO PAULO ROBERTO FERNANDES

fls. 122



consolidação contratual acima mencionada, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o numero 1166/2015; 8) **CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, 4º andar-parte, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob o nº 10.626.048/0001-63, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 294.422/14-6, neste ato representado de conformidade com o Capítulo III, cláusula 5.3, de seu mencionado contrato social, por seu diretor para assuntos legais corporativos **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, nomeado no item 14 de seu contrato social acima mencionado, nas disposições transitórias, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o numero 1167/2015; O presente maior e capaz, face a documentação apresentada foi devidamente identificado através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Pelas Outorgantes, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento, nomeiam e constituem seus procuradores, **CERES CREUSA CROCE**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.415 e no CPF/MF sob o nº 325.232.878-03; **MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUNGARTNER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 194.237 e no CPF/MF sob o nº 172.982.338-66; **MÁRCIA ROSETTE WERNECK ROSSI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 75.622 e no CPF/MF sob o nº 943.146.087-49; **MONICA CRISTINA HENRIQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.782 e no CPF/MF sob o nº 890.104.697-00; **ROSANA HIROMI ONITA ICHIHARA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.940 e no CPF/MF sob o nº 103.840.178-00; e **NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 192.175, e no CPF/MF sob o nº 274.377.738-99; **GISELLE CARDOSO ZAKHOUR**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o numero 160.297 e no CPF/MF sob o nº 250.977.008-05; **LINA NISHIME**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 253.922 e no CPF/MF sob o nº 227.537.208-35; e **WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 279.438 e no CPF/MF sob o nº 304.522.268-48, todos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1111, aos quais confere poderes da cláusula "ad judicia et extra", para **agindo em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação, a outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como promover ações contra quem de direito e defendê-los nas contrárias, acompanhando umas e outras até 09 de Novembro de 2015, interpondo recursos, recebendo e dando quitação, assinar petições e receber citações iniciais, notificações e interpelações,**



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONALIS QUALQUER AUTENTICAÇÃO, PASQUA DO EMPREDA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

9º TABELIAO DE NOTAS - SP
 Paulo Roberto Fernandes
 Rua Marconi, 124 - Fone: 3253-2971
 AUTENTICO - a presente cópia reproduzida conforme o original
 09 NOV 2015
 SELDOS RECOLHIDOS POR [...]



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:19, sob o número MM11649925045
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1BC6A9C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

confessar, consentir, exigir, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar ao direito sobre o que se fundamente qualquer ação, requerer falências e concordatas, habilitando-se como credor nas já em curso, oferecer representação criminal e queixas crime, prestar declarações em inquéritos, inclusive policiais, podendo ainda na qualidade de representante legal do outorgante, prestar depoimentos em Juízo, nomear testemunhas com indicação de sua profissão e residência, utilizando-se do direito de representação ou direito de queixa, nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º, ambos do artigo 5º do Código Penal Brasileiro, concedendo-lhes ainda poderes especiais para nomear prepostos, firmando termos de preposição, inclusive perante a Justiça do Trabalho, concede poderes ainda para representar a outorgante junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, podendo sacar valores através de alvarás judiciais, podendo enfim praticar todos os atos indispensáveis ao fim a que se destina este mandato, que poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. A presente procuração não revoga as anteriormente lavradas para o mesmo fim, nos termos do artigo 687 do Código Civil Brasileiro. E de como assim o disse, do que dou fé, pediu e lavrei a presente que depois de lida em voz alta e clara, foi achada em tudo conforme, aceitou, outorga e assina. - Eu, HAMILTON CARLOS DE CARVALHO, Escrevente a lavrei. Eu, JOSE SOLON NETO, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) // PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA // (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). NADA MAIS: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 04, dou fé. Eu, Apucas, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

Emolumentos	R\$	216,16
Estado	R\$	61,44
Ipsesp	R\$	45,52
Imp Municipal	R\$	4,32
Reg. Civil	R\$	11,38
Trib. Justiça	R\$	11,38
Santa Casa	R\$	2,16
Total	R\$	352,36
Verba	73/2015	
Em	18/04/2015	

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião Substituto
Rua Marconi, 124 - Fone: 3255-2511
AUTÊNTICO a presente cópia fotográfica conforme o original a qual a same apresentado na parte reproduzida. Deu fé.

Bel. Ailton Fernando Poletto
Tabelião Substituto
Rua Marconi, 124 - S. Paulo

S. Paulo, 09 NOV. 2015

Marques Antonio de Jesus Aguiar - Tabelião Substituto
Rosa Maria Campos dos Santos - Tabelião Substituto
Hanselton de Jesus Carvalho - Tabelião Substituto



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:19, sob o número WJMJ16402259454
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1BC6A9C

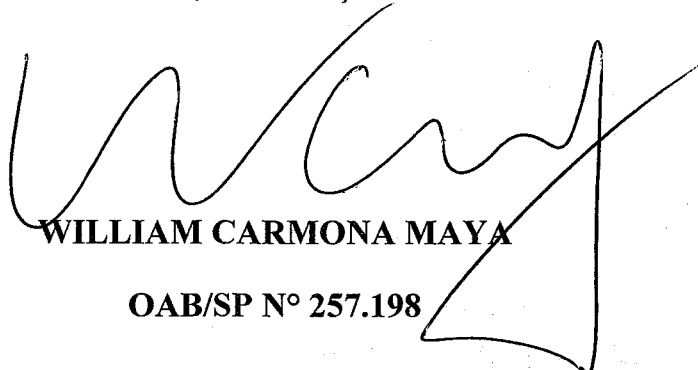


fls. 125

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados, **RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.270, **DIEGO PERES GARCIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.031, **DIEGO VAZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.998, **PATRÍCIA DE LIMA CARNEIRO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 347.369, **MICHELE CAROLINA GONÇALVES BARBOSA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.755, **FELIPE ENES DUARTE**, inscrito na OAB/SP, sob o nº. 315.710, **ANDREA YURI TOMA MORI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 360.520, **LUCA LUZ ARAÚJO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 370.771, e **JOÃO PAULO MICHELETTO ROSSI**, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 209.527, ambos com endereço profissional à Rua Iguatemi, nº 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Cep.: 01451-010, os poderes que me foram outorgados por **BANCO CITIBANK S.A.**, para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias nos autos da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA. EPP**, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, **FREDERICO DA COSTA BATISTA** e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, autuado sob o nº 1019718-98.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 03 de março de 2016.



WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmm.com.br


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 16:19, sob o número WJMJ16402259454
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1BC6A9E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Data: 04/09/2016 às 16:42:28
 418552019-164016041-6

 160190152965850-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE			01 - Código de Receita - Descrição da Receita	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço
			230-6	Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL	
15 - Nome / Razão Social		03 - Data de Vencimento	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita	12 - Acréscimo Financeiro		
BANCO CITIBANK SA		01/04/2016		1.129,91			
16 - Endereço AVENIDA PAULISTA, 1.111, 2º andar - SP.		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatícios		
		33.479.023/0001-80					
18 - Nº do Documento Detalhe	17 - Observações Execução de Título Extrajudicial - Citibank S/A x Chope do Piquiras Ltda. e Outros - Foro Central SP - Custas Iniciais - Processo nº. 1019718-98.2016.8.26.0100 - 29ª Vara Cível	05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total		
160190152965850-0001					1.129,91		
Emissão: 02/03/2016							


8583000011-4 29910185111-3 60190152965-2 85020160401-6

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE-SP	
	Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social	07 - Data de Vencimento	
BANCO CITIBANK SA	01/04/2016	
02 - Endereço AVENIDA PAULISTA, 1.111, 2º andar - SP.	08 - Valor Total	
	R\$ 1.129,91	
03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe
33.479.023	(11)3145-0055	1
06 - Observações Execução de Título Extrajudicial - Citibank S/A x Chope do Piquiras Ltda. e Outros - Foro Central SP - Custas Iniciais - Processo nº. 1019718-98.2016.8.26.0100 - 29ª Vara Cível		09 - Número do DARE
		160190152965850
Emissão: 02/03/2016		

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL DO J. 1º de 10/19/2016 às 16:44:00
 418552016-164400006DARE-SP

 160190152966289-0001 Emissão: 02/03/2016	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Pa	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)
	15 - Nome / Razão Social BANCO CITIBANK SA		03 - Data de Vencimento 01/04/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 18,10	12 - Acréscimo Financeiro
	16 - Endereço AVENIDA PAULISTA, 1.111, 2º andar - SP.		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 33.479.023/0001-80	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatícios
	17 - Observações Execução de Título Extrajudicial - Citibank S/A x Chope do Piquiras Ltda. e Outros - Foro Central SP - Taxa de Mandato - Processo nº. 1019718-98.2016.8.26.0100 - 29ª Vara Cível		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 18,10

8587000000-6 18100185111-2 60190152966-0 28920160401-3

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE-SP		Documento Principal
01 - Nome / Razão Social BANCO CITIBANK SA		07 - Data de Vencimento 01/04/2016	
02 - Endereço AVENIDA PAULISTA, 1.111, 2º andar - SP.		08 - Valor Total R\$ 18,10	
03 - CNPJ Base / CPF 33.479.023	04 - Telefone (11)3145-0055	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190152966289
06 - Observações Execução de Título Extrajudicial - Citibank S/A x Chope do Piquiras Ltda. e Outros - Foro Central SP - Taxa de Mandato - Processo nº. 1019718-98.2016.8.26.0100 - 29ª Vara Cível			Emissão: 02/03/2016





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**
Prazo para Cumprimento: *** dias**
Valor da Causa: **R\$ 112.990,31**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Valéria Longobardi, MM. Juiz(a) de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, **Chope do Piquiras Ltda. Epp.**, CNPJ 06.160.427/0001-33, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.050.661-64 e portador da Cédula de Identidade RG nº 4578681; **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.312.571-05 e portador da Cédula de Identidade RG nº 5213770; e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.206.511-00, todos na R T-61 - nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista - Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-170, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 112.990,31, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)s executado(a)s efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)s executado(a)s poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL 076463391 e código 216CC91
Usuário: - Data: 04/08/2017 15:59:10Z
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO e VALERIA LONGOBARDI, liberado nos autos em 12/07/2024
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 216CC91





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei, tudo nos termos da r. decisão de seguinte teor: " Vistos.Recebo a petição como aditamento à inicial.Nos termos do art. 829, CPC, Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução , assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à própria parte a sua distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (três) dias (art. 853 do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do artigo 847, §1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a inatividade injustificada do devedor enseja aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, III e V).Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (art. 829, § 2º, CPC).Fica deferida a expedição de certidão na forma do art. 828 do CPC, após o prévio pagamento das custas pelo exequente, comunicando o protocolamento no prazo de 10 dias;É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Os executados poderão apresentar defesas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 915, do CPC). No caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 918, par. ún., do CPC). O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá aos executados requererem seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).Por fim, ausentes os requisitos do art. 830, do Código de Processo Civil, fica, por ora, indeferido eventual pedido liminar de arresto.Para a hipótese de não localização dos devedores, fica, desde logo deferida a realização de arresto executivo, previsto no art. 830, do Código de Processo Civil, via BacenJud, cabendo à parte interessada comprovar o prévio da taxa prevista no art. 11 do Provimento CSM nº 2.195/2014, por diligência, indicando expressamente o valor da execução, nome e CPF/CNPJ de cada executado.Intime-se."

ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva citação do executado (artigo 915, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADOR(ES):

Dr(a). William Carmona Maya, OAB nº 257198/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São Paulo, 06 de julho de 2016. Ana Carolina De Oliveira Barreto, Escrivã.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL 07463916 e código 216CC916
Usuário: - Data: 04/08/2017 15:09:10Z
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO e VALERIA LONGOBARDI, liberado nos autos em 12/07/2017 às 15:09:10Z
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 216CC916



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019718-98.2016.8.26.0100

Emitido em: 14/07/2016 10:38
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0180/2016, foi disponibilizado na página 402 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Carta(s) precatória(s) disponível(is) para impressão, devendo o autor providenciar a devida instrução, comprovando a distribuição no prazo de 10 (dez) dias"

SÃO PAULO, 14 de julho de 2016.

Felipe Shiniti Watanabe
Escrevente Técnico Judiciário

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: Recuperação Judicial (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SHINITI WATANABE, liberado nos autos em 14/07/2016 às 10:38.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número do certidão nº 1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte9.pdf.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATORIA

Processo Digital nº: 1019718-98.2016.8.26.0100
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exeqüente: BANCO CITIBANK S/A
Executado: Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros
Prazo para Cumprimento: * dias
Valor da Causa: R\$ 112.990,31

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Valéria Longobardi, MM. Juiz(a) de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: 1. **CITAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s), **Chope do Piquiras Ltda. Epp.**, CNPJ 06.160.427/0001-33, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.050.661-64 e portador da Cédula de Identidade RG nº 4578681; **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.312.571-05 e portador da Cédula de Identidade RG nº 5213770; e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.206.511-00, todos na R T-61 - nº 180 LUC 118. Shopping Buena Vista - Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-170, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 112.990,31, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)(s) executado(a)(s) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em

273453-73.2016 01/08/16 15:02 1.000 CN

Este documento foi liberado nos autos em 12/07/2016 às 17:39, por Lisandro Silva Coimbra, é cópia do original assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 216C940.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/08/2016 às 17:14, sob o número WJMJ16406998936 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 22FE974

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:08

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO DE Nº 1019718-98.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 04.934.850/0001-18, sediada na Rua Tabapuã, 81, 11º andar, sala A, Itaim Bibi, CEP: 04533-010, São Paulo-SP (cessionária do crédito do Exequente **CITIBANK S/A**), nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA-EPP E OUTROS.**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação de Execução proposta sob o comprovado fato de que os Executados não cumpriram as obrigações descritas no Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296107.9 e no Aditivo ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 329920, restando claro que os devedores deixaram de adimplir as obrigações contratadas no montante de R\$ 112.990,31 (cento e doze mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), conforme planilha do débito jungida na petição inicial.

Ademais, após o recebimento da petição inicial, bem como a determinação da citação dos Executados, como já noticiado nos autos, o Exequente (CITIBANK S/A) cedeu onerosamente seu crédito à empresa **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.**, conforme pode-se notar no contrato de Cessão que segue anexo.

Outrossim, a fim de dar publicidade aos Devedores, bem como a terceiros interessados, facilmente nota-se nos anexos que seguem, que este Cessionário/Exequente realizou o devido registro do Contrato de Cessão no cartório competente, e, ainda, procedeu com a notificação dos Executados, não podendo ser alegado, portanto, quaisquer nulidades acerca de tal negócio jurídico.

Ante o exposto, requer haja a retificação do polo ativo do presente feito, ante a cessão onerosa do crédito ocorrida, devendo, por conseguinte, haver o cadastro dos

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/04/08/2017 05:06:08
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:06:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2889FA592001414194179104/08/2017 05:06:08



JUCESP
18 02 16

5.6. outros temas de interesse da Companhia;

5. **DELIBERAÇÕES:** A Assembleia, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:

5.1. autoriza a mudança da razão social da Companhia, que passa a se chamar **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.**;

5.2. autoriza a alteração da redação da Cláusula 2ª do Estatuto Social da Companhia, que será a seguinte:

Art. 2º - A Companhia tem por objeto social as atividades de (a) cobrança ou recuperação de direitos e títulos representativos de crédito, em nome próprio ou de terceiros, inclusive na qualidade de agente de cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, integrantes de carteira própria ou de terceiros, e a transferência aos terceiros dos pagamentos recebidos; (b) suporte e subsídios a terceiros para fins de aquisição ou negociação de direitos e títulos representativos de crédito, mediante a compilação de informações, como históricos de crédito e a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas, bem como a análise e validação dos créditos de acordo com a política de investimentos ou atuação do cliente e (c) participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

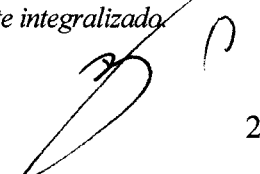
5.3. autoriza, em razão da integralização total do capital social da Companhia, atendido o disposto no artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas, o aumento de Capital Social no importe de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), mediante a emissão de 1.060.000 (um milhão e sessenta mil) novas ações.

5.3.1. A integralização do Capital se da nesta data mediante a capitalização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital firmados por **ADRIANO GENIS GHELMAN**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador, inscrito no CPF nº 175.305.298-03, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 14.010.449 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Batista Pereira, nº 279, Jardim Guedala, CEP 05613-080 (i) em 19 de novembro de 2015, no valor de de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) e (ii) em 17 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

5.3.2. Em razão da capitalização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital e alteração, foi aprovada a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O capital social subscrito é de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), dividido em 1.120.000 (um milhão, cento e vinte mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e totalmente integralizado.

A


2

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL DA 1ª CÂMARA
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:08:08; 08:08:08 e código 2888FAD6889FA
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2888FAD6889FA

DUCEP
18 02 18

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ/MF n. 04.934.850/0001-18

NIRE n. 35.300.484.258

("Companhia")

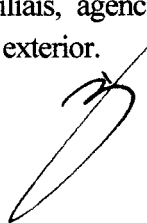
CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A Companhia tem a denominação social de **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.** e se regerá pelo presente Estatuto Social, pela Lei Federal nº 6.404/1976 ("LSA"), e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto social as atividades de (a) cobrança ou recuperação de direitos e títulos representativos de crédito, em nome próprio ou de terceiros, inclusive na qualidade de agente de cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, integrantes de carteira própria ou de terceiros, e a transferência aos terceiros dos pagamentos recebidos; (b) suporte e subsídios a terceiros para fins de aquisição ou negociação de direitos e títulos representativos de crédito, mediante a compilação de informações, como históricos de crédito e a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas, bem como a análise e validação dos créditos de acordo com a política de investimentos ou atuação do cliente; e (c) participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

Art. 3º - A companhia tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, Sala A, Chácara Itaim, CEP 04533-010, podendo, a critério da Diretoria, criar e extinguir filiais, agências e escritório de representação em qualquer ponto do território nacional e no exterior.



JUCESP
18 02 16

§ 1º - A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Diretor Presidente, por meio de avisos publicados por anúncios fixados em locais visíveis Companhia, por fax ou e-mail encaminhado.

§ 2º - Além das hipóteses de lei, a Assembleia Geral deverá ainda ser convocada por solicitação de qualquer acionista, ou por qualquer membro do Conselho Fiscal, desde que o pedido seja devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas. Cumpre ao Diretor Presidente convocar a Assembleia Geral para se realizar em até 8 (oito) dias após o recebimento de solicitação nesse sentido.

§ 3º - Observadas as demais prescrições legais, os acionistas representados por procuradores deverão exhibir as procurações, por instrumento público ou particular, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia Geral, por original ou cópia que poderá ser transmitida, inclusive por fac-símile.

§ 4º - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente, sendo escolhidos, entre os acionistas e diretores presentes, um ou mais secretários.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) Diretores, acionistas ou não, todos residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão de até 3 (três) anos, sendo um Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica.

Art. 10 - A Diretoria reunir-se-á na sua sede social, ou em outro local previamente determinado a pedido de qualquer um de seus membros, e sempre que os interesses sociais exigirem, lavrando-se de todas as deliberações uma ata, no livro competente.

Art. 11 - A Diretoria terá remuneração que lhe for determinada pela Assembleia Geral.)



9

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL DA 1ª CÍRCULO DE JUIZADO
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:08:08:08 e código 2889FAD6889FA
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2889FAD6889FA

JUCESP
18 02 16

§ Único: A restrição quanto ao substabelecimento e prazo de vigência, previstos nos itens (c) e (d) do Parágrafo 1 desta cláusula, não se aplicam às procurações outorgadas à advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos e à despachantes aduaneiros, quando para exercício da profissão destes.

Art. 15 – Os Diretores e procuradores deverão exercer seus misteres sociais com diligência e probidade, obrigando-se a atuar sempre no interesse da companhia, e a manter sigilo sobre os livros, documentos e negócios sociais.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal poderá ou não ser eleito, conforme decisão da Assembleia Geral, que poderá ter a característica de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, permitida a reeleição..

§ Único: Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que for estabelecida pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 17 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Art. 18 - Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras exigidas em lei, que compreenderão a proposta de destinação integral do lucro líquido do exercício.

Art. 19 - Os lucros líquidos apurados anualmente serão distribuídos obedecendo à legislação em vigor e a ordem abaixo:



PROCURAÇÃO

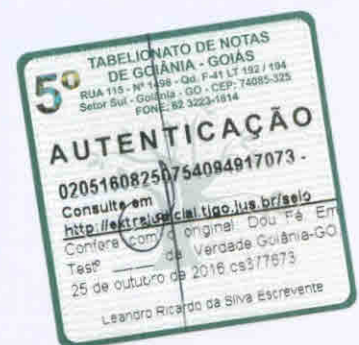
OUTORGANTE: G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., sociedade empresária com sede na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, sala "A", Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.934.850/0001-18, por seus representantes legais Sr. Ademir Magdaleno Morales e Sr. Bruno Augusto do Nascimento.

OUTORGADOS: FÁBIO CARRARO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 11.818, DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 23.049, GABRIEL RODRIGUES SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 24.973, HÉLIO DOS SANTOS DIAS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 15.349, HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 18.887, HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 39.231, MILENA SUZE BRANDÃO FERNANDES, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 11.818 e NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 41.013 ("Outorgados"), todos integrantes do escritório CARRARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, com sede na Rua 88, nº 443 Setor Sul, Goiânia / GO, CEP: 74085-010.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses nos autos da Ação de Execução nº 1019718-98.2016.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Confere-lhes, para tanto, amplos poderes para o foro em geral, da cláusula "ad juditia et extra" e mais o de transigir em audiência e substabelecer sem reservas, exclusivamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:09:00.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2889FA0568-08
1019718-98.2016.8.26.0100-568-08



HÉLIO DOS SANTOS DIAS, inscrito na OAB-GO sob o nº 15.349;
HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB-GO sob o nº 18.887;
HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO, inscrito na OAB-GO sob o nº 39.231;
MILENA SUZE BRANDÃO FERNANDES, inscrita na OAB-GO sob o nº 11.818;
NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA, inscrito na OAB-GO sob o nº 41.013.

De São Paulo-SP para Goiânia-GO, em 25 de outubro de 2016.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB-SP 257.198

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 68, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
W W W . C A R R A R O . A D V . B R

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E. 11.151/2006)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
USARNO: 001147611 Data: 09/08/2017 16:42:28
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:08:56 e publicado no site do TJSP em 09/11/2016 às 18:08:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2889FA0.

empresa **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.147.536/0001-10, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 146 NR 460 – Setor Marista, CEP 74170-090, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.

(iv) **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296110.10**, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244959, em 14 de maio de 2014, momento em que a empresa **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.314.283/0001-58, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R 9 N 1855 LUC 004/005 – Setor Marista, CEP 74130-915, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.

O presente quadro é assinado nesta data em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

BANCO CITIBANK S.A. (CEDENTE)

RAFAEL MARQUES DE ASSIS

RG 29.574.330-x

CPF 264.980.768-79

MARIA FERNANDA LARA KANTOR

RG 25293599-8

CPF 285.685.338-25

Maria Fernanda Kantor
Portfolio Policies and
Early Warning Head
Banco Citibank S/A

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.

BRUNO AUGUSTO NASCIMENTO

CPF 291.527.458-48

ADEMIR MAGDALENO MORALES

CPF 012.146.268-40

Testemunhas:

1. Marcio Rosellini
Nome: **Marcio Rosellini**
CPF/ME: **CPF: 156.905.388-09**

2. Fernanda Santos Sallai
Nome: **Fernanda Santos Sallai**
CPF/ME: **CPF: 336.429.768-16**

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 268 MARIA LARA KANTOR
USAR 1019718-98.2016.8.26.0100 código 2889FA0
100228
09/11/2016 às 18:05:36 b Abrir e Conferir Documento do processo 1019718-98.2016.8.26.0100 código 2889FA0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 código 2889FA0
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:05:36 b Abrir e Conferir Documento do processo 1019718-98.2016.8.26.0100 código 2889FA0

2016

2RD

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.272/0001-77

Gentil Domingues dos Santos - Oficial

Emol. R\$ 1.210,42 Protocolado e prenotado sob o n. 3.627.040 em 28/10/2016 e registrado, hoje, em microfilme sob o n. 3.627.037, em títulos e documentos. São Paulo, 28 de outubro de 2016

Estado R\$ 344,01

Ipesp R\$ 177,36

R. Civil R\$ 63,71

T. Justiça R\$ 83,08

M. Público R\$ 58,10

Iss R\$ 25,37

Total R\$ 1.962,05

Selos e taxas Recolhidos p/verba



Gentil Domingues dos Santos - Oficial
Douglas Soares Saugo - Escrevente Autorizado

islla2 ecims2 sbr
01-005 052 808 0

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL
USAR 011 1476111 Data: 04/08/2016 15:08:08
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:08:56 e publicado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2016 às 18:08:56 e código 2889FA0
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2889FA0

São Paulo - SP, 05 de outubro de 2016.

A

CHOPE DO PIQUIRAS LTDA

Rua T-61, nº 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno

Goiânia – GO.

CEP 74.223-170

GUSTAVO DA COSTA BATISTA

Rua T-61, nº 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno

Goiânia – GO.

CEP 74.223-170

FREDERICO DA COSTA BATISTA

Rua T-61, nº 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno

Goiânia – GO.

CEP 74.223-170

MARCELO MARQUEZ BATISTA

Rua T-61, nº 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno

Goiânia – GO.

CEP 74.223-170

Ref.: Notificação Extrajudicial de Cessão de Direitos.

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S/A,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.934.850/0001-18, com sede na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, Sala A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04.533-010, neste ato representada por Bruno Augusto Nascimento e Ademir Magdaleno Morales, inscritos no CPF sob o nº 291.527.458-48 e 012.146.268-40, consecutivamente, por seus representantes legais, vem

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
L59270014 H0917M04(08)2016 0506-08
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:06:08.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2889FA



que poderá haver o bloqueio de ao menos 30% do faturamento dos recebíveis da bandeira GETNET, sendo este o unísono entendimento dos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO EXISTENTES JUNTO AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERCENTUAL REDUZIDO. Consoante jurisprudência consagrada no STJ, é admissível a penhora sobre faturamento da empresa em percentual que não inviabilize o funcionamento da devedora. No caso, trata-se de penhora sobre crédito do executado junto às administradoras de cartão de crédito, oriundos de vendas a prazo. Percentual que se mostra desarrazoado, redução. Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058940115, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 28/05/2014)

MEDIDA ACAUTELATÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS NO SISTEMA BANCÁRIO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO BACEN-JUD, E DE CRÉDITOS A SEREM DISPONIBILIZADOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO ADMISSIBILIDADE - ARRESTO PECULIAR AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE É DISTINTO DA MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA E PRESCINDE DOS REQUISITOS DO ART. 813 DO CPC - MEDIDA ACAUTELATÓRIA PERMITIDA PELO ART. 615, INCISO III, DO CPC PROVA, POR ATA NOTARIAL, DE QUE A EMITENTE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ESTÁ ENCERRANDO AS ATIVIDADES NO SEU ENDEREÇO DOMICILIAR - EXECUÇÃO NO INTERESSE DO CREDOR, EM BUSCA DE BENS DO DEVEDOR LIVRES E DESEMBARAÇADOS - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ/SP - AI 21877511420148260000 SP 2187751-14.2014.8.26.0000 - 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - REL. CERQUEIRA LEITE - DP: 20/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. 1. **O mecanismo de arresto eletrônico de verbas bancárias é admitido pelo artigo 655-A/CPC, ainda que antes da citação dos Executados, por se tratar de medida assecuratória de apreensão de bens do devedor para garantia de futura execução.** 2. Agravo provido. TJ-DF - Agravo de Instrumento

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/EF/20000290000 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 290000290000
18999627141420148260000
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:46:30.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 290000290000



fls. 171

PIQUIRAS
RESTAURANTE E BAR

CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
RUA T-6 Nº 180 QD.124 LT.7115 LUC 118 ST.BUENO
CEF:74.223-170 - GOIÂNIA-GO FONE:(62) 3636-0050

CNPJ:06.160.427/0001-33

IE:10.371.251-8

IM:207.706-1

17/11/2016 13:24:16V CCF:072457

COO:17

CNPJ C/P Consumidor:222.222.222-22

NOME:CONSUMIDOR FINAL [1]

END:RUA BAIRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL	JUN	(R\$)	ST	VL	ITEM
001	10314	#3302100 #22030000 #CHOPP CLA Trib	00							

002	11	#33241000 #SERVICO ESPONTANEO - UN								
		(kg) X Preço(R/kg Trib: 0,09								
		UN X 1,30								

TOTAL R\$ 14,30

MASTER CREDITO 14,30

Md5: 31AC883863154E6D791FCDD0A8D601DC

ECF: 0001 CONFERENCIA DE MESA CER: COO:1760

Val Aprox Trib R\$0,12 (0,84%)Fonte:IBPT

WINTHOR AUTISSERVICO v.24.0.0.2-Cx:601

OBRIGADO VOLTE SEMPRE

OBRIGADO!!!

Oper: 10054-EDIVALVA DE OLIVEIRA PEREIRA

Rca: 82-LAZARO

20SG8BK B047G7Y QNDU7YZK T3MGA2KF 6RT0B85L

BEMATECH MF-4000 TH FI ECF-IF

VERSÃO:01.00.02 ECF:001 LJ:0001

Q000J000WYTWYDYR 17/11/2016 13:24:59V

FAB:3E091110100011255447

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO, Tabelião de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:46, sob o número WJMJ1694129833. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjps.jus.br/assadaigital/fabioCarraroDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29001EF.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473560512983888, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



fls. 173

PIQUIRAS
EMPÓRIO

EMPORIO PIQUIRAS LTDA
A 7. DEPUTADO JAMEL CECILIO Nº3300 QD.B311 T.02E
LOJA S255-JARDIM GOIAS - GOIÂNIA - GOIAS

CNF J:05.736.317/0002-08
IE: 10.546.726-0
IM: 3392805
17/11/2016 12:45:08V CCF:047981 COO:06
CNF J/CPF consumidor:04594439683

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL	UNIT (R\$)	ST	VL	ITEM
001	2001011019096	# #04069020 #0J TIROLEZ RE							
		KG - KG Peso(kg) X Preço(R/kg)	0,202	X	94,50				
		b:							
		1UN X 19,09			03T12,00Z			19	
		TOTAL R\$						19	
		MARCAR DEBITO						19	
		T3= 03T12,00Z							
		MD- 5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C							
		Val Aprox Trib R\$3,25 (17,02%)Fonte:IBPT							
		WINDHOR AUTOSSEVICIO v.20.0.0.0-Cx:303							
		DBR (GADO - VOLTE SEMPRE							
		DBR (GADO!!							
		Ope : 10097-ILANA HELEN							
		Rca: 1009-							

Este documento é copiado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesquisa/ajudica/conferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29010EF.

BGT JFTFG BNJDN7+ FSDXHK1K BADGAGDD 5THB7F5M
BEM VTECH MP-4000 TH F1 ECF-IF
VER JAO:01.00.02 ECF:003 LJ:0002
QOC J00000WEPPRYQP 17/11/2016 12:45:38V
FAE:BE091210100011236522

fls. 174

PIQUIRAS
EMPÓRIO

EMPORIO PIQUIRAS LTDA
A 7. DEPUTADO JAMEL CECILIO Nº3300 QD:B34 LT.02E
LOJA S255 JARDIM GOIAS - GOIÂNIA - GOIAS

CNF J:05.786.317/0002-08

IE: 10.546.726-0

IM: 3392805

17/11/2016 12:45:41V CNF:0168866

CDC:0010

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO
MASTER DÉBITO

1aVIA

COC do documento vinculado:

Valor da compra R\$

Valor do pagamento R\$

REDE GETNET

EMPORIO PIQUIRAS LTDA

17/11/16 12:43:46 AUT:159567 DOC:170031

EC:00000001353744 TERM: T1959615 C

CV:006017647 CAIXA:SW000303 L:92009690

ARC: BB467E29875E9C6D

MAE STRO *****6477

DÉBITO A VISTA

VAL JR: 19,09

TRANSACAO APROVADA MEDIANTE
USO DE SENHA PESSOAL

(SiTef)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, protocolado em 18/11/2016 às 17:46, sob o número WJMJ1641298333. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesquisa/detalhe/assinatura/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 290000EF.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473560512983888, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

fls. 175

PIQUIRAS
EMPÓRIO

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA
AV T-4 Nº 466 SL. 114 A 117 Q. 124 LT. 15E ST BUENO
CEP 74 210-020 - GOIÂNIA GO FONE (62) 3515-0600

CNPJ: 05.786.317/0001-19
TE: 10.364.181-5
17/11/2016 13:31:56V CCF: 209010 CDD: 2750
CNPJ/CPF consumidor: 222.222.222-22
NOME: CONSUMIDOR FINAL [1]
END: RUA BAIRRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM
001 2001011022683 # 04069020 # QJ TIROLEZ REIM
KG - KG Peso(kg) X Preço(R/kg) 0,240 X 94,50

b: 1UN X 22,68 03T 12,00% 22,68
TOTAL R\$ 22,68
MASTER CREDITO 22,68
T3=03T 12,00%

Md5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C
Val Aprox Trib R\$3,86 (17,02%) Fonte: IBPT
WINTHOR AUTOSSERVIÇO v. 20.0.0.0-Cx: 203
MUITO OBRIGADO
OBRIGADO!!!
Oper: 8980-CICERA WILLIANA
Rca: 2-

Aplicativo: 0274303fe10607e40180b708d2538770
Dincash 2.5 r3771
ADM PN JD AGXBHOCW NNNREYUH 8JADJEH9 8AR7C5AJCH
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-1F
VERSAO: 01.00.02 ECF: 003 L J: 0001
00000000IRUTUQYPT 17/11/2016 13:32:37V
FAB: BE091110100011242664

Este documento é assinado digitalmente por FABIO CARRARO e publicado digitalmente pelo Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:46, sob o número WJMJ164129833. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pgrcabri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29000EF.





fls. 177

PIQUIRAS EMPÓRIO
PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA
RUA 09 N° 1.066 LUC 034006 SETOR MARISTA
CEP:74.130-916 GOIANIA-GO FONE: (62) 3546-9900

CNPJ:08.314.283/0001-58
IE:10.405.066-7
IM:2385147
17/11/2016 15:42:10V CCF:365209 CMT:4129
CNPJ/CPF consumidor:222.222.222-22
NOME:CONSUMIDOR FINAL [1]
END:RUJA BAIRRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAÇÃO	VL ITEM
001	2002374006051 # #19059090 #PAD QUEIJO KG		6,00
G Peso(kg) X Preço(R/kg Trib: 10,16			
1UN X 6,05 04T17,00%			
002	2002388008034 # #19059090 #BISC QUEIJO KG		8,03
KG Peso(kg) X Preço(R/kg Trib: 10,91			
1UN X 8,03 04T17,00%			
TOTAL R\$			14,03
VISA DEBITO			14,03
14=04T17,00%			
Md5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C			
Val Aprox Trib R\$4,40 (31,25%)Fonte:IBPT			
VINHOR AUTOSSERVICO v.20.0.0.0-Cx:102			
MUITO OBRIGADO			
OBRIGADO!!!			
Oper: 10106-JANAINA			
Rca: 1-			

5N1FAT08 TGVE8FH# 0FXR7STA 11G64F05 R70A37FNCC
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSÃO:01.00.02 ECF:004 LJ:0001
0000000000POTQIPW 17/11/2016 15:42:56V
FAB:BE091210100011239984

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 18/11/2016 às 17:46, sob o número NUJ01641129833. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pestaadigital/pq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29000EF.



PagSeguro: Compra
realizada em PIQUIRAS,
valor R\$ 14,08 em
17/11/16 as 15h47.
Comprovante digital em:
[http://pagseguro.info/
bjfg7gh&*bdBh3Qp](http://pagseguro.info/bjfg7gh&*bdBh3Qp)

fls. 178

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/11/2016 às 17:46, sob o número MJJ010581138953. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjso.jus.br/pagseguro/pagador/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 01.971.638.2016.8.26.0100 e código 230112EF.

15:5



fls. 179

VISA ELECTRON - VENDA CARTÃO DE DÉBITO

Nome do estabelecimento: PIQUIRAS

CPF/CNPJ: 08314283000158

GOIANIA - GO

DEBITO

Cartão: 498453*****3812

Data: 17/11/2016 15:47:56

NSU Autorizador: 156876

Nº Parcelas: 1

Total: **R\$ 14,08**

Compre on-line com mais segurança!

Crie sua conta

Número de série: 5A011435

CV: 221083

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:46, sob o número WJMJ16411299633. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29000EF.





NUMR. MANDADO: 160831686

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.16529627

Processo

Protocolo : 201602734555
Mandado : 160831686
Natureza :
Serventia : VARA DE PRECATORIAS
Requerente : BANCO CITIBANK S/A

Finalidade

CITAÇÃO

Data de Diligencia: 28 / 09 / 2016 Hora: 16 : 00

Identificação

Nome : MARCELO MARQUEZ BATISTA
Identidade : 0

Endereço

Logradouro : RUA T61
Numero : 180 Quadra : Lote :
Complemento : LUC118 SHOPPING BUENA VISTA
Bairro : SETOR BUENO
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, deixei de citar o acima identificado pois ali não o encontrei, em 26.09, às 11h 20min e 28.09.16 , às 16 hs.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA , 3 de outubro de 2016 .


ANTONIO FERNANDO S.A. COUTINHO

Sit.:	PARA USO EXCLUSIVO DA DDM
Loc. Deposit.:	RS _____ Guia Complementar
Urbana I:	_____ Valor:RS _____
Urbana II:	_____ N.: _____
Urbana III:	_____
Loc. Liberada:	RS _____ Gyn: ___/___/___
	_____ Servidor

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL - 201505627-3056627-15:08:09
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME HENRIQUE FARIAS DA SILVA, liberado nos autos em 24/11/2016 às 19:04.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 15:08:09



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADOR(ES):

Dr(a). William Carmona Maya, OAB nº 257198/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São Paulo, 06 de julho de 2016. Ana Carolina De Oliveira Barreto, Escrivã.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que para as diligências dos mandado
foi feito o depósito em 281.071,16

R\$ Locomoção : 188,68

R\$ Loc. Penhora 47,17

R\$ Loc. Avaliação 47,17

Goiânia, 02/08/16

Vara de Precatórias de Goiânia-Go

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/2015-08-09
Data: 04/08/2020 15:08:09
Este documento foi liberado nos autos em 12/07/2016 às 17:39, por Lisandro Silva Coimbra, é cópia do original assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO CARRARO em 30/08/2017 às 16:42:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29550E7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei, tudo nos termos da r. decisão de seguinte teor: " Vistos.Recebo a petição como aditamento à inicial.Nos termos do art. 829, CPC, Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução , assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à própria parte a sua distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (três) dias (art. 853 do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do artigo 847, §1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a inatividade injustificada do devedor enseja aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, III e V).Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (art. 829, § 2º, CPC).Fica deferida a expedição de certidão na forma do art. 828 do CPC, após o prévio pagamento das custas pelo exequente, comunicando o protocolamento no prazo de 10 dias;É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Os executados poderão apresentar defesas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 915, do CPC). No caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 918, par. ún., do CPC). O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá aos executados requererem seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).Por fim, ausentes os requisitos do art. 830, do Código de Processo Civil, fica, por ora, indeferido eventual pedido liminar de arresto.Para a hipótese de não localização dos devedores, fica, desde logo deferida a realização de arresto executivo, previsto no art. 830, do Código de Processo Civil, via BacenJud, cabendo à parte interessada comprovar o prévio da taxa prevista no art. 11 do Provimento CSM nº 2.195/2014, por diligência, indicando expressamente o valor da execução, nome e CPF/CNPJ de cada executado.Intime-se."

ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva citação do executado (artigo 915, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Este documento foi liberado nos autos em 12/07/2016 às 17:39, por Lisandro Silva Coimbra, é cópia do original assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO CARRARO em 30/08/2017 às 16:42:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 29550E7. GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/2015-08-09. Recuperação Judicial (L.E.)

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME HENRIQUE FARIAS DA SILVA, liberado nos autos em 24/11/2016 às 19:04 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 295077.

Costa
M.C. Costa
16:40
21/06/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar,
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 12h00min

MANDADO #160831686
111 - ANTONIO FERNANDO S.A. COUTINHO
DISTRIBUÍDO # 22/09/2016
ENTREGA # 06/10/2016
REGIÃO: 0 ZONA: 1

CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: 1019718-98.2016.8.26.0100
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exeqüente: BANCO CITIBANK S/A
Executado: Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros
Prazo para Cumprimento: * dias
Valor da Causa: R\$ 112.990,31

Buena Vista

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA DE SÃO PAULO
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Valéria Longobardi, MM. Juiz(a) de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, **Chope do Piquiras Ltda.** Epp., CNPJ 06.160.427/0001-33, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.050.661-64 e portador da Cédula de Identidade RG nº 4578681; **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.312.571-05 e portador da Cédula de Identidade RG nº 5213770; e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.206.511-00, todos na R T-61 - nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista - Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-170, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 112.990,31, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)s executado(a)s efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)s executado(a)s poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em

*Frederico da Costa Batista
28-09-16
às 10:10hs*

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL V2E05662
Data: 04/08/2020 15:08:09
Este documento foi liberado nos autos em 12/07/2016 às 17:39, por Lisandro Silva Coimbra, é cópia do original assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código oigp 295662. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME FERRAZ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 014.050.661-64 e portador da Cédula de Identidade RG nº 4578681. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código oigp 295662.

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019718-98.2016.8.26.0100

Emitido em: 23/02/2017 12:11
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0055/2017, foi disponibilizado na página 488 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
27/02/2017 - Véspera do Carnaval - Provimento 2394/2016 - Prorrogação
28/02/2017 - Carnaval - Prorrogação

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos. Antes que o Juízo possa deliberar acerca dos pedidos formulados a fls. 138/139 e 166/170, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, primeiramente deverá a parte exequente informar acerca de eventual ordem de suspensão, bem como se houve habilitação de seu crédito na recuperação e se eventualmente já houve aprovação do plano. Sem prejuízo, oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, aos autos da ação de Recuperação Judicial de nº 315725-49.2015.8.09.0051, informando acerca da existência da presente ação de execução de título extrajudicial. Intime-se."

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

Gislaine Silva Sa
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISLAINE SILVA SA, liberado nos autos em 23/02/2017 às 12:11.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2CD72727

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:09





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Documento de origem: << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**

REF.: Ação de recuperação judicial nº 315725-49.2015.8.09.0051 (vosso número)

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência as providências para que informe sobre a existência da presente ação de execução de título extrajudicial nos autos da ação de recuperação judicial em referência.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj26a30cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Valéria Longobardi**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Processo Nº: 0315725.49.2015.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 7ª Vara Cível - II
Prioridade.....:
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 28/08/2015 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 10.463.320,78
Classificador.....: Recuperação Judicial - Piquiras

2. Partes Processos:

Promovente(s)
EMPORIO PIQUIRAS LTDA
PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA
CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Data: 30/08/2017 16:42:28
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesaj/autenticar>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 0315725.49.2015.8.09.0051

EMPORIO PIQUIRAS LTDA. E OUTRAS, regularmente qualificadas nos autos cujo número encontra-se acima epigrafado, do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. via de seus procuradores infra-assinados, para expor e ao final requerer o seguinte:

Designada data para realização da assembléia de credores, cuja pauta do dia era a deliberação dos assuntos descritos no edital publicado, em 1ª convocação verificou-se a ausência do quórum mínimo exigido por lei (art. 37 § 2º) para instalação da assembléia.

Na data designada para realização da 2ª convocação, antes de iniciados os trabalhos o consultor responsável pela exposição do plano informou da necessidade de se postergar a realização do ato, a fim de ultimas as tratativas com algumas instituições financeiras que buscavam alcançar solução quanto as propostas apresentadas, perante seus comitês de credito.

Submetido o pedido de suspensão aos credores, estes anuíram unanimemente com a proposta.

Na data prevista para continuidade dos serviços, após a leitura do Edital de Convocação e esclarecimentos prestados pelo Douto Administrador Judicial, inclusive quanto aos fatos que antecederam a realização da Assembléia e esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, o Dr. Agnaldo Pacheco, consultor responsável pela elaboração do aditivo ao plano de Recuperação apresentado, expos o histórico das empresas requerentes, descrevendo minuciosamente a trajetória de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Cediço que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 57 da atual legislação, merece ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão, atentando-se ao princípio cardeal que inspirou o reconhecido avanço legislativo, contido no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse prisma, mostra-se de fundamental importância os objetivos norteadores da recuperação judicial que, tem por finalidade precípua a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação.

Ocorre que, diante da exigência do art. 57 da Lei de regência, verifica-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena do art. 47.

Nesse particular, cumpre seja destacado que a imensa maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme a exigência supracitada.

Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma. Assim, a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos impossibilitaria a concessão da recuperação judicial, o que acabaria por culminar com o fim da unidade produtiva, gerando irremediáveis consequências dependendo no caso concreto do raio de atuação do empreendimento, como já analisado no primeiro tópico do terceiro capítulo.

A propósito, Leonardo Araújo Marques esclarece:

Parece haver consenso de que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal no início do processo de recuperação inviabilizará a preservação de inúmeras empresas perfeitamente viáveis. **Disponibilizar o inovador instituto da recuperação somente às empresas que estiverem em dia com suas obrigações fiscais é, no mínimo, afastar-se por completo da realidade econômico-financeira que vivenciamos.** MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores.**

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 114.

Por outro lado, não obstante a total incongruência com os objetivos propostos pela atual legislação, além da incoerência com a realidade econômico-financeira vivenciada, a exigência do artigo 57 só seria imprescindível no caso, ao menos, se houvesse a existência de lei específica que regulasse a matéria no que concerne ao parcelamento do débito tributário, como previsto no artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 *in verbis*:

Artigo 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código de Tributário Nacional. (grifou-se)

Aliás, também nesse sentido disciplina o artigo 155-A, §3º e §4º do Código Tributário Nacional, com redação incluída através da Lei Complementar nº 118 de 2005:

Artigo 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (grifou-se)

Ocorre que, até o presente momento não há sequer Lei específica de parcelamento editada, que atenda satisfatoriamente os objetivos da Lei n.º 11.101/2005, preservando a atividade empresarial, a função social da empresa, o interesse da empresa, dos credores, do empregados, etc.

Nesse íterim, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais nos casos de recuperação judicial, a exigência das certidões negativas impossibilitaria a concessão dessas recuperações nitidamente.

Diante deste difícil quadro instaurado, Eduardo Secchi Munhoz afirma que:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já teve oportunidade de desafiar a matéria, ementando que:

ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL. FONTE: DJ 231 de 05/12/2008. ACÓRDÃO: 18/11/2008. PROCESSO: 200802671785. COMARCA: ANAPOLIS. RELATOR: DES. WALTER CARLOS LEMES.

PROC./REC.: 64739-6/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENESSE A APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A SALVACAO DA EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

No mesmo sentido:

Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento provido. (Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento nº 4563934800, Rel. Desemb. Romeu Ricupero, DJ 22.11.2006)

No bojo da decisão retro infere-se a análise no sentido de que se o próprio plano de recuperação judicial foi aprovado em assembléia pela grande maioria dos credores, o que demonstra cabalmente, que os credores acreditam na recuperação da empresa, tanto que aceitaram sua proposta de adimplemento na íntegra. E esse sucesso da recuperação da empresa, objetivo maior da nova legislação recuperacional, que é justamente a preservação da unidade produtiva e dos empregos que gera, não pode ser obstaculizado pela indevida exigência da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, formulada no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem corroborando o mesmo posicionamento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN.

A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, **sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador.** (Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001 / Numeração única nº: 2888734-67.2006.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Dorival Guimarães Pereira) Data de Julgamento: 29.05.2008)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. Não obstante o art. 57 da lei 11.101/2005 exigir, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação das respectivas certidões negativas de débito tributário tem-se que, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais no caso de recuperação judicial, tal exigência impossibilitaria a concessão das recuperações judiciais, contrariando assim os ditames constitucionais aplicáveis ao instituto. (Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.348871-4/007 / Numeração única: 3488714-90.2007.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Maria Elza - Data de Julgamento: 08.10.2009)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA.

[...] **A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05).** O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001(1) / Numeração única: 3713061-09.2007.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Heloisa Combat - Data de Julgamento: 29.09.2009) (grifou-se)

Ora, os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial. As execuções fiscais não se suspendem (art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05), de modo que resta integralmente garantido o direito de o Estado buscar o recebimento de seus créditos, sendo certo que não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública, ao se afastar a exigência de exibição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais nos autos da recuperação judicial.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Diante do acima exposto, extrai-se do cenário verificado as seguintes conclusões:

1) se de um lado há dispositivos exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, de outro é inegável que tal requisito se revela abusivo e contrário aos princípios norteadores da lei de recuperação de empresas, que é de manter a unidade produtiva, os postos de trabalho, a fonte de receita e de arrecadação.

2) não há porque se exigir a certidão negativa se o Fisco dispõe de meio próprio (execução fiscal), utilizável independentemente da falência ou recuperação judicial (com efeito, o art. 6º, §7º, Lei 11.101/2005).

3) é certo que a empresa que postula a sua recuperação judicial tem débitos tributários, sendo curial que tente o respectivo parcelamento junto ao Fisco, tal como lhe é assegurado pelo art. 68 da norma. Ocorre que até o presente momento, não adveio a “legislação específica”, regulando as condições para o parcelamento da dívida, tudo a implicar, em termos práticos, a dificuldade da empresa no pedido de soerguimento e de recuperação.

Merece ser observado, ainda, que o arremedo de parcelamento implementado pela Lei n.º 13043/2014, não foi suficiente para alterar o entendimento acima manifestado, consoante reiterados precedentes, “in verbis”:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA.

1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN”. E, ainda,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

“que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”. (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013)

3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior.

4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação.

5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014.” (Agravo de Instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, 7ª CC do TJRJ, Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional- Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 09/09/2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento. Precedentes desta Corte. Recurso provido” (AI nº 2099625-51.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 11/11/2015)

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Nessas condições, requer a V. Exa. conceda a Recuperação Judicial das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CHOPE DO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA. e PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP**, desobrigando-as da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

DA SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES

Por outro lado, merece ser destacado que as decisões tomadas pela assembléia de credores são soberanas, uma vez que é quem compete decidir sobre a viabilidade da proposta apresentada e os destinos da vida empresarial.

Nesse particular, é bom que se saliente que a lei é clara ao estabelecer que, cumpridas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial (na linguagem coloquial, “aprovando” o plano de recuperação) do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credores. Os credores, por sua vez, somente podem objetar no caso de violação a formalidades legais ou vícios de qualquer natureza (erro, dolo, coação, fraude, simulação).

Ora, os credores são os destinatários do plano de recuperação judicial e, por isso, entendeu o legislador que devem ter poderes para sobre ele deliberar. A nenhum outro órgão compete tarefa de decidir sobre a recuperação ou falência do devedor. Os poderes dos credores são, a princípio, exclusivos, e são mitigados apenas pela hipótese de **cram down**, que atribui poderes ao juiz de aprovação do plano de recuperação caso certos requisitos sejam observados.

No caso em análise, não se mostra aplicável a regra da aprovação via "cram down", eis que houve adesão maciça dos credores ao plano apresentado.

Nesse particular, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais defendendo a soberania das decisões da assembléia, senão vejamos:

“Recuperação Judicial. Homologação de plano. Alegada inviabilidade econômica. **Matéria a ser deslindada unicamente pelos credores.** Recurso improvido” (AI 0504590-17.2010.8.26.0000, Des. Elliot Akel).

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação de plano de recuperação judicial, com alteração, pela Assembleia-Geral de Credores, que reclassifica o crédito do Banco agravante de quirografário para crédito com garantia real consistente em penhor sobre direitos creditícios. Decisão judicial que concede a recuperação, mas determina que o crédito do agravante

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

permanença classificado como quirográfico. **Inteligência do art. 35, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005, que concede à Assembleia-Geral atribuição para aprovar ou rejeitar o plano. Inviabilidade de o magistrado se imiscuir no mérito do plano aprovado pelo conclave assemblear, salvo caso de abuso de direito.** Recurso provido para manter o crédito do agravante” (AI 9050646-17.2007.8.26.0000, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, grifo nosso).

“Agravamento de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Assembleia geral de credores. Aprovação alternativa. Requisitos. Poder Judiciário. Mérito. Exame. Impossibilidade.

1- A inobservância do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, não impede a aprovação do plano de recuperação proposto pelo reabilitando, desde que aquele obtenha na competente assembleia geral de credores convocada para tanto, cumulativamente, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; a aprovação de duas classes de credores e, por fim, o consentimento de mais de um terço dos credores afetos a classe daqueles que rejeitaram o plano, tudo consoante o art. 58, parágrafo 1 da lei n. 11.101/2005.

2 – **Em sede de recuperação judicial, não é dado ao Poder Judiciário examinar o mérito do plano outrora aprovado, mas, apenas, analisar a observância pela assembleia geral de credores das regras positivas na lei n. 11.101/2005.** Agravamento de instrumento conhecido porém improvido” (AI 69649-1/180, Des. Alan de S. de Sena Conceição).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial.** Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp Nº 1.314.209 – SP, Terceira Turma, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe: 01/06/2012).

“Compra e venda de bens móveis. Devedora principal em regime de recuperação judicial. Ação monitória movida contra os fiadores. Concessão de liminar para apreensão de duas turbinas oferecidas em garantia. Substituição da garantia por depósito em dinheiro. Aprovação do plano de recuperação judicial, contendo cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. **Validade da deliberação. Direito dispositivo.** Não oferta de oposição pela credora de oposição na assembleia dos credores.

...

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Nada impede que, na assembleia, se delibere a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, devedores solidários e avalistas, cuidando-se de direito patrimonial, ou seja, de direito disponível, como, aliás, se decidiu no Agravo de Instrumento 580.551.4/0-0, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal, relator o Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. A ata não consigna qualquer oposição da autora à referida cláusula e que deve ser reputada como válida, permitindo, assim, a suspensão do processo e a devolução da garantia real, depois substituída pelo depósito em dinheiro.” (2628108120108260000 SP 0262810- 81.2010.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 17/03/2011, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2011 - negritei)

Ante o exposto e demonstrada a legalidade das propostas contidas no plano e aditivo apresentados, requer seja concedida a recuperação judicial das empresas supra individualizadas, sem quaisquer ressalvas.

DA NECESSIDADE DE BAIXA DAS RESTRICOES CREDITCIAS

Merece ser destacado também que, por conta das restrições implementadas nos cadastros das empresas Recuperandas e mesmo de seus sócios, relativamente a débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ficam as empresas impossibilitadas de retomar suas atividades normais, já que não conseguem acesso ao crédito, contratando empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

Ora, não existem justificativas plausíveis para que se obstaculize a cobrança de tais débitos, diante da novação prevista em lei uma vez aprovado o Plano de Recuperação a ser apresentado e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize as empresas a restabelecer-se em suas atividades.

Cercear o crédito das Recuperandas em momento tão singular, prejudicando a prática de atos inerentes a sua atividade empresarial em igualdade de condições com seus concorrentes, seria o mesmo que retirar-lhe os instrumentos para restabelecimento de sua saúde financeira, tudo em flagrante violação ao art. 47 da LRJ.

Inegável, pois, que tal prática viola frontalmente o espírito da lei e ganham conotação de ilícito, repercutindo diretamente no resultado financeiro das empresas Recuperandas e prejudicando o relacionamento entre empresa e clientes.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Abordando questão idêntica à ora tratada, pertinente a transcrição de decisão do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AI n.º 1.077.960 – SP:

“Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exequendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo.” (DJ 04/08/2009)

Nesse sentido também leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“(…) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convolação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante” (ULHOA, p. 187 e 188).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento da Apelação nº 7.166.479-6, tendo proferido acertada decisão no sentido de reconhecer esse efeito liberador ao julgar extinta a execução promovida contra os sócios (devedores solidários) por entender que, *"uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios desta"*.

A decisão acima foi assim ementada:

"Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários – Recuperação judicial homologada – Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial – Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido." (TJ/SP, 21ª

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).

Também a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHY já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
5. Recurso especial provido.

Nessas condições e visando possibilitar o desempenho normal das atividades das Recuperandas, pede seja expedido ofício ao SPC/ SERASA, a fim de que este retire toda e qualquer anotação existente nos cadastros das **recuperandas e de seus sócios** e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

Ante o exposto e demonstrada a legalidade das propostas contidas no plano apresentado, bem como a maciça aceitação manifestada pelos credores em Assembléia, requer seja concedida a recuperação judicial das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CHOPE DO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA. e PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP.**, sem quaisquer ressalvas, desobrigando-as da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Pede, ainda, seja determinada a suspensão dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação. Por conseguinte, requer a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, bem como aos Tabelionatos de Protesto desta Comarca para que cumpram a ordem.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 2016.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO nº. 16.539

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
Processo n. 315725-49.2015.8.09.0051
CONTINUACAO DA 2ª CONVOCAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2016, às 09:10 horas, no salão do Restaurante Piquiras, situado na Rua 146, nº 464, Setor Marista, Goiânia – Goiás, CEP. 74.170-090, o Administrador Judicial, Leonardo De Paternostro, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial supracitado que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, presidindo a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores com a finalidade específica de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa em recuperação, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue anexa e que passa a ser parte integrante desta ata, declarou instalados os trabalhos e convidou o Dr. Geison Lucio dos Santos, documento OAB/SP n. 343.307, representante do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., como secretário da Administração Judicial na Assembleia.

O secretário aceitou o encargo e iniciou o seu trabalho fazendo a leitura do quórum de instalação, assim totalizado:

Quadro 1		
Quórum de presença		
Classe	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	14,71%	19,20%
Credores Quirografários	16,60%	83,50%
Credores Microempresa	28,00%	46,02%



Processo: 0315725.49.2015.8.09.0051
Movimentacao 78 : Juntada de Petição
Arquivo 11 : 4.1-a% C3%A7% C3%A3odeexeca% C3%A7% C3%A3o1049718-98_2016.6.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte10.pdf

Vara Judicial (L.E.)
1ª - 7ª VARA CÍVEL - 101163320781 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:09

O Administrador Judicial declarou instalados os trabalhos, eis que esta reunião é a continuação da segunda convocação dos trabalhos assembleares (art. 37, § 2º, da lei 11.101/2005).

Em seguida, foi esclarecido pelo Administrador Judicial que as formalidades da assembleia já tinham sido cumpridas e que passaria diretamente a palavra para os representantes da recuperanda para que fosse feita a apresentação do Plano, e que depois seria aberta a palavra aos credores para eventuais questionamentos sobre o mesmo, seguindo-se então a votação.

Frisou que não seria admitida nenhuma discussão paralela quanto à natureza ou classificação de créditos, eis que a Assembleia de Credores não se prestava a tal finalidade, e que somente seriam admitidos questionamentos referentes ao Plano de Recuperação Judicial, solicitando a todos os presentes que fossem objetivos e corteses nas suas colocações, para não retardar desnecessariamente a assembleia.

O Administrador Judicial convidou o representante da Recuperanda para apresentação do Plano e seu Aditivo. Dada a palavra ao representante legal da empresa em RJ, Sr. Agnaldo Pacheco, este explanou acerca das razões que levaram à crise momentânea enfrentada pelo Grupo Piquiras, o que culminou no pedido de recuperação judicial.

Na sequência, explanou que estaria sendo apresentado na assembleia um termo aditivo ao plano de recuperação, que modifica o item 12.3 do plano, permanecendo intactas as demais condições propostas. Em seguida frisou que a maioria maciça dos credores apoiam as propostas, segundo expectativas da recuperanda, e pediu ao administrador judicial o prazo de suspensão de 15 minutos para apreciação do termo aditivo, o que foi deferido pelo administrador judicial, às 9:20 horas.

Vencido o prazo da suspensão, tendo os credores examinado o termo aditivo, o administrador judicial passou a palavra para os credores,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

solitando a gentileza para que fossem objetivos nas suas colocações
sobre as propostas apresentadas pela recuperanda

O representante do credor Banco do Brasil, Dr. Sérgio Antonio Martins, OAB/GO 16.652, apontou a existência de erros materiais na redação do termo aditivo, sobretudo o item b. da cláusula 12.3.1., onde se lê "com por cento" lê-se "cem por cento"; ainda, no item e. da mesma cláusula, onde se lê "de 14", lê-se "de 14 meses", alterações aceitas pela recuperanda.

Continuando, o credor aduziu que existe uma cédula de crédito comercial, com recursos oriundos do FCO, garantida por alienação fiduciária, não sujeita à recuperação judicial, já devidamente reconhecida pelo administrador judicial, e ressaltou que o IOF incidente sobre a operação mantém-se na forma da legislação tributária; ainda, reforçou que mantém suas garantias reais e fidejussórias firmadas neste contrato, e que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, deverá ser a recuperação judicial convolada em falência nos termos do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005. No caso de eventual alienação de ativos, deverão ser observados o artigo 60 e 142 da retrocitada lei.

A recuperanda manifestou concordância com os argumentos apresentados pelo credor, lembrando que, a manutenção das garantias já está prevista no item 12.3.1, alínea a. do termo aditivo e a convação em falência já está prevista na lei 11.101/2005.

Em seguida, o administrador judicial indagou aos credores se haveria mais algum interessado em manifestar-se acerca das propostas da recuperanda, não tendo nenhum credor se manifestado.

O administrador judicial declarou encerrada a fase de debates, tendo passado à fase de votação do plano de recuperação.

Computados os votos dos presentes, o resultado foi o seguinte:

Página 3 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Classe	VOTOS "SIM"	
	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	100%	100%
Credores Quirografários	95,12%	97,53%
Credores Microempresa	100%	100%

Com este resultado, o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo foram APROVADOS pela maioria absoluta dos credores presentes.

Votaram contra o plano de recuperação judicial e aditivo os seguintes credores: Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A..

Todos os demais credores presentes na Assembleia votaram a favor do plano de recuperação judicial e seu aditivo.

Do total de 68 credores inscritos na classe trabalhista, 10 credores estiveram presentes na Assembleia e os 10 credores presentes votaram a favor do plano de recuperação e seu termo aditivo.

Do total de 247 credores inscritos na classe quirografária, cujo total dos créditos é R\$ 12.012.753,40, 41 credores estiveram presentes na Assembleia, cujo total dos créditos destes soma o valor de R\$ 10.030.302,20. Dos credores presentes, 39 votaram a favor, e o total dos votos favoráveis representa o valor de R\$ 9.782.334,73, o que totaliza o índice de 97,53% de aprovação da proposta apresentada pela Recuperanda.

Do total de 50 credores inscritos na classe de microempresa, cujo total dos créditos é R\$ 145.921,52, 14 credores estiveram presentes na Assembleia, cujo total dos créditos destes soma o valor de R\$

Página 4 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

371.004. Dos credores presentes, 14 votaram a favor, e o total dos votos favoráveis representa o valor de R\$ 67.148,04, o que totaliza o índice de 100% de aprovação da proposta apresentada pela Recuperanda.

O Banco do Brasil sinalizou que opta pela opção encartada na alínea b. da cláusula 12.3.1, ou seja, sem deságio.

Em seguida o administrador judicial colocou em votação a formação do Comitê de Credores, sendo este o resultado apurado:

Classe	VOTOS "SIM"	
	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	0%	0%
Credores Quirografários	0%	0%
Credores Microempresa	0%	0%

Por fim, o administrador Judicial declarou encerrados os trabalhos assembleares e solicitou ao secretário a leitura da presente ata que segue assinada por quem de direito.

Registra-se que a lista de presença, a planilha de votação, com os devidos resultados, e o termo aditivo apresentado em assembleia, fazem parte integrante da presente ata de assembleia.

A presente ata que vai redigida por mim, secretário, foi lida e encerrada e vai assinada pelo Presidente, pela devedora e por dois membros de cada uma das classes de credores presentes, conforme adiante se vê.

Página 5 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Quadro de assinaturas	
Administrador Judicial	
Leonardo De Paternostro / CRA-GO 9273	
Secretário	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A. – Geison Lucio dos Santos OAB/SP 343.307	
Credores da classe trabalhista	
ADRIANO SILVA PARANHOS – Daniel Braga Dias Santos – OAB/GO 27.916	
FRANCISCO CARLOS LIMA DA CUNHA – Daniel Braga Dias Santos – OAB/GO 27.916	
Credores da classe girográfica:	
BANCO BRADESCO S. A. – Karynne Rodrigues Barbosa de Almeida – OAB/GO 35.650	
BANCO DO BRASIL S.A. – Selene Tem Caten Bento – RG 0697167-9 SSP/MT	
Credores da classe microempresa:	
JJZ ALIMENTOS EIRELI – Wagner Alves Cordeiro – CPF 261.695.411-72	
L.A FERRETTI – EPP - Wagner Alves Cordeiro – CPF 261.695.411-72	
Advogado da recuperanda:	
Eduardo Urany de Castro – OAB-GO 16.539	







Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n. 11.101/05, as empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.786.317/0001-19, com sede a Rua T-61, qd 124, It 7/5, sala 114/117, nº 180, Setor Bueno, Goiânia-GO, **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.37.656.998/0001-97, com sede a Rua 146, nº 464, Setor Marista, Goiânia-GO, **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.160.427/0001-33, com sede a Rua T-61, nº 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia-GO, **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.08.314.283/0001-58 com sede a Rua 9, nº 1.855, Setor Marista, Goiânia-GO e **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.147.536/0001-10, com sede a Rua 146, nº 460, Setor Marista, Goiânia-GO, doravante denominado "**GRUPO PIQUIRAS**" - em recuperação judicial vem apresentar este primeiro aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial aos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 201503157258, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Salvo de outra forma indicado, de modo expresse, aplicam-se ao presente primeiro aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela recuperanda.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Considerando o interesse do "**GRUPO PIQUIRAS**" em atingir a satisfação da maioria dos credores;

1.2 Considerando a necessidade do "**GRUPO PIQUIRAS**" em preservar e/ou restabelecer o relacionamento com os credores para o bom andamento de suas operações;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

7ª VARA CÍVEL - 1163320781 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:09

Considerando que o "GRUPO PIQUIRAS" possui uma das redes de restaurantes e empórios mais renomadas da região, e emprega centenas de empregos diretos;

1.4 Considerando o novo cenário macroeconômico brasileiro, com a continuidade de uma grande crise que trouxe como reflexo a queda acentuada dos volumes de vendas em quase todos os segmentos, além da elevação dos níveis inflacionários, das taxas de juros e dos índices de desemprego;

1.5 Considerando-se que até a presente data, diversos credores apresentaram propostas ao "GRUPO PIQUIRAS" no sentido de modificações ao Plano de Recuperação Judicial;

1.6 Considerando-se que a falência do "GRUPO PIQUIRAS" não é uma alternativa economicamente viável e, se ocorrer, trará prejuízo aos credores.

A empresa recuperanda "GRUPO PIQUIRAS" vem, através do presente instrumento, apresentar o primeiro aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

2. MODIFICAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 MODIFICAÇÃO DO ITEM 12 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 12.3 do Plano de Recuperação Judicial passa a conter a seguinte redação:

" 12.3 -Pagamento aos Credores Quirografários

A classe de quirografários será subdividida em duas subclasses:

- Credores Quirografários - Instituições Financeiras;
- Credores Quirografários- Outros.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'F' and a '2' at the bottom right.]



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto a proposta técnica e quanto a forma de pagamento para cada subclasse:

12.3.1-Pagamento a Credores Quirografário - Instituições Financeiras

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a subclasse Credores Quirografários - Instituições Financeiras:

- a) **Garantias** - manutenção das garantias contratadas, mesmo considerando-se a novação das dívidas, que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação.
- b) **Pagamento** - 100% (com por cento) do valor sujeito à recuperação judicial;
- c) **Prazo total para pagamento**- 10 (dez) anos;
- d) **Carência** - 14 (quatorze) meses, juros e principal, contados da data da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu(s) Aditivo(s);
- e) **Amortização** - quitação em 106 (cento e seis) parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos após o decurso do prazo de carência, de 14 (quatorze), conforme item "d" retro. O sistema de amortização aplicado será a Tabela SAC;
- f) **Correção monetária e juros** - os valores habilitados constantes da Lista do Administrador judicial sofrerão a incidência da TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial até a data da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu correspondente Aditivo, calculada pro

3

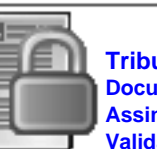


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

VARA CIVEL - 1163 320 781 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:09

rata die. Após a data da realização da Assembleia Geral de Credores todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescida de 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês, calculada *pro rata die*.

- g) **Encargos básicos e adicionais** - serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, entre o prazo de ajuizamento e data da Assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

Alternativamente, a instituição financeira enquadrada nessa subclasse poderá optar por receber seu crédito à vista, com 90% de deságio. A opção deverá ser apresentada ao administrador judicial em até 30 dias da data da realização da Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda e seu(s) Aditivo(s).

12.3.2-Pagamento a Credores Quirografário - Outros

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto a proposta técnica e quanto a forma de pagamento aos Credores Quirografários - Outros.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Carência** - 01 (um) ano para início dos pagamentos, contados a partir da publicação do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**OUTRAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA**

- a) A recuperanda, visando minimizar grandes impactos em suas projeções financeiras, propõe que os créditos de qualquer natureza, eventualmente habilitados posteriormente a realização da Assembleia Geral de Credores, sejam pagos da mesma forma do estabelecido no item 12.3.2 constante neste Aditivo.
- b) Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial, desde que não forem conflitantes com o presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sendo que, em caso de conflito, prevalecem as disposições previstas no presente Aditivo.

4. FORO

Permanece eleito o MM. Juízo da Recuperação da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, o competente para solucionar controvérsias que eventualmente possam existir com relação à aprovação, modificação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como as previstas neste Primeiro Aditivo, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial.

O presente termo, contendo propostas para modificação do plano de recuperação judicial do "GRUPO PIQUIRAS", é firmado pelo(s) representante(s) legal(is) da Recuperanda.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

emporio
EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - em Recuperação Judicial

6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423560512983837, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE: R\$ 7.262,41		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO			
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES: R\$ 1.394,26		QUANTITATIVO	QUALITATIVO		
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE: 68		14,71%	19,20%		
TOTAL DE PRESENTES: 10		10	R\$ 1.394,26		
RESULTADO DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) =====>					
QUÓRUM DE VOTAÇÃO					
VOTOS SIM		VOTOS NÃO		ABSTENÇÃO	
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
10	R\$ 1.394,26	0	R\$ -	0	R\$ 0,00
RESULTADO DA VOTAÇÃO =====>					
APROVADO					
PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
Presente = 1 Ausente = 0 Abstenção = 2		Sim = 1 Não = 0 Abstenção = 2			
1	92,45	1	92,45	-	-
1	155,49	1	155,49	-	-
1	81,22	1	81,22	-	-
1	79,67	1	79,67	-	-
1	196,13	1	196,13	-	-
1	134,46	1	134,46	-	-
1	168,88	1	168,88	-	-
1	96,18	1	96,18	-	-
1	282,50	1	282,50	-	-
1	107,28	1	107,28	-	-
10	1.394,26	10	1.394,26	0	0
CREDITORES		VALOR DO CRÉDITO			
ADRIANO SILVA PARANHOS	92,45				
ANDREA CARBONE	155,49				
DIVANILDE CARVALHO DE SOUZA	81,22				
FRANCISCO CARLOS LIMA DA CUNHA	79,67				
JULIO CESAR PEREIRA LIMA	196,13				
LUVIL HAYNIA SILVA DE LIMA	134,46				
PEDRO DIAS MARQUES	168,88				
SIDNEI CEZARIO FRANCISCO DA CONCEICAO	96,18				
WANESSA DE OLIVEIRA BARCELOS	282,50				
WILLIAM JOSE DA SILVA	107,28				
TOTAL	7.262,41				

Continuação da 2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
DATA: 27/10/2016

Classe: TRABALHISTA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107788109491, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: 10413565512983832
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:09

Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o código de verificação e o código de acesso. Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o código de verificação e o código de acesso.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - II
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:09

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE:		R\$ 12.012.753,40		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO	
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES:		R\$ 10.030.302,20		QUANTITATIVO	QUALITATIVO
				16,60%	83,50%
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE:		247		R\$ 10.030.302,20	
TOTAL DE PRESENTES:		41		INSTALADA	
RESULTADO DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) ==>>>					
QUÓRUM DE VOTAÇÃO					
VOTOS SIM			VOTOS NÃO		
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
95,12%	97,53%	4,88%	2,47%	0,00%	0,00%
39	R\$ 9.782.334,73	2	R\$ 247.967,47	0	R\$ 0,00
RESULTADO DA VOTAÇÃO ==>>>					
APROVADO					
PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES A ASSEMBLEIA	VOTO	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
Presentes = 1 Ausentes = 0 Votos = 1		Sim = 1 Não = 0 Abstenção = 0			
1	160.101,41	1	1	160.101,41	-
1	3.525.785,29	1	1	3.525.785,29	-
1	4.936.651,18	1	1	4.936.651,18	-
1	87.866,06	1	1	87.866,06	-
1	3.276,56	1	1	3.276,56	-
1	6.278,00	1	1	6.278,00	-
1	3.855,00	1	1	3.855,00	-
1	19.036,00	1	1	19.036,00	-
1	3.709,51	1	1	3.709,51	-
1	1.600,00	1	1	1.600,00	-
1	3.607,50	1	1	3.607,50	-
1	100.578,00	1	1	100.578,00	-
1	5.166,66	1	1	5.166,66	-
1	12.117,14	1	1	12.117,14	-
1	3.024,33	1	1	3.024,33	-
1	2.160,00	1	1	2.160,00	-
1	4.707,00	1	1	4.707,00	-
1	1.324,83	1	1	1.324,83	-
1	884.519,00	1	1	884.519,00	-
1	28.359,00	1	1	28.359,00	-
1	25.795,32	1	1	25.795,32	-
1	1.166,00	1	1	1.166,00	-
1	56.518,53	1	1	56.518,53	-
1	2.445,00	1	1	2.445,00	-
1	9.346,45	1	1	9.346,45	-
1	726,00	1	1	726,00	-
1	4.166,40	1	1	4.166,40	-

Continuação da 2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
DATA: 27/10/2016

Classe: QUIROGRAFÁRIA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107788109491, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

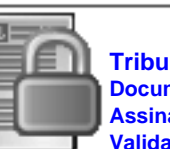
Este documento foi produzido eletronicamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp, ou consulte o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço eletrônico https://www.tjgo.jus.br. Este documento não pode ser considerado válido para fins de prova documental sem a presença do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp, ou consulte o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço eletrônico https://www.tjgo.jus.br.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOLÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - II
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOLÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:09

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES Presentes a 1. Ausentes a 2.	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO Sim a 1. Não a 2. Ausentes a 3.	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	CRÉDITO QUE SE ABSTÉM DE VOTAR
AJZ ALIMENTOS EIRELI	25.749,66	1	25.749,66	1	25.749,66	-	-
JM COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA	901,50	1	901,50	1	901,50	-	-
LATICINIOS AURICCHIO LTDA	13.417,50	1	13.417,50	1	13.417,50	-	-
LATICINIOS MELO LTDA	8.100,00	1	8.100,00	1	8.100,00	-	-
LATINEX INTERNACIONAL IMP E EXP LTDA	14.046,73	1	14.046,73	1	14.046,73	-	-
MABRUK IMP E COMERCIO LTDA	17.565,16	1	17.565,16	1	17.565,16	-	-
MIETA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA	11.032,00	1	11.032,00	1	11.032,00	-	-
OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA	991,45	1	991,45	1	991,45	-	-
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	15.615,10	1	15.615,10	1	15.615,10	-	-
REQUINTE COM DE PROD ALUM E LIMPEZA LTDA	7.652,60	1	7.652,60	1	7.652,60	-	-
SANTA BRANCA C. PROD. DE H. E LIMI LTDA	3.803,51	1	3.803,51	1	3.803,51	-	-
ST. JAMES INDUSTRIAL LTDA	12.897,82	1	12.897,82	1	12.897,82	-	-
SUPRIMAX PAPIES E SUPRIMENTOS LTDA	764,00	1	764,00	1	764,00	-	-
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	21.669,35	1	21.669,35	1	21.669,35	-	-
VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	3.879,00	1	3.879,00	1	3.879,00	-	-
TOTAL	12.012.753,40	41	10.030.302,30	39	9.782.394,73	2	247.967,47



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107788109491, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o número do processo e o número do documento. Este documento não possui validade jurídica se não for conferido no original.

Processo nº : 315725-49.2015.8.09.0051
 Comarca: GOIANIA-GO
 Serventia: 7ª VARA CÍVEL
 Convocação: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO
 Data: 27/10/2016
 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro

Assembléia Geral de Credores - EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - Em Recuperação Judicial

Continuação da 2ª Convocação - 27/10/2016 - QUÓRUM GERAL DE PRESEÇA

CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA
Total de credores da classe	68	247	50
Somatório do crédito da classe	R\$ 7.262,41	R\$ 12.012.753,40	R\$ 145.921,52
Nº de credores presentes	10	41	14
% de presença (quantitativo)	14,71%	16,60%	28,00%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 1.394,26	R\$ 10.030.302,20	R\$ 67.148,04
% de presença (qualitativo)	19,20%	83,50%	46,02%
RESULTADO DO QUÓRUM DE PRESEÇA (qualquer número de presentes)	INSTALADA	INSTALADA	INSTALADA

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:09
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIANIA - 7ª VARA CÍVEL - II



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e a assinatura digital foi verificada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o código de verificação e o código de acesso. O código de verificação é 00329718-98.2016.8.26.0100 e o código de acesso é 2D3685D.

Processo nº: 315725-49.2015.8.09.0051 Comarca: GOIANIA-GO Serventia: 7ª VARA CÍVEL Convocação: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO Data: 27/10/2016 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro Assembleia Geral de Credores - EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - Em Recuperação Judicial					
Continuação da 2ª Convocação - 27/10/2016 - QUÓRUM GERAL DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO					
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA	CONSOLIDADO	
Total de credores da classe	68	247	50	365	
Somatório do crédito da classe	R\$ 7.262,41	R\$ 12.012.753,40	R\$ 145.921,52	R\$ 12.165.937,33	
Nº de credores presentes	10	41	14	65	
% de presença (quantitativo)	14,71%	16,60%	28,00%	17,81%	
Total de presença em valor de crédito	R\$ 1.394,26	R\$ 10.030.302,20	R\$ 67.148,04	R\$ 10.098.844,50	
% de presença (qualitativo)	19,20%	83,50%	46,02%	83,01%	
Nº VOTOS SIM	10	39	14	63	
% VOTOS SIM (quantitativo)	100,00%	95,12%	100,00%	96,92%	
VALOR SIM	R\$ 1.394,26	R\$ 9.782.334,73	R\$ 67.148,04	R\$ 9.850.877,03	
% VALOR SIM (qualitativo)	100,00%	97,53%	100,00%	97,54%	
Nº votos não	0	2	0	2	
% votos não (quantitativo)	0,00%	4,88%	0,00%	3,08%	
Valor não	R\$ 0,00	R\$ 247.967,47	R\$ 0,00	R\$ 247.967,47	
% valor não (qualitativo)	0,00%	2,47%	0,00%	2,46%	
Nº de abstenções	0	0	0	0	
% abstenções (quantitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
Abstenções (em valor)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
% abstenções (qualitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
RESULTADO DA VOTAÇÃO	APROVADO	APROVADO	APROVADO	APROVADO	APROVADO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>







Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e a assinatura digital foi verificada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o código de verificação e o número do processo. O código de verificação é 107988109490 e o número do processo é 0315725-49.2015.8.09.0051. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o código de verificação e o número do processo. O código de verificação é 10413565512983832 e o número do processo é 0315725-49.2015.8.09.0051.

AGC DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
 PROCESSO N°: 315725-49.2015.8.09.0051
 COMARCA: GOIÂNIA - GOIÁS
 VARA: 7ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 27/10/2016

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES TRABALHISTAS

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Trabalhista	ADRIANO JUNIO DE COUZA CUNHA		
2	Trabalhista	ADRIANO SILVA PARANHOS	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OAB/GO 27.916	
3	Trabalhista	ALEX DA SILVA BISPO		
4	Trabalhista	ALFREDO FERREIRA GOMES JUNIOR		
5	Trabalhista	ANDREA CARBONE	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OAB/GO 27.916	
6	Trabalhista	ANE LUCIANE ALVES PEREIRA SANTOS		
7	Trabalhista	ANTONIO ALVES LIMA		
8	Trabalhista	ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA		
9	Trabalhista	ARNALDO MILTON MACHADO		
10	Trabalhista	BRECHO MARCOS PEDRO		
11	Trabalhista	CAROLINA EUGENIA DA COSTA BRITTO PEREIRA SANTOS		
12	Trabalhista	CLAUDIO SOARES MARQUES		
13	Trabalhista	CLEIDIANE MARISA DOS SANTOS		
14	Trabalhista	GLEICIONEY MOREIRA DOS SANTOS		
15	Trabalhista	DARLEY JESUS DE SOUSA		
16	Trabalhista	DENIVALDO DOS ANJOS DE BRITO		
17	Trabalhista	DILANY MENEZES DE SOUZA		
18	Trabalhista	DIVANE DE CARVALHO DE SOUZA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OAB/GO 27.916	
19	Trabalhista	DIVINO JOSE DA SILVA		
20	Trabalhista	EDMAR CORREIA LIMA VIEIRA		
21	Trabalhista	EDIVALDO PEREIRA MENDES		
22	Trabalhista	ELVICMAR GOMES GALVAO		
23	Trabalhista	FRANCISCO CARLOS LIMA DA CUNHA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OAB/GO 27.916	



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>




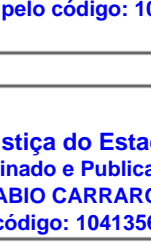


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e sua validade é atestada pelo sistema de assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em www.tjgo.jus.br. O documento foi publicado em 27/10/2016 às 18:06:07. O código de validação é 107988109490. O valor do documento é R\$ 10.463.320,78. O classificador é RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS. O usuário é HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO. A data é 13/02/2017 15:56:09.

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:09

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
53	Trabalhista	ODONEL SOUZA DE OLIVEIRA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
54	Trabalhista	OLSON ZOLET	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
55	Trabalhista	PEDRO DIAS MARQUES	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
56	Trabalhista	RAMOEL GUMARAS DE SOUSA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
57	Trabalhista	RENATO JOAQUIM SANTANA FILHO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
58	Trabalhista	ROGERIO GOMES RIBEIRO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
59	Trabalhista	RONNE KLEBER DA SILVA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
60	Trabalhista	RUBENS ANTONIO DOS SANTOS	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
61	Trabalhista	SIDNEI CEZARIO FRANCISCO DA CONCEICAO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
62	Trabalhista	SIRLENE APARECIDA BISPO COSTA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
63	Trabalhista	WALLACE CANDIDO GOMES	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
64	Trabalhista	WAMESSA DE OLIVEIRA BARCELOS	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
65	Trabalhista	WELLINGTON SOMRES DOS SANTOS	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
66	Trabalhista	WEVERTON SILVA MAIA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
67	Trabalhista	WILLIAN JOSE DA SILVA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
68	Trabalhista	ZENILSON NEPUMUCENO ARAUJO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

AGC DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
PROCESSO N°: 315725-49.2015.8.09.0051
COMARCA: GOIÂNIA - GOIAS
VARA: 7ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 27/10/2016

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Quirograf	BANCO BRADESCO S/A	MARGARA AP. ASSIS FERREZ DE ARAUJO - OABGO 26.111 EVELYNNE LIMA ARANTES - OABGO 36.295 RENATA MACE DO ANDRADE REPEZZA - OABGO 29.600 KARYNNE RODRIGUES BARBOSA DE ALMEIDA - OABGO 35.660	
2	Quirograf	BANCO DO BRASIL S/A	SELENE TEM CATEN BENTO SELMA CRISTINA ALVES SOUZEIRA JEFFERSON MARCON FRISO DILSON TEDEIRA CINTRA SEIR NEGRÃO FERREIRA FILHO CARLOS HENRIQUE BARBOSA CLEUDIMAR SELVO PERES RICARDO FRANCO TABORDA MARIA LUCINEIRE MEDEIROS CALMON WALTER DE SOUZA ANDRE DA SILVA NASCIMENTO	
3	Quirograf	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	VIVIANE GRANDA GESSON LUCIO DOS SANTOS JORGE DE SOUZA JUNIOR GABRIEL RANGEL SANTANA GUIL HERME JUN FUJITA THAIS FABRI THALITA DA COSTA E SILVA	
4	Quirograf	ITAU UNIBANCO S/A	SANDOWAL RODRIGUES MENDONÇA NETO INACIO VINICIUS SANTANA NASCIMENTO JANAÍNA LACERDA DO PRADO JANAÍNA SILVA PIMENTA ARTHUR VITOR CAMARGO RODOLFO JARDIM OLIVEIRA DE ARAUJO	
5	Quirograf	2 ACRAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LT		
6	Quirograf	A S E DISTRIBUIÇÃO LTDA		
7	Quirograf	ADEGA CASA DE MADEIRA LTDA		

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

[Handwritten signature]

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
8	Quirograf	AGNCIS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA		
9	Quirograf	AGROPRIMA IMP E EXP ART. DEC. LTDA		
10	Quirograf	ALFODO IMPORTACAO IND E COMERCIO LTDA		
11	Quirograf	ALVES MARIA E OLIVEIRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA		
12	Quirograf	ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA		
13	Quirograf	AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
14	Quirograf	ASSOCIACAO GIOVANA DE SUPERMERCADOS		
15	Quirograf	ATLANTA IND E COMERCIO LTDA		
16	Quirograf	AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA		
17	Quirograf	BAGGIO COFFEES EXPORTACAO LTDA		
18	Quirograf	BELGAR CAMINHOS E MAQUINAS LTDA		
19	Quirograf	BELLINO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA		
20	Quirograf	BIMBO DO BRASIL LTDA		
21	Quirograf	BONASA ALIMENTOS S/A		
22	Quirograf	BONASA ALIMENTOS S/A - ESTAB 024-24		
23	Quirograf	BOSCHINI & CHECCHA COM DE HORTIF LTDA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O documento encontra-se publicado em PDF. O usuário deve verificar se o documento original é o mesmo que o publicado digitalmente. O usuário deve verificar se o documento original é o mesmo que o publicado digitalmente. O usuário deve verificar se o documento original é o mesmo que o publicado digitalmente.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

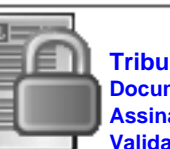
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

(Handwritten initials)

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
120	Quisgraf	LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA		
121	Quisgraf	LATICINIOS TROLEZ LTDA		
122	Quisgraf	LATICINIOS VENEZA LTDA		
123	Quisgraf	LE MARS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		
124	Quisgraf	LEMES E LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA		
125	Quisgraf	LER UTILIDADES DOMEST LTDA		
126	Quisgraf	LF PLASTICOS LTDA		
127	Quisgraf	LIDER AUTO SERVICE LTDA		
128	Quisgraf	LINGUÇAS MINERIM LTDA		
129	Quisgraf	LOJAO DAS EMBALAGENS LTDA		
130	Quisgraf	M M LIMA ME		
131	Quisgraf	MABRUK IMP E COMERCIO LTDA	ADILSON RANOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	<i>(Handwritten signature)</i>
132	Quisgraf	MAGLI IMPL E DISTR DE ALIMENTOS LTDA		
133	Quisgraf	MARCIO SILVA MORAES FILHO - ME		
134	Quisgraf	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A		
135	Quisgraf	MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de verificação é 107388129493. Este documento não possui assinatura do juiz. É apenas uma cópia do documento original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de verificação é 10413565512983832. Este documento não possui assinatura do juiz. É apenas uma cópia do documento original.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

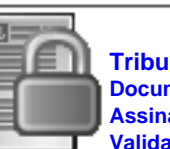
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
136	Quógraf	MAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA		
137	Quógraf	MIRABEL SEMA VILLA REAL ME		
138	Quógraf	MOX COMERCIO DE MATERIAS ELETR LTDA		
139	Quógraf	MOLINHO VITORIA LTDA		
140	Quógraf	MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS		
141	Quógraf	MIS PESCADOS LTDA		
142	Quógraf	MULTI DISTRIBUID DE UTILID DOM LTDA		
143	Quógraf	NATURE FRUTAS E LEGUMES CONGELADOS LTDA		
144	Quógraf	NESTLE BRASIL LTDA		
145	Quógraf	NESTLE BRASIL LTDA		
148	Quógraf	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA		
147	Quógraf	NIJZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TERCIOS LTDA		
148	Quógraf	NOBREGA & SOUZA LTDA		
149	Quógraf	MONNA TEREZA CONSERVAS LTDA		
150	Quógraf	OCEANIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
151	Quógraf	OMAWARI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA		

Handwritten initials and signatures in blue ink.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e a sua validade é garantida pelo sistema de assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, para visualizar o documento original e o código de verificação. O valor do documento é de R\$ 10.463.320,78. O documento foi publicado em 13/02/2017 15:56:10.

(Handwritten signature)

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
152	Quisgraf	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA		
153	Quisgraf	PASTAROSA SERVIÇOS LTDA		
154	Quisgraf	PASTIFICIO SELMI S.A		
155	Quisgraf	PC INFORMATICA LTDA		
156	Quisgraf	PEPSICO DO BRASIL LTDA		
157	Quisgraf	PERBONI E PERBONI LTDA		
158	Quisgraf	PERBONI PERBONI LTDA		
159	Quisgraf	PLASPEL EMBALAGENS LTDA		
160	Quisgraf	PLASTLANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		
161	Quisgraf	PNEULANDIA COMERCIAL LTDA (CNPJ 01.536.085/0005-13)		
162	Quisgraf	PNEULANDIA COMERCIAL LTDA - RIO (CNPJ 01.536.085/0211-61)		
163	Quisgraf	PNEULANDIA COMERCIO LTDA - TBS (CNPJ 01.536.085/0212-42)		
164	Quisgraf	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA		
165	Quisgraf	POLONIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA		
166	Quisgraf	POLYTOTAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA		
167	Quisgraf	POSTO Z-7 136 LTDA		

(Handwritten signature)

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmainframe/pesajmainframe>, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmainframe/pesajmainframe>

Handwritten initials in blue ink at the top right of the page.

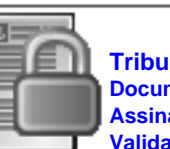
ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
168	Quirograf	REAL COMERCIAL LTDA	CLAUDIO SERGIO MARINHO - RG 104.0512 SSP/GO	
169	Quirograf	REFRESCOS BANCHEINANTES IND. E COM. LTDA		
170	Quirograf	REFRIGERANTES REFRIGERAÇÃO LTDA		
171	Quirograf	REFRIG OLFRIHO COM IMP LTDA		
172	Quirograf	REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA		
173	Quirograf	REQUINTE COM DE PROD ALIM E LIMPEZA LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	
174	Quirograf	RO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIM LTDA		
175	Quirograf	RUZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ART PARA F		
176	Quirograf	ROJEMAC IMPORTACAO E ESPORACAO LTDA		
177	Quirograf	ROMAPAN ALIMENTOS LTDA		
178	Quirograf	ROSA DE OURO DISTR E LOGISTICA LTDA		
179	Quirograf	ROZINELI & ROZINELI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA		
180	Quirograf	SAMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS		
181	Quirograf	SANEAMENTO DE GOIAS S/A		
182	Quirograf	SANREMO SA		
183	Quirograf	SANTA BRANCA-C. PROD. DE H. E LIM. LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIADORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e a assinatura digital foi verificada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, para o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de verificação é 107388129493. O código de verificação do documento é 10413565512983832.

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

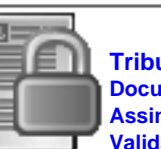
ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
184	Quirograf	SANTAR COM GEN ALIM LTDA		
185	Quirograf	SMARTRE-GUMMO LTDA		
186	Quirograf	SCALON E CERCHI LTDA		
187	Quirograf	SCHWALTZ E OLIVEIRA LTDA		
188	Quirograf	SENERA ALIMENTOS LTDA		
189	Quirograf	SINO DOS EMP C H BIAS REST SIM NO GOIAS		
190	Quirograf	SOL BIBLIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS		
191	Quirograf	SORVETERIA CREME MEL LTDA		
192	Quirograf	STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		
193	Quirograf	STUTTGART IMPORTACAO E DISTR LTDA		
194	Quirograf	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA		
195	Quirograf	SUPRIMAX ETIQUETAS IND E COM DE ETQ		
196	Quirograf	SUPRIMAX PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	<i>[Handwritten signature]</i>
197	Quirograf	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOG LTDA		
198	Quirograf	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOG LTDA		
199	Quirograf	TARCIO DALL ONDEI MICHELON		

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Handwritten initials and marks in blue ink at the top of the page.

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
200	Quirograf	TEATIN COMERCIO DE FRUTAS LTDA		
201	Quirograf	TELEFONICA BRASIL S.A.		
202	Quirograf	TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	BRUNO SOUZO SILVA PINTO	
203	Quirograf	YCALHEIRO ANHANGUEIRA SERV DE LAV LTDA		
204	Quirograf	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A		
205	Quirograf	TOSCANA COMERCIO INF EXP LTDA		
206	Quirograf	TRAMONTINA FLAMALTO SPA		
207	Quirograf	TRANSENTULHO TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA		
208	Quirograf	TREVISAN TRADING COM UTIL LTDA		
209	Quirograf	TI COMERCIO DE DIST DE ALIMENTOS LTDA		
210	Quirograf	WASCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTD		
211	Quirograf	WCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO		
212	Quirograf	VERDE MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA		
213	Quirograf	WGOR ALIMENTOS S.A		
214	Quirograf	WVER DIST DE ALIMENTOS E ARTISOS		
215	Quirograf	WPI COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>




Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e a assinatura digital foi verificada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, para visualizar a assinatura digital do documento. Este documento não possui assinatura digital e não pode ser considerado autêntico. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, para visualizar a assinatura digital do documento. Este documento não possui assinatura digital e não pode ser considerado autêntico.

AGC DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
 PROCESSO N°: 315725-49.2015.8.09.0051
 COMARCA: GOIÂNIA - GOIÁS
 VARA: 7ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 27/10/2016

LISTA DE PRESEÇA - CREDITORES MICROEMPRESA

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Microempresa	AGROAL DALUL IND E COM DE PROD ALIM LTDA		
2	Microempresa	BEM NATURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME		
3	Microempresa	BRIC AMBIENTAL EIRELI - ME		
4	Microempresa	BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME		
5	Microempresa	CEREALISTA BARROSO LTDA		
6	Microempresa	CHRISTIANNA DOS MARES GUA MARTINS - ME		
7	Microempresa	COM DE PROD DE LIMPEZA SANTA BRANCA EIRELI/EPF	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	
8	Microempresa	COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI		
9	Microempresa	CONFECÇÕES CAST LTDA ME		
10	Microempresa	CONFECÇÕES CASTRO LTDA		
11	Microempresa	CRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		
12	Microempresa	DALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP		

B



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao>, informe o número do processo e o número do documento. Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao>, informe o número do processo e o número do documento.

Handwritten initials and numbers: B, A, B

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
13	Microempresa	DIGITAL WORLD REPRESENTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME		
14	Microempresa	DISTRIBUIDORA DE CARNES MONTEIRO BIAGI LTDA ME		
15	Microempresa	DW SERVICE - EIRELI - EPP		
16	Microempresa	EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVES EIRELI		
17	Microempresa	ELINE DE FATIMA DA SILVA - BATTERSCHOPP - ME		
18	Microempresa	FAL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA		
19	Microempresa	FORNO ARAÇA COM E IND LTDA ME		
20	Microempresa	FRIEL COCO DIST LTDA ME		
21	Microempresa	FRIGORIFICO M B LTDA	ADELSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	<i>[Handwritten Signature]</i>
22	Microempresa	FRUTAFORTE DISTRIB DE FRUTAS LTDA ME		
23	Microempresa	GELO MINERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME		
24	Microempresa	GLOBAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME		
25	Microempresa	INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP		
26	Microempresa	INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP		
27	Microempresa	NOVE UNIFORMES EIRELI ME		
28	Microempresa	INSTITUTO PENSARE LTDA - ME		

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, e a assinatura digital foi verificada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratapp>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: www.tjsp.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11

GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
29	Microempresa	K E M TUBOS E CONEXÕES LTDA		
30	Microempresa	LFB DIST DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA ME		
31	Microempresa	PINDOGRAMA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI ME		
32	Microempresa	POSTO ALGODOEIRA LTDA EPP		
33	Microempresa	PURIFICAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA		
34	Microempresa	RS COMERCIO E DISTRIBUICOES EIRELI ME		
35	Microempresa	SOBRINHO E ALCANTARA ALIMENTOS LTDA ME		
36	Microempresa	THIAGO MORAIS AZEVEDO EPP		
37	Microempresa	UNILEITE PRODUTOS DO LATICINIO LTDA-ME		
38	Microempresa	VALQUIRIA BESSA DE CASTRO - ME		

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413565512983832, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmainframe>, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmainframe>



fls. 268
fls. 79

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL
LEONARDO DE PATERNOSTRO

*Ave. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim
Goiás, Goiânia/GO, Cep 74.810-100, fone (62) 3088-0666 / 8408-8790, e-mail
atendimento@paternostro.com.br*

Processo n.º 315725-49.2015.809.0051 (201503157258)
7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

BANCO CITIBANK S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, na Comarca e Estado de São Paulo, Cep 01.311-100, por seu advogado que esta subscreve (docs. 01/03), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, apresentar a presente

DIVERGÊNCIA

à relação de credores declarada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CHOPE DO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA. e PIQUIRAS COHPERIA LTDA. EPP (Grupo PIQUIRAS)**, conforme a seguir exposto.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel: +55 11 2309 9585 | www.carmona.com.br

Este documento foi protocolado em 01/03/2016 às 13:31, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e WILLIAM CARMONA MAYA. Este documento foi publicado em 30/08/2017 às 16:42:28 pelo usuário FABIO CARRARO sob o número WJMJ17402012271. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratapp>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em portal.tjsp.jus.br e o código 2D36685D.



I. DO CRÉDITO DECLARADO

Trata-se de Recuperação Judicial distribuída pelas Recuperandas em 28.08.2015, na qual o Impugnante BANCO CITIBANK S.A. teve seu crédito arrolado às fls. 258 no valor de **RS 2.205.010,47** (dois milhões duzentos e cinco mil dez reais e quarenta e

Contudo, o rol de credores, em relação ao ora Impugnante, encontra-se equivocado.

Isso porque o crédito acima é superior ao efetivamente devido, bem como não se submete aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º d Lei nº 11.101/05¹, **já que garantido por negócio fiduciário**, conforme abaixo se verá.

II. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, o Impugnante informa que o seu crédito atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de **RS 1.921.416,05** (um milhão novecentos e vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme se observa pela planilha ora acostada (doc. 04), e não os **RS 2.205.010,47** (dois milhões duzentos e cinco mil dez reais e quarenta e sete centavos) arrolados às fls. 258.

Noutro giro, cumpre ressaltar que esse crédito (RS 1.921.416,05) **não se sujeita aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05¹, já que parcialmente garantido por negócio fiduciário.**

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Este documento foi produzido digitalmente, e a assinatura digital foi verificada pelo sistema de autenticação digital do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em www.tjgo.jus.br. O número do processo é 0315725.49.2015.8.09.0051 e o código de verificação é 2D36685D.





posterior a referido contrato de credenciamento ou qualquer outro contrato de credenciamento que venha a substituí-lo, expressa ou tacitamente, durante a vigência deste instrumento, que rege e/ou que venha a reger o relacionamento entre o CLIENTE e a REDE e/ou (ii) por qualquer outra credenciadora que venha a processar referidas Bandeiras ("CREDENCIADORA"), observados os termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de credenciamento devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como qualquer averbação posterior a referidos contratos de credenciamento ou qualquer outro contrato de credenciamento que venha a substituí-lo, expressa ou tacitamente ("referidos contratos, individual ou conjuntamente, doravante denominados "Contrato de Credenciamento"), durante a vigência deste instrumento, que rege e/ou que venha a reger o relacionamento entre o CLIENTE e a CREDENCIADORA (doravante "Créditos")", sendo que os créditos cedidos fiduciariamente "incluem todos e quaisquer direitos creditórios presentes e/ou futuros".

Cumprе ressaltar que todos os *Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças* (docs. 06, 09, 12 e 15) foram devidamente registrados perante o Registro de Títulos e Documentos competente ANTES do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (28.08.2015).

Portanto, considerando a transferência da propriedade resolúvel do crédito, tornou-se dele proprietário o ora Impugnante, que, inclusive, vinha recebendo os valores relativos à cessão de direitos creditórios.

Cabe aqui um parêntese para ressaltar que a cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) e de títulos de crédito é modalidade de garantia preferível pelas instituições financeiras que atuam principalmente no *middle market*, em razão da sua liquidez e da sua exclusão do alcance da Lei nº 11.101/2005.

.....

Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero "negócios fiduciários": 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou

.....





*Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.
É como voto. (sem grifo original)*

Ademais, o julgamento acima não foi o único do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA neste sentido, após ele, no dia 07.03.2013 a sua 3ª Turma, no REsp nº 1.202.918/SP, também reconheceu que o crédito garantido por cessão de direitos creditórios não se sujeitam ao processo de Recuperação Judicial, conforme se observa pela ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

- 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.*
- 2. Recurso especial não provido.*

No julgamento acima o **Ministro Relator Ricardo Villas Bôas** fundamenta de forma magistral, consoante se observa pela transcrição abaixo:

... para fundamentar sua decisão, cumpre-se examinar se a cessão fiduciária de

fiduciária de bens móveis e imóveis.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor PERICLES DI MONTEZUMA C. MOURA, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 315725-49.2015.8.09.0051, em curso perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, referente à Recuperação Judicial de EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores com Garantia Real, Quirografários e Microempresas. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2.929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, e-mail atendimento@paternostro.com.br, em horário comercial mediante agendamento prévio. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contados da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado também no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br, no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, se for o caso, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

Table with 3 columns: NOME, Classe, Valor do Crédito em 28/11/2015 (R\$). Lists names and credit values for various individuals and companies.

Table with 2 columns: Nome da Empresa, Valor do Crédito em 28/11/2015 (R\$). Lists company names and their respective credit values.

Table with 2 columns: Tipo de Crédito, Valor do Crédito em 28/11/2015 (R\$). Lists credit types (e.g., Quirografária, Garantia Real) and their values.

Vertical text on the right side of the page, likely a page number or document identifier.

Footer area containing a logo of the Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a document icon, and text: 'Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:28 Assinado por FABIO CARRARO Validação pelo código: 10483567512983834, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica'

ANO VIII - EDIÇÃO Nº 1930 - SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 14/12/2015

PUBLICAÇÃO: terça-feira, 15/12/2015

fls. 103

BRASALIMENT IND E COM DE CARNIS LTDA	Quotografaria	2.599,33
BRASCOO COM IMP E EXP S/A	Quotografaria	600.578,00
BRF S/A	Quotografaria	24.791,85
BRITO & ALVARES LTDA	Quotografaria	2.353,81
BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA	Quotografaria	383,26
BUNGE ALIMENTOS S/A	Quotografaria	26.982,56
CALIMP IMP E EXP LTDA	Quotografaria	1.982,85
CAUZE IMPORTADORA LTDA	Quotografaria	1.034,20
CARMIN ALIMENTOS LTDA	Quotografaria	570,00
CASA BELLA DECORACOES COMERCIO E REPR. DE TECIDOS LTDA	Quotografaria	5.166,96
CASA DAS RESISTENCIAS LTDA	Quotografaria	470,00
CASA DO APICULTOR LTDA	Quotografaria	938,80
CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD	Quotografaria	1.280,34
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA	Quotografaria	1.300,00
CCUG DISTRIBUICAO SA - CCGO	Quotografaria	36.286,75
CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA	Quotografaria	2.888,90
CENTRAL PEXES COMERCIO DE PESCADO LTDA	Quotografaria	12.117,14
CEREBALISTA DIPLOMATA LTDA	Quotografaria	790,00
CERRADO GOIANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	Quotografaria	928,00
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A	Quotografaria	8.532,81
CHUBB DO BRASIL	Quotografaria	1.330,01
CIA ULTRAZAZ S/A	Quotografaria	8.799,25
CITROLIMA - TESSARO COMERCIO DE FRUT LTDA	Quotografaria	392,00
CLEANLAB COM E REPRESENT LTDA	Quotografaria	8.628,63
COLAVITA BRASIL COMI IMP EXP LTDA	Quotografaria	3.034,35
COMERCIAL DE ALIMENTOS GRAHO LTDA	Quotografaria	3.693,00
COMERCIAL GIN DE EMBALAGENS LTDA	Quotografaria	11.722,80
COMERCIO DE ALIMENTOS RIO CLARO	Quotografaria	2.160,00
COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA	Quotografaria	4.707,00
COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	Quotografaria	1.334,80
COMPANHIA MEMMAR INDUSTRIA E COMERCIO	Quotografaria	8.619,53
CONCEITO & VIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Quotografaria	1.642,02
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BOUQUINILLE	Quotografaria	884.519,00
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BUENA VISTA	Quotografaria	279.652,00
COOP MISTA P P POVOUJO D M R DO CARA	Quotografaria	3.896,00
COOP.MISTA DOS PROD LEITE MORRINHOS	Quotografaria	20.271,51
COOPERATIVA VINCULO AUREA MATRIZ	Quotografaria	36.211,02
CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA	Quotografaria	7.602,04
CRISTAL ALIMENTOS LTDA	Quotografaria	4.473,00
CRISTAL BURENIAU S/A	Quotografaria	28.339,00
CRISTIANE EPITANIO FREITAS	Quotografaria	1.600,00
CRS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Quotografaria	419,48
DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quotografaria	2.921,92
DAYHOME COMERCIAL LTDA	Quotografaria	21.795,32
DE DISTRIB. BRASIL DE ALIMENTOS LTDA	Quotografaria	18.244,63
DECANTER VINHOS FINOS LTDA	Quotografaria	418.135,36
DIST CENTRAL PROD ALIMENTICIOS LTDA	Quotografaria	2.117,67
DIST GOIANA DE UTILIDADES DOMEST LTDA	Quotografaria	5.042,31
DISTRIBUIDORA COLORADO LTDA	Quotografaria	5.132,05
DISTRIBUIDORA PRIME SETE E COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA	Quotografaria	661,21
ETC DO BRASIL IND COM DE ALIMENTOS S.A	Quotografaria	3.422,06
ELGA DISTRIBUIDORA LTDA	Quotografaria	2.918,71
ELETROSUL ENG E COM DE MAT ELETRICOS E DE TIELE LTDA	Quotografaria	140,80
EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	Quotografaria	6.364,89
ENERGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	Quotografaria	1.320,84
ESCOAR ALIMENTOS IMP E EXP LTDA	Quotografaria	1.166,00
ESCRIT CENTRAL DE APLIC E DISTRIB LICAO	Quotografaria	780,40
ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Quotografaria	56.518,51
ESPECIALISTA COMERCIO DE HORTIFRUIT LTD	Quotografaria	2.445,00
EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA	Quotografaria	290,03
EXPRESSO DAERA TRANSPORTES LTDA	Quotografaria	792,66
FAL DIST COM DE PROD ALIM LTDA	Quotografaria	1.530,60
FHS DISTRIB DE AUM BROKER E LOG LTDA	Quotografaria	1.686,55
FONTE DISTRIBUICAO E MARKETING LTDA	Quotografaria	4.457,13
FRANCO SUSSA IMPORTACAO LTDA	Quotografaria	1.850,35
FRIGORIFICO M.B. LTDA	Quotografaria	686,97
FRIPRE COM DE PESCADOS E TRANSP LTDA	Quotografaria	22.133,80
FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Quotografaria	2.667,00
FRUTAVINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	Quotografaria	905,00
FUNDAÇÃO DOM CABRAL	Quotografaria	2.400,00
G&B DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quotografaria	2.101,00
GASBALL ARMAZENAMENTO E DIST LTDA	Quotografaria	2.157,63
GLOBAL VILLAGE TELCOM LTDA	Quotografaria	4.238,92
GO GREEN DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA	Quotografaria	9.346,85
GO TRADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	Quotografaria	12.128,51

ASSISTMAQUINAS ASSISTENCIA E COM EM EQUIPAMENTOS ALIMEN - M	Micro Empresa	600,00
BEM NATURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.950,00
BR&C AMBIENTAL EIRELI - ME	Micro Empresa	123,00
BRADL DISTRIBUIDORA LTDA ME	Micro Empresa	2.110,00
CEREBALISTA BARROSO LTDA	Micro Empresa	738,62
CHRISTIANA DOS MARES GUIA MARTINS - ME	Micro Empresa	11.076,78
COM DE PROD DE LIMPEZA SANTA BRANCA EIRELI-EPP	Micro Empresa	6.369,82
COMERCIAL FOGAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	Micro Empresa	2.876,00
CONFECOES CAST LTDA ME	Micro Empresa	1.214,79
CONFECOES CASTRO LTDA	Micro Empresa	1.140,00
CRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa	1.346,88
DALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA-EPP	Micro Empresa	303,00
DELICIA DE BOLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME	Micro Empresa	960,00
DIGITAL WORLD REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICIO LTDA ME	Micro Empresa	1.322,44
DISTRIBUIDORA DE CARNES MONTEIRO BIAGI LTDA ME	Micro Empresa	962,00
DW SERVICE - EIRELI - EPP	Micro Empresa	20.081,55
EREO EMBALAGENS E DESCARTAVELIS EIRELI	Micro Empresa	510,00
EUANE DE FATIMA DA SILVA - BATESHOPP - ME	Micro Empresa	3.494,31
FAL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa	1.359,79
FORNO ANARA COM E IND LTDA ME	Micro Empresa	2.552,00
FREE COCO DIST LTDA ME	Micro Empresa	2.118,00
FRUTAFORTE DISTRIB DE FRUTAS LTDA ME	Micro Empresa	2.146,39
GEO MINERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	291,17
GLOBAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.877,96
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa	2.173,00
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa	45,24
INOVE UNIFORMES EIRELI ME	Micro Empresa	934,56
INSTITUTO PENSARE LTDA - ME	Micro Empresa	1.140,00
JATOBABA COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	25.391,08
JZ ALIMENTOS EIRELI	Micro Empresa	284,03
K E M TUBOS E CONEXÕES LTDA	Micro Empresa	3.372,00
LA FERRETTI - EPP	Micro Empresa	1.020,00
LATICINIOS M V LTDA ME	Micro Empresa	1.083,76
LAB DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME	Micro Empresa	3.000,00
M ARIQUERQUE EDITORA LTDA ME	Micro Empresa	200,00
NATIVEAL ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa	3.782,00
PIANOGRAMA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI-ME	Micro Empresa	394,00
PIANETO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	Micro Empresa	487,56
POSTO ALGODOEIRA LTDA EPP	Micro Empresa	2.892,52
PRONINCAS COM DE FRUTAS E VERD LTDA ME	Micro Empresa	900,00
PURIFICAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA	Micro Empresa	1.620,00
RE COMERCIO E DISTRIBUICAOES EIRELI ME	Micro Empresa	350,00
SOBRINHO E ALCANTARA ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa	2.791,88
THAGO MORAIS ABEVEDO-EPP	Micro Empresa	1.812,50
UNILEITE PRODUTOS DO LATICINIO LTDA-ME	Micro Empresa	1.720,00
VALQUIRIA BESSA DE CASTRO - ME	Micro Empresa	145.234,55
Subtotal de crédito MICRO EMPRESA em R\$		145.234,55

RESUMO TOTAL DO PASSIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA DATA DE 28/8/2015	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	7.262,41
QUEBRATÁRIO (R\$)	12.803.448,31
MICRO EMPRESA (R\$)	145.234,55
TOTAL GERAL (R\$)	12.815.937,33

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CRÉDITORES	VALOR (R\$)
BANCO CITIBANK S/A	R\$ 2.205.019,47
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 311.433,44
ITALY UNIBANCO S/A	R\$ 1.314.140,86
TOTAL DO CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ (R\$)	R\$ 3.830.593,77

CRÉDITOS LIQUIDADOS	
CRÉDITOS	VALOR (R\$)
CERRADO COMERCIO F ASSISTENCIA TECNICA EM RELOGIOS - EIRELI	R\$ 22,50
JULIANA CHAVES CORTEZ E A DVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 4.728,00
TOTAL DO CRÉDITO LIQUIDADADO (R\$)	R\$ 4.750,50

Goiania, 26 de novembro de 2015.

PERICLES DE MONTEZUMA C. MOURA
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei

RODRIGO MOURA CRUVINEL
Escrivão do 7º Ofício Cível

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL Nº 0508/2015
Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão processual do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://www.tjgo.jus.br>, clicando no botão "Imprimir" na barra superior. Número de acesso: 1048332078





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1135909-32.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Recuperação judicial e Falência**
Embargante: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**
Embargado: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

Vistos.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que a execução não encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando assim ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada, na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar impugnação dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1135909-32.2016.8.26.0100 - p. 1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL | 0315725.49.2015.8.09.0051 | 03/08/2017 16:42:28
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:28 em 04/03/2017 às 11:46:19
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: 1019718-98.2016.8.26.0100
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente: BANCO CITIBANK S/A
Executado: Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros
Prazo para Cumprimento: * dias
Valor da Causa: R\$ 112.990,31

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Valéria Longobardi, MM. Juiz(a) de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da citação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, **Chopé do Piquiras Ltda. Epp.**, CNPJ 06.160.427/0001-33, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.050.661-64 e portador da Cédula de Identidade RG nº 4578681; **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.312.571-05 e portador da Cédula de Identidade RG nº 5213770; e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.206.511-00, todos na R T-61 - nº 180 LUC 118. Shopping Buena Vista - Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-170, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 112.990,31, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)s executado(a)s efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)s executado(a)s poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em

273455-73.2016

01/08/16 15:02 TJGO

GN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44. Para conferir o original, acesse o site http://sjsp.jus.br/pesquisa/consultarProcesso.asp?cd=1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte18.pdf, ou o Sítio do Pq/Je do TJSP.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei, tudo nos termos da r. decisão de seguinte teor: " Vistos.Recebo a petição como aditamento à inicial.Nos termos do art. 829, CPC, Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução , assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à própria parte a sua distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (três) dias (art. 853 do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do artigo 847, §1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a inatividade injustificada do devedor enseja aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, III e V).Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (art. 829, § 2º, CPC).Fica deferida a expedição de certidão na forma do art. 828 do CPC, após o prévio pagamento das custas pelo exequente, comunicando o protocolamento no prazo de 10 dias;É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Os executados poderão apresentar defesas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 915, do CPC). No caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 918, par. ún., do CPC). O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá aos executados requererem seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).Por fim, ausentes os requisitos do art. 830, do Código de Processo Civil, fica, por ora, indeferido eventual pedido liminar de arresto.Para a hipótese de não localização dos devedores, fica, desde logo deferida a realização de arresto executivo, previsto no art. 830, do Código de Processo Civil, via BacenJud, cabendo à parte interessada comprovar o prévio da taxa prevista no art. 11 do Provimento CSM nº 2.195/2014, por diligência, indicando expressamente o valor da execução, nome e CPF/CNPJ de cada executado.Intime-se."

ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva citação do executado (artigo 915, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44 .
Para saber mais informações, consulte o site do TJSP em www.tjsp.org.br ou a sala digital de atendimento em www.tjsp.org.br/sala-digital.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
USUÁRIO: - Data: 04/08/2020 15:08:10

128



Assinatura válida

Documento assinado por:

VALERIA LONGOBARDI

Documento liberado nos autos em 20/06/2016 às 16:57 por Valéria Longobardi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-9
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.l
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 1

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**

Juíza de Direito: Dra. Valéria Longobardi

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

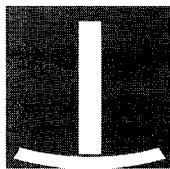
Nos termos do art. 829, CPC, CITEM-SE os executados para, no dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, fic benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o val assegurada a possibilidade de alteração, *secundum eventum litis*, no julgame embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter c caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será redu (art. 827, § 1º, CPC).

Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à próp distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mand justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais a mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).

Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (t do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penho

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AE47E. Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS () 2ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Rua 10, Ed. Palácio da Justiça, nº 150, Setor Oeste, Sala 928, Goiânia-GO - CEP 74.120-020 – fone (62) 3216-2589, escpreatoriasjuiz1@tjgo.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Vara de Precatórias

PROTOCOLO : 273455-73.2016.809.0051 (201602734555)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi confirmada a validade da assinatura digital do juiz deprecante na carta precatória (fls.02/04) e decisão (fls. 16/17) encaminhadas a este juízo para o cumprimento, conforme, espelhos do extratos de consulta de fls. 20/21.

Goiânia, 17 de agosto de 2016.

Meire Terezinha Lemes Martins
Assistente Administrativa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AE4075AE7E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Extratado em
18/08/16

8

JUNTADA
Aos 02 dias de 09 de 16
faço juntada, a estes autos PERIGO
01
Volan C
Vara de Precatórias / Goiânia-GO

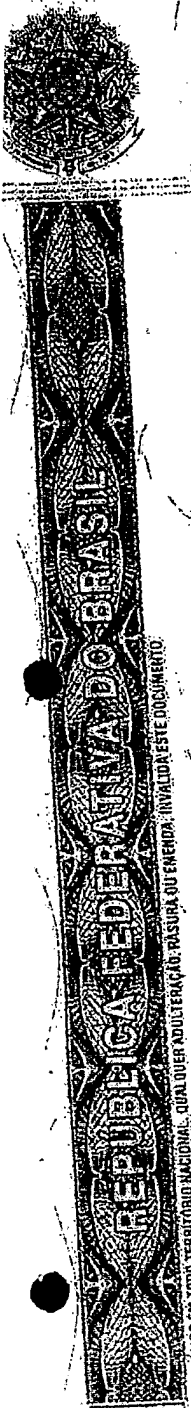
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44 .

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AE4074E7E

GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)

Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

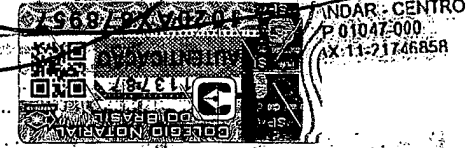
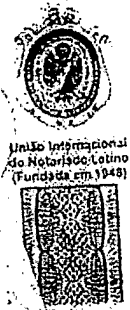


LIVRO 10521 PAGINA 063
P012-2015

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO QUE FAZEM:- BANCO CITIBANK S.A E OUTRAS

S A I B A M quantos este publico instrumento virem que, aos DEZESSETE (17) dias do mês de ABRIL do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista numero 1111, onde a chamado vim, apresentaram-se como outorgantes: 1)- BANCO CITIBANK S.A., com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, 2º andar-parte, Bela Vista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, com seu estatuto social consolidado em 26 de dezembro de 2011, e suas alterações, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 131.133/12-3 em sessão de 23/03/2012, neste ato representado de conformidade com o artigo 12º de seu estatuto social, por seu diretor designado para assuntos legais corporativos, PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.209, e no CPF/MF sob o nº 071.497.497-80, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, eleito na Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 333.591/14-8 em sessão de 26/08/2014, ficando referida Ata arquivada nesta Serventia na pasta 299/2015; 2) CITIBANK LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Barueri - deste Estado, na Alameda Rio Negro n. 585, conjunto 45, Edifício Jacari - Alphaville Centro Industrial e Empresarial, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ sob o n. 34.112.128/0001-69, com seu estatuto social de 24 de março de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n. 199.110/10-4, neste ato representada de conformidade com o artigo 12º de seu estatuto social, por seu diretor designado para tratar de assuntos legais corporativos, Pedro Antonio de Arruda Rocha, acima nomeado e qualificado, eleito na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada JUNTA sob o numero 303.731/14-0, ficando arquivado referidos documentos neste Tabelionato sob o numero 1172/2015; 3)- CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar - parte, Bela Vista, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.868.597/0001-40, com seu Estatuto Social, consolidado no dia 30 de abril de 2004, arquivado e registrado na Junta Comercial



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEXANBRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44:00.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código do documento 20160802015081010.
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:10





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Estado de São Paulo sob o nº 452.462/04-6, neste ato representada de conformidade com o artigo 12 do seu estatuto social, por seu diretor para assuntos legais corporativos, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, eleito no Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada JUNTA sob o numero 303.742/14-8, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o numero 1171/2015;

4) **CITIBANK CARTÕES PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista n. 1111, 14º Andar parte, inscrita no CNPJ sob o n. 07.671.870/0001-31, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o n. 294.078/14-9, neste ato representada de conformidade com a cláusula 05, item 5.7, por seu diretor para assuntos legais corporativos **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, eleito na consolidação contratual acima mencionada, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o numero 1169/2015;

5) **CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista numero 1.111, 18º. Andar parte, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o n. 04.000.687/0001-16, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, registrado no 3º. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – desta Capital, no microfilme sob o numero 675557 em 13 de agosto de 2014, neste ato representada de conformidade com o artigo 7º de seu contrato social, por seu diretor, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, nomeado no mencionado contrato social, ficando arquivado referidos documentos neste Tabelionato sob o numero 1174/2015;

6) **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista n. 1111, sobre loja-parte 5º andar, inscrita no CNPJ sob o n. 63.058.648/0001-39, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o n. 294.096/14-0, neste ato representada de conformidade com a clausula 6º. Item 6.8, por seu diretor indicado para assuntos legais corporativos, **Dr. Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, nomeado na consolidação acima mencionada, ficando mencionados documentos arquivados neste Tabelionato sob o numero 1170/2015;

7) **CHELSEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E INVESTIMENTOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, n. 1111, 4º andar-parte, inscrita no CNPJ sob o n. 60.898.293/0001-06, com seu Contrato Social devidamente arquivado no 7º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Capital sob o nº 44.293 em 22/07/2014, neste ato representada em conformidade com o artigo 6º de seu contrato social, por seu diretor para assuntos legais corporativos, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, eleito na

09 NOV 2015
 Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
 Rua Marçal, 124 - Fone: 3258-2011
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E1E7E7E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 26ª VARA CIVIL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E1E7E7E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
USUÁRIO: Data: 04/08/2020 15:08:10

9º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



consolidação contratual acima mencionada, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o número 1166/2015; 8) **CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, 4º andar-parte, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob o nº 10.626.048/0001-63, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 294.422/14-6, neste ato representado de conformidade com o Capítulo III, cláusula 53, de seu mencionado contrato social, por seu diretor para assuntos legais corporativos Pedro Antonio de Arruda Rocha, acima qualificado, nomeado no item 14 de seu contrato social acima mencionado, nas disposições transitórias, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o número 1167/2015; O presente maior e capaz, face a documentação apresentada foi devidamente identificado através dos documentos supramencionados e apresentados no original do que dou fé. Pelas Outorgantes, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento, nomeiam e constituem seus procuradores, **CERES GREUSA CROCE**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.415 e no CPF/MF sob o nº 325.232.878-03; **MARCIA MARIA RIBEIRO BAUNGARTNER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 194.237 e no CPF/MF sob o nº 172.982.338-66; **MARCIA ROSETTE WERNECK ROSSI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 75.622 e no CPF/MF sob o nº 943.146.087-49; **MONICA CRISTINA HENRIQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.782 e no CPF/MF sob o nº 390.104.697-00; **ROSANA HIROMI ONITA ICHIHARA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.940 e no CPF/MF sob o nº 103.840.178-00; e **NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 192.175, e no CPF/MF sob o nº 274.377.738-99; **GISELLE CARDOSO ZAKHOUR**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o número 160.297 e no CPF/MF sob o nº 250.977.008-05; **LINA NISHIME**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 253.922 e no CPF/MF sob o nº 227.537.208-35; e **WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 279.438 e no CPF/MF sob o nº 304.522.268-43, todos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1111, aos quais confere poderes da cláusula "ad judicium et extra", para agindo em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação representar a outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como promover ações contra quem de direito e defendê-los nas contrárias, acompanhando umas e outras até 09 NOV 2015, interpondo recursos, recebendo e dando quitação, assinar petições e receber citações, intimações e interpelações,

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes
Rua Marconi, 124 - Fone: 3253-2971
AUTENTICO - a presente cópia representa fielmente o original

09 NOV 2015

SELOS RECOLOCADOS POR: [Stamp]



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 104019718-98.2016.8.26.0100 e código 104019718-98.2016.8.26.0100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

confessar, consentir, exigir, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar ao direito sobre o que se fundamente qualquer ação, requerer falências e concordatas, habilitando-se como credor nas já em curso, oferecer representação criminal e queixas crime, prestar declarações em inqueritos, inclusive policiais, podendo ainda na qualidade de representante legal do outorgante, prestar depoimentos em Juízo, nomear testemunhas com indicação de sua profissão e residência, utilizando-se do direito de representação ou direito de queixa; nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º, ambos do artigo 5º do Código Penal Brasileiro, concedendo-lhes ainda poderes especiais para nomear prepostos, firmando termos de preposição, inclusive perante a Justiça do Trabalho, concede poderes ainda para representar a outorgante junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, podendo sacar valores através de alvarás judiciais, podendo enfim praticar todos os atos indispensáveis ao fim a que se destina este mandato, que poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. A presente procuração não revoga as anteriormente lavradas para o mesmo fim, nos termos do artigo 687 do Código Civil Brasileiro. E de como assim o disse, do que dou fé, pedi e lavrei a presente que depois de lida em voz alta e clara, foi achada em tudo conforme, aceitou, outorga e assina. - Eu, **HAMILTON CARLOS DE CARVALHO**, Escrevente a lavrei. Eu, **JOSE SOLON NETO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) // PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA // (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **NADA MAIS**: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 04, dou fé. Eu, *[assinatura]*, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

Emolumentos	R\$	216,16
Estado	R\$	61,44
Ipsp	R\$	45,52
Imp Municipal	R\$	4,32
Reg. Civil	R\$	11,38
Trib. Justiça	R\$	11,38
Santa Casa	R\$	2,16
Total	R\$	352,36
Verba		73/2015
Em		18/04/2015

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião Homero Caires Frias
Rua Marconi, 124 - Fone: 5258-2311
AUTÊNTICO e verdadeira cópia representativa conforme o original Tabelião Substituto
igual a mim apresentado na parte reproduzida. Desf.

Bel. Airton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

S. Paulo, 09 NOV. 2015

Rua Marconi, 124 - S. Paulo



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100

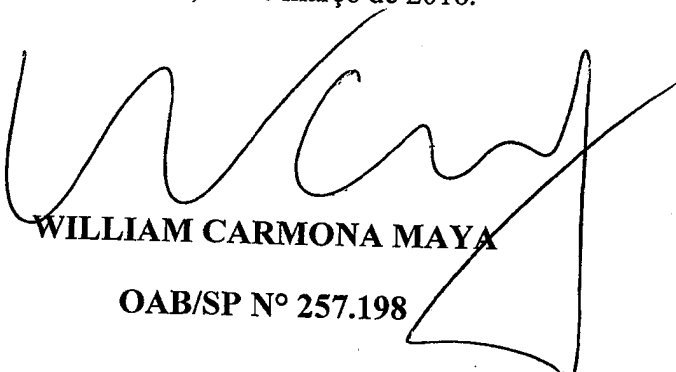
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL 047547E3V7E100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados, **RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.270, **DIEGO PERES GARCIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.031, **DIEGO VAZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.998, **PATRÍCIA DE LIMA CARNEIRO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 347.369, **MICHELE CAROLINA GONÇALVES BARBOSA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.755, **FELIPE ENES DUARTE**, inscrito na OAB/SP, sob o nº. 315.710, **ANDREA YURI TOMA MORI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 360.520, **LUCA LUZ ARAÚJO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 370.771, e **JOÃO PAULO MICHELETTO ROSSI**, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 209.527, ambos com endereço profissional à Rua Iguatemi, nº 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Cep.: 01451-010, os poderes que me foram outorgados por **BANCO CITIBANK S.A.**, para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias nos autos da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA. EPP**, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, **FREDERICO DA COSTA BATISTA** e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, autuado sob o nº 1019718-98.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

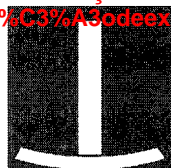
São Paulo, 03 de março de 2016.



WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
Goiânia 26ª VARA CÍVEL 047E4V7E3E e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
Usdário: - Data: 04/08/2020 15:08:10
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Vara de Precatórias

Rua 10, Ed. Palácio da Justiça, n.º 150, Setor Oeste, Sala 928, Goiânia-GO – CEP 74.120-020 – fone: (62) 3216-2589, escpreatoriasjuiz1@tjgo.jus.br

Conclusão
Aos 16 dias do mês de 09 de 2016
faço conclusos estes autos à MM.^a
Juíza de Direito da Vara de Precatórias.

[Assinatura]
p/Escrivã

Protocolo n.º 273455-73.2016.809.0051 (201602734555)

Dando cumprimento à Ordem de Serviço n.º 01/2007, datada de 12/09/2007, por meio da qual a MMa. 1ª Juíza desta Vara de Precatórias, Dra. Mércia Batista Leite Dafico, delegou aos servidores a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, conforme autoriza o artigo 93, item XIV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 328-b da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, devolvo estes autos à Escrivania para a prática do(s) ato(s) abaixo assinalado(s):

Ass. Assistente
Administrativo

Cumprir o(s) ato(s) deprecado(s), independentemente de despacho da Juíza deprecada, servindo cópia da carta como mandado.

[Assinatura]
Yuri Rodrigues da Paixão
Assistente de Juiz

Reemitir o mandado para novas diligências pelo Oficial de Justiça.

Reemitir(em) o(s) mandado(s) para novas diligências no(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl.(s) _____.

Abertura de vista à Procuradoria Geral do Estado para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça de fl.(s) _____.

Intimação da parte autora/exequente para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl.(s) _____, com a advertência de que o silêncio importará na devolução da carta precatória no estado em que se encontra.

Informar ao deprecante, por meio eletrônico, a(s) citação(ões)/intimação(ões) realizada(s), remetendo cópia(s) da(s) certidão(ões) respectiva(s) (Artigo 232 do NCPC).

Expedição de ofício ao Juízo deprecante, solicitando a intimação da parte autora/exequente para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça de fl.(s) _____.

Expedição da carta de que trata o artigo 254 do NCPC, tendo em vista a citação/intimação do réu com hora certa.

Expedição de certidão de intimação das partes pelo Diário da Justiça acerca do despacho/decisão de fl.(s) _____.

Obs.: Considerar apenas a opção assinalada com "X" e rubricada e carimbada à frente pelo Assistente Administrativo.

Goiânia, data supra.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/04E7AEV7E e código 2E1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei, tudo nos termos da r. decisão de seguinte teor: " Vistos.Recebo a petição como aditamento à inicial.Nos termos do art. 829, CPC, Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução , assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à própria parte a sua distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (três) dias (art. 853 do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do artigo 847, §1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a inatividade injustificada do devedor enseja aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, III e V).Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (art. 829, § 2º, CPC).Fica deferida a expedição de certidão na forma do art. 828 do CPC, após o prévio pagamento das custas pelo exequente, comunicando o protocolamento no prazo de 10 dias;É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Os executados poderão apresentar defesas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 915, do CPC). No caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 918, par. ún., do CPC). O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá aos executados requererem seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).Por fim, ausentes os requisitos do art. 830, do Código de Processo Civil, fica, por ora, indeferido eventual pedido liminar de arresto.Para a hipótese de não localização dos devedores, fica, desde logo deferida a realização de arresto executivo, previsto no art. 830, do Código de Processo Civil, via BacenJud, cabendo à parte interessada comprovar o prévio da taxa prevista no art. 11 do Provimento CSM nº 2.195/2014, por diligência, indicando expressamente o valor da execução, nome e CPF/CNPJ de cada executado.Intime-se."

ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva citação do executado (artigo 915, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADOR(ES):

Dr(a). William Carmona Maya, OAB nº 257198/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São Paulo, 06 de julho de 2016. Ana Carolina De Oliveira Barreto, Escrivã.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que para as diligências dos mandado

foi feito o depósito em 28/07/16

R\$ Locomoção : 188,68

R\$ Loc. Fornos : 47,17

R\$ Loc. Avaliação : 47,17

Goiânia, 28/07/16

Vara de Precatórias de Goiânia-Gc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44 .
Para saber mais informações consulte o Sistema de Precatórias e OBRIGATORIO DE PAGAMENTO do Poder Judiciário de Goiás.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 273455-73.2016.8.09.0051 (201602734555)

AUTOS : 13030
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
ESCRIVANIA : VARA DE PRECATORIAS
REQUERENTE : BANCO CITIBANK S/A
REQUERIDO : CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
FREDERICO DA COSTA BATISTA
MARCELO MARQUEZ BATISTA
GUSTAVO DA COSTA BATISTA

ADV REQTE : WILLIAM CARMONA MAYA
JUIZ(A) : MERCIA BATISTA LEITE DAFICO

Data do Expediente: 06/12/2016

Diário da Justiça : 00002166

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 09/12/2016

Publicação : 12/12/2016

Folhas : 40-43

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 2 de MARCO de 2017 .



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 4754E7E2E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**
Prazo para Cumprimento: *** dias**
Valor da Causa: **R\$ 112.990,31**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Valéria Longobardi, MM. Juiz(a) de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da citação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, **Chopé do Piquiras Ltda. Epp.**, CNPJ 06.160.427/0001-33, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.050.661-64 e portador da Cédula de Identidade RG nº 4578681; **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.312.571-05 e portador da Cédula de Identidade RG nº 5213770; e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.206.511-00, todos na R T-61 - nº 180 LUC 118. Shopping Buena Vista - Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-170, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 112.990,31, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)s executado(a)s efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Conforme o § 1º do artigo 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça o procurará 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a)s executado(a)s poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em

273455-73.2016 01/08/16 15:02 TJGO GN

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46.
Para conferir o original, acesse o site http://sjsp.jus.br/pesquisa/consultarProcesso.asp?processo=1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte20.pdf, ou o link de acesso ao Sistema Integrado de Processamento de Dados - SJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei, tudo nos termos da r. decisão de seguinte teor: " Vistos.Recebo a petição como aditamento à inicial.Nos termos do art. 829, CPC, Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, ficam deferidos os benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor em execução , assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento de eventuais embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à própria parte a sua distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (três) dias (art. 853 do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do artigo 847, §1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a inatividade injustificada do devedor enseja aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, III e V).Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (art. 829, § 2º, CPC).Fica deferida a expedição de certidão na forma do art. 828 do CPC, após o prévio pagamento das custas pelo exequente, comunicando o protocolamento no prazo de 10 dias;É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Os executados poderão apresentar defesas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com oposição de embargos mediante distribuição por dependência (art. 915, do CPC). No caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 918, par. ún., do CPC). O reconhecimento do crédito do exequente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá aos executados requererem seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).Por fim, ausentes os requisitos do art. 830, do Código de Processo Civil, fica, por ora, indeferido eventual pedido liminar de arresto.Para a hipótese de não localização dos devedores, fica, desde logo deferida a realização de arresto executivo, previsto no art. 830, do Código de Processo Civil, via BacenJud, cabendo à parte interessada comprovar o prévio da taxa prevista no art. 11 do Provimento CSM nº 2.195/2014, por diligência, indicando expressamente o valor da execução, nome e CPF/CNPJ de cada executado.Intime-se."

ADVERTÊNCIA: PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da comunicação pelo Juízo deprecado ao Juízo deprecante da efetiva citação do executado (artigo 915, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .

Recuperação Judicial (L.E.)
USUÁRIO: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADOR(ES):

Dr(a). William Carmona Maya, OAB nº 257198/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São Paulo, 06 de julho de 2016. Ana Carolina De Oliveira Barreto, Escrivã.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .

Para este documento digital, não é necessário o sistema de assinatura digital. O sistema de assinatura digital foi desativado para este documento, devido à natureza do processo. O sistema de assinatura digital foi desativado para este documento, devido à natureza do processo. O sistema de assinatura digital foi desativado para este documento, devido à natureza do processo.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Recuperação Judicial (L.E.)

USUÁRIO: - Data: 04/08/2020 15:08:10

59

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL 2015.02.27.2016.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
 Usado: - Data: 04/08/2020 15:08:10
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 18325710 - 3
 SÉRIE 9
 EMISSÃO 27/07/2016
 PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2017

Requerente: BANCO CITIBANK S/A
 Requerido: CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP E OUTROS

Comarca: 39 - GOIANIA
 Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / EXECUCAO
 Finalidade: 44 - CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO

Valor Ação: 112.990,31

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,90	CUSTAS DE LOCOMOCAO L 4	1074	188,68
DISTRIBUIDOR	1031	19,08	CUSTAS LOCOMOCAO P/ AVALIACAO	1084	47,17
CUSTAS	1041	152,92			
CONTADOR	1015	76,45			
TAXA JUDICIARIA	2011	61,81			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 5	1058	55,74			
CUSTAS DE LOCOMOCAO PENHORA L	1082	47,17	TOTAL.....		650,92

856500000067 509201431830 257103092017 701310000016
 VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 18325710 - 3
 SÉRIE 9
 EMISSÃO 27/07/2016
 PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2017

Requerente: BANCO CITIBANK S/A
 Requerido: CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP E OUTROS

Comarca: 39 - GOIANIA
 Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / EXECUCAO
 Finalidade: 44 - CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO

Valor Ação: 112.990,31

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,90	CUSTAS DE LOCOMOCAO L 4	1074	188,68
DISTRIBUIDOR	1031	19,08	CUSTAS LOCOMOCAO P/ AVALIACAO	1084	47,17
CUSTAS	1041	152,92			
CONTADOR	1015	76,45			
TAXA JUDICIARIA	2011	61,81			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 5	1058	55,74			
CUSTAS DE LOCOMOCAO PENHORA L	1082	47,17	TOTAL.....		650,92

856500000067 509201431830 257103092017 701310000016
 VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 18325710 - 3
 SÉRIE 9
 EMISSÃO 27/07/2016
 PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2017

Requerente: BANCO CITIBANK S/A
 Requerido: CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP E OUTROS

Comarca: 39 - GOIANIA
 Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / EXECUCAO
 Finalidade: 44 - CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO

Valor Ação: 112.990,31

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,90	CUSTAS DE LOCOMOCAO L 4	1074	188,68
DISTRIBUIDOR	1031	19,08	CUSTAS LOCOMOCAO P/ AVALIACAO	1084	47,17
CUSTAS	1041	152,92			
CONTADOR	1015	76,45			
TAXA JUDICIARIA	2011	61,81			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L 5	1058	55,74			
CUSTAS DE LOCOMOCAO PENHORA L	1082	47,17	TOTAL.....		650,92

856500000067 509201431830 257103092017 701310000016
 VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--



128



Assinatura válida

Documento assinado por:

VALERIA LONGOBARDI

Documento liberado nos autos em 20/06/2016 às 16:57 por Valéria Longobardi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-9
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.l
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 1

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**

Juíza de Direito: Dra. Valéria Longobardi

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Nos termos do art. 829, CPC, CITEM-SE os executados para, no dias, efetuarem o pagamento da dívida. Desde já, havendo necessidade, fic benefícios do art. 212, § 1º, CPC. Arbitro os honorários em 10% sobre o val assegurada a possibilidade de alteração, *secundum eventum litis*, no julgame embargos à execução (art. 827 e seu § 2º, do CPC). Os executados devem ter c caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será redu (art. 827, § 1º, CPC).

Expeça-se carta precatória, em duas vias, cabendo à próp distribuição. Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mand justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando o respectivo auto, e de tais a mesma oportunidade, o executado (artigo 829, § 2º, CPC).

Caso não encontre bens (art. 832 e 833 do CPC), ou estes sejam a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 03 (t do CPC), indicarem quais são e onde se encontram os bens passíveis de penho

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2F257E1. Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS (29ª VARA CÍVEL)
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Extratado em
18/08/16

8

JUNTADA
Aos 02 dias de 09 de 16
faço juntada, a estes autos PERIGO
01
Volson C
Vara de Precatórias / Goiânia-GO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2E7E

Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
PRECATÓRIAS DA COMARCA DE GOIANIA-GO.



Processo nº 273455-73.2016.8.09.0051 201602734555 - ARM 3

BANCO CITIBANK S.A., já devidamente qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da *Carta Precatória* em epígrafe, tiradas dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1019718-98.2016.8.26.0100, em tramite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA. e OUTROS.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls, requerer a juntada aos autos dos inclusos instrumentos de mandato.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

CHRISTIANO DE LIMA E SILVA MELO
OAB/GO. Nº 21.517

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Igustemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e o usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

sexta-feira, 11 de dezembro de 2015

Diário Oficial Empresarial

São Paulo, 125 (230) - 11

Flueury S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 06.840.053/0001 - NIRE nº 35.300.197.534
Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 04/02/2015
Data, hora e local: 04/02/2015, às 10h00, sede social, São Paulo/SP.
Publicação: no DOESP em 28/02/2015, 03 e 04/03/2015; e Valor Econômico em 27/02/2015, 02 e 03/03/2015. Publicações Legais:
(i) Relatório da Administração, Demonstrações Financeiras acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2014 foram publicadas em 27/02/2015 no DOESP e no Valor Econômico. Dispensada a publicação dos avisos do artigo 133 conforme §5º da Lei nº 6.404/76. Presença: 89,9% do capital social. Presença física: Carlos Alberto Iwata Marinelli, integrante da Administração, e o representante da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes, Giuliana Rossi Carneiro, CRC nº 1SP247288. Deliberações: (i) Aprovar integralmente e sem ressalvas, as contas dos administradores, o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício encerrado em 31/12/2014. (ii) A distribuição de dividendos antecipados no exercício 2014, no valor de R\$ 200.000.000,00, sendo R\$ 100.000.000,00 referente a conta de reserva de lucro para investimentos, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 25/04/2014 e R\$ 100.000.000,00 referente ao saldo de lucros acumulados e R\$ 30.258.319,18 referente a publicação para investimentos, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 29/10/2014. Os dividendos antecipados serão imputados ao dividendo obrigatório relativo ao exercício de 2014. (iii) Aprovar a proposta de distribuição de lucro líquido do exercício encerrado em 31/12/2014, no valor de R\$ 35.801.521,80, destinado da seguinte forma: (i) R\$ 4.230.081,09, destinados à reserva legal; (ii) R\$ 59.741.650,82 destinados à distribuição aos acionistas, já tendo sido distribuídos antecipadamente na forma de dividendos, conforme deliberado em 30/10/2014 pelo Conselho de Administração; (iii) R\$ 11.769.859,89, destinados à reserva para investimentos; (iv) Aprovar a proposta de orçamento de capital feita pela Administração para o exercício de 2015. (v) Eleger para compor o Conselho de Administração para o mandato de 2 anos, que se estenderá até a AGO de 2017: (i) Marcos Bael Ferraz, brasileiro, casado, médico, RG 7.815.772 SSP/SP, CPF 029.922.178-40, que exercerá o cargo de Presidente do Conselho; (ii) Marcelo Pinheiro Mendes, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 23.806.808-X SSP/SP, CPF 146.480.438-99, que exercerá o cargo de Vice-Presidente do Conselho; (iii) Marcos Ferraz de Rozendo, brasileiro, casado, engenheiro, RG 13.377.261 SSP/SP, CPF 106.901.528-84, que exercerá o cargo de conselheiro; (iv) Evaldo de Carlo Kuhlmann Russo, brasileiro, casado, médico, RG 4.566.356 SSP/SP, CPF 184.320.008-25, que exercerá o cargo de conselheiro; (v) Samuel Monteiro dos Santos Junior, brasileiro, casado, advogado, RG 02.700.826-7 IPR/RJ, CPF 032.621.977-34, que exercerá o cargo de conselheiro; e seu respectivo suplente Randal Luiz Zanetti, brasileiro, casado, cirurgião dentista, RG 8.172.443-9 SSP/SP, CPF 339.890.188-52; (vi) Marcio Serde de Araujo Corfano, brasileiro, divorciado, economista, RG nº 02868957-8 IPR/RJ, CPF 330.215.357-66, que exercerá o cargo de conselheiro, e seu respectivo suplente Manoel Antonio Peres, brasileiro, casado, médico, RG 8.014.301.397 SP/RS, CPF 033.833.888-83; (vii) José Paschoal Rossetti, brasileiro, casado, economista, RG 2.844.865-0 SSP/SP, CPF 018.391.880-53, que exercerá o cargo de conselheiro independente; (viii) Luiz Carlos Vaini, brasileiro, casado, contador, RG 3.146.370 SSP/SP, CPF 039.358.688-04, que exercerá o cargo de conselheiro independente; todos com domicílio profissional na Avenida General Valdomiro de Lima, 508, Jabaquara, São Paulo/SP. A posse dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração ora eleitos fica condicionada (i) à assinatura dos respectivos termos, e, possas, lavrados no livro próprio; (ii) à apresentação da declaração de desimpedimento nos termos da legislação aplicável, os quais ficarão arquivados na sede da Companhia; (iii) ao atendimento de todos os requisitos legais; (iv) Aprovar a fixação da remuneração anual global dos administradores para o exercício em curso no valor de até R\$ 12.000.000,00. Lavratura e Publicação da Ata: Autorizada a lavratura e publicação da ata formal, e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos da Lei nº 6.404/76. Encerramento: Formalidades legais. Mesa: Presidente: Omar M. Hauch; Secretária: Lilian Zanetti. JUCESP nº 229.685/15-8 em 01/05/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Logística Ambiental de São Paulo S.A. - Loga

CNPJ/MF nº 06.840.053/0001-02 - NIRE nº 35.300.381.005
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 26/10/2015
Data, hora e local: 26/10/2015, às 09 horas, na sede social, Avenida Marechal Guedes, nº 221, Jaguaré, São Paulo/SP. Convocação: Dispensada (artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76). Presença: Totalidade do capital social. Mesa: Henrique Martinez Andion - Presidente, e Daniel Fernando Mantovan - Secretário. Deliberações aprovadas por unanimidade: (i) Diante das renúncias dos Srs. Reinaldo Boffin de Carvalho e Ferrreira - Presidente e membro efetivo do Conselho, e Marco Zolet, membro suplente do Conselho, Os Acionistas aprovam a eleição de Arnarlei Vargas Pereira da Silva, para o cargo de membro efetivo e Presidente do Conselho, com mandato até a AGO que tomará as contas da administração realizada no exercício de 2015, juntamente com os demais integrantes do Conselho de Administração, observado que o Sr. Julio César de Sá Voliato será suplente de 2 membros efetivos, rotando tal órgão composto da seguinte forma: Presidente do Conselho de Administração: Arnarlei Vargas Pereira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 19.989.926-2 SSP/SP e CPF/MF nº 161.481.318-38, e como seu suplente: Valnei Souza Nunes, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, RG nº 57.976.360-2 SSP/SP e CPF/MF nº 110.105.415-87, indicados pela acionista Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR, Membro do Conselho de Administração: Henrique Martinez Andion, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 154.603.770 SSP/BA e CPF/MF nº 232.361.185-85, e como seu suplente: Luciane Luciane Rodrigues Feltre, brasileira, casada, administradora de empresas, RG nº 25.593.869 SSP/SP e CPF/MF nº 173.624.888-55, indicados pela acionista Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR. André Luiz Lima Mota, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 381.7078 SSP/PE e CPF/MF nº 665.890.024-1, e como seu suplente: O César de Sá Voliato, brasileiro, casado, advogado, RG nº 433.473 e CPF/MF nº 029.429.037-08, indicados pela acionista Este Coleta Holding S.A., Daniel Fernando Mantovan, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 294.623.45 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 289.823.138-00, e como seu suplente, Julio César de Sá Voliato, brasileiro, casado, advogado, RG nº 433.473 e inscrito no CPF/MF nº 029.429.037-08, indicados pela acionista Este Coleta Holding S.A., todos com endereço profissional em São Paulo/SP. O Conselho eleito, declara que não está condenado a pagar que vende, ainda que temporariamente, o exercício de atividades mercantis. Encerramento: Nada mais, lavrou-se a ata. São Paulo, 26/10/2015. Acionistas: Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR - Henrique Martinez Andion e Lucas Rodrigo Feltre, Este Coleta Holding S.A. e Este Ambiental S.A., ambas por Roberto Koili Nakagome e Julio César de Sá Voliato. Conselho eleito: Arnarlei Vargas Pereira da Silva. JUCESP 504.768/15-9 em 04.12.15. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Avenida Brasil Investimentos Imobiliários e Participações S.A.

CNPJ/MF nº 12.251.085/0001-04 - NIRE: 35.300.381.301
Extrato da Ata da Assembleia Geral realizada em 30 de Abril de 2015
Aos 30/4/15, às 08h15m, na sede. Convocação e Presença: Dispensada. Mesa: Presidente: Olimpio Maltrazzo Neto, Secretário: Alexandre Borenstein. Deliberações: Eleição dos novos membros da Diretoria da Companhia, com mandato até 30 de abril de 2016, a saber: (i) o Sr. Helmut José Ferraz Filho, RG nº 6.245.700-7, CPF/MF nº 093.130.738-00, para ocupar o cargo de Diretor-Presidente; (ii) o Sr. Rafael Freitas de Aguiar, RG nº 11.108.095 IPR/RJ e CPF/MF nº 000.904.017-87, para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente; e (iii) o Sr. Reginaldo Angelo da Silva, RG nº 17.686.137-3 SSP/SP e CPF/MF nº 114.520.088-30, para ocupar o cargo de Diretor Financeiro. Nada mais. Olimpio Maltrazzo Neto - Presidente, Alexandre Borenstein - Secretário. SP 3004/15. Jucesp nº 527.746/15-0 em 27/11/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Imprensa Oficial
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ Nº 06.840.053/0001-02

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 11/12/2015 09:45:56.
Nº de Série do Certificado: 92595ACB715A4E298F87C599AD0B4635A9D3E5
Ticket: 23229952 | www.imprensaoficial.com.br

Banco Citibank S.A.

CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - NIRE 35.300.028.716
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Realizada em 17 de Agosto de 2015
Data, hora e local: Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 9:00 horas, na sede social na Avenida Paulista, 1111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo, Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha, Alca; Lavratura na forma de sumário. Eleger o Sr. Fernando Augusto Cardozo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.018.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.136.298-33, com escritório na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, para ocupar o cargo vago de Diretor Executivo no atual mandato anual em curso. 2ª Deliberação: Em decorrência da deliberação precedente, a nova composição do Diretoria da Sociedade, com mandato a partir da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que deverá aprovar as contas referentes ao exercício social a ser encerrado em 31.12.2015, passa a ser a seguinte: Como Diretor-Presidente o Sr. Helio Lima Magalhães, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.754.527 IPR-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 34.424.557-53, como Diretores Executivos os Srs. André Franco de Moraes, brasileiro, casado, economista, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 16.098.170 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.208.798-24, Enlio Ferreira de Moraes Junior, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 11.748.213-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.544.738-99, Pedro Paulo Giubbina Lorenzini, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 12.276.359-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 103.584.548-78, Fabio Fontalima Vieira, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 33.467.284-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.394.729-08, Adonir Cestari Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.408.973-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.080.519-77, Pedro Antonio de Arruda Rocha, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 17.199.013-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.197.648-81, Fernando Augusto Cardozo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.018.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.136.298-33, e Pedro Antonio de Arruda Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB/SP sob o nº 240.209, e no CPF/MF sob o nº 071.497.480-6, também responsável por assuntos legais e paratativos. Todos os diretores são residentes e domiciliados nesta Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial nesta Cidade e Estado de São Paulo na Avenida Paulista, 1.111. Encerramento: As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida e achou conforme por todos. São Paulo, 17 de agosto de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Por Citibank Overseas Investment Corporation: Siela Maura Moniani Pons; por Chelsea Participações, Societários e Investimentos Ltda.: Pedro Antonio de Arruda Rocha e André Franco de Moraes. A presente Ata copia fiel do Livro de Atas da Assembleia da Sociedade. São Paulo-SP, 17 de agosto de 2015. Pedro Antonio de Arruda Rocha - Secretário. JUCESP nº 531.582/15-2 em 03/12/15. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Santo Antônio Energia S.A.

CNPJ/MF nº 09.391.423/0001-60 - NIRE: 35.300.352.891
Assembleia Geral de Debenturistas de 3ª Emissão
Edital de Convocação
Santo Antônio Energia S.A. ("Emissora"), na qualidade de emissora da 3ª emissão de Debêntures Simples, Não Convertíveis em Ações, da Espécie Quirografária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, da Santo Antônio Energia S.A. ("Emissora"), convocada para a realização de sua reunião em Assembleia Geral de Debenturistas, a ser realizada, em conformidade com a convocação, no dia 18 de dezembro de 2015, às 10:00 horas, na sede da Emissora, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 6º andar, sala 11, Edifício Vila Lobos, Alto de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) aprovação, para o mandato de 2 (dois) anos, de 2016, do Edital de Convocação do "Instrumento Particular de Escritura da 3ª (terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Convertíveis em Ações, da Espécie Quirografária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, da Santo Antônio Energia S.A." ("Escritura de Emissão"), elaborado em 11 de março de 2014 e posteriormente aditado, de índice de cobertura na Escritura de Emissão de, no mínimo, 1,2, apenas para a apuração que ocorrerá com base nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2015; e (ii) aprovar a celebração, pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("Agente Fiduciário"), de aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, datado de 28 de agosto de 2013 ("Contrato de Cessão Fiduciária"), já anteriormente aditado, a fim de melhorar a possibilidade de apresentação, em adição ou substituição à manutenção de recursos e/ou apresentação de cartas(s) de fiança(s), de apêndice(s) de seguro-garantia, para compor, total ou parcialmente, as 3 parcelas aditivas do Serviço Dívida 1 e do Serviço da Dívida 2, se necessário maior recurso, em decorrência do disposto no item 4.5 e na alínea "b" do item 4.6 da cláusula primeira do Contrato de Cessão Fiduciária, na Conta Reserva do Serviço da Dívida 1 (que é utilizada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, para o pagamento das prestações de principal e acessórios dos Contratos de Financiamento Suplementares). Os procedimentos aplicáveis à(s) carta(s) de fiança, atualmente previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, serão substancialmente os mesmos à(s) apêndice(s) de seguro. A comprovação da condição de Debenturista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da assembleia geral, mediante apresentação de documento de identidade, extrato da respectiva conta de Debêntures aberta em nome de cada debenturista e emitido pela instituição depositária e, no caso de constituição de procurador, do competente instrumento de mandato. Neste caso, solicitamos o depósito do instrumento de procuração e dos documentos societários, na sede social da Emissora, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 6º andar, sala 11, Edifício Vila Lobos, Alto de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, bem como o envio ao Agente Fiduciário no e-mail assembleias@pentagonoinvest.com.br, em até 1 (uma) hora antes do evento. Termos delimitados no presente Edital lerão o mesmo significado que hos é atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária.
São Paulo, 10 de dezembro de 2015.
Eduardo de Melo Pinto - Diretor Presidente

Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava

CNPJ nº 06.840.053/0001-43
COMUNICADO
A FUSAM, por intermédio de sua CPL comunitária e recebimento tempestivo dos memoriais do Recurso Interposto pela empresa Jornal Gazeta-SP Ltda. (EPF) no dia 09/12/2015 em face da decisão da propositora acerca de sua desclassificação, abre o prazo para as alegações de recurso e encaminhamento para análise e parecer jurídico e administrativo.
Caçapava/SP, 11/12/2015
GUILHERME LOPES DA COSTA MATARZEI - Presidente da FUSAM

New Shopping Promoções S.A.

CNPJ/MF nº 07.658.030/0001-00 - NIRE 35300462335
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Aos 30/11/2015, às 14hs, na sede social, reuniram-se em AGE, atendendo à 3ª convocação, os acionistas com direito a voto constantes no livro de presença, representando a maioria do capital votante e total, tendo sido convocados pelo edital de convocação publicado em 13.14 e 17.11.2015, no jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, às folhas 03, 05 e 05 e no DOESP, às folhas 17, 18 e 13, respectivamente. Instaurada a assembleia geral, a mesa foi composta por Paula Gurgel de Mendonça, como presidente, e Rodrigo Gurgel de Mendonça, como secretário. Ordem do dia: (i) alteração do artigo 11, §1º do estatuto social para a destinação de dividendos mínimos obrigatórios; (ii) fixação da remuneração dos Diretores; (iii) aprovação do orçamento de capital da Companhia; (iv) autorização para aquisição de imóveis pela Companhia; (v) autorização para a concessão de empréstimo para pessoa jurídica coligada da Companhia; e (vi) aprovação de destinação do verba mensal para patrocínio, pela Companhia, do projeto social esporvo. Foram tomadas as seguintes deliberações: (i) alterar o artigo 11, §1º do estatuto social para a destinação de dividendos mínimos obrigatórios, no equivalente a 5% do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei. Em função de tal deliberação, o artigo 11, §1º do estatuto social passa a vigorar de acordo com a seguinte redação: "Após as deduções previstas em lei, a Assembleia Geral decidirá sobre a destinação de dividendos mínimos obrigatórios, estabelecendo-se, como dividendo mínimo obrigatório, o equivalente a 5% do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei. (ii) Com base no artigo 152 da Lei nº 6.404/76, (a) fixar em R\$ 715.000,00 anuais a remuneração dos Diretores, sendo R\$ 390.000,00 anuais para a Diretora-Presidente e R\$ 325.000,00 anuais para o Diretor Adjunto, sendo que a diferença entre o valor fixado e aquele aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas de 03/02/2015 refere-se a 13ª remuneração anual retroativa à data de sua eleição, visto que, desde então, sua remuneração não havia sido fixada. Tal matéria foi aprovada com a abstenção manifestada pela acionista Flávia Regina Brito de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, não se referindo à fixação e retroatividade da remuneração do Diretor-Presidente e com a abstenção manifestada pelo acionista Rodrigo Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação da remuneração do Diretor Adjunto. (iii) Aprovar o orçamento de capital da Companhia, conforme apresentado aos acionistas e registrado e publicado a presente ata nos dígitos próprios e praticar todos os atos a registrar e publicar a presente ata nos dígitos próprios e praticar todos os atos que qualquer atos, bem como assinar todos e quaisquer documentos necessários para dar cumprimento às deliberações ora tomadas. Nada mais. SP, 30/11/2015. Paula Gurgel de Mendonça - Presidente; Rodrigo Gurgel de Mendonça - Secretário. JUCESP nº 542.044/15-1 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Itaú Itaú Unibanco Holding S.A.

CNPJ 00.872.504/0001-23 - Companhia Aberta - NIRE 35300010230
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 2015
DATA, HORA E LOCAL: Em 27.8.15, às 17h00, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Piso Itá Unibanco, em São Paulo (SP). Presidente: Pedro Moreira Salles. QUORUM: 100%. UNANIMIDADE: 1 - ATUALIZAÇÃO DE FOMADAS POR ATUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE DIVULGAÇÃO DE ATO DE FATO Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sociedade, nos termos propostos pelos Comitês de Divulgação e Negociação e de Governança, devidas as alterações de 32.685,00% referidas na sede da Companhia. II - AQUISIÇÃO DE POLÍTICAS DE EMISSÃO PRÓPRIA Considerando que: a) em 30.7.15, o Conselho de Administração autorizou a aquisição de ações de emissão própria, no período de 5.8.15 a 4.8.16, observados os limites de até 11.000.000 de ações ordinárias e 2.500.000 de preferências; b) em 31.7.15 existiam em reserva 4.295 ações ordinárias e 92.685,00% referidas na emissão própria, e que no período de 5 a 28.8.15 foram adquiridas 30.380,000 ações preferenciais de emissão própria da Companhia; e c) o processo de aquisição das ações tem por objetivo a aplicação do recurso disponível, sendo certo que a Companhia entende ser no melhor interesse de seus acionistas a presente autorização, bem como quaisquer recompras feitas ao seu amparo. Deliberam: (i) encerrar nesta data, por antecipação, o prazo para aquisição de ações de emissão própria estabelecido na reunião de 30.7.15; (ii) renovar os limites para essas aquisições, autorizando a aquisição de até 11.000.000 de ações ordinárias e 50.000.000 de preferências de emissão própria, sem redução do valor do capital social, para manutenção em tesouraria; (iii) encerrar ou realocação no Mercado, conforme §§ 9º e 2º do artigo 30 da Lei 6.404/76 e Instruções CVM 10/980, 268/1997 e 390/2000; (iii) atribuir à Diretoria competência para estabelecer a oportunidade de aquisição de ações ordinárias e preferenciais de emissão própria, em até 10% das 287.765.288 ações ordinárias e das 2.821.795.085 ações ordinárias em circulação no Mercado, registradas em 31.7.15; e (iv) que essas aquisições sejam efetuadas nas Bolsas de Valores, no período de 28.8.15 a 28.8.16, a valor de mercado, e informadas pela Itaú Corretora de Valores e Investimentos em São Paulo, Avenida Paulista, 3500, 3º andar; Paris, em São Paulo (SP). ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos Claudia Polianski, secretária do Conselho, lavrou esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 27 de agosto de 2015, (a) Pedro Moreira Salles - Presidente; Alfredo Egydio Setúbal, Cândido Botelho Filho, Vitor de Moraes, Acionistas; Zurich Minhas Brasil Seguros S.A., por Werner Seiffert e Flavio de Moura Bisaggio. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele expressas. Assinatura: Mesa: Arlano Meneses - Secretária. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Cadastro e registro sob o nº 542.257/15-8 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Zurich Vida e Previdência S.A.

CNPJ/MF nº 01.206.480/0001-04 - NIRE 35.300.452.542
Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/11/2015
Data, hora e local: Aos 26/11/2015, às 10h00 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 20º andar, São Paulo-SP. Convocação e Presença: Dispensada a convocação prévia, nos termos do § 4º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme verificado pelas assinaturas constantes no Livro de Presença dos Acionistas. Mesa: Flavio de Moura Bisaggio - Presidente; Arlano Meneses - Secretário. Ordem do Dia: Aprovar a proposta de pagamento de Juros sobre o Capital Próprio relativos ao período de Janeiro a Novembro de 2015. Deliberações: Após exame e discussão da matéria constante da Ordem do Dia, os acionistas presentes, representando a totalidade do capital social da Companhia, deliberaram, por unanimidade, o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio relativos ao período de Janeiro a Novembro de 2015, no montante bruto de R\$ 1.000.000,00, a serem pagos no dia 30/11/2015, a sua acionista Zurich Minhas Brasil Seguros S.A., Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, que lida e aprovada é assinada por todos os presentes. Mesa: Presidente - Flavio de Moura Bisaggio, Secretária - Arlano Meneses, Acionistas: Zurich Minhas Brasil Seguros S.A., por Werner Seiffert e Flavio de Moura Bisaggio. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele expressas. Assinatura: Mesa: Arlano Meneses - Secretária. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Cadastro e registro sob o nº 542.257/15-8 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

BANCO CITIBANK S.A.

CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - NIRE 35300028716

Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 28 de Dezembro de 2011 em reunião. Capítulo 16 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei...

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS | Usuário: GEMINA - 26ª VARA CÍVEL/2012 | Data: 04/08/2020 15:08:10

Mogiana Alimentos S/A CNPJ: 45.710.423/0001-33 Edital de Convocação de Acionistas Convocados os Srs. acionistas reunirem no dia 27/04/12...

Alemoa S/A - Imóveis e Participações CNPJ: 58.128.687/0001-25 AGO/E - Edital de Convocação Convocamos os Srs. Acionistas a se reunirem em AGO/E...

Centro Oeste Rações S/A CNPJ: 02.918.654/0011-04 Edital de Convocação de Acionistas Convocados os Acionistas reunirem-se no dia 27/04/12...

Imprensa Oficial Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo Nº de Série do Certificado: 2F165C1632C15A4F9DC410363DD9C3F508C890B



9º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



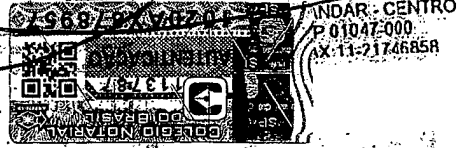
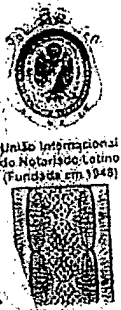
LIVRO 10521 PAGINA 063

P012-2015

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO QUE FAZEM:- BANCO CITIBANK S.A E OUTRAS

S A I B A M quantos este publico instrumento virem que, aos DEZESSETE (17) dias do mês de ABRIL do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Paulista numero 1111, onde a chamado vim, apresentaram-se como outorgantes: 1)- BANCO CITIBANK S.A., com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, 2º andar-parte, Bela Vista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, com seu estatuto social consolidado em 26 de dezembro de 2011, e suas alterações, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 131.133/12-3 em sessão de 23/03/2012, neste ato representado de conformidade com o artigo 12º de seu estatuto social, por seu diretor designado para assuntos legais corporativos, PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.209, e no CPF/MF sob o nº 071.497.497-80, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, eleito na Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 333.591/14-8 em sessão de 26/08/2014, ficando referida Ata arquivada nesta Serventia na pasta 299/2015; 2) CITIBANK LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Barueri - deste Estado, na Alameda Rio Negro n. 585, conjunto 45, Edifício Jacari - Alphaville Centro Industrial e Empresarial, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ sob o n. 34.112.128/0001-69, com seu estatuto social de 24 de março de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n. 199.110/10-4, neste ato representada de conformidade com o artigo 12º de seu estatuto social, por seu diretor designado para tratar de assuntos legais corporativos, Pedro Antonio de Arruda Rocha, acima nomeado e qualificado, eleito na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada JUNTA sob o numero 303.731/14-0, ficando arquivado referidos documentos neste Tabelionato sob o numero 1172/2015; 3)- CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar - parte, Bela Vista, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.868.597/0001-40, com seu Estatuto Social, consolidado no dia 30 de abril de 2004, arquivado e registrado na Junta Comercial



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Recuperação Judicial (L.E.)

USUARIO: VARRA CIVELZAVZ20150810

Data: 04/08/2020 15:08:10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código de rastreio 01047000. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEXANBRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código de rastreio 01047000.



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
JUIZARIO: Data: 04/08/2020 15:08:10

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



consolidação contratual acima mencionada, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o número 1166/2015; 8) CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.111, 4º andar-parte, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob o nº 10.626.048/0001-63, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 294.422/14-6, neste ato representado de conformidade com o Capítulo III, cláusula 53, de seu mencionado contrato social, por seu diretor para assuntos legais corporativos Pedro Antonio de Arruda Rocha, acima qualificado, nomeado no item 14 de seu contrato social acima mencionado, nas disposições transitórias, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o número 1167/2015; O presente maior e capaz, face a documentação apresentada foi devidamente identificado através dos documentos supramencionados e apresentados no original do que dou fé. Pelas Outorgantes, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento, nomeiam e constituem seus procuradores, CERES GREUSA CROCE, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.415 e no CPF/MF sob o nº 325.232.878-03; MARCIA MARIA RIBEIRO BAUNGARTNER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 194.237 e no CPF/MF sob o nº 172.982.338-66; MARCIA ROSETTE WERNECK ROSSI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 75.622 e no CPF/MF sob o nº 943.146.087-49; MONICA CRISTINA HENRIQUES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.782 e no CPF/MF sob o nº 390.104.697-00; ROSANA HIROMI ONITA ICHIHARA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.940 e no CPF/MF sob o nº 103.840.178-00; e NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 192.175, e no CPF/MF sob o nº 274.377.738-99; GISELLE CARDOSO ZAKHOUR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o número 160.297 e no CPF/MF sob o nº 250.977.008-05; LINA NISHIME, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 253.922 e no CPF/MF sob o nº 227.537.208-35; e WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 279.438 e no CPF/MF sob o nº 304.522.268-43, todos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1111, aos quais confere poderes da cláusula "ad judicium et extra", para agindo em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação representar a outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como promover ações contra quem de direito e defendê-los nas contrárias, acompanhando umas e outras até 09 NOV 2015, interpondo recursos, recebendo e dando quitação, assinar petições e receber citações, intimações e interpelações,

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes
Rua Marconi, 124 - Fone: 3253-2971
AUTENTICO - a presente cópia representa fielmente o original

09 NOV 2015



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 104019718-98.2016.8.26.0100 e código 104019718-98.2016.8.26.0100



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL 2017.02.25.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

confessar, consentir, exigir, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar ao direito sobre o que se fundamente qualquer ação, requerer falências e concordatas, habilitando-se como credor nas já em curso, oferecer representação criminal e queixas crime, prestar declarações em inquéritos, inclusive policiais, podendo ainda na qualidade de representante legal do outorgante, prestar depoimentos em Juízo, nomear testemunhas com indicação de sua profissão e residência, utilizando-se do direito de representação ou direito de queixa; nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º, ambos do artigo 5º do Código Penal Brasileiro, concedendo-lhes ainda poderes especiais para nomear prepostos, firmando termos de preposição, inclusive perante a Justiça do Trabalho, concede poderes ainda para representar a outorgante junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, podendo sacar valores através de alvarás judiciais, podendo enfim praticar todos os atos indispensáveis ao fim a que se destina este mandato, que poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. A presente procuração não revoga as anteriormente lavradas para o mesmo fim, nos termos do artigo 687 do Código Civil Brasileiro. E de como assim o disse, do que dou fé, pedi e lavrei a presente que depois de lida em voz alta e clara, foi achada em tudo conforme, aceitou, outorga e assina. - Eu, **HAMILTON CARLOS DE CARVALHO**, Escrevente a lavrei. Eu, **JOSE SOLON NETO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) // PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA // (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **NADA MAIS**: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 04, dou fé. Eu, *[Assinatura]*, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

Emolumentos	R\$	216,16
Estado	R\$	61,44
Ipsp	R\$	45,52
Imp Municipal	R\$	4,32
Reg. Civil	R\$	11,38
Trib. Justiça	R\$	11,38
Santa Casa	R\$	2,16
Total	R\$	352,36
Verba		73/2015
Em		18/04/2015

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

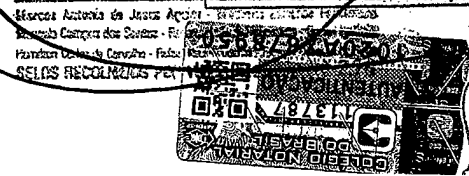
Bel. José Solon Neto
Tabelião Substituto

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião Homero Caires Frias
Rua Marconi, 124 - Fone: 3258-2311
AUTÊNTICO e verdadeira cópia representativa conforme o original Tabelião Substituto
igual a mim apresentado na parte reproduzida. Desf.

Bel. Airton Fernando Poletto
Tabelião Substituto

S. Paulo, **09 NOV. 2015**

Rua Marconi, 124 - S. Paulo



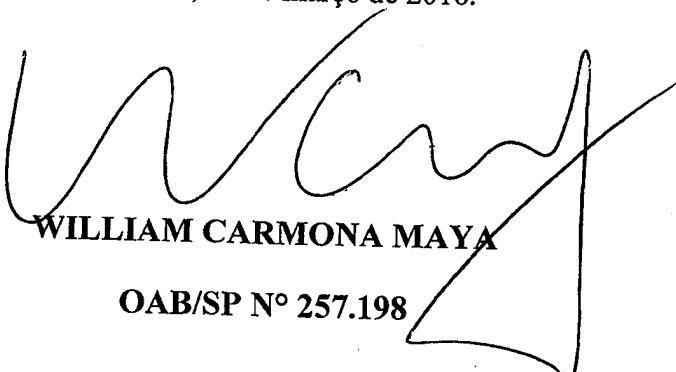
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados, **RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.270, **DIEGO PERES GARCIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.031, **DIEGO VAZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.998, **PATRÍCIA DE LIMA CARNEIRO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 347.369, **MICHELE CAROLINA GONÇALVES BARBOSA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.755, **FELIPE ENES DUARTE**, inscrito na OAB/SP, sob o nº. 315.710, **ANDREA YURI TOMA MORI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 360.520, **LUCA LUZ ARAÚJO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 370.771, e **JOÃO PAULO MICHELETTO ROSSI**, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 209.527, ambos com endereço profissional à Rua Iguatemi, nº 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Cep.: 01451-010, os poderes que me foram outorgados por **BANCO CITIBANK S.A.**, para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias nos autos da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA. EPP**, **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, **FREDERICO DA COSTA BATISTA** e **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, autuado sob o nº 1019718-98.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 03 de março de 2016.



WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmm.com.br


Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
Goiânia 26ª VARA CÍVEL 2017.01.0000000-0 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100
Usado: - Data: 04/08/2020 15:08:10
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 1019718-98.2016.8.26.0100



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do (a) advogado (a) **CHRISTIANO DE LIMA E SILVA MELO**, inscrito perante a OAB/GO sob o n.º. 21.517, os poderes que me foram outorgados por **BANCO CITIBANK S.A.**, para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias nos autos da Carta Precatória, distribuída em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA. e OUTROS.**, autuada sob o n.º 273455-73.2016.8.09.0051, em trâmite perante o setor de Carta Precatórias da Comarca de Goiânia-GO.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N.º 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2F2AF7E3E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Número: 009/10 - Data: 04/08/2020 15:08:10

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o mandado expedido
foi entregue a Central de Mandados em 21/09/2016
Goiânia, 21 de 09 de 2016

JO

Vara de Precatórias

Vertical line separator

JUNTADA

Aos 07 dias de 10 de 2016
faço juntada, a estes autos mand e
cert.

FC

Vara de Precatórias / Goiânia-Go

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2FE

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



custas
rec. ante
28.9
16.40
12.146,464

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 30/08/2017 às 17:46.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2E7E





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADOR(ES):

Dr(a). William Carmona Maya, OAB nº 257198/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São Paulo, 06 de julho de 2016. Ana Carolina De Oliveira Barreto, Escrivã.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que para as diligências dos mandado

foi feito o depósito em 28/07/16

R\$ Locomoção : 188,68

R\$ Loc. Fornec. 47,17

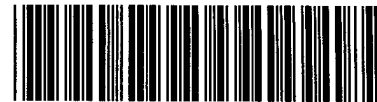
R\$ Loc. Avaliação 47,17

Goiânia, 22/08/16

Vara de Precatórias de Goiânia-Gc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46. Para saber mais informações, consulte o Sistema de Precatórias e OBRIGATORIAS em www.tjgo.jus.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



NUMR. MANDADO: 160831686

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.16529627

Processo

Protocolo : 201602734555
Mandado : 160831686
Natureza :
Serventia : VARA DE PRECATORIAS
Requerente : BANCO CITIBANK S/A

Finalidade

CITAÇÃO

Data de Diligencia: 28 / 09 / 2016 Hora: 16 : 00

Identificação

Nome : MARCELO MARQUEZ BATISTA
Identidade : 0

Endereço

Logradouro : RUA T61
Numero : 180 Quadra : Lote :
Complemento : LUC118 SHOPPING BUENA VISTA
Bairro : SETOR BUENO
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, deixei de citar o acima identificado pois ali não o encontrei, em 26.09, às 11h 20min e 28.09.16 , às 16 hs.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA , 3 de outubro de 2016 .


ANTONIO FERNANDO S.A. COUTINHO

Sit.: _____ PARA USO EXCLUSIVO DA DDM
Loc. Deposit.:RS _____ Guia Complementada _____
Urbana I: _____ Valor:RS _____
Urbana II: _____ N.: _____
Urbana III: _____
Loc. Liberada:RS _____ Gyn: ____/____/____

Servidor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7E72F2AF7E3E.

GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Usatário: - Data: 04/08/2020 15:08:10



NUMR. MANDADO: 160831686

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.16529599

Processo

Protocolo : 201602734555
Mandado : 160831686
Natureza :
Serventia : VARA DE PRECATORIAS
Requerente : BANCO CITIBANK S/A

Finalidade

CITAÇÃO

Data de Diligencia: 28 / 09 / 2016 Hora: 16 : 10

Identificação

Nome : CHOPE PIQUIRAS LTDA
C.G.C. :

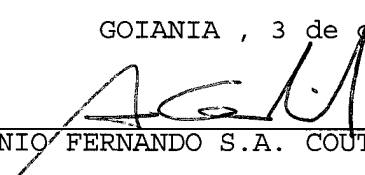
Endereço

Logradouro : R T61
Numero : 180 Quadra : Lote :
Complemento : LUC 118 SHOPPING BUENA VISTA
Bairro : SETOR BUENO
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, citei o acima identificado na pessoa de seu representante Legal, o(a) Sr. (a) FREDERICO DA COSTA BATISTA que, apos ouvir a leitura do mandado, exarou sua a nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci, com petição inicial.

O referido é verdade e dou fé.

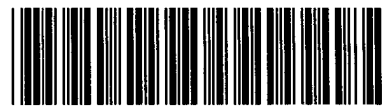
GOIANIA , 3 de outubro de 2016 .


ANTONIO FERNANDO S.A. COUTINHO

Sit.:	2	PARA USO EXCLUSIVO DA DDM
Loc. Deposit.:	RS 283,02	Guia Complement
Urbana I:	2	Valor:RS
Urbana II:		N.:
Urbana III:		
Loc. Liberada:	RS 104,40	Gyr. 03/10/16
		Servidor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2F7E7. Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 26ª VARA CIVEL 25727AF2F7E7 e código 2E7AF2F7E7



NUMR. MANDADO: 160831686

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.16529596

Processo

Protocolo : 201602734555
Mandado : 160831686
Natureza :
Serventia : VARA DE PRECATORIAS
Requerente : BANCO CITIBANK S/A

Finalidade

CITAÇÃO

Data de Diligencia: 28 / 09 / 2016 Hora: 16 : 10

Identificação

Nome : FREDERICO DA COSTA BATISTA
Identidade : 0

Endereço

Logradouro : RUA T61
Numero : 180 Quadra : Lote :
Complemento : LUC 118 SHOPPING BUENA VISTA
Bairro : SETOR BUENO
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, citei o acima identificado que, apos ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci, com petição inicial.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA , 3 de outubro de 2016 .


ANTONIO FERNANDO S.A. COUTINHO

Sit.: _____ PARA USO EXCLUSIVO DA DDM	
Loc. Deposit.:RS _____	Guia Complement _____
Urbana I: _____	Valor:RS _____
Urbana II: _____	N.: _____
Urbana III: _____	
Loc. Liberada:RS _____	Gyn: ____/____/____
	_____ Servidor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/03/2017 às 17:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF27E.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL
Emissão: - Data: 04/08/2020 15:08:10

EXTRATADOS
Goiânia, 06 de Maio de 2016.



Partido (3)

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DE ANGELO CARVALHO, liberado nos autos em 28/08/2017 às 17:46.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2E7AF2E7E



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE
SÃO PAULO**

Processo nº: 1019718.98.2016.8.26.0100

Exequente Inicial: Banco Citibank S/A

Exequente Atual: G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S/A

Executados: Chope do Piquiras Ltda e et al.

RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E FRUSTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA.

(1ª Executada) Chope do Piquiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.160.427/0001-33, com sede na Rua T-61, nº 180, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74230-030, **(2º Executado) Marcelo Marquez Batista**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 232.206.511-00, **(3º Executado) Gustavo da Costa Batista**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 014.050.661-64, e **(4º Executado) Frederico da Costa Batista**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 008.312.571-05, sendo que todos os últimos três Executados podem ser encontrados na sede da 1ª Executada, vêm, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados infra-assinados, para expor e requerer o que se segue.

I. DOS FATOS

A Exequente Inicial, Banco Citibank S.A., firmou com os Executados o "contrato de empréstimo e outras avenças 40/Lending296107.9".

Em garantia ao referido pacto, em caráter de acessoriedade, foi firmado o contrato denominado como "instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças nº

1

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

54/LENDING296107.10i", onde ocorreu a cessão ao Exequente Inicial de todos os direitos creditórios decorrentes de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa (recebíveis) processados pela Rede S.A, modalidade de garantia conhecida como "travas bancárias".

No dia 26/08/2015, a 1ª Executada ajuizou **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, registrada sob o nº 0315725-49.2015.8.09.0051 (201503157258), em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, sendo o processamento deferido no dia 04/09/2015.

Logo em seguida, a 1ª Executada ajuizou **AÇÃO CAUTELAR**, registrada sob o nº 0342267.07.2015.8.09.0051, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, juízo que também aprecia o processo recuperacional da empresa executada, com o fito de que fosse reconhecida a liberação das "travas bancárias" impostas pela Exequente Inicial em todos os contratos firmados por serem essas indevidas em virtude do processo recuperacional e em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Em virtude desse processo, foi proferida decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede do Agravo de Instrumento nº 0437246-17.2015.8.09.0000 (201594372462), que determinou a liberação das travas bancárias incidentes sobre os contratos entabulados entre os Executados e a Exequente Inicial, inclusive aquele retromencionado.

Posteriormente, no dia 29/02/2016, a Exequente Inicial ajuizou a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, registrada sob o nº 1019718.98.2016.8.26.0100, na qual alegou que os Executados haviam deixado de adimplir as obrigações assumidas.

No bojo desta **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, no mês de novembro de 2016, às fls. 138/165, a G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., doravante denominada de Exequente Atual, peticionou nos autos com a informação de que a Exequente Inicial realizou a cessão de crédito discutido nos autos para a petionante.

Às fls. 166/170 destes autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, a Exequente Atual peticionou para que fosse determinado o bloqueio de valores em decorrência das travas bancárias.

Desse modo, vêm os Executados apresentar a presente petição interlocutória com a finalidade de que esse juízo não

2

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 20621-36.2016.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/02/2017, DJe 2222 de 06/03/2017)

Em reforço aos argumentos esposados nas linhas pretéritas, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, afirma que a propriedade atenderá sua função social, desse princípio adveio o Princípio da Função Social do Contrato, consagrado no art. 421 do Código Civil, *in verbis*: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”.

Esse princípio, que deve reger todos os contratos, sendo uma norma de ordem pública, estabelece que o contrato não pode ser utilizado para práticas abusivas, causando dano à parte ou a terceiros. Em realidade o acordo de vontades deve ter como foco também os interesses da sociedade, pois seria ela também uma beneficiária da relação contratual.

No caso da recuperação judicial, a intangibilidade do contrato por meio da aplicação do “*pacta sunt servanda*” não é absoluta, as cláusulas contratuais podem ser mitigadas pelo Poder Judiciário para proteger interesse de terceiros, atendendo a função social do contrato. Nesse sentido vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes.** (...) 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único

7

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



portador do CPF nº 014.050.661-64 e **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, brasileiro, portador do CPF nº 008.312.571-05, todos com endereço profissional na Rua T-61, nº 180, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia/GO;

OUTORGADOS:

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, **ADILSON RAMOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.550, **WILSON PIAZA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.150, **THALYTA RANYELLE DE FÁTIMA BORGES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 37.315, **CARINE FLECHA CORREIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 37.338, **WILSON PIAZA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.150 e **GUIMARÃES DA SILVA FILHO**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.553E, todos com escritório profissional na Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Salas 521/522, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, telefone (62) 3214-1100.

PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração, os OUTORGANTES nomeiam como seus bastantes procuradores os OUTORGADOS acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, renunciar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. Para propor as ações necessárias, defendendo-os nas contrárias em desfavor do **BANCO CITIBANK S/A**, em especial na Ação de Execução nº 1019718-98.2016.8.26.0100.

Goiânia, 25 de Outubro de 2016.

W Batista
CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP

W Batista
MARCELO MARQUEZ BATISTA

Ednis
GUSTAVO DA COSTA BATISTA

Fredrick da Costa Batista
FREDERICO DA COSTA BATISTA

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia –
GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
CNPJ/MP – 06.160.427/0001-33
ATA DE REUNIÃO DE COTISTAS

1. DIA, HORA E LOCAL

26 de agosto de 2015, às 09 horas, na sede do **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA**, à Rua T-61, nº 180, Setor Bueno, Shopping Buena Vista, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.223-170.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENTES

Presença: a) dos Sócios Administradores Sr. Marcelo Marquez Batista, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 19/09/1960, filho de Antonil Martins Batista e de Maria Tide Marquez Batista, portador do RG. 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-045, Setor Bueno e b) e Sra. Maria Alice da Costa Batista, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Rio de Janeiro RJ; nascida em 12/05/1962, filha de Sylvio Duprat de Brito Pereira e de Regina Maria da Costa Britto Pereira, portadora do RG. 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-045.

Secretário: Lucas Henrique Araújo Bandeira

3. QUÓRUM DE PRESENÇA

100% dos Cotistas presentes


4. ORDEM DO DIA


Deliberar sobre o pedido de Recuperação Judicial da Empresa **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA**.


5. DELIBERAÇÃO ADOTADA

Após análise da situação financeira da empresa, os sócios aprovaram por unanimidade de votos para que a empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA ingresse com o Pedido de Recuperação Judicial, observando-se o que estabelece a Lei 11.101/05

Goiânia, 26 de agosto de 2015.


marcelo batista
CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
Sr. Marcelo Marquez Batista
CPF: 232.206.511-00
Sócio Administrador


Maria Alice da Costa Batista
CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
Sra. Maria Alice da Costa Batista
CPF: 347.812.261-91
Sócio Administrador


Lucas Henrique Araujo Bandeira
Sr. Lucas Henrique Araújo Bandeira
CPF: 004.876.831-61
Secretário

4. TABELIONATO DE NOTAS
RUA 9, 1155 - Vila Atan - St. Oeste
GOIÂNIA - GO

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de:
[EXIBINDO] LUCAS HENRIQUE ARAUJO
BANDEIRA.....
posto que analoga(s) a(s) constante(s)
de nosso arquivo, da que dou fé.
16:19:23
Em testemunho da verdade,
Goiânia-GO, 26 de Agosto de 2015

LEANDRO MESSIAS DOS SANTOS
ESCREVENTE
Selo Digital 02041506070700094638647
Confirme a Autenticidade do selo site:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030.065 - FONE: 62 3223-1814

02051507061642094619884, 02051507061642094619885 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Reconheço verdadeiras as assinaturas de MARCELO MARQUEZ
BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA Dou fé. Em Test^o da
Verdade.
Goiânia-GO, 26/08/2015 - 16:02:39h - 108356B *0028
Leonardo Silveira Araujo (Escrevente)



CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP
CNPJ/MF – 06.160.427/0001-33
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 e CONSOLIDAÇÃO

Os infra-assinados Sr. **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 13/04/1990, filho de Marcelo Marquez Batista e de Maria Alice da Costa Batista, portador do RG 5.213.770 SPTC-GO e CPF 008.312.571-05, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-040 e o Sr. **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 07/05/1986, filho de Marcelo Marquez Batista e de Maria Alice da Costa Batista, portador do RG 4.578.681 2ª Via DGPC-GO e CPF 014.050.661-64, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua 13, nº 145, Aptº 2703, Jardim Goiás, CEP 74810-170; únicos sócios da sociedade empresária: **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA-EPP**, registrada na JUCEG sob o Nº 52.2.0207170,0 em 11/03/2004 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.160.427/0001-33, resolvem entre si e de comum acordo fazerem em seu contrato social as seguintes alterações e consolidação, como segue:

I - DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Aprovar que entra na sociedade o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 19/09/1960, filho de Antonil Martins Batista e de Maria Tide Marquez Batista, portador do RG 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-045 e a Srª. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Rio de Janeiro RJ; nascida em 12/05/1962, filha de Sylvio Duprat de Brito Pereira e de Regina Maria da Costa Britto Pereira, portadora do RG. 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-045

II - DA RETIRADA DE SÓCIOS

O sócio **FREDERICO DA COSTA BATISTA** retira-se da sociedade cedendo e transferindo as suas quotas de capital na mesma ou seja 90.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 totalizando o valor de R\$ 90.000,00 para **MARCELO MARQUEZ BATISTA** que pagará ao cedente até a data de 31/12/2015, assim também declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes, plena, geral rasa irrevogável quitação.

O sócio **GUSTAVO DA COSTA BATISTA** retira-se da sociedade cedendo e transferindo as suas quotas de capital na mesma ou seja 10.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 totalizando o valor de R\$ 10.000,00 para **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA** que pagará ao cedente até a

*f Jud
det
OP*

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjqaK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 1 de 8





data de 31/12/2015, assim também declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes, plena, geral rasa irrevogável quitação.

Ficando o capital social doravante assim distribuído entre os sócios:

MARCELO MARQUEZ BATISTA	90.000	cotas	90,00%	R\$	90.000,00
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	10.000	cotas	10,00%	R\$	10.000,00
SOMAS:	100.000	cotas	100,00%	R\$	100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder ou transferir, como também alienar sob qualquer título as cotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito do outro sócio, que terá sempre preferência na sua aquisição, a qual será exercida mediante comunicação expressa no prazo de 60 (sessenta) dias, se não o fizer, o sócio retirante ficará liberado para vender, ceder ou transferir a sua parte na sociedade, a quem interessar, mediante aprovação prévia do comprador pelo sócio remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os sócios respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

III - ALTERAÇÃO DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade empresária constituída é uma sociedade limitada empresa de pequeno porte, os administradores decidem alterar para sociedade empresária limitada segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Desta forma, o artigo I do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

A sociedade empresária constituída é uma sociedade limitada, segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, dela fazendo parte como sócios o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA** e a Srs. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Aprovar que doravante a administração da sociedade será exercida por todos os sócios administradores, os quais se incumbirão **isoladamente** de todos os atos referentes à gestão social, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, fazendo uso da denominação social, nos

Handwritten signatures and initials.

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjaqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 2 de 8

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11



órgãos federais, estaduais, municipais, estabelecimentos de crédito, bancos, assinando cheques, ordens de pagamento, depósitos, instrumentos de aquisição de bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a substituição dos administradores nas suas funções, podendo, porém, constituir mandatários da sociedade, ad negotia ou ad judicia, especificando-se no instrumento o prazo do mandato, os atos e as operações que os procuradores poderão realizar.

V - DO DESIMPEDIMENTO

Aprovar que os administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis ou administração societária, conforme artigo 1011, parágrafo 1º do Código Civil.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os infra-assinados Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 19/09/1960, filho de Antonil Martins Batista e de Maria Tide Marquez Batista, portador do RG. 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-045 e a Sra. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Rio de Janeiro RJ; nascida em 12/05/1962, filha de Sylvio Duprat de Brito Pereira e de Regina Maria da Costa Britto Pereira, portadora do RG: 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-045; únicos sócios da sociedade empresária: **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP**, registrada na JUCEG sob o Nº 52.2.0207170,0 em 11/03/2004 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.160.427/0001-33, resolvem entre si e de comum acordo fazerem em seu contrato social a seguinte consolidação, como segue:

I - DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade empresária constituída é uma sociedade limitada, segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, dela fazendo parte como sócios o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA** e a Srs. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP**, podendo dela, fazerem uso como administradores todos os sócios, independentemente de ordem de precedência ou nomeação, ficando vedado o seu uso em fianças, avais, aceites ou endossos

Incl
P. J. L.
CP

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjaqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 3 de 8





de favor, quer em benefício deles sócios ou de terceiros e usa como nome de fantasia **RESTAURANTE PIQUIRAS**.

III - DO OBJETIVO SOCIAL

É objetivo da sociedade a exploração das atividades de: Restaurante, bar, tabacaria e similares.

IV - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Rua T-61, Nº 180, LUC 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia – GO; CEP 74223-170, podendo, no entanto estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem destaque de capital, para os devidos fins.

V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas de capital, iguais e primitivas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do País, na seguinte proporção.

MARCELO MARQUEZ BATISTA	90.000	cotas	90,00%	R\$	90.000,00
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	10.000	cotas	10,00%	R\$	10.000,00

SOMAS: **100.000** cotas **100,00%** **R\$** **100.000,00**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder ou transferir, como também alienar sob qualquer título as cotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito do outro sócio, que terá sempre preferência na sua aquisição, a qual será exercida mediante comunicação expressa no prazo de 60 (sessenta) dias, se não o fizer, o sócio retirante ficará liberado para vender, ceder ou transferir a sua parte na sociedade, a quem interessar, mediante aprovação prévia do comprador pelo sócio remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os sócios respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

VI - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O início das atividades da matriz foi em 10/02/2004 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Handwritten signatures and initials:
Fred
P
AA
BP

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjaqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 4 de 8





VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida por todos os sócios administradores, os quais se incumbirão **isoladamente** de todos os atos referentes à gestão social, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, fazendo uso da denominação social, nos órgãos federais, estaduais, municipais, estabelecimentos de crédito, bancos, assinando cheques, ordens de pagamento, depósitos, instrumentos de aquisição de bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a substituição dos administradores nas suas funções, podendo, porém, constituírem mandatários da sociedade, ad negotia ou ad judicia, especificando-se no instrumento o prazo do mandato, os atos e as operações que os procuradores poderão realizar.

VIII - DA RETIRADA PRO-LABORE

Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios administradores fazem jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, segundo os valores estabelecidos anualmente pela Reunião Ordinária de Sócios, conforme artigo 1072 do Código Civil.

IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano. Nessa oportunidade serão elaboradas as demonstrações patrimoniais e de resultado da sociedade cujo resultado líquido, lucros ou prejuízos, terão a destinação que melhor convier aos sócios, obedecendo à exata proporção de participação de cada sócio no capital social.

X - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

As deliberações sociais sobre matérias legais, contratuais e sobre a gestão da sociedade serão tomadas em reuniões de sócios, convocadas, via memorando específico entregue diretamente aos sócios em mãos ou através do correio com "Aviso de Recebimento" AR, e com quorum previsto no Código Civil.

XI - DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE SÓCIOS

A reunião ordinária anual dos sócios é realizada sempre na sede social da sociedade, no ultimo dia útil do mês de abril de cada ano as 17:00 (dezessete) horas, para tomar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, dispensada a convocação formal, salvo se houverem outros assuntos a serem incluídos na ordem do dia e/ou mudança de local, data ou horário, devidamente justificada, quando a convocação deverá ser feita pela administração ou por sócios que representem pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas reuniões de sócios, ordinárias, extraordinárias ou convocação por escrito e no caso de suspensão da reunião, as deliberações serão tomadas, no mínimo, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social:

Fed
P
J
GO

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjaqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 5 de 8

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11



- I – designação e destituição de administrador, quando feitas em ato separado;
- II – valor da retirada pró-labore do sócio administrador;
- III – pedido de recuperação judicial da sociedade;
- IV – aprovação das contas da administração;
- V – nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão dispensadas as formalidades de convocação e até mesmo a reunião de sócios, conforme cláusulas anteriores, quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito ciente da reunião, ou decidirem por escrito sobre as matérias apresentadas.

XII - DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DE SÓCIOS

Os sócios reunir-se-ão extraordinariamente para deliberar sobre matérias de ordem contratual e/ou legal, e para tratar da condução dos negócios, quando convocados pela administração, através de carta-circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia ou por sócios que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social.

XIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES

No caso de impedimento, falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, proceder-se-á ao levantamento de um balanço patrimonial com todas as suas demonstrações contábeis na data do evento e posteriormente levado à aprovação de seu resultado em reunião de sócios especialmente convocados para este fim. Determinado o valor da participação do sócio impedido, falecido ou interdito, será pago aos herdeiros, sucessores ou a quem de direito, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia imediatamente posterior ao da reunião de sócios que aprovou as contas.

XIV - DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis ou administração societária, conforme artigo 1011, parágrafo 1º do Código Civil.

Jud
FABIO
so

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 6 de 8



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11



XV - DO FÓRUM JURÍDICO

A sociedade se rege pelo que dispõe no referido código sobre as sociedades simples, os casos omissos neste instrumento e nas normas do Código Civil sobre as limitadas, elegendo o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações originadas no presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo com a presente alteração e consolidação assinam-na em via única.

13/08/2015 17:47:03
PAULA NUNES LOBO ROSSI

Goiânia – GO, 07 de Agosto de 2015.

5º OFÍCIO *Marcelo Marquez Batista*
MARCELO MARQUEZ BATISTA

5º OFÍCIO *Maria Alice da Costa Batista*
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

5º OFÍCIO *Gustavo da Costa Batista*
GUSTAVO DA COSTA BATISTA

5º OFÍCIO *Frederico da Costa Batista*
FREDERICO DA COSTA BATISTA



Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjaqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



41
K
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11

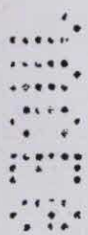
5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
 RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
 CEP: 74030.065 - FONE: 62 3223-1814

02051507061642094608468, 02051507061642094608468,
 02051507061642094608468, 02051507061642094608470 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.nu.br/feio>

Reconheço verdadeiras as assinaturas de MARCELO MARQUEZ
 BATISTA, MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, GUSTAVO DA COSTA
 BATISTA e FREDERICO DA COSTA BATISTA. Dou fé. Em Teste da
 Verdade.

Goiânia-GO 11/08/2015 - 09h. cs158578F 0027

5º Tabelionato de Notas
 Thiago Mauricio
 Escrevente



Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/133307-6 e o código de segurança ZjaqK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/08/2015 17:47:03 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.





CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP
 CNPJ/MF – 06.160.427/0001-33
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 e CONSOLIDAÇÃO

Os infra-assinados Sr. **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 13/04/1990, filho de Marcelo Marquez Batista e de Maria Alice da Costa Batista, portador do RG 5.213.770 SPTC-GO e CPF 008.312.571-05, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-040 e o Sr. **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 07/05/1986, filho de Marcelo Marquez Batista e de Maria Alice da Costa Batista, portador do RG 4.578.681 2ª Via DGPC-GO e CPF 014.050.661-64, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua 13, nº 145, Aptº 2703, Jardim Goiás, CEP 74810-170; únicos sócios da sociedade empresária: **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA-EPP**, registrada na JUCEG sob o Nº 52.2.0207170,0 em 11/03/2004 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.160.427/0001-33, resolvem entre si e de comum acordo fazerem em seu contrato social as seguintes alterações e consolidação, como segue:

I - DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Aprovar que entra na sociedade o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 19/09/1960, filho de Antonil Martins Batista e de Maria Tide Marquez Batista, portador do RG: 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-045 e a Srª. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Rio de Janeiro RJ; nascida em 12/05/1962, filha de Sylvio Duprat de Brito Pereira e de Regina Maria da Costa Brito Pereira, portadora do RG. 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-045

II - DA RETIRADA DE SÓCIOS

O sócio **FREDERICO DA COSTA BATISTA** retira-se da sociedade cedendo e transferindo as suas quotas de capital na mesma ou seja 90.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 totalizando o valor de R\$ 90.000,00 para **MARCELO MARQUEZ BATISTA** que pagará ao cedente até a data de 31/12/2015, assim também declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes, plena, geral rasa irrevogável quitação.

O sócio **GUSTAVO DA COSTA BATISTA** retira-se da sociedade cedendo e transferindo as suas quotas de capital na mesma ou seja 10.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 totalizando o valor de R\$ 10.000,00 para **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA** que pagará ao cedente até a

*f. Jud
 ter
 OP*

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 1 de 8



data de 31/12/2015, assim também declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes, plena, geral rasa irrevogável quitação.

Ficando o capital social doravante assim distribuído entre os sócios:

MARCELO MARQUEZ BATISTA	90.000 cotas	90,00%	R\$	90.000,00
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	10.000 cotas	10,00%	R\$	10.000,00
SOMAS:	100.000 cotas	100,00%	R\$	100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder ou transferir, como também alienar sob qualquer título as cotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito do outro sócio, que terá sempre preferência na sua aquisição, a qual será exercida mediante comunicação expressa no prazo de 60 (sessenta) dias, se não o fizer, o sócio retirante ficará liberado para vender, ceder ou transferir a sua parte na sociedade, a quem interessar, mediante aprovação prévia do comprador pelo sócio remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os sócios respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

III - ALTERAÇÃO DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade empresária constituída é uma sociedade limitada empresa de pequeno porte, os administradores decidem alterar para sociedade empresária limitada segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Desta forma, o artigo I do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

A sociedade empresária constituída é uma sociedade limitada, segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, dela fazendo parte como sócios o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA** e a Srs. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Aprovar que doravante a administração da sociedade será exercida por todos os sócios administradores, os quais se incumbirão **isoladamente** de todos os atos referentes à gestão social, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, fazendo uso da denominação social, nos

Handwritten signatures and initials, including the word "Fiel" and several illegible marks.

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 2 de 8

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11



órgãos federais, estaduais, municipais, estabelecimentos de crédito, bancos, assinando cheques, ordens de pagamento, depósitos, instrumentos de aquisição de bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a substituição dos administradores nas suas funções, podendo, porém, constituir mandatários da sociedade, ad negotia ou ad judicia, especificando-se no instrumento o prazo do mandato, os atos e as operações que os procuradores poderão realizar.

V - DO DESIMPEDIMENTO

Aprovar que os administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis ou administração societária, conforme artigo 1011, parágrafo 1º do Código Civil.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os infra-assinados Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – GO; nascido em 19/09/1960, filho de Antonil Martins Batista e de Maria Tide Marquez Batista, portador do RG. 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-045 e a Sra. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Rio de Janeiro RJ; nascida em 12/05/1962, filha de Sylvio Duprat de Brito Pereira e de Regina Maria da Costa Britto Pereira, portadora do RG: 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, Setor Bueno, CEP 74223-045; únicos sócios da sociedade empresária: **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP**, registrada na JUCEG sob o Nº 52.2.0207170,0 em 11/03/2004 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.160.427/0001-33, resolvem entre si e de comum acordo fazerem em seu contrato social a seguinte consolidação, como segue:

I - DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade empresária constituída é uma sociedade limitada, segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, dela fazendo parte como sócios o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA** e a Srs. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP**, podendo dela, fazerem uso como administradores todos os sócios, independentemente de ordem de precedência ou nomeação, ficando vedado o seu uso em fianças, avais, aceites ou endossos

Handwritten signatures:
Iud
P. Star
CP

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 3 de 8



45

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11

EM BRANCO

EM BRANCO





de favor, quer em benefício deles sócios ou de terceiros e usa como nome de fantasia RESTAURANTE PIQUIRAS.

III - DO OBJETIVO SOCIAL

É objetivo da sociedade a exploração das atividades de: Restaurante, bar, tabacaria e similares.

IV - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Rua T-61, Nº 180, LUC 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia – GO; CEP 74223-170, podendo, no entanto estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem destaque de capital, para os devidos fins.

V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas de capital, iguais e primitivas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do País, na seguinte proporção.

MARCELO MARQUEZ BATISTA	90.000 cotas	90,00%	R\$	90.000,00
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	10.000 cotas	10,00%	R\$	10.000,00

SOMAS: 100.000 cotas 100,00% R\$ 100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nenhum dos sócios é permitido vender, ceder ou transferir, como também alienar sob qualquer título as cotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito do outro sócio, que terá sempre preferência na sua aquisição, a qual será exercida mediante comunicação expressa no prazo de 60 (sessenta) dias, se não o fizer, o sócio retirante ficará liberado para vender, ceder ou transferir a sua parte na sociedade, a quem interessar, mediante aprovação prévia do comprador pelo sócio remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os sócios respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

VI - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O início das atividades da matriz foi em 10/02/2004 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Ind
f *HA*
BP

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg-go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.





VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida por todos os sócios administradores, os quais se incumbirão **isoladamente** de todos os atos referentes à gestão social, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, fazendo uso da denominação social, nos órgãos federais, estaduais, municipais, estabelecimentos de crédito, bancos, assinando cheques, ordens de pagamento, depósitos, instrumentos de aquisição de bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a substituição dos administradores nas suas funções, podendo, porém, constituírem mandatários da sociedade, ad negotia ou ad judicia, especificando-se no instrumento o prazo do mandato, os atos e as operações que os procuradores poderão realizar.

VIII - DA RETIRADA PRO-LABORE

Pelos serviços prestados à sociedade, os sócios administradores fazem jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, segundo os valores estabelecidos anualmente pela Reunião Ordinária de Sócios, conforme artigo 1072 do Código Civil.

IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano. Nessa oportunidade serão elaboradas as demonstrações patrimoniais e de resultado da sociedade cujo resultado líquido, lucros ou prejuízos, terão a destinação que melhor convier aos sócios, obedecendo a exata proporção de participação de cada sócio no capital social.

X - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

As deliberações sociais sobre matérias legais, contratuais e sobre a gestão da sociedade, serão tomadas em reuniões de sócios, convocadas, via memorando específico entregue diretamente aos sócios em mãos ou através do correio com "Aviso de Recebimento" AR, e com quorum previsto no Código Civil.

XI - DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE SÓCIOS

A reunião ordinária anual dos sócios é realizada sempre na sede social da sociedade, no último dia útil do mês de abril de cada ano as 17:00 (dezessete) horas, para tomar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, dispensada a convocação formal, salvo se houverem outros assuntos a serem incluídos na ordem do dia e/ou mudança de local, data ou horário, devidamente justificada, quando a convocação deverá ser feita pela administração ou por sócios que representem pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas reuniões de sócios, ordinárias, extraordinárias ou convocação por escrito e no caso de suspensão da reunião, as deliberações serão tomadas, no mínimo, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social:

3ed
P
J
B

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 5 de 8





- I – designação e destituição de administrador, quando feitas em ato separado;
- II – valor da retirada pró-labore do sócio administrador;
- III – pedido de recuperação judicial da sociedade;
- IV – aprovação das contas da administração;
- V – nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão dispensadas as formalidades de convocação e até mesmo a reunião de sócios, conforme cláusulas anteriores, quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito ciente da reunião, ou decidirem por escrito sobre as matérias apresentadas.

XII - DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DE SÓCIOS

Os sócios reunir-se-ão extraordinariamente para deliberar sobre matérias de ordem contratual e/ou legal, e para tratar da condução dos negócios, quando convocados pela administração, através de carta-circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia ou por sócios que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social.

XIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES

No caso de impedimento, falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, proceder-se-á ao levantamento de um balanço patrimonial com todas as suas demonstrações contábeis na data do evento e posteriormente levado à aprovação de seu resultado em reunião de sócios especialmente convocados para este fim. Determinado o valor da participação do sócio impedido, falecido ou interdito, será pago aos herdeiros, sucessores ou quem de direito, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia imediatamente posterior ao da reunião de sócios que aprovou as contas.

XIV - DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis ou administração societária, conforme artigo 1011, parágrafo 1º do Código Civil.

Jud
F. Carraro
[assinatura]

Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52.20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEf. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 6 de 8

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11





XV - DO FÓRUM JURÍDICO

A sociedade se rege pelo que dispõe no referido código sobre as sociedades simples, os casos omissos neste instrumento e nas normas do Código Civil sobre as limitadas, elegendo o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações originadas no presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo com a presente alteração e consolidação assinam-na em via única.

1011 18 011111 1111 11
11 11 11 11 11
1111111111

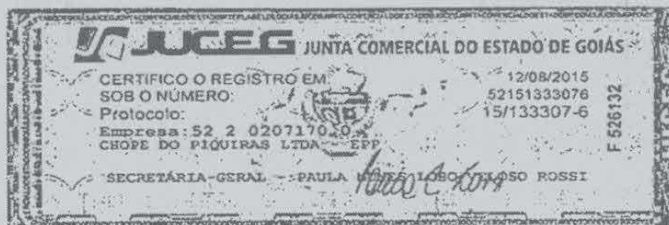
Goiânia – GO, 07 de Agosto de 2015.

5º OFÍCIO *Marcelo Marquez Batista*
MARCELO MARQUEZ BATISTA

5º OFÍCIO *Maria Alice da Costa Batista*
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

5º OFÍCIO *Gustavo da Costa Batista*
GUSTAVO DA COSTA BATISTA

5º OFÍCIO *Frederico da Costa Batista*
FREDERICO DA COSTA BATISTA



Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEf. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



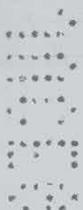
5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
 RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
 CEP: 74030.065 - FONE: 62 3223-1814

02051507061642094608467, 02051507061642094608468,
 02051507061642094608469, 02051507061642094608470 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.nu.br/ele>

Reconheço verdadeiras as assinaturas de MARCELO MARQUEZ
 BATISTA, MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, GUSTAVO DA COSTA
 BATISTA e FREDERICO DA COSTA BATISTA. Dou fé. Em Teste da
 Verdade.

Goiânia-GO 11/08/2015 - 08:15h. cs158578F 0027

Tabelião de Notas
 Thiago Mauricio
 Escrivente



Certifico que este documento da empresa CHOPE DO PIQUIRAS LTDA - EPP, Nire: 52 20207170-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/995565-9 e o código de segurança dYOEF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015 17:46:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
DETRAN-GO (GOIÁS)

ASSINATURA DO EMISSOR
29186820157
GO110399137

LOCAL
GOIÂNIA, GO

DATA EMISSÃO
04/08/2015

ASSINATURA DO PORTADOR
Marcelo Marôez Batista

PROIBIDO PLASTIFICAR
1143870898

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
1143870898

NOBRE
MARCELO MARÔEZ BATISTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
741342 SSP GO

CPF
232.206.511-00

DATA NASCIMENTO
19/09/1960

FILIAÇÃO
ANTÔNIO MARTINS
BAPTISTA
MARIA TÍDE MARÔEZ
BAPTISTA

PENSIÃO
ACC

CAT. HAB.
AD

VALIDADE
29/07/2020

1ª HABILITAÇÃO
04/10/1978

Nº REGISTRO
01404287700

VALIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

fts. 392

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: GUSTAVO DA COSTA BATISTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 4578681 DGPC GO

CPF: 014.050.661-64 DATA NASCIMENTO: 07/05/1986

FILIAÇÃO: MARCELO MARQUEZ BATISTA, MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AD

Nº REGISTRO: 03400752110 VALIDADE: 25/04/2019 1ª HABILITAÇÃO: 07/10/2004

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: GOIÂNIA, GO DATA EMISSÃO: 02/05/2014

ASSINATURA DO PORTADOR: ASSINATURA DO EMISSOR: 85508684977 GO102125414

DETRAN-GO (GOIÁS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 917686651

PROIBIDO PLASTIFICAR 917686651

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
766433470

VALIDO

NOME
FREDERICO DA COSTA BATISTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5213770SPTCGO

CPF
008.312.571-05

DATA NASCIMENTO
13/04/1990

FILIAÇÃO
MARCELO MARQUEZ
BATISTA
MARIA ALICE DA COSTA
BATISTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04392781064

VALIDADE
10/04/2018

1ª HABILITAÇÃO
25/06/2008

OBSERVAÇÕES

Frederico da Costa Batista
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
12/04/2013

José Taveira Rocha
ASSINATURA DO EMISSOR

68947155663
GO064868443

DETRAN GO (GOIÁS)

PROIBIDO PLASTIFICAR
766433470



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Com respeito à insurgência aviada dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, **verbis**:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

Enfatizam os recorrentes que houve omissão no aresto embargado, relativamente a fatos que, se considerados, levariam o julgador a decidir de forma diversa, especificamente no tocante à manifesta necessidade de desbloqueio de valores referentes às vendas via cartão de débito e crédito, retidas pelo banco embargado para fins de amortização de débito defluente de contrato de empréstimo e outras



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

avenças, com cláusula de cessão fiduciária, firmados entre as partes.

Informaram as empresas recorrentes que após o deferimento do pedido de recuperação judicial (4.9.2015), o banco requerido vem se apropriando de valores relativos às vendas via cartões de crédito/débito para amortizar a dívida por elas contraída, razão pela qual pugnaram, perante o juízo primevo, pela correlata liberação tendo em vista essencialidade dos valores retidos pelo embargado.

Tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que se tratam de valores insubmissos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidos os bloqueios garantidores do pagamento da importância contratada.

Em sede de agravo de instrumento, predito julgado foi mantido, por meio do acórdão ora embargado, de lavra do ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dr. Wilson Safatle Faiad¹.

Pois bem. Primeiramente, registre-se que a aplicação do princípio **pacta sunt servanda** sofreu mitigação em razão de pluralidade de situações jurídicas diferenciadas, principalmente quando as disposições normativas da legislação de regência, mister preservar entre os credores princípios isonômicos que, necessariamente, deve ser observado no trato da matéria.

1 Vide fls. 789/808 – vol. 04



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

fiduciariamente sejam considerados indispensáveis à atividade empresarial, tal como no caso concreto.

Efetivamente, a falência ou os procedimentos concursais em geral não podem contemplar-se somente sob a ótica privatista restrita à necessidade de facilitar aos credores meios processuais para satisfação de seus créditos. Cediço que a intenção do legislador tanto no regramento anterior quanto no atual, sempre foi direcionada à preservação dos direitos gerais direcionados à função social da empresa, tais como os da manutenção de determinado nível ou volume de atividade em setores-chave da economia, ou os da defesa do trabalho ou do emprego.

Conseqüentemente, a adequada exegese dos dispositivos inseridos na Lei de Recuperação Judicial em comento, deve balizar-se prioritariamente pelo critério teleológico viabilizando o fim colimado pela norma jurídica, sob pena de inibir a finalidade visada pelo legislador.

Demais disso, imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que o escopo principal da medida judicial aforada pelos embargantes concerne justamente na superação da sua crise econômico-financeira, sendo esta a finalidade preponderante do espírito da lei (art. 47 da lei nº 11.101/2005)¹.

1 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-

ACÓRDÃOS DO TJSP, NO
BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
MANEJADO PELO EXEQUENTE
INICIAL EM CASO SIMILAR E COM
EMPRESA DO MESMO GRUPO
EMPRESARIAL DOS EXECUTADOS,
QUE RECONHECEU, COM ARRIMO
NO STJ E STF, QUE COMPETE AO
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A
ANÁLISE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS
SOBRE O PATRIMÔNIO DOS
EXECUTADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/04/2017 às 18:25:18, sob o número 1704038845480
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 2F6EE4E4

Recuperação Judicial (L.E.)
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000360534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061982-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CITIBANK S/A, são agravados PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVEIRA PAULO (Presidente) e MAIA DA ROCHA.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Virgilio de Oliveira Junior
Relator
Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
08/08/2017 16:42:29 | Nº de Processo: 0315725.49.2015.8.09.0051 | Nº de Arquivo: 4.1-a%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o1019718-98.2016.8.26.0100-g2xchopedopiquiras_Parte25.pdf | Código de Verificação: 10403563512983816

Este documento é assinado digitalmente por FABIO CARRARO, Assessor de Justiça, no dia 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjst.jus.br/pesaj/ajnu/validar>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (...) [STJ, AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, DJe 16.10.2013];

[b] "*(...) recuperação, cautelar de arresto e execução da entrega de coisa certa. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica. Competência do juízo em que tramita a recuperação para a análise de eventuais medidas constritivas ao patrimônio da sociedade recuperanda (...)*" [STJ, EDcl no AgRg no AgRg no CC 118.424/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 14.03.2014].

Observa-se, então, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise acerca do arresto em testilha.

Anula-se, então, a r. decisão agravada e determina-se a remessa desse agravo de instrumento para o juízo da recuperação judicial para que analise o pedido de arresto.

O exequente fica, desde já, intimado a informar em cinco dias qual é o número do processo e o respectivo juízo em que tramita a recuperação judicial da empresa executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 35168

Embargos de Declaração Nº: 2061982-25.2016.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Banco Citibank S/A

Embargados: PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO

MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Somente é admitida a revisão do mérito se decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Recurso não acolhido.

O Banco Citibank S.A. opôs estes declaratórios contra o v. Acórdão de fls. 166/170 para requerer a revisão do mérito.

É o relatório.

O embargante pretende a reforma do mérito decidido no v. Acórdão de fls. 166/170.

Para tanto, suscita que os créditos em questão são extraconcursais e, por isso, não se submetem ao juízo da recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, suscitou omissão em relação ao pedido de arresto de bens das pessoas físicas.

Porém, esses temas foram devidamente analisados no v. Acórdão embargado, em que se determinou a análise do arresto pelo Juízo da recuperação judicial para evitar decisões conflitantes e, talvez até, que inviabilizem a eventual recuperação.

Assim, os efeitos infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[a] STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009;

[b] STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009;

[c] STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

A parte opôs estes embargos de declaração nitidamente com propósito de revisão de questão decidida, que não contem vício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.2.6.1 - Serv. de Proces. da 21ª Câmara de Dir. Privado
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio -
Sala 107 - 3292-4900 r2207

CERTIDÃO

Processo nº: **2061982-25.2016.8.26.0000/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Contratos Bancários**
Embargante: **Banco Citibank S/A**
Embargado: **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA e outros**
Relator(a): **Virgilio de Oliveira Junior**
Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 29/08/2016
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

André Alves Ferreira da Silva - Matrícula: M362567
Escrevente Técnico Judiciário

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Este documento é copia autografada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainfgrat.asp>, abra o processo no menu "Processos" e clique em "Pesquisar".
Data de emissão: 30/08/2017 16:42:29



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

Vistos.

DEFIRO a retificação do polo ativo como requerido a fls. 138 e seguintes.

Proceda a Serventia as devidas anotações junto ao Cartório do Distribuidor e na autuação deste feito.

Após, aguarde-se regular manifestação do Exequente, como determinado a fls. 197 e, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1019718-98.2016.8.26.0100 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI, liberado nos autos em 11/05/2017 às 18:51 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 30B030
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/F747B030

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019718-98.2016.8.26.0100

Emitido em: 15/05/2017 12:54
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0141/2017, foi disponibilizado na página 435 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "DEFIRO a retificação do polo ativo como requerido a fls. 138 e seguintes. Proceda a Serventia as devidas anotações junto ao Cartório do Distribuidor e na autuação deste feito. Após, aguarde-se regular manifestação do Exequente, como determinado a fls. 197 e, tornem conclusos para decisão."

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

Gislaine Silva Sa
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISLAINE SILVA SA, liberado nos autos em 15/05/2017 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 30C30300

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL/ELETRÔNICO
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6150 - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019929-37.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Empório Piquiras Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Maria Pereira Ravacci

Vistos.

Fls. 152 e segs - Anotem OAB. Defiro a substituição no polo ativo da lide, à vista da prova da cessão do crédito à ora petionária.

Anotem e comuniquem.

Fls. 182 e segs. Acolho as razões da exequente a fim de deferir em caráter de antecipação de tutela o **arresto de 30% dos recebíveis mensais** da devedora constituídos por crédito perante a operadora e administradora de cartões, GETNET, até a satisfação da dívida.

Servirá a presente por cópia assinada digitalmente de ofício para protocolo pela interessada perante os devedores e a terceira empresa supra, que deverá providenciar o depósito do dinheiro em conta à disposição deste Juízo, visando ao imediato cumprimento da ordem judicial supra, por ora, sob os efeitos da Lei.

Fls. 199 e segs. Defiro a pesquisa RENAJUD e consequente "bloqueio" de eventuais bens encontrados em nome dos devedores nos registros do DETRAN.

Sem prejuízo, regularize a exequente o recolhimento das custas da pesquisa supra.

Fls. 285 e segs – Acolho as razões da exequente e reconsidero, em parte, a decisão de fls 388 proferida nos autos **dos embargos n 1013420-56 (em apensos)** a fim de revogar os efeitos suspensivos e não obstar à credora o exercício do direito à busca de garantia do Juízo e restringir a eficácia da decisão em comento aos atos finais de alienação de bens constritos, a exemplo de expedição de carta de arrematação, auto de adjudicação ou de guias de levantamento de dinheiro, até o julgamento dos embargos.

Fls. 1428 e segs dos autos dos embargos supra, n. 1013420-56. Mantenho a decisão de fls. 1426, em benefício da própria exequente a fim de lhe assegurar o contraditório legal e mais agilidade no andamento do feito, visto que a audiência a que se refere a credora, smj, com base no disposto no artigo 920 do NCPC, é ato facultativo deste Juízo.

Certifiquem naqueles sobre a presente para devidas intimações e cumprimento. Trasladem cópia, se necessário.

Processo nº 1019929-37.2016.8.26.0100 - p. 1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado no sistema de acesso público em 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: www.tjsp.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019965-79.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Piquiras Choperia Ltda. Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo com instrumento particular de cessão fiduciária de créditos.

O art. 49, § 3º, da Lei 11.101 de 2005, prevê que:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Conforme já decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.263.500 – ES¹, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

Explicou a Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto e relatório, que:

"(...) A circunstância de o § 3º do art. 49 da LFR, em seguida à regra de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial", estabelecer que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial", não permite inferir que, não sendo o título de crédito "coisa corpórea", à respectiva cessão fiduciária não se aplicaria a regra da exclusão do titular de direito fiduciário do regime de recuperação.

Com efeito, a explicitação contida na oração "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa" tem como escopo deixar claro que, no caso de

¹ STJ - REsp nº 1.263.500 - ES (2011/0151185-8) – relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bens corpóreos, estes poderão ser retomados pelo credor para a execução da garantia, salvo em se tratando de bens de capital essenciais à atividade empresarial, hipótese em que a lei concede o prazo de cento e oitenta dias durante o qual é vedada a sua retirada do estabelecimento do devedor.

Em se tratando de cessão fiduciária de crédito, bem móvel incorpóreo, não seria necessária a explicitação e nem a consequente ressalva, pois o art. 18 da Lei 9.514/97, aplicável à cessão fiduciária de títulos de crédito (66-B, § 4o, da Lei 4.728/65, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, acima transcrito), dispõe que "o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida (...)", seguindo-se o art. 19, o qual defere ao credor o direito de posse do título, a qual pode ser conservada e recuperada "inclusive contra o próprio cedente" (inciso I), bem como o direito de "receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente" (inciso IV), outorgando-lhe ainda o uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos (inciso III).

Conclui-se, portanto, que a explicitação legal das garantias dos titulares de propriedade fiduciária de bens corpóreos (coisas) em nada diminui a garantia outorgada por lei aos titulares de cessão fiduciária de bens incorpóreos. (...)"

Portanto, acolho as razões da exequente de fls. 169/173 a fim de deferir em caráter de tutela de urgência o arresto de 30% dos recebíveis mensais da devedora constituídos por crédito perante as operadoras e administradoras de cartões PAGSEGURO e GETNET, até a satisfação da dívida.

Como medida de celeridade processual, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, cabendo ao patrono do autor seu encaminhamento diretamente à ré, comprovando posteriormente nos autos.

Fls. 185/186: Defiro a pesquisa RENAJUD e consequente "bloqueio" de eventuais bens encontrados em nome dos devedores nos registros do DETRAN, devendo a parte exequente, para formalização do ato, comprovar o recolhimento das custas necessárias.

Fls. 231/233: Em que pese a argumentação lançada pela executada, tratando-se de crédito extraconcursal, conforme acima salientado, entendo ser cabível o prosseguimento da demanda executória.

Todavia, nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei 11.101 de 2005, oficie-se ao Juízo da recuperação judicial, comunicando a existência da presente execução contra a recuperanda.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019718-98.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exeqüente: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.A.**
Executado: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

Vistos.

Fls.427: O exequente requer o bloqueio mensal de 30% dos valores provenientes de vendas realizadas pela executada através dos cartões de crédito da bandeira GETNET. Para fundamentar seu pedido junta cópia de decisão proferida por este Juízo em outro processo contra a mesma parte (fls.430/431). Note-se que a referida decisão está suspensa por força de decisão da superior instância em agravo de instrumento.

Ainda que estivesse em vigor a decisão naquele processo, tratam-se dos mesmos executados e o deferimento de novo bloqueio sobre a mesma fonte de renda traria o risco de inviabilizar a empresa e frustrar as chances de honrar seus compromissos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019718-98.2016.8.26.0100

Emitido em: 26/06/2017 12:57
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0193/2017, foi disponibilizado na página 550 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fábio Carraro (OAB 11818/GO)

Teor do ato: "Vistos.Fls.427: O exequente requer o bloqueio mensal de 30% dos valores provenientes de vendas realizadas pela executada através dos cartões de crédito da bandeira GETNET. Para fundamentar seu pedido junta cópia de decisão proferida por este Juízo em outro processo contra a mesma parte (fls.430/431). Note-se que a referida decisão está suspensa por força de decisão da superior instância em agravo de instrumento.Ainda que estivesse em vigor a decisão naquele processo, tratam-se dos mesmos executados e o deferimento de novo bloqueio sobre a mesma fonte de renda traria o risco de inviabilizar a empresa e frustrar as chances de honrar seus compromissos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido.Intime-se."

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

Gislaine Silva Sa
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISLAINE SILVA SA, liberado nos autos em 26/06/2017 às 12:57 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 33030E030

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL/RECEBIMENTO DE CREDITOS
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:11





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PROCESSO DE Nº 1019718-98.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA-EPP E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Em que pese o conhecimento e a cultura jurídica da veneranda decisão ora embargada, houve, data vênia, vícios, quais sejam omissão e erro de fato, razão pela qual serve o presente aclaratório para que as referidas irregularidades sejam sanadas e, por conseguinte, haja o bloqueio mensal, de ao menos 30% dos recebíveis das vendas realizadas por catões de créditos pela bandeira GETNET, até satisfação total da dívida, por ser esta medida de inteira justiça

Nesse viés, em relação ao vício do erro de fato, cabe frisar que o mesmo ocorreu por ter havido a confusão entre os nomes da pessoa jurídica ora Executada/Embargada e o da pessoa jurídica Executada na Ação de Execução de nº 1019965-79.2016.8.26.0100, vez que não trata-se de empresas iguais (inclusive os contratos objetos de tais ações também são diferentes), mas tão somente de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme pode-se notar nas transcrições abaixo, razão pela qual deve haver o deferimento da penhora de ao menos 30% dos recebíveis das vendas realizadas por catões de créditos pela bandeira GETNET.

- **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA-EPP**, sociedade empresária registrada perante o CNPJ/MF sob nº 06.160.427/0001-33, com principal estabelecimento na R T-61 – nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista – Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74223-170, que firmou o Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296107.9 e no Aditivo ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 329920, restando inadimplido o montante de R\$ 112.990,31 (cento e doze mil,

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/33555333 e código 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 33655333
Usuário: - 0302040872000/advjudi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 30/06/2017 às 15:51, sob o nº 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 33655333
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019718-98.2016.8.26.0100 e código 33655333



365

40/LENDING296110.9

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E OUTRAS AVENÇAS

Quadro Preambular
<p>(1) CLIENTE: PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA, com sede na Cidade de GOIANIA, Estado de GOIAS, na R 9 N 1855 LUC 004/005 MARCELO SETOR MARISTA, CEP 74130-915, inscrito no C.N.P.J. sob nº 08.314.283/0001-58, doravante denominado "CLIENTE".</p> <p>Dados adicionais do CLIENTE: Conta Corrente: 35863226.</p>
<p>(2) CREDOR: BANCO CITIBANK S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (Parte), inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado "CITIBANK". CLIENTE e CITIBANK são doravante denominados, em conjunto, "Partes".</p>
<p>(3) VALOR PRINCIPAL: R\$ 1.232.980,00 (hum milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais).</p>
<p>(4) TAXA DE JUROS: 4,281810% a.a / 0,35% a.m., acrescida de 100,000000% do CDI, conforme divulgado pela CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação), calculados sobre o saldo devedor do empréstimo a partir da data da liberação dos recursos, até a sua plena liquidação.</p>
<p>(5) DATA DE PAGAMENTO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Principal: Todo o dia 23 sendo a primeira em 23/05/2014 e a ultima em 23/04/2019. "Na eventualidade de alguma data de pagamento incidir em um dia que não seja útil ou ainda, aludido dia não existir no mês corrente ao pagamento, o pagamento deverá ser realizado automaticamente no dia útil anterior à data em questão." - Juros: Todo o dia 23 sendo a primeira em 23/05/2014 e a ultima em 23/04/2019, a ser ajustado e pago em vista Data de Liberação (conforme definido adiante). "Na eventualidade de alguma data de pagamento incidir em um dia que não seja útil ou ainda, aludido dia não existir no mês corrente ao pagamento, o pagamento deverá ser realizado automaticamente no dia útil anterior à data em questão."
<p>- IOF: R\$ 21.484,63 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e tres centavos), ser ajustado tendo em vista Data de Liberação (conforme definido adiante).</p>
<p>(6) INSTRUÇÕES PARA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <input checked="" type="checkbox"/> Crédito em Conta do CLIENTE junto ao Banco Citibank S.A. - <input type="checkbox"/> Crédito via DOC a favor da Cliente para o Banco xxx, nº do Banco xxx, c/c xxx, agência xxx. - <input type="checkbox"/> Crédito via TED a favor da Cliente para o Banco xxx, nº do Banco xxx, c/c xxx, agência xxx. - <input type="checkbox"/> Crédito para pagamento de bens e/ou serviços junto à fornecedores do CLIENTE.
<p>(7) INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO: MARCELO MARQUEZ BATISTA, inscrito no C.P.F sob nº 232.206.511-00, e inscrito no Registro Geral sob o nº 741342, doravante denominado "Interveniente" e/ou MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, inscrito no C.P.F sob nº 347.812.261-91, e inscrito no Registro Geral sob o nº 1313672, doravante denominado "Interveniente".</p>

TIPO DE DOCUMENTOS
 19 MAR 2016
 5244959
 PROCOLO - MICROFILME

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAIA e Protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EBE96
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EBE96

40/LENDING296110.9

calculada à taxa de mercado e de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos, tudo sem prejuízo do ressarcimento das custas e honorários incorridos pelo **CITIBANK** para fins da cobrança da dívida em atraso.

5.2. - Caso o **CITIBANK** tenha que recorrer aos meios judiciais a fim de cobrar o que lhe for devido pelo **CLIENTE**, o **CLIENTE** pagará, além dos valores descritos na Cláusula 5.1 acima, as custas do processo, honorários de advogado e as demais cominações que venham a ser fixadas em juízo.

5.3. - As Partes concordam que os valores moratórios previstos nesta Cláusula 5 serão imediatamente devidos e exigíveis, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, sempre que ocorrer atraso nos pagamentos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 6 - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE

6.1. - Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste contrato e nos demais documentos relacionados ao mesmo, o **CLIENTE** obriga-se a, durante o prazo de vigência deste contrato:

- (i) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios;
- (ii) apresentar demonstrativos financeiros auditados ou assinados por contador juntamente com administradores, balancetes trimestrais e, quando solicitado pelo **CITIBANK**, prestar demais esclarecimentos, inclusive possibilitando acesso a suas propriedades bem como aos seus livros e registros contábeis, sempre que necessário ao perfeito entendimento das informações fornecidas ao **CITIBANK**;
- (iii) praticar todos os atos necessários à manutenção de sua existência corporativa, incluindo, mas não se limitando à, preservação de todas as autorizações e registros necessários ao seu funcionamento e exercício regular de suas atividades;
- (iv) prestar, imediatamente, informações sobre suas condições econômico-financeiras e operacionais quando solicitado;
- (v) contabilizar a operação objeto deste contrato de acordo com os princípios gerais contábeis e os acordos comerciais e operacionais em vigor no Brasil;
- (vi) manter os ativos necessários à condução de suas atividades (a) em boas condições de operação e manutenção; bem como (b) segurados por sociedades seguradoras de boa reputação e que gozem de boa situação financeira, com apólices que cubram o mesmo valor e os riscos que usualmente são cobertos na mesma área por sociedades que se dediquem às mesmas atividades, ou atividades similares;
- (vii) conduzir operações com qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico consistentes com práticas passadas e em termos não menos favoráveis do que em condições normais de mercado;
- (viii) manter a propriedade ou a licença de uso de todas as marcas, nomes comerciais, direitos autorais, patentes e outras formas de propriedade intelectual relevantes para a condução dos seus negócios;
- (ix) observar e cumprir todos os termos e condições de contratos, instrumentos, acordos que sejam relevantes à condução de suas atividades; e
- (x) confirmar as declarações contidas nesta cláusula a cada saque.

6.2. - Durante a vigência deste contrato, o **CLIENTE** obriga-se a não:

- (i) onerar, transmitir e/ou transferir parte substancial de seus ativos e/ou recebíveis, sem o prévio consentimento do **CITIBANK**;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

5

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARRARO, Titular de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o nº 0315725.49.2015.8.09.0051-1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB696.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB696.

40/LENDING296110.9

- (xii) se for proferida decisão e/ou sentença desfavorável aos interesses do **CLIENTE** que possa afetar suas condições econômico-financeiras e/ou operacionais;
- (xiii) se o **CLIENTE** sofrer execução judicial e não apresentar ao **CITIBANK** comprovação dos embargos oferecidos tempestivamente à execução; e/ou
- (xiv) se ocorrer qualquer alteração relevante nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais do **CLIENTE** que possa prejudicar o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA 8 – GARANTIAS / DEVEDOR SOLIDÁRIO

8.1. - O Interveniante, na qualidade de devedor solidário, para os fins do artigo 275 e seguintes do Código Civil Brasileiro, assina este instrumento, concordando não apenas com os seus termos e condições, como também declarando-se solidariamente responsável por todas as obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE**.

8.2. - Os termos e condições estabelecidos na Cláusula 7 acima referentes ao **CLIENTE** aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao Interveniante, na qualidade de devedor solidário, podendo o **CITIBANK** decretar o vencimento antecipado deste contrato na eventualidade do Interveniante incorrer em uma das hipóteses previstas na referida cláusula.

CLÁUSULA 9 – CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES

9.1. - Para fins do disposto na Cláusula 1.3 deste contrato, o crédito aberto em favor do **CLIENTE** poderá ser disponibilizado pelo **CITIBANK**, observados os termos e condições do presente instrumento, mediante solicitações de saques, observado o seguinte procedimento:

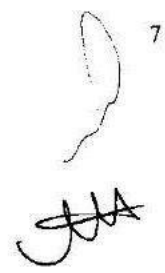
- (i) o **CLIENTE** enviará ao **CITIBANK**, uma planilha conforme Anexo I ao presente instrumento (“**Planilha**”), conforme o caso;
- (ii) a Planilha enviada deve indicar o valor, a forma de liberação e o número das notas fiscais relativas a cada operação, dentre outras condições negociais;
- (iii) após o recebimento da Planilha pelo **CITIBANK** e aceitas todas as condições descritas na mesma, o **CITIBANK** creditará na conta-corrente indicada pelo **CLIENTE** na referida Planilha, o valor correspondente aos saques solicitados; e
- (iv) referida Planilha, uma vez devidamente aceita, firmada e formalizada pelo **CLIENTE**, fará parte integrante deste contrato, estando sujeita a todos os seus termos e condições.

9.2. - As Partes concordam que, para os casos nos quais o **CLIENTE** envie as instruções de pagamento por meio eletrônico, através do “Sistema Paylink” (observados os termos do instrumento denominado “Condições Gerais para a Prestação de Serviços Eletrônicos de Pagamentos, firmado entre as Partes), tais instruções devem, obrigatoriamente, conter a relação dos beneficiários dos créditos, os valores e outros dados solicitados pelo **CITIBANK**, para a devida e correta caracterização de que o pagamento será realizado diretamente ao respectivo credor do **CLIENTE** (vendedor dos bens e/ou serviços).

9.3. - Os documentos e arquivos eletrônicos deverão ser transmitidos pelo **CLIENTE** ao **CITIBANK**, em forma por este aceitável, e efetivamente recebidos pelo **CITIBANK** em até 3 (três) horas antes da liberação de recursos na conta corrente indicada pelo **CLIENTE**, ou em horário máximo determinado pelo **CITIBANK** de acordo com a prática usual de mercado na ocasião, e comunicado ao **CLIENTE** quando da respectiva negociação.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

7



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL E RECURSOS em 01/03/2016 às 13:54, protocolo em 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EBE66
 Recuperação Judicial (L.E.)
 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM CARRARO Interveniante. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EBE66.

CLÁUSULA 10 – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

10.1. - Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente instrumento, seus anexos, suas garantias, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto aos cartórios e entidades competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade do crédito do **CITIBANK** serão suportadas pelo **CLIENTE**.

10.2. O **CLIENTE** declara que (i) prestará ao **CITIBANK**, imediatamente, informações sobre suas condições econômico-financeiras e operacionais, quando solicitado; e (ii) contabilizará a operação objeto deste contrato de acordo com os princípios gerais contábeis aceitos no Brasil.

10.3. - O não exercício pelo **CITIBANK** de quaisquer dos direitos assegurados por este contrato ou por lei não constituirá precedente, nem significará alteração ou novação das cláusulas e condições ora estabelecidas, não prejudicando o exercício destes direitos em época subsequente ou em idêntica ocorrência posterior.

10.4. - O **CITIBANK** poderá, a qualquer tempo, independentemente de aviso ou notificação ao **CLIENTE**, ceder ou dar em garantia os direitos, inclusive creditórios, e obrigações decorrentes deste contrato, inclusive para fundos de investimento e/ou como lastro de quaisquer títulos previstos em lei que venham a ser emitidos pelo **CITIBANK**.

10.5. - O **CLIENTE** autoriza o **CITIBANK** a compensar os seus débitos para com o **CITIBANK** com créditos que o mesmo possa ter, operando-se a compensação, ora autorizada na forma disposta no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

10.6. - Sem prejuízo das demais obrigações aqui assumidas neste contrato, o **CLIENTE** concorda em apresentar ao **CITIBANK** demonstrativos financeiros anuais, inclusive da conta de apuração e resultados, balancetes trimestrais e, quando solicitado pelo **CITIBANK**, prestar demais esclarecimentos, possibilitando ao **CITIBANK** acesso aos seus livros contábeis e demais informações, sempre que necessário ao perfeito entendimento das informações recebidas.

10.7. - O **CLIENTE** declara, para todos os devidos fins e efeitos, que os recursos do crédito ora concedido não serão destinados a qualquer projeto que não atenda, rigorosamente, à Política Nacional de Meio Ambiente, nem as disposições das normais legais e regulamentares que regem tal política, responsabilizando-se por qualquer questionamento envolvendo o **CITIBANK** em relação a boa concessão do crédito previsto neste instrumento e ao atendimento da legislação de proteção ao meio ambiente aplicável.

10.8. - As disposições do presente Contrato obrigam os contraentes e seus sucessores a qualquer título.

10.9. - O **CLIENTE** declara, concorda, aceita e autoriza, para todos os fins de direito, que o **CITIBANK** remeterá ao Banco Central do Brasil, para registro no Sistema de Informações de Crédito ("SCR"), anteriormente denominado Central de Risco de Crédito, todas e quaisquer informações referentes a quaisquer operações de crédito de sua responsabilidade junto ao **CITIBANK**, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.724, de 31.5.2000, conforme alterada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3658, de 17.12.2008, conforme(s) alterada(s) de tempos em tempos, bem como a outras entidades, em decorrência do exercício de sua atividade bancária, autorizando, ainda, a formulação de consulta ao SCR,

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

TIPO DE DOCUMENTO: 26 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
19/08/2017 15:59
PROTÓCOLO - MICROFILME

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILLIAM CARVALHO DA SILVA e publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás em 01/03/2016 às 13:54, sob o nº 0315725.49.2015.8.09.0051-26. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB66.

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 15.141.553/0001-68
 Robson de Aivazenga - Oficial de Registro

Emol. R\$ 864,84 Protocolado e prenotado sob o n. **147.584** em
 Estado R\$ 245,81 **19/05/2014** e registrado, hoje, em microfilme
 Ipesp R\$ 182,07 sob o n. **5.244.959**, em títulos e documentos.
 R. Civil R\$ 45,52 São Paulo, 19 de maio de 2014
 T. Justiça R\$ 45,52

Total R\$ 1.383,76

Selos e taxas
 Recolhidos
 p/verba

Ivanildo José da Rocha
 Escrevente

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54 , sob o nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB66 Documentado.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB66 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB66

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS

QUADRO PREAMBULAR
<p>(1) CLIENTE: PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA, com sede na Cidade de GOIANIA, Estado de GOIAS, na R 9 N 1855 LUC 004/005 MARCELO SETOR MARISTA, CEP 74130-915, inscrito no C.N.P.J. sob nº 08.314.283/0001-58, doravante denominado "CLIENTE".</p> <p>Dados adicionais do CLIENTE: Conta Corrente: 35863226.</p>
<p>(2) BANCO:</p> <p>(i) BANCO CITIBANK S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (parte), inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado "CITIBANK" e/ou</p> <p>(ii) CITIBANK, N.A. – FILIAL BRASILEIRA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111 (Loja 1, 3 e Sobreloja), inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.042.953/0001-71, doravante denominado "CITI NA".</p> <p>CLIENTE, CITI NA e CITIBANK doravante denominados, em conjunto, "Partes".</p>
<p>(3) CONTRATO DE CRÉDITO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E OUTRAS AVENÇAS, datado de 23/04/2014 ("Contrato de Crédito").</p> <p>(i) Valor do Principal: R\$ 1.232.980,00 (hum milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais);</p> <p>(ii) Taxa de Juros: 4,281810% a.a / 0,35% a.m., acrescida de 100,000000% do CDI, conforme divulgado pela CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação), calculados sobre o saldo devedor empréstimo a partir da data da liberação dos recursos, até a sua plena liquidação;</p> <p>(iii) Forma de pagamento: Débito em conta-corrente;</p> <p>(iv) Data de Vencimento: 23/04/2019.</p>
<p>(4) FATURAMENTO MÉDIO MENSAL: R\$ 238,247.27 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).</p>
<p>(5) PORCENTAGEM DE REDUÇÃO: 20%.</p>
<p>(6) FIEL DEPOSITÁRIO: MARCELO MARQUEZ BATISTA, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás na RUA T38 Nº 735 AP. 1600 - ST. BUENO, CEP 74223-040, inscrito no C.P.F sob nº232.206.511-00, doravante denominado "FIEL DEPOSITÁRIO".</p>

19 MAI 2017 15:24:55
 PROTOCOLO MICROFILME

TITULOS E DOCUMENTOS

As Partes têm entre si justo e acordado celebrar o presente Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças ("**Contrato**"), nos termos da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, Lei nº 9.514 de 20.11.1997 e demais normativos aplicáveis vigentes, observados os termos e condições a seguir estabelecidos:

CLÁUSULA 1 – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS

1.1. - O **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** e o **CLIENTE** firmaram o Contrato de Crédito, por meio do qual o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA** concedeu(ram) ao **CLIENTE** um financiamento, cujas características principais encontram-se descritas no Item (3) do Quadro Preambular.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

14/05/14 Prot.: 1152363

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARLOS MATA e TIBURNEL DE OLIVEIRA SAO PAULO, protocolado em 01/03/2016 às 13:54 , sob o número 0315725.49.2015.8.09.0051-26. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB7.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

4.4. - Os Créditos cedidos fiduciariamente não pagos somente serão liberados para o **CLIENTE** após a sua substituição ou a liquidação de todos os valores devidos ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**.

CLÁUSULA 5 – RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO CLIENTE

5.1. - Além das demais obrigações previstas neste Contrato, no Contrato de Crédito ou em lei, o **CLIENTE** obriga-se, até a final liquidação de todas as suas obrigações previstas neste Contrato e no Contrato de Crédito a:

- (i) adotar todas as providências para assegurar o pagamento dos Créditos;
- (ii) não vender, transferir, ceder, dispor ou concordar em vender, transferir, ceder ou dispor de quaisquer direitos relativos aos Créditos cedidos fiduciariamente a quaisquer terceiros, e/ou ceder ou transferir quaisquer de seus direitos e obrigações decorrentes deste Contrato;
- (iii) não criar ou permitir que seja criado qualquer ônus, gravame ou encargo sobre os Créditos cedidos fiduciariamente, ou em parte sobre os mesmos, salvo a cessão fiduciária em garantia prevista neste Contrato;
- (iv) assinar e/ou providenciar quaisquer outros avisos, notificações ou outros documentos adicionais e tomar quaisquer medidas com vistas à validade, eficácia e preservação dos Créditos cedidos fiduciariamente;
- (v) defender, a si mesmo e ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar os Créditos cedidos fiduciariamente, este Contrato e/ou o cumprimento das obrigações assumidas por força do Contrato de Crédito;
- (vi) enviar ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, sempre que solicitado, as informações necessárias à cobrança dos Créditos e os documentos comprobatórios dos mesmos, permitindo o acesso ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA** a qualquer tempo aos referidos documentos;
- (vii) praticar todos os atos necessários ao depósito da totalidade das receitas relacionadas aos Créditos na Conta Vinculada;
- (viii) não adiantar seus recebimentos relacionados aos Créditos cedidos fiduciariamente junto à própria **REDE** e/ou **CRENCIADORA**, excetuado o quanto estabelecido na Cláusula 1.1 acima;
- (ix) não encerrar a Conta Vinculada;
- (x) não utilizar a Conta Vinculada para outra finalidade e/ou de outra forma que não a descrita na Cláusula 2 deste Contrato; e/ou
- (xi) praticar todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento, necessários à manutenção dos Créditos cedidos fiduciariamente nos termos deste Contrato.
- (xii) não desligar os instrumentos de propriedade da **REDE** e/ou **CRENCIADORA** fornecidos ao **CLIENTE** para impressão manual dos comprovantes de vendas, nos termos do Contrato de Credenciamento (“Maquinetas”) e/ou não desligar os instrumentos e/ou sistemas de propriedade do próprio **CLIENTE**, inclusive, entre outros, TEF, cuja utilização tenha sido ou não autorizada pela **REDE** e/ou **CRENCIADORA** para os mesmos fins das Maquinetas (“Sistemas”), responsabilizando-se, ainda, civil e criminalmente;
- (xiii) não ligar as Maquinetas e/ou Sistemas em outra pessoa jurídica ou física, fornecedora de bens e/ou prestadora de serviços, credenciadas ou não à **REDE** e/ou **CRENCIADORA**, mediante adesão a Contrato de Credenciamento, responsabilizando-se, ainda, civil e criminalmente;
- (xiv) não fazer promoções e/ou qualquer outra forma de publicidade, que sob qualquer forma, que afetem e/ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, a critério do **CITIBANK** e/ou do **CITI NA**, o faturamento do **CLIENTE**; e/ou
- (xv) não realizar qualquer procedimento que, sob qualquer forma, busque, entre outros, evitar, desviar e/ou impedir o recebimento/pagamento dos Créditos na Conta Vinculada, responsabilizando-se, ainda, civil e criminalmente;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

[Handwritten signature]

19 MAI 2016 5 21 49 59

14/05/14 Prot.: 1152363

PROTOCOLADO - MICROFILME

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL E Recuperação Judicial (L.E.)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54 , sob o número 0315725.49.2015.8.09.0051-78. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/po...
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO: VERSO
Distribuído ao
2º Juízo

CONFERIDO
PROTOCOLADO JUDICIAL

Alina Cristina Costa
Net. 24.707.000

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.786.317/0001-19, estabelecida à Rua T 61, Qd. 124, Lt. 7/5, sala 114/117, n.º 180, Setor Bueno, Goiânia – GO., **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.656.998/0001-97, estabelecida à Rua 146, n.º 464, Setor Marista, Goiânia – GO., **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.160.427/0001-33, estabelecida à Rua T 61, n.º 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia – GO., **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.314.283/0001-58, estabelecida à Rua 9, n.º 1855, Setor Marista, Goiânia – GO., **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.147.536/0001-10, estabelecida à Rua 146, n.º 460, Setor Marista, Goiânia – GO., via de seus procuradores infra-assinados, com instrumento de mandato incluso e escritório profissional localizado no endereço impresso abaixo, onde receberão as intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que o faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos jurídicos a seguir articulados:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110

26/08/2015 17:23:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54 , SCS
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EB88



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2
do estado de goiás

Autos nº 201503157258

DECISÃO

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA e OUTRAS - "Grupo Piquiras" - formularam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL; historiaram sobre a criação das empresas; teceram comentários e ponderações sobre seu ramo de atuação, das razões causadoras da atual situação financeira, do instituto da recuperação judicial, dos requisitos substanciais e formais do pedido, da real possibilidade de recuperação; procuraram demonstrar amparo nas regras dos artigos 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; e juntaram documentos às fls. 23/927.

É o breve relatório. Decido.

As empresas qualificadas são integrantes do

Pérciles DI-Montezuma - JD.

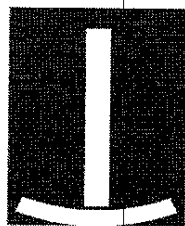
fls. 63

1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** | Recuperação Judicial | GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL | Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:12
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o número 1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte5.pdf. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número do documento nº 201503157258.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RECURSO À JUIZADA - PROCURADOR
Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005 - Recurso à JUIZADA - PROCURADOR
GOIÂNIA, 28 de Agosto de 2016. O JUIZADO DE RECURSOS À JUIZADA - PROCURADOR
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:12

fls. 67



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2
do estado de goiás

Inolvidável é que a Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - oferece transparência no procedimento e maior controle do processo por parte dos "stakeholders" - fornecedores, acionistas, governo; viabiliza o resgate da credibilidade da marca, sobretudo quando os trabalhos são efetivados com discrição e primor técnico; e assegura o equilíbrio nas relações jurídico/econômicas.

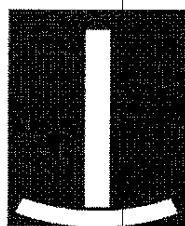
Compulsando detidamente os autos, notamos que foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: a autora demonstrou causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - inc. I; juntou demonstrações contábeis da empresa às fls. 146/255 - inc. II; relacionou nominalmente os credores em fls. 257/289 - inc. III; relacionou o quadro integral de empregados - fl. 291/297, inc. IV; juntou certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores em fls. 34/109 - inc. V; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor em fls. 299/302 - inc. VI; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade às fls. 324/927 - inc. VII; certidões dos Tabelionatos de Protestos de suas sedes - fls.

Péricles DI. Montezuma - JD.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o número 1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de protocolo 0315725.49.2015.8.09.0051-78. O documento está disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: RECURSOS JUDICIAIS - ROLIMAS
Recuperação Judicial - ROLIMAS
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: [nome] | Data: 04/08/2020 15:08:12
9

fls. 68



**tribunal
de justiça** PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2
do estado de goiás

313/322 – inc. VIII; relacionou as certidões de ações judiciais em curso em que figura como parte - fls. 304/311- inc. IX.

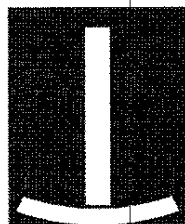
Ante o exposto, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial, e de ofício fixo o valor da causa em R\$ 10.463.320,78 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), o qual deve ser devidamente anotado no sistema informatizado, para fins fiscais, facultado o pagamento do complemento das custas iniciais até o final do processo. E mais:

NOMEIO Administrador Judicial a pessoa do **Sr. Leonardo de Paternostro**, Administrador e Perito Habilitado, pós-graduado em Perícia Judicial, estabelecido na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça – CEP 74.208,010, Goiânia-GO – e-mail: ipaternostro@gmail.com, fones: (62) 3088-0666/3255-3547/ e 8408-8790, que deverá ser intimado pessoalmente, para, no prazo de 48 horas (Lei nº 11.101/2005, art. 52, inc. I, c/c o art. 33), prestar o compromisso legal.

ARBITRO, desde já, os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do passivo apresentado nos documentos já anexados aos autos – fls.

Péricles DI Montezuma – JD.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o número 1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte5.pdf
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de fls. 68.



tribunal PODER JUDICIÁRIO
de justiça COMARCA DE GOIÂNIA
do estado de goiás 7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

fls. 69

7

257/263, a ser pago da seguinte forma:

1) R\$ 353.230,36 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos) nos vinte e quatro primeiros meses, sendo R\$ 14.717,93 (quatorze mil setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) por mês – art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

2) R\$ 353.230,36 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos) ao final da recuperação – art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Determino a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES** ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo-lhe informar o fato aos

Péricles DJ Montezuma – JD.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Causa: 0315725.49.2015.8.09.0051 - RECUPERACAO JUDICIAL DE EMPRESA - GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Recuperacao Judicial de Empresa - GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 04/08/2020 15:08:12
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o número 1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte5.pdf. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de protocolo 1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte5.pdf. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Causa: 0315725.49.2015.8.09.0051 - RECUPERACAO JUDICIAL DE EMPRESA - GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL



É inquestionável, portanto, que alienação fiduciária e a cessão fiduciária são modalidades de negócio fiduciário de constituição de propriedade fiduciária, preferindo-se, por técnica jurídica, quando se tratar de cessão fiduciária de direitos, falar-se em titularidade de direitos, deixando-se o termo propriedade para quando a garantia incidir sobre bens móveis ou imóveis.” (Cessão fiduciária de títulos de crédito: a posição do credor fiduciário na recuperação judicial, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2ª ed., 2010, págs. 194-195 - grifou-se)

Veja-se também a lição de Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 4ª ed., 2009, págs. 359-360):

“No que tange especificamente à garantia fiduciária sobre direitos sobre bens móveis e sobre títulos de crédito, a expressão empregada na Lei nº 11.101/2005 – ‘credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis’ – deve ser entendida em sentido abrangente, compreendendo os bens corpóreos e incorpóreos, entre eles os direitos sobre bens móveis e os títulos de crédito a que se refere o art. 66B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004”.

Conclui-se, assim, que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, afiguram-se como (ou possuem a natureza jurídica de) propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência, na hipótese de recuperação judicial, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, já que a posse direta e indireta do bem e a conservação da garantia são direitos assegurados ao credor fiduciário pela lei e pelo contrato.

No mesmo sentido é o comentário de Jorge Lobo ao art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial:

“Destarte, a Lei nº 11.101/2005, ao referir-se, no art. 49, § 3º, a ‘proprietário fiduciário de bens móveis’, e, no art. 85, a ‘proprietário de bem arrecadado’, abrange tanto o proprietário fiduciário, que adquiriu essa qualidade por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, quanto o proprietário fiduciário, que ostenta essa posição em decorrência de contrato de cessão fiduciária em garantia de recebíveis, ambas espécies de negócio fiduciário ou ‘venda para garantir’ e institutos de Direito Econômico, que têm a finalidade precípua de servir de instrumentos, a serviço do Estado e dos particulares, do desenvolvimento econômico e social do país, daí serem regulados por princípios jurídicos próprios, que não seguem a ideia de justiça, mas de eficácia técnica, o que explica, justifica e fundamenta a sua exclusão dos processos de recuperação judicial e de falência do devedor-fiduciante”.
(Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, coordenadores,

Carmona Maya, Martins e Madeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel. (55 11) 2909-0486 | www.cmmm.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o número 10199458820168260100.

88B8B0B1

origo

o código

1019945-88.2016.8.26.0100 e código

15-08-12

04/08/2020

Data: 04/08/2020

26ª VARA CÍVEL

GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL

Recuperação Judicial (L.E.)

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Cópia digitalizada por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54, sob o número 0315725.49.2015.8.09.0051-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte7.pdf
 Recuperação Judicial nº 15.101.151/2015
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

ANO VIII - EDIÇÃO Nº 1930 - SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 14/12/2015

PUBLICAÇÃO: terça-feira, 15/12/2015

Nome do Credor	Valor (R\$)	Nome do Credor	Valor (R\$)
BRASALIMENT IND E COM DE CARNES LTDA	2.569,33	ASSISTMAQUINAS ASSISTENCIA E COM EM EQUIPAMENTOS ALIMEN - M	600,00
BRASCOD COM IMP E EXP S/A	100.578,00	BEM NATURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa 15,00
BRF S.A.	24.791,85	BR&C AMBIENTAL EIRELI - ME	Micro Empresa 4.950,00
BRITO & ALVARES LTDA	2.553,81	BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME	Micro Empresa 123,00
BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA	383,26	CEREALISTA BARROSO LTDA	Micro Empresa 2.110,00
BUNGE ALIMENTOS S/A	26.582,56	CHRISTIANA DOS MARES GUIA MARTINS - ME	Micro Empresa 738,62
CALIMP IMP E EXP LTDA	1.062,03	COM DE PROD DE LIMPEZA SANTA BRANCA EIRELI-EPP	Micro Empresa 11.076,78
CALIX IMPORTADORA LTDA	1.024,20	COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	Micro Empresa 6.369,82
CARMIM ALIMENTOS LTDA	570,00	CONFECOES CAST LTDA ME	Micro Empresa 2.816,00
CASA BELLA DECORACOES COMERCIO E REPRES. DE TECIDOS LTDA	5.166,66	CONFECÇÕES CASTRO LTDA	Micro Empresa 1.214,70
CASA DAS RESISTENCIAS LTDA	470,00	CRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa 1.140,00
CASA DO APICULTOR LTDA	928,80	DALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA -EPP	Micro Empresa 1.546,88
CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD	1.280,34	DELICIA DE BOLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME	Micro Empresa 203,00
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA	1.300,00	DIGITAL WORLD REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICO LTDA ME	Micro Empresa 960,00
CELG DITRIBUIÇÃO S.A. -CELG D	36.286,75	DISTRIBUIDORA DE CARNES MONTEIRO BIAGI LTDA ME	Micro Empresa 1.322,44
CENTAUR0 GRAFICA E EDITORA LTDA	2.868,90	DW SERVICE - EIRELI - EPP	Micro Empresa 662,00
CENTRAL PEIXES COMERCIO DE PESCADO LTDA	12.117,14	EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVES EIRELI	Micro Empresa 20.081,53
CEREALISTA DIPLOMATA LTDA	190,00	ELIANE DE FATIMA DA SILVA - BATERSHOPP - ME	Micro Empresa 510,00
CERRADO GOIANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	928,80	FAL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa 2.491,33
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A	8.532,81	FORNO ARAXA COM E IND LTDA ME	Micro Empresa 1.359,70
CHUBB DO BRASIL	1.330,01	FREE COCO DIST LTDA ME	Micro Empresa 2.552,00
CIA ULTRAGAZ S/A	8.799,25	FRUTAFORTE DISTRIB DE FRUTAS LTDA ME	Micro Empresa 2.118,00
CITROUMA - TESSARO COMERCIO DE FRUT LTDA	192,00	GELO MINERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa 2.148,30
CLEANLAB COM E REPRESENT LTDA	8.628,63	GLOBAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME	Micro Empresa 291,17
COLAVITA BRASIL COMI IMP EXP LTDA	3.024,33	INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa 3.407,00
COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA	5.635,00	INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa 2.173,00
COMERCIAL GYN DE EMBALAGENS LTDA	10.722,00	INOVE UNIFORMES EIRELI ME	Micro Empresa 45,24
COMERCIO DE ALIMENTOS RIO CLARO	2.160,00	INSTITUTO PENSARE LTDA - ME	Micro Empresa 934,50
COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA	4.707,00	JATOBASA COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME	Micro Empresa 1.140,00
COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	1.324,83	JJZ ALIMENTOS EIRELI	Micro Empresa 35.391,08
COMPANHIA HEMMER INDUSTRIA E COMERCIO	8.619,53	K E M TUBOS E CONEXOES LTDA	Micro Empresa 284,05
CONCEITO & VIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	1.642,02	LA FERRETTI - EPP	Micro Empresa 3.372,00
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BOUGAINVILLE	884.519,00	LATICINIOS M V LTDA ME	Micro Empresa 1.020,00
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BUENA VISTA	219.652,00	LRB DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME	Micro Empresa 1.083,76
COOP MISTA P P POLVILHO D M R DO CARA	5.856,00	M ALBUQUERQUE EDITORA LTDA ME	Micro Empresa 3.000,00
COOP.MISTA DOS PROD LEITE MORRINHOS	20.271,51	NATUVALE ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa 200,00
COOPERATIVA VINICOLA AURORA MATRIZ	36.211,92	PINDOGRAMA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI-ME	Micro Empresa 3.762,00
CORE SERVICOS E INFORMATICA	7.602,04	PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	Micro Empresa 594,00
CRISTAL ALIMENTOS LTDA	4.473,00	POSTO ALGODOEIRA LTDA EPP	Micro Empresa 467,56
CRISTAL BLUMENAU S A	28.359,00	PROMINCIAS COM DE FRUTAS E VERD LTDA ME	Micro Empresa 2.892,52
CRISTIANE EPIFANIO FREITAS	1.600,00	PURIFIKAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA	Micro Empresa 900,00
CRS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	419,48	RS COMERCIO E DISTRIBUICOES EIRELI ME	Micro Empresa 1.620,00
DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	2.921,92	SOBRINHO E ALCANTARA ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa 550,00
DAYHOME COMERCIAL LTDA	25.795,32	THIAGO MORAIS AZEVEDO-EPP	Micro Empresa 2.751,88
DB DISTRIB. BRASIL DE ALIMENTOS LTDA	18.244,65	UNILEITE PRODUTOS DO LATICINIO LTDA-ME	Micro Empresa 1.812,50
DECANTER VINHOS FINOS LTDA	410.135,56	VALQUIRIA BESSA DE CASTRO - ME	Micro Empresa 1.720,00
DIST CENTRAL PROD ALIMENTICIOS LTDA	3.117,67	Subtotal do crédito MICRO EMPRESA em RS	145.234,55
DIST GOIANITA DE UTILIDADES DOMEST LTDA	5.042,31		
DISTRIBUIDORA COLORADO LTDA	5.132,05		
DISTRIBUIDORA PRIME SETE E COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA	661,21		
EIC DO BRASIL IND COM DE ALIMENTOS S.A	3.422,06		
ELCA DISTRIBUIDORA LTDA	2.918,71		
ELETROSUL ENG E COM DE MAT ELETRICOS E DE TELEF LTDA	143,60		
EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	6.164,89		
ENERGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	1.320,84		
ESCOAR ALIMENTOS IMP E EXP LTDA	1.166,00		
ESCRIT CENTRAL DE ARREC E DISTRIB ECAD	780,40		
ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	56.518,53		
ESPECIALISTA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTD	2.445,00		
EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA	294,03		
EXPRESSO DAERA TRANSPORTES LTDA	762,55		
FAL DIST COM DE PROD AJUM LTDA	1.530,60		
FHS DISTRIB DE AJUM BROKER E LOG LTDA	1.685,55		
FONTE DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA	4.457,13		
FRANCO SUISSA IMPORTACAO LTDA	1.850,35		
FRIGORIFICO M.B. LTDA.	686,97		
FRIFEIXE COM DE PESCADOS E TRANSP LTDA	22.153,80		
FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	2.667,00		
FRUTAMINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	905,00		
FUNDAÇÃO DOM CABRAL	2.400,00		
G&B DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	2.101,00		
GASBALL ARMAZENAMENTO E DIST LTDA	2.157,63		
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	4.224,92		
GO GREEN DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA	9.346,45		
GO TRADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	12.128,51		

RESUMO TOTAL DO PASSIVO DA RECUPERACAO JUDICIAL NA DATA DE 28/8/2015	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (RS)	7.262,41
QUIROGRAFÁRIO (RS)	12.013.440,37
MICRO EMPRESA (RS)	145.234,55
TOTAL GERAL (R\$)	12.165.937,33

CREDITOS NAO SUJEITOS A RECUPERACAO JUDICIAL	
CREDORES	VALOR (RS)
BANCO CITIBANK S/A	R\$ 2.205.010,47
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 311.433,44
ITA UNIBANCO S/A	R\$ 1.314.140,46
TOTAL DO CREDITO NAO SUJEITO A RJ (RS)	R\$ 3.830.584,37

CREDITOS LIQUIDADOS	
CREDORES	VALOR (RS)
CERRADO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM RELOGIOS - EIRELI	R\$ 22,50
JULPIANO CHAVES CORTEZ E A DVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 4.728,00
TOTAL DO CREDITO LIQUIDADADO (RS)	R\$ 4.750,50

Goiania, 26 de novembro de 2015.

PERICLES DI MONTEZUMA C. MOURA
 Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Certidão
 Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei

RODRIGO MOURA CRUVINEL
 Escrivão do 7º Ofício Cível


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10443560512983870, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

62 3241-7127

62 3241-0686

OUTRAS GRAFIAS

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R 1124 56 AP 3701

Bairro: SETOR MARISTA

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74175-080

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 39 C 142 LT 18 AP 1600

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74210-090

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R T 38 NR 735 AP 1600

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-045

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 735 QD 142

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74223-045

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R T 38 142 L 18 AP 1600

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-042

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: CASTELO BRANCO 2 3171 E 2 A

Bairro: SETOR OESTE

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74140-150

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR COIMBRA

UF: GO

CEP: 74530-015

Nome: MARCELO MARQUES BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 142 L 18 AP 1600

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74223-042

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R 146 LT 15 QD 53

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR MARISTA

UF: GO

CEP: 74170-090

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Dt.Nasc.:

Endereço: R T 38 LT 18 AP 1600 Q 142

19/09/1960

Cidade: GOIANIA

Bairro: SETOR BUENO

UF: GO

CEP: 74223-040

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R 1124 LT 58 AP 3701 QD 225

Bairro: SETOR MARISTA

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74175-080

Telefone: 62 3638-7989

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00

Endereço: R T 38 LT 18 AP 1600 Q 142

Bairro: SETOR BUENO

Cidade: GOIANIA

UF: GO

CEP: 74223-040

Nome: MARCELO MARQUEZ BATISTA

CPF: 232.206.511-00





Pessoal Gold

INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS - SÃO PAULO/SP, 01.Mar.16 10:28:16 NET 9999

INFORMAÇÕES FORNECIDAS

CPF:

347.812.261-91

PAINEL DE CONTROLE

Ocorrências	Qtde.	Última	Valor (R\$)
Protestos	1	OUT/15	24.838,79
Registro de Débitos	2	SET/15	263.547,04
Cheques sem Fundo	-	-	-
Recuperações, Falências e Ações Judiciais	5	SET/15	-
Ações	0	-	0,00
Consultas por Segmento	8	FEV/16	-
Consultas	8	FEV/16	-
Participações em Empresas	5	-	-

Deseja uma decisão de crédito rápida e segura?
Consulte o [Click](#)

[Consultar](#)

IDENTIFICAÇÃO

Nome MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	Nome da Mãe REGINA MARIA DA COSTA BRITTO PEREIRA	Região de Origem do CPF Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins
CPF 347.812.261-91	Situação do CPF REGULAR	Data de Atualização 21/08/2015
Data de Nascimento 12/05/1962	Sexo Feminino	Nacionalidade BRASILEIRO
Estado Civil CASADO	Dependentes 1	Grau de Instrução POS GRADUAÇÃO INCOMPLETA



Deseja conhecer as informações eleitorais dessa pessoa?
Consulte o [Extra Info](#)

[Consultar](#)

LOCALIZAÇÃO

Endereço R T 38 735 AP 1600	Bairro SETOR BUENO	CEP 74223-045
Cidade GOIANIA	UF GO	

OUTRAS GRAFIAS

Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	Bairro: SETOR BUENO
Endereço: R T 38 735 AP 1600		UF: GO
Cidade: GOIANIA		CEP: 74223-045
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	Dt.Nasc.: 12/05/1962
Endereço: R T 38 NR 735 AP 1600		Bairro: SETOR BUENO
Cidade: GOIANIA		UF: GO
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	CEP: 74223-045
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A		Dt.Nasc.: 12/05/1962
Cidade: GOIANIA		Bairro: SETOR COIMBRA
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	UF: GO
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2 3171 E 2 A		CEP: 74530-015
Cidade: GOIANIA		Dt.Nasc.: 12/05/1962
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	Bairro: SETOR OESTE
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A		UF: GO
Cidade: GOIANIA		CEP: 74140-150
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	Bairro: SETOR COIMBRA
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A		UF: GO
Cidade: GOIANIA		CEP: 74530-015
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	Dt.Nasc.: 12/05/1962
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A		Bairro: SETOR COIMBRA
Cidade: GOIANIA		UF: GO
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	CEP: 74530-015
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2317 1 E 2 A		Dt.Nasc.: 12/05/1962
Cidade: GOIANIA		Bairro: SETOR COIMBRA
Nome: MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	CPF: 347.812.261-91	UF: GO
Endereço: R 146 LT 15 QD 53		CEP: 74530-015
Cidade: GOIANIA		Dt.Nasc.: 12/05/1962
		Bairro: SETOR MARISTA
		UF: GO
		CEP: 74170-090

PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS

CNPJ: 08.314.283/0001-58	Razão: PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
Tipo: SOCIO	Participação: 20,00%
Entrada: 21/09/2006	
CNPJ: 37.656.998/0001-97	Razão: PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA
Tipo: SOCIO	Participação: 10,00%
Entrada: 15/04/1993	
CNPJ: 06.147.536/0001-10	Razão: PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP
Tipo: SOCIO	Participação: 10,00%
Entrada: 07/08/2015	
CNPJ: 06.160.427/0001-33	Razão: CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP
Tipo: SOCIO	Participação: 10,00%
Entrada: 07/08/2015	
CNPJ: 05.786.317/0001-19	Razão: EMPORIO PIQUIRAS LTDA
Tipo: SOCIO	Participação: 50,00%
Entrada: 06/06/2006	



CHEQUES SEM FUNDO
INFORMACAO NAO DISPONIVEL

PROTESTOS

Total de Protestos: 1 Valor (R\$): 24.838,79

Data	Cartório	Cidade	UF	Valor (R\$)
30/10/2015	1º	GOIANIA	GO	24.838,79

RECUPERAÇÕES, FALÊNCIAS E AÇÕES JUDICIAIS

Total de Falências: 5

Últimas Ocorrências

CNPJ: 08.314.283/0001-58	Razão Social: PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
Data da Ocorrência: 04/09/2015	Vara Cível: 7ª
CNPJ: 37.656.998/0001-97	Razão Social: PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA
Data da Ocorrência: 04/09/2015	Vara Cível: 7ª
CNPJ: 06.147.536/0001-10	Razão Social: PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP
Data da Ocorrência: 04/09/2015	Vara Cível: 7ª
CNPJ: 06.160.427/0001-33	Razão Social: CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP
Data da Ocorrência: 04/09/2015	Vara Cível: 7ª
CNPJ: 05.786.317/0001-19	Razão Social: EMPORIO PIQUIRAS LTDA
Data da Ocorrência: 04/09/2015	Vara Cível: 7ª

AÇÕES CÍVEIS

Nada Consta

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nada Consta

Este relatório de informações foi gerado para uso exclusivo e confidencial de .

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
08/09/2015 10:28:00 126906831 PAULO
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 01/03/2016 às 13:54 , s
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B0EBB9E030





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109, Centro - CEP 01501-900, Fone: 3242-0400 R1529, São Paulo-SP - E-mail: a@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

Vistos.

Diante da suspeita de repetição da ação, este feito foi distribuído a este Juízo por direcionamento à Execução de Título Extrajudicial de nº 1019718-98.2016.8.26.0100.

Ocorre que inexistente conexão entre as ações, uma vez que tratam-se de objetos diversos, sendo que o contrato discutido neste feito é totalmente distinto daquele discutido nos autos que originaram o direcionamento.

Assim, diante da inexistência de conexão e não havendo repetição de ações, remeta-se o processo ao Cartório Distribuidor para posterior livre redistribuição aleatória a qualquer das Varas Cíveis deste Foro Central.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALERIA LONGOBARDI, liberado nos autos em 02/03/2016 às 18:45.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código B12D2D21B1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019945-88.2016.8.26.0100

Emitido em: 04/03/2016 12:18
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0051/2016, foi disponibilizado na página 369 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/03/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da suspeita de repetição da ação, este feito foi distribuído a este Juízo por direcionamento à Execução de Título Extrajudicial de nº 1019718-98.2016.8.26.0100. Ocorre que inexistente conexão entre as ações, uma vez que tratam-se de objetos diversos, sendo que o contrato discutido neste feito é totalmente distinto daquele discutido nos autos que originaram o direcionamento. Assim, diante da inexistência de conexão e não havendo repetição de ações, remeta-se o processo ao Cartório Distribuidor para posterior livre redistribuição aleatória a qualquer das Varas Cíveis deste Foro Central. Intime-se. "

SÃO PAULO, 4 de março de 2016.

Gislaine Silva Sa
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISLAINE SILVA SA, liberado nos autos em 04/03/2016 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B383AF6983

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA - R-9, 1855, Luc 004/005, Setor Marista - CEP 74130-915, Goiania-GO**
Valor da Causa: **R\$ 991.090,37**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GlauCIA Lacerda Mansutti**

Vistos etc.

DEPRECADO: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia – GO.

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Indefiro a liminar pleiteada, pois não se encontram presentes os seus requisitos autorizadores.

A jurisprudência tem assentado que "**para a concessão do arresto é preciso que haja prova de alguns dos casos mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil**" (RT 564/171).

Humberto Theodoro Júnior, fazendo alusão à lição de Cláudio Viana de Lima, resume os permissivos legais do arresto "**no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei**" (Proc. Cautelar - pag. 187 – 2a edição).

O pedido, tal como formulado, não reúne condições de prosperar por falta de demonstração segura e pertinente de enquadramento em quaisquer das situações descritas nos incisos do artigo 813 do Código de Processo Civil.

A recuperação judicial da executada, por si só, não autoriza a medida ora perseguida, nem se vislumbra perigo de dano, no aguardo da citação no feito executivo, eis que o credor, se assim entender, poderá formular pedido de arresto de bens, na hipótese de não ser encontrado o devedor, nos termos do artigo 653, do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 07/03/2016 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código B4834574887B1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. **CITEM-SE** os executados para os termos da ação em epígrafe, ficando advertidos do prazo de 3 (três) dias para pagarem a dívida no valor de R\$ 991.090,37, atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme pedido inicial, cuja cópia segue anexa e desta passa a fazer parte integrante.

Arbitro os honorários advocatícios da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade, caso os executados efetuem o pagamento no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, os executados poderão requerer autorização do juízo para pagarem o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação à oposição de embargos (art. 745-A, § 2º, do CPC).

Não efetuado o pagamento, nem o parcelamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto e efetivando-se o depósito na forma da lei.

Caso não sejam localizados bens, os executados devem ser intimados a indicá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de multa de até 20% do valor da causa, se constatada omissão (arts. 600 e 601 CPC).

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil).

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 07/03/2016 às 14:14. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B4834549487B1

Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável “cumpra-se”, digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

PROCURADOR(ES): Dr(a). William Carmona Maya

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 07/03/2016 às 14:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1B483454987B1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0068/2016, foi disponibilizado na página 650/667 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/03/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos etc. DEPRECADO: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia GO. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro a liminar pleiteada, pois não se encontram presentes os seus requisitos autorizadores. A jurisprudência tem assentado que "para a concessão do arresto é preciso que haja prova de alguns dos casos mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil" (RT 564/171). Humberto Theodoro Júnior, fazendo alusão à lição de Cláudio Viana de Lima, resume os permissivos legais do arresto "no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei" (Proc. Cautelar - pag. 187 2a edição). O pedido, tal como formulado, não reúne condições de prosperar por falta de demonstração segura e pertinente de enquadramento em quaisquer das situações descritas nos incisos do artigo 813 do Código de Processo Civil. A recuperação judicial da executada, por si só, não autoriza a medida ora perseguida, nem se vislumbra perigo de dano, no aguardo da citação no feito executivo, eis que o credor, se assim entender, poderá formular pedido de arresto de bens, na hipótese de não ser encontrado o devedor, nos termos do artigo 653, do CPC. 3. CITEM-SE os executados para os termos da ação em epígrafe, ficando advertidos do prazo de 3 (três) dias para pagarem a dívida no valor de R\$ 991.090,37, atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme pedido inicial, cuja cópia segue anexa e desta passa a fazer parte integrante. Arbitro os honorários advocatícios da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade, caso os executados efetuem o pagamento no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, os executados poderão requerer autorização do juízo para pagarem o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação à oposição de embargos (art. 745-A, § 2º, do CPC). Não efetuado o pagamento, nem o parcelamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto e efetivando-se o depósito na forma da lei. Caso não sejam localizados bens, os executados devem ser intimados a indicá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de multa de até 20% do valor da causa, se constatada omissão (arts. 600 e 601 CPC). PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA. Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta. PROCURADOR(ES): Dr(a). William Carmona Maya Intime-se. "

SÃO PAULO, 9 de março de 2016.

Marcus Vinicius Mariano da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 09/03/2016 às 12:48 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código B69745699B1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100

BANCO CITIBANK S.A., já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, nos autos da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* em epígrafe, que move em face de **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das custas iniciais e taxa de mandato, bem como os documentos de representação.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº 257.198, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º e

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 13:23:13
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1BC77557

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Jusúario: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Flury S.A.

CNPJ/MF nº 06.840.055/0001-31 - NIRE nº 35.300.197.534
Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 01/04/2015
Data, hora e local: 01/04/2015, às 10h00, sede social, São Paulo/SP.
Convocação: Publicado no DOE/SP em 28/02/2015, 03 e 04/03/2015; e Valor Econômico em 27/02/2015, 02 e 03/03/2015. Publicações Legais:
(i) Relatório da Administração, Demonstrações Financeiras acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2014 foram publicados nas edições de 27/02/2015 no DOE/SP e no Valor Econômico. Dispensada a publicação dos avisos do artigo 133 conforme §5º da Lei nº 6.404/76. Presença: 68,9% do capital social. Presente ainda, Carlos Alberto Iwata Marinelli, integrante da Administração, e representante da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes, Giuliana Rossi Carneiro, CRC nº 15P242788. Deliberações: (i) Aprovar integralmente e sem ressalvas, as contas dos administradores, o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício encerrado em 31/12/2014. (ii) A distribuição da dividendos antecipados no exercício 2014, no valor de R\$ 200.000.000,00, sendo R\$ 100.000.000,00 referente a conta de reserva de lucro para investimentos, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 25/04/2014; e R\$ 89.741.680,82 referente ao saldo de lucros acumulados e R\$ 108.258.318,18 referente a conta de reserva para investimentos, conforme aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 29/10/2014. Os dividendos antecipados serão imputados ao dividendo obrigatório relativo ao exercício de 2014. (iii) Aprovar a proposta de destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31/12/2014, no valor de R\$ 85.801.621,80, destinado da seguinte forma: (i) R\$ 4.290.081,08, destinados à reserva legal; (ii) R\$ 69.741.680,82 destinados à distribuição de dividendos, a ser imputada proporcionalmente na forma de dividendos, conforme deliberado em 30/10/2014 pelo Conselho de Administração; (iii) R\$ 11.769.859,89, destinados à reserva para investimentos; (iv) Aprovar a proposta de orçamento de capital feita pela Administração para o exercício de 2015. (v) Eleger para compor o Conselho de Administração para um mandato de 2 anos, que se estenderá até a AGO de 2017: (i) Marcos Bosti Ferraz, brasileiro, casado, médico, RG 7.815.772 SSP/SP, CPF 330.216.357-68, que exercerá o cargo de Presidente do Conselho; (ii) Marcelo Pinheiro Mendes, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 23.808.808-X SSP/SP, CPF 146.480.498-99, que exercerá o cargo de Vice-Presidente do Conselho; (iii) Marcos Ferraz de Rezende, brasileiro, casado, engenheiro, RG 13.377.261 SSP/SP, CPF 106.901.528-84, que exercerá o cargo de conselheiro; (iv) Evaldo Mario Kuhlmann Russo, brasileiro, casado, médico, RG 4.156.356 SSP/SP, CPF 184.320.009-25, que exercerá o cargo de conselheiro; (v) Samuel Monteiro dos Santos, junior, brasileiro, casado, advogado, RG 02.700.826-7 IPR/RJ, CPF 032.621.977-34, que exercerá o cargo de conselheiro, e seu respectivo suplente Randal Luiz Zanetti, brasileiro, casado, cirurgião dentista, RG 6.172.443-9 SSP/SP, CPF 038.890.188-82; (vi) Marcelo Serôa de Araújo Coriolano, brasileiro, divorciado, economista, RG nº 02686957-8 IPR/RJ, CPF 330.216.357-68, que exercerá o cargo de conselheiro, e seu respectivo suplente Manoel Antonio Peres, brasileiro, casado, médico, RG 8.014.301.397 SSP/SP, CPF 033.833.898-83; (vii) José Paschoal Rossetti, brasileiro, casado, economista, RG 2.844.865-0 SSP/SP, CPF 016.391.880-53, que exercerá o cargo de conselheiro independente; (viii) Luiz Carlos Vaini, brasileiro, casado, contador, RG 3.146.370 SSP/SP, CPF 039.358.888-04, que exercerá o cargo de conselheiro independente, todos com domicílio profissional na Avenida General Valdomiro Lima, 508, Jabaquara, São Paulo/SP. A posse dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração ora eleitos fica condicionada (i) à assinatura dos respectivos termos de posse, lavrados no livro próprio; (ii) à apresentação da declaração de desimpedimento, nos termos da legislação aplicável, os quais ficarão arquivados na sede da Companhia; (iii) ao atendimento de todos os requisitos legais. (v) Aprovar a fixação da remuneração anual dos diretores e conselheiros, a ser paga em curso no valor de até R\$ 10.000.000,00. Lavratura e Publicação da Ata: Autorizada a lavratura da ata na forma de sumário, e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos da Lei nº 6.404/76. Encerramento: Formalidades legais. Mesa: Presidente: Omer M. Havauch; Secretária: Lilian Zanetti. JUCESP nº 229.685/15-8 em 01/06/2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Logística Ambiental de São Paulo S.A. - Loga

CNPJ/MF nº 07.032.886/0001-02 - NIRE nº 35.300.318.005
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 26/10/2015
Data, hora e local: 26/10/2015, às 09 horas, na sede social, Avenida Marechal Mário Guedes, nº 221, Jaguare, São Paulo/SP. Convocação: Dispensada (artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76). Presença: Totalidade do capital social. Mesa: Henrique Martinez Andion - Presidente, e Daniel Fernando Mantovani - Secretário. Deliberações Aprovadas por Unanidade: Diante das renúncias dos Srs. Reinaldo Bomfim de Carvalho Ferreira, Presidente e membro efetivo do Conselho, e Marco Zolet, membro suplente do Conselho. Os Acionistas aprovam a eleição de Anafrel Vargas Pereira da Silva, para o cargo de Diretor- Presidente do Conselho, com mandato até a AGO que tomar as funções da administração relativo ao exercício de 2015, juntamente com os demais integrantes do Conselho de Administração, observado que o Sr. Julio César de Sá Volotelo será suplente de 2 membros efetivos, restando tal órgão composto da seguinte forma: Presidente do Conselho de Administração: Anafrel Vargas Pereira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 19.689.925-2 SSP/SP e CPF/MF nº 161.481.318-36; e, como seu suplente, Valnei Souza Nunes, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, RG nº 57.976.360-2 SSP/SP e CPF/MF nº 110.105.417-89, indicados pela acionista Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR. Membros do Conselho de Administração: Henrique Martinez Andion, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 15.446.070 SSP/SP e CPF/MF nº 202.361.165-87, e como seu suplente, Lucas Rodrigo Feltré, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 25.593.869 SSP/SP e CPF/MF nº 173.624.868-55, indicados pela acionista Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR. André Luis Lima Meira, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 361.7076 SSP/PE e CPF/MF nº 655.890.024-97, e como seu suplente, Julio César de Sá Volotelo, brasileiro, casado, advogado, RG nº 433.473 - CPF/MF nº 029.429.037-08, indicados pela acionista Estre Coleta Holding S.A. - Daniel Fernando Mantovani, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG nº 284.623.45 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 289.823.138-00, e como seu suplente, Julio César de Sá Volotelo, brasileiro, casado, advogado, RG nº 433.473 e inscrito no CPF/MF nº 029.429.037-08, indicados pela Acionista Estre Coleta Holding S.A., todos com endereço profissional em São Paulo/SP. O Conselho eleito, declara que não está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o exercício de atividades mercantis. Encerramento: Nada mais, lavrou-se a ata. São Paulo, 26/10/2015. Acionistas: Vega Valorização de Resíduos S.A. - VVR - Henrique Martinez Andion e Lucas Rodrigo Feltré, Estre Coleta Holding S.A. e Estre Ambiental S.A., ambas por Roberto Kolt Nakagome e Julio César de Sá Volotelo. Conselho eleito: Anafrel Vargas Pereira da Silva. JUCESP 540.786/15-9 em 04.12.15. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Avenida Brasil Investimentos Imobiliários e Participações S.A.

CNPJ/MF nº 12.251.066/0001-04 - NIRE: 35.300.381.301
Extrato da Ata de RCA Realizada em 30 de Abril de 2015
Aos 30/4/15, às 08h15m, na sede. Convocação e Presença: Dispensada. Mesa: Presidente: Olimpio Malharazzo Nelo, Secretário: Alexandre Borenstein. Deliberações: Eleição dos membros do Diretoria da Companhia, com mandato até 30 de abril de 2016, a saber: (i) o Sr. Helmut José Ferraz Fladi, RG nº 6.245.700-7, CPF/MF nº 091.107.738-24, para ocupar o cargo de Diretor Presidente; (ii) o Sr. Rafael Freitas de Aguiar, RG nº 11.105.035-0 IPR/RJ e CPF/MF nº 000.804.017-67, para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente; e (iii) o Sr. Reginaldo Angelo da Silva, RG nº 17.886.137-3 SSP/SP e CPF/MF nº 114.620.088-50, para ocupar o cargo de Diretor Financeiro. Nada mais. Olimpio Malharazzo Nelo - Presidente; Alexandre Borenstein - Secretário. SP, 30/04/15. Jucesp nº 527.748/15-0 em 27/11/2015. Flávia Regina Brito-Secretária Geral.

Imprensa Oficial
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
SI nº 10000000000000000000

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 11/12/2015 09:45:56.
Número de Série do Certificado: 92595AC6715A4E2995FB7C589AD0B4635A9D3E5
| Ticket: 23229952 | www.imprensaoficial.br

Banco Citibank S.A.

CNPJ nº 33.473.023/0001-80 - NIRE: 35.300.028.716
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Realizada em 17 de Agosto de 2015
Data, Hora e Local: Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 9:00 horas, na sede social na Avenida Paulista, 1111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinalados no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1ª Deliberação: Eleger o Sr. Fernando Augusto Cardozo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.018.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.136.928-33, com escritório na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, para ocupar o cargo de Diretor Executivo no atual mandato anual em curso. 2ª Deliberação: Declara que o Sr. Fernando Augusto Cardozo preenche todas as condições previstas na Resolução nº 4.122 de 02 de agosto de 2012 e que possui amplo conhecimento dos preceitos contidos no artigo 147 da Lei 6.404/76. O Diretor ora eleito declara não estar incurso em nenhum dos crimes que o impeça de exercer atividades mercantis. 3ª Deliberação: Em decorrência da deliberação precedente, a nova composição do Diretoria da Sociedade, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que deverá aprovar as contas referentes ao exercício social a ser encerrado em 31.12.2015, passa a ser a seguinte: Como Diretor-Presidente o Sr. Helio Lima Magalhães, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.574.527 IPR-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 344.234.557-53, como Diretor Executivo dos Srs. André Franco de Moraes, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 16.696.770 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 069.208.799-24; Ennio Ferreira de Moraes Junior, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 11.748.213-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 183.545.779-39; Pedro Paulo Giubbinia Arraes, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 12.276.359-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.594.548-79; Fabio Fontalhina Vieira, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 33.467.294-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.384.729-08; Adonir Cestari Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.409.673-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 285.080.519-81; Maria Luiza Lage de Mattos, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.199.013-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 092.197.648-81; Fernando Augusto Cardozo, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.018.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.136.928-33; e Pedro Antonio de Arruda Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB/SP sob nº 240.202, e no CPF/MF sob nº 071.497.497-80, também responsável por assuntos legais corporativos. Todos os diretores são residentes e domiciliados nesta Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial nesta Cidade e Estado de São Paulo na Avenida Paulista, 1.111. Encerramento: As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida, achou conforme por todos. São Paulo, 17 de agosto de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Por Citibank Overseas Investment Corporation: Stella Maura Montani Pons; por Chelsea Participações Societárias e Investimentos Ltda.: Pedro Antonio de Arruda Rocha e André Franco de Moraes. A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia Geral Extraordinária, lavrado em 27 de agosto de 2015, em São Paulo, 17 de agosto de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. JUCESP nº 531.582/15-2 em 03/12/15. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Santo Antônio Energia S.A.

CNPJ/MF nº 09.391.823/0001-60 - NIRE: 35.300.352.891
Assembleia Geral de Debenturistas de 3ª Emissão
Edital de Convocação
Santo Antônio Energia S.A. ("Emissora"), na qualidade de emissora da 3ª emissão de Debêntures Simples Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quicquidária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, da Santo Antônio Energia S.A. ("Emissão"), convoca os Senhores Debenturistas a se reunirem em Assembleia Geral de Debenturistas, a ser realizada, em segunda convocação, no dia 18 de dezembro de 2015, às 10:00 horas, na sede da Emissora, localizada nas Nações Unidas, nº 4.777, 6º andar, sala 1, Edifício Vila Lobos, Alto de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) aprovação, para não manutenção, nos termos da cláusula 5.1, alínea "r", subitem "ii", do "Instrumento Particular de Escritura da 3ª (terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quicquidária com Garantia Adicional Real e Fidejussória", de 2013, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, da Santo Antônio Energia S.A. ("Escritura de Emissão"), celebrado em 11 de março de 2014 e posteriormente aditado, de índice de cobertura do serviço da dívida ("ICSD") de, no mínimo, 1,2, apenas para a apuração que ocorrerá com base nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2015; e (ii) aprovar a celebração, pelo Bendigono S.A. Quicquidária com Garantia Adicional Real e Fidejussória, de novo Contrato de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários ("Agente Fiduciário"), de aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, datado de 28 de agosto de 2013 ("Contrato de Cessão Fiduciária"), já anteriormente aditado, a fim de incluir a possibilidade de apresentação, em adição ou substituição à manutenção de recursos e/ou apresentação de cartas(s) de fiança(s), de apólice(s) de seguro-garantia, por valor total equivalente às 3 parcelas adicionais do Serviço da Dívida 1 e do Serviço da Dívida 2, se necessário maior recursos, em decorrência do disposto na alínea "b" do item 45 e na alínea "b" do item 46 da cláusula primeira do Contrato de Cessão Fiduciária, na Conta Reserva do Serviço da Dívida 1 (que é utilizada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, para o pagamento das prestações de principal e acessórios dos contratos de Financiamento Originais e do Instrumento de Financiamento Banco da Amazônia), e na Conta Reserva do Serviço da Dívida 2 (que é utilizada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, para o pagamento das prestações de principal e acessórios dos Contratos de Financiamento Suplementares). Os procedimentos aplicáveis à(s) carta(s) de fiança, atualmente previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, serão substancialmente os mesmos à(s) apólice(s) de seguro. A comprovação da condição de Debenturista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da assembleia geral, mediante apresentação de documento de identidade, extrato da respectiva conta das Debêntures aberta em nome de cada debenturista e emitido pela instituição depositária e, no caso de constituição de procurador, do competente instrumento de mandato. Neste caso, solicitamos o depósito do instrumento de procuração e dos documentos societários, na sede social da Emissora, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 6º andar, sala 1, Edifício Vila Lobos, Alto de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, bem como o envio ao Agente Fiduciário no e-mail assembleias@pentagonotrustee.com.br, em até 1 (uma) hora antes do evento. Termos definidos no presente Edital terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária.
São Paulo, 10 de dezembro de 2015
Eduardo de Melo Pinto - Diretor Presidente

Fundação de Saúde e Assistência do Município de Itaipava

CNPJ nº 050.453.700-01-43
COMUNICADO
A FUSAM, por intermédio de sua CPL comunica o recebimento tempestivo dos memoriais do Recurso Interposto pela empresa Jornal Gazeta-SP Ltda. EPP no dia 09/12/2015 em face da decisão da progreioira acerca de sua desclassificação, abrindo prazo para as contrarrazões da empresa F. Lopes Publicações Ltda. e Valores Mobiliários (Agente Fiduciário), e encaminhamento para análise e parecer jurídico e administrativo.
Itaipava, SP, 11/12/2015
GUILHERME LOPES DA COSTA MATARÉZI - Presidente da FUSAM

New Shopping Promoções S.A.

CNPJ/MF nº 57.659.039/0001-30 - NIRE 35300462335
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Aos 30/11/2015, às 14hs, na sede social, reuniram-se em AGE, atendendo à 2ª convocação, os acionistas com direito a voto constantes no livro de presença, representando a maioria do capital votante e total, tendo sido convocados pelo edital de convocação publicado em 13, 14 e 17.11.2015, no jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, às folhas 03, 05 e 06 e no DOE/SP às folhas 17, 10 e 13, respectivamente. Instalada a assembleia geral, a mesa foi composta por Paula Gurgel de Mendonça, como presidente, e Rodrigo Gurgel de Mendonça, como secretário. Ordem do dia: (i) alteração do artigo 11, §1º do estatuto social para a redução do dividendo mínimo obrigatório; (ii) fixação da remuneração dos Diretores; (iii) aprovação do orçamento do capital da Companhia; (iv) autorização para aquisição de imóveis pela Companhia; (v) autorização para a concessão de empréstimo para pessoa jurídica coligada da Companhia; e (vi) aprovação de destinação de verba mensal para patrocínio, pela Companhia, do projeto social esportivo. Foram tomadas as seguintes deliberações: (i) alterar o artigo 11, §1º do estatuto social para reduzir o dividendo mínimo obrigatório para 5% do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos da lei. Em função de tal deliberação, o artigo 11, §1º do estatuto social passa a vigorar de acordo com a seguinte redação: "Após as deduções previstas em lei, a Assembleia Geral decidirá sobre a destinação dos lucros, mediante proposta da Diretoria, estabelecendo-se, como dividendo mínimo obrigatório, o equivalente a 5% do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei. (ii) Com base no artigo 152 da Lei nº 6.404/76, (a) fixar em R\$ 7.750.000,00 a remuneração dos Diretores, sendo R\$ 390.000,00 anuais para a Diretora-Presidente e R\$ 325.000,00 anuais para o Diretor Adjunto, sendo que a diferença entre o valor ora fixado e aquele aprovado na Assembleia Geral de Acionistas de 03/02/2015 refere-se a 13ª remuneração anual do Diretor Adjunto. Os pagamentos à Diretora-Presidente serão retroativos à data de sua eleição, visto que, desde então, sua remuneração não havia sido fixada. Tal matéria foi aprovada com a abstenção manifestada pela acionista Paula Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação e à retroatividade da remuneração da Diretora-Presidente e com a abstenção manifestada pelo acionista Rodrigo Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação e à retroatividade da remuneração da Diretora-Presidente e com a abstenção manifestada pelo acionista Rodrigo Gurgel de Mendonça, nos termos do artigo 115, §1º da Lei nº 6.404/76, no que se refere à fixação da remuneração do Diretor Adjunto. (iii) Aprovar o orçamento do capital da Companhia, conforme apresentado aos acionistas e arquivado na sede social. (iv) Autorizar a aquisição de um ou mais imóveis pela Companhia até o valor de R\$ 600.000,00. (v) Autorizar a concessão de empréstimo a sociedade coligada da Companhia, denominada Shopping Rental S.A., no valor de até R\$ 300.000,00 e demais condições negociadas pelos diretores da Companhia. (vi) Aprovar a destinação de verba mensal, no valor de até R\$ 5.000,00, para patrocínio pela Companhia de projeto social esportivo desenvolvido no Complexo do Morro do Alemão, na Cidade do Rio de Janeiro, ficando autorizado que o patrocínio seja realizado por intermédio de disponibilização dos recursos a serem utilizados para o projeto social, ficando a Diretoria autorizada a registrar e publicar a presente ata nos órgãos próprios e praticar todos e quaisquer atos, bem como assinar todas e quaisquer documentos necessários para dar cumprimento às deliberações ora tomadas. Nada mais. SP 30/11/2015. Paula Gurgel de Mendonça - Presidente; Rodrigo Gurgel de Mendonça - Secretário. JUCESP nº 542.404/15-1 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito-Secretária Geral.

Itaú Itaú Unibanco Holding S.A.

CNPJ 60.872.504/0001-23 - Companhia Aberta - NIRE 35300010230
ATA SUMÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2015
DATA, HORA E LOCAL: Em 27.8.15, às 17h00, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Piso Itaú Unibanco, em São Paulo (SP). PRESIDENTE: Pedro Moreira Salles. QUORUM: Maioria dos membros efetivos. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: (i) ATUALIZAÇÃO DE POLÍTICAS: Aprovar a atualização das Políticas de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sociedade, nos termos propostos pelos Comitês de Divulgação e Negociação e de Negociação e Governança, devendo tais políticas ser arquivadas na sede da Companhia. (ii) AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO PRÓPRIA Considerando que: a) em 30.7.15, o Conselho de Administração autorizou a aquisição de ações de emissão própria, no período de 5.8.15 a 4.8.16, observados os limites de até 11.000.000 de ações ordinárias e 55.000.000 de preferências; b) em 31.7.15 existiam na tesouraria 2.795 ações ordinárias e 92.685.005 preferências de emissão própria, e que no período de 5 a 26.8.15 foram adquiridas 30.390.000 ações preferenciais de emissão própria da Companhia; e c) o processo de aquisição das ações tem por objetivo a aplicação de recursos disponíveis, sendo certo que a Companhia entende ser no melhor interesse de seus acionistas a presente autorização, bem como que a aquisição de ações de emissão própria (i) encerrará nesta data, por antecipação, o prazo para aquisição de ações de emissão própria estabelecido na reunião de 30.7.15; (ii) renovar os limites para essas aquisições, autorizando a aquisição de até 11.000.000 de ações ordinárias e 60.000.000 de preferências de emissão própria, sem redução do valor do capital social, para manutenção em tesouraria, cancelamento ou resgate no Mercado, conforme o disposto no artigo 30 da Lei 6.404/76 e Instruções CVM 10/1980, 288/1997 e 390/2003; (iii) atribuir à Diretoria competência para estabelecer a oportunidade de aquisição das ações dentro desses limites, que representam menos de 10% das 287.786.288 ações ordinárias e das 2.921.796.068 preferências em circulação no Mercado, registradas em 31.7.15; e (iv) que essas aquisições sejam efetuadas nas Bolsas de Valores, no período de 28.8.15 a 26.8.16, a valor de mercado, e intermediadas pela Itaú Corretora de Valores S.A., sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 3º andar, Parte, em São Paulo (SP). ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, Claudia Poltanski, secretária do Conselho, lavrou esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 27 de agosto de 2015. (a) Pedro Moreira Salles - Presidente; Alfredo Egydio Arruda Videla Filho - Vice-Presidente; Alfredo Egydio Setúbal, Candido Botelho Bracher, Demosthenes Madureira de Pinho Neto, Fábio Colletti Barbosa, Gustavo Jorge Labossière Loyola, Henri Penchas, Nidemar Sechtes, Pedro Luiz Bodin de Moraes e Ricardo Videla Marino - Conselheiros. JUCESP - Registro nº 516.974/15-4, em 18.11.2015 (a) Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Zurich Vida e Previdência S.A.

CNPJ/MF nº 01.206.480/0001-04 - NIRE 35.300.452.542
Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/11/2015
Data, hora e local: Aos 26/11/2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 20º andar, São Paulo-SP. Convocação e Presença: Dispensada a convocação prévia, nos termos do § 4º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme verificado pelas atas anteriores constantes no Livro de Presença dos Acionistas. Mesa: Flávio de Moura Bisaggio - Presidente; Ariane Meneses - Secretária. Ordem do Dia: Aprovar a proposta de pagamento de Juros sobre o Capital Próprio relativos ao período de Janeiro a Novembro de 2015. Deliberações: Após exame e discussão da matéria constante da Ordem do Dia, os acionistas presentes, representando a totalidade do capital social da Companhia, deliberaram, por unanimidade, o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio relativos ao período de Janeiro a Novembro de 2015, no montante bruto de R\$ 1.000.000,00, a serem pagos no dia 30/11/2015, a sua acionista Zurich Minus Brasil Seguros S.A. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, que lida e aprovada é assinada por todos os presentes. Mesa: Presidente - Flávio de Moura Bisaggio Secretária - Ariane Meneses. Acionista: Zurich Minus Brasil Seguros S.A., por Werner Sellner e Flávio de Moura Bisaggio. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apuradas em 26/11/2015. Mesa: Ariane Meneses - Secretária. Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certificou o registro sob o nº 542.297/15-8 em 08/12/2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 17:22, sob o número WJMJ16402264920
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 09727CB1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Jusúario: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Banco Citibank S.A.
CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - NIRE 35300028716
Ata da Assembleia Geral Ordinária
Realizada em 30 de Abril de 2015

Data, Hora e Local: Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 9:00 horas, na sede social na Avenida Paulista, 1111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas nos Livros de Presença. Presenças, ainda, os representantes dos auditores independentes da Sociedade. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.406/76. 1ª Deliberação: Foram examinadas e aprovadas as contas da Diretoria. Balanços e demais Demonstrações Financeiras e parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, os quais foram publicados no dia 27 de Março de 2015, no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno Empresarial, páginas 65 a 72 e no Valor, páginas E09 a E12. 2ª Deliberação: Aprovação (A) a absorção do prejuízo do exercício de 2014 no valor de R\$ 265.082.353,67 (duzentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que (i) R\$ 1.551.295,49 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) foram destinados à conta de Reserva Legal; (ii) R\$ 206.637.832,34 (duzentos e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos) foram absorvidos da conta Reserva de Reforço de Capital de Giro; e (iii) R\$ 59.995.807,62 (cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois centavos) foram absorvidos da conta Reserva de Equilíbrio de Dividendos; e (iv) R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) foram pagos à título de remuneração de juros sobre o capital próprio, sendo R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões, quinhentos mil reais) foram absorvidos de Reserva de Reforço de Capital de Giro e R\$ 193.500.000,00 (cento e noventa e três milhões, quinhentos mil reais) foram absorvidos da conta de Reserva de Equilíbrio de Dividendos relativo a exercícios anteriores. 3ª Deliberação: Em cumprimento ao Artigo 8º do Estatuto Social da Sociedade, resolvem os acionistas aprovar a reeleição da Diretoria da Sociedade, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2015, conforme segue: Como Diretor Presidente o Sr. Heitor Lima Magalhães, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.574.527 IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.224.557-53, como Diretores Executivos os Srs. André Franco de Moraes, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 16.696.770 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 069.208.798-24, Elmo Ferreira da Moraes Júnior, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 11.748.213-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 183.545.778-99, Pedro Paulo Giubina Lorenzini, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 12.278.359-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.594.548-79, Fabio Fontainha Vieira, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 33.197.294-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 003.384.729-08, Adonir Cezari Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.409.673-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.080.518-81, Maria Lucia Lage de Mattos Levi, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.199.013-4 expedida pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.197.648-51; e Pedro Antonio de Arruda Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.209 e no CPF/MF sob o nº 071.497.497-80, também responsável por assuntos legais corporativos. Todos os diretores são residentes e domiciliados nesta Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Paulista, 1.111. Os Diretores reeleitos declaram não estar incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercer atividades mercantis. 4ª Deliberação: Declarar que os diretores ora reeleitos preenchem todas as condições previstas no Artigo 4.122, do 02 de agosto de 2012 e que têm amplo conhecimento dos preceitos contidos na mesma e no artigo 147 da Lei 6.406/76. 5ª Deliberação: Fixada em até R\$ 26.707.369,00 (vinte e seis milhões, setecentos e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais) a verba global e anual para remuneração dos administradores desta Sociedade. Deliberação: Deliberada a não instalação do Conselho Fiscal e a extinção do mesmo. As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida e achada conforme por todos. São Paulo, 30 de abril de 2015. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes, Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha. Por Citibank Overseas Investment Corporation, Stella Maura Montani Pons; por Citibank Participações S.A. e Citibank Investimentos Ltda.: Pedro Antonio de Arruda Rocha e André Franco de Moraes. A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia da Sociedade. São Paulo, 30 de abril de 2015. Pedro Antonio de Arruda Rocha - Secretário. JUCESP nº 386.540/15-9 em 28/08/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Autonomy Rochaveira Participações Ltda.
CNPJ/MF nº 10.356.775/0001-58 - NIRE 35.222.725.922
Ata da Reunião de Sócios realizada em 31 de agosto de 2015

Data, Hora e Local: Realizada aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2015, às 14:00 horas, na sede social, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000. Convocação e Presença: Dispensadas as formalidades de convocação previstas no Contrato Social, em vista de estarem presentes os sócios representando a totalidade do capital social da Autonomy Rochaveira Participações Ltda. (a "Sociedade"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.356.775/0001-58, com seus atos constitutivos e última alteração do contrato social devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.222.725.922 e nº 437.842/13-7, em sessão de 17.09.2008 e 06.11.2013, respectivamente, e sob o (a) Autonomy Capital One S.A.r.l., sociedade devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Grão-Ducado de Luxemburgo, com sede em Rue Adolphe, Nr 6, BP 808, L-2019, Grão-Ducado de Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.867.066/0001-22, neste ato representada por seu procurador, Sr. Mauro Cesar Leschziner, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.420.039 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 163.331.428-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000, (b) Autonomy Investimentos Ltda., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.689.409/0001-39, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob NIRE 35.222.069.017, representada neste ato, nos termos de seu contrato social, por seu Diretor Presidente, Sr. Roberto Miranda de Lima, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.332.959-9 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 172.064.938-54, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 8º andar, conjunto 802, parte, Marble Tower, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, e por seu Diretor, Sr. Mauro Cesar Leschziner, acima qualificado, e (c) Robert Charles Gibbins, canadense, casado, administrador, portador do Passaporte Britânico nº 099264675, inscrito no CPF/MF sob nº 232.008.438-02, residente e domiciliado em Praia de Faro, Chamusca, Colinas de Colinas, CH-1295, Tannay, Suíça, acima ato representado por seu procurador, Sr. Mauro Cesar Leschziner, acima qualificado. Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Roberto Miranda de Lima e secretariados pelo Sr. Mauro Cesar Leschziner. Deliberações: Os sócios, por unanimidade e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue: (i) Aprovar a redução do capital social por seu excesso em relação ao objeto da Sociedade, nos termos do disposto no artigo 1.082, II, da Lei 10.406, de 10.01.2002, dos atuais R\$20.337.420,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) para R\$1.235.512,00 (um milhão, duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais), sendo essa redução no montante de R\$19.101.908,00 (dezanove milhões, cento e um mil, novecentos e oito reais), com cancelamento total de 19.101.908 (dezanove milhões, cento e uma mil, novecentos e oito) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma. (ii) No prazo legal de 90 (noventa) dias da data de publicação do extrato da presente ata, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 1.084 da Lei 10.406, de 10.01.2002, os sócios reunir-se-ão novamente para homologar e ratificar a redução ora deliberada, alterando-se, na ocasião, o contrato social da Sociedade e, em razão da redução do capital, o valor das quotas canceladas será restituído aos sócios, observadas as proporções de suas participações no capital social, nos termos do art. 1.084 da Lei 10.406, de 10.01.2002, respeitado o disposto no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. (j) A restituição do valor das quotas canceladas aos sócios será feita em moeda corrente nacional. (v) Por fim, os sócios autorizam os administradores da Sociedade a promover todos os atos necessários à efetivação da redução de capital, incluindo a publicação do extrato da presente ata. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em 03 (três) vias de igual teor e efeito, as quais foram por todos devidamente assinadas. São Paulo, 31 de agosto de 2015. Roberto Miranda de Lima - Presidente, Mauro Cesar Leschziner - Secretário. Sócios: Autonomy Capital One S.A.r.l. - p.p. Mauro Cesar Leschziner; Autonomy Investimentos Ltda. - p.p. Roberto Miranda de Lima e p.p. Mauro Cesar Leschziner; Robert Charles Gibbins - p.p. Mauro Cesar Leschziner.

Banco Santander (Brasil) S.A.
Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42 - NIRE 35.300.332.067
ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 28 de julho de 2015, às 09:00 horas, na Sede Social do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Companhia" ou "Santander"). PRESENÇA: Presente a maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, a saber: Senhor Sergio Agapio Lires Rial - Presidente do Conselho de Administração; Senhor Jesus Maria Zabala Lotina - Vice-Presidente do Conselho de Administração; Senhores Conrado Engel, José de Paiva Ferreira e José Antonio Alvarez Alvarez, por meio de videoconferência - Conselheiros; Senhores Alvaro Antônio Cardoso de Souza e Celso Clemente Giacomelli e a Senhora Marília Antimonte Rocca - Conselheiros Independentes. Presenças, como convidados, os Senhores José Maria Nus Badia, Angel Santodomingo Martel - Diretor Vice-Presidente Executivo e René Luiz Garcia, Coordenador do Comitê de Auditoria da Companhia. CONVOCAÇÃO: A reunião foi convocada na forma prevista no artigo 16 do Estatuto Social da Companhia. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 18, inciso I do Estatuto Social da Companhia o Presidente do Conselho de Administração, Senhor Sergio Agapio Lires Rial, que convidou a Senhora Mara Regina Lima Alves Garcia, Diretora Rial, que convidou a Senhora Mara Regina Lima Alves Garcia, Diretora Rial, para exercer a função de Secretária. ORDEM DO DIA: (a) Conhecer as atividades do Comitê de Auditoria da Companhia, de suas interações com as áreas internas e com os auditores internos e independentes da Companhia e seus principais pontos de atenção decorrentes das reuniões realizadas e constantes no Relatório do Comitê de Auditoria referente às Demonstrações Financeiras do período encerrado em 30 de junho de 2015; e (b) Conhecer a exoneração do Diretor Vice-Presidente Executivo da Companhia, Senhor Ignacio Dominguez-Adame Bozzano. DELIBERAÇÕES TOMADAS: Inicialmente, foi aprovada, por todos os Conselheiros presentes, a lavratura da Ata da reunião na forma de sumário. Aprovada ainda a publicação da Ata na forma de extrato, com omissão das assinaturas dos Conselheiros. Em seguida, passaram-se aos itens da Ordem do Dia, após exame e discussão das referidas matérias, e com base nos documentos apresentados aos Conselheiros, os quais ficaram arquivados na sede da Companhia, o Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade de votos dos presentes e sem quaisquer restrições: (a) Conheceu, nos termos do artigo 30, § 3º, inciso X e § 4º, do (Estatuto Social da Companhia) e do artigo 17 da Resolução 3.198, de 27 de maio de 2004 do Conselho Monetário Nacional, as atividades desenvolvidas pelo Comitê de Auditoria do conglomerado econômico-financeiro Santander no Brasil e de suas interações com as áreas internas e com os auditores internos e independentes da Companhia, e o Relatório do Comitê de Auditoria referente às Demonstrações Financeiras do período encerrado em 30 de junho de 2015; Registrá-se que compareceu à reunião o Senhor René Luiz Garcia, Coordenador do Comitê de Auditoria da Companhia, para a prestação de esclarecimentos relativos ao item (a) da Ordem do Dia. (b) Conheceu, nos termos do artigo 17, inciso III do Estatuto Social da Companhia, a exoneração em 23 de julho de 2015, do Diretor Vice-Presidente Executivo da Companhia, Senhor Ignacio Dominguez-Adame Bozzano, espanhol, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE V68122-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.100.598-57. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi convocada a Reunião e lavrada esta Ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pela Secretária. São Paulo, 28 de julho de 2015. Senhor Sergio Agapio Lires Rial - Presidente do Conselho de Administração; Senhor Jesus Maria Zabala Lotina - Vice-Presidente do Conselho de Administração; Senhores Conrado Engel, José de Paiva Ferreira e José Antonio Alvarez Alvarez - Conselheiros; Senhores Alvaro Antônio Cardoso de Souza e Celso Clemente Giacomelli e a Senhora Marília Antimonte Rocca - Conselheiros Independentes. Mara Regina Lima Alves Garcia - Secretária. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia, Mara Regina Lima Alves Garcia - Secretária da Mesa. Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certificado de Registro em 26.08.2015 sob número: 376.476/15-1. Flávia Regina Brito, Secretária Geral em Exercício.

Maxrental Locadora de Equipamentos Ltda.
CNPJ/MF nº 17.597.010/0001-19 - NIRE 35.222.163.078
Convocação de Reunião de Sócios

Ficam convocados os sócios desta sociedade, com sede na Rodovia Anhanguera, s/nº, Km 27,5, São Paulo-SP, para reunião de sócios designada para o dia 11/09/2015, às 13:00 horas, em sua sede, oportunidade em que será deliberada a venda de alguns equipamentos que integram os seus ativos. São Paulo, 01/09/2015. Levi Moreira Darnane. (02, 03 e 04/09/2015)

Hotéis Eldorado Cuiabá S.A.
CNPJ/MF nº 54.175.476/0001-92 - NIRE 3530048122-4

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Convocamos os acionistas a se reunir em em, no dia 17.09.2015, às 11h, na Alameda Santos, 1800, 1º andar, conjunto 18, sala 2, Cequrebra Cesar - São Paulo/SP, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem de (1) alteração do estatuto social para inclusão de cláusula que prevê o resgate de ações preferenciais por maioria de votos dos acionistas presentes à Assembleia Geral; 2) Fechamento de sua única filial. São Paulo, 02.09.2015. Dalio Salm - Presidente do Conselho de Administração

SPIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/Nº 07.954.136/0001-80
REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Sócios ALEXANDRE GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO, VALÉRIA GARCIA GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO E RICARDO GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO, comunicam a redução do Capital Social da Empresa de R\$ 9.075.000,00 para R\$ 600.000,00.

Ultrapar Participações S.A.
Companhia Aberta
CNPJ nº 33.256.439/0001-39 - NIRE 35.300.109.724

Ata da Reunião do Conselho de Administração (07/2015)

Certidão: Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação. JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certificado de Registro sob o número 386.501/15-4 em 28.08.2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral em Exercício.

LA PASTA GIALLA COMMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, torna publico a Recolha da Secretaria Do Verde e do Meio Ambiente(PMS) a Licença Ambiental de Operação nº 027/2015 de 14/04/2015, com validade até 19/05/2016 para fabricação de massas alimentícias Cofe Ance 1094-5/00 sito a Rua Iaiá, 81 -Itaim Bibi-São Paulo-SP.

Lerio & Sanches Auditores Independentes Ltda - CNPJ 05.216.662/0001-80 comunica extrativo de um Livro Diário nº 01 de 2004 averbado sob o nº 531026 e datado de 18/04/2007

USJ - Administração e Participações S.A.
CNPJ nº 48.119.937/0001-07 - NIRE nº 353000051858
Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária

Aos 31/07/2015, às 14:30 horas, na sede social em Itaim Bibi, São Paulo/SP. Presenças: 100 % do capital social, incluindo os administradores da Companhia. Mesa: Carolina Ometto Fontanari; Maria Virginia Onetto Budoya e Carlos Alberto Orzari. Convocação: Publicada no DOESP e DCL no dia 23/07/2015. Mesa: Presidente: Maria Carolina Ometto Fontanari, e Secretário Déco Frignani Júnior. Deliberações Unânimemente: 1) Aprovadas as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/03/2015; 2) Aprovado o lucro líquido no exercício social encerrado em 31/03/2015 no valor de R\$ 5.317.054,10, que somado à realização parcial da reserva de reavaliação da Companhia, no montante de R\$ 1.569.866,96, e a realização parcial do ajuste do custo atribuído da Companhia, no montante de R\$ 2.318.515,38, atingiu o saldo de lucros a serem distribuídos no valor de R\$ 9.195.636,34 sendo proposta a seguinte destinação: (i) R\$ 459.301,82 correspondentes a 5% do lucro líquido do exercício, para a constituição da reserva legal; (ii) R\$ 2.181.893,63 destinado à conta de Reserva Especial, na forma do artigo 202, § 5º, da Lei nº 6.406/76 e (iii) R\$ 6.545.050,89 destinado a conta de Reserva para Aquisição de Participações Societárias. Neste momento, a administração entende que a distribuição do dividendo mínimo obrigatório relativamente ao exercício social encerrado em 31/03/2015, é incompatível com a situação financeira da Companhia em conformidade com o artigo 202, § 4º da Lei das S.A.'s Dessa forma, excepcionalmente, a proposta acima prevê que os Sócios que deixaram de ser distribuídos sejam registrados com reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos, deverão ser pagos com dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia. Foi aprovada por acionistas representando 84,43% das ações com direito a voto, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício findo em 31/03/2015; 3) Deliberação: A nomeação de: Maria Carolina Ometto Fontanari; (ii) Diretor Vice-Presidente - Maria Virginia Onetto Budoya e (iii) Diretor sem designação específica - Carlos Alberto Orzari, bem como a proposta de remuneração anual global da Diretoria no valor de R\$ 50.000,00, podendo este montante ser superior em até 40 %, referente a remuneração variável ou correção, conforme pesquisa de mercado de empresa de similar porte, no período de agosto de 2015 a julho de 2016. O mandato da diretoria, o qual terá vigência de 1 ano, dar-se-á por prorrogado até a eleição dos que o substituírem. Respeitado o disposto em Acordo de Acionistas e seus anexos, foi aprovado por acionistas representando 60,531% das ações com direito a voto da Companhia os honorários mensais de R\$ 120.000,00 para o período compreendido entre 01/08/2015 e 31/07/2016, considerando a composição dos mesmos membros do Conselho: (i) Presidente do Conselho - Herminio Ometto Neto; (ii) Vice-Presidente do Conselho - Renato Ferreira Ometto e (iii) Conselheiros sem designação específica: Maria Virginia Ometto Budoya, Carolina Ometto Fontanari, e Maria Carolina Ometto Fontanari; Carlos Ubaldino Bueno de Azeite Filho, e Ricardo Ferreira Ometto. Nada Mais. JUCESP nº 366.555/15-7 em 21/08/2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Sistema Produtor São Lourenço S.A.
CNPJ nº 18.588.000/0001-07 - NIRE nº 3530045505-3
Ata da Reunião do Conselho de Administração

Realizada em 30 de julho de 2014

1. Data, Hora e Local: Realizada aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2014, às 10:30 horas, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.478, 22º andar, sala 2210, Jardim Paulistano, CEP 01452-000. 2. Convocação: Convocada nos termos do Artigo 10, § 1º do Estatuto Social da Companhia. 3. Presença: Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. 4. Mesa: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Carlos Roberto Ogeda Rodrigues, que convidou o Sr. João Martins da Silva Neto para secretariado. 5. Ordem do dia: Deliberar sobre a constituição e a composição do Comitê de Ética da Companhia. 6. Deliberações tomadas: Iniciados os trabalhos os conselheiros da Companhia presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições ou ressalvas, deliberaram o que segue: 6.1. Aprovar a constituição do Comitê de Ética da Companhia. Foi decidido ainda que: (a) suas atribuições serão especificadas no material de suporte que propôs sua criação (minuta do Regimento Interno do Comitê de Ética); e (b) o comitê poderá ser composto por no mínimo, 3 (três) e no máximo, 7 (sete) membros, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sem direito a remuneração, com mandato de 2 (dois) anos. 6.2. Após votação, ficou decidido que o Comitê de Ética será composto pelos Srs. Mauro Grecco, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 81.445 e no CPF/MF sob o nº 059.492.018-33, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 6º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, Gustavo Benchimol, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.687.687-98 e nos quadros da OAB/RJ sob o nº 112.423, com endereço profissional na Praia de Botafogo, 185, 19º andar, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-145, Roberto Carlos Deutch, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.999-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.174.658-16, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, e Marcelo Indame Seabra de Mello, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 25.617.860-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.209.698-70, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e pela Sra. Letícia Washington Pereira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.298 e no CPF/MF sob o nº 081.244.298-32, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, os dois últimos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.478, 22º andar, sala 2210, Jardim Paulistano, CEP 01452-000. Os membros do Comitê de Ética ora eleitos ficam, desde logo, investidos nos cargos para os quais foram eleitos, mediante assinatura dos respectivos Termos de Posse. 7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente ata, que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. Mesa: Presidente: Sr. Carlos Roberto Ogeda Rodrigues; Secretário: Sr. João Martins da Silva Neto. Conselheiros: Carlos Roberto Ogeda Rodrigues; Pedro Luis Ibraim Hallack; João Martins da Silva Neto; Anuar Benedito Caram. Comitê de Ética Eleito: Mauro Grecco, Gustavo Benchimol, Roberto Carlos Deutch, Marcelo Indame Seabra de Mello e Letícia Washington Pereira. Confere com a original lavrada em livro próprio. São Paulo, 30 de julho de 2014. Carlos Roberto Ogeda Rodrigues - Presidente, João Martins da Silva Neto - Secretário. JUCESP nº 377.535/15-1 em 27.08.2015. Flávia Regina Brito - Secretária-Geral.

Imprensa Oficial
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 03/09/2015 08:05:04.
Nº de Série do Certificado: 92595ACB715AAE2998FB7C599AD0B46354A9D3E5
[Ticket: 22665175] - www.imprensaoficial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 17:22 , sob o número WJMJ16402264920. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 101019945-88.2016.8.26.0100 e código 09727CB1.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10433566512983876, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

VISNAGA EMPREENHIMENTOS S/A
CNPJ: 08.932.439/0001-64 - Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200 - Ed. Miami - Bloco C - Conj. 42 A-23 - CEP: 05693-000 - Jardim Morumbi - São Paulo - SP

Relatório da Administração

Senhores acionistas: Em cumprimento aos preceitos legais e às normas estatutárias, vimos com satisfação submeter à consideração de V.Sas as Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2010, da empresa Visnaga Empreendimentos S/A. Agradecemos a colaboração recebida e continuamos ao inteiro dispor de V.Sas, em nossa sede social, para quaisquer esclarecimentos relativos às contas prestadas.

A Administração,
São Paulo, 31 de dezembro de 2011.

Balancos Patrimoniais Encerrados em 31 de Dezembro de 2011 e 2010 (Em reais)		Passivo	
2011	2010	2011	2010
Ativo		Circulante	
Circulante		Impostos e contribuições a recolher	19.779,81 92.670,54
Caixa e equivalentes	194.161,72 48.228,77	Outras contas a pagar	1.239.463,33 902.145,07
Contas a receber de clientes	1.493.207,69 409.032,86	Total do circulante	1.259.243,14 994.815,61
Imóveis a comercializar	- 508.199,70	Não circulante	
Outros créditos	14.920.599,57 5.739.548,52	Impostos e contribuições diferidos	136.978,04 642.176,49
Total do circulante	16.607.969,18 6.705.008,85	Total do não circulante	136.978,04 642.176,49
Não circulante		Patrimônio líquido	
Contas a receber de clientes	542.126,92 9.132.965,42	Capital social	6.148.282,00 6.148.282,00
Total do não circulante	542.126,92 9.132.965,42	Reserva legal	480.279,72 402.635,08
Total do ativo	17.150.096,10 15.837.974,27	Reserva de retenção de lucros	9.125.313,20 7.650.065,09
		Total do patrimônio líquido	15.753.874,92 14.200.982,17
		Total do passivo e patrimônio líquido	17.150.096,10 15.837.974,27

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido para os Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2010 (Em reais)		
2011	2010	
Capital	Reserva	
Sdcs 31/12/09	6.001.000,00 273.872,20	5.203.570,29 11.478.442,49
Aum. de cap. social	147.282,00	- 147.282,00
Lucro líq. do exer.	- 2.575.257,68	2.575.257,68
Reserva legal	- 128.762,88	(128.762,88)
Sdcs 31/12/10	6.148.282,00 402.635,08	7.650.065,09 14.200.982,17
Lucro líq. do exer.	1.552.892,75	1.552.892,75
Reserva legal	- 77.644,64	(77.644,64)
Sdcs 31/12/11	6.148.282,00 480.279,72	9.125.313,20 15.753.874,92

Demonstrações dos Fluxos de Caixa para os Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2010 (Em reais)	
2011	2010
Das Atividades Operacionais	2011
Lucro líq. antes do IR e contrib. social	1.605.836,47
Ajus. que não são pagos ou saída de caixa	1.925.313,20
Contribuições diferidas, líquidas	(273.993,22)
Juros e encargos financeiros, líquidos	(794.827,37)
Lucro ajustado	537.015,88
Var. nos ativos e pass. circ. e de LP:	
Dim. (aum.) em contas a receber de clientes	8.301.490,84
Dim. (aum.) em imóveis a comer.	508.199,71
Dim. (aum.) em outros créditos	837.435,73
Var. em itens class. no passivo	(8.843.732,80)
Total do fluxo de caixa	(2.002.083,56)
Das Atividades de Investimento	2011
Caixa líq. prov. de (util. nas) ativ. oper.	145.932,95
Total do fluxo de caixa	145.932,95

JBS S.A.
CNPJ/MF nº 02.916.265/0001-60 - NIRE 35.300.330.597
Edital de Convocação
Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

Ficam os Senhores Acionistas da JBS S.A. ("Companhia") convocados para se reunirem, em 27 de abril de 2012, às 9:00 horas, em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2011; (ii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício findo em 31/12/2011; (iii) Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia e seus respectivos suplentes; e (iv) Fixar o montante global da remuneração anual dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal da Companhia. Em Assembleia Geral Extraordinária: (i) Realizar as seguintes alterações ao Estatuto Social da Companhia: (a) Adaptar o Artigo 5º para referendar e consignar o número de ações em que se divide o capital social, tendo em vista o cancelamento das ações mantidas em tesouraria, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia; (b) Alterar o Artigo 58, caput, e parágrafos 1º e 2º para adaptar o texto às regras do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo; (c) Alterar o Artigo 6º para referendar e consignar o número de ações em que se divide o capital social, tendo em vista o cancelamento das ações mantidas em tesouraria, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia; (d) Alterar o Artigo 58, caput, e parágrafos 1º e 2º para adaptar o texto às regras do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo; (e) Alterar o Artigo 6º para referendar e consignar o número de ações em que se divide o capital social, tendo em vista o cancelamento das ações mantidas em tesouraria, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia; e (ii) Consolidar o Estatuto Social, Informações Gerais: Os documentos e informações referidos neste edital e os demais previstos na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, foram apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Sistema de Informações Periódicas (IPE), nos termos do Artigo 6º de referida Instrução, e encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social da Companhia, no seu site de Relações com Investidores (www.jbs.com.br/ri), e nos sites de BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (www.bmfbovespa.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br). Consoante o Art. 10, Parágrafo 5º, do Estatuto Social da Companhia, e conforme o Artigo 126 da Lei nº 6.404/76, solicita-se aos Senhores Acionistas da Companhia que, na medida do possível, apresentem, com até 72hs de antecedência, a seguinte documentação: (i) cópia dos documentos societários pertinentes que comprovem a representação legal conforme o caso; (ii) comprovante de titularidade das ações da emissão da Companhia expedido pela instituição depositária; (iii) instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante (sendo certo que as procurações lavradas em língua estrangeira, antes de seu encaminhamento à Companhia, deverão ser verificadas para o português e registradas as suas traduções no registro de Títulos e Documentos); e/ou (iii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente. Cópia da documentação poderá ainda ser encaminhada por intermédio do e-mail ri@jbs.com.br e, alternativamente, pelo fax (11) 3144-4279. São Paulo, 12 de abril de 2012.
Joeseley Mendonça Batista - Presidente do Conselho de Administração

TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF nº 06.779.739/0001-34 - NIRE 35300316605
Companhia Aberta CVM 19917
Edital de Convocação
Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Tempo Participações S.A. ("Companhia") para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ("Assembleias"), a serem realizadas, cumulativamente, às 10hs, do dia 30/04/2012, na sede social da Companhia, localizada na Al. Tocantins, 525, sl.9, Cidade do Barueri, SP a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, bem como o relatório dos auditores independentes referentes ao exercício social findo em 31/12/2011; e (ii) consignar a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31/12/2011. Em Assembleia Geral Extraordinária: (i) fixar o limite de valor da remuneração global anual dos administradores da Companhia; (ii) deliberar sobre a redução do capital social, sem o cancelamento de ações, para absorção de prejuízos acumulados verificados no balanço patrimonial de 31/12/2011, no montante de R\$ 181.735.897,94; (iii) deliberar sobre a redução do capital social, sem o cancelamento de ações, para restituição aos acionistas da Companhia, no montante de R\$ 75.000.000,00; (iv) deliberar sobre a alteração do art. 5º do Estatuto Social da Companhia para refletir as reduções de capital anteriormente mencionadas, caso aprovadas, e os aumentos de capital aprovados pelo Conselho de Administração, dentro do limite do capital autorizado, homologado até a data de realização das Assembleias; (v) deliberar sobre a reforma global do Estatuto Social da Companhia para, dentre outras matérias, a adequar a redação do Estatuto Social da Companhia ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado e a determinadas alterações trazidas pela Lei 12.431/2011; e (vi) deliberar sobre a consolidação do Estatuto Social da Companhia. Informações Gerais: Os seguintes documentos foram publicados em 05/04/2012 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal "Valor Econômico": (a) relatório anual da administração; (b) demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2011; e (c) parecer dos auditores independentes. Os documentos e informações referidos no parágrafo anterior e os demais previstos na Instrução CVM 481, de 17/12/2009, foram disponibilizados no site de Relações com Investidores (www.temposassit.com.br/ri), e nos sites de BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (www.bmfbovespa.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br). O acionista ou seu representante legal deverá comparecer às Assembleias munido de documento que comprove sua identidade. Os acionistas participantes da Custódia Fungível de Ações Nominativas da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros que desejarem participar das Assembleias deverão apresentar extrato de titularização acionária fornecido pela instituição custodiante no período de 48 horas anteriores à realização das Assembleias. Solicita-se que os instrumentos de mandato com poderes especiais para representação nas Assembleias Gerais a que se referem o presente edital sejam depositados, na sede da Companhia, no Departamento de Relações com Investidores, até 27/04/12, Barueri, 1304/2012, Dimas de Camargo Maia Filho - Presidente do Conselho de Administração. (13, 14 e 17/04/2012)

Simpres Comércio, Locação e Serviços S.A.
CNPJ/MF 07.432.517/0001-07 - NIRE 35.300.343.239
Edital de Convocação
Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

1. Data, Hora e Local: 26/3/2012, 10 horas, Santana de Parnaíba/SP, R. Paraná, 45, Lote 8, unificado A, quadra 3, Térreo e 1º andar, Chácara do Solar, CEP 06530-025, sede da Companhia. 2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social, administradores da Companhia. 3. Mesa: Vitorio Danesi: Presidente; Fabrício Wortsman: Secretário. 4. Deliberações: Aprovadas por Unanimidade: (a) demonstrações financeiras e contas, relativas ao Exercício Social que se encerrou em 31/12/2011; (b) destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31/12/2011 e dos lucros acumulados da Companhia da seguinte forma: b.1. R\$ 10.706.480,00 (pagamento de dividendos, a título de juros sobre o capital próprio, durante 2012); b.2. R\$ 12.356.757,47 (constituição de reserva de lucros, para Reserva de Retenção de Lucros). Assim, os números da Companhia passam a ser: Capital Social: R\$ 85.846.362,00; Reserva de Capital: R\$ 92.790.400,00; Reserva de Lucro: R\$ 12.059.757,47; Patrimônio Líquido: R\$ 190.496.590,00; (c) aprovação do orçamento de capital, para prover recursos de utilização em projeto de investimento visando a expansão dos negócios sociais, arquivado na sede da Companhia; (d) ratificação da distribuição de juros sobre capital próprio relativos ao lucro ajustado pela Companhia no 1º Semestre de 2011 no valor de R\$ 1.617.679,00 autorizado pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 14/7/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29/7/2011; R\$ 6.199.470,00 autorizados pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 14/10/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 11/11/2011; R\$ 2.605.717,00 autorizados pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 31/12/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/1/2012; e R\$ 283.613,80 autorizados pelos acionistas representando a totalidade do capital social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 31/12/2011, registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/2/2012, totalizando R\$ 10.706.480,00; (e) reeleição de membros do Conselho de Administração, com mandato de 1 ano, até a Assembleia Geral Ordinária que apreciará as Demonstrações Contábeis relativas ao Exercício Social de 2012, a saber: (i) PIERO PAULO PICOCHINI MIANO, RG 3.285.022 SSP/SP e CPF 051.575.478-11; (ii) RAPHAEL ADES, RG 19.588.742 SSP/SP e CPF 118.087.508-70; (iii) VITTORIO DANESI, RNE W31048-5 ED/PMF/DPF e CPF 008.292.718-99; (iv) NELSON SANUY WORTSMAN, RG 3.528.937 SSP/SP e CPF 209.747.018-15; (v) RICARDO GONÇALVES DA COSTA, RG 28.132.693-9 SSP/SP e CPF 222.000.038-97. Todos tomarão posse em seus cargos declarando não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil; (f) fixar a remuneração global dos Administradores da Companhia, até a próxima Assembleia Geral Ordinária, no valor de até R\$ 10.000.000,00. 5. Encerramento: nada mais a tratar, foi lavrada a ata, lida, achada conforme e presentes. São Paulo, 26/3/12. JUCESP nº 149.563/12-7 em 10/04/12. Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

BANCO CITIBANK S.A.
CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - NIRE 35300028716
Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Realizada em 30 de Dezembro de 2011

Data, Hora e Local: Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 10:00 horas, na sede social na Av. Paulista, 1.111, 2º andar - parte, Cidade e Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assistências no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretária: Stélla Maura Montiani Pons. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1ª Deliberação: Aumento o capital social de R\$ 2.600.000,00 (um bilhão e seiscientos milhões de reais), sendo que o presente aumento se dará mediante a incorporação de R\$ 810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de reais) provenientes da Reserva para Equalização de Dividendos e R\$ 1.790.000.000,00 (um bilhão e setecientos milhões de reais) provenientes da Reserva para Reforço de Capital de Giro. O presente aumento de capital é efetuado sem a emissão de novas ações e na proporção da participação detida pelos acionistas no capital social. 2ª Deliberação: Em consequência, o "caput" do artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social de R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de reais), dividido em 28.310.519.367 (vinte e oito bilhões, trezentos e dez milhões, quinhentas e dezesseze mil, trezentas e sessenta e sete) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal". Encerramento: As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida e achada conforme por todos. São Paulo, 30 de dezembro de 2011. (Ass.) Presidente: André Franco de Moraes; Secretária: Stélla Maura Montiani Pons; por Citibank Overseas Investment Corporation; Stélla Maura Montiani Pons; por Citibank Participações Societárias e Investimentos Ltda.; André Franco de Moraes e Stélla Maura Montiani Pons. A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia da Sociedade. São Paulo, 30 de dezembro de 2011. Stélla Maura Montiani Pons - Secretária. JUCESP nº 133.258/12-9 em 28/3/2011. Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

NET Serviços de Comunicação S.A.
CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65 - NIRE 35.300.177.240 - Cia. Aberta
Rua Verbo Divino nº 1.356 - 1º andar, São Paulo-SP

Edital de Convocação - Assembleia Geral Ordinária

Ficam os senhores acionistas da NET Serviços de Comunicação S.A. ("Companhia") convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária ("AGO") a realizar-se no dia 30 de abril de 2012, às 11 horas, na sede social da Companhia, situada na Rua Verbo Divino, nº 1.356, 1º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2011; (iii) eleger os membros do Conselho de Administração, bem como deliberar sobre a remuneração dos Administradores da Companhia para o exercício de 2012; e (iv) eleger os membros do Conselho Fiscal e fixar sua remuneração. O percentual mínimo para adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração é de 5% (cinco por cento) do capital votante, nos termos da Instrução CVM nº 165/91, e alterações posteriores. A Companhia informa que se encontra à disposição dos Senhores acionistas, em sua sede, no seu site de Relações com Investidores (<http://www.net.com.br>) e no site da CVM (www.cvm.gov.br), toda documentação pertinente às matérias que serão deliberadas na AGO, conforme Lei nº 6.404/76 e Instruções CVM nºs 480/09 e 481/09. Os acionistas participantes da Custódia Fungível de Ações Nominativas da Bolsa de Valores que desejarem participar desta AGO deverão apresentar extrato emitido até 26 de abril de 2012, contendo sua participação acionária, fornecido pelo órgão custodiante. Os acionistas que forem representados na AGO por procurador deverão observar o disposto no art. 126 da Lei nº 6.404/76. São Paulo-SP, 13 de abril de 2012.
José Antônio Guaraldi Félix - Conselheiro de Administração (13, 14 e 17/04/2012)

REDE ENERGIA S.A.
CNPJ/MF nº 61.584.140/0001-49 - NIRE 35.300.029.760
Companhia Aberta
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 30 de abril de 2012, às 10 horas, na sede social, na Avenida Paulista nº 2439 - 5º andar, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Exame, discussão e aprovação das Contas dos Administradores, do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2011;

b) Aprovação da destinação do resultado relativo ao exercício de 2011;

c) Eleição dos integrantes do Conselho de Administração;

d) Eleição e fixação da remuneração dos integrantes do Conselho Fiscal;

e) Fixação da remuneração dos administradores para o exercício de 2012.

Os documentos pertinentes à ordem do dia encontram-se à disposição dos senhores acionistas na sede social da Companhia e no seu endereço eletrônico www.redenergia.com/investidores, bem como nas páginas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br) e de BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A. (www.bmfbovespa.com.br).

Os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, além do documento de comprovação de sua identidade e/ou atos societários pertinentes que comprovem a representação legal, conforme o caso: (i) comprovante expedido pela instituição depositária no máximo 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia Geral; (ii) instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante. A representação por procuração deverá obedecer às determinações do § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76; e (iii) extrato contendo a respectiva participação acionária emitido pela entidade administradora da custódia fungível de ações da Companhia.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
Jorge Queiroz de Moraes Junior
Presidente do Conselho de Administração (13, 14, 17)



Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 13/04/2012 18:03:36.
Nº de Série do Certificado: 2F165C1632C15A4F9DC10363DD9CF3C508CB90B
[Ticket: 15592691] - www.imprensaoficial.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10433566512983876, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 17:22, sob o número WJMJ16402264920. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010945-88.2016.8.26.0100 e código 09727CB1.

BANCO CITIBANK S.A.

CNPJ nº 33.478.023/0001-80 - NIRE 3530028716

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de Dezembro de 2011 em conformidade com o Capítulo V - Conselho Fiscal: Artigo 16 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei e somente se instalarão os exercentes em caso de convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretária: Stella Maura Montani Pons; Ator: Lavrada na forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1ª Deliberação: Instituir Comitê de Remuneração na forma da Resolução 3.921 de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, incluindo no Estatuto Social da Sociedade o capítulo IX, conforme descrito abaixo, com a seguinte redação: "Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921 do Banco Central do Brasil de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. 2ª Deliberação: Aprovar o Banco Citibank S.A. como instituição líder para cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas na Resolução 3.921 do Banco Central do Brasil, relativas à constituição e funcionamento do Comitê de Remuneração. 3ª Deliberação: Em decorrência das deliberações precedentes, realizar as adaptações necessárias no Estatuto Social a fim de adequar a redação em razão da instituição do Comitê de Remuneração, passando o Estatuto consolidado a assim se referir: "Estatuto Social - Capítulo I - Denominação Objeto, Sede, Foro e Prazo de Duração: Artigo 1º - O BANCO CITIBANK S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e pelo presente Estatuto Social, estando constituída sob a forma de Instituição Financeira Múltipla. Artigo 2º - A sociedade terá como objetivo social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias aos Bancos Comerciais, às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, aos Bancos de Investimento e às Sociedades de Crédito Imobiliário, atuando por cartéis, podendo, ainda, praticar operações comprometidas e atuar no mercado de câmbio. Parágrafo 1º - A sociedade também terá como objetivo social a emissão e a administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, a obtenção em nome e por conta dos titulares de cartão de crédito e de estabelecimentos filiados de financiamento junto a instituições financeiras, a concessão de aval ou fiança às partes integrantes do negócio de cartão de crédito, a formação e a utilização de cadastro, serviços de cobrança em nome e por conta de terceiros. Parágrafo 2º - A sociedade poderá ainda praticar operações de arrendamento mercantil, definidas na Lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974, observadas as disposições da legislação em vigor. Artigo 3º - A sociedade terá seu foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1.111, 2ª andar-parce, CEP 01311-920, podendo, por deliberação da Diretoria e uma vez satisfeitos os requisitos legais e regulamentares cabíveis, abrir, manter e fechar escritórios, departamentos, agências ou filiais em qualquer parte do País. Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. Capítulo II - Capital Social e Ações: Artigo 5º - O capital social é de R\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), dividido em 28.310.513,367 (vinte e oito bilhões, trezentos e dez milhões, quinhentas e dezesseze mil, trezentas e sessenta e sete) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal. Parágrafo Único - Cada ação corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Artigo 6º - A Sociedade poderá emitir caudais provisórios representativos de ações, assim como títulos múltiplos de ações, permitindo o seu desdobramento, a provisão escrita dos respectivos títulos, efetuado a preço não superior ao custo. Parágrafo 1º - As caudais provisórias e as ações serão assinadas por dois membros da Diretoria. Parágrafo 2º - As ações provenientes de aumentos de capital serão distribuídas entre os acionistas, na forma da Lei, no prazo que for fixado pela Assembleia Geral que deliberar sobre o aumento de capital. Parágrafo 3º - Os dividendos serão pagos, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 90 (sessenta) dias da data em que forem declarados, e em qualquer caso, dentro do exercício social. Parágrafo 4º - Mediante autorização da Diretoria, a sociedade poderá adquirir as próprias ações, inclusive por doação, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social e posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor. Capítulo III - Da Assembleia Geral: Artigo 7º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, para os fins especificados no estatuto, sempre que ocorrerem as seguintes hipóteses: I - A Assembleia Geral será presidida por um dos acionistas ou Diretor eleito no ato, que convidará, dentre os Diretores ou acionistas presentes, o presidente dos trabalhos. Capítulo IV - Administração: Artigo 8º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois a vinte membros, um deles com a designação de Diretor Presidente, podendo ser designados de 1 (um) a 3 (três) Diretores Vice-Presidentes, e os demais com a designação de Diretores Executivos, sendo um deles designado para assuntos legais corporativos, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, mediante a seguinte redação: "Vereando o mandato, os Diretores constituirão no exercício dos seus cargos, até a posse dos novos eleitos. Parágrafo Único - Os Diretores ficarão obrigados de cautela e seus herdeiros, sucessores e representantes a cumprir as obrigações de cautela e seus herdeiros, sucessores e representantes serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger, sendo os mesmos levados à conta de despesas gerais. Artigo 9º - A investidora no cargo de Diretor far-se-á por termo lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, depois de aprovada sua eleição pelo Banco Central do Brasil. Artigo 10 - Nos casos de vaga ou impedimento ocasional de qualquer Diretor Executivo, suas funções serão exercidas por outro Diretor Executivo, indicado pelos demais, até a eleição do substituto, que deverá ocorrer quando da realização da primeira Assembleia Geral, devendo o substituto assumir o cargo no prazo de 90 (sessenta) dias da data em que ocorrer a vaga ou impedimento do Diretor Vice-Presidente por mais de 60 (sessenta) dias, a indicação dos substitutos será feita por deliberação unânime dos demais membros da Diretoria, em reunião. Parágrafo 2º - Ocorrendo vacância ou impedimento do Diretor Presidente por mais de 60 (sessenta) dias, a substituição interna dar-se-á por outro Diretor Vice-Presidente, indicado pelos demais, convocando-se imediatamente Assembleia Geral para a indicação do novo Diretor Presidente. Artigo 11 - A Diretoria terá amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre (a) qualquer matéria relacionada com o objeto social ou sobre novas atividades, bem como (b) adquirir, alienar e gravar bens imóveis, contratar empréstimos, dar caução, independentemente de autorização da Assembleia Geral. Parágrafo 1º - Serão decididas pela maioria dos Diretores, em reunião, as matérias da alínea (b) supra. Parágrafo 2º - As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente, ou por quaisquer dois Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos Diretores que, na
ocasião, estiver no exercício dos seus cargos, ou, de dois, se houver dois Diretores em exercício. Parágrafo 3º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, cabendo a maioria dos votos, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de desempate. Parágrafo 4º - Todos os atos que criem obrigações para com a Sociedade, inclusive notas promissórias, letras de câmbio ou títulos equivalentes, bem como os atos que exonerem terceiros de obrigações para com a Sociedade, ou de movimentação ou extinção de contas de depósito bancário, serão assinados conjuntamente: (a) por dois membros da Diretoria; (b) por um deles e um procurador especial; ou (c) por dois procuradores especiais. Parágrafo 5º - Nos casos especiais que demandem o deslocamento de Diretores ou procuradores para outros Estados, que não o do sede da Sociedade, por determinação da Diretoria, em reunião, poderão ser outorgados poderes específicos em nome de somente um procurador. Parágrafo 6º - A representação da Sociedade perante repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, cartórios ou entidades assemelhadas e em juízo, dar-se-á por um único procurador, desde que os atos objeto do mandato não envolvam especificamente os citados no parágrafo quatro deste artigo. Artigo 12 - A Sociedade poderá, por dois de seus Diretores, ou isoladamente pelo diretor indicado para assuntos legais corporativos, nomear procuradores para representá-la nos limites das poderes conferidos nos respectivos instrumentos de mandatos que, com exceção daqueles para fins judiciais, bem como para fins de representação em processos administrativos e procedimentos arbitrais, terão um período de validade limitado. Artigo 13 - Compete ao Diretor Presidente: (a) representar a Sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, desde que em atos não compreendidos nas restrições estatutárias de assinatura dupla; (b) representar a Sociedade isoladamente em quaisquer atos, mesmo os compreendidos nas restrições estatutárias de assinatura dupla, desde que previamente autorizada pela Diretoria, em reunião, a praticar o ato; (c) dar voto de qualidade em caso de empate nas deliberações da Diretoria; (d) estabelecer, dentro os Vice-Presidentes, o que deva substituí-lo nos impedimentos ou ausências temporárias. Artigo 14 - Compete aos demais Diretores: (a) supervisionar o andamento dos serviços da Sociedade em vários setores; (b) colaborar com o Diretor Presidente em tudo que se referir à supervisão e gestão administrativa da Sociedade, e, ao Diretor designado para assuntos legais corporativos; (c) a supervisão e formalização dos atos societários e demais assuntos corporativos. Artigo 15 - São expressamente vedados, sem nulidade e inoponíveis com relação à Sociedade, os atos de qualquer Diretor, Procurador ou Funcionário que envolvam negócios estranhos aos seus objetivos sociais, com exceção dos atos, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião. Artigo 16 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, com as atribuições previstas em lei e somente se instalarão os exercentes em caso de convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no Livro de Presença. Mesa: Presidente: André Franco de Moraes; Secretária: Stella Maura Montani Pons; Ator: Lavrada na forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1ª Deliberação: Instituir Comitê de Remuneração na forma da Resolução 3.921 de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, incluindo no Estatuto Social da Sociedade o capítulo IX, conforme descrito abaixo, com a seguinte redação: "Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921 do Banco Central do Brasil de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo X - Liquidação: Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 34 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 35 - O Comitê de Remuneração será presidido por um dos membros da Diretoria, em reunião, podendo ser reeleitos. Artigo 36 - O Comitê de Remuneração terá como objetivo principal a elaboração de uma política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 37 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo XI - Ouvidoria: Artigo 38 - A Sociedade instituirá uma Ouvidoria, instituída e liderada por um dos membros da Diretoria, com o objetivo de receber, analisar e responder às reclamações dos clientes de todos os segmentos do Conglomerado ao qual a Sociedade pertence, reclamações estas que não foram solucionadas pelos canais de atendimento regulares. II. manter os clientes informados quanto ao andamento de sua demanda, bem como das providências que estão sendo adotadas pela Sociedade para a resolução das mesmas. III. emitir pareceres conclusivos no prazo informado para estes, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor; IV. elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo, o qual deverá ser enviado à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria; V. propor à Diretoria, com base no relatório da Ouvidoria e em sua atuação, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas; e VI. exercer outras atribuições eventualmente determinadas pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º - A Sociedade expressamente se compromete a criar as condições adequadas para o regular funcionamento da Ouvidoria, bem como para que a sua atuação seja pautada pela transparência, imparcialidade, imparcialidade e isenção. Parágrafo 2º - A Ouvidoria possuirá acesso às informações e documentos necessários ao bom desempenho de suas atividades e ao cumprimento de suas atribuições. Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921, do Banco Central
do Brasil, de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo X - Liquidação: Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 34 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 35 - O Comitê de Remuneração será presidido por um dos membros da Diretoria, em reunião, podendo ser reeleitos. Artigo 36 - O Comitê de Remuneração terá como objetivo principal a elaboração de uma política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 37 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo XI - Ouvidoria: Artigo 38 - A Sociedade instituirá uma Ouvidoria, instituída e liderada por um dos membros da Diretoria, com o objetivo de receber, analisar e responder às reclamações dos clientes de todos os segmentos do Conglomerado ao qual a Sociedade pertence, reclamações estas que não foram solucionadas pelos canais de atendimento regulares. II. manter os clientes informados quanto ao andamento de sua demanda, bem como das providências que estão sendo adotadas pela Sociedade para a resolução das mesmas. III. emitir pareceres conclusivos no prazo informado para estes, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor; IV. elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo, o qual deverá ser enviado à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria; V. propor à Diretoria, com base no relatório da Ouvidoria e em sua atuação, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas; e VI. exercer outras atribuições eventualmente determinadas pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º - A Sociedade expressamente se compromete a criar as condições adequadas para o regular funcionamento da Ouvidoria, bem como para que a sua atuação seja pautada pela transparência, imparcialidade, imparcialidade e isenção. Parágrafo 2º - A Ouvidoria possuirá acesso às informações e documentos necessários ao bom desempenho de suas atividades e ao cumprimento de suas atribuições. Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921, do Banco Central do Brasil, de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo X - Liquidação: Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 34 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 35 - O Comitê de Remuneração será presidido por um dos membros da Diretoria, em reunião, podendo ser reeleitos. Artigo 36 - O Comitê de Remuneração terá como objetivo principal a elaboração de uma política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 37 - A Sociedade é líder para as
atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo XI - Ouvidoria: Artigo 38 - A Sociedade instituirá uma Ouvidoria, instituída e liderada por um dos membros da Diretoria, com o objetivo de receber, analisar e responder às reclamações dos clientes de todos os segmentos do Conglomerado ao qual a Sociedade pertence, reclamações estas que não foram solucionadas pelos canais de atendimento regulares. II. manter os clientes informados quanto ao andamento de sua demanda, bem como das providências que estão sendo adotadas pela Sociedade para a resolução das mesmas. III. emitir pareceres conclusivos no prazo informado para estes, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor; IV. elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo, o qual deverá ser enviado à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria; V. propor à Diretoria, com base no relatório da Ouvidoria e em sua atuação, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas; e VI. exercer outras atribuições eventualmente determinadas pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º - A Sociedade expressamente se compromete a criar as condições adequadas para o regular funcionamento da Ouvidoria, bem como para que a sua atuação seja pautada pela transparência, imparcialidade, imparcialidade e isenção. Parágrafo 2º - A Ouvidoria possuirá acesso às informações e documentos necessários ao bom desempenho de suas atividades e ao cumprimento de suas atribuições. Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921, do Banco Central do Brasil, de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo X - Liquidação: Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 34 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 35 - O Comitê de Remuneração será presidido por um dos membros da Diretoria, em reunião, podendo ser reeleitos. Artigo 36 - O Comitê de Remuneração terá como objetivo principal a elaboração de uma política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 37 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo XI - Ouvidoria: Artigo 38 - A Sociedade instituirá uma Ouvidoria, instituída e liderada por um dos membros da Diretoria, com o objetivo de receber, analisar e responder às reclamações dos clientes de todos os segmentos do Conglomerado ao qual a Sociedade pertence, reclamações estas que não foram solucionadas pelos canais de atendimento regulares. II. manter os clientes informados quanto ao andamento de sua demanda, bem como das providências que estão sendo adotadas pela Sociedade para a resolução das mesmas. III. emitir pareceres conclusivos no prazo informado para estes, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor; IV. elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo, o qual deverá ser enviado à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria; V. propor à Diretoria, com base no relatório da Ouvidoria e em sua atuação, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas; e VI. exercer outras atribuições eventualmente determinadas pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º - A Sociedade expressamente se compromete a criar as condições adequadas para o regular funcionamento da Ouvidoria, bem como para que a sua atuação seja pautada pela transparência, imparcialidade, imparcialidade e isenção. Parágrafo 2º - A Ouvidoria possuirá acesso às informações e documentos necessários ao bom desempenho de suas atividades e ao cumprimento de suas atribuições. Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921, do Banco Central do Brasil, de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de
Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo X - Liquidação: Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 34 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 35 - O Comitê de Remuneração será presidido por um dos membros da Diretoria, em reunião, podendo ser reeleitos. Artigo 36 - O Comitê de Remuneração terá como objetivo principal a elaboração de uma política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 37 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo XI - Ouvidoria: Artigo 38 - A Sociedade instituirá uma Ouvidoria, instituída e liderada por um dos membros da Diretoria, com o objetivo de receber, analisar e responder às reclamações dos clientes de todos os segmentos do Conglomerado ao qual a Sociedade pertence, reclamações estas que não foram solucionadas pelos canais de atendimento regulares. II. manter os clientes informados quanto ao andamento de sua demanda, bem como das providências que estão sendo adotadas pela Sociedade para a resolução das mesmas. III. emitir pareceres conclusivos no prazo informado para estes, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor; IV. elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo, o qual deverá ser enviado à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria; V. propor à Diretoria, com base no relatório da Ouvidoria e em sua atuação, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas; e VI. exercer outras atribuições eventualmente determinadas pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º - A Sociedade expressamente se compromete a criar as condições adequadas para o regular funcionamento da Ouvidoria, bem como para que a sua atuação seja pautada pela transparência, imparcialidade, imparcialidade e isenção. Parágrafo 2º - A Ouvidoria possuirá acesso às informações e documentos necessários ao bom desempenho de suas atividades e ao cumprimento de suas atribuições. Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921, do Banco Central do Brasil, de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 32 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo X - Liquidação: Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 34 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 35 - O Comitê de Remuneração será presidido por um dos membros da Diretoria, em reunião, podendo ser reeleitos. Artigo 36 - O Comitê de Remuneração terá como objetivo principal a elaboração de uma política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento; IV. propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do Artigo 152 da Lei nº 6.404/76, de 1976; V. avaliar os impactos futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores da Sociedade em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto nesta resolução; e VIII. poderá estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento. Artigo 37 - A Sociedade é líder para as atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições e responsabilidades definidas ao Comitê de Remuneração se aplicam às instituições financeiras pertencentes ao grupo. Capítulo XI - Ouvidoria: Artigo 38 - A Sociedade instituirá uma Ouvidoria, instituída e liderada por um dos membros da Diretoria, com o objetivo de receber, analisar e responder às reclamações dos clientes de todos os segmentos do Conglomerado ao qual a Sociedade pertence, reclamações estas que não foram solucionadas pelos canais de atendimento regulares. II. manter os clientes informados quanto ao andamento de sua demanda, bem como das providências que estão sendo adotadas pela Sociedade para a resolução das mesmas. III. emitir pareceres conclusivos no prazo informado para estes, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor; IV. elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo, o qual deverá ser enviado à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria; V. propor à Diretoria, com base no relatório da Ouvidoria e em sua atuação, medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas; e VI. exercer outras atribuições eventualmente determinadas pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º - A Sociedade expressamente se compromete a criar as condições adequadas para o regular funcionamento da Ouvidoria, bem como para que a sua atuação seja pautada pela transparência, imparcialidade, imparcialidade e isenção. Parágrafo 2º - A Ouvidoria possuirá acesso às informações e documentos necessários ao bom desempenho de suas atividades e ao cumprimento de suas atribuições. Capítulo IX - Comitê de Remuneração: Artigo 27 - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, de funcionamento permanente, para os fins e nos termos da Resolução nº 3.921, do Banco Central do Brasil, de 25.11.2010. Artigo 28 - O Comitê de Remuneração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pela Diretoria, com mandato anual, podendo ser reeleitos. Artigo 29 - Havendo renúncia ou destituição de membro
do Comitê de Remuneração, o seu substituto será nomeado pela Diretoria. Artigo 30 - Os membros do comitê poderão receber remuneração especial como participantes do Comitê de Remuneração, a critério da Diretoria. Artigo 31 - São responsabilidades do Comitê de Remuneração, além de outras que venham a ser conferidas pela legislação aplicável ou definidas em eventual regulamento interno: I. elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade, recomend

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Estado de São Paulo sob o nº 452.462/04-6, neste ato representada de conformidade com o artigo 12 do seu estatuto social, por seu diretor para assuntos legais corporativos, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, eleito no Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, arquivada e registrada na citada JUNTA sob o numero 303.742/14-8, ficando uma copia arquivada neste Tabelionato sob o numero 1171/2015;

4) **CITIBANK CARTÕES PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista n. 1111, 14º. Andar parte, inscrita no CNPJ sob o n. 07.671.870/0001-31, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o n. 294.078/14-9, neste ato representada de conformidade com a cláusula 05, item 5.7, por seu diretor para assuntos legais corporativos **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, eleito na consolidação contratual acima mencionada, cujos documentos ficam arquivados neste Tabelionato sob o numero 1169/2015; 5) **CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista numero 1.111, 18º. Andar-parte, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o n. 04.000.687/0001-16, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, registrado no 3º. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – desta Capital, no microfilme sob o numero 675557 em 13 de agosto de 2014, neste ato representada de conformidade com o artigo 7º de seu contrato social, por seu diretor, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, nomeado no mencionado contrato social, ficando arquivado referidos documentos neste Tabelionato sob o numero 1174/2015; 6) **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista n. 1111, sobre loja-parte 5º andar, inscrita no CNPJ sob o n. 63.058.648/0001-39, com seu contrato social consolidado em 30 de junho de 2014, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o n. 294.096/14-0, neste ato representada de conformidade com a clausula 6º. Item 6.8, por seu diretor indicado para assuntos legais corporativos, Dr. **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima nomeado e qualificado, nomeado na consolidação acima mencionada, ficando mencionados documentos arquivados neste Tabelionato sob o numero 1170/2015; 7) **CHELSEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E INVESTIMENTOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, n. 1111, 4º andar-parte, inscrita no CNPJ sob o n. 60.898.293/0001-06, com seu Contrato Social devidamente arquivado no 7º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Capital sob o nº 44.293 em 22/07/2014, neste ato representada em conformidade com o artigo 16 de seu contrato social, por seu diretor para assuntos legais corporativos, **Pedro Antonio de Arruda Rocha**, acima qualificado, eleito na

Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Marcell, 124 - Fone: 3253-2611
para a mim apresentado no parte Tabelionato nº 1170/2015

9 NOV. 2015
TABELIONATO
CITIBANK
CARTÕES PARTICIPAÇÕES LTDA
AVENIDA PAULISTA, 1111 - 14º ANDAR - PARTE
SÃO PAULO - SP

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 16/03/2016 as 17:22, sob o número WJMJ16402264920
9276109761
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código

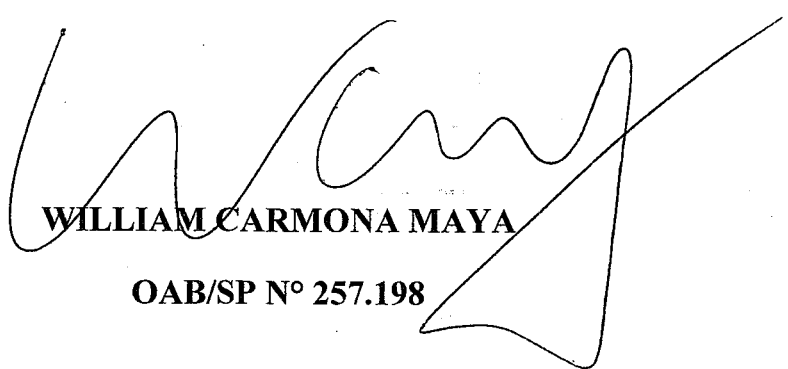




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa dos advogados, **RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.270, **DIEGO PERES GARCIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.031, **DIEGO VAZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.998, **PATRÍCIA DE LIMA CARNEIRO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 347.369, **MICHELE CAROLINA GONÇALVES BARBOSA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.755, **FELIPE ENES DUARTE**, inscrito na OAB/SP, sob o nº. 315.710, **ANDREA YURI TOMA MORI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 360.520, **LUCA LUZ ARAÚJO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 370.771, e **JOÃO PAULO MICHELETTO ROSSI**, estagiário de direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 209.527, ambos com endereço profissional à Rua Iguatemi, nº 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Cep.: 01451-010, os poderes que me foram outorgados por **BANCO CITIBANK S.A.**, para requerer e acompanhar em todos os seus termos e instâncias nos autos da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* que move em face de **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA**, **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, autuado sob o nº 1019945-88.2016.8.26.0100, na Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 03 de março de 2016.



WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 17:22, sob o número WJMJ16402264920
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código BC7763
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

 160190152977529-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE			01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL	
			15 - Nome / Razão Social BANCO CITIBANK SA	03 - Data de Vencimento 01/04/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 9.910,91	12 - Acréscimo Financeiro	
			16 - Endereço AVENIDA PAULISTA, 1.111, 2º andar - SP.	04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 33.479.023/0001-80	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocaticios	
18 - Nº do Documento Detalhe 160190152977529-0001 Emissão: 02/03/2016	17 - Observações Execução de Título Extrajudicial - Citibank S/A x Piquiras Emporio e Restaurante Ltda e Outros - Foro Central SP - Custas Iniciais - Processo nº. 1019945-88.2016.8.26.0100 - 29ª Vara Cível	05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 9.910,91			

0012.400F6D88E

85860000099-3 10910185111-1 60190152977-6 52920160401-9

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE-SP	
	Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO CITIBANK SA	07 - Data de Vencimento 01/04/2016	
02 - Endereço AVENIDA PAULISTA, 1.111, 2º andar - SP.	08 - Valor Total R\$ 9.910,91	
03 - CNPJ Base / CPF 33.479.023	04 - Telefone (11)3145-0055	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1
06 - Observações Execução de Título Extrajudicial - Citibank S/A x Piquiras Emporio e Restaurante Ltda e Outros - Foro Central SP - Custas Iniciais - Processo nº. 1019945-88.2016.8.26.0100 - 29ª Vara Cível		09 - Número do DARE 160190152977529
Emissão: 02/03/2016		

0012.400F6D88E





IV. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Data máxima vênia, o entendimento do MM Juízo *a quo*, não merece guarida, senão vejamos.

Ab initio, cumpre ressaltar que com a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais advindos com a recente entrada em vigor do Novo Diploma Processual (Lei 13.105/15), muitos institutos tiveram enormes alterações.

Um destes institutos é o das medidas cautelares, que deste decorre o pedido cautelar liminar no bojo dos processos de Execução.

Muito embora as nomenclaturas tenham sido alteradas – não se fala mais em medidas acautelatórias, mas sim em tutela de urgência de natureza cautelar –, a espécie de cautelar aqui pretendida não sofreu alterações tão impactantes. Isto porque o legislador manteve a mesma lógica do antigo código processual.

Desta forma, para não haver dúvidas quanto a aplicação dos novos preceitos processuais à matéria discutida e ventilada na vigência do então Código de Processo Civil de 1973, cumpre esclarecer que as jurisprudências e doutrinas aqui utilizadas, muito embora façam menções à artigos do antigo diploma processual, são plenamente aplicáveis ao caso em tela, pois, a lógica permanece a mesma, não havendo limitações ou impedimentos quanto ao aqui tratado, junte-se à isto que, ainda não há jurisprudências acerca dos artigos do novo código de processo civil aqui tratados.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 23/03/2016 às 13:36:03; 03-03-2016
GOIÁS - 26ª VARA CÍVELZ (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Data: 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1C18F828



arresto liminar, que, MONOCRATICAMENTE, acabou conferindo INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, concedendo a tutela de urgência requerida:

“O arresto é espécie de tutela cautelar específica que assegura o resultado do processo principal.

Em outras palavras, é tutela de segurança de caráter provisório e temporário que visa assegurar o direito da parte, mas com ele não se confunde.

Na doutrina, SÉRGIO SHIMURA conceitua o arresto “como sendo a medida cautelar da futura execução por quantia certa, através da qual apreendem-se bens indeterminados do devedor” (“Arresto cautelar”, p. 94, RT, 3ª ed.).

Daí o desacerto da decisão recorrida.

No caso, a liminar de arresto pleiteada com a inicial da execução merecia melhor análise.

Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo exequente, fato é que os agravados possuem contra si inúmeras ações judiciais, sendo quase todas representativas de dívidas já existentes ou cuja constituição por meio delas se pretende.

Não bastasse, e conforme amplamente noticiado pela mídia, verifica-se que os executados descumpriram inúmeras obrigações assumidas com seus consumidores, inadimplemento esse que certamente lhes obrigará a reparar os danos daí advindos.

De outra parte, a garantia prestada pelos agravados quando da celebração do contrato (cessão fiduciária de direitos creditícios decorrentes da venda de imóveis) fica nitidamente enfraquecida, já que dependente da solidez da própria atividade comercial dos executados que, ao que tudo indica, está prejudicada.

Sabe-se que o rol do art. 813, do Código de Processo Civil é exemplificativo, de modo possibilitar sua extensão a hipóteses que visem proteger o objetivo primordial da norma, que é assegurar a efetividade da execução.

Consoante anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

“Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora” (STJ-RT 760/290).” (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, p. 785, Saraiva, 31ª ed.)

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_9.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_10.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_11.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_12.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_13.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_14.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Cópia Integral._parte_15.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - Indisponibilidade do Sistema.pdf
Guia de Custas:	Custas.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 137/161: ciente do agravo de instrumento interposto.

No entanto, a despeito dos motivos deduzidos, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Noticiada a concessão de efeito suspensivo e/ou ativo ou solicitadas informações, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 29/03/2016 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 1417171.

Fls. 162 -
- Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não há notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória. Nada Mais. São Paulo, 13 de outubro de 2016. Eu, ____, Isabel Cristina Teixeira Martinez, Gestora-Equipe de Cumprimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 13/10/2016 às 18:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 270C0C0072

Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1019945-88.2016.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**

Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juíza de Direito: Dra. GlauCIA Lacerda Mansutti.

Vistos.

Comprove o autor a distribuição da carta precatória.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 14/10/2016 às 16:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e o número 169.



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019945-88.2016.8.26.0100

Emitido em: 19/10/2016 09:58
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0342/2016, foi disponibilizado na página 888/901 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos.Comprove o autor a distribuição da carta precatória.Intime-se."

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2016.

Ramira Yuri Ribeiro
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMIRA YURI RIBEIRO, liberado nos autos em 19/10/2016 às 09:58 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 275141527

Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



Número do Processo:	201601369950	136995-79.2016.8.09.0051
----------------------------	---------------------	---------------------------------

Nome	Tipo	Baixa/Suspensão	Ma
BANCO CITIBANK S/A	AUTOR		
PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA	REU		
MARCELO MARQUEZ BATISTA	REU		
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	REU		

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligações
---------------------------	------------------------	---------------------------------	--------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------------	--------------------------

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CIVIL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (L.E.)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/10/2016 às 18:18:08, sob o número 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 27DBEDBE050812. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 27DBEDBE050812.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1019945-88.2016.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juiz de Direito: Dra. GlauCIA Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 171/174: ciente. Aguarde-se o retorno da carta precatória.
Sem prejuízo, providencie o requerente cópia da cessão de crédito mencionada às fls.

171.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 01/11/2016 às 09:28.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e o número 171.



indisponibilidade dos mesmos junto ao DETRAN.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, 08 de novembro de 2016.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

DUCEP
10 02 16

5.6. outros temas de interesse da Companhia;

5. **DELIBERAÇÕES:** A Assembleia, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:

5.1. autoriza a mudança da razão social da Companhia, que passa a se chamar **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.**;

5.2. autoriza a alteração da redação da Cláusula 2ª do Estatuto Social da Companhia, que será a seguinte:

Art. 2º - A Companhia tem por objeto social as atividades de (a) cobrança ou recuperação de direitos e títulos representativos de crédito, em nome próprio ou de terceiros, inclusive na qualidade de agente de cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, integrantes de carteira própria ou de terceiros, e a transferência aos terceiros dos pagamentos recebidos; (b) suporte e subsídios a terceiros para fins de aquisição ou negociação de direitos e títulos representativos de crédito, mediante a compilação de informações, como históricos de crédito e a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas, bem como a análise e validação dos créditos de acordo com a política de investimentos ou atuação do cliente e (c) participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

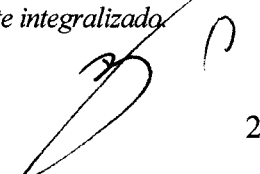
5.3. autoriza, em razão da integralização total do capital social da Companhia, atendido o disposto no artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas, o aumento de Capital Social no importe de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), mediante a emissão de 1.060.000 (um milhão e sessenta mil) novas ações.

5.3.1. A integralização do Capital se da nesta data mediante a capitalização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital firmados por **ADRIANO GENIS GHELMAN**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador, inscrito no CPF nº 175.305.298-03, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 14.010.449 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Batista Pereira, nº 279, Jardim Guedala, CEP 05613-080 (i) em 19 de novembro de 2015, no valor de de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) e (ii) em 17 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

5.3.2. Em razão da capitalização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital e alteração, foi aprovada a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O capital social subscrito é de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), dividido em 1.120.000 (um milhão, cento e vinte mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e totalmente integralizado.

A


2

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (03.02.090 0508.10.18)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:18:06, sob o número 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2882B2A988. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2882B2A988.

DUCEP
18 02 18

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ/MF n. 04.934.850/0001-18

NIRE n. 35.300.484.258

("Companhia")

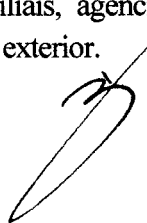
CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A Companhia tem a denominação social de **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.** e se regerá pelo presente Estatuto Social, pela Lei Federal nº 6.404/1976 ("LSA"), e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto social as atividades de (a) cobrança ou recuperação de direitos e títulos representativos de crédito, em nome próprio ou de terceiros, inclusive na qualidade de agente de cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, integrantes de carteira própria ou de terceiros, e a transferência aos terceiros dos pagamentos recebidos; (b) suporte e subsídios a terceiros para fins de aquisição ou negociação de direitos e títulos representativos de crédito, mediante a compilação de informações, como históricos de crédito e a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas, bem como a análise e validação dos créditos de acordo com a política de investimentos ou atuação do cliente; e (c) participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

Art. 3º - A companhia tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, Sala A, Chácara Itaim, CEP 04533-010, podendo, a critério da Diretoria, criar e extinguir filiais, agências e escritório de representação em qualquer ponto do território nacional e no exterior.



JUCESP
18 02 16

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para direito de preferência, a Parte Ofertada deverá contranotificar a Parte Ofertante, por escrito, de seu interesse ou não em adquirir as ações ofertadas.

§ 4º - O não envio da contranotificação por uma Parte Ofertada no prazo estabelecido será considerado como renúncia tácita ao seu respectivo direito de preferência.

§ 5º - Na hipótese de exercício do direito de preferência, a Parte Ofertante e a Parte Ofertada terão 60 (sessenta dias) para concluir o negócio, nos termos da Oferta apresentada por Terceiro Interessado.

§ 6º - O exercício do direito de preferência é intransferível, e não poderão estar em curso duas diferentes ofertas por parte dos acionistas.

§ 7º - Não se aplica o direito de preferência previsto nesse artigo às hipóteses de transferência de ações a título de adiantamento da legítima, doação e/ou sucessão hereditária, para os descendentes e cônjuges dos acionistas.

§ 8º - A venda, cessão, transferência ou alienação de ações ou direitos de subscrição, a qualquer título, em violação ou infração ao direito de preferência previsto neste Artigo, será considerada nula e não produzirá nenhum efeito perante a Companhia, os acionistas ou terceiros, não sendo passível de registro nos livros societários da Companhia.

CAPÍTULO III Assembleias Gerais

Art. 8º - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Companhia e reunir-se-á: (i) ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da LSA e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., sociedade empresária com sede na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, sala “A”, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.934.850/0001-18, por seus representantes legais Sr. Ademir Magdaleno Morales e Sr. Bruno Augusto do Nascimento.

OUTORGADOS: FÁBIO CARRARO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 11.818, DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 23.049, GABRIEL RODRIGUES SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 24.973, HÉLIO DOS SANTOS DIAS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 15.349, HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 18.887, HUGO WERNER DE MELLO HELLIODORO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 39.231, MILENA SUZE BRANDÃO FERNANDES, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 11.818 e NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 41.013 (“Outorgados”), todos integrantes do escritório CARRARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, com sede na Rua 88, nº 443 Setor Sul, Goiânia / GO, CEP: 74085-010.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses nos autos da Ação de Execução nº 1019945-88.2016.8.26.0100 em trâmite pela 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Confere-lhes, para tanto, amplos poderes para o foro em geral, da cláusula “ad iudicia et extra” e mais o de transigir em audiência e substabelecer sem reservas, exclusivamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:18:19, sob o nº 100228355. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BBD.



HÉLIO DOS SANTOS DIAS, inscrito na OAB-GO sob o nº 15.349;
HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB-GO sob o nº 18.887;
HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO, inscrito na OAB-GO sob o nº 39.231;
MILENA SUZE BRANDÃO FERNANDES, inscrita na OAB-GO sob o nº 11.818;
NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA, inscrito na OAB-GO sob o nº 41.013.

De São Paulo-SP para Goiânia-GO, em 25 de outubro de 2016.


WILLIAM CARMONA MAYA
OAB-SP 257.198

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
W W W . C A R R A R O . A D V . B R

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BD
Data: 30/08/2017 16:42:29
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:10:56 e publicado no Diário da Justiça em 09/11/2016 às 18:10:56. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BD.

TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as partes:

De um lado:

BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar/parte, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, por seus representantes abaixo assinados, doravante denominado simplesmente de ("**CEDENTE**")

E, de outro lado:

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Tabapuã, 81 – 11º andar – Sala A, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04533-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.934.850/0001-18, por seus representantes legais, doravante denominado ("**CESSIONÁRIO**").

RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins legais, que todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos de Crédito relacionados abaixo são cedidos e transferidos, na presente data, em caráter irrevogável, irretroatável e sem coobrigação, pela **CEDENTE** ao **CESSIONÁRIO**, conforme pormenorizado abaixo:

- (i) Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296107.9, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), no qual figuraram como devedor **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.160.427/0001-33, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R T-61 – nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista – Setor Bueno, CEP 74223-170, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Gustavo da Costa Batista, Sr. Frederico da Costa Batista e Sr. Marcelo Marquez Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.
- (ii) Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296109.9, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), no qual figuraram como devedor **EMPORIO PIQUIRAS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.786.317/0001-19, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T-61, nº 180, QD 124 – LT 7 a 15 – SALA 114 a 117 – Setor Bueno, CEP 74423-170, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Marcelo Marquez Batista e a Sra. Maria Alice da Costa Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.
- (iii) Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296092.9, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no qual figuraram


Maria Fernanda Kantor
Portfolio Policies and
Early Warning Head
Banco Citibank S/A

como devedor **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.147.536/0001-10, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 146 NR 460 – Setor Marista, CEP 74170-090, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Gustavo da Costa Batista, o Sr. Frederico da Costa Batista e o Sr. Marcelo Marquez Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.

- (iv) *Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296110.9*, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 1.232.980,00 (um milhão duzentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta reais), no qual figuraram como devedor **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.314.283/0001-58, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R 9 N 1855 LUC 004/005 – Setor Marista, CEP 74130-915, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Marcelo Marquez Batista e a Sra. Maria Alice da Costa Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.

Garantias (instrumentos garantidores):

- (i) *Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296107.10*, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244960, em 14 de maio de 2014, momento em que o Cliente cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pela empresa **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.160.427/0001-33, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R T-61 – nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista – Setor Bueno, CEP 74223-170, por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.
- (ii) *Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296109.10*, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244958, em 14 de maio de 2014, momento em que a empresa **EMPORIO PIQUIRAS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.786.317/0001-19, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T-61, nº 180, QD 124 – LT 7 a 15 – SALA 114 a 117 – Setor Bueno, CEP 74423-170, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.
- (iii) *Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296092.10*, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5245170, em 19 de maio de 2014, momento em que a

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26 VARA CÍVEL
Prestação de Serviços
Data: 08/08/2017 16:42:29
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:10:56 e Arquivado em 09/11/2016 às 18:10:56 no e-Cópias.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BD.

empresa **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.147.536/0001-10, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 146 NR 460 – Setor Marista, CEP 74170-090, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.

(iv) *Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296110.10*, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244959, em 14 de maio de 2014, momento em que a empresa **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.314.283/0001-58, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R 9 N 1855 LUC 004/005 – Setor Marista, CEP 74130-915, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.

O presente quadro é assinado nesta data em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

BANCO CITIBANK S.A. (CEDENTE)

RAFAEL MARQUES DE ASSIS

RG 29.574.330-x

CPF 264.980.768-79

MARIA FERNANDA LARA KANTOR

RG 25293599-8

CPF 285.685.338-25

Maria Fernanda Kantor
Portfolio Policies and
Early Warning Head
Banco Citibank S/A

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.

BRUNO AUGUSTO NASCIMENTO

CPF 291.527.458-48

ADEMIR MAGDALENO MORALES

CPF 012.146.268-40

Testemunhas:

1. Marcio Rosellini
Nome: **Marcio Rosellini**
CPF/ME: **CPF: 156.905.388-09**

2. Fernanda Santos Sallai
Nome: **Fernanda Santos Sallai**
CPF/ME: **CPF: 336.429.768-16**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:10:36 no Arquivo do TJSP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 código 288A2BD.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BD
Data: 08/08/2017 11:06:38
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:18:56 e Arquivado em 09/11/2016 às 18:18:56 no sistema TJSP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BD.

2016

2RD
2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.272/0001-77
Gentil Domingues dos Santos - Oficial
Emol. R\$ 1.210,42 Protocolado e prenotado sob o n. **3.627.040** em
Estado R\$ 344,01 **28/10/2016** e registrado, hoje, em microfilme
Ipesp R\$ 177,36 sob o n. **3.627.037**, em títulos e documentos.
R. Civil R\$ 63,71 São Paulo, 28 de outubro de 2016
T. Justiça R\$ 83,08
M. Público R\$ 58,10
Iss R\$ 25,37
Total R\$ 1.962,05
Selos e taxas
Recolhidos p/verba

Gentil Domingues dos Santos - Oficial
Douglas Soares Saugo - Escrevente Autorizado

islla2 ecms2 sbr
01-005 057 000 0



São Paulo - SP, 05 de outubro de 2016.

A

PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA

Rua 09, nº 1855, Luc 004/005, Shopping Bougainville, Setor Marista

Goiânia – GO.

CEP 74.150-130

MARCELO MARQUEZ BATISTA

Rua 09, nº 1855, Luc 004/005, Shopping Bougainville, Setor Marista

Goiânia – GO.

CEP 74.150-130

MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

Rua 09, nº 1855, Luc 004/005, Shopping Bougainville, Setor Marista

Goiânia – GO.

CEP 74.150-130

Ref.: Notificação Extrajudicial de Cessão de Direitos.

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S/A,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.934.850/0001-18, com sede na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, Sala A, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04.533-010, neste ato representada por Bruno Augusto Nascimento e Ademir Magdaleno Morales, inscritos no CPF sob o nº 291.527.458-48 e 012.146.268-40, consecutivamente, por seus representantes legais, vem

NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE

PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.314.283/0001-58; **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº 232.206.511-00 e portador do RG sob o nº 741342; e, **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, inscrita no CPF sob o nº 347.812.261-91 e portadora do

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100
Protocolado em 09/11/2016 às 18:18:06
Arquivo em 09/11/2016 às 18:18:06
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2016 às 18:18:06
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 288A2BBZVA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juíza de Direito: Dra. Gláucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 177/205: ante a prova da cessão de crédito notificada(fl. 197/202), defiro a substituição processual do exequente/cedente, Banco Citibank S/A, pela cessionária G2 RECUPERADORA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS S.A. Providencie a Serventia as anotações necessárias, junto ao Distribuidor, inclusive.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 - p. 1

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019945-88.2016.8.26.0100

Emitido em: 17/11/2016 10:05
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0386/2016, foi disponibilizado na página 871/895 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fábio Carraro (OAB 11818/GO)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 177/205: ante a prova da cessão de crédito noticiada(fls. 197/202), defiro a substituição processual do exequente/cedente, Banco Citibank S/A, pela cessionária G2 RECUPERADORA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS S.A. Providencie a Serventia as anotações necessárias, junto ao Distribuidor, inclusive.Intime-se."

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

Ramira Yuri Ribeiro
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMIRA YURI RIBEIRO, liberado nos autos em 17/11/2016 às 10:05 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 28D9670796D88

Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO DE Nº 1019945-88.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 04.934.850/0001-18, sediada na Rua Tabapuã, 81, 11º andar, sala A, Itaim Bibi, CEP: 04533-010, São Paulo-SP (cessionária do crédito do Exequente **CITIBANK S/A**), nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA E OUTROS.**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação de Execução proposta sob o comprovado fato de que os Executados não cumpriram as obrigações descritas no Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296110.9 e no Aditivo ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 329923, restando claro que os devedores deixaram de adimplir as obrigações contratadas no montante de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos), conforme planilha do débito jungida na petição inicial.

Outrossim, ainda em se falando do Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296110.9 e no Aditivo ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 329923, pode-se facilmente notar que para assegurar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes de tal pacto, os Executados cederam ao Exequente, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa (“Bandeiras”) processados pela Rede S/A.

Todavia, como pode-se observar nos anexos que seguem, claramente que os Executados alteraram a empresa (REDE) a qual processava as vendas realizadas por cartões de crédito pelas bandeiras supracitadas, sendo que as mesmas atualmente estão usando em todas as empresas do Grupo Piquiras (Chope do Piquiras Ltda, Piquiras Choperia Ltda; Empório Piquiras Ltda; e Piquiras Empório e Restaurante Ltda) a PAGSEGURO e a GETNET, fato este que atesta outro descumprimento do contrato pactuado entre as partes

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

PAGSEGURO, sendo este o uníssono entendimento dos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO EXISTENTES JUNTO AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERCENTUAL REDUZIDO. Consoante jurisprudência consagrada no STJ, é admissível a penhora sobre faturamento da empresa em percentual que não inviabilize o funcionamento da devedora. No caso, trata-se de penhora sobre crédito do executado junto às administradoras de cartão de crédito, oriundos de vendas a prazo. Percentual que se mostra desarrazoado, redução. Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058940115, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 28/05/2014)

MEDIDA ACAUTELATÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS NO SISTEMA BANCÁRIO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO BACEN-JUD, E DE CRÉDITOS A SEREM DISPONIBILIZADOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO ADMISSIBILIDADE - ARRESTO PECULIAR AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE É DISTINTO DA MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA E PRESCINDE DOS REQUISITOS DO ART. 813 DO CPC - MEDIDA ACAUTELATÓRIA PERMITIDA PELO ART. 615 , INCISO III , DO CPC PROVA, POR ATA NOTARIAL, DE QUE A EMITENTE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ESTÁ ENCERRANDO AS ATIVIDADES NO SEU ENDEREÇO DOMICILIAR - EXECUÇÃO NO INTERESSE DO CREDOR, EM BUSCA DE BENS DO DEVEDOR LIVRES E DESEMBARAÇADOS - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ/SP - AI 21877511420148260000 SP 2187751-14.2014.8.26.0000 - 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – REL. CERQUEIRA LEITE – DP: 20/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. 1. **O mecanismo de arresto eletrônico de verbas bancárias é admitido pelo artigo 655-A/CPC, ainda que antes da citação dos Executados, por se tratar de medida assecuratória de apreensão de bens do devedor para garantia de futura execução.** 2. Agravo provido. TJ-DF - Agravo de Instrumento

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:54:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2900189. O documento está disponível no sistema de arquivos do TJSP em 14/11/2017 às 16:42:29. Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL: 050614-14.2014.8.26.0000

fls. 213

PIQUIRAS
RESTAURANTE E BAR

CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
RUA T-6 Nº 180 QD.124 LT.7/15 LUC 118 ST.BUENO
CEF:74.223-170 - GOIÂNIA-GO FONE:(62) 3636-0050

CNPJ:06.160.427/0001-33

IE:10.371.251-8

IM:207.706-1

17/11/2016 13:24:16V CCF:072457 COD:74

CNPJ C/P consumidor:222.222.222-22

NOME:CONSUMIDOR FINAL [1]

END:RUA BAIRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL	JUN	(R\$)	ST	VL	ITEM
001	10314	#3302100 #22030000 #CHOPP CLA Trib	00							

002	11	#33241000 #SERVICO ESPONTANEO - UN								
		(kg) X Preço(R/kg Trib: 0,09								
		UN X 1,30								

TOTAL R\$ 14,30

MASTER CREDITO 14,30

Md5: 31AC883863154E6D791FCDD0A8D601DC

ECF: 0001 CONFERENCIA DE MESA CER: COO:1760

Val Aprox Trib R\$0,12 (0,84%)Fonte:IBPT

WINTHOR AUTISSERVICO v.24.0.0.2-Cx:601

OBRIGADO VOLTE SEMPRE

OBRIGADO!!!

Oper: 10054-EDIVALVA DE OLIVEIRA PEREIRA

Rca: 82-LAZARO

20SG:BMK BO 17G 7Y QNDU7YZK 1JHGA2KF 6RT0B85L

BEMA TECH MF-4000 TH FI ECF-IF

VERSÃO: (1.0.0) ECF:001 LJ:0001

QQQQQQQWYTWYDYR 17/11/2016 13:24:59V

FAB:3E091110100011255447

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO, Tabelião de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:54, sob o número WJMJ16941300313. Para conferir o original, acesse o site <https://escaj.tjgo.jus.br/assinadoigital/> ou abra o navegador no link: <https://escaj.tjgo.jus.br/assinadoigital/>





fls. 215

PIQUIRAS
EMPÓRIO

EMPORIO PIQUIRAS LTDA
A 7. DEPUTADO JAMEL CECILIO Nº3300 QD.B311 T.02E
LOJA S255-JARDIM GOIAS - GOIÂNIA - GOIAS

CNF J:05.736.317/0002-08
IE: 10.546.726-0
IM: 3392805
17/11/2016 12:45:08V CCF:047981 COO:06
CNF J/CPF consumidor:04594439683

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL	UNIT (R\$)	ST	VL	ITEM
001	2001011019096	# #04069020 #0J TIROLEZ RE							
		KG - KG Peso(kg) X Preco(R/kg)	0,202	X	94,50				
		b:							
		1UN X 19,09			03T12,00Z			19	
		TOTAL R\$						19	
		MARCAR DEBITO						19	
		T3= 03T12,00Z							
		MD- 5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C							
		Val Aprox Trib R\$3,25 (17,02%)Fonte:IBPT							
		WINDHOR AUTOSSEVICIO v.20.0.0.0-Cx:303							
		DBR (GADO - VOLTE SEMPRE							
		DBR (GADO!!							
		Ope 5: 10097-ILANA HELEN							
		Rca: 1009-							

BGT JFTFG BNJDN7+ FSDXHK1K BADGAGDD 5THB7F5M
BEM VTECH MP-4000 TH F1 ECF-IF
VER JAO:01.00.02 ECF:003 LJ:0002
QOC J00000WEPPRYOP 17/11/2016 12:45:38V
FAE:BE091210100011236522

Este documento é copiado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjgo.jus.br/pesquisa/detalhe/view?contencao_documento=06, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 290109.



fls. 216



EMPORIO PIQUIRAS LTDA
A 7. DEPUTADO JAMEL CECILIO Nº3300 QD:B34 LT.02E
LOJA S255 JARDIM GOIAS - GOIÂNIA - GOIAS

CNF J:05.786.317/0002-08

IE: 10.546.726-0

IM: 3392805

17/11/2016 12:45:41V GNF:016866

CDC:0010

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO
MASTER DÉBITO

1aVIA

CDC do documento vinculado:

Valor da compra R\$

Valor do pagamento R\$

REDE GETNET

EMPORIO PIQUIRAS LTDA

17/11/16 12:43:46 AUT:159567 DOC:170031

EC:00000001353744 TERM: T1959615 C

CV:006017647 CAIXA:SW000303 L:92009690

ARC: BB467E29875E9C6D

MAE STRO *****6477

DÉBITO A VISTA

VAL IR: 19,09

TRANSACAO APROVADA MEDIANTE
USO DE SENHA PESSOAL

(SiTef)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, protocolado em 18/11/2016 às 17:54, sob o número WJMJ1641300813. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pagConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2900189.



fls. 217

PIQUIRAS
EMPÓRIO

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA
AV T-4 Nº 466 SL 114 A 117 Q 124 LT 15E ST BUENO
CEP 74 210-020 - GOIÂNIA GO FONE (62) 3515-0600

CNPJ: 05.786.317/0001-19
TE: 10.364.181-5
17/11/2016 13:31:56V CCF: 209010 CDD: 2750
CNPJ/CPF consumidor: 222.222.222-22
NOME: CONSUMIDOR FINAL [1]
END: RUA BAIRRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
001 2001011022683 # 04069020 # QJ TIROLEZ REIM
KG - KG Peso(kg) X Preço(R/kg) 0,240 X 94,50

b: 1UN X 22,68 03T 12,00% 22,68
TOTAL R\$ 22,68
MASTER CREDITO 22,68
T3=03T 12,00%

Md5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C
Val Aprox Trib R\$3,86 (17,02%) Fonte: IBPT
WINTHOR AUTOSSERVIÇO v. 20.0.0.0-Cx: 203
MUITO OBRIGADO
OBRIGADO!!!
Oper: 8980-CICERA WILLIANA
Rca: 2-

Aplicativo: 0274303fe10607e40180b708d2538770
Dincash 2.5 r3771
ADM PN JD AGXBHOCW NNNREYUH 8JADJEH9 8AR7C5AJCH
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-1F
VERSAO: 01.00.02 ECF: 003 L J: 0001
00000000IRUTUQYPT 17/11/2016 13:32:37V
FAB: BE091110100011242664

Este documento é assinado digitalmente por FABIO CARRARO e publicado digitalmente em 30/08/2017 às 17:54, sob o número WJMJ1641300313
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pedirel/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2900189.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403566512983878, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

fls. 219

PIQUIRAS EMPÓRIO
PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA
RUA 09 N° 1.066 LUC 034006 SETOR MARISTA
CEP:74.130-916 GOIANIA-GO FONE: (62) 3546-9900

CNPJ:08.314.283/0001-58
IE:10.405.066-7
IM:2385147
17/11/2016 15:42:10V CCF:365209 CMT:4329
CNPJ/CPF consumidor:222.222.222-22
NOME:CONSUMIDOR FINAL [1]
END:RUJA BAIRRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAÇÃO	VL ITEM
001	2002374006051 #	#19059090 #PAO QUEIJO KG	6,00
G Peso(kg) X Preço(R/kg Trib: 10,16			
1UN X 6,05 04T17,00%			
002	2002388008034 #	#19059090 #BISC QUEIJO KG	8,03
KG Peso(kg) X Preço(R/kg Trib: 10,91			
1UN X 8,03 04T17,00%			
TOTAL R\$			14,03
VISA DEBITO			14,03
14=04T17,00%			
Md5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C			
Val Aprox Trib R\$4,40 (31,25%)Fonte:IBPT			
VINHOR AUTOSSERVICO v.20.0.0.0-Cx:102			
MUITO OBRIGADO			
OBRIGADO!!!			
Oper: 10106-JANAINA			
Rca: 1-			

5NIFAT08 TGYE8FH# OFXR7STA 11G64F05 K70A37FNCC
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSÃO:01.00.02 ECF:004 LJ:0001
0000000000POTQIPW 17/11/2016 15:42:56V
FAB:BE091210100011239984

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 18/11/2016 às 17:54, sob o número NUJMJ16411300313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/doc/abnt-ConferencialDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2900189.

fls. 220

PagSeguro: Compra realizada em PIQUIRAS, valor R\$ 14,08 em 17/11/16 as 15h47. Comprovante digital em: http://pagseguro.info/bjfg7gh&*bdBh3Qp

15:5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/11/2016 às 15:54, sob o número MJJ041130033. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjst.jus.br/pagseguro/digital/documento.do>, informe o processo 1019945-88/2016.8.26.0100 e código 200189.





fls. 221

VISA ELECTRON - VENDA CARTÃO DE DÉBITO

Nome do estabelecimento: PIQUIRAS

CPF/CNPJ: 08314283000158

GOIANIA - GO

DEBITO

Cartão: 498453*****3812

Data: 17/11/2016 15:47:56

NSU Autorizador: 156876

Nº Parcelas: 1

Total: **R\$ 14,08**

Compre on-line com mais segurança!

Crie sua conta

Número de série: 5A011435

CV: 221083

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/11/2016 às 17:54, sob o número WJMJ16411300313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2900189.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a r. Decisão de fls. 206. Procedi a substituição processual do exequente/cedente, Banco Citibank S/A, pela cessionária G2 RECUPERADORA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS S.A. Nada Mais. São Paulo, 24 de novembro de 2016. Eu, ____, Adriana Silva De Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 24/11/2016 às 15:45 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 294C2D2C74

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Leila Cristina Lopes dos Santos, Coordenador da Unid. de Proc. Judicial das 41ª a 45ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1019945-88.2016.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 991.090,37

REQUERENTE(S): G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a., Rua Tabapuã, 81, 11º Andar, Chacara Itaim - CEP 04533-100, São Paulo-SP, CNPJ 04.934.850/0001-18

REQUERIDO(S): Piquiras Empório e Restaurante Ltda, R-9, 1855, Luc 004/005, Setor Marista - CEP 74130-915, Goiania-GO, CNPJ 08.314.283/0001-58 Marcelo Marquez Batista, R9, 1855, Luc 004/005, Setor Marista - CEP 74223-170, Goiania-GO, CPF 232.206.511-00, Brasileiro Maria Alice da Costa Batista, R-9, 1855, Luc 004/005, Setor Marista - CEP 74423-170, Goiania-GO, CPF 347.812.261-91, Brasileiro

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de Execução por Quantia Certa contra devedores solventes referente ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296110.9 no valor de R\$ 1.232.980,00. Alega que sem motivo plausível, os requeridos deixaram de adimplir as obrigações contratadas que atualmente perfaz o montante de R\$ 991.090,37.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Determinada a Redistribuição dos Autos - 02/03/2016 Vistos. Diante da suspeita de repetição da ação, este feito foi distribuído a este Juízo por direcionamento à Execução de Título Extrajudicial de nº 1019718-98.2016.8.26.0100. Ocorre que inexistente conexão entre as ações, uma vez que tratam-se de objetos diversos, sendo que o contrato discutido neste feito é totalmente distinto daquele discutido nos autos que originaram o direcionamento. Assim, diante da inexistência de conexão e não havendo repetição de ações, remeta-se o processo ao Cartório Distribuidor para posterior livre redistribuição aleatória a qualquer das Varas Cíveis deste Foro Central. Intime-se. Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 04/03/2016 - redistribuir livremente - Recebida a Petição Inicial - Citação Por Precatória - 07/03/2016 - Vistos etc. DEPRECADO: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia - GO. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro a liminar pleiteada, pois não se encontram presentes os seus requisitos autorizadores. A jurisprudência tem assentado que "para a concessão do arresto é preciso que haja prova de alguns dos casos mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil" (RT 564/171). Humberto Theodoro Júnior, fazendo alusão à lição de Cláudio Viana de Lima, resume os permissivos legais do arresto "no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei" (Proc. Cautelar - pag. 187 2ª edição). O pedido, tal como formulado, não reúne condições de prosperar por falta de demonstração segura e pertinente de enquadramento em quaisquer das situações descritas nos incisos do artigo 813 do Código de Processo Civil. A recuperação judicial da executada, por si só, não autoriza a medida ora perseguida, nem se vislumbra perigo de dano, no aguardo da citação no feito executivo, eis que o credor, se assim entender, poderá formular pedido de arresto de bens, na hipótese de não ser encontrado o devedor, nos termos do artigo 653,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO AITH, liberado nos autos em 12/12/2016 às 17:53. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2962

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL 7ZVC762
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO AITH, liberado nos autos em 12/12/2016 às 17:53 .

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 294CA45-7ZVCAC

Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:13

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1.a Zona

Continuação: da Matrícula n.º

30.344

Av5-30.344 - Goiânia, 02 de maio de 2012. Procedo a esta averbação para, com fulcro no artigo 213, I, da Lei nº 6.015/1973, alterado pela Lei 10.931 de 02/08/2004, consignar na presente matrícula as reais medidas e confrontações do imóvel nela objetivado, que são: 16,00m de frente; 16,00m pela linha de fundo com o lote 10; 28,50m pelo lado direito com o lote 07; e 28,50m pelo lado esquerdo com a lote 09, conforme processo do loteamento arquivado nesta Serventia, que por equívoco, foram mencionadas erradamente na ocasião de sua abertura. Dou fé. O Suboficial *Antônio*

Av6-30.344 - Goiânia, 07 de maio de 2013. Procedo a esta averbação a requerimento da parte interessada datado de 23/04/2013, protocolado sob nº 511.108 em 26/04/2013, tendo em vista a CND do INSS nº 000502013-08001113 emitida em 20/02/2013 e a Certidão de Cadastramento nº 2.052.849-3 expedida pela Prefeitura local em 11/04/2013, para consignar a construção sobre o imóvel desta matrícula de um galpão, com a seguinte divisão interna: VAGAS PARA ESTACIONAMENTO, RECEPÇÃO, WC MASCULINO, WC FEMININO, DEPÓSITO, ELEVADOR, ESCADA DE ACESSO PARA O MEZANINO; e o Mezanino contendo: CIRCULAÇÃO, SALAS 01, 02, 03, 04 e BANHEIRO; com 455,00m² de área total construída, no valor venal de R\$ 301.106,04. Dou fé. O Suboficial. *Juliana*

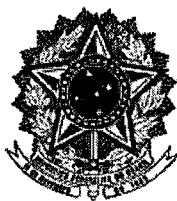
R7-30.344 - Goiânia, 24 de setembro de 2013. Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 2º Tabelionato de Notas desta Capital, livro 1346, fls. 96/97 em 20/05/2013, protocolada sob nº 524.075 em 23/09/2013, o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF nº 171.545.966-00, venderam o imóvel objeto desta matrícula, para MARCELO MARQUEZ BATISTA, empresário, portador da CI nº 741.342-SSP/GO e do CPF nº 232.206.511-00, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, com MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, residente e domiciliado nesta Capital, pelo preço de R\$ 370.000,00. Sem condições. Foi pago o ISTI, conforme notícia Laudo de Avaliação nº 529.8000-3, de 23/09/2013. Consta da escritura a apresentação ao tabelião das certidões fiscais exigidas pela legislação. Dou fé. O Suboficial. *Juliana*

R8-30.344 - Goiânia, 26 de novembro de 2013. Para garantia da Cédula de Crédito Comercial nº 40/01394-4, protocolada sob nº 529.127 em 26/11/2013, emitida em 19/11/2013, pela empresa EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.786.317/0002-08, com sede nesta Capital, com vencimento final para o dia 01/12/2023, na importância de R\$ 2.451.924,00 o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF nº 347.812.261-91, deram o imóvel objeto desta matrícula e os matriculados sob os nºs 53.124 e 131.367 em hipoteca cedular do 1º grau a favor do BANCO DO BRASIL S/A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/3295-68, Agência Avenida 85, nesta Capital, nas condições constantes do registro feito no Livro 03 sob nº 17.521 desta Serventia. Dou fé. O Suboficial. *Juliana*

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:02

Continua na página 03
Página 02

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:43:33 e código 2AFCC333
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC333



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Inteligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES

OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

34052

Cartório do Registro de Imóveis da 1.a Zona

34.052	1	Livro 2 - Registro Geral -	<i>[Signature]</i>
Matrícula	Ficha	Goiânia, 1º de agosto de 1.980.	Oficial

IMÓVEL: Um lote de terras para construção urbana de nº 15, da quadra 53, sítio* à Rua 146, no Setor Pedro Ludovicã, nesta capital, com a área de 420,00 metros quadrados; sendo: 14,00 metros de frente; 14,00 metros de fundos com o lote 13; * 30,00 metros à direita, com o lote 16; e 30,00 metros à esquerda, com o lote 14; **PROPRIETÁRIOS:** ALMERI DE PAIVA BORGES e s/m CLAUDOMIRA RODRIGUES DE PAIVA, normalista, brasileiros, residentes e domiciliados em Catalão-Go; **TÍTULO AQUISITIVO:** Transcrito sob nº 9.945 da 4ª Zona. Dou fé. O Sub Oficial. *[Signature]*

R1-34.052- Goiânia, 1º de agosto de 1.980- Nos termos do Formal de Partilha,* expedido em 14-01-80, extraído dos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Almeri de Paiva Borges, julgado por sentença do MM. Juiz de Direito de Catalão-Go; Dr. Jamil Pereira de Macêdo, em 29-05-79, coube a viúva* meeira CLAUDOMIRA RODRIGUES DE PAIVA, brasileira, normalista, CI-726.522-00; CIC-187.499.921-04, residente e domiciliada em Catalão-Go; o imóvel objeto d/ matrícula no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros),/* Dou fé. O Sub Oficial. *[Signature]*

R2- 34.052 - Goiânia, 10 de outubro de 1980 - Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 5º ofício desta capital, Lº 285, fls. 59/60vº em 23/09/80, a proprietária, acima qualificada, vendeu o imóvel objeto desta matrícula ao Sr. ENI DE OLIVEIRA GASTRO, brasileiro, militar, CI Nº 012.592.090-0-M. Exército, Cº CPF Nº 018.661.507-82, casado com NEUZA ANDRADE DE OLIVEIRA CASTRO, residentes em Brasília-DF., pelo preço de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil cruzeiros). Sem condições. Dou fé. O sub oficial. *[Signature]*

R3 - 34.052 - Goiânia, 20 de outubro de 1980 - Por Escritura Pública de Permuta, lavrada no 5º ofício desta capital, Lº 282, fls. 118/119 em 19/09/80, o imóvel objeto desta matrícula, no valor de R\$ 1.260.000,00, passou a pertencer ao Sr. VALDEMAR LEÃO, bancário, CI Nº 2.049.661-SP., CPF Nº 061.050.258-15 e s/m EDNA MARIA NETTO LEÃO, do lar, CI Nº 5.255.190-SP., brasileiros, residentes nesta capital; através de permuta efetuada com os proprietários acima. Dou fé. O sub oficial *[Signature]*

R4-34.052 Goiânia, 23 de fevereiro de 1989- Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº 901, fls. 07/08, em 19/01/89, os proprietários acima qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula a PAULO DOS SANTOS FILHO, engenheiro agrônomo, CI 190.657.GO, CIC 14

A.D. /LV/

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:10

Continua no verso.
Página 01

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: - Betina-04/08/2020 - 15:08:13
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 101019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3344
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o nº 101019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3344

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1.a Zona

Continuação: da Matrícula n.º

8.899.351.34, casado com ANA LEDA BORGES DOS SANTOS, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, pelo preço de NCZ\$ 2.500,00 sem condições. Dou fé O Sub-Oficial. *Em 13.*

R5-34.052 Goiânia, 01 de junho de 1989- Por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 5º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº 428, fls. 171/172vº, em 31/05/89, os proprietários retro qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula à ANTÔNIO POMPEO DE PINA FILHO, engenheiro, CI 3.169.245.GC, CIC 030.745.SP, CIC 030.745.448.72, casado com CLEIDE VAZ DE PINA, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, pelo preço de NCZ\$ 5.000,00 sem condições. Dou fé. O Sub-Oficial. *Em 13.*

R6-34.052 - Goiânia, 26 de Dezembro de 1.996: Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 7º Tabelionato de Notas desta Capital, Livro 774, às fls. 74/75, em: 30/10/96; o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF nº 467.094.871-72, venderam o imóvel objeto desta matrícula para o Sr. MARCELO MARQUEZ BATISTA, CPF nº 232.206.511-20, CI nº 741.342-SSP/GO 2ª Via, brasileiro, empresário, casado no regime da comunhão parcial de bens com a Sra. MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, residente e domiciliado nesta Capital, pelo preço de R\$ 20.000,00 - Sem condições. Foi-me apresentado o comprovante de pagamento do ISTI, conforme laudo nº 15.249-2, emitido em 02/12/96. Consta da escritura a apresentação ao tabelião das certidões de quitação exigidas pela legislação. Dou fé. O Oficial. *Em 13.*

R7-34.052 - Goiânia, 05 de setembro de 2013. Para garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 0033139230000009470, e o Termo de Constituição de Hipoteca, protocolados sob nº 522.476 em 04/09/2013, emitidos em 03/09/2013 pela empresa PIQUIRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, firma inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.656.998/0001-97, com sede nesta Capital, com vencimento final para o dia 15/09/2017, na importância de um limite de crédito de R\$ 5.945.000,00, o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF nº 347.812.261-91, deram o imóvel objeto desta matrícula e o matriculado sob nº 78.699, em hipoteca cedular do 1º grau a favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede em São Paulo/SP, a ser resgatada em 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais, iguais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15/10/2013 e a última no dia 15/09/2017. Dou fé. O Suboficial. *J. Montano*

Av-8-34.052. Protocolo n. 568.342, de 27/03/2015. **RETIFICAÇÃO.** Procedo a esta averbação nos termos do Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n. 0033139230000009470, datado de 04/03/2015, para consignar que as partes que figuram no registro R-7 acima, de comum acordo, resolveram retificar o instrumento ali objetivado nas condições do ora apresentado, para constar que o valor da dívida, apurado em 04/03/2015, é de R\$ 4.643.847,43, bem como prorrogar o seu vencimento final para 15/09/2017. Ficando ratificadas as demais cláusulas da cédula anterior não alteradas pelo

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:10

Continua na página 03
Página 02



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA



Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br
Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

34.052
Matrícula

02
Ficha

Livro 2 - Registro Geral -

Oficial

Goiânia, 20 de abril de 2015

presente, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia em meio magnético.
Goiânia, 20 de abril de 2015. Dou fé. O Oficial.

Av-9-34052 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105403002. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé.

CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. 34052, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

Emolumentos.....	R\$ 49,58	Taxa Judiciária..	R\$ 12,25
FUNDESP.....	R\$ 4,96	ISSQN.....	R\$ 2,48
Funesp.....	R\$ 3,95	Estado.....	R\$ 2,48
Fesemps.....	R\$ 1,97	Funemp.....	R\$ 1,46
Funcomp.....	R\$ 1,46	Fepadsaj.....	R\$ 1,02
Funproge.....	R\$ 1,02	Fundepeg.....	R\$ 1,02
Total.....	R\$ 83,65		

Selo Digital n. 01911611230810106401000

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.

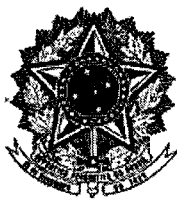
REG. IMÓV. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla R. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada

Reepteção Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Usuário: - 0005290006/2016/MS:98943v

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC33474.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC33474.





**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**



Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@1rigo.com.br
Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO

CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. **53124**, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

Emolumentos.....:	R\$ 49,58	Taxa Judiciária.:	R\$ 12,25
FUNDESP.....:	R\$ 4,96	ISSQN.....:	R\$ 2,48
Funesp.....:	R\$ 3,95	Estado.....:	R\$ 2,48
Fesemps.....:	R\$ 1,97	Funemp.....:	R\$ 1,46
Funcomp.....:	R\$ 1,46	Fepadsaj.....:	R\$ 1,02
Funproge.....:	R\$ 1,02	Fundepeg.....:	R\$ 1,02
Total.....:	R\$ 83,65		

Selo Digital n. **01911611230810106401001**

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.

REG. IMÓV. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla R. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada



República Federativa do Brasil
 Estado de Goiás
 Comarca da Capital

fls. 245

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
 Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br
 Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
 OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

78.699 Matrícula 01 Ficha Livro **2** - Registro Geral - Oficial Goiânia, 09 de março de 1989.

IMÓVEL: Um lote de terras para construção urbana de nº 14, da Quadra 53, sito à Rua 146, esquina com a Rua 139, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, com a área de 467,50m²; sendo: 11,00m de frente para à Rua 146; 7,07m de chanfrado; 16,00m de fundo com o lote 13; 30,00m à direita com o lote 15; e 25,00m à esquerda com a Rua 139 e a casa residencial nele edificada contendo: 07 cômodos, inclusive, abrigo, área de serviço e banheiro. **PROPRIETÁRIOS:** Deroci Pereira da Costa, fazendeiro, CI 126.683-GO, CPF 082.981.651-87 e s/m Lilian Soares Ribeiro Pereira; e Abrao Pereira da Costa, fazendeiro, CI 1.157.243-GO CPF 092.592.361-34 e s/m Graciane Terezinha Pereira da Costa, do lar, CI 480.613-GO, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Gurupi-TO. **TÍTULO-AQUISITIVO:** Transcrito sob o nº 9.033 na 4ª Circunscrição. Dou fé. O Sub-Oficial.

R1-78.699 Goiânia, 09 de março de 1989. Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 1º Tabelionato de notas desta Capital, Lº 895, fls 67/68, em 17/02/89, o proprietário Abrao Pereira da Costa e s/m, venderam a sua parte ideal ou seja 50% do imóvel objeto desta matrícula ao Sr. **DEROCI PEREIRA DA COSTA**, fazendeiro, CI 126.683-GO, CPF 082.981.651-87, casado sob o regime da comunhão Parcial de bens com **LILLIAN SOARES RIBEIRO PEREIRA**, brasileiros, residentes e domiciliados em Gurupi-TO; pelo preço de NCz\$ 12.500,00 sem condições Dou fé. O Sub-Oficial.

R2-78.699 Goiânia, 09 de março de 1989. Por Escritura Pública de Permuta, lavrada no 1º Tabelionato de notas desta Capital, Lº 887, fls 83/85, em 17/02/89 o imóvel objeto desta matrícula no valor de NCz\$ 25.000,00, passou a pertencer a Srª **CLARA DA MOTA E SILVA**, brasileira, viúva, fazendeira, CI 418.339-GO CPF 128.722.021-53, residente e domiciliada em Gurupi-TO; através de permuta efetuada com os proprietários acima. Dou fé. O Sub-Oficial.

Av3 - 78.699 - Goiânia, 24 de Janeiro de 1.991: Procedo a esta averbação a requerimento da parte interessada, tendo em vista ao alvará de licença nº022/D/91, expedido pela prefeitura local, em 18/01/91, para fazer constar a demolição da casa mencionada na presente matrícula, Dou fé. O Sub-Oficial.

R4 - 78.699 - Goiânia, 24 de Janeiro de 1.991: Por escritura pública de Compra e Venda, lavrada no 7º tabelionato de notas desta Capital, Livro 601, fls.135/136vº, em 13/12/90, a proprietária acima qualificada vendeu o imóvel objeto -/ desta matrícula ao Sr: **MARCELO MARQUES BATISTA**, brasileiro, empresário, CI.741342-GO; CPF.232.206.511-00, casado com **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, residentes e domiciliados nesta Capital, pelo preço de Cr\$ 3.000.000,00, sem condi-

(Vide Verso)

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:22

Continua no verso.
 Página 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMUJ17400223003 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC38.

fls. 246

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação: da Matrícula n.º 78.699
 ções. Dou fé. O Sub-Oficial. *[Handwritten Signature]*

FA

Av5-78.699-Goiânia, 27 de dezembro de 1995:-Procedo a esta averbação, a requereimento da parte interessada, tendo em vista a Lei Municipal nº 4.425, de 04.01.71, para consignar que o Setor onde se localiza o imóvel objeto desta matrícula, passou a denominar-se: **SETOR MARISTA**. Dou fé. O Sub Oficial. *[Handwritten Signature]*

Av6-78.699-Goiânia, 27 de dezembro de 1995:-Procedo a esta averbação a requereimento da parte interessada, tendo em vista a CND do INSS nº 244.707, emitida em 07.07.95, e a Certidão de Lançamento da Prefeitura Local, para consignar a construção de 01(um) Sobrado Comercial, composto de Sub-Solo, Térreo e 1º Andar, contendo no **Sub-solo**: Um depósito e vestiário masculino e feminino. **Térreo**: Um amplo salão com banheiro masculino e feminino e cozinha, e no 1º Andar: Uma sala de recepção, 02 salas para escritório e banheiro, com 527,04m² de área total construída, no valor venal de R\$157.400,63 - Dou fé. O Sub Oficial. *[Handwritten Signature]*

jhs

R7-78.699 - Goiânia, 11 de novembro de 2003. Por Escritura Pública de Hipoteca, lavrada nas notas do 5º Tabelionato desta Comarca, Livro 824-N, fls. 169/173 em 10/11/2003, protocolado nesta data sob nº 325.210, o proprietário retro qualificado e s/m portadora do CPF nº 347.812.261-91, para garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórios, assumidas pela firma EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.786.317/0001-19, no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 70572.01, firmado em 24/10/2003, no valor de R\$ 600.000,00 com vencimento para 15/11/2008, deram o imóvel objeto desta matrícula em primeira, única e especial hipoteca em favor do **BANCO ABN AMRO REAL S/A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.066.408/0001-15, com sede em São Paulo/SP. Atribuem, em avaliação, o valor de R\$ 498.000,00 ao imóvel desta matrícula. Demais condições constam da escritura e do contrato particular, parte integrante do título ora apresentado. Dou fé. O Suboficial. *[Handwritten Signature]*

Av8-78.699 - Goiânia, 01 de abril de 2013. Procedo a esta averbação tendo em vista a autorização do credor hipotecário **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, datada de 20/03/2013, assinada por Eduardo José de Barros, com firma reconhecida, protocolada sob nº 508.776 em 01/04/2013, para cancelar a hipoteca objetivada no registro R7 supra. Dou fé. O Suboficial. *[Handwritten Signature]*

R9-78.699 - Goiânia, 05 de setembro de 2013. Para garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 0033139230000009470, e o Termo de Constituição de Hipoteca, protocolados sob nº 522.476 em 04/09/2013, emitidos em 03/09/2013 pela empresa **PIQUIRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, firma inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.656.998/0001-97, com sede nesta Capital, com vencimento final para o dia 15/09/2017, na importância de um limite de crédito de R\$ 5.945.000,00, o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF nº 347.812.261-91, deram o imóvel objeto desta matrícula e o matriculado sob nº 34.052, em

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:23

Continua na página 03
 Página 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMU17400223003. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC38.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 247

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@irigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

78.699
Matrícula

02
Ficha

Livro **2** - Registro Geral - Oficial
Goiânia, 05 de setembro de 2013

hipoteca cedular do 1º grau a favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede em São Paulo/SP, a ser resgatada em 48(quarenta e oito) parcelas, mensais, iguais, fixas e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15/10/2013 e a última no dia 15/09/2017. Dou fé. O Suboficial. *[Assinatura]*

Av-10-78.699. Protocolo n. 568.342, de 27/03/2015. **RETIFICAÇÃO.** Procedo a esta averbação nos termos do Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n. 0033139230000009470, datado de 04/03/2015, para consignar que as partes que figuram no registro R-9 acima, de comum acordo, resolveram retificar o instrumento ali objetivado nas condições do ora apresentado, para constar que o valor da dívida, apurado em 04/03/2015, é de R\$ 4.643.847,43, bem como prorrogar o seu vencimento final para 15/09/2017. Ficando ratificadas as demais cláusulas da cédula anterior não alteradas pelo presente, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia em meio magnético. Goiânia, 20 de abril de 2015. Dou fé. O Oficial. *[Assinatura]*

Av-11-78699 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA.** Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105403003. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé. *[Assinatura]*

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:27

Continua no verso.
Página 03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMU17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC38.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



19.248

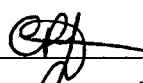
CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. **78699**, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

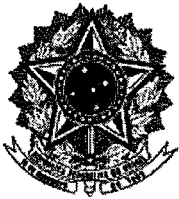
Emolumentos.....: R\$ 49,58	Taxa Judiciária.: R\$ 12,25
FUNDESP.....: R\$ 4,96	ISSQN.....: R\$ 2,48
Funesp.....: R\$ 3,95	Estado.....: R\$ 2,48
Fesemps.....: R\$ 1,97	Funemp.....: R\$ 1,46
Funcomp.....: R\$ 1,46	Fepadsaj.....: R\$ 1,02
Funproge.....: R\$ 1,02	Fundepeg.....: R\$ 1,02
Total.....: R\$ 83,65	

Selo Digital n. **01911611230810106401002**

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.


REG. IMÓV. 1º CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla R. de Jesus Carrea
Escrevente Autorizada



República Federativa do Brasil
 Estado de Goiás
 Comarca da Capital

fls. 249

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
 Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br
 Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
 OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

85.608 01 Livro 2 - Registro Geral - Oficial
 Matrícula Ficha Goiânia, 27 de Setembro de 1989

IMÓVEL: Um apartamento de nº 501 do Edifício Cardeal contendo: sala de estar, sala de jantar, 03 quartos, sendo um tipo suite, banheiro social, cozinha, área de serviço, varanda, banheiro e quarto de empregada e ainda um box de garagem, com área total de 154,792m² sendo: 130,955m² de área privativa total (12,50m² do box e 118,455m² do apartamento) 23,837m² de área comum, e 147,00m² de área equivalente correspondendo-lhe a fração ideal de 34,1785m² ou 4,5571% da área do lote 18 da qda.150, sito a rua T-38, no Setor Bueno nesta Capital com a área de 750,00m². **PROPRIETARIA:** Sólida Engenharia e Construções Ltda com sede nesta Capital, CGC-02.586.634/0001.01, **TÍTULO AQUISITIVO:** R1 da matrícula 47.078 e registro de incorporação R3 47.078 deste Cartório. Dou Fé. O Sub-Oficial. *[Assinatura]*

R1-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: Pelo contrato particular de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca e financiamento e quitação parcial com desligamento, datado de 12/07/89, a proprietária acima qualificada, vendeu o imóvel objeto desta matrícula a Sra. **OLENTINA PIRES ISAC PENSIONISTA** CI-1.342.832-GO, CPF-515.030.421-20, brasileira, viuva, residente, e domiciliada nesta Capital pelo preço de NCZ\$-98.030,58. Dou Fé. O Sub-Oficial. *[Assinatura]*

R2-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: Constante do contrato acima a Sra. Olentina Pires Isac deu o imóvel objeto desta matrícula em 1ª e especial hipoteca a Caixa Econômica do Estado de Goiás, CGC-01.600.204/0064-00, pela importância de NCZ\$-57.050,00 à ser resgatada em 185 meses em prestações mensais a partir de 12/08/89, a taxa nominal de juros de 10,00% ao ano. Demais condições constam do contrato arquivado neste Cartório. Dou Fé. O Sub-Oficial. *[Assinatura]*

AV3-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: a credora referido no R1 emitiu em 12/07/89, a cédula hipotecária integral nº 16.239 série "A" representativa da hipoteca objeto daquele registro. Dou Fé. O Sub-Oficial. *[Assinatura]*

AV4-85.608 - Goiânia, 27 de janeiro de 2000. Procedo a esta averbação a requerimento do liquidante da credora acima, datado de 23/11/1999, tendo em vista o instrumento particular de aquisição de ativos e outras avenças, datado de 25/03/1998, protocolado sob o nº 263.616 em 12/01/2000, para consignar que a mesma credora Caixa Econômica do Estado de Goiás, em pagamento de seu débito, cedeu e transferiu ao ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, o ativo constituído pelo crédito advindo do

AA

(segue no verso)

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:31

Continua no verso.
 Página 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMU17400223003
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC39.

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula nº 01
 matriculo garantido pela hipoteca objeto do registro R2 acima, no valor de R\$ 61.397,47. Em consequência, passa o Estado de Goiás a ser o atual credor hipotecário do imóvel objeto desta matrícula. Demais cláusulas e condições constam do contrato cuja cópia fica arquivada nesta Serventia. Dou fé. O Suboficial. *Moupb*

Av5-85.608 - Goiânia, 27 de janeiro de 2000. Pelo mesmo instrumento particular acima, o credor ESTADO DE GOIÁS cedeu e transferiu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, o seu crédito referido na averbação Av4 acima nas condições constantes do contrato. Em consequência, passa a Caixa Econômica Federal a ser a atual credora hipotecária do imóvel objeto desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *Moupb*

Av6-85.608 - Goiânia, 20 de março de 2006. Procedo a esta averbação tendo em vista a autorização da credora Caixa Econômica Federal, assinada por José Taveira Rocha, com firma reconhecida, liquidante da representante Caixa Econômica do Estado de Goiás, datada de 04/08/2005, protocolada sob nº 357.437 em 15/03/2006, para cancelar a hipoteca e cédula objetivadas no registro R2 e Av3 supra. E, em consequência ficam cancelados os ônus noticiados nas Av4 e Av5 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *Moupb*

R7-85.608 - Goiânia, 20 de março de 2006. Nos termos da Carta de Adjudicação expedida em 08/02/2006, protocolada sob nº 357.437 em 15/03/2006, extraída dos Autos nº 1850 (protocolo nº 200503386965) de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecimento de OLENTINA PIRES ISAC, julgada por sentença da MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca, Dra. Maria Luiza Póvoa Cruz em 13/01/2006, transitada regularmente em julgado, foi o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 80.000,00, adjudicado a MARCELO MARQUEZ BATISTA, empresário, portador da CI nº 741.342-SSP/GO e do CPF nº 232.206.511-00, e s/m MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, portadora da CI nº 1.313.672-SSP/GO e do CPF nº 347.812.261-91, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados nesta Capital. Dou fé. O Suboficial. *Moupb*

Av-8-85608 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105402997. Goiânia, 25 de dezembro de 2016. Dou fé. *Moupb*

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:35

Continua na página 03
 Página 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMU17400223003
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC39.

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 251



**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. **85608**, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

Emolumentos.....: R\$ 49,58	Taxa Judiciária.: R\$ 12,25
FUNDESP.....: R\$ 4,96	ISSQN.....: R\$ 2,48
Funesp.....: R\$ 3,95	Estado.....: R\$ 2,48
Fesemp.....: R\$ 1,97	Funemp.....: R\$ 1,46
Funcomp.....: R\$ 1,46	Fepadsaj.....: R\$ 1,02
Funproge.....: R\$ 1,02	Fundepeg.....: R\$ 1,02
Total.....: R\$ 83,65	

Selo Digital n. **01911611230810106401003**

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.

REG. IMÓV. 1º CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla P. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMU17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC39.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMJ17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC39.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 253

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

131367

Matrícula

01

Ficha

Livro 2 - Registro Geral -

Goiânia, 26 de agosto de 1999

Oficial

IMÓVEL: Um Apartamento sob nº 1600 tipo Duplex do "EDIFÍCIO SALZBURG", com a seguinte divisão interna: **Parte Inferior:** sala de estar, lavabo, sala de jantar, sacada, estar íntimo, cozinha, circulação, 03 quartos sendo 01 tipo suite, banheiro social, quarto de empregada, área de serviço e banheiro de empregada. **Parte Superior:** sala de estar, varanda, escada, piscina, deck, 02 lavabos, uma suite, sauna, sacada, copa, depósito, 01 quarto tipo suite e área descoberta, com área total de 549,6453m², medindo 335,995m² de área total privativa (283,635m² do apartamento, 50,16m² dos boxes e 2,20m² do escaninho) e 213,6503m² de área comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 78,9870m² ou 10,5316% da área do lote de terras nº 18, da quadra 142, sito à Rua T-38, no Setor Bueno, com 750,00m². **PROPRIETÁRIOS:** ENEC-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede nesta Capital, CGC nº 02.779.429/0001-54; JONES CHIARELLO, CIC nº 176.123.490-00, solteiro, maior, industrial; OSMAR CHIARELLO, CIC nº 137.950.230-68, comerciante, casado com MARIA CRISTINA JAYME CHIARELLO; JORCELINO JOSÉ BRAGA, CIC nº 125.653.691-15, solteiro, maior, empresário; ANDREIA MARIA PEREIRA NUNES DE CARVALHO SOUZA, CIC nº 315.456.881-68, estudante, casada com MILTON LOURENÇO DE CARVALHO SOUZA; EFREM SALGADO TEIXEIRA, CIC nº 004.691.221-53, bancário, desquitado; FERNANDO GONÇALVES SALES, CIC nº 336.748.251-04, solteiro, maior, comerciante; MARUSA LUZ SILVA LEMOS, CIC nº 022.293.888-94, comerciante, casada com JOSÉ LEMOS NETO; ARACI PINHEIRO DIAS AYRES, CIC nº 005.040.501-25, estudante casada com DILSON AYRES DA SILVA; PAULO DE BASTOS PERILLO, CIC nº 003.360.501-68, engenheiro, casado em comunhão de bens com MARIA APARECIDA THESS DE BASTOS PERILLO; MARCOS MACHADO, CIC nº 093.689.731-32, engenheiro, casado com MARINA CARDOSO DE OLIVEIRA MACHADO; CLEIDE MACHADO MARINI, CIC nº 228.574.511-72, industrial casada com SILVANO XAVIER MARINI; GENESI MARINI GEDDA, CIC nº 062.951.001-63, industrial, casada com MARCO ANTONIO DE CARVALHO ROCHA; e SONIA REGINA MARINI TAHAN, CIC nº 252.650.321-34, industrial, casada com CARLOS HENRIQUE CAMPOS TAHAN, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital. **REGISTROS ANTERIORES:** R3, R5, R7, R8, R9 e R10, da matrícula 72.536 desta Serventia. Dou fé. O Suboficial

R1-131.367 - Goiânia, 30 de agosto de 1999. Por escritura pública lavrada no 7º Tabelionato de Notas desta Capital, no livro 526, fls. 137/141, em 30/12/87, protocolada sob o nº 256.301 em 26/08/99, os proprietários do terreno onde se construiu o Edifício Salzburg à época da lavratura da escritura, de comum acordo, resolveram extinguir a comunhão existente sobre o imóvel objeto desta matrícula, atribuído-o somente aos condôminos PAULO DE BASTOS PERILLO, engenheiro civil, portador da CI nº 54.744-SSP/GO e do CPF nº 003.360.501-68, e s/m Sra. MARIA APARECIDA THESS DE BASTOS PERILLO, portadora da CI nº 463.898-SSP/GO e do CPF nº 253.175.711-20, brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados nesta Capital, sucessores da empresa Enec - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda., conforme R6-72.536, no valor de NCz\$ 5.000,00. Dou fé. O

(segue no verso)

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:39

Continua no verso.
Página 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMU17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3A.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula n.º 01

Suboficial *M. Lopes*

R2-131.367 - Goiânia, 30 de agosto de 1999: Por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 7º Tabelionato, de Notas desta Capital, livro 905, fls. 124/125, em 29/06/99, prenotada sob n.º 256.302 em 26/08/99, os proprietários acima qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula para o Sr. MARCELO MARQUEZ BATISTA, empresário, portador da CI n.º 741.342-SSP/GO e do CPF n.º 232.206.511-00, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, com a Sra. MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, residente e domiciliado nesta Capital, pelo preço de R\$ 84.000,00. Sem condições. Foi-me apresentado o comprovante de pagamento do ISTI, conforme DUAM n.º 02008-2, de 30/04/99. Consta da escritura a apresentação ao tabelião das certidões fiscais exigidas pela legislação, bem como também a declaração dos vendedores de se encontrarem quites para com o condomínio. Dou fé. O Suboficial. *M. Lopes*

R3-131.367 - Goiânia, 25 de janeiro de 2005. Para garantia da Cédula Rural Hipotecária n.º 200505001, protocolada nesta data sob n.º 341.571, emitida em 03/01/2005, no valor de R\$ 200.000,00 com o vencimento para 15/10/2009, o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF n.º 347.812.261-91, deram o imóvel objeto desta matrícula, em hipoteca cedular do 1º grau a favor do BANCO BRADESCO S/A., inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, nas condições constantes do registro feito no Livro 03 sob n.º 8.339 desta Serventia. Dou fé. O Suboficial. *M. Lopes*

Av4-131.367 - Goiânia, 17 de setembro de 2013. Procedo a esta averbação tendo em vista a autorização do credor BANCO BRADESCO S/A., datada de 13/09/2013, assinada por seus representantes, com firmas reconhecidas, protocolada sob n.º 523.473 em 16/09/2013, para cancelar a hipoteca cedular objeto do registro R3 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *M. Lopes*

R5-131.367 - Goiânia, 26 de novembro de 2013. Para garantia da Cédula de Crédito Comercial n.º 40/01394-4, protocolada sob n.º 529.127 em 26/11/2013, emitida em 19/11/2013, pela empresa EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.786.317/0002-08, com sede nesta Capital, com vencimento final para o dia 01/12/2023, na importância de R\$ 2.451.924,00 o proprietário acima qualificado e s/m portadora do CPF n.º 347.812.261-91, deram o imóvel objeto desta matrícula e os matriculados sob os n.ºs 53.124 e 30.344 em hipoteca cedular do 1º grau a favor do BANCO DO BRASIL S/A., inscrito no CNPJ/MF sob n.º 00.000.000/3295-68, Agência Avenida 85, nesta Capital, nas condições constantes do registro feito no Livro 03 sob n.º 17.521 desta Serventia. Dou fé. O Suboficial.

Av-6-131367 - Protocolo n. 615243, de 08/11/2016. ADITIVO. Pelo Aditivo à Cédula de Crédito Comercial n. 40/01394-4, emitido em 01/11/2016 na cidade



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 255

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

131.367
Matrícula

02
Ficha

Livro **2** - Registro Geral - Oficial
Goiânia, 29 de novembro de 2016

Goiânia-GO, procedo a esta averbação para consignar o aditivo à hipoteca, constante do R-5, nas seguintes condições: o saldo devedor, apurado em 01/11/2016, é de R\$ 2.319.294,71 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), o qual deverá ser pago em 85 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 01/12/2016 e a última em 01/12/2023, à taxa efetiva de juros de 4,120% ao ano, ficando ratificados todos os termos, cláusulas e condições não alterados pelo presente. Emolumentos: R\$ 761,00. Selo Digital n. 01911503090844105300820. Goiânia, 29 de novembro de 2016. Dou fé.

Av-7-131367. - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA**. Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105402998. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé.

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:43

Continua no verso.
Página 03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3A.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Inteligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. **131367**, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

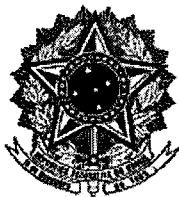
Emolumentos.....: R\$ 49,58	Taxa Judiciária.: R\$ 12,25
FUNDESP.....: R\$ 4,96	ISSQN.....: R\$ 2,48
Funesp.....: R\$ 3,95	Estado.....: R\$ 2,48
Fesemps.....: R\$ 1,97	Funemp.....: R\$ 1,46
Funcomp.....: R\$ 1,46	Fepadsaj.....: R\$ 1,02
Funproge.....: R\$ 1,02	Fundepeg.....: R\$ 1,02
Total.....: R\$ 83,65	

Selo Digital n. **01911611230810106400996**

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.

REG. IMOV. 1º CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla R. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 257

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

270.771

Matrícula

01

Ficha

Livro **2** - Registro Geral -

Oficial

10 de fevereiro de 2015

Goiânia,

IMÓVEL: Apartamento n. 3701, do Residencial Reserva Marista, situado no Lote n. 05/08, da Quadra 225, na Rua 1.124, no Setor Marista, nesta Capital, com área total de 514,29m², sendo 347,29m² de área privativa e 167,00m² de área comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 42,76m² ou 1,96008% sobre o terreno e coisas comuns. **DESIGNAÇÃO CADASTRAL:** 302.033.0253.0112. **PROPRIETÁRIA:** HSI INCORPORADORA MARISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.979.661/0001-64, com sede na Rua 1.124, Quadra 225, Lote 05/08, no Setor Marista, nesta Capital. **REGISTRO ANTERIOR:** R-2 e Av-4-210.486 desta Serventia. Dou fé. O Oficial. *BSR*

Av-1-270.771. Protocolo n. 563.132, de 22/01/2015. **ÔNUS EXISTENTE.** Procedo a esta averbação para constar que o imóvel acima está gravado com ônus referente a hipoteca censual de 1º, único e especial grau registrada sob n. R-3-210.486 desta Serventia, constituída em favor do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Itaúsa, em São Paulo/SP. Goiânia, 10 de fevereiro de 2015. Dou fé. O Oficial. *BSR*

Av-2-270771 - Protocolo n. 581.997, de 10 de setembro de 2015. **CANCELAMENTO DE HIPOTECA.** Por Instrumento Particular de 28/08/2015, o credor, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, autorizou o cancelamento da hipoteca constante da **Av-1**. Emolumentos: R\$ 20,17. Selo Digital n. 01911503300731105409977. Goiânia, 28 de setembro de 2015. Dou fé. O Oficial: *BSR*

R-3-270771 - Protocolo n. 610993, de 06/09/2016. **COMPRA E VENDA.** Por Escritura Pública lavrada às fls. 085/096 do Livro 5379-N, em 26/10/2015, no 4º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, a proprietária **HSI INCORPORADORA MARISTA LTDA**, já qualificada, vendeu este imóvel para **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, empresário, RG n. 741342/SSP-GO, CNH n. 01404287700/DETRAN-GO, CPF n. 232.206.511-00, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/1977, com **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, economista, RG n. 1313672/SSP-GO, CPF n. 347.812.261-91, residentes e domiciliados na Rua 1124, Lotes 05/08, Quadra 225, Apartamento 3701, Residencial Reserva Marista, Setor Marista, Goiânia-GO, pelo preço de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais), pago à vista. Avaliação Fiscal: R\$ 1.190.000,00. Pago o ISTI, conforme Laudo de Avaliação n. 63870013 de 01/09/2016. Emolumentos: R\$ 2.536,69. Selo Digital n. 01911511120727098301630. Goiânia, 12 de setembro de 2016. Dou fé. *BSR*

Av-4-270771 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA.** Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016,

Continua no verso.

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:47

Continua no verso.
Página 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMU17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3C.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula n.º 270.771
pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS; cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105402999. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé.

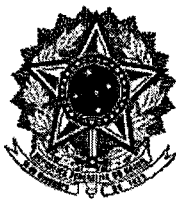
CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. 270771, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

Emolumentos.....: R\$ 38,16	Taxa Judiciária.: R\$ 12,25
FUNDESP.....: R\$ 3,82	ISSQN.....: R\$ 1,91
Funesp.....: R\$ 3,04	Estado.....: R\$ 1,91
Fesemps.....: R\$ 1,52	Funemp.....: R\$ 1,13
Funcomp.....: R\$ 1,13	Fepadsaj.....: R\$ 0,78
Funproge.....: R\$ 0,78	Fundepeg.....: R\$ 0,78
Total.....: R\$ 67,21	

Selo Digital n. 01911611230810106400997
Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.

REG. IMÓV. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla R. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 259

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@1rigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

290.821

Matrícula

01

Ficha

Livro **2** - Registro Geral -

Oficial

Goiânia, 24 de setembro de 2015

IMÓVEL: Boxe de garagem n. 171, localizado Subsolo 3 do **RESIDENCIAL AROEIRAS**, situado na Rua T 29, Setor Bueno, nesta cidade de Goiânia/GO, com área privativa de 11,52m², área de uso comum de 5,7278085m² e área total de 17,24781m², correspondendo-lhe no terreno e nas coisas comuns a fração ideal de 1,65912m² ou de 0,08920%. **DESIGNAÇÃO CADASTRAL:** 30306604350010. **PROPRIETÁRIOS:** 4,16666663% de **TELLES COSTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.281.923/0001-08, com sede na Avenida C 197, Quadra 490A, Lote 20, Sala 205, Setor Jardim América, Goiânia/GO; 1,0416667% de **ZEZILIA PORTILHO FERRO**, médica, RG n. 211237/SSP-GO, CPF n. 154.601.851-49, e **ADEMAR MARTINS FERRO**, CPF n. 066.937.501-25, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Alameda das Rosas, n. 829, Apto 700, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de **PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHÃES**, brasileiro, divorciado, advogado, RG n. 815098/SSP-GO, CPF n. 260.408.161-04, residente e domiciliado na Rua Natal, n. 321, Apto 1101, Alto da Glória, Goiânia/GO; 1,0416667% de **EDIVALDO FURTADO MAGALHÃES**, coordenador de vendas, RG n. 2085944/SSP-GO, CPF n. 764.828.471-53, e **ROSANA CLÁUDIA CASTILHO MAGALHÃES**, gerente de vendas, RG n. 3276997/SSP-GO, CPF n. 928.806.141-04, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua T 37, esquina com a Rua T 64, Apto 1903, Edifício Parque dos Girassóis, Setor Bueno, Goiânia/GO; 1,0416667% de **LUCIANA CHAVES COSTA EL HAJE**, advogada, RG n. 3124831/SSP-DF, CPF n. 786.954.571-68, brasileira, casada sob o regime da separação de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com **FAUSE NABIL EL HAJE**, RG n. 1368711/SSP-GO, CPF n. 491.899.991-34, residentes e domiciliados na Rua C 235, n. 57, Apto 801, Edifício Vale do Sol, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO; 1,0416667% de **MATEUS RICARDO PROVENSI**, técnico judiciário federal, RG n. 4233913/SSP-GO, CPF n. 945.306.291-04, e **VALCINEIA DE ABREU SIMAS PROVENSI**, RG n. 3768382/SSP-GO, CPF n. 991.735.811-00, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua T 37, n. 3.659, Apto 2202, Edifício João Paulo I, Setor Bueno, Goiânia/GO; 2,0833333% de **ISA MAIRA LOBO GOMES**, RG n. 3542346/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 799.446.471-87, e **PEDRO DE CAMARGO OLIVEIRA**, RG n. 3542346/SSP-GO, CPF n. 041.128.986-14, ambos brasileiros, empresários, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua C 181, Sobrado 03, Quadra 619, Lote 1/2, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO; 1,0416667% de **EDWARD HUMBERTO GUIMARÃES JÚNIOR**, administrador, RG n. 3452556/SSP-SP, CPF n. 659.608.581-34, e **CAROLINA BORGES BASÍLIO GUIMARÃES**, médica, RG n. 4155459/SSP-GO, CPF n. 002.178.841-30, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua T 64, Apto 702, Edifício Basileu França, Quadra S 26, Lote 11/12, Setor Bela Vista, Goiânia/GO; 1,0416667% de **CELSO CAVALCANTE BATISTA**, aposentado, Cédula de Identidade Profissional n. IP 1783/MPGO, CPF n. 014.520.371-91, e **DERCI DE**

Continua no verso.

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:52

Continua no verso.
Página 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMJ17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula n.º 290.821

SOUSA CAVALCANTE, CPF n. 057.834.291-04, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 24, n. 821, Apto 203, Quadra 64, Lote 109, Setor Central, Goiânia/GO; 1,0416667% de **GUSTAVO VIEIRA TOMÁS**, analista de sistemas, RG n. 10588643/SSP-MG, CPF n. 044.354.956-78, e **SUZZAN SHARON ALVES XAVIER**, analista de sistemas, RG n. 4258016/DGPC-GO, CPF n. 003.316.761-33, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua Uberlândia, Quadra 30, Lote 06, Jardim Ana Lúcia, Goiânia/GO; 1,0416667% de **MÁRCIO MEIRA E SILVA**, gestor TI, RG n. 1731238/SSP-GO, CPF n. 607.466.101-49, e **PRISCILA TENUTA MEIRA**, gestora de TI, RG n. 3348780/SSP-GO, CPF n. 792.114.021-15, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua C6, n. 191, Quadra A, Lote 17, Vila Santa Efigênia, Goiânia/GO; 1,0416667% de **GUSTAVO FIRMO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG n. 3932628/DGPC-GO, CNH n. 03214127337/DETRAN-GO, CPF n. 005.061.951-98, residente e domiciliado na Avenida T 15, n. 1.740, Apto 2002, Edifício Ilha Salina, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO; e **LARYSSA GONÇALVES MATSUOKA**, brasileira, solteira, advogada, RG n. 4254819/DGPC-GO, CPF n. 002.159.511-90, residente e domiciliada na Rua T 27, n. 168, Apto 501, Edifício Terra de Moriá, Quadra 24, Lote 14/15, Setor Bueno, Goiânia/GO; 0,5208333% de **DINEZI COELHO GUEDES JÚNIOR**, servidor público, RG n. 3110957/SSP-GO, CPF n. 597.936.351-34, e **GRAZIELLY ANTUNES PEREIRA GUEDES**, contadora, RG n. 3903132/SPTC-GO, CPF n. 922.156.291-34, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Avenida Milão, n. 2.344, Apto 1102, Edifício Onix I, Residencial Eldorado, Goiânia/GO; 0,5208333% de **MÁRCIO ALVES TEIXEIRA**, engenheiro químico, RG n. 674982/SSP-MS, CPF n. 569.306.401-82, e **ANAIR AUGUSTA GUEDES TEIXEIRA**, fonoaudióloga, RG n. 3485844/SPTC-GO, CPF n. 841.020.551-34, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua C 266, Quadra 604, Lote 08, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO; 1,0416667% de **ALLAN RODRIGUES DE MORAIS**, médico, RG n. 3321160-4285867/SSP-GO, CPF n. 795.116.941-20, e **VIVIANE RIBEIRO MARQUES DE MORAIS**, administradora de empresas, RG n. 3743349/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 852.992.351-00, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Avenida Vicente Ferreira, n. 981, Setor São Sebastião, Vicentinópolis/GO; 1,0416667% de **MARCELO MENDES**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, RG n. 1539448/SSP-GO, CPF n. 412.542.281-87, residente e domiciliado na Rua T 29, n. 1.562, Setor Bueno, Goiânia/GO; 1,0416667% de **ROGÉRIO NEVES GORDO**, administrador de empresas, RG n. 3757077/DGPC-GO, CPF n. 960.757.591-15, e **RAFAELA BARBOSA AMÂNCIO GORDO**, servidora pública federal, RG n. 3782921/SSP-GO, CPF n. 973.778.051-53, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua Brasil Ramos Caiado, n. 211, Lote 23, Quadra 39, Central, Mozarlândia/GO; 1,0416667% de **LEONARDO SALDANHA LUCK**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, RG n. 3635254/DGPC-GO, CPF n. 791.407.501-91, residente e domiciliado na Rua 08, n. 105, Apto 502, Edifício Ibirapuera, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de **REGINA CÉLIA LIMA FIALHO**, funcionária pública

Continua na ficha 02

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:52

Continua na página 03
 Página 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ17400223003
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFC3D.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 261

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Livro **2** - Registro Geral - _____ Oficial
Goiânia, 24 de setembro de 2015

290.821
Matrícula

02
Ficha

estadual, RG n. 437100-920452/SSP-GO, CPF n. 101.469.111-72, e **ELIEL BASTOS TAVARES**, funcionário público estadual, RG n. 729046-2287196/SSP-GO, CPF n. 233.703.601-44, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Avenida Hermogenes Coelho, Quadra 02, Lote 06, Setor Sul, Goiás/GO; **1,041666%** de **RAIMUNDO ARAÚJO MELO FILHO**, servidor público federal, RG n. 96002041736/SSPDC-CE, CPF n. 644.014.053-15, e **AURELIA CRISTINA BAIÃO MELO**, RG n. 4900152/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 000.278.021-67, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Praça C 111, Apto 404, Edifício Portinari, Quadra 283, Lote 07, Setor Jardim América, Goiânia/GO; **1,041666%** de **WALCI ALVES RIOS**, brasileiro, solteiro, auditor fiscal de receita federal, RG n. 354988/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 122.446.001-49, residente e domiciliado na Rua 261 A, n. 437, Quadra 41, Lote 22, Setor Urias Magalhães, Goiânia/GO; **1,041666%** de **GISLANE TEDESCO VIEIRA**, brasileira, solteira, engenheira civil, RG n. 1585810/SPTC-GO 2ª Via, CPF n. 441.418.581-53, residente e domiciliada na Rua T 48, n. 559, Apto 301, Edifício Cartago, Setor Bueno, Goiânia/GO; **1,041666%** de **THIAGO AZEVEDO GARCIA**, brasileiro, solteiro, engenheiro da computação, RG n. 2246485/SSP-DF, CPF n. 011.504.281-47, residente e domiciliado na Alameda das Rosas, n. 575, Apto 1801, Edifício Germano Roriz, Setor Oeste, Goiânia/GO; **1,0416767%** de **SIDNEI MORESCO**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, RG n. 4155705/DGPC-GO, CPF n. 812.561.081-20, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias Paes Lemes, Quadra 38, Lote 34, Setor Capuava, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **HELI ALVES FERREIRA FILHO**, engenheiro civil, RG n. 360202/SSP-DF, CPF n. 302.273.306-25, e **TATIANA SHIRLEI DA SILVA FERREIRA**, pedagoga, RG n. 1398533/SSP-DF, CPF n. 606.113.401-00, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/1977, residentes e domiciliados na SMPW, Casa D, Conjunto 03, Quadra 29, Lote 05, Park Way, Brasília/DF; **1,0416667%** de **ARY ALVES VILLELA**, aposentado, RG n. 745074/SSP-GO, CPF n. 017.081.551-04, e **TEMISIA MENDES VILLELA**, professora, RG n. 26226/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 071.033.871-68, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 13, n. 278, Apto 06, Plaza, Setor Oeste, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **SILVIO JOSÉ ALBERTO DE MORAIS FILHO**, servidor público municipal, RG n. MG10029108/PC-MG, CPF n. 044.374.596-01, e **SILVIA CRISTINA DE ARAÚJO LADEIRA MORAIS**, RG n. MG12402038/SSP-MG, CPF n. 054.092.056-85, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua Sebastião Amaral da Silva, Quadra 01, Lote 10, Jardim Amaral, Pires do Rio/GO; **1,0416667%** de **JAIRO BATISTA DA SILVA**, biomédico, RG n. 714042/SSP-GO, CPF n. 132.046.021-68, e **MARIA JOSÉ LIMA BATISTA**, empresária, RG n. 1501072/SSP-GO, CPF n. 397.079.111-15, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 1015, Casa 01, Quadra 125, Lote 20, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **ALEX CARLOS ARAGÃO SOUSA**, analista

Continua no verso.

Pedido n. 102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:53

Continua no verso.
Página 03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ1740023003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula n.º 290.821
 de sistemas, RG n. 3953576/DGPC-GO, CNH n. 01821861782/DETRAN-GO, CPF n. 967.324.231-34, e SAMIA CRISTINA RODRIGUES BORGES ARAGÃO, farmacêutica, RG n. 4456731/DGPC-GO, CPF n. 015.222.881-04, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Avenida Ravena, Apto 104, Edifício Rubi II, Quadra 08, Residencial Eldorado, Goiânia/GO; 2,0833333% de SANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, engenheiro civil, RG n. 989427/SSP-DF, CPF n. 512.342.701-53, e MARIA ARACELI XAVIER DE OLIVEIRA, médica, RG n. 939031/SSP-DF, CPF n. 395.048.321-72, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na SMPW, Casa 04, Conjunto 01, Quadra 23, Park Way, Brasília/DF; 2,0833333% de GILBERTO DOS REIS JUNQUEIRA, engenheiro eletricista, RG n. 1694550/SSP-GO, CPF n. 520.207.461-15, e GILSENE MELO TEDESCO VIEIRA, médica pediatra, RG n. 2008466-4456564/SSP-GO, CPF n. 643.366.031-20, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na SHPV, Chácara 44, Lote 50-B, Vicente Pires, Brasília/DF; 1,0416667% de JORGE FRANCISCO MARTINS, auditor fiscal, RG n. 1036094/DGPC-GO, CPF n. 213.271.811-34, e ROSANE SOUZA DOS SANTOS MARTINS, pedagoga, RG n. 1248771/DGPC-GO, CPF n. 253.730.721-68, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 05, n. 228, Apto 301, Edifício Dona Alice, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA, funcionario público, RG n. 3105846-4693343/SSP-GO, CPF n. 613.055.371-49, e CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA, servidora pública federal, RG n. 4018140/DGPC-GO, CPF n. 851.268.101-20, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua C 263, n. 36, Apto 1003, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO; 1,0416667% de SEBASTIÃO DIVINO RODRIGUES, servidor público, RG n. 1237058/SPTC-GO, CPF n. 243.613.301-82, e LUCELAINE CRISTINA ALVES FERNANDES RODRIGUES, RG n. 1865862/DGPC-GO, CPF n. 491.730.061-49, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua Pocema, Quadra 51, Lote 18/22, Parque Amazônia, Goiânia/GO; e VILMAR NUNES DA SILVA, servidor público, RG n. 12020/OAB-GO, CNH n. 012876940-6/DETRAN-GO, CPF n. 228.296.101-30, e SOLANGE RIBEIRO NUNES DA SILVA, empresária, RG n. 2926429/SSP-GO, CPF n. 841.534.311-68, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 09, n. 35, Setor Central, Fazenda Nova/GO; 1,0416667% de GISELE DOS REIS JUNQUEIRA HERRMANN, servidora pública federal, RG n. 3235326/DGPC-GO, CPF n. 771.595.601-59, e LUCIANO ISMAEL HERRMANN, representante comercial, RG n. 4050815374/SSP-RS, CPF n. 603.066.610-04, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua Alegre, n. 410, Apto 52, Edifício Barcelona, São Caetano do Sul/SP; 1,0416667% DE PAULO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, funcionario público estadual, RG n. 1201732/SSP-GO, CPF n. 235.287.611-72, residente e domiciliado na Rua 59A, n. 716, Apto 1201, Edifício Elmist, Setor Aeroporto, Goiânia/GO; 1,0416667% de CELIA MARIA GOMES PAIXÃO BORGES VIEIRA, servidora pública federal, RG n. 617407/SSP-GO, CPF n. 125.866.761-49, e WALTER LUIZ DA PAIXÃO BORGES VIEIRA, funcionario público, RG n. 847502/SSP-GO, CPF n. 472.812.196-87, ambos

Continua na ficha 03

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:53

Continua na página 05
 Página 04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMU17400223003. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 263

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

290.821

Matricula

03

Ficha

Livro **2** - Registro Geral -

Oficial

Goiânia, 24 de setembro de 2015

brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 08, n. 673, Apto 502, Setor Oeste, Goiânia/GO; e **VIVIANE GOMES PAIXÃO BORGES**, brasileira, solteira, estudante, RG n. 4860800/DGPC-GO, CPF n. 000.098.261-06, residente e domiciliada na Rua 08, n. 673, Apto 502, Setor Oeste, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **DIEGO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, atleta, RG n. 3413451/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 907.133.201-25, residente e domiciliado na Rua 20, n. 81, Apto 103, Setor Central, Goiânia/GO; **0,6944444%** de **ALBERTO FERREIRA**, técnico em radiologia, RG n. 167218/SSP-GO, CNH n. 01228006752/DETRAN-GO, CPF n. 070.856.131-49, e **MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA**, do lar, RG n. 272501/SSP-GO, CPF n. 191.140.951-49, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua T 51, n. 300, Casa 02, Quadra 66, Lote 13, Setor Bueno, Goiânia/GO; **0,3472222%** de **SIBELLE FERREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, funcionária pública federal, RG n. 4251610/DGPC-GO, CPF n. 991.129.301-72, residente e domiciliada na Rua T 51, n. 300, Casa 02, Setor Bueno, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **ANA KARLA RODRIGUES DOMINGUES**, funcionária pública, RG n. 3400796/SSP-GO, CNH n. 04731123760/DETRAN-GO, CPF n. 806.185.531-34, casada sob o regime da separação de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, com **CLEULER BARBOSA DAS NEVES**, RG n. 1405702/SSP-GO, CPF n. 336.764.371-87, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua J 11, Quadra 40, Lote 24, Setor Jaó, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **JANIO CARLOS ALVES FREIRE**, empresário industrial, RG n. 459912/DGPC-GO 2ª Via, CPF n. 124.229.241-15, e **DAIRDES LOURENÇO DA COSTA FREIRE**, RG n. 721878/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 233.850.301-53, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua T 62, Apto 900, Edifício Porto das Brisas, Quadra 144, Setor Bueno, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **MARA CRISTINA MACHADO LIMA**, relações públicas, RG n. 2073724/DGPC-GO, CPF n. 574.673.151-04, e **MARCELINO LUIS DE LIMA**, empresário, RG n. 1605394/SSP-GO, CPF n. 363.999.301-20, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Avenida Milão, n. 1.984, Apto 801B, Residencial Eldorado, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **THIAGO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, RG n. 3364891-5224039/SSP-GO, CPF n. 965.860.011-53, residente e domiciliado na Rua 05, n. 761, Lote 03, Quadra B-1, Setor Norte Ferroviário, Goiânia/GO; **1,4066667%** de **ROGÉRIO COSTA PINTO**, RG n. 1450398/SSP-GO, CPF n. 389.343.531-04, e **DINAMAR MAYZA DE SIQUEIRA PINTO**, RG n. 1710572-3357660/SSP-GO, CPF n. 409.332.101-91, ambos brasileiros, empresários, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Alameda Quaresmeiras, Quadra 10, Lote 11, Jardins Florença, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **ROGÉRIO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, separado consensualmente, servidor público federal, RG n. 1776808/SSP-GO, CPF n. 515.740.471-91, residente e domiciliado na Rua Natal, Quadra 327, Lote 24, Apto 1802B, Alto da Glória, Goiânia/GO; **1,0416667%** de **RENATA DE LIMA TEIXEIRA**, advogada, RG n.

Continua no verso.

Pedido n. 102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:53

Continua no verso.
Página 05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula n.º 290.821

3139490/SSP-GO, CPF n. 613.346.181-00, e GUSTAVO ALVES DA COSTA, pecuarista, RG n. 3626329/DGPC-GO, CPF n. 992.659.401-82, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 126, n. 60, Setor Sul, Goiânia/GO; 1,0416667% de DIAGNOSE ULTRASON LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 25.126.095/0001-15, com sede na Rua 06, Sala 01/02, Setor Central, Goiânia/GO; 1,0416667% de SANDRA DIVINA CHAVES, brasileira, separada judicialmente, do lar, RG n. 3474380/SSP-GO, CPF n. 457.373.801-06, residente e domiciliada na Rua 04, n. 350, Vila Barrinha, Goiânia/GO; 1,0416667% de MARIA APARECIDA CÂNDIDA DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada, RG n. 159628/DGPC-GO, CPF n. 032.055.761-87, residente e domiciliada na Rua Suécia, Casa 01, Quadra 85, Lote 04, Jardim Europa, Goiânia/GO; 2,0833333% de MÁRIO ROGÉRIO MAGALHÃES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, médico, RG n. 2092506/SSP-GO, CPF n. 548.535.911-68, residente e domiciliado na Avenida Quinta Radial, n. 233, Apto 301, Edifício Milão, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO; 1,0416667% de DANYELLE LEÃO GUIMARÃES, brasileira, solteira, fisioterapeuta, RG n. 4538714/SSP-GO, CPF n. 015.548.451-65, residente e domiciliada na Rua 03, n. 549, Apto 504, Edifício Tamandaré, Setor Oeste, Goiânia/GO; e EDUARDO HIDEMI TAIÁ, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, RG n. 3431037/DGPC-GO, CPF n. 931.997.911-15, residente e domiciliado na Rua Sonemberg, Casa 1, Quadra 138, Lote 04, Setor Cidade Jardim, Goiânia/GO; 1,0416667% de JULIANO HENRIQUE TEIXEIRA SADDI, brasileiro, solteiro, servidor público federal, RG n. 3970881/DGPC-GO, CPF n. 891.666.551-53, residente e domiciliado na Rua José Décio Filho, n. 2.065, Apto 308, Setor Marista, Goiânia/GO; 1,0416666% de FERNANDA BORGES DE SOUZA TORRES, empresária, RG n. 3449554-1/SEDS-AL, CPF n. 798.211.621-34, casada sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, com FERNANDO JOSÉ TORRES, RG n. 150764/SSP-AL, CPF n. 067.996.474-68, ambos brasileiros, residente e domiciliada na Rua C 259, n. 519, Apto 803, Bairro Nova Suíça, Goiânia/GO; 1,0416667% de SILVÂNIA VAZ DOS SANTOS OLIVEIRA, empresária, RG n. 1747338/SSP-GO, CPF n. 423.417.011-91, e MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA, RG n. 829820/SSP-DF, CPF n. 291.409.351-91, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 07, n. 742, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de GIOVANNA LETICIA SILVA CUNHA, brasileira, solteira, servidora pública federal, RG n. 3660833/DGPC-GO, CPF n. 863.110.931-20, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, Quadra 41, Lote 13, Parque Anhanguera, Goiânia/GO; 1,0416667% de MARIA RITA DOS SANTOS LISTON, consultora imobiliária, RG n. 819514/SSP-GO, CPF n. 059.210.661-68, e MIRO ANTÔNIO LISTON, funcionário público, RG n. 1714050/SSP-GO, CPF n. 284.058.549-91, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 6A, n. 60, Apto 502, Edifício Sarasota, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de SIMONE GUIMARÃES DE LIMA, auditora fiscal, RG n. 1.655.262/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 425.433.121-53, e JOSÉ JÚLIO MAGALHÃES DE ALMEIDA JÚNIOR, médico, RG n. 345639/SSP-MT, CPF n. 346.692.481-20, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua T 38, n. 1097, Apto 402, Setor Bueno, Goiânia/GO; 2,0833333% de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, empresário, RG n. 211339/SSP-GO, CPF n. 331.886.451-04, e ANA LUCIA NUNES AMORIM VIEIRA, do

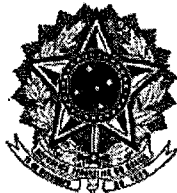
Continua na ficha 04

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:54

Continua na página 07
Página 06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ17400223003. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 267

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lri.go.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

290.821

Matrícula

05

Ficha

Livro **2** - Registro Geral - _____

Oficial

Goiânia, 24 de setembro de 2015

3672852/SSP-GO, CPF n. 902.907.711-53, e LAIANA FLORINDO LEÃO BRUNO, farmacêutica bioquímica, RG n. 4171879/SSP-GO, CPF n. 718.134.201-06, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 1037, Apto 202, Lote 11/13, Quadra 80, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO; 1,0416667% de RODRIGO FERREIRA VICENTE, brasileiro, solteiro, contador, RG n. 361878/SPTC-GO 2ª Via, CPF n. 717.968.941-68, residente e domiciliado na Avenida Portugal, n. 138, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de LILIAN ARAÚJO SANTOS, brasileira, solteira, fisioterapeuta, RG n. 4351319/SPTC-GO 2ª Via, CPF n. 705.757.461-49, residente e domiciliada na Rua 227 A, n. 116, Apto 703, Edifício Liberty, Setor Universitário, Goiânia/GO; 1,0416667% de FLÁVIA RAYSA BORGES SOUZA BRUNNI, brasileira, solteira, decoradora, RG n. 5003630/SPTC-GO 2ª Via, CPF n. 017.399.461-03, residente e domiciliada na Rua T 38, n. 919, Apto 401, Edifício Sunshine, Setor Bueno, Goiânia/GO; 1,0416667% de MURILO NASCIMENTO BESSA, brasileiro, solteiro, analista tributário da receita federal, RG n. 385868-5/DGPC-GO, CPF n. 978.182.401-87, residente e domiciliado na Rua S 4, n. 247, Apto 604, Edifício Tucumã, Setor Bela Vista, Goiânia/GO; 1,0416667% de TATIANA CAMPOS CAMARGO FERNANDES, servidora pública estadual, RG n. 3849623/SSP-GO, CPF n. 996.456.611-53, e HUGO HENRIQUE CORREIA FERNANDES, CPF n. 834.209.241-00, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua T 27, n. 301, Apto 2502, Setor Bueno, Goiânia/GO; e MURILO CAMARGO DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, pecuarista, RG n. 4178751/SSP-GO, CPF n. 910.490.241-68, residente e domiciliado na Rua 04, n. 60, Apto 502, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de ROBERTA WOLFF GONÇALVES, servidora pública federal, RG n. 3682696/SPTC-GO, CPF n. 844.414.101-15, e FERNANDO NUNES ROCHA, RG n. 3707316/DGPC-GO, CPF n. 873.627.591-34, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Avenida Assis Chateaubriand, n. 1.805, Apto 1002, Bloco A, Setor Oeste, Goiânia/GO; 0,5208333% de FABIO COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, RG n. 3671613/SSP-GO, CPF n. 878.989.851-68, residente e domiciliado na Rua 10, n. 269, Apto 601, Setor Oeste, Goiânia/GO; 0,5208333% de RICARDO COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, RG n. 1989152/SSP-GO, CPF n. 773.876.351-53, residente e domiciliado na Rua 10, n. 269, Apto 601, Setor Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de KARLA DI FARIA SOARES, brasileira, solteira, servidora pública federal, RG n. 4002548/DGPC-GO, CPF n. 982.823.441-68, residente e domiciliada na Rua T 44, n. 159, Apto 1702, Residencial Algarve, Setor Bueno, Goiânia/GO; 1,0416667% de WAGNER JONATAS PORTELA MENDONÇA, brasileiro, solteiro, procurador do estado de goiás, RG n. 1649570/SSP-DF, CPF n. 710.705.401-53, residente e domiciliado na Rua 09, n. 130, Apto 606, Edifício West House, Setor Oeste, Goiânia/GO; 0,5208333% de DENISE PEREIRA GUIMARÃES, brasileira, separada judicialmente, procuradora do estado, RG n. 1315198/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 361.321.521-72, residente e domiciliada na Rua C 264, Apto 301, Quadra 598, Lote 7/8, Residencial Pontal dos Alves, Bairro Nova Suíça,

Continua no verso.

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:54

Continua no verso.
Página 09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ17400223003
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

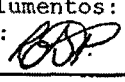
ESTADO DE GOIÁS

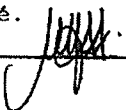


COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula n.º 290.821

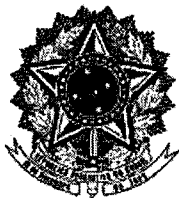
Goiânia/GO; 0,5208333% de PAULO ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, servidor público federal, RG n. 1618672-4561767/SSP-GO, CPF n. 341.329.881-04, residente e domiciliado na Rua Dr. Arthur Napoleão Gomes da Silva, n. 385, Quadra 40, Lote 33, Setor Criméia Oeste, Goiânia/GO; 1,0416667% de FABIANA MENDONÇA DEMEIS FIGUEIREDO, consultora imobiliária, RG n. 524738/SSP-MS, CPF n. 542.294.561-15, e GERALDO PINTO FIGUEIREDO FILHO, médico, RG n. 1420040/SSP-GO, CPF n. 357.626.711-34, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Alameda Flamboyant, Quadra 18, Lote 23, Jardins Flôrencia, Goiânia/GO; 1,0416667% de ONILCE FLORENTINO DA MOTA, funcionário público federal, RG n. 364997/SSP-GO, CPF n. 122.499.981-91, e ISABEL GONÇALVES MOTA, do lar, RG n. 364999/SSP-GO, CPF n. 166.659.101-72, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 04, n. 1.565, Apto 702, Setor Aeroporto, Goiânia/GO; 1,0416667% de FRANKLIN ANTÔNIO MARQUES, empresário, RG n. 1583082/DGPC-GO. 2ª Via, CPF n. 336.951.481-87, e DIANA RIBEIRO COELHO MARQUES, empresária, RG n. 3735656/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 477.035.805-97, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua 1A, n. 30, Apto 1302, Condomínio Residencial Abapuru, Lote 16/10, Quadra 36A, Setor Aeroporto, Goiânia/GO; 0,5208333% de AKIRA SADO, médico, RG n. 54010/SSP-GO, CPF n. 260.550.667-34, e NEUSA KURAMOTO SADO, odontóloga, RG n. 600070/SSP-GO 2ª Via, CPF n. 194.259.291-49, ambos brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/1977, residentes e domiciliados na Rua GV 04, Quadra 12, Lote 27, Residencial Granville, Goiânia/GO; e 0,5208333% de CREUSA KURAMOTO, brasileira, solteira, enfermeira, RG n. 847370/DGPC-GO 2ª Via, CPF n. 195.445.961-00, residente e domiciliada na QSD 06, C 007, Taguatinga/DF.
REGISTRO ANTERIOR: Livro 2/RG, matrícula n. 205759, desta Serventia. Protocolo n. 581.327, de 02 de setembro de 2015. Emolumentos: R\$ 26,35. Selo Digital n. 01911504110724096703822. Dou fé. O Oficial: 

Av-1-290821 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. **AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA.** Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105403000. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé. 

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:11:58

Continua na página 11
 Página 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09, sob o número WJMJ17400223003. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 269

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@1rigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



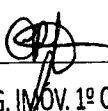
CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. **290821**, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

Emolumentos.....: R\$ 23,76	Taxa Judiciária.: R\$ 12,25
FUNDESP.....: R\$ 2,38	ISSQN.....: R\$ 1,19
Funesp.....: R\$ 1,90	Estado.....: R\$ 1,19
Fesemps.....: R\$ 0,95	Funemp.....: R\$ 0,71
Funcomp.....: R\$ 0,71	Fepadsaj.....: R\$ 0,48
Funproge.....: R\$ 0,48	Fundepeg.....: R\$ 0,48
Total.....: R\$ 46,48	

Selo Digital n. **01911611230810106400998**

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.


REG. IMÓV. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla R. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada

fls. 270

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/01/2017 às 14:09 , sob o número WJMJ17400223003
~~Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFCC3D.~~

fls. 271



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 228/270: ciente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 18/01/2017 às 18:05 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2AFD5C0.

Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 - p. 1



fls. 272

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019945-88.2016.8.26.0100

Emitido em: 24/02/2017 11:20
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0054/2017, foi disponibilizado na página 789/820 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fábio Carraro (OAB 11818/GO)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 228/270: ciente. Intime-se."

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Marcus Vinicius Mariano da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS MARIANO DA SILVA, liberado nos autos em 24/02/2017 às 11:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2CE88D2.





273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PROCESSO DE Nº 1019945-88.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS EINVESTIMENTOS S.A
(cessionária do crédito do Exequente **CITIBANK S/A**), nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, em atenção ao despacho retro, informar que os Executados compareceram espontaneamente aos autos, visto que apresentaram Embargos à Execução, o qual tem por nº 1013901-19.2017.8.26.0100, conforme comprovante, em anexo, devendo, desta feita, haver o devido prosseguimento do feito, com o início dos procedimentos expropriatórios de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, até porque, corretamente, este Nobre Juízo não atribuiu efeito suspensivo à defesa (Embargos à Execução) protelatória apresentada.

Desta feita, o Código de Processo Civil diz que quando apresentada a certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o devedor na pessoa de seu advogado.

Assim, dispondo o Exequente de meios eficazes para publicar a penhora sobre os bens imóveis, em nome da boa-fé objetiva e dos deveres de lealdade e de informação que permeiam as relações jurídicas na atualidade, é seu dever dar a conhecer à coletividade a existência da constrição.

Nesse prumo, conforme acima aludido, é clarividente que **pode ocorrer a penhora dos bens abaixo transcritos**, de modo a viabilizarem futura garantia desta, bem como a efetividade perante terceiros.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):

Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO

Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2017 às 13:49, sob o número WJMJ17402013030
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D36910.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10423561512983871, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a sua suspensão até final julgamento dos presentes (artigo 919, § 1º, do CPC/2015), intimando-se oportunamente a Embargada, **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.934.850/0001-18, com sede na Rua Tapabuã, nº 81, 11º andar, sala A, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04.533-010, para respondê-los, querendo, no prazo legal, sob as penas da Lei (artigo 341 do CPC/2015).

1. DOS FATOS

No dia 23/04/2014, a 1ª Embargante (empresa atualmente em recuperação judicial) firmou com o Banco Citibank S.A., doravante denominada de Exequente Inicial, na quantia de R\$ 1.232.980,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais), o contrato de empréstimo e outras avenças 40/LENDING296110.9, figurando como intervenientes/devedores solidários os demais Executados. O vencimento da primeira parcela seria no dia 23.05.2014 e a última no dia 23.04.2019.

Em garantia ao referido pacto, em caráter de acessoriedade, foi firmado o contrato denominado como "*instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças nº 54/LENDING296110.10*", onde ocorreu a cessão ao Exequente Inicial de todos os direitos creditórios decorrentes de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa (recebíveis) processados pela Rede S.A, modalidade de garantia conhecida como "*travas bancárias*".

Posteriormente, no dia 26/08/2015, a 1ª Embargante ajuizou Recuperação Judicial, ação registrada sob o nº 0315725-49.2015.8.09.0051 (201503157258), em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, sendo o processamento deferido no dia 04/09/2015, às fls. 930/938 daqueles autos, conforme comprovado pela documentação anexada.

Noutra senda, no dia 01/03/2016, a Exequente Inicial ajuizou a "*Ação de Execução por quantia certa*", registrada sob o nº

2

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1019945-88.2016.8.26.0100, em trâmite neste juízo, doravante denominada de AÇÃO DE EXECUÇÃO, na qual alegou que a 1ª Embargante havia deixado de adimplir as obrigações assumidas, sendo que a suposta dívida perfazia o montante de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos).

No afã de comprovar o alegado, o Exequente Inicial juntou planilha, à fl. 41 (rolagem única) da AÇÃO DE EXECUÇÃO, onde consta a informação de que a 1ª Embargante supostamente atrasou, parcialmente, a parcela de nº 8 com data de vencimento no dia 23/12/2015.

Porém, tal informação causa perplexidade para os Embargantes, haja vista que acreditavam que as parcelas estavam sendo adimplidas mediante desconto na conta-corrente que mantém no Exequente Inicial, pois, conforme previsto na cláusula 2.5 do contrato e efetivamente praticado, as parcelas eram debitadas automaticamente na conta que a 1ª Embargante mantém no Banco Citibank S.A., Exequente Inicial, sendo essa uma das diversas cobranças, efetuadas por diversas pessoas, que a 1ª Embargante tem na referida conta, o que torna impossível que ela controle com precisão o que foi efetivamente cobrado no contrato discutido nestes autos.

Além disso, os Embargantes não conseguem confiar que, no momento do ajuizamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO ou até mesmo até a presente data de ajuizamento destes Embargos à Execução, tais valores não estejam sendo depositados na conta-corrente que mantém no Exequente Inicial.

Essa desconfiança é reforçada, com razão, especialmente tendo em vista a informação obtida em outro processo de execução, registrado sob o nº 1019718.98.2016.8.26.0100, em trâmite na 29ª Vara Cível da comarca de São Paulo-SP, ajuizada pela Exequente Inicial contra o Chope do Piquiras Ltda., empresa integrante do mesmo grupo econômico da 1ª Embargante, sendo que naqueles

3

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, ou o endereço eletrônico esaj@tjgo.jus.br. O documento encontra-se no link <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> e o código de verificação é 10493563512983873. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

autos se discute um outro contrato entabulado no mesmo dia e nas mesmas condições do discutido nestes autos.

Conforme comprovado pelos documentos anexados com esta exordial (**Docs.6**), naqueles autos de execução o Exequente Inicial juntou planilha onde consta a informação enigmática de que a Chope do Piquiras Ltda. atrasou, parcialmente, a parcela de nº 14 com data de vencimento no dia 23/06/2016, ou seja, em um exercício de vidência a Exequente Inicial disse que o primeiro atraso ocorreria somente 4 (quatro) meses após o ajuizamento daquela ação de execução.

Afora essa situação estranha que torna não plausível a alegação de que a 1ª Embargante tenha atrasado qualquer parcela, os Embargantes, ao analisarem de forma mais pormenorizada o contrato em testilha, perceberam que na evolução desse havia as cobranças de encargos abusivos e a imposição de práticas igualmente abusivas, razão por que se faz necessária a revisão da contratação, anulando-se as cláusulas exorbitantes e cessando-se as práticas extorsivas.

Assim, mediante a imposição de cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, os Embargantes vêm sendo obrigados ao pagamento de valores a maior e indevidos.

Além disso, os Embargantes desconfiam que o Exequente Inicial (substituída pela Embargada) cobrou encargos abusivos não constantes do texto contratual durante o desenvolvimento dos contratos, situação que será melhor comprovado com o deferimento da cautelar de exibição de todos os contratos e das contas gráficas detalhadas da evolução da dívida dos Embargantes.

Posteriormente, no mês de novembro de 2016, às fls. 177/205 dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, a **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.**, doravante denominada de Embargada, peticionou nos autos com a informação de que a Exequente Inicial realizou a cessão de crédito discutido nos autos

4

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, informe o número do processo e o número do documento. O sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é certificado pelo ICP-Brasil.





para a peticionante, sendo que almeja o recebimento da totalidade do valor atribuído pela Exequente Inicial.

Por oportuno, importante frisar que os Embargantes, especialmente o Sócio-Administrador Marcelo Marquez Batista (2º Embargante), efetuaram todas as tratativas pré-contratuais e de renegociação e assinaram os contratos e demais documentos no estabelecimento bancário da Exequente Inicial, localizado no município de Goiânia-GO, especificamente no endereço da Av. República do Líbano, nº 1.874, Setor Oeste, CEP 74.115-030, ou seja, nunca esteve em qualquer outra filial ou estabelecimento da Exequente Inicial.

Outrossim, menciona-se, ainda, que a Embargada é representada por escritório de advocacia cuja sede está localizada no município de Goiânia-GO, qual seja, Carraro Advogados Associados, escritório localizado na Rua 88, nº 443, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.085-010.

Em síntese, pode-se observar as seguintes irregularidades: **primeiro**, inexecuibilidade do título posto que, possivelmente, não ocorreu atrasos nos pagamentos das parcelas por conduta da 1ª Embargante e, conseqüentemente, não houve vencimento da obrigação, a qual se encerrará tão somente no mês de abril de 2019 na forma pactuada, considerando que as parcelas sempre foram descontadas na conta-corrente da 1ª Embargante mantida na Exequente Inicial; **segundo**, inexecuibilidade do título em razão não ter sido ofertado à 1ª Embargante a oportunidade para obter a cessão de crédito onerosa com as mesmas condições da ora Embargada; **terceiro**, inexecuibilidade do título pelo desrespeito às normas bancárias pertinentes, especialmente a inexistência de autorização prévia do Banco Central do Brasil (BaCen), nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Resolução BaCen nº2.836/2001; **quarto**, a execução se mostra excessiva pela imposição de práticas e cobranças de encargos abusivos pela Embargada, especialmente valores que, em tese, somente podem ser cobrados por instituições financeiras, categoria na qual não se amolda a ora Embargada.

5

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, impõe-se a apreciação dos presentes Embargos à Execução, a princípio suspendendo-se a execução em epígrafe e posteriormente reconhecendo-se a procedência dos pedidos elencados nesta peça processual.

2. DO DIREITO

2.1 Da Preliminar de mérito: modificação da competência para apreciação deste feito para o juízo da comarca de Goiânia-GO

Ab initio, registre-se que o contrato de adesão assinado entre os Embargantes e a Exequite Inicial estabeleceu o foro da comarca de São Paulo-SP para apreciação de eventuais discussões judiciais.

Contudo, a aplicação dessa cláusula de eleição de foro se mostra abusiva e indevida, haja vista que foi imposta pela Exequite Inicial, empresa gigantesca que movimenta bilhões por ano somente no Brasil e tem diversos funcionários e parceiros espalhados pelo país, em face dos Embargantes, os quais têm como domicílio Goiânia-GO.

Por oportuno, importante frisar que os Embargantes, especialmente o Sócio-Administrador Marcelo Marquez Batista (2º Embargante), efetuaram todas as tratativas pré-contratuais e de renegociação e assinaram os contratos e demais documentos no estabelecimento bancário da Exequite Inicial, localizado no município de Goiânia-GO, especificamente no endereço da Av. República do Líbano, nº 1.874, Setor Oeste, CEP 74.115-030, ou seja, nunca esteve em qualquer outra filial ou estabelecimento da Exequite Inicial.

Nesse sentido, conforme disposição normativa do art. 53, inciso III, alínea b, do CPC/2015 (o qual guarda consonância com o art. 100, inciso IV, alínea b, do CPC/1973) é competente, no tocante às obrigações que a pessoa jurídica contrair, o foro do lugar onde se

6

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, procure pelo número de protocolo e clique em "Imprimir".
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

acha agência ou sucursal onde foram realizados tais atos jurídicos, nesse caso a comarca de Goiânia-GO.

Em igual toada, o STF já tem entendimento consolidado de que *"a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato"*, conforme verbete sumular nº 363.

Outrossim, a Exequente Inicial realizou a cessão de crédito para a ora Embargada, igualmente empresa de grande monta, sendo que ela está representada por escritório de advocacia com endereço na cidade de Goiânia-GO, qual seja, Carraro Advogados Associados, escritório localizado na Rua 88, nº 443, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.085-010.

Assim, caso a cláusula de eleição de foro seja admitida haverá inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelos Embargantes, haja vista que a distância entre Goiânia-GO e o São Paulo é de quase de mil quilômetros, sendo que as passagens de avião ida e volta nesse trecho, hospedagem, alimentação e outros gastos para três pessoas (Advogado e os dois últimos embargantes, sendo que um deles representará a empresa Embargante) custará entre três mil a cinco mil reais, valor ao qual certamente será acrescido outros gastos usuais para a realização da defesa.

De outra senda, a ora Embargante também seria prejudicada, considerando que está sendo representada por escritório de advocacia com endereço na cidade de Goiânia-GO.

Reforça-se o pleito com a constatação de que a 1ª Embargante se encontra em Recuperação Judicial, ou seja, passa por dificuldades financeiras momentâneas que a impede de realizar gastos extraordinários como, por exemplo, os custos com esses deslocamentos para a cidade de São Paulo-SP, sob pena de inviabilizar o plano judicial que foi aprovado pela assembleia de credores da empresa Embargante no dia 27/10/2016, conforme documentação anexada.

7

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em <http://tribunal.tjgo.jus.br>. Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051, Arquivo nº 38, 4.2-a% C3%A7% C3%A3odeexecu% C3%A7% C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Recuperação Judicial (L.E.) - GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO DE FRANQUIA, QUE SE OBJETIVA RESCINDIR. 3..AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-DF - AI: 31050420098070000 DF 0003105-04.2009.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/07/2009, DJ-e Pág. 277)

PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. **Em contratos de adesão, poderá haver nulidade da cláusula de eleição de foro quando se verificar desigualdade entre os contratantes em prejuízo do aderente, ausência de possibilidade de livre negociação da cláusula (por hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica) e quando se verificar a dificuldade no exercício da defesa dos interesses desse contratante em juízo. Caso em que se verifica nulidade da cláusula contratual. Prevalência do foro do lugar dos fatos reclamados (art. 100, V, a, do Código de Processo Civil).** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70059237693 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

Desse modo, requer o reconhecimento da competência do juízo da comarca de Goiânia-GO para apreciação do feito com a, conseqüente, determinação de encaminhamento desses autos e da AÇÃO DE EXECUÇÃO para uma das varas cíveis da comarca mencionada.

2.2 Do mérito

2.2.1 Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova consumerista

Cumulativamente aos demais pedidos, exceto o próximo, deve ser reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

9

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





(CDC), em benefício aos Embargantes, com a respectiva inversão do ônus da prova consumerista.

Verifica-se que a relação estabelecida entre os Embargantes e a Exequente Inicial (substituída pela Exequente Inicial) é de consumo, pois formatada consoante os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que aliás inclui, de forma expressa, como hipótese de relação de consumo, os contratos de financiamento e de crédito.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, entendeu que as instituições financeiras (categoria na qual se amolda a Exequente Inicial, a qual realizou a cessão de crédito para o Embargado, instituição não financeira) são alcançadas pelas normas veiculadas no CDC¹. É esse mesmo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297². Deve-se, assim, levar em conta todas as garantias previstas na Lei nº 8.078/1990 para o caso em comento.

Na relação originária, a partir da qual houve a cessão de crédito, a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de recursos financeiros e os clientes, aos quais fomenta empréstimo, financiamento e crédito, como consumidores, de modo que a relação entre eles estabelecida, ao firmarem o contrato versado, consubstancia nítida relação de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a cessão de crédito não tem o condão de alterar a natureza da relação consumerista.

Nobre Julgador, faz-se mister realizar um introito acerca da discussão jurídica que será apresentada nesta peça.

Importante registrar que, apesar de em nosso direito vigor o princípio do *pacta sunt servanda* (os pactos assumidos devem ser respeitados), este não é absoluto, devendo ser interpretado

¹ ADI 2591, julgada em 07 de junho de 2006, cujo trecho da ementa segue: "(...) 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira ou de crédito. (...)"

² Súmula 297 STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relativamente, a fim de possibilitar a revisão de cláusulas havidas por abusivas e ilegais, mormente quando a situação está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como no caso apresentado nos autos.

O diploma consumerista foi fruto de uma evolução histórica do direito nacional, tendo sido expressamente estipulado pela Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição Federal de 1988, conforme previsão expressa no art. 48 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A sua gênese adveio da situação de insegurança jurídica que afetava os consumidores na década de oitenta, haja vista que as relações entre fornecedores e consumidores eram reguladas pelo Código Civil de 1916.

Tal quadro desestimulava a atuação do PROCON (Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor), afinal a efetividade de sua atuação era irrisória, especialmente considerando que os fornecedores restringiam aos seus consumidores o acesso às informações essenciais sobre os produtos e serviços colocados no mercado consumidor.

Para lembrá-los desse tempo, colaciona-se trecho de uma reportagem que recorda como eram as relações consumeristas antes do CDC³:

“Você entra no supermercado e pega um pacote de pão de forma. Olha a embalagem em busca do percentual de gordura do produto, mas não encontra nada. Tenta, então, verificar se o pão está dentro do prazo de validade. Só que essa informação também não está evidente. Bem-vindo: você está nos anos 1980, quando prazo de validade e tabela nutricional eram raridade nas embalagens dos alimentos.

³ FREITAS, Aiana. Código do Consumidor faz 25 anos; você lembra como era a vida antes dele?. Uol Economia. Disponível em: economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/09/11/codigo-do-consumidor-faz-25-anos-voce-lembra-como-era-a-vida-antes-dele.htm. Acesso em: 11/10/2016.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa realidade só mudou a partir de 1990, quando foi sancionado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), lei que determinou que as empresas fornecessem informações claras (características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem) sobre os produtos.

(...)

O código completa 25 anos nesta sexta-feira (11). Foi um avanço para a época, e ainda hoje é considerado por especialistas uma das leis de consumo mais completas do mundo.

Ele mudou a maneira como as empresas se relacionavam com os clientes. Segundo advogados que acompanharam de perto sua implantação, a questão do prazo de validade foi a que mais chamou a atenção na época.

(...)

As mudanças não foram recebidas de forma positiva por todos. **"Na época, muitos empresários diziam que colocar data de validade nos produtos era absurdo.** Perguntavam como iriam imprimir essa informação em todas as embalagens e achavam que isso contaminaria a mensagem publicitária", afirma Wada.

(...)

Antes do CDC, as relações de consumo eram regidas pelo Código Civil, que datava de 1916 (ele só foi atualizado em 2002) e pela Constituição Federal, além de algumas poucas leis na área de alimentos.

Isso limitava a atuação dos Procons e desestimulava o consumidor a buscar a Justiça.

(...)

Além de determinar regras para troca e consertos de produtos, o código também proibiu propagandas enganosas e contratos abusivos.

Consumidor: parte mais fraca

Outra mudança importante determinada pelo CDC disse respeito à forma como o consumidor era tratado na Justiça.

Ele trouxe o conceito de que, na relação entre uma empresa e um consumidor, este último é a

12

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D369101020100880
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigracao>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

parte mais fraca, ideia que não existia no Código Civil.

"Antigamente, se eu entrava com ação contra um fabricante, eu tinha que provar que o produto era defeituoso, por exemplo. Hoje, é o fabricante que tem que provar", diz o advogado e professor da PUC-SP Frederico da Costa Carvalho Neto."

Portanto, louvável a promulgação do CDC, o qual dispôs sobre diversos mecanismos para proteção da parte hipossuficiente na relação de consumo, disposições normativas de ordem material e processual, quais sejam, tratamento processual diferenciado para parte hipossuficiente, inversão do ônus da prova, direito à informação dos consumidores e outros inumeráveis direitos conquistados às duras expensas pelos cidadãos brasileiros.

Todavia, as instituições financeiras, de forma recalcitrante, passaram a pugnar pela aplicação da absurda tese jurídica de que o CDC não se aplicaria a elas.

Ora, Nobre Julgador, as instituições financeiras são as principais causadoras de danos aos consumidores, seja hoje ou na década de 80, haja vista que se aproveitam da sua nítida posição de superioridade econômica em relação aos demais atores do mercado para ocultar informações e realizar incontáveis irregularidades nos seus contratos.

O STJ, magistralmente, refutou a tese jurídica acima mencionado, tendo editado em 2004 a súmula 297, na qual restou consignada que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O CDC indicou expressamente como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VIII, CDC).

13

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?publido=20170830164229>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.⁴

Nessa toada, os Embargantes vêm pedir socorro ao Poder Judiciário, haja vista que a Exequente Inicial (substituída pela Embargada) não possibilitou o acesso às informações essenciais para a compreensão plena dos valores cobrados nos seus contratos e como esses eram cobrados.

Essa situação absurda fica plenamente escancarada no tópico “2.3 Inexequibilidade do título: suposta inexistência de atrasos nos pagamentos pactuados e, conseqüente, inexistência de vencimento da obrigação”, onde é descrito que a Exequente Inicial (substituída pela ora Embargada) pugnou que a AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada no dia 01/03/2016, foi protocolada em razão de suposto atraso nos pagamentos pela 1ª Embargante, tópico no qual é escancarado a perplexidade das Embargantes com essa alegação contida na ação executória, uma vez que as parcelas estavam (estão) sendo adimplidas mediante desconto na conta-corrente que mantém no Exequente Inicial.

Desconfiança reforçada pela informação obtida em outro processo de execução, registrado sob o nº 1019718.98.2016.8.26.0100, em trâmite na 29ª Vara Cível da comarca de São Paulo-SP, ajuizada pela Exequente Inicial contra o Chope do Piquiras Ltda., empresa integrante do mesmo grupo econômico da 1ª Embargante, sendo que naqueles autos está se discutindo um outro contrato entabulado no mesmo dia e nas

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Editora Saraiva. 1999. p. 1806.





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto.

Claramente, no presente caso, a Embargada tem melhores condições de produzir a prova na demanda, porquanto é a detentora do controle da evolução contratual dos Embargantes, e pode apontar as taxas incidentes no período contratado, por meio de conta gráfica detalhada.

Desse modo, o art. 396 e seguintes do novo CPC permitem que o juiz ordene a exibição de documento ou coisa que se achem em poder de uma parte, sendo que, ao decidir o pedido, caso a parte Embargada não faça a exibição, nem faça qualquer declaração, ou se a recusa for ilegítima, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que por meio do documento ou da coisa se pretendia provar:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

17

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Além disso, a novidade é que, sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido, de forma que o novo Código deixa expresso que a presunção de veracidade não impede que o juiz adote outras medidas, o que contraria o teor do enunciado nº 372 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*.

Veja-se o que dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

18

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Juntada de Petição nº 78 - Arquivo nº 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?auo=0315725.49.2015.8.09.0051&id=1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, diante de todos esses argumentos, forçosa é a concessão da cautelar de exibição de todos os documentos pertinentes e contas gráficas dos débitos dos Embargantes (ou que essa cominação seja imposta à Exequente Inicial), e também a determinação da inversão do ônus da prova, com base no CPC/2015, ônus que deverá recair sobre a Embargada, em prol do regular processamento desta ação.

2.2.3 Inexequibilidade do título: suposta inexistência de atrasos nos pagamentos pactuados e, conseqüente, inexistência de vencimento da obrigação (art. 917, I, CPC/2015)

Cumulativamente aos demais pedidos, exceto o último, observa-se a inexequibilidade do título que lastreia a execução, considerando que, supostamente, não houve atrasos nos pagamentos que justificasse o vencimento da obrigação assumida.

Conforme pontuado nas linhas pretéritas, no dia 01/03/2016, o Exequente Inicial ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO, na qual alegou que a 1ª Embargante havia deixado de adimplir as obrigações assumidas, sendo que a suposta dívida perfazia o montante de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos). O vencimento da primeira parcela seria no dia 23.05.2014 e a última no dia 23.04.2019.

Confira-se os exatos termos utilizados pela Exequente Inicial (substituída pela Embargada) na exordial da AÇÃO DE EXECUÇÃO:

"Assim, sem motivo plausível, os devedores deixaram de adimplir as obrigações contratadas,
que atualmente perfaz o montante de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos), conforme demonstra a anexa planilha, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta, para todos os fins e efeitos de direitos, em

19

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

especial aqueles previstos no artigo 614, inciso II, do Diploma Processual (doc. 04)."

No afã de comprovar o alegado, o Exequente Inicial juntou planilha, à fl. 41 (rolagem única) da AÇÃO DE EXECUÇÃO, onde consta a informação de que a 1ª Embargante supostamente atrasou, parcialmente, a parcela de nº 8 com data de vencimento no dia 23/12/2015.

Porém, tal informação causa perplexidade para os Embargantes, haja vista que acreditavam que as parcelas estavam sendo adimplidas mediante desconto na conta-corrente que mantém no Exequente Inicial, pois, conforme previsto na cláusula 2.5 do contrato e efetivamente praticado, as parcelas eram debitadas automaticamente na conta que a 1ª Embargante mantém no Banco Citibank S.A., Exequente Inicial, sendo essa uma das diversas cobranças, efetuadas por diversas pessoas, que a 1ª Embargante tem na referida conta, o que torna impossível que ela controle com precisão o que foi efetivamente cobrado no contrato discutido nestes autos.

Além disso, os Embargantes não conseguem confiar que, no momento do ajuizamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO ou até mesmo até a presente data de ajuizamento destes Embargos à Execução, tais valores não estejam sendo depositados na conta-corrente que mantém no Exequente Inicial.

Essa desconfiança é reforçada, com razão, especialmente tendo em vista a informação obtida em outro processo de execução, registrado sob o nº 1019718.98.2016.8.26.0100, em trâmite na 29ª Vara Cível da comarca de São Paulo-SP, ajuizada pela Exequente Inicial contra o Chope do Piquiras Ltda., empresa integrante do mesmo grupo econômico da 1ª Embargante, sendo que naqueles autos se discute um outro contrato entabulado no mesmo dia e nas mesmas condições do discutido nestes autos.

Conforme comprovado pelos documentos anexados com esta exordial (Docs.6), naqueles autos de execução o Exequente

20

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicial juntou planilha onde consta a informação enigmática de que a Chope do Piquiras Ltda. atrasou, parcialmente, a parcela de nº 14 com data de vencimento no dia 23/06/2016, ou seja, em um exercício de vidência a Exequente Inicial disse que o primeiro atraso ocorreria somente 4 (quatro) meses após o ajuizamento daquela ação de execução.

Por oportuno, colaciona-se lição de Fredie Didier Jr. acerca da causa de pedir:

"O fato e o fundamento jurídico do pedido: como instrumento da demanda, a petição inicial deve revelá-la integralmente. Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição inicial conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. **"Compõem a causa petendi o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima)"**. A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido.

(...)

Deve, assim, o autor, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto)."

Assim, após a juntada dos documentos essenciais para o deslinde do feito a cargo da Embargada, caso comprovada a inexistência da causa de pedir expressamente mencionada na petição inicial, nos termos do art. 319, III, do CPC/2015, qual seja, o fato de que a 1ª Embargante estava inadimplente no momento do ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a improcedência do pedido de execução, haja vista que supostamente não houve atraso dos pagamentos das parcelas pela conduta ou omissão da 1ª

21

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embargante e, conseqüentemente, não houve vencimento da obrigação, a qual se encerrará tão somente no mês de abril de 2019 na forma pactuada.

Pontue-se que são realidades jurídicas diversas a existência de título executivo e a existência de condições de exequibilidade desse título. A exequibilidade do título depende da comprovação da eficácia da resolução contratual. Mas, no presente caso, não se pode considerar que a dívida está vencida e é exigível nos moldes alegados pela Embargada, pois não houve atraso no pagamento das parcelas.

Ora, Nobre Julgador, conforme previsto na cláusula 2.5 do contrato e efetivamente praticado, as parcelas eram debitadas automaticamente na conta que a 1ª Embargante mantém no Banco Citibank S.A., Exequente Inicial, sendo essa uma das diversas cobranças, efetuadas por diversas pessoas, que a 1ª Embargante tem na referida conta, o que torna impossível que ela controle com precisão o que foi efetivamente cobrado no contrato discutido nestes autos.

Portanto, caso os atrasos tenham ocorrido, deve ser essa imputada ao Banco Citibank S.A, substituído pela ora Embargada, o qual descontava os valores de todas as parcelas diretamente da conta da 1ª Embargante, sendo que caso não tenha prosseguido com esses descontos foi por opção própria.

Inclusive é possível que o Exequente Inicial (substituído pela Embargada) esteja ainda a descontar as referidas parcelas na conta bancária, sendo que a 1ª Embargante não pode afirmar com convicção de que esses valores não estão sendo descontados, uma vez que a conta bancária é utilizada para descontos de outros pagamentos, situação que fortalece, ainda mais, o pleito de exibição cautelar de documentos.

Causa estranheza aos Embargantes que o Banco Citibank S.A., Exequente Inicial (substituída pela Embargada), simplesmente tenha possivelmente optado por deixar de proceder os descontos na conta bancária da 1ª Embargante, os quais deveriam ter sido

22

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento foi produzido eletronicamente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigracao> ou pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: www.tjgo.jus.br.
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Juntada de Petição nº 78 - Arquivo nº 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

efetivados de forma paulatina até o mês de abril de 2019, para simplesmente ajuizar ação executiva, sob a alegação falaciosa de atraso de pagamentos, com o fito de obter a totalidade do valor de uma única vez.

Essa situação se torna ainda mais grave se considerarmos que a 1ª Embargante está em Recuperação Judicial, sendo que essa envidou todos os seus esforços para pagamento dos demais credores e soerguimento da empresa tendo em base a legítima expectativa, prevista no contrato discutido nos autos, de que pagaria a última parcela do contrato no mês de abril de 2019.

A conduta da Exequente Inicial, substituída pela ora Embargada, de promover a execução da totalidade do débito sem que, supostamente, houvesse atraso nos pagamentos, conforme constatado pela planilha juntada com a inicial da AÇÃO DE EXECUÇÃO, pode inviabilizar o plano judicial que foi aprovado pela assembleia de credores da empresa Embargante no dia 27/10/2016, conforme documentação anexada, e levar a falência da empresa Embargante, o que ofende os princípios da preservação e da função social da empresa e do estímulo da atividade econômica.

Logo, requer-se a extinção da presente execução, porquanto, considerando-se a inexecuibilidade do título que lastreia a execução, uma vez que não houve atrasos nos pagamentos pactuados e, conseqüentemente, não houve vencimento da obrigação, a qual se encerrará tão somente no mês de abril de 2019 na forma pactuada.

2.2.4 Inexecuibilidade do título: inexistência de oportunização aos Embargantes das mesmas condições oferecidas ao Embargado para aquisição da cessão de crédito onerosa (art. 917, I, CPC/2015)

Cumulativamente aos demais pedidos, exceto o último, evidencia-se a inexecuibilidade do título que lastreia a execução, uma

23

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de assinatura digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vez que não foi oportunizado, aos Embargantes, a possibilidade de aquisição da cessão de crédito com as mesmas condições oferecidas pela Exequente Inicial para a Embargada.

Ressalte-se que a Exequente Inicial pugnou que, em tese, os Embargantes devem o valor de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos).

No "*termo de cessão de crédito e outras avenças*", firmado entre a Exequente Inicial e a ora Embargada, documentação ora acostada, consta expressamente que não haverá coobrigação entre eles, ou seja, o risco da insolvência será da ora Embargada. Confira-se:

"Banco Citibank S.A. (...)
G2 RECUPERADORA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS S.A
(...)"

Resolvem e mutuamente outorgam e aceitam, para os fins legais, que todos os direitos e obrigações com relação aos direitos de crédito relacionados abaixo são cedidos e transferidos, na presente data, em caráter irrevogável, irretratável e sem coobrigação, pelo cedente ao cessionário (...)"

A cessão de crédito tem dois tipos de modalidades, quais sejam, a *pro soluto* e a *pro solvendo*. A primeira ocorre quando há quitação plena do débito do cedente (nesse caso a Exequente Inicial) para com o cessionário (a ora Embargada), operando-se a transferência do crédito, que inclui a exoneração do cedente. O cedente transfere o seu crédito com a intenção de extinguir imediatamente uma obrigação preexistente, liberando-se dela independentemente do resgate da obrigação cedida. A segunda modalidade é a transferência de um direito de crédito feita com intuito de extinguir uma obrigação, que, no entanto, não se extinguirá de imediato, mas apenas se e na medida em que o crédito cedido for efetivamente cobrado.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A situação narrada nos autos se amolda ao caso de cessão de crédito *pro soluto*, haja vista que o risco da insolvência será da ora Embargada, portanto, a Exequente Inicial optou por dar plena quitação do valor cobrado dos Embargantes por um valor ora desconhecido.

Além disso, é fato notório que nesse tipo de cessão de crédito, efetuada entre instituições financeiras e empresas especializadas em recuperação de crédito, aquela dê plena satisfação do seu crédito mediante a negociação com essa por um determinado valor abaixo do valor calculado, sendo necessário que este Douto Magistrado determine que a Embargada realize a juntada, antes do julgamento do mérito, do comprovante do valor que foi repassado para a Exequente Inicial para aquisição da cessão de crédito, o que requer desde já.

Ora, Nobre Julgador, nítido que os Embargantes detêm legítimo interesse em quitar a dívida mencionada, sendo que deveria ter sido oportunizada, aos Embargantes, a possibilidade de aquisição da cessão de crédito com as mesmas condições oferecidas pela Exequente Inicial para a Embargada, é o que requer.

2.2.5 Inexequibilidade do título: desrespeito às normas bancárias pertinentes, especialmente a inexistência de autorização prévia do BaCen (art. 917, I, CPC/2015)

Caso não acatado os dois pedidos anteriores, o que se admite apenas por amor ao argumento, constata-se a inexequibilidade do título pelo não atendimento das normas bancárias pertinentes pela Embargada, especialmente a obtenção de autorização prévia do BaCen para realização da cessão de crédito e o atendimento de outras disposições normativas.

Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 6º, especialmente o parágrafo 4º, da Resolução BaCen nº2.836/2001:

25

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 6º Autorizar as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a ceder créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, observado que:

I - somente são admitidas as cessões de crédito realizadas sem coobrigação da instituição cedente;

II - não é permitida a recompra dos créditos cedidos;

III - a liquidação das operações deve ser efetuada à vista.

Parágrafo 1º O contrato respectivo deve conter as especificações da operação e permanecer à disposição do Banco Central do Brasil na sede da instituição cedente.

Parágrafo 2º Qualquer transação posterior envolvendo os créditos objeto de cessão não poderá acarretar retorno do risco, ainda que de forma indireta, para a instituição cedente.

Parágrafo 3º A instituição cedente deve incluir, no primeiro balanço publicado após a realização da cessão, nota explicativa informando os valores contábil e de cessão dos créditos, bem como os reflexos patrimoniais e no resultado decorrentes da transação.

Parágrafo 4º A cessão de créditos para pessoas físicas ou jurídicas controladoras, coligadas ou controladas, incluindo as empresas referidas no art. 3º da Resolução nº. 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº. 2.743, de 28 de junho de 2000, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF).

Ao comentar sobre referida disposição normativa, Marcelo Chaladovsky expõe de forma cristalina o seguinte:

"Também foi permitida, por parte de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a cessão de créditos a

26

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

peças não integrantes do sistema financeiro nacional, desde o atendimento a alguns requisitos, como: a proibição a existência de coobrigação de cedente e a recompra de créditos; da liquidação das operações fosse realizada a vista e ainda a permissão de direitos creditórios de pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.⁵

Nítido que a ora Embargada não é instituição financeira, sendo que, em razão disso, a cessão de crédito operada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO deveria ter sido previamente aprovada pelo BaCen, o que não foi comprovado nos autos e importa na inexigibilidade do título.

Além disso, o mencionado dispositivo normativo, no seu inciso I, também menciona que a cessão de crédito deve ser efetuada somente sem coobrigação para o cedente, isto é, na modalidade *pro soluto*, sendo que Exequente Inicial optou de plena quitação do valor cobrado dos Embargantes.

O inciso III do mencionado dispositivo determina que a liquidação dessa cessão deve ser efetuada à vista pelo cessionário, no caso a ora Embargada, o que certamente foi feita por um valor ora desconhecido.

Ciente da redação desses artigos, temos ainda o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo que versa que "o contrato respectivo deve conter as especificações da operação", ou seja, deve obter informações claras acerca de todos os detalhes do negócio jurídico entabulado entre a cedente e o cessionário.

Mediante uma leitura do "termo de cessão de crédito e outras avenças", firmado entre a Exequente Inicial e a ora Embargada, percebe-se que de forma indevida não consta o valor do

⁵ CHALADOVSKY, Marcelo. Os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC's): uma alternativa de crédito ao segmento Middle Market. Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduação Lato Sensu em Finanças e Gestão Corporativa. Rio de Janeiro: 2009, p. 28. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212749.pdf. Acesso em: 30/11/2016.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

negócio jurídico feito entre cedente e cessionário, situação que também enseja a inexecutabilidade do título pelo não atendimento das normas bancárias pertinentes.

Registre-se que a disposição normativa contida no art. 6º, parágrafo primeiro, do ato normativo mencionado acaba por reforçar o pedido elencado no tópico "2.2.4 Inexecutabilidade do título: *inexistência de oportunização aos Embargantes das mesmas condições oferecidas ao Embargado para aquisição da cessão de crédito onerosa (art. 917, I, CPC/2015)*", haja vista que se torna mais clara a necessidade de juntada, a cargo da Embargada, antes do julgamento do mérito, do comprovante do valor que foi repassado para a Exequente Inicial para aquisição da cessão de crédito, o que requer desde já.

Desse modo, requer a inexecutabilidade do título pelo não atendimento das normas bancárias pertinentes pela Embargada, especialmente autorização prévia do BaCen para realização da cessão de crédito, nos termos do artigo 6º, parágrafo quarto, e por não constar no contrato de cessão de crédito o valor repassado pelo cessionário ao cedente, parágrafo primeiro do mesmo artigo, da Resolução BaCen nº2.836/2001.

2.2.6 Excesso da execução: imposição de práticas e cobranças de encargos abusivos pela Embargada e necessidade de revisão contratual (art. 917, III, CPC/2015)

Caso não acatado os três pedidos anteriores, o que se admite apenas por amor ao argumento, deve ser reconhecido o excesso da execução, considerando que essa se mostra excessiva pela imposição de práticas e cobranças de encargos abusivos pela Embargada, especialmente valores que, em tese, somente podem ser cobrados por instituições financeiras, categoria na qual não se amolda a ora Embargada.

28

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





A Embargada cobra encargos abusivos no contrato, pelo que se faz necessária a revisão da contratação, anulando-se as cláusulas exorbitantes e cessando-se as práticas abusivas e extorsivas.

Mediante a imposição de cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, os Embargantes são obrigados ao pagamento de valores a maior e indevidos em favor da Embargada.

Em razão desses fatos, os Embargantes pedem a revisão do contrato, no sentido de que o Poder Judiciário reconheça a nulidade das cláusulas contratuais e iniba as abusividades praticadas pela Embargante (a qual substituiu a Exequente Inicial).

1. Da relação de consumo e da fundamentação geral para a revisão dos contratos no CDC

Nessa toada, pode-se afirmar que o fundamento jurídico do pedido de revisão dos contratos acha-se, sobretudo, nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. A revisão das cláusulas abusivas é expressamente prevista no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o artigo 51, IV, do mesmo diploma legal.

São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e a modificação daquelas cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, incisos IV e V, CDC).

Além disso, o artigo 39, inciso V, e artigo 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, vedam que o fornecedor de produtos e serviços exija vantagem manifestamente excessiva do consumidor, e reconhecem como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalte-se mais uma vez que o referido artigo 6º do CDC não exige a incidência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, bastando a comprovação da excessiva onerosidade para a proteção do consumidor contra práticas abusivas e para a modificação das cláusulas contratuais.

Por conseguinte, para fins de cálculo do saldo devedor realmente devido, cabível a revisão judicial do contrato em análise e o impedimento de práticas abusivas, para que seja o débito recalculado, com o expurgo das cobranças ilegais e abusivas que a Exequente Inicial (substituída pela Embargada) inseriu nos contratos e também praticou em sua evolução.

2. Da fundamentação geral para a revisão de contratos e impedimento de práticas abusivas - Código Civil

O fundamento da revisão também se encontra no art. 421 do Código Civil de 2002, dispositivo que estabelece a função social do contrato como paradigma das relações civis, *verbis*: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, tomando-se medidas para a garantia de que a igualdade entre elas seja respeitada, a justiça contratual seja mantida, e haja o equilíbrio da relação onde se identifique a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus artigos 884 a 886.

A função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. À luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana.

Mas a previsão da função social dos contratos, no Código Civil de 2002, não se restringe ao art. 421, estando prevista também no art. 2.035, parágrafo único, da codificação emergente, que assim prevê: "[...] *Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos*". Muitas vezes, esse comando legal é esquecido ao se apontar o princípio em questão, sendo certo que é até mais importante que o primeiro.

A nosso ver, trata-se de uma regra indeclinável em um primeiro plano, por ser comando expresso do direito intertemporal que revelou a manifestação inequívoca do legislador em privilegiar os preceitos de ordem pública relacionados com a proteção da função social da propriedade em sentido amplo ou *lato sensu*, incluindo a função social da propriedade *stricto sensu* (art. 1.228, §1º, do CC) e a função social do contrato (art. 421 do CC).

Por conseguinte, aos contratos em geral se impõem os limites da função social, que passa a ser o sentido orientador da liberdade de contratar, pilar e espelho da sociedade brasileira contemporânea. Novos tempos traduzem outro modo de apreender tradicionais institutos jurídicos. Não se trata de aniquilar a autonomia privada, mas sim de superar o ciclo histórico do individualismo exacerbado, substituindo-o pela coexistencialidade.

Nesse sentido, faz-se necessário o dirigismo estatal nas relações jurídicas criadas nos contratos em discussão, uma vez comprovado o afetado desequilíbrio que causa o prejuízo de uma das partes, fundado no enriquecimento indevido da outra. A necessidade de manter o equilíbrio nos contratos é medida que se impõe quando as circunstâncias em que as partes decidiram contratar forem alteradas consideravelmente ou quando ocorrer excessiva onerosidade em seus termos.

31

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?publido=20170830164229>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Da inversão do ônus da prova e da exibição de documentos pela Embargada

Em apoio ao afofado nas linhas pretéritas, reforça-se o pleito de inversão do ônus das provas e da exibição de documentos pela Embargada.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que se trata da análise de contrato de adesão, cujas cláusulas foram estipuladas unilateralmente pela Exequente Inicial (substituída pela Embargada), sem que os Embargantes pudessem modificar o seu conteúdo. A partir da celebração, a 1ª Embargante passou a dispor de um empréstimo para utilizar em suas atividades, ao passo que a Exequente Inicial (substituída pela Embargada) lhe cobrava taxas diversas, as quais, por sua vez, nunca foram discutidas. Não é novidade a inserção de cláusulas abusivas nessas circunstâncias pelos bancos, a exemplo do que se nota no presente caso.

Por outro lado, as referências existentes no contrato sobre os valores cobrados no transcurso da contratação são genéricas e não indicam o montante efetivo das taxas exigidas em cada período.

Ou seja, muitas das condições abusivas impostas pela Exequente Inicial (substituída pela Embargada) não são vislumbradas no contrato celebrado, mas tão somente nas próprias taxas aplicadas variavelmente pela instituição na evolução contratual, de modo que se mostra imprescindível que a Embargada (ou a Exequente Inicial) apresente as contas gráficas dos Embargantes, em relação ao contrato discutido nos autos, e demonstre as incidências e a natureza das cobranças efetuadas, para um adequado deslinde do feito.

Assim, conforme já foi frisado nos tópicos pretéritos "2.2.1 Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova consumerista" e "2.2.2 Aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova do CPC/2015", repise-se a necessidade de inversão do ônus da prova, seja sob a ótica do CDC ou do CPC/2015, com a respectiva determinação para que a Embargada proceda a juntada de todos os documentos

32

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, ou o endereço eletrônico <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos subitens a seguir serão especificadas mais pormenorizadamente as cláusulas e práticas abusivas que devem ser anuladas e expurgadas.

A) Valores que, em tese, somente podem ser cobrados por instituições financeiras, categoria na qual não se amolda a ora Embargada

Conforme noticiado nas linhas pretéritas, a Exequente Inicial realizou a cessão de crédito para a ora Embargada, a qual não é instituição vinculada ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Nessa toada, entendimento pacífico dos tribunais pátrios espora o entendimento de que a cessão de crédito, quando oriunda de contrato bancário e cujo cessionário não é vinculado ao SFN, deve ser realizada de forma parcial, haja vista que somente a instituição financeira original (neste caso a Exequente Inicial) pode cobrar o débito com os encargos bancários em razão de condições personalíssimas do cedente. Confira-se diversos julgados:

ACÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E ACÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. "Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933" (Resp n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina. Os juros moratórios podem ser convencionados no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior

36

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 623.691/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 296)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 330.845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EXEQUENTE-CESSIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 0001561-69.2011.8.26.0262, Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Itapeva; Órgão julgador:

37

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Part 13
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/10/2014; Data de registro: 29/10/2014)

Quanto ao último julgado exposto na citação pretérita, Apelação nº 0001561-69.2011.8.26.0262 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso Nilton Arlindo Santana *versus* Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, doravante designado de acórdão paradigma, pode-se extrair valiosas lições do Eminentíssimo Relator Desembargador Roberto Nussinkis Mac Cracken, as quais devem ser utilizadas para dirimção do presente feito.

Nas próximas páginas, realizar-se-á menção esmiuçada dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão paradigma que foram expostos com maestria e zelo ímpar, sendo realizado, quando necessário, comentários pertinentes ao longo dessa exposição.

Observe-se o acórdão paradigma:

Contudo, com todas as vênias, é patente que o exequente-cessionário (Fundo de Investimento NPL I), ora apelado, **entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional, não pode cobrar os encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira**, como, in casu, o Banco cedente (Banco Santander S.A.). Desta forma, em nenhum momento, com a cessão operada, foram transmitidas as prerrogativas que têm as Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do verbete as Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional". Na verdade, dada a natureza jurídica do cessionário, no caso, este não pode receber os contratos como se fosse ente participante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não pode receber os créditos em questão como integrante

38

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em caso bastante semelhante ao presente, de rigor destacar que esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, em recentíssimo julgamento, data de 07 de agosto de 2014, apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, que contou com a participação dos Nobres e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Fernandes Lobo, tendo atuado como Relator o subscritor do presente, em que são partes Niede Monteschi ME, Niede Monteschi e Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, bem decidiu que:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS - EXEQUENTE-CESSIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistem qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Recurso de apelação provido."
(...)

Prossegue a exposição com a conceituação de instituição financeira e a não cessibilidade dos acessórios do crédito, no tocante a encargos exclusivos daqueles que pertencem ao Sistema Financeiro Nacional:

Nessa esteira, deve ser registrado o entendimento do Ilustre Professor Sidnei Turczyn, in "O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, página 129/131,

40

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/10102016.8.26.0100 e código 2D36910102016.8.26.0100
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://www.tjgo.jus.br>





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que, ao ensinar a respeito da abrangência do Sistema Financeiro Nacional, bem deixa registrado:

"Quanto ao âmbito de abrangência da nova lei, o art. 17 da Lei 4.595/1964 definiu como instituição financeira (e, portanto, sujeita aos efeitos dessa legislação específica) "as pessoas jurídicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros". Estabeleceu, mais, que as instituições financeiras nacionais somente poderiam funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central ou mediante decreto do Poder Executivo, quando estrangeiras.

Sem caracterizá-las como instituições financeiras, a Lei 4.595/1964 submeteu ao seu regime, no que coubesse, as bolsas de valores, as companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro (mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por outra forma) e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Com a implantação do Sistema Financeiro Nacional pela Lei 4.595/1964, estabeleceu-se um sistema financeiro público-institucional, integrado pelo Conselho Monetário

41

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou pelo e-mail ajmigrat@tjgo.jus.br





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasil, não podendo, portanto, ter qualquer prerrogativa inerente àquele que pertence a tal Sistema.

Com a criação do Conselho Monetário Nacional, lhe foi atribuída a tarefa de formular a política da moeda e do crédito, como previsto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, objetivando o progresso social e econômico do País. Ora, como o apelado não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, não está obrigado aos objetivos traçados, acima identificados e, portanto, não pode ser titular de qualquer benesse oriunda do mencionado Sistema.

Não pode ser olvidado, também, que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, têm tratamento referente ao denominado PDD provisão de devedores duvidosos diverso de qualquer outra entidade não integrante do mesmo Sistema Financeiro Nacional.

Além do mais, nos termos do artigo 18 da mesma Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, o que não ocorreu no caso do apelado. Até porque, o Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre as instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos da referida Lei.

Na espécie, não são cedíveis os acessórios do crédito, no tocante a encargos exclusivos daqueles que pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, pois decorrem da natureza do vínculo obrigacional de que ele deriva, no caso, especificamente, de lei especial, que foi recepcionada na ordem jurídica pátria como Lei Complementar.

(...)

Portanto, quem não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, como é o caso do apelado, deve sujeitar-se ao disposto no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Apesar de o apelado não ter contratado diretamente com o apelante, insista-se mais uma

43

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13 - fol. 326
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://www.tjgo.jus.br>. O código de verificação é 10493563512983873. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://www.tjgo.jus.br>. O código de verificação é 10493563512983873.





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vez, por não pertencer ao Sistema Financeiro Nacional, a título de juros, só pode receber o estipulado em consonância com o estabelecido no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

(...)

Mais ainda, na consagrada obra "Comentários à Constituição do Brasil", dos Professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 7º Volume, Editora Saraiva, 1990, citando o Professor José Afonso da Silva, bem destacam:

"(...)

Mas é importante o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento de função social bem caracterizada." (o grifo não consta do original)

Assim sendo, não se pode dizer, com o devido respeito, pelo que dos autos consta, que o apelado esteja estruturado visando prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, sendo vinculado ao cumprimento de função social. Mais uma razão que demonstra, inclusive adotando-se importante posição jurídica, que, efetivamente, o apelado não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está, inclusive em consonância com a interpretação que se deve oferecer ao verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, sujeita às regras do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.(...)

Firme nesse sentido, prossegue a exposição com a citação de diversos outros casos análogos:

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Cauduro Padin, proferidos nos autos do recurso de agravo de instrumento

44

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Page 13 of 13
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigracao>



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nº 7.317.015-5, decidiu que, após a cessão de crédito pela Instituição Financeira, os encargos contratuais não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. *In verbis*:

"Execução. Confissão de dívida. Aditadamente, Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerado. Recurso provido em parte."

Agravo de Instrumento nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Cauduro Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

Na mesma direção, em Relatoria do Douto e Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em parte da ementa lançada no REsp 330.845/RS, DJ 15 de setembro de 2003, restou consignado que "*Tratando de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933*". No mesmo diapasão merecem ser trazidos à colação o REsp nº 489.658/RS, relatado pelo Douto e Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/06/2005 e o REsp nº 119.705/RS, relatado pelo Douto e Eminentíssimo Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 29/06/1998.

No v. Acórdão acima referido, da Relatoria do Douto Ministro Barros Monteiro, em determinado trecho, resta decidido que: "*Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596- STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco*

45

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º." Desta forma, qualquer exigência além do estabelecido no artigo 1º do mencionado Decreto nº 22.626/33 (É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.), deve ser afastada.

(...)

No mesmo sentido, esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Campos Mello, compondo a C. Turma Julgadora os Doutos e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Andrade Marques, bem decidiu, com o brilhantismo que lhes é peculiar, litígio envolvendo, também, tema sobre entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional e limitação de juros, com trechos, ora transcritos, respectivamente, de ementa e acórdão, vazados nos seguintes termos, a saber:

"... AUTORA QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO DECRETO 22.626/33. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

e,

"... Observe-se, contudo, que a pretensão da autora não pode ser acolhida no que concerne à taxa de juros cobrada, de 2,5% a.m. consoante discriminado na planilha a fls. 10. De fato, a apelante não integra o Sistema Financeiro Nacional e, em consequência, não pode cobrar juros em dissonância com o que determina o Decreto 22.626/33." Apelação nº 9113214-35.2008.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Campos Mello, j. 18/08/2011.

(...)

No mesmo sentido:

46

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13
Este documento foi produzido digitalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?publido=20170830164229> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em portal.tjgo.jus.br





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. - Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933. - Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. - Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária. Recurso especial não conhecido. (Resp 489658/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) (ogrifo não consta do original)

Com o mesmo entendimento, o Douto e Culto Ministro Aldir Passarinho Júnior consigna, em v. Acórdão de sua relatoria, que:

"CIVIL. CONTRATO DE "FACTORING". JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de "factoring", que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005. II. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. III. Recurso

47

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pendenciaPublica>





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1048341/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009) (o grifo não consta do original)

Assim, quem não integra o Sistema Financeiro Nacional, não é dotado da prerrogativa de exigir juros acima do estabelecido na denominada Lei de Usura.

Com efeito, o Banco celebrou contratos, com todas as suas prerrogativas e encargos próprios de Instituição Financeira, e depois cede o respectivo crédito a uma seguradora, a um fundo, a uma factoring ou a outro ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional, tentando gerar dois sistemas paralelos que aplicam taxa de juros sem os limites legais próprios: o legítimo grupo das Instituições Financeiras, que é controlado com indiscutível severidade pelo Banco Central do Brasil, visando, inclusive, o equilíbrio financeiro do País; e, o outro, o impróprio grupo dos cessionários que tentam, indevidamente, usufruir das prerrogativas exclusivas das Instituições Financeiras, que têm estrutura e natureza completamente diferenciada, também sob a ótica de efetivo controle de agência reguladora do setor específico, tendo, inclusive, ao menos em parte, regimes jurídicos distintos.

O mesmo raciocínio se aplica, o que ora é enfocado apenas a título de argumentação, àqueles que deixaram de ser, ou mesmo que nunca pertenceram como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como empresa em liquidação extrajudicial (falência administrativa) ou massa falida. O Nobre e Douto Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, com o brilhantismo que lhe é peculiar, como Relator da Apelação nº 9126629-51.2009.8.26.0000, julgada em 26 de agosto de 2014, pela Colenda 7ª (Sétima) Câmara Extraordinária deste Egrégio Tribunal, cujo apelo foi parcialmente provido por maioria de votos, com irretocável precisão, bem lançou a seguinte ementa:

48

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Embargos monitórios Procedência parcial confirmada Compensação com saldo credor existente na conta corrente Impossibilidade Comissão de permanência e capitalização de juros Admissibilidade Jurisprudência Exclusão dos encargos exclusivos de instituições financeiras após o decreto de liquidação extrajudicial Apelo Parcialmente provido." (o grifo não consta do original)

Assim, pode ser afirmado que fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como Lei de Usura, ou seja, cobrar, no máximo, juros de 1% (um por cento) ao mês.

Prossegue a exposição com outras ponderações:

Tal situação, inclusive, pode levar a eventual desequilíbrio econômico, pois o Banco Central do Brasil, que atua em face das Instituições Financeiras, como bem se sabe, é regulador da moeda, com poderes próprios, somente sobre os integrantes do denominado Sistema Financeiro Nacional que é tratado na Constituição Federal, mais especificamente, no Capítulo IV do Título VII, que cuida do Sistema Financeiro Nacional. (...)

Mais ainda, a questão da cobrança de juros acima do limite imposto pela Lei de Usura é de ordem pública, como se deflui da proibição peremptória da sua prática estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933. Decorre daí que pode o juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício, conhecer da matéria, dando-lhe a interpretação e a solução que a hipótese requer. (conforme trecho do v. Acórdão (apelação nº0084108-21.2007.8.26.0000) da

49

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Page 13 of 326
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

relatoria do Douto e Culto Desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 05 de outubro de 2011, pela Colenda 17ª (Décima Sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, votação unânime).

Os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

"As questões de ordem pública devem ser conhecidas ex officio, independentemente de pedido da parte ou interessado. As questões de direito indisponíveis, como por exemplo as de família, de direitos difusos, podem ser investigadas no processo de ofício. Exemplos de questões de ordem pública, declaráveis de ofício, a cujo respeito não incide a regra da congruência entre pedido e sentença, não se colocando o problema da decisão extra, infra ou ultra petita: a) cláusulas abusivas nas relações de consumo (art. 1º e 51, do CDC); b) cláusulas gerais (art. 2035, parágrafo único, CC), da função social do contrato (art. 421, CC; boa-fé objetiva (art. 422, CC); função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, CF e art. 1228, §1º, CC), função social da empresa (art. 170, CF e art. 421 e 981, CC)." (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais). (os grifos não constam do original)

O reconhecido Professor Paulo Hamilton Siqueira Jr., in Comentários ao Código Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, em comentário ao art. 2035, parágrafo único, do Código Civil, pág. 1402, coordenado, entre outros, pelo Professor Luiz Antonio Scavone Jr., com precisão, deixa registrado que: "*O Estado, por intermédio dessas normas, procura tutelar o interesse público restringindo a liberdade contratual dos interessados. É o*

50

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/LEI 11.069/06
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Juntada de Petição nº 78 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp?publcao=386748009945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008."

Prossegue a exposição com alusão aos acórdãos da lavra do Desembargador Álvaro Torres Júnior (TJSP) e Desembargadora Rosa Terezinha Silva Rodrigues (TJRS):

(...)

O Douto e Culto Desembargador Álvaro Torres Júnior, em recente julgado, em trecho de v. Acórdão de sua relatoria, consigna, com precisão, que:

"(...) 2.3. O CDC incide nos termos da súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

A apelada (Itapeva I Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados) adquiriu, por meio de cessão, o crédito aqui cobrado de Banco Santander S/A (cf. fls. 132-136 e 163-164). Tal Banco, por sua vez, firmara cédula de crédito bancário com os embargantes-apelantes.

Segundo a súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não sendo a apelada empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional, deve sujeitar-se às regras da Lei de Usura. É como vem decidindo o STJ:

"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM

52

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INDENIZATÓRIO EXCESIVO. REDUÇÃO.

"Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 2.626, de 7.4.193" (REsp n. 30.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina" (Resp nº 623.691-RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27-9-205).

No mesmo sentido:

"Apelação Pedido de falência Improcedência da ação em primeiro grau Crédito decorrente de contrato de fomento mercantil Juros abusivos Reconhecimento Manutenção Irregularidade dos protestos Tratando-se de empresa de factoring, há de ser observado, quanto aos juros, o disposto no Decreto 2.626/3 Jurisprudência consolidada no STJ faz irregular para o fim de decreto de falência o protesto do título sem ter sido identificado o recebedor da notificação Apelação desprovida" (apel. nº 0230159-89.207.8.26.010, rel. Des. Lino Machado, TJSP, j. 27-12-2012).

"Juros - A empresa fornecedora de crédito não sendo instituição financeira, sujeita se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar" (apel.nº 700233458, rel. Desa. Rosa Terezinha Silva Rodrigues, TJRS, j. 31-5-2001).

Ficam, pois, as taxas contratadas (de 2,73% ao mês e de 38,16% ao ano, cf. fl. 45) limitadas a 12% ao ano." Apelação nº 0011616-31.2010.8.26.0451,

53

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13 - fls. 836
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de assinatura eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://www.tjgo.jus.br>. O código de verificação é 10493563512983873, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 31/03/2014. (os grifos não constam do original)

Na mesma direção:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO - Possível a revisão a apurar eventuais nulidades e afastar excessos. CDC - Aplicáveis suas disposições às relações bancárias. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Não integra o Sistema Financeiro Nacional. JUROS - A empresa fornecedora de crédito, não sendo instituição financeira, sujeita-se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar. CAPITALIZAÇÃO - Frente à natureza do contrato, estaria vedada em qualquer periodicidade (Súmula 121 do STJ, art. 4º do Decreto nº 22626/33 e precedentes do STJ). Prevalece a anualidade deferida na sentença, ausente recurso da parte interessada. NEGARAM PROVIMENTO." (Apelação Cível Nº 70003475548, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosa Terezinha Silva Rodrigues, Julgado em 11/04/2002) (o grifo não consta do original)

Prossegue exposição:

Além disso, ainda que o exequente-apelado seja regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, é certo que não integra o Sistema Financeira Nacional e, portanto, não pode cobrar as taxas de juros próprias de Instituições Financeiras.
(...)

54

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Juntada de Petição nº 78 - Arquivo nº 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Page 13 of 13
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por seu turno, o Banco Central do Brasil "tem como missão institucional a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro. As infraestruturas do mercado financeiro desempenham um papel fundamental para o sistema financeiro e a economia de uma forma geral. Seu funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para salvaguardar os canais de transmissão da política monetária".

Portanto, a Comissão de Valores Mobiliários CVM e o Banco Central do Brasil BACEN têm atividades absolutamente distintas, tendo funções e atribuições próprias, com competências totalmente diferenciadas.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento do Ilustre Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, um dos quadros de maior destaque da magistratura nacional, que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, na primorosa e renomada obra "Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência" coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, 3ª edição, Editora Manole, 2009, São Paulo, pág. 233, com irretocável precisão, bem deixou registrado que:

"Condições personalíssimas do cedente. Há possibilidade de determinadas condições personalíssimas do cedente do crédito interferirem diretamente nas condições do crédito. E o que ocorre, exemplificativamente, com o crédito pertencente às instituições financeiras e aos consumidores. As primeiras estão autorizadas a contratar juros superiores a 12% ao ano (Súmulas ns. 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça) e os segundos se valem de disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A cessão desses créditos não poderá autorizar o cessionário a se valer das mesmas disposições excepcionais, se ele não estiver na mesma situação pessoal do cedente,

55

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13 - fol. 352
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de assinatura digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp> ou procure o arquivo digital no Sítio www.tjgo.jus.br





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

isto é, se não for instituição financeira no primeiro caso e consumidor, no segundo. A pessoa do credor, nos casos mencionados, é de tal modo relevante para as condições do crédito que, embora não seja obstáculo para a cessão, impede que os acessórios vinculados às suas condições personalíssimas acompanhem o crédito." (os grifos não constam do original)

O mesmo brilhante Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, em festejada e consagrada obra de sua autoria, denominada "Cessão da Posição Contratual", 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, págs. 129/130, já em 2008, no Capítulo 9, item 10.4, que tomou o título "CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E AS CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DO CREDOR. TRANSMISSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO A FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÕES DE CONSUMO", com perfeição, bem colou, com irretocável precisão, que:

"Há possibilidade de determinadas condições peculiares de um dos contratantes ou do credor ou do devedor interferirem de modo substancial no conteúdo do contrato. Basta imaginar a cessão de um crédito por uma instituição financeira a um particular. O crédito bancário está sujeito a legislação específica que lhe confere direito de contratar juros acima do limite anual de 12%. Para tal conclusão, basta a consulta às Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Admitida esta premissa, a indagação possível é a seguinte: o particular que por ventura recebe, por cessão, o crédito bancário com taxa mensal de juros de 3% ao mês poderá continuar a exigir do devedor referido percentual? Responde-se negativamente à questão. A pessoa do credor, no caso específico

56

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/102016.8.26.0100 e código 2D36910102016.8.26.0100
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em www.tjgo.jus.br





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Logo, se forem convencioneados e o forem com taxa, por ser a regra supletiva, esta taxa poderá ser de valor maior que o da mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional? A resposta exige interpretação integrativa: o limite da taxa de juros foi estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, recepcionado, constitucionalmente, com a materialidade de lei, tanto que foi apelidado de “lei de usura”. Buscou-se, então, proibir juros maiores que o dobro do permitido pela taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano, para os contratos.

Em regra ainda vige, considerando-se que o regime de 2002, a par de estabelecer norma supletiva, não disciplinou em contrário dessa proibição; por conseguinte, se as partes convencionearem taxa, terão de fazê-lo até o dobro da taxa legal, qual seja, aquela em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Já os juros moratórios que provierem não de convenção, mas forem determinados por lei, sem taxa, também, obedecem ao limite estabelecido no art. 406 do Código Civil.

Surge, aqui, um problema a resolver, qual seja, o da taxa vigorante para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: o Código Tributário Nacional que é lei complementar, por fundamento de validade constitucional fixa-a em 1% (um por cento), se a lei, que vier a admitir este acréscimo, não dispuser de modo diverso. Lembre-se que, sendo lei complementar, esse Código que estabelece normas gerais de direito

59

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Page 13 of 13
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>





ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tributário somente pode ser alterado por documento normativo desse nível para modificar, para mais, a taxa de 1% (um por cento) que, assim, é teto e não piso. Se é teto, lei ordinária, apenas, terá legitimidade para fixar juros iguais ou inferiores a 1% (um por cento) ao mês." (os grifos não constam do original)

Assim, também, pela brilhante e conclusiva exposição acima lançada, não resta dúvida que para aqueles que não pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, o que é o caso do apelado, como forma de encargos moratórios só podem ser cobrados juros, e estes não podem ser lançados em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, no caso, os juros moratórios podem ser suportados, em consonância com o mesmo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano. Deve ser registrado, neste sentido, o REsp nº 487.648/RS (DJ de 30.06.03 e REsp nº 402.483/RS (DJ de 05.05.03) das relatorias, respectivamente, dos Doutos e Eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior e Castro Filho.(...)

Na verdade, é de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, como já exaustivamente registrado, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de crédito bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Assim, nítido que a Embargada não pode cobrar encargos contratuais que são permitidos por normativas das entidades reguladoras somente para instituições pertencentes ao SFN, tais como taxas bancárias e outros encargos, bem como não podem cobrar juros acima do patamar previsto na Lei de Usura, Decreto nº

60

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13
Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22.626/1933, qual seja, acima de 12% ao ano, o que se requer a este juízo.

Apenas a título exemplificativo, registre-se que o contrato bancário prevê juros remuneratórios de 4,281810% mais 100% (cem por cento) do CDI (o qual está cotado, no acumulado dos últimos doze meses, na data de 01/12/2016, em 13,88 % ao ano), ou seja, 18.16181% ao ano. Enquanto os juros moratórios estão fixados no patamar de 1% mais comissão de permanência. Portanto, tanto os juros remuneratórios ou moratórios estão fixados em patamar que não pode ser exigido pela ora Embargada, o que reforça a existência de excesso de execução e a necessidade de revisão contratual.

Desta forma, em nenhum momento, com a cessão operada, foram transmitidas alguns direitos que, em tese, têm as Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do verbete as Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional*".

Na verdade, dada a natureza jurídica do cessionário, no caso, este não pode receber os contratos como se fosse ente participante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não pode receber os créditos em questão como integrante do Sistema Financeiro Nacional, já que tais contratações são, em tese, exclusivas de entes pertencentes a tal Sistema.

B) Da abusividade na cumulação de CDI e juros remuneratórios

Constata-se que a Exequente Inicial (substituída pela Embargada) cobrou juros remuneratórios de 4,281810% mais 100% (cem por cento) do CDI (o qual está cotado, no acumulado dos últimos doze meses, na data de 01/12/2016, em 13,88 % ao ano), ou seja, 18.16181% ao ano. Isto é, os juros remuneratórios são

61

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrentes da conjugação do **CDI "TAXA DI OVER" mais juros**, como se depreende da documentação em anexo.

Mas de acordo com a Súmula 176 do STJ, "*é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP*".

A CETIP é uma companhia de capital aberto integradora do mercado financeiro. Diariamente, divulga dados estatísticos dos Depósitos Interfinanceiros (DI) calculados com base nas operações realizadas no mercado interbancário.⁶

Os Depósitos Interfinanceiros (DI), equivalem a Certificados de Depósito Bancário (CDI) de um dia, e estabelecem um padrão de taxa média diária, a chamada CDI-Over.

Esses Certificados de Depósito Bancário (CDI) são os títulos de emissão de instituições financeiras que lastreiam as operações no mercado interbancário e têm como função transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Podem ser encontrados de duas formas: prefixados e pós-fixados.

Os CDI prefixados ou com taxa flutuante podem ser negociados por um dia ou por prazos mais longos, opcionalmente 30 dias, **via CETIP**. É o CDI-Over, que reflete a expectativa de custo das reservas bancárias para a manhã seguinte à do fechamento das transações.

Quanto aos CDI pós-fixados, são emitidos com prazo mínimo de 1 mês e remunerados pela TR (taxa referencial), ou TJLP (taxa de juros de longo prazo), ou, pelo prazo mínimo de 1 ano, por índice de preços, podendo ser liquidados antecipadamente, após cumpridos os prazos mínimos exigidos.

⁶ http://www.cetip.com.br/astec/series_v05/paginas/web_v05_template_informacoes_di.asp?str_Modulo=completo&int_Idioma=1&int_Titulo=6&int_NivelBD=2



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, se o índice CDI é coletado e divulgado por uma instituição particular composta por bancos, no caso a CETIP, as taxas utilizadas com base no CDI caracterizam-se por serem estabelecidas ao alvedrio exclusivo das instituições financeiras, do que se infere a abusividade e o desequilíbrio contratual.

É, portanto, ilícita a cláusula nos contratos revisados que define como remuneração para o período de normalidade o CDI-Over associado a juros, porque considerada potestativa, eis que sujeita a fixação dos encargos ao arbítrio do credor.

Frequentemente o Superior Tribunal de Justiça se depara com a discussão acerca da aplicabilidade de cláusula que sujeita o devedor a taxa de juros vinculada à CETIP e ratifica a percepção encontrada na Súmula 176:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ART. 178, § 9º, DO CC/1916. ALEGADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. **UTILIZAÇÃO DA TAXA ANBID/CETIP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 176/STJ.** DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A alegação de que não teriam sido apreciados temas devidamente trazidos nas razões do recurso especial não merece ser conhecida. Tal insurgência deveria ter sido objeto da oposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), não cabendo sua veiculação em sede de agravo regimental, em obediência ao princípio da adequação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local,

63

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Superior Tribunal de Justiça, é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. Reputa-se inexistente, portanto, a adoção da CDI/CETIP como indexador dos encargos remuneratórios (...)

(TJ-RS - AC: 70046410478 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 15/12/2011, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)

A transação realizada sob a égide do Código Civil de 1916 ou de 2002 não impede a análise de ilegalidade em juízo. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). A capitalização inferior a um ano em contratos bancários não é possível no caso de contrato anterior a 31 de março de 2000, salvo se permitida pela lei da época. Os juros e encargos devem ser expressos no contrato, não sendo admissível a pactuação tácita. Não tendo isso ocorrido devem ser usados os juros legais. A cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP é nula. A nulidade permite qualquer tipo de convalidação ratificação. (Súmula 176 do STJ).

(TJ-SP - APL: 1049996000 SP, Relator: Eurípedes Gomes Faim Filho, Data de Julgamento: 17/10/2008, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2008)

Ou seja, é imprescindível o recálculo da contratação ora versada, afastando-se o CDI-Over aplicado na evolução dos saldos pela Exequente Inicial (substituída pela Embargada) e mantendo-se as taxas de juros fixadas nos contratos, qual seja, juros remuneratórios de 4,281810%, o que se requer a este juízo.

C) Da indevida capitalização mensal e diária dos juros

65

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na análise do contrato disponibilizado pela Exequente Inicial (substituída pela Embargada), não se afigura qual é a periodicidade da capitalização utilizada, diária, mensal ou anual, contudo, por precaução, os Embargantes gostariam de pugnar que é indevida a capitalização mensal, ou diária, de juros pelos argumentos que serão expostos nas linhas vindouras.

Nesse momento, os Embargantes informam não têm acesso a todos contratos e contas gráficas detalhadas, pelo que reforça o seu pedido cautelar de exibição tanto dos documentos relativos ao contrato entabulado, como da conta gráfica detalhada contendo os valores descontados, de forma pormenorizada, no período acima mencionado.

Pois bem.

Há Julgadores que defendem que, após a MP 2.170/01 é possível a capitalização mensal dos juros, uma vez que o artigo 5º da referida Medida diz: "*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*".

No entanto, o artigo 591 do Código Civil proíbe a capitalização mensal de juros, permitindo, tão somente, a capitalização anual.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula 121, que diz que "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Ademais, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é inconstitucional, por afrontar o artigo 62, da Constituição Federal, uma vez que não cumpriu com os requisitos necessários de uma Medida Provisória, que são a relevância e urgência. Ela também viola o artigo 192, da Constituição Federal, que impõe a regulação do sistema financeiro através de lei complementar.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De fato, quando da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, já existia no Supremo Tribunal Federal a ADIN nº 2316, proposta pelo Partido Liberal (atual Partido da República), questionando a norma anterior que havia autorizado a capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual. Em 03 de abril de 2002 o então Ministro Relator Sydney Sanches votou pela suspensão da eficácia do artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da MP nº 2.170-36/2001, mas o julgamento não foi concluído pelo pedido de vista de outro Ministro. Então, em 15 de dezembro de 2005, o Min. Carlos Velloso acompanhou o voto do relator, mas houve novo pedido de vista. Em 05 de novembro de 2008 adveio o voto favorável dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, e o voto contrário dos Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia. Desde então o julgamento não foi retomado. De qualquer forma, o resultado atual é de quatro votos pela suspensão da eficácia do dispositivo da Medida Provisória, e apenas dois favoráveis à sua manutenção. Verifica-se, de forma bem objetiva, a inclinação do Supremo Tribunal Federal à tese da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001⁷.

Até o momento, não houve pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Foi mantida a ilógica interpretação de que o Superior Tribunal de Justiça não teria competência para analisar a constitucionalidade de lei, pois tal incumbência estaria restrita ao Supremo Tribunal Federal, quando, em verdade, qualquer magistrado brasileiro pode apreciar incidentalmente a constitucionalidade de lei, e isto não significa usurpar competência do Supremo Tribunal Federal. Nítida a falta de razoabilidade desta interpretação consolidada em nossa Corte Superior⁸.

Fácil perceber, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça acabou reconhecendo a constitucionalidade da referida medida provisória, de forma oblíqua, ainda que indiretamente. Assim, divergiu do entendimento de vários Tribunais de segundo grau, de

⁷ Informações extraídas do site: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/distorcida-orienta%C3%A7%C3%A3o-do-stj-sobre-capitaliza%C3%A7%C3%A3o-de-juros>, acesso em 14/02/2014

⁸ Informações extraídas do site: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/distorcida-orienta%C3%A7%C3%A3o-do-stj-sobre-capitaliza%C3%A7%C3%A3o-de-juros>, acesso em 14/02/2014



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministros do Supremo Tribunal Federal, e de inúmeros doutrinadores, prejudicando milhares de consumidores e o setor produtivo brasileiro, refém desta prática abusiva das instituições financeiras⁹.

Noutro giro, em sentido oposto, cumpre transcrever trecho do voto diferenciado proferido pelo Eminentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, do STJ, no Recurso Especial nº 821.357 – RS (2006/0036491-0), que assim dispôs:

[...] quanto à capitalização mensal dos juros, não é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, recepcionada como lei complementar (ADIn nº 1.376-9/DF, Plenário, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 31/8/01), em seu art. 4º, inciso IX. Neste caso, segundo orientação antiga desta Corte, incide a norma do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), cuja interpretação permite a capitalização apenas anual (AgRgREsp nº 679.379/GO, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/10/05; REsp nº 591.563/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/06).

Entretanto, no julgamento do REsp nº 602.068/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05, a Segunda Seção decidiu que "o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17".

No caso presente, entretanto, o contrato foi celebrado em março de 2003, quando já em vigor o atual Código Civil, cujo art. 591 dispõe: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

⁹ Informações extraídas do site: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/distorcida-orienta%C3%A7%C3%A3o-do-stj-sobre-capitaliza%C3%A7%C3%A3o-de-juros>, acesso em 14/02/2014



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entendo que, sem dúvida alguma, o art. 591 do Código Civil em vigor revogou o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, não se podendo dizer que aquela norma seja uma norma geral em relação a esta.

Observa-se que a redação do art. 591 do Código Cível em vigor faz expressa referência ao mútuo com "*fins econômicos*", o que dirige a norma aos contratos firmados com instituições financeiras, mesmo sem mencionar explicitamente estas instituições.

[...] Assim, a regra do art. 591 do Código Civil em vigor é específica, também, no tocante aos contratos celebrados com instituições financeiras e deve ser aplicada, quanto à permissão de capitalização apenas anual de juros, aos contratos firmados durante a sua vigência. [...]” (grifo nosso)

Nesta decisão específica, ponderou o STJ pela revogação do artigo 5º da MP em comento, em razão do advento do artigo 591 do Código Civil, em 2002. Isto é, tendo os presentes contratos sido entabulados após o surgimento do novo Código Civil, é aplicável o art. 591 do CC/02, permitindo-se a capitalização apenas anual de juros, posicionamento que também leva à conclusão da necessidade de revisão dos contratos firmados, para o fim de afastar-se a capitalização dos juros inferior à anual.

Por isto, em que pese o entendimento em contrário, a capitalização mensal, logo também a diária, é proibida pelo nosso Ordenamento Jurídico, **mesmo que expressamente pactuada**. Neste sentido, o artigo 5º da Medida Provisória deve ser declarado incidentalmente inconstitucional pelo Nobre Juiz, conforme já fizeram os Tribunais de Justiça de vários estados, como o Tribunal de Justiça do Paraná, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, dentre outros, a exemplo:

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. MP 2.170-36/2001.

69

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTER TANTUM. CONSELHO ESPECIAL DO TJDF. 1. NÃO SE APLICA EXTENSIVAMENTE A TODOS OS CONTRATOS BANCÁRIOS O DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2000, PERMANECENDO VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MORMENTE EM HAVENDO O EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DESSA NORMA. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (TJDF - APL: 294523720108070001 DF 0029452-37.2010.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 91)

Logo, faz-se necessário impedir que a Embargada (a qual substituiu a Exequente Inicial) realize a capitalização dos juros por período inferior ao anual, revisando-se o contrato e impedindo-se tal prática.

Por fim, impende destacar que, ainda que se entenda que a MP em comento está plenamente em vigor e sem nenhuma inconstitucionalidade, a capitalização diária mostra-se abusiva por colocar o consumidor em desvantagem excessiva. Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO CONTRATO (APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC). AUSENTE FATO OU ARGUMENTO NOVO. O agravo regimental deve ser improvido quando não apresentado fato ou motivo novo convincente que justifique a reforma da decisão agravada, notadamente, quando já foi esclarecido que deveria ser aplicada para os juros remuneratórios a taxa média de mercado, excluindo a capitalização mensal, a comissão de permanência, aplicando a penalidade prevista pelo art. 359 do CPC, em razão da instituição financeira não ter apresentado a cópia do contrato. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TJGO, APELCAO CIVEL 404627-55.2010.8.09.0082, Rel.

70

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sem a necessária informação e tampouco uma efetiva contraprestação por parte da instituição financeira para justificar a cobrança.

Destarte, revela-se abusiva a incidência de IOF sobre cada uma das parcelas do crédito, acrescidas de juros e demais encargos remuneratórios, pelo que se requer que a Embargada (a qual substituiu a Exequente Inicial) restitua as quantias indevidamente cobradas sob a nomenclatura de IOF e seja impedida de persistir na prática abusiva.

Na mesma senda, revela-se abusiva a previsão contida na cláusula nº 4.2 do contrato de que todos os tributos, encargos e "*incidências compulsórias sobre o custo de captação*" sejam imputadas aos Embargantes.

Igualmente, mostra-se abusiva a imposição pela Embargada, prevista na cláusula 10.1, de que todas as despesas necessárias à "*boa formalização do presente instrumento*" serão suportadas pelos Embargantes.

E) Da cobrança de tarifa de abertura, utilização/contratação/renovação, custo de processamento, comissão de concessão de crédito, cadastro de contratos e clientes e cobranças congêneres

Registre-se que, usualmente, os bancos cobram, ilegalmente, dos seus clientes tarifas diversas, especialmente para a abertura e renovação das contratações. Tal cláusula, quando expressamente disposta no contrato, é abusiva, uma vez que não corresponde, verdadeiramente, a nenhuma contraprestação do banco. É por esta razão que há abundante jurisprudência impedindo a cobrança de "*tarifas de abertura*" tais quais a em epígrafe. O próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu pela sua ilegalidade, nos contratos firmados após 2008. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE

72

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

encravado no Código de Defesa do Consumidor, pelo qual o consumidor precisa ter clareza do que está pagando.

Além disso, a abusividade desta cláusula é óbvia: ao invés de o fornecedor realizar o caminho legal para a cobrança de Cédula vencida, que é a execução do título, ele cobra o débito na conta corrente, obrigando o consumidor a contrair um empréstimo, cujo valor de juros se eleva absurdamente, em patamares muito superiores aos dispostos nos contratos discutidos, e incidindo novos encargos sobre a operação. Tudo para que, ao final, o fornecedor possa exigir o exorbitante valor, já em ação executiva, pois o mesmo estaria expresso em Cédula de Crédito Bancária, título executivo extrajudicial!

Isto é, na verdade, **travestir de Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito**, cujo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro em não conferir ao mesmo a exigibilidade de um título de crédito (Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Para ser título de crédito, é preciso que haja liquidez – é um dos pressupostos para executar-se algo – e uma Cédula nesta configuração, é totalmente ilíquida. Sobre isto, o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu:

Apelação Cível. Embargos à Execução. 1. Arresto. Parágrafo único do artigo 653 do CPC. Inobservância. Nulidade. Não configuração. Citação por edital. Possibilidade. Ausência de prejuízo. É sabido que vigora no direito processual civil moderno a máxima *pas de nullité sans grief*, que prestigia o ato irregular que não causou qualquer prejuízo às partes. A ausência de procura dos devedores por três vezes pelo oficial de justiça, por uma questão de economia processual, mormente pela extinção da pessoa jurídica e por encontrar-se seu representante legal em local incerto e não sabido, provavelmente no exterior, não causou qualquer prejuízo aos apelados, os quais

75

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exercitaram seu direito de defesa, com a apresentação de embargos à execução, via curador especial nomeado pelo juiz a quo, não havendo falar em nulidade da citação editalícia. 2. Causa madura. Julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Extinto o feito, sem resolução de mérito e cassada a sentença, em grau de recurso, estando a causa madura, e, cuidando-se de questão exclusivamente de direito, pronto está o feito para imediato julgamento por este Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 515, § 3º, do CPC. 3. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação ajuizada anteriormente à Súmula 233 do STJ. Aplicabilidade. É perfeitamente aplicável o entendimento consolidado na Súmula 233 do STJ às execuções ajuizadas anteriormente à sua edição, posto que esta retrata entendimento já aplicado à matéria. 4. Ausência de título executivo. Súmula 233 do STJ. Artigo 618, I, do CPC. Ausência dos requisitos. **É indispensável, para legitimar a execução, que o título executivo extrajudicial se consubstancie em obrigação certa, líquida e exigível, o que não é o caso do contrato de abertura de crédito em conta corrente (Súmula 233 do STJ), ainda que este esteja disfarçado de cédula de crédito bancário.** Apelo conhecido e provido. Extinção da execução declarada de ofício. (TJGO, APELACAO CIVEL 268023-47.2007.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 637 de 10/08/2010)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO "CHEQUE ESPECIAL". AUSÊNCIA DO REQUISITO "LIQUIDEZ". NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1) - **O ajuizamento de ação de execução somente se viabiliza quando lastreada em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 586).** 2) - **O contrato de abertura de crédito para livre movimentação em conta corrente não possui natureza de título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativo de evolução do**

76

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

débito, em razão da sua iliquidez (Súmula 233 do STJ). 3) - Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improvimento do agravo interno se impõe. 4) - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 45502-78.2010.8.09.0100, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/06/2013, DJe 1327 de 21/06/2013)

Por isto, tal cláusula deve ser anulada, e qualquer prática no sentido de burlar os juros normais para Cédulas de Crédito Bancários, ou de travestir de executividade um verdadeiro contrato de abertura de crédito, deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Nessa senda, requer o reconhecimento da abusividade desse tipo de disposição contratual.

G) Das demais cláusulas abusivas

Conforme dito anteriormente, existem diversas outras cláusulas abusivas no contrato. Todas elas contrariam boa-fé estatuída no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, vão de encontro aos incisos IV, e X a XIII, do artigo 51 do diploma consumerista.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

77

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 13
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de assinatura digital do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Comissão de Permanência foi instituída com a finalidade de servir apenas para remunerar e atualizar o capital da instituição financeira devido no período de mora ou, como preferem alguns, remunerar a prorrogação forçada da obrigação, isto com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito do devedor, caso nesse lapso temporal ele pagasse apenas os juros legais.

O instituto serviria para liquidar os danos emergentes e os lucros cessantes advindos do inadimplemento, daí porque referida como indenização substitutiva¹⁰. Por essa mesma razão a comissão de permanência não poderia ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. **Quer dizer, o seu objetivo não seria remunerar o saldo devedor da operação, mas "indenizar" o empréstimo, cumprindo o papel de substituir os encargos incidentes no período de normalidade.**

O fato é que a comissão de permanência foi adotada em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais, com a finalidade de atualizar, apenar e garantir o credor. Essa orientação acabou sendo cristalizada por meio da edição da Súmula 472 do STJ.

No entanto, de início cumpre dizer que, *data máxima vênia* o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça adepto à possibilidade de cobrança de Comissão de Permanência, os Embargantes discordam desse posicionamento, porquanto se trata de cláusula potestativa: os índices adotados não são predeterminados e a parte devedora não tem conhecimento deles no momento da contratação, posto que são deixados ao sabor da flutuação do mercado bancário.

Nessa ordem de ideias há julgados no próprio Poder Judiciário que destoam da percepção majoritária a respeito da Comissão de Permanência, e concluem que, da maneira como

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O Novo Regime das Relações Contratuais. 4ª edição. São Paulo: RT, 2002, pp. 253-254.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

formulada, ela ofende o equilíbrio no contrato e especialmente o direito consumerista, devendo ser afastada, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Correta a decisão que determinou fosse excluída do cálculo a comissão de permanência, determinando a elaboração do "quantum debeatur", com a exclusão desta. Embora contratualmente tenha o devedor pactuado tal encargo, tal pacto não expressa, em se tratando de contrato de adesão, vontade realmente autônoma, eis que as cláusulas são impostas pelo economicamente mais forte. Não pode prevalecer a incidência da comissão de permanência nos moldes ajustados, pois potestativa. Preceito contido no art. 51, VI, do CDC, que proclama a nulidade das cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé, reprimindo de uma forma genérica, outrossim, as cláusulas que estejam em desconformidade com o sistema protetivo por ele adotado. **Os índices para comissão de permanência não são predeterminados, deles não tendo, pois, conhecimento a parte devedora quando da contratação, e são deixados ao sabor da flutuação do mercado bancário, sofrendo mutações praticamente diárias, jungidas, com exclusividade, ao volume dos negócios bancários neste ou naquele dia. Nesse contexto, registre-se que a comissão de permanência, é verba totalmente potestativa e que, por isso mesmo, não pode incidir nos contratos, devendo ser substituída pelos Índices atualizatórios oficiais. Decisão que se mantém.** (TJRJ - Apel. 2003.002.15104, 1ª C. Cível, Des. Maria Augusta Vaz, j. 11.11.03).

Acerca da conceituação, origem e entendimentos já consolidados sobre o instituto da comissão de permanência, registra-se um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial

80

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>, ou acesse o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em www.tjgo.org.br





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.063.343/RS, o qual empresta uma clareza ímpar para o tema em debate:

[...] Definir a comissão de permanência talvez seja uma das tarefas mais árduas do Direito Bancário. Este encargo foi instituído pela Resolução 15/66 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulado pelas Circulares 77/67 e 82/67, ambas do BACEN. **Com efeito, há insegurança até quanto à sua definição, natureza jurídica e, principalmente, quanto aos componentes incorporados em seu cálculo.** Com o advento da Lei 6.899/81, que concedeu o direito à correção monetária a partir do vencimento do débito e, algum tempo depois, com a edição da Resolução 1.129/86 do CMN, as instituições financeiras ficaram expressamente autorizadas a cobrar a comissão de permanência de seus devedores por dia de atraso, além dos juros de mora. No Parecer PGBC n. 207/2008, acostado aos autos do REsp 1.061.530/RS, o BACEN, ao responder o convite para se manifestar naquele incidente de processo repetitivo, afirmou, expressamente, desconhecer os encargos que compõem a comissão de permanência: "Não é possível saber com antecedência os encargos que a instituição financeira deverá arcar para reequilibrar sua situação líquida após o atraso no pagamento, ante a existência de inúmeras variáveis (como a disponibilidade de crédito no mercado, os custos operacionais de cada instituição financeira, sua situação patrimonial, etc.), **razão pela qual a permanência no inadimplemento gera diferentes encargos em cada contrato, a depender de suas especificidades e do momento em que o atraso no pagamento ocorre.**" (grifo no original) Instado novamente a se pronunciar sobre o tema poucos dias após o julgamento do indigitado processo, o BACEN trouxe aos autos o Parecer PGBC n. 0254/2008, no qual realiza "uma reapreciação da matéria, com a finalidade de desenvolvê-la de forma mais analítica" . Aqui, contrariando o que fora dito anteriormente, afirma

81

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/102016.8.26.0100 e código 2D36910102016.8.26.0100
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?auoic=esajmigrat&no=102016.8.26.0100> e o número do processo no sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O CDI é taxa de juros fixada pela CETIP(Central Custódia e Liquidação de Títulos)/ANBID(Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento) e não se presta a servir de fator de atualização monetária. Isto porque é abusiva a utilização de indexadores que não representam a verdadeira perda de poder aquisitivo da moeda, visto que, além de corrigir, remuneram o dinheiro, sem que isso seja informado aos clientes.

A ANBID e seus assemelhados (CDI, Andima, CDB), por serem aferidos de forma cartelizada, são absolutamente nulos, tanto assim que foi editado o enunciado da Súmula 176 do STJ.

Desse modo, pede-se o afastamento da aplicação do indexador CDI da contratação, passando a ser aplicada, em sua substituição, a TR, que reflete melhor a desvalorização da moeda.

A correção monetária plena pela TR é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

K)Da inexistência da mora e da consequente impossibilidade de cobrança de quaisquer encargos de inadimplência (alternativamente, a redução dos encargos)

A Embargada configurou a mora dos Embargantes pelo inadimplemento contratual e, a partir daí, cobrou encargos de inadimplência como juros moratórios e multa moratória. No entanto, não poderia cobrá-los, pois realizou exigências ilegais na evolução do contrato. É como entende o Superior Tribunal de Justiça.

Direito processual civil e econômico. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. **Descaracterização da mora. - É vedada a capitalização de juros se inexistente legislação autorizadora. - A cobrança de**

85

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO PROFERIDO NA FORMA MONOCRÁTICA. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE REVISÃO "EX OFFICIO" DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. Nenhum Elemento Novo. Desprovimento. 1. O julgamento, na forma monocrática, de recurso cujas razões se contrapõem à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é válido, vez que privilegia os Princípios da celeridade e economia processual, não implicando, no entanto, em mitigação do duplo grau de jurisdição e nem ofensa à ampla defesa. 2. Não há falar-se em qualquer nulidade da sentença, por suposta revisão "de ofício" resultante da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização do saldo devedor incidente no pacto discutido, bem assim de ocorrência de julgamento extra petita, porquanto a peça vestibular traz, expressamente, o pedido de aplicação do índice de correção monetária que for mais benéfico à consumidora. 3. Na linha de precedente da Corte Superior, inexistente ilegalidade na utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador monetário, desde que prevista nas cláusulas do contrato, ou quando o pacto celebrado prevê a correção do saldo devedor pelo índice de atualização dos saldos das contas de caderneta de poupança, como ocorre,

88

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no caso em tela. 4. A utilização do sistema de amortização conhecido como "Tabela Price" não é ilegal, por si só. Contudo, verificado, pelo perito, que a sua incidência gerou a amortização negativa do saldo devedor, resultante de lançamento de juros excedentes, esta deve ser excluída. Precedentes desta Corte Estadual. 5. Não trazendo o Apelante/ora Agravante nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que negou seguimento ao seu Apelo, deve ser desprovido o agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 67072-15.2006.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/01/2015, DJe 1723 de 06/02/2015)

Dessa forma, apenas deverá incidir, no período de inadimplência, a correção pela TR, sem que sejam cobrados quaisquer encargos de mora. Subsidiariamente, os Embargantes requerem a redução dos encargos.

L) Artigo 917, §3º, do CPC/2015

Por derradeiro, importante ressaltar que os Embargantes estão cumprindo integralmente o disposto no artigo 917, §3º, do CPC/2015, o qual determina que *"quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*.

Com o fito de realizar esse cálculo, os Embargantes se utilizarão das cláusulas contidas no contrato discutido nos autos e, especialmente, as informações contidas na planilha anexada pela Exequente Inicial na exordial da AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Devemos considerar a seguinte fórmula para realização desses cálculos:

89

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D369101020101008808
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp?auoioesartefn032016040920170101020101008808>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

$$VD = C \times (C+J)^{PJR} \times EM$$

VD=Valor devido

C= Capital emprestado

J=Juros Remuneratórios

PJR= Período incidência juros remuneratórios

EM = caso existentes, os encargos de mora

Considerando os pleitos expressos no tópico de "excesso da execução: imposição de práticas e cobranças de encargos abusivos pela Embargada e necessidade de revisão contratual (art. 917, III, CPC/2015)", casos esses sejam acatados na integralidade, teríamos que seria cobrado dos Embargantes tão somente o percentual de 4,2% ao ano pelos juros remuneratórios ao final de 5 (cinco) anos de duração do contrato, entre abril de 2014 a abril de 2019, e sem encargos moratórios. Portanto, com adoção de C com valor numérico igual a 1, poderíamos dizer o seguinte:

$$VD = C \times (C+J)^{PJR} \times EM$$

$$1 \times (1+0,042)^5 \times EM = 1.228$$

Noutra senda, caso o Nobre Julgador não aceite os pleitos constantes neste tópico, verifica-se que a Embargada aplicou todos os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contratos, quais sejam, juros remuneratório de 18,1% ao ano pelo período de 5 anos, multa moratória de 2%, bem como juros de mora de 1% ao ano e comissão de permanência (calculado com base na taxa CID) de 13,9%, esses calculados pelo período de 3,5 anos, considerando, grosso modo, a data do suposto inadimplemento, dezembro de 2015, e o término do pagamento das parcelas, abril de 2019. Portanto, com adoção de C com valor numérico igual a 1, poderíamos dizer o seguinte:

$$VD = C \times (C+J)^{PJR} \times EM$$

$$EM = Mm \times (C+JM)^{PJM} \times (C+CM)^{PJM}$$

Mm= multa moratória

JM= juros moratórios



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CM= comissão de permanência

PJM=Período de incidência dos juros moratórios

$$1 \times (1+0,181)^5 \times [(1+0,12)^{3,5} \times (1+0,139)^{3,5} \times (1,02)] =$$

$$1 \times 2.29746808985 \times [1.48683603918 \times 1.57700486923 \times 1,02] =$$

$$5.49472261787$$

Assim, dividindo o valor devido obtido pelos cálculos dos Embargantes e os cálculos da Embargada, temos a seguinte proporção entre eles:

$$\text{VD cálculos embargantes} / \text{VD cálculos da Embargada} = \\ 1.228 / 5.495 = 22,35\%$$

Da leitura da planilha anexada pela Exequite Inicial (substituída pela Embargada) na AÇÃO DE EXECUÇÃO, **considerando os pagamentos pretéritos efetuados, os quais os Embargantes não têm informações precisas**, após a realização dos cálculos da Embargada, observa-se que essa obteve o valor final da dívida em R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos). Aplicando-se o percentual entre os referidos cálculos sobre esse valor obtemos o seguinte valor devido:

$$991.090,37 \times 0.2235 = \text{R\$ } 221.508,69$$

Contudo, necessário frisar que esse cálculo foi efetuado pela Embargada no mês de fevereiro de 2016, sendo possível que a Exequite Inicial (substituída pela Embargada) continue a descontar as parcelas diretamente da conta corrente da empresa Embargante até este momento, o que importaria no pagamento de mais outras 14 (catorze) parcelas, referentes às parcelas vencidas nos meses de dezembro de 2015 março de 2016 a janeiro de 2017.

Pela planilha juntada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, observa-se que a Embargada almeja cobrar nas últimas parcelas o

91

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/102016.8.26.0100 e código 2D36910102016.8.26.0100-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?publido=20170830164229>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

valor de R\$ 23.278,39 por cada parcela, assim, após o pagamento de 14 (catorze) parcelas com esse valor, teríamos o montante de R\$ 325.897,46, ou seja, caso a Exequente Inicial (substituída pela Embargada) tenha continuado a descontar os valores das parcelas na conta corrente da empresa Embargante mesmo após o ajuizamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO, teríamos a situação que os Embargantes nada devem à Embargada, ao contrário, seria devida a devolução de R\$ 104.388,77.

Nobre Julgador, essa situação somente poderá ser esclarecida de fato após a determinação para que a Embargada junte aos autos todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito.

Assim, caso não tenham ocorrido descontos no período entre o mês de dezembro de 2015 a janeiro de 2017 até este momento, o valor devido é de R\$ 221.508,69. Caso tenha ocorrido, os Embargantes têm um crédito de R\$ 104.388,77.

Além disso, é possível que a Embargada tenha incluído outros encargos não previstos no contrato, o que geraria um débito menor dos Embargantes ou um crédito maior em favor dos Embargantes, sendo que os Embargantes se reservam ao direito de modificar os seus cálculos após apresentação da documentação pertinente pela Embargada.

3. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Mediante leitura pormenorizada dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, observa-se que a Exequente Inicial (substituída pela Embargada) entabulou com os Embargantes, e outras empresas do mesmo grupo econômico, quatro contratos, sendo que em razão deles foram ajuizadas quatro ações distintas, as quais estão registradas sob o nº 1019718-98.2016.8.26.0100, 1019965-79.2016.8.26.0100, 1019945-88.2016.8.26.0100 e 1019929-37.2016.8.26.0100, em trâmite nas varas cíveis da comarca de São Paulo-SP, sendo que nessas ações serão cobradas, em média, o montante de dois milhões de reais, conforme comprovado pela



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

documentação anexada e documentos constantes na AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Contudo, conforme extensivamente debatido e comprovado nas linhas pretéritas, esse montante é indevido pelas sucessivas irregularidades narradas, situação que somente poderá ser comprovado mediante manejo de quatro embargos à execução, os quais demandarão o pagamento de custas no valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A empresa Embargante se encontra em Recuperação Judicial, ou seja, passa por dificuldades financeiras, sendo que a imposição que ela pague o montante referente às custas processuais e mais outros valores decorrentes da sua defesa, como, por exemplo, as passagens de avião ida e volta no trecho Goiânia-GO/São Paulo-SP, hospedagem, alimentação e outros gastos para três pessoas (Advogado e os dois últimos embargantes, sendo que um deles representará a empresa Embargante) custará entre três mil a cinco mil reais.

Isso ameaça inviabilizar o plano judicial que foi aprovado pela assembleia de credores da empresa Embargante no dia 27/10/2016, conforme documentação anexada.

Todavia, a circunstância de fragilidade econômica dos Embargantes não pode afastar do conhecimento do Judiciário as sérias e lesivas condutas da Embargada, sob pena de inviabilização do acesso à justiça.

Por isto é que, no atual ordenamento jurídico, especialmente no campo processual civil, é possível fazer o requerimento de pagamento das custas ao final do processo, e os Tribunais Pátrios, sensíveis à essa situação de debilidade das partes, têm concedido a elas pagar as custas dessa maneira, diante da situação de carência momentânea de liquidez ou de momentânea dificuldade financeira.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalta-se que o pagamento das custas ao final da causa tem como objetivo principal assegurar o acesso ao Judiciário, buscando evitar infringência à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Essa medida não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada.

Ademais, não existe vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e também do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULANTE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL. INVIABILIDADE MOMENTÂNEA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. DIFERIMENTO. VIABILIDADE. É possível diferir o recolhimento das custas iniciais para o final do processo, o que na prática, corresponde à concessão provisória da gratuidade da justiça. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 90329-76.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 09/08/2016, DJe 2090 de 16/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO A FINAL. A fim de evitar infringência à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, impõe-se o deferimento do pedido de pagamento das despesas processuais para o final da ação. AGRAVO PROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70061673638, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 19/09/2014)

94

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Juntada de Petição nº 78 - Arquivo nº 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?auoic=esaj&id=9032976>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido eqüitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade. 2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional. 3. Precedentes. 4. Recurso sem provimento. (STJ, Resp 161440/RS 1ª Turma, Rel Min. Milton Luiz Pereira)

Igual sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÕES DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A FINAL (...) 1) Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. (...) (TJ-SP - AI: 2054017920128260000 SP 0205401-79.2012.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/10/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2012)

95

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp>



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à Execução
Diferimento do pagamento de custas ao final do
processo - Interposição contra decisão que
julgou deserto o recurso de apelação, tendo em
vista o não recolhimento do preparo Pessoa
Jurídica em momentânea dificuldade financeira,
conforme teor dos autos Inteligência do artigo
5º da Lei Estadual nº 11.608/03 Decisão
reformada Recurso provido para o fim de
conceder o diferimento do pagamento das custas
ao final do processo (TJ-SP - AI:
20359253820148260000 SP 2035925-
38.2014.8.26.0000, Relator: Eduardo Gouvêa,
Data de Julgamento: 28/04/2014, 7ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação:
30/04/2014)

En passant, em reforço aos pedidos realizados neste tópico, pontue-se que a situação financeira dos Embargantes ganham contornos ainda mais graves quando inserida no contexto de crise vivenciado por nosso País.

Crise econômica, crise na Petrobrás, crise da água, crise interna do Partido dos Trabalhadores, e crise de confiança no Brasil: o segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff atingiu índices desastrosos de popularidade, com apenas 10% dos eleitores considerando o governo ótimo ou bom, e 65% considerando-o ruim ou péssimo, consoante pesquisa realizada pela Datafolha entre 18 a 21 de junho de 2015¹¹, tendo sido a Presidente afastada do Poder, assumindo a Presidência Michel Temer.

Um tenebroso quadro econômico atual do Brasil, que enfrenta uma das maiores crises desde a década de 30 (trinta) com inflação alta e recessão econômica.¹²

¹¹ Cf. <<http://www1.folha.uol.com.br/infograficos/2015/02/118652-avaliacao-datafolha-da-presidente-dilma.shtml>>, e <<http://www.valor.com.br/politica/4116762/popularidade-de-dilma-cai-mais-entre-eleitorado-fiel-governo-petista>>. Acesso em 17/07/2015.

¹² Veja-se, sobre esse ponto, trecho de notícia disponibilizada no sítio eletrônico da Folha de São Paulo: "Barbosa não usou meias palavras para dizer que a situação da economia no país é grave e pediu ações de grande impacto. 'Passamos por uma situação desafiadora, não há dúvida sobre isso. Tudo indica que o Brasil tenha um segundo ano consecutivo de queda no nível de atividade. Isso não acontece no Brasil



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A crise econômica em especial tornou-se manchete dos principais jornais do País, e o cenário se mostra cada vez mais pessimista. Segundo dados do IBGE, o País apresentou crescimento de apenas 0,1% em 2014, o pior resultado desde 2009, ano da crise internacional, quando a economia recuou 0,2%¹³. O setor da indústria, em particular, mostrou uma queda de 1,2%, e as consequências são vistas todo dia: dispensas em massa, férias coletivas, negociações coletivas para redução da jornada de trabalho e consequente redução salarial dos empregados, enfim, uma série de estratégias utilizadas pelas empresas para manter-se ativas num País que lhes impõe tantas dificuldades.

Não se discute mais a existência da crise, é fato notório e incontroverso. Os especialistas debatem a origem da crise e em sua maior parte consideram que decorreu da soma da influência do ambiente internacional com equívocos na condução da política doméstica. Uma excelente reportagem datada de 27/03/2015 tenta avaliar sistematicamente as "*cinco causas do fôlego curto da economia brasileira*"¹⁴, a qual pedimos vênias para transcrever parcialmente:

CONJUNTURA EXTERNA

O problema:

A crise econômica que teve início em 2008 e culminou com a quebra do banco Lehman Brothers nos EUA refletiu no mundo inteiro, incluindo o Brasil, fazendo com que o governo apostasse na redução do esforço fiscal e no aumento dos gastos públicos como medida de estímulo.

O que dizem os especialistas:

desde os anos 30 do século passado." In FERNANDES, Sofia. Sem mudar Previdência, consequência será 'drástica'. Folha de São Paulo online. São Paulo: 2016 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1748359-sem-mudar-previdencia-consequencia-sera-drastica-diz-barbosa.shtml>. Acesso em: 29/03/2016.

¹³ Cf. <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/03/economia-brasileira-cresce-01-em-2014-diz-ibge.html>>. Acesso em 17/07/2015.

¹⁴ Cf. < <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/03/conheca-cinco-causas-do-folego-curto-da-economia-brasileira.html>>. Acesso em 17/07/2015.



ALUIZIO RAMOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além do excesso de gastos ter sido apontado como um dos problemas para a falta de estabilidade das taxas de crescimento, o economista Alan Ghani, da FIA, afirma que os gastos foram ineficientes. "A elevação dos gastos correntes ocorre em detrimento dos investimentos produtivos."

Esses problemas estão sendo resolvidos no início deste mandato, segundo o Rogerio Buccelli, professor das Faculdades Integradas Rio Branco, com uma política fiscal contracionista para manter o superávit primário (dinheiro que "sobra" nas contas do governo depois de pagar as despesas, exceto juros da dívida pública) de 1,2% do PIB.

TAXA DE JUROS

O problema:

A elevada taxa de juros, que hoje está em 12,5% ao ano, também é apontada como um dos entraves para a recuperação da economia - que vem mostrando ausência de crescimento com inflação alta, chamada pelos economistas de "estagflação".

Ao tornar o crédito e o investimento mais caros, os juros elevados acabam prejudicando o crescimento da economia.

O que dizem os especialistas:

"A inflação elevada corrói o poder de compra da população e cria um ambiente menos favorável para investimentos, gerando enfraquecimento da atividade econômica", afirma Ghani. Para Rogerio Buccelli, a elevação da taxa de juros como forma de combater a inflação é "comprovadamente ineficiente".

PREÇOS ADMINISTRADOS

O problema:

Os especialistas também apontam o controle de preços pelo governo como um dos motivos do desequilíbrio econômico enfrentado pelo país.

O que dizem os especialistas:

"A intervenção estatal não foi benéfica e fez com que a economia patinasse, pois a contração dos preços para evitar inflação gerou déficit

99

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051 - Arquivo 38 - 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em portal.tjgo.jus.br



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nas empresas, desacelerando o crescimento", disse Botelho, da FGV.

Segundo a economista da Tendências, do ponto de vista microeconômico, o controle de preços de energia e gasolina resultaram em desestrutura do setor de energia e dificuldades na Petrobras.

"Poderia ter havido uma melhoria da regulação institucional, com reforço do papel das agências reguladoras, para aumentar a competitividade na oferta dos produtos", avaliou Botelho.

PERDA DE CONFIANÇA

O problema:

O mercado vem perdendo confiança e, com isso, os investimentos são afetados.

O que dizem os economistas:

"Perda de confiança trava o investimento, pois todos ficam à mercê da política econômica que está sendo realizada naquele momento. As regras do jogo deveriam ser claras e debatidas com todos os setores, e não impostas. É preciso ainda dar mais previsibilidade às regras tributárias", diz Botelho.

O mercado topa correr riscos, mas não gosta de mudanças nas regras do jogo, sejam elas formais ou informais, na opinião de Ghani. "A quebra de contrato com as empresas de energia, aliada às interferências no setor de transporte sinalizam para o mercado um ambiente ruim para negócios para essas áreas e demais setores da economia, marcados por alta interferência governamental. Isso afugentou os investimentos".

Sobre o futuro não há otimismo. A expectativa é de que o crescimento do País sofra redução também neste ano, sendo que a previsão do Fundo Monetário Internacional (FMI) é de que o PIB tenha queda de 1,5%. Os sinais dessa desaceleração se refletem nos índices de desemprego do País, que segundo dados do IBGE subiu 8,1% no trimestre encerrado em maio, a mais alta da série histórica

100

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

iniciada em 2012, tudo isto em meio a um cenário de inflação elevada – que chegou a 8,89% no mês de junho¹⁵.

O momento de turbulência econômica, financeira e política, enfrentado pelo país, sobretudo nos dois últimos anos, vem fazendo com que os Embargantes, assim como milhares de empresas e pessoas, enfrentem dificuldades para o regular desenvolvimento dos negócios.

Portanto, considerando as linhas pretéritas, requer o pagamento das custas iniciais ao final da ação.

Na hipótese de Vossa Excelência entender pelo indeferimento do pleito de pagamento das custas complementares ao final da ação, pede-se, sucessivamente, a redução percentual dessas despesas processuais impostas de forma adiantada aos Embargantes no curso do procedimento, o que encontra sustentação na lei processual civil, conforme consta do artigo 98, § 5º, do CPC/2015, bem como sejam esses valores parcelados, consoante dita o § 6º desse mesmo dispositivo, os quais restam abaixo transcritos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

¹⁵ Cf. <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/economia/1436434891_459136.html>. Acesso em 17/07/2015.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrência do "instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças nº 54/LENDING296110.10", o qual também é objeto de impugnação nesta peça processual, porém só será considerado como nulo ao final do julgamento destes embargos à execução.

Desse modo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, **requer in limine, altera parte, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.**

5. **PEDIDOS**

Diante do exposto, *ab ovo*, requer o reconhecimento da competência do juízo da comarca de Goiânia-GO para apreciação do feito com a, conseqüente, determinação de encaminhamento desses autos e da AÇÃO DE EXECUÇÃO para uma das varas cíveis da comarca mencionada.

Caso não seja esse o entendimento, os Embargantes requerem sejam recebidos os presentes Embargos, por tempestivos, ordenando sejam eles autuados por dependência aos autos da Ação de Execução promovida pelo embargado, com a suspensão do processo principal até final julgamento dos presentes e intimação oportuna do embargado para responder no prazo legal, sob as penas da lei.

Antes do encerramento da instrução, no primeiro momento processual cabível, o reconhecimento da aplicação do CDC ao caso apresentado nestes autos e a aplicação das normas consumeristas, inclusive a inversão do ônus da prova, com a determinação para que a Embargada proceda a juntada de todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos, especialmente as contas gráficas detalhada relativa ao contrato celebrado, discriminando os valores das parcelas e quais taxas/encargos foram cobrados, para chegar-se ao valor atual do saldo devedor, além do comprovante do valor que foi repassado para a Exequente Inicial para aquisição da cessão de crédito, ou que essa imposição seja imposta à Exequente Inicial.

103

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caso não acatado o pleito pretérito, requer a determinação da inversão do ônus da prova, com base no CPC/2015, ônus que deverá recair sobre a Embargada, em prol do regular processamento desta ação.

Ao final, pugna-se sejam julgados preliminarmente procedentes os presentes Embargos para que:

- 1)** Seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, considerando: primeiro, inexecuibilidade do título posto que supostamente não ocorreu atrasos nos pagamentos das parcelas por conduta da 1ª Embargante e, conseqüentemente, não houve vencimento da obrigação, a qual se encerrará tão somente no mês de abril de 2019 na forma pactuada; segundo, inexecuibilidade do título em razão não ter sido ofertado à 1ª Embargante a oportunidade para obter a cessão de crédito onerosa com as mesmas condições da ora Embargada; terceiro, inexecuibilidade do título pelo desrespeito às normas bancárias pertinentes, especialmente a inexistência de autorização prévia do Banco Central do Brasil (BaCen), nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Resolução BaCen nº2.836/2001;
- 2)** Caso não acatado o pleito pretérito, o que se admite apenas por amor ao argumento, seja reconhecido o excesso de execução, considerando que a execução se mostra excessiva pela imposição de práticas e cobranças de encargos abusivos pela Embargada, especialmente valores que, em tese, somente podem ser cobrados por instituições financeiras, categoria na qual não se amolda a ora Embargada.

Declara autêntico todos os documentos anexados a esta inicial, sob a responsabilidade pessoal dos Advogados que assinam, no sentido de que as informações conferem com o que consta no original, com fincas na redação do artigo 914, §1º, do novo CPC.

Requer provar a veracidade do alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela documentação anexa (art. 434 do CPC/2015).

104

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 385

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@1rigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

85.608

01

Livro 2 - Registro Geral - Oficial

Matrícula

Ficha

Goiânia, 27 de Setembro de 1989

IMÓVEL: Um apartamento de nº 501 do Edifício Cardeal contendo: sala de estar, sala de jantar, 03 quartos, sendo um tipo suite, banheiro social, cozinha, área de serviço, varanda, banheiro e quarto de empregada e ainda um box de garagem, com área total de 154,792m² sendo: 130,955m² de área privativa total (12,50m² do box e 118,455m² do apartamento) 23,837m² de área comum, e 147,00m² de área equivalente correspondendo-lhe a fração ideal de 34,1785m² ou 4,5571% da área do lote 18 da qda.150, sito a rua T-38, no Setor Bueno nesta Capital com a área de 750,00m². **PROPRIETARIA:** Sólida Engenharia e Construções Ltda com sede nesta Capital, CGC-02.586.634/0001.01, **TÍTULO AQUISITIVO:** RI da matrícula 47.078 e registro de incorporação RB 47.078 deste Cartório. Dou Fé. O Sub-Oficial.

RI-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: Pelo contrato particular de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca e financiamento e quitação parcial com desligamento, datado de 12/07/89, a proprietária acima qualificada, vendeu o imóvel objeto desta matrícula a Sra. **OLENTINA PIRES ISAC PENSIONISTA** CI-1.342.832-GO, CPF-515.030.421-20, brasileira, viúva, residente, e domiciliada nesta Capital pelo preço de NCZ\$-98.030,58. Dou Fé. O Sub-Oficial.

R2-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: Constante do contrato acima a Sra. Olentina Pires Isac deu o imóvel objeto desta matrícula em 1ª e especial hipoteca a Caixa Econômica do Estado de Goiás, CGC-01.600.204/0064-00, pela importância de NCZ\$-57.050,00 a ser resgatada em 185 meses em prestações mensais a partir de 12/08/89, a taxa nominal de juros de 10,00% ao ano. Demais condições constam do contrato arquivado neste Cartório. Dou Fé. O Sub-Oficial.

AV3-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: a credora referido no RI emitiu em 12/07/89, a cédula hipotecária integral nº 16.239 série "A" representativa da hipoteca objeto daquele registro. Dou Fé. O Sub-Oficial.

AV4-85.608 - Goiânia, 27 de janeiro de 2000. Procedo a esta averbação a requerimento do liquidante da credora acima, datado de 23/11/1999, tendo em vista o instrumento particular de aquisição de ativos e outras avenças, datado de 25/03/1998, protocolado sob o nº 263.616 em 12/01/2000, para consignar que a mesma credora Caixa Econômica do Estado de Goiás, em pagamento de seu débito, cedeu e transferiu ao ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, o ativo constituído pelo crédito advindo do

(segue no verso)

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:31

Continua no verso.
Página 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2017 às 13:49, sob o número WJMJ17402013030. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D36910.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

fls. 386

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Continuação da Matrícula nº 01
 matriculada e garantida pela hipoteca objeto do registro R2 acima, no valor de R\$ 61.397,47. Em consequência, passa o Estado de Goiás a ser o atual credor hipotecário do imóvel objeto desta matrícula. Demais cláusulas e condições constam do contrato cuja cópia fica arquivada nesta Serventia. Dou fé. O Suboficial. *Bloups*

Av5-85.608 - Goiânia, 27 de janeiro de 2000. Pelo mesmo instrumento particular acima, o credor ESTADO DE GOIÁS cedeu e transferiu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, o seu crédito referido na averbação Av4 acima nas condições constantes do contrato. Em consequência, passa a Caixa Econômica Federal a ser a atual credora hipotecária do imóvel objeto desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *Bloups*

Av6-85.608 - Goiânia, 20 de março de 2006. Procedo a esta averbação tendo em vista a autorização da credora Caixa Econômica Federal, assinada por José Taveira Rocha, com firma reconhecida, liquidante da representante Caixa Econômica do Estado de Goiás, datada de 04/08/2005, protocolada sob nº 357.437 em 15/03/2006, para cancelar a hipoteca e cédula objetivadas no registro R2 e Av3 supra. E, em consequência ficam cancelados os ônus noticiados nas Av4 e Av5 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *Bloups*

R7-85.608 - Goiânia, 20 de março de 2006. Nos termos da Carta de Adjudicação expedida em 08/02/2006, protocolada sob nº 357.437 em 15/03/2006, extraída dos Autos nº 1850 (protocolo nº 200503386965) de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecimento de OLENTINA PIRES ISAC, julgada por sentença da MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca, Dra. Maria Luiza Póvoa Cruz em 13/01/2006, transitada regularmente em julgado, foi o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 80.000,00, adjudicado a MARCELO MARQUEZ BATISTA, empresário, portador da CI nº 741.342-SSP/GO e do CPF nº 232.206.511-00, e s/m MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, portadora da CI nº 1.313.672-SSP/GO e do CPF nº 347.812.261-91, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados nesta Capital. Dou fé. O Suboficial. *Bloups*

Av-8-85608 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105402997. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé. *Bloups*

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:35

Continua na página 03
 Página 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2017 às 13:49, sob o número WJMJ17402013030
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D36910.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

fls. 387

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA**

Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@Irigo.com.br

Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



CERTIFICA que, a presente é reprodução autêntica da Matrícula n. **85608**, e que foi extraída por meio reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e item 80, incisos I e II, da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.

Emolumentos.....: R\$ 49,58	Taxa Judiciária.: R\$ 12,25
FUNDESP.....: R\$ 4,96	ISSQN.....: R\$ 2,48
Funesp.....: R\$ 3,95	Estado.....: R\$ 2,48
Fesemps.....: R\$ 1,97	Funemp.....: R\$ 1,46
Funcomp.....: R\$ 1,46	Fepadsaj.....: R\$ 1,02
Funproge.....: R\$ 1,02	Fundepeg.....: R\$ 1,02
Total.....: R\$ 83,65	

Selo Digital n. **01911611230810106401003**

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2016.

REG. IMÓV. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Camilla J. de Jesus Correa
Escrevente Autorizada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/03/2017 às 13:49 , sob o número WJM17402013030
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D36910.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 273/388:

I - De fato, à luz dos Embargos à Execução opostos (n. 1013901-19.2017.8.26.0100), considero que os executados estão representados também nesta execução pelos mesmos procuradores que opuseram os Embargos, malgrado a falta de apresentação nestes autos do instrumento de mandato respectivo.

Nesse mesmo sentido, desde há muito entende o E. STJ: "**Suprimento de citação. Ação Rescisória. Tem-se por suprida a citação pela intervenção do citando no processo, tanto mais quando vem a oferecer embargos de devedor em execução**" (3ª T. - Ag 13.129-AgRg.).

Assim, providencie a Serventia o cadastramento do advogado dos executados Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB/GO 17.874).

II - No entanto, em relação à penhora dos imóveis indicados, por ora indefiro tal pleito.

É que a lei impõe uma ordem preferencial na execução da penhora, conforme o artigo 835 do CPC, em obediência ao disposto no artigo 805 do mesmo Diploma Processual (princípio da menor onerosidade).

Nesse sentido, diga o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 10/03/2017 às 17:21 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2D4556C.

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1019945-88.2016.8.26.0100

Emitido em: 15/03/2017 12:55
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0075/2017, foi disponibilizado na página 743/755 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fábio Carraro (OAB 11818/GO)
Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB 17874/GO)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 273/388: I - De fato, à luz dos Embargos à Execução opostos (n. 1013901-19.2017.8.26.0100), considero que os executados estão representados também nesta execução pelos mesmos procuradores que opuseram os Embargos, malgrado a falta de apresentação nestes autos do instrumento de mandato respectivo.Nesse mesmo sentido, desde há muito entende o E. STJ: "Suprimento de citação. Ação Rescisória. Tem-se por suprida a citação pela intervenção do citando no processo, tanto mais quando vem a oferecer embargos de devedor em execução" (3ª T. - Ag 13.129-AgRg.).Assim, providencie a Serventia o cadastramento do advogado dos executados Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB/GO 17.874).II - No entanto, em relação à penhora dos imóveis indicados, por ora indefiro tal pleito. É que a lei impõe uma ordem preferencial na execução da penhora, conforme o artigo 835 do CPC, em obediência ao disposto no artigo 805 do mesmo Diploma Processual (princípio da menor onerosidade). Nesse sentido, diga o exequente em prosseguimento.Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

Marcus Vinicius Mariano da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS MARIANO DA SILVA, liberado nos autos em 15/03/2017 às 12:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2DC495A.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE
SÃO PAULO**

Processo nº: 1019945-88.2016.8.26.0100

Exequirente Inicial: Banco Citibank S/A

Exequirente Atual: G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S/A

Executados: Piquiras Empório e Restaurante Ltda - em recuperação
judicial e et al.

RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E FRUSTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA.

**(1ª Executada) PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE
LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.314.283/0001-58, sede
localizada na Rua 9, nº 1.855, LUC 004/005, Setor Marista, Goiânia-
GO, CEP 74.130-915; **(2º Executado) MARCELO MARQUEZ
BATISTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 232.206.511-00; **(3ª
Executada) MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, inscrita
no CPF sob o nº 347.812.261-91, sendo que todos os últimos dois
Executados podem ser encontrados na sede da 1ª Executada, vêm,
mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seus
procuradores e advogados infra-assinados, para expor e requerer o
que se segue.

I. DOS FATOS

A Exequirente Inicial, Banco Citibank S.A., firmou com os
Executados o "contrato de empréstimo e outras avenças
40/LENDING296110.9".

Em garantia ao referido pacto, em caráter de acessoriedade,
foi firmado o contrato denominado como "instrumento Particular de
Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças nº

1

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2017 às 09:57, sob o número WJMJ17403089022
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2E81887.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

54/LENDING296110.10", onde ocorreu a cessão ao Exequente Inicial de todos os direitos creditórios decorrentes de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa (recebíveis) processados pela Rede S.A, modalidade de garantia conhecida como "travas bancárias".

No dia 26/08/2015, a 1ª Executada ajuizou **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, registrada sob o nº 0315725-49.2015.8.09.0051 (201503157258), em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, sendo o processamento deferido no dia 04/09/2015.

Logo em seguida, a 1ª Executada ajuizou **AÇÃO CAUTELAR**, registrada sob o nº 0342267.07.2015.8.09.0051, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, juízo que também aprecia o processo recuperacional da empresa executada, com o fito de que fosse reconhecida a liberação das "travas bancárias" impostas pela Exequente Inicial em todos os contratos firmados por serem essas indevidas em virtude do processo recuperacional e em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Em virtude desse processo, foi proferida decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede do Agravo de Instrumento nº 0437246-17.2015.8.09.0000 (201594372462), que determinou a liberação das travas bancárias incidentes sobre os contratos entabulados entre os Executados e a Exequente Inicial, inclusive aquele retromencionado.

Posteriormente, no dia 01/03/2016, a Exequente Inicial ajuizou a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, registrada sob o nº 1019945-88.2016.8.26.0100, na qual alegou que os Executados haviam deixado de adimplir as obrigações assumidas.

No bojo desta **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, no mês de novembro de 2016, às fls. 177/205, a G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., doravante denominada de Exequente Atual, peticionou nos autos com a informação de que a Exequente Inicial realizou a cessão de crédito discutido nos autos para a petionante.

Às fls. 208/212 destes autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, a Exequente Atual peticionou para que fosse determinado o bloqueio de valores em decorrência das travas bancárias.

Desse modo, vêm os Executados apresentar a presente petição interlocutória com a finalidade de que esse juízo não

2

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2017 às 09:57, sob o número WJMJ17403089022. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2E81887.

**ALUIZIO RAMOS**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

determine o bloqueio de valores em decorrência da aplicação indevida das travas bancárias, o que ofenderia o princípio da função social do contrato e da preservação da Empresa Executada que enfrenta extenuante **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, bem como importaria em decisão conflitante com aquela proferida no bojo da **AÇÃO CAUTELAR**.

II. DO DIREITO

No caso em tela, despiendo se faz comentar os efeitos da crise econômica mundial sobre os negócios da Empresa Executada, a qual tem enfrentado penosa **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Caso acatado o pedido da Exequite Atual, a qual substituiu a Exequite inicial, no sentido de realizar o bloqueio de valores por meio das travas bancárias, o que se admite apenas por amor ao argumento, evidente que haverá a privação do capital de giro necessário à regular manutenção dos custos operacionais da Empresa Executada, afigurando-se impossível a concessão desse pedido e o êxito do processo recuperacional.

Frise-se que já foi deferido, no bojo da **AÇÃO CAUTELAR** que tramita no mesmo juízo da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a liberação das travas bancárias incidentes sobre os contratos entabulados entre os Executados e a Exequite Inicial, substituída pela Exequite Atual, sendo que existe o risco evidente de decisões conflitantes.

Noutra senda, pontue-se que a questão levada à cognição judicial passa, necessariamente, pela observância do princípio da preservação da empresa. Para que se preserve a empresa e o que ela representa de positivo para o Estado e para a sociedade, até em respeito à função social da propriedade (inclusive sobre os meios de produção) e do contrato, é plenamente possível e aceitável que o Judiciário reveja os termos de uma relação contratual, afastando as cláusulas nulas, iníquas e abusivas e adaptando-as às necessidades da empresa em processo de recuperação.

Como ensina a Doutora em Direito Comercial, Sheila Cerezetti, "*após clamores doutrinários e pressões internacionais em prol da aprovação de novo diploma legal acerca do direito concursal*

3

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2017 às 09:57, sob o número WJMJ17403089022. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2E81887.





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

brasileiro, entra em vigor, em 2005, a Lei 11.101¹. Sua principal inovação foi elevar a preservação da empresa, como fonte produtora de riquezas, ao patamar de princípio maior da lei recuperacional, assim estratificado em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Até 2005, a lei concursal brasileira apresentava como princípio maior a satisfação dos credores em prejuízo de qualquer consideração acerca da manutenção da empresa. Com a nova perspectiva introduzida pela Lei 11.101/05, que reconhece a função social dos meios de produção, as empresas economicamente viáveis passaram a ter proteção legal para superar o cenário de crise e, conseqüentemente, garantir os interesses de trabalhadores, credores e toda a coletividade.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou repetitivamente nesse sentido, conforme apresentado na edição de nº 35 da Jurisprudência em Teses do STJ, de 27/05/2015, item 01, Recuperação Judicial I, *in verbis*:

A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n.11.101/2005.

Precedentes: AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no RESp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; RESp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; CC 111645/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

¹ CEREZETTI, Sheila C. Neder. A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações – O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo, Malheiros Editores, 2012.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22/09/2010, DJe 08/10/2010; CC 108457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; REsp 844279/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; CC 79170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; CC 129626/MT (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/08/2013, DJe 19/08/2013; CC 115081/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 06/02/2012, DJe 02/03/2012.

Nessa esteira, os tribunais pátrios têm reconhecido ao juiz atuante no juízo universal da Recuperação Judicial importância ímpar na apreciação de pedidos que versem sobre o patrimônio da Empresa Recuperanda. Confira-se jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSIONÁRIA QUE BUSCA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM LOJA NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA QUE MILITAM EM FAVOR DA OCUPANTE DA LOJA. APARENTE VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR REINTEGRAÇÃO DE POSSE DIRECIONADA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. Presentes se fazem os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial manejado pela parte agravada, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, seu apelo ostenta viabilidade (ou seja, aparentemente, os pressupostos de admissibilidade se acham atendidos).

2. Ademais, em linha de princípio, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se orienta no sentido de que

5

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2017 às 09:57, sob o número WJMJ17403089022. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2E81887.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

competete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens de sociedade em recuperação.

3. Outrossim, o perigo da demora restou suficientemente evidenciado, pois o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, depois confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, implicará no encerramento das atividades da empresa agravada (em recuperação) no quarto maior aeroporto do país em termos de movimento de passageiros, o que revela a extrema importância de se assegurar a provisória continuidade de seu funcionamento, inclusive na tentativa de reerguer sua saúde financeira.

4. Agravo regimental da concessionária a que se nega provimento.

(STJ, AgRg na MC 24.560/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. JUÍZO UNIVERSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE GARANTIAS. LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE SUPERAM O MONTANTE DA DÍVIDA. (...) 2. Não obstante a Lei 11.101/05 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial.

3. Irrelevante conferência sobre a submissão ou não do crédito objeto de alienação fiduciária à recuperação judicial, quando verificado o excesso das garantias que, somadas, ultrapassam consideravelmente o valor do débito, revelando-se correta a decisão que liberou os imóveis excedentes. Com a conservação de um dos bens alienados fiduciariamente, prevalece em relação à credora o privilégio alinhado no art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005. 4. Agravo desprovido.

6

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2017 às 09:57, sob o número WJMJ17403089022. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2E81887.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 20621-36.2016.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/02/2017, DJe 2222 de 06/03/2017)

Em reforço aos argumentos esposados nas linhas pretéritas, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, afirma que a propriedade atenderá sua função social, desse princípio adveio o Princípio da Função Social do Contrato, consagrado no art. 421 do Código Civil, *in verbis*: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Esse princípio, que deve reger todos os contratos, sendo uma norma de ordem pública, estabelece que o contrato não pode ser utilizado para práticas abusivas, causando dano à parte ou a terceiros. Em realidade o acordo de vontades deve ter como foco também os interesses da sociedade, pois seria ela também uma beneficiária da relação contratual.

No caso da recuperação judicial, a intangibilidade do contrato por meio da aplicação do “*pacta sunt servanda*” não é absoluta, as cláusulas contratuais podem ser mitigadas pelo Poder Judiciário para proteger interesse de terceiros, atendendo a função social do contrato. Nesse sentido vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes.** (...) 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único

7

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/03/2017 às 09:57, sob o número WJMJ17403089022. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2E81887.



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). (Grifou-se)

Portanto, a manutenção da liberação das travas bancárias, deferida na **AÇÃO CAUTELAR** que tramita no mesmo juízo da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com a respectiva mitigação do contrato bancário mencionado nos autos, é a concretização da função social do contrato tão necessária no caso apresentado nos autos.

III. DO DIREITO

Desse modo, pelas razões acima expostas e tendo em vista o risco de comprometimento da recuperação judicial e da possibilidade de existência de decisões conflitantes, os Executados vêm requerer que seja mantida a liberação das travas bancárias.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO p/ São Paulo-SP, 28 de março de 2017.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

ADILSON RAMOS JÚNIOR
OAB/GO Nº 11.550

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA PETIÇÃO INICIAL

Doc.1: PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS E PESSOAIS;

Docs.2: PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR E DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0437246-17.2015.8.09.0000 (201594372462), EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS.

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTES: PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.314.283/0001-58, com sede na Rua 9, nº 1.855, Setor Marista, Goiânia/GO, **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, portador do CPF nº 232.206.511-00 e **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, portadora do CPF nº 347.812.261-91, ambos com endereço profissional na Rua 9, nº 1.855, Setor Marista, Goiânia/GO;

OUTORGADOS: **ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, **ADILSON RAMOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.550, **WILSON PIAZA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.150, **THALLYTA RANYELLE DE FÁTIMA BORGES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 37.315, **CARINE FLECHA CORRÊA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.338, **WILSON PIAZA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.150 e **GUIMARÃES DA SILVA FILHO**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.553E, todos com escritório profissional na Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Salas 521/522, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, telefone (62) 3214-1100.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, os OUTORGANTES nomeiam como seus bastantes procuradores os OUTORGADOS acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, renunciar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso. Para propor as ações necessárias, defendendo-os nas contrárias em desfavor do **BANCO CITIBANK S/A**, em especial na Ação de Execução nº 1019945.88.2016.8.26.0100.

Goiânia, 25 de Outubro de 2016.



PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA



MARCELO MARQUEZ BATISTA



MARIA ALICÉ DA COSTA BATISTA

CONTRATO SOCIAL

Os infra-assinados Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/09/1960, portador do RG. 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-040, Setor Bueno e a Srª. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 12/05/1962, portadora do RG. 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-040, Setor Bueno, têm entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade empresária, que se regerá pela legislação vigente, cláusulas e condições a seguir estipuladas:

I - DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade empresária ora constituída é uma sociedade limitada, segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, dela fazendo parte como sócios o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA** e o Srª. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de: **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA.**, podendo dela fazer uso como administradores todos os sócios, independentemente de ordem de precedência ou nomeação, ficando vedado o seu uso em fianças, avais, aceites ou endossos de favor, quer em benefício deles sócios ou de terceiros.

III - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade será exploração das atividades de: Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, supermercado, mercearia e restaurante.

IV - DA SEDE SOCIAL

A sociedade terá sua sede na Rua 9, Nº 1855, LUC 004/005, CEP 74130-915, Setor Marista, Goiânia – GO., podendo no entanto estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem destaque de capital, para os devidos fins.

V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade será de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) cotas de capital, iguais e primitivas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do País, nesta data, na seguinte proporção.

MARCELO MARQUEZ BATISTA	560.000 cotas	80,00%	R\$ 560.000,00
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	140.000 cotas	20,00%	R\$ 140.000,00
SOMAS:	700.000 cotas	100,00%	R\$ 700.000,00

01/03

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio será na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nenhum dos sócios será permitido vender, ceder ou transferir, como também alienar sob qualquer título as cotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito dos outros sócios, que terão sempre preferência na sua aquisição, a qual será exercida mediante comunicação expressa no prazo de 60 (sessenta) dias, se não o fizerem, o sócio retirante ficará liberado para vender, ceder ou transferir a sua parte na sociedade, a quem interessar, mediante aprovação prévia do comprador pelos sócios remanescentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os sócios respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

VI - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, considerando sua vigência a partir da data do arquivamento e registro deste instrumento na JUCEG, podendo, entretanto ser dissolvida em qualquer época ou tempo, uma vez observada a legislação em vigor.

VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por todos os quais se incumbirão de todos os atos referentes à gestão social, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, fazendo uso da denominação social em separado, nos órgãos federais, estaduais, municipais, estabelecimentos de crédito, bancos, assinando cheques, ordens de pagamento, depósitos, instrumentos de aquisição de bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a substituição dos administradores nas suas funções, podendo, porém, constituírem mandatários da sociedade, ad negotia ou ad judicia, especificando-se no instrumento o prazo do mandato, os atos e as operações que os procuradores poderão realizar.

VIII - DA RETIRADA PRO-LABORE

Pelos serviços prestados à sociedade, os administradores farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, segundo os valores estabelecidos anualmente pela Reunião Ordinária de Sócios, conforme artigo 1072 do Código Civil.

IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano. Nessa oportunidade serão elaboradas as demonstrações patrimoniais e de resultado da sociedade cujo resultado líquido, lucros ou prejuízos, terão a destinação que for decidida na reunião de sócios, obedecendo a exata proporção de participação de cada um deles no capital social.

X - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

As deliberações sociais sobre matérias legais, contratuais e sobre a gestão da sociedade, serão tomadas em reuniões de sócios, convocadas, via memorando

especifico entregue diretamente aos sócios em mãos ou através do correio com "Aviso de Recebimento" AR, e com quorum previstos no Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão dispensadas as formalidades de convocação e até mesmo a reunião de sócios, conforme cláusulas anteriores, quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito cientes da reunião, ou decidirem por escrito sobre as matérias apresentadas.

XI - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES

No caso de impedimento, falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, proceder-se-á ao levantamento de um balanço patrimonial com todas as suas demonstrações contábeis na data do evento e, posteriormente levado à aprovação de seu resultado em reunião de sócios especialmente convocada para este fim. Determinado o valor da participação do sócio impedido, falecido ou interdito, será pago aos herdeiros, sucessores ou a quem de direito, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia imediatamente posterior ao da reunião de sócios que aprovou as contas.

XII - DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis ou administração societária, conforme artigo 1011, parágrafo 1º do Código Civil.

XIII - DO FÓRUM JURÍDICO

A sociedade se regerá pelo que dispõe no referido código sobre as sociedades simples, para os casos omissos neste instrumento e nas normas do Código Civil sobre as limitadas, elege-se o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações originadas no presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 04(quatro) vias de igual conteúdo para um só efeito.

Goiânia – GO, 06 de Setembro de 2.006.-

Maria Alice da Costa Batista
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

Marcelo Marquez Batista
MARCELO MARQUEZ BATISTA

Testemunhas:

João Antônio G. de Abreu
JOÃO ANTÔNIO G. DE ABREU
RG 871.360 SSP-GO

Luiz Antônio de Sousa Lima
LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
RG 1.488.612 SSP-GO

Daniela Invernizzi Rodrigues Neves
Daniela Invernizzi Rodrigues Neves
OAB - GO 24.889

03/03

fls. 403

67
R

IUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/09/2006
 SOB O NÚMERO: 52202334182
 Protocolo: 06/101322-6

PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA

A 199.401

MARIA DAS GRACAS S. D. DE ASSIS
SECRETARIA-GERAL

TABELIONATO JOÃO CAVALARI
 5º TABELIONATO DE NOTAS
 GOIÂNIA - GOIÁS

Rec. nº _____

a(s) assinaurais: *M. Scarpelli*

peçoas) *M. Scarpelli*

identificadas, e por parecerem
 sido apostas em minha presença
 do que dou fé.

Em testemunha da verdade
 Goiânia, _____ de _____ de 200__

Priano Silveiro Araújo
 Escrevente Juranantado

JUCEG

CONTRATO SOCIAL

Os infra-assinados Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/09/1960, portador do RG. 741.342 2ª Via SSP-GO e CPF 232.206.511-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-040, Setor Bueno é a Srª. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 12/05/1962, portadora do RG. 1.313.672 SSP-GO e CPF 347.812.261-91, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua T-38, Nº 735, Aptº 1600, CEP 74223-040, Setor Bueno, têm entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade empresária, que se regerá pela legislação vigente, cláusulas e condições a seguir estipuladas:

I - DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade empresária ora constituída é uma sociedade limitada, segundo os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, dela fazendo parte como sócios o Sr. **MARCELO MARQUEZ BATISTA** e o Srª. **MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de: **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA.**, podendo dela fazer uso como administradores todos os sócios, independentemente de ordem de precedência ou nomeação, ficando vedado o seu uso em fianças, avais, aceites ou endossos de favor, quer em benefício deles sócios ou de terceiros.

III - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade será exploração das atividades de: Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, supermercado, mercearia e restaurante. ✓

IV - DA SEDE SOCIAL

A sociedade terá sua sede na Rua 9, Nº 1855, LUC 004/005, CEP 74130-915, Setor Marista, Goiânia – GO., podendo no entanto estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem destaque de capital, para os devidos fins.

V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade será de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) cotas de capital, iguais e primitivas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do País, nesta data, na seguinte proporção.

MARCELO MARQUEZ BATISTA	560.000 cotas	80,00%	R\$ 560.000,00
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA	140.000 cotas	20,00%	R\$ 140.000,00
SOMAS:	700.000 cotas	100,00%	R\$ 700.000,00

01/03

Certifico que este documento da empresa PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, Nire: 52.20233418-2, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995461-8 e o código de segurança 5FtpR. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2015 17:29:48 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 1 de 4

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio será na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nenhum dos sócios será permitido vender, ceder ou transferir, como também alienar sob qualquer título as cotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito dos outros sócios, que terão sempre preferência na sua aquisição, a qual será exercida mediante comunicação expressa no prazo de 60 (sessenta) dias, se não o fizerem, o sócio retirante ficará liberado para vender, ceder ou transferir a sua parte na sociedade, a quem interessar, mediante aprovação prévia do comprador pelos sócios remanescentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os sócios respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

VI - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, considerando sua vigência a partir da data do arquivamento e registro deste instrumento na JUCEG, podendo, entretanto ser dissolvida em qualquer época ou tempo, uma vez observada a legislação em vigor.

VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por todos os quais se incumbirão de todos os atos referentes à gestão social, representando a sociedade em Juízo ou fora dele, fazendo uso da denominação social em separado, nos órgãos federais, estaduais, municipais, estabelecimentos de crédito, bancos, assinando cheques, ordens de pagamento, depósitos, instrumentos de aquisição de bens móveis e imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a substituição dos administradores nas suas funções, podendo, porém, constituírem mandatários da sociedade, ad negotia ou ad judicia, especificando-se no instrumento o prazo do mandato, os atos e as operações que os procuradores poderão realizar.

VIII - DA RETIRADA PRO-LABORE

Pelos serviços prestados à sociedade, os administradores farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, segundo os valores estabelecidos anualmente pela Reunião Ordinária de Sócios, conforme artigo 1072 do Código Civil.

IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano. Nessa oportunidade serão elaboradas as demonstrações patrimoniais e de resultado da sociedade cujo resultado líquido, lucros ou prejuízos, terão a destinação que for decidida na reunião de sócios, obedecendo a exata proporção de participação de cada um deles no capital social.

X - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

As deliberações sociais sobre matérias legais, contratuais e sobre a gestão da sociedade, serão tomadas em reuniões de sócios, convocadas, via memorando

02/03

Certifico que este documento da empresa PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, Nire: 52 20233418-2, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/995461-8 e o código de segurança 5FtpR. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2015 17:29:48 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 2 de 4

específico entregue diretamente aos sócios em mãos ou através do correio com "Aviso de Recebimento" AR, e com quorum previstos no Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão dispensadas as formalidades de convocação e até mesmo a reunião de sócios, conforme cláusulas anteriores, quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito cientes da reunião, ou decidirem por escrito sobre as matérias apresentadas.

XI - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES

No caso de impedimento, falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, proceder-se-á ao levantamento de um balanço patrimonial com todas as suas demonstrações contábeis na data do evento e, posteriormente levado à aprovação de seu resultado em reunião de sócios especialmente convocada para este fim. Determinado o valor da participação do sócio impedido, falecido ou interdito, será pago aos herdeiros, sucessores ou a quem de direito, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia imediatamente posterior ao da reunião de sócios que aprovou as contas.

XII - DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis ou administração societária, conforme artigo 1011, parágrafo 1º do Código Civil.

XIII - DO FÓRUM JURÍDICO

A sociedade se regerá pelo que dispõe no referido código sobre as sociedades simples, para os casos omissos neste instrumento e nas normas do Código Civil sobre as limitadas, elege-se o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações originadas no presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 04(quatro) vias de igual conteúdo para um só efeito.

Goiânia – GO, 06 de Setembro de 2.006.-

Maria Alice da Costa Batista
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

Marcelo Marquez Batista
MARCELO MARQUEZ BATISTA

João Antônio G. de Abreu
JOÃO ANTÔNIO G. DE ABREU.
RG 871.360 SSP-GO

Luíz Antônio de Sousa Lima
LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
RG 1.488.812 SSP-GO

Daniela Invernizzi Rodrigues Neves
Daniela Invernizzi Rodrigues Neves
OAB - GO 24689

03/03

Certifico que este documento da empresa PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, Nire: 52 20233418-2, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995461-8 e o código de segurança 5FtpR. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2015 17:29:48 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 3 de 4

33000

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/09/2006
SOB O NÚMERO: 52202334182
Protocolo: 06/101322-6

PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA

A 199.400 MARIA DAS GRAÇAS C. D. DE ASSIS
SECRETARIA-GERAL

TABELIONATO JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º TABELIONATO DE NOTAS

Goiânia - Goiás

Reconheço a assinatura

de pessoa(s) por mim devidamente

identificada(s), e por haver(em)

sido aposte(m) em minha presença

do que dou fé.

Em testemunha pública

Goiânia, 20/08/2015

.....

Primeiro Tabelião

Primo Silvério Araújo

Escrivão Juramentado

Certifico que este documento da empresa PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, Nire: 52 20233418-2, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/995461-8 e o código de segurança 5F1pR. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2015 17:29:48 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MARCELO MARQUEZ BATISTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
741342 SSP GO

CPF
232.206.511-00

DATA NASCIMENTO
19/09/1960

FILIAÇÃO
ANTONIL MARTINS
BATISTA
MARIA TIDE MARQUEZ
BATISTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01404287700

VALIDADE
29/07/2020

1ª HABILITAÇÃO
04/10/1978

OBSERVAÇÕES
A

Marcelo Marquez Batista
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
04/08/2015

[Assinatura]
ASSINATURA DO EMISSOR

29186820157
GO110399137

DETRAN GO (GOIAS)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1143870898

PROIBIDO PLASTIFICAR
1143870898

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1313672SSPGO

CPF
347.812.261-91

DATA NASCIMENTO
12/05/1962

FILIAÇÃO
**SYLVIO D DE BRITO PEREIRA
REGINA MARIA DA COSTA B PEREIRA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02330966998

VALIDADE
12/06/2017

1ª HABILITAÇÃO
19/11/1987

OBSERVAÇÕES

Maria Alice da Costa Batista

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
06/07/2012

José Taveira Rocha
Presidente do DETRAN/GO

ASSINATURA DO EMISSOR

**70490804650
GO059264900**

DETRAN GO (GOIAS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
617734646

PROIBIDO PLASTIFICAR
617734646



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA RECUPERANDA. I - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJGO, 1ª CC, AI nº 5553-46, Rel. Dr. Roberto Horacio de Rezende, publ. DJe 2063 de 07/07/2016).

"TRAVAS BANCÁRIAS. (...) CREDOR



em observância aos princípios da economia processual e o da celeridade, visto que, consoante pode ser verificado nos anexos que seguem, nas Ações de Execução de nº 1019718-98.2016.8.26.0100, 1019929-37.2016.8.26.0100 e 1019965-79.2016.8.26.0100, as quais litigam as mesmas partes do presente feito (Grupo Piquiras), já houve o pedido de bloqueio de valores e o de veículos, ocasião em que torna-se desnecessária a realização de tais pesquisas neste caso.

De mais a mais, consoante esposado alhures, foi realizada a pesquisa de veículos, via RENAJUD, nos autos de nº 1019929-37.2016.8.26.0100, em 13/03/2017, ou seja, há poucos dias, sendo que, no entanto, foram encontrados apenas dois veículos, o que, com toda certeza, tais bens serão liquidados/consumidos naquele feito executivo, não havendo a necessidade de que no caso em tela também haja a mesma pesquisa, pois, logicamente, serão encontrados os mesmos automóveis.

Na mesma toada, conforme suso exposto, cabe ressaltar que no feito de nº 1019929-37.2016.8.26.0100, já houve o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos recebíveis de cartão de crédito, ocasião em que, a fim de que haja o impedimento do soerguimento da empresa Executada, em sua Recuperação Judicial, este Exequente, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade, mirou tão somente o patrimônio dos sócios, os quais também são Executados em ambos os casos.

Não obstante, ressalta-se que os Executados possuem mais de 30 (trinta) imóveis registrados em seus nomes, conforme lista abaixo descrita, sendo este outro motivo pelo qual não há o que se falar que o pedido de penhora de apenas dois bens (que encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus) não se trata de menor onerosidade aos Devedores.

MATRÍCULA 66.407	MATRÍCULA 270.771	MATRÍCULA 85.608
MATRÍCULA 66.471	MATRÍCULA 270.782	MATRÍCULA 290.821
MATRÍCULA 66.525	MATRÍCULA 270.783	MATRÍCULA 290.822
MATRÍCULA 78.699	MATRÍCULA 270.785	MATRÍCULA 290.823
MATRÍCULA 34.052	MATRÍCULA 270.786	MATRÍCULA 290.824
MATRÍCULA 53.124	MATRÍCULA 270.947	MATRÍCULA 290.825
MATRÍCULA 30.344	MATRÍCULA 131.367	MATRÍCULA 290.826

bandeira PAGSEGURO, até satisfação total da dívida, por ser esta medida de inteira justiça.

PEDE-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB/GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP: 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, 04 de abril de 2017.

Fábio Carraro

OAB/GO – 11.818

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificação: Recuperação Judicial (L. 11.074/2004) | GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL | Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/04/2017 às 14:48, sob o número 0315725.49.2015.8.09.0051-41. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0315725.49.2015.8.09.0051 e o número de protocolo 04/04/2017 às 14:48. Preencha os campos em azul.



Processo Nº: 0315725.49.2015.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 7ª Vara Cível - II
Prioridade.....:
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 28/08/2015 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 10.463.320,78
Classificador.....: Recuperação Judicial - Piquiras

2. Partes Processos:

Promovente(s)
EMPORIO PIQUIRAS LTDA
PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA
CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 0315725.49.2015.8.09.0051

EMPORIO PIQUIRAS LTDA. E OUTRAS, regularmente qualificadas nos autos cujo número encontra-se acima epigrafado, do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. via de seus procuradores infra-assinados, para expor e ao final requerer o seguinte:

Designada data para realização da assembléia de credores, cuja pauta do dia era a deliberação dos assuntos descritos no edital publicado, em 1ª convocação verificou-se a ausência do quórum mínimo exigido por lei (art. 37 § 2º) para instalação da assembléia.

Na data designada para realização da 2ª convocação, antes de iniciados os trabalhos o consultor responsável pela exposição do plano informou da necessidade de se postergar a realização do ato, a fim de ultimas as tratativas com algumas instituições financeiras que buscavam alcançar solução quanto as propostas apresentadas, perante seus comitês de credito.

Submetido o pedido de suspensão aos credores, estes anuíram unanimemente com a proposta.

Na data prevista para continuidade dos serviços, após a leitura do Edital de Convocação e esclarecimentos prestados pelo Douto Administrador Judicial, inclusive quanto aos fatos que antecederam a realização da Assembléia e esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, o Dr. Agnaldo Pacheco, consultor responsável pela elaboração do aditivo ao plano de Recuperação apresentado, expos o histórico das empresas requerentes, descrevendo minuciosamente a trajetória de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

luta e crescimento do empresário, os motivos que levaram ao ajuizamento da Recuperação Judicial e a viabilidade econômico-financeira da atividade.

Informou, ainda, da necessidade de adequação, via aditivo, do plano apresentado, sugerindo a prorrogação da Assembleia pelo prazo de 30 minutos, para apreciação dos credores presentes, o que foi acolhido pelos participantes.

Na sequência, franqueado o uso da palavra aos credores, apenas o representante do Banco do Brasil S.A. sugeriu a correção de alguns erros materiais constantes da redação do aditivo e, devidamente esclarecidas as premissas utilizadas para elaboração do plano, bem como a objetividade da propostas, os representantes dos credores, em sua grande maioria mostraram-se satisfeitos com as explicações dadas.

Passada à fase da votação propriamente dita, acerca das propostas contidas no plano aditivo, obteve-se a seguinte votação:

- I - Classe trabalhista: 100% dos presentes**
- II - Credores quirografários: 97,53% dos presentes**
- III – Credores microempresa e EPP: 100% dos presentes**

Verificada a votação obtida, o digno Administrador Judicial, declarou aprovada a proposta contida no plano e aditivo apresentados.

Finda essa fase, a legislação regente preceitua, em seus artigos 57 e seguintes os procedimentos que deverão ser adotados, quais sejam a apresentação de certidões negativas pela devedora e a submissão do plano à apreciação judicial para a concessão da Recuperação Judicial, em tendo sido aprovado pela Assembléia-Geral de credores, na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005.

Visando elucidar eventuais dúvidas acerca da necessidade de concessão da Recuperação Judicial no caso em análise, passam as Recuperandas a abordar a perfeita legalidade dos procedimentos adotados, a desnecessidade de apresentação de certidões negativas e a soberania da decisão assemblear, senão vejamos.

DA DESOBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Cediço que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 57 da atual legislação, merece ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão, atentando-se ao princípio cardeal que inspirou o reconhecido avanço legislativo, contido no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse prisma, mostra-se de fundamental importância os objetivos norteadores da recuperação judicial que, tem por finalidade precípua a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação.

Ocorre que, diante da exigência do art. 57 da Lei de regência, verifica-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena do art. 47.

Nesse particular, cumpre seja destacado que a imensa maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme a exigência supracitada.

Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma. Assim, a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos impossibilitaria a concessão da recuperação judicial, o que acabaria por culminar com o fim da unidade produtiva, gerando irremediáveis consequências dependendo no caso concreto do raio de atuação do empreendimento, como já analisado no primeiro tópico do terceiro capítulo.

A propósito, Leonardo Araújo Marques esclarece:

Parece haver consenso de que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal no início do processo de recuperação inviabilizará a preservação de inúmeras empresas perfeitamente viáveis. **Disponibilizar o inovador instituto da recuperação somente às empresas que estiverem em dia com suas obrigações fiscais é, no mínimo, afastar-se por completo da realidade econômico-financeira que vivenciamos.** MARQUES, Leonardo Araujo. **O novo regime jurídico da insolvência empresarial e a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores.**

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

2007. 1v. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2007, p. 114.

Por outro lado, não obstante a total incongruência com os objetivos propostos pela atual legislação, além da incoerência com a realidade econômico-financeira vivenciada, a exigência do artigo 57 só seria imprescindível no caso, ao menos, se houvesse a existência de lei específica que regulasse a matéria no que concerne ao parcelamento do débito tributário, como previsto no artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 *in verbis*:

Artigo 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código de Tributário Nacional. (grifou-se)

Aliás, também nesse sentido disciplina o artigo 155-A, §3º e §4º do Código Tributário Nacional, com redação incluída através da Lei Complementar nº 118 de 2005:

Artigo 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (grifou-se)

Ocorre que, até o presente momento não há sequer Lei específica de parcelamento editada, que atenda satisfatoriamente os objetivos da Lei n.º 11.101/2005, preservando a atividade empresarial, a função social da empresa, o interesse da empresa, dos credores, do empregados, etc.

Nesse ínterim, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais nos casos de recuperação judicial, a exigência das certidões negativas impossibilitaria a concessão dessas recuperações nitidamente.

Diante deste difícil quadro instaurado, Eduardo Secchi Munhoz afirma que:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Diante do maior rigor adotado pela lei atual, que transforma a apresentação das certidões em requisito para a própria concessão do regime especial, não será de causar surpresa o fato de a jurisprudência [...] conceder-se a recuperação judicial a despeito da falta de certidões negativas apresentadas pelo devedor. A flexibilização da regra pela jurisprudência talvez seja a única forma de evitar a total inviabilização do sistema de recuperação que pode decorrer da aplicação isolada do art. 57.

[...] **Desde o início da lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a recuperação judicial, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação, até o interesse público na recuperação, que encontraria fundamento constitucional¹.** (grifou-se)

Em consonância com o exposto, nos juízos de 1º grau e nos Tribunais de Justiça brasileiros, essa temática já vem sendo objeto de análise pormenorizada no bojo das decisões exaradas por estes órgãos, sendo analisado os principais fundamentos que corroboram a dispensa da exigibilidade prevista no artigo 57 do atual diploma normativo, haja vista ocorrer configuração de antinomia jurídica dessa exigência com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial o artigo 47, além de restar configurada abusividade desta mesma exigência ora em comento, devido a outros fundamentos consubstanciados.

Neste sentido, assim já se manifestou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento nº 5169824200, Rel. Desemb. Pereira Calças, j. 30.01.2008, DJ 31.01.2008)

¹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 285.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já teve oportunidade de desafiar a matéria, ementando que:

ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL. FONTE: DJ 231 de 05/12/2008. ACÓRDÃO: 18/11/2008. PROCESSO: 200802671785. COMARCA: ANAPOLIS. RELATOR: DES. WALTER CARLOS LEMES.

PROC./REC.: 64739-6/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENESSE A APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A SALVACAO DA EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

No mesmo sentido:

Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento provido. (Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento nº 4563934800, Rel. Desemb. Romeu Ricupero, DJ 22.11.2006)

No bojo da decisão retro infere-se a análise no sentido de que se o próprio plano de recuperação judicial foi aprovado em assembléia pela grande maioria dos credores, o que demonstra cabalmente, que os credores acreditam na recuperação da empresa, tanto que aceitaram sua proposta de adimplemento na íntegra. E esse sucesso da recuperação da empresa, objetivo maior da nova legislação recuperacional, que é justamente a preservação da unidade produtiva e dos empregos que gera, não pode ser obstaculizado pela indevida exigência da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, formulada no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem corroborando o mesmo posicionamento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN.

A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, **sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador.** (Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001 / Numeração única nº: 2888734-67.2006.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Dorival Guimarães Pereira) Data de Julgamento: 29.05.2008)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. Não obstante o art. 57 da lei 11.101/2005 exigir, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação das respectivas certidões negativas de débito tributário tem-se que, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais no caso de recuperação judicial, tal exigência impossibilitaria a concessão das recuperações judiciais, contrariando assim os ditames constitucionais aplicáveis ao instituto. (Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.348871-4/007 / Numeração única: 3488714-90.2007.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Maria Elza - Data de Julgamento: 08.10.2009)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA.

[...] **A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05).** O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001(1) / Numeração única: 3713061-09.2007.8.13.0079 - Comarca de Contagem - Rel. Desemb. Heloisa Combat - Data de Julgamento: 29.09.2009) (grifou-se)

Ora, os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial. As execuções fiscais não se suspendem (art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05), de modo que resta integralmente garantido o direito de o Estado buscar o recebimento de seus créditos, sendo certo que não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública, ao se afastar a exigência de exibição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais nos autos da recuperação judicial.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Diante do acima exposto, extrai-se do cenário verificado as seguintes conclusões:

1) se de um lado há dispositivos exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, de outro é inegável que tal requisito se revela abusivo e contrário aos princípios norteadores da lei de recuperação de empresas, que é de manter a unidade produtiva, os postos de trabalho, a fonte de receita e de arrecadação.

2) não há porque se exigir a certidão negativa se o Fisco dispõe de meio próprio (execução fiscal), utilizável independentemente da falência ou recuperação judicial (com efeito, o art. 6º, §7º, Lei 11.101/2005).

3) é certo que a empresa que postula a sua recuperação judicial tem débitos tributários, sendo curial que tente o respectivo parcelamento junto ao Fisco, tal como lhe é assegurado pelo art. 68 da norma. Ocorre que até o presente momento, não adveio a “legislação específica”, regulando as condições para o parcelamento da dívida, tudo a implicar, em termos práticos, a dificuldade da empresa no pedido de soerguimento e de recuperação.

Merece ser observado, ainda, que o arremedo de parcelamento implementado pela Lei n.º 13043/2014, não foi suficiente para alterar o entendimento acima manifestado, consoante reiterados precedentes, “in verbis”:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA.

1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN”. E, ainda,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

“que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”. (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013)

3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior.

4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação.

5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014.” (Agravo de Instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, 7ª CC do TJRJ, Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional- Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 09/09/2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento. Precedentes desta Corte. Recurso provido” (AI nº 2099625-51.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 11/11/2015)

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Nessas condições, requer a V. Exa. conceda a Recuperação Judicial das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CHOPE DO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA. e PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP**, desobrigando-as da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

DA SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES

Por outro lado, merece ser destacado que as decisões tomadas pela assembléia de credores são soberanas, uma vez que é quem compete decidir sobre a viabilidade da proposta apresentada e os destinos da vida empresarial.

Nesse particular, é bom que se saliente que a lei é clara ao estabelecer que, cumpridas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial (na linguagem coloquial, “aprovando” o plano de recuperação) do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credores. Os credores, por sua vez, somente podem objetar no caso de violação a formalidades legais ou vícios de qualquer natureza (erro, dolo, coação, fraude, simulação).

Ora, os credores são os destinatários do plano de recuperação judicial e, por isso, entendeu o legislador que devem ter poderes para sobre ele deliberar. A nenhum outro órgão compete tarefa de decidir sobre a recuperação ou falência do devedor. Os poderes dos credores são, a princípio, exclusivos, e são mitigados apenas pela hipótese de **cram down**, que atribui poderes ao juiz de aprovação do plano de recuperação caso certos requisitos sejam observados.

No caso em análise, não se mostra aplicável a regra da aprovação via "cram down", eis que houve adesão maciça dos credores ao plano apresentado.

Nesse particular, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais defendendo a soberania das decisões da assembléia, senão vejamos:

“Recuperação Judicial. Homologação de plano. Alegada inviabilidade econômica. **Matéria a ser deslindada unicamente pelos credores.** Recurso improvido” (AI 0504590-17.2010.8.26.0000, Des. Elliot Akel).

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação de plano de recuperação judicial, com alteração, pela Assembleia-Geral de Credores, que reclassifica o crédito do Banco agravante de quirografário para crédito com garantia real consistente em penhor sobre direitos creditícios. Decisão judicial que concede a recuperação, mas determina que o crédito do agravante

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

permanença classificado como quirográfico. **Inteligência do art. 35, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005, que concede à Assembleia-Geral atribuição para aprovar ou rejeitar o plano. Inviabilidade de o magistrado se imiscuir no mérito do plano aprovado pelo conclave assemblear, salvo caso de abuso de direito.** Recurso provido para manter o crédito do agravante” (AI 9050646-17.2007.8.26.0000, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, grifo nosso).

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Assembleia geral de credores. Aprovação alternativa. Requisitos. Poder Judiciário. Mérito. Exame. Impossibilidade.

1- A inobservância do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, não impede a aprovação do plano de recuperação proposto pelo reabilitando, desde que aquele obtenha na competente assembleia geral de credores convocada para tanto, cumulativamente, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; a aprovação de duas classes de credores e, por fim, o consentimento de mais de um terço dos credores afetos a classe daqueles que rejeitaram o plano, tudo consoante o art. 58, parágrafo 1 da lei n. 11.101/2005.

2 – **Em sede de recuperação judicial, não é dado ao Poder Judiciário examinar o mérito do plano outrora aprovado, mas, apenas, analisar a observância pela assembleia geral de credores das regras positivas na lei n. 11.101/2005.** Agravado de instrumento conhecido porém improvido” (AI 69649-1/180, Des. Alan de S. de Sena Conceição).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial.** Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp Nº 1.314.209 – SP, Terceira Turma, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe: 01/06/2012).

“Compra e venda de bens móveis. Devedora principal em regime de recuperação judicial. Ação monitória movida contra os fiadores. Concessão de liminar para apreensão de duas turbinas oferecidas em garantia. Substituição da garantia por depósito em dinheiro. Aprovação do plano de recuperação judicial, contendo cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. **Validade da deliberação. Direito dispositivo.** Não oferta de oposição pela credora de oposição na assembleia dos credores.

...

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Nada impede que, na assembleia, se delibere a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, devedores solidários e avalistas, cuidando-se de direito patrimonial, ou seja, de direito disponível, como, aliás, se decidiu no Agravo de Instrumento 580.551.4/0-0, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal, relator o Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. A ata não consigna qualquer oposição da autora à referida cláusula e que deve ser reputada como válida, permitindo, assim, a suspensão do processo e a devolução da garantia real, depois substituída pelo depósito em dinheiro.” (2628108120108260000 SP 0262810- 81.2010.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 17/03/2011, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2011 - negritei)

Ante o exposto e demonstrada a legalidade das propostas contidas no plano e aditivo apresentados, requer seja concedida a recuperação judicial das empresas supra individualizadas, sem quaisquer ressalvas.

DA NECESSIDADE DE BAIXA DAS RESTRICOES CREDITICIAS

Merece ser destacado também que, por conta das restrições implementadas nos cadastros das empresas Recuperandas e mesmo de seus sócios, relativamente a débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ficam as empresas impossibilitadas de retomar suas atividades normais, já que não conseguem acesso ao crédito, contratando empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

Ora, não existem justificativas plausíveis para que se obstaculize a cobrança de tais débitos, diante da novação prevista em lei uma vez aprovado o Plano de Recuperação a ser apresentado e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize as empresas a restabelecer-se em suas atividades.

Cercear o crédito das Recuperandas em momento tão singular, prejudicando a prática de atos inerentes a sua atividade empresarial em igualdade de condições com seus concorrentes, seria o mesmo que retirar-lhe os instrumentos para restabelecimento de sua saúde financeira, tudo em flagrante violação ao art. 47 da LRJ.

Inegável, pois, que tal prática viola frontalmente o espírito da lei e ganham conotação de ilícito, repercutindo diretamente no resultado financeiro das empresas Recuperandas e prejudicando o relacionamento entre empresa e clientes.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Abordando questão idêntica à ora tratada, pertinente a transcrição de decisão do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AI n.º 1.077.960 – SP:

“Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exequendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo.” (DJ 04/08/2009)

Nesse sentido também leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“(…) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante” (ULHOA, p. 187 e 188).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento da Apelação nº 7.166.479-6, tendo proferido acertada decisão no sentido de reconhecer esse efeito liberador ao julgar extinta a execução promovida contra os sócios (devedores solidários) por entender que, *"uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios desta"*.

A decisão acima foi assim ementada:

"Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários – Recuperação judicial homologada – Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial – Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido." (TJ/SP, 21ª

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).

Também a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHY já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
5. Recurso especial provido.

Nessas condições e visando possibilitar o desempenho normal das atividades das Recuperandas, pede seja expedido ofício ao SPC/ SERASA, a fim de que este retire toda e qualquer anotação existente nos cadastros das **recuperandas e de seus sócios** e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

Ante o exposto e demonstrada a legalidade das propostas contidas no plano apresentado, bem como a maciça aceitação manifestada pelos credores em Assembléia, requer seja concedida a recuperação judicial das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CHOPE DO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA. e PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP.**, sem quaisquer ressalvas, desobrigando-as da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Pede, ainda, seja determinada a suspensão dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação. Por conseguinte, requer a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, bem como aos Tabelionatos de Protesto desta Comarca para que cumpram a ordem.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 2016.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO nº. 16.539

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107588119492, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

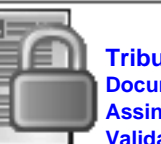
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
Processo n. 315725-49.2015.8.09.0051
CONTINUACAO DA 2ª CONVOCAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2016, às 09:10 horas, no salão do Restaurante Piquiras, situado na Rua 146, nº 464, Setor Marista, Goiânia – Goiás, CEP. 74.170-090, o Administrador Judicial, Leonardo De Paternostro, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial supracitado que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, presidindo a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores com a finalidade específica de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa em recuperação, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue anexa e que passa a ser parte integrante desta ata, declarou instalados os trabalhos e convidou o Dr. Geison Lucio dos Santos, documento OAB/SP n. 343.307, representante do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., como secretário da Administração Judicial na Assembleia.

O secretário aceitou o encargo e iniciou o seu trabalho fazendo a leitura do quórum de instalação, assim totalizado:

Quadro 1		
Quórum de presença		
Classe	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	14,71%	19,20%
Credores Quirografários	16,60%	83,50%
Credores Microempresa	28,00%	46,02%



O Administrador Judicial declarou instalados os trabalhos, eis que esta reunião é a continuação da segunda convocação dos trabalhos assembleares (art. 37, § 2º, da lei 11.101/2005).

Em seguida, foi esclarecido pelo Administrador Judicial que as formalidades da assembleia já tinham sido cumpridas e que passaria diretamente a palavra para os representantes da recuperanda para que fosse feita a apresentação do Plano, e que depois seria aberta a palavra aos credores para eventuais questionamentos sobre o mesmo, seguindo-se então a votação.

Frisou que não seria admitida nenhuma discussão paralela quanto à natureza ou classificação de créditos, eis que a Assembleia de Credores não se prestava a tal finalidade, e que somente seriam admitidos questionamentos referentes ao Plano de Recuperação Judicial, solicitando a todos os presentes que fossem objetivos e corteses nas suas colocações, para não retardar desnecessariamente a assembleia.

O Administrador Judicial convidou o representante da Recuperanda para apresentação do Plano e seu Aditivo. Dada a palavra ao representante legal da empresa em RJ, Sr. Agnaldo Pacheco, este explanou acerca das razões que levaram à crise momentânea enfrentada pelo Grupo Piquiras, o que culminou no pedido de recuperação judicial.

Na sequência, explanou que estaria sendo apresentado na assembleia um termo aditivo ao plano de recuperação, que modifica o item 12.3 do plano, permanecendo intactas as demais condições propostas. Em seguida frisou que a maioria maciça dos credores apoiam as propostas, segundo expectativas da recuperanda, e pediu ao administrador judicial o prazo de suspensão de 15 minutos para apreciação do termo aditivo, o que foi deferido pelo administrador judicial, às 9:20 horas.

Vencido o prazo da suspensão, tendo os credores examinado o termo aditivo, o administrador judicial passou a palavra para os credores,

Página 2 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

O representante do credor Banco do Brasil, Dr. Sérgio Antonio Martins, OAB/GO 16.652, apontou a existência de erros materiais na redação do termo aditivo, sobretudo o item b. da cláusula 12.3.1., onde se lê "com por cento" lê-se "cem por cento"; ainda, no item e. da mesma cláusula, onde se lê "de 14", lê-se "de 14 meses", alterações aceitas pela recuperanda.

Continuando, o credor aduziu que existe uma cédula de crédito comercial, com recursos oriundos do FCO, garantida por alienação fiduciária, não sujeita à recuperação judicial, já devidamente reconhecida pelo administrador judicial, e ressaltou que o IOF incidente sobre a operação mantém-se na forma da legislação tributária; ainda, reforçou que mantém suas garantias reais e fidejussórias firmadas neste contrato, e que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, deverá ser a recuperação judicial convolada em falência nos termos do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005. No caso de eventual alienação de ativos, deverão ser observados o artigo 60 e 142 da retrocitada lei.

A recuperanda manifestou concordância com os argumentos apresentados pelo credor, lembrando que, a manutenção das garantias já está prevista no item 12.3.1, alínea a. do termo aditivo e a convação em falência já está prevista na lei 11.101/2005.

Em seguida, o administrador judicial indagou aos credores se haveria mais algum interessado em manifestar-se acerca das propostas da recuperanda, não tendo nenhum credor se manifestado.

O administrador judicial declarou encerrada a fase de debates, tendo passado à fase de votação do plano de recuperação.

Computados os votos dos presentes, o resultado foi o seguinte:

Página 3 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Classe	VOTOS "SIM"	
	Quantitativo	Qualitativo
Credores Trabalhistas	100%	100%
Credores Quirografários	95,12%	97,53%
Credores Microempresa	100%	100%

Com este resultado, o Administrador Judicial comunicou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo foram APROVADOS pela maioria absoluta dos credores presentes.

Votaram contra o plano de recuperação judicial e aditivo os seguintes credores: Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A..

Todos os demais credores presentes na Assembleia votaram a favor do plano de recuperação judicial e seu aditivo.

Do total de 68 credores inscritos na classe trabalhista, 10 credores estiveram presentes na Assembleia e os 10 credores presentes votaram a favor do plano de recuperação e seu termo aditivo.

Do total de 247 credores inscritos na classe quirografária, cujo total dos créditos é R\$ 12.012.753,40, 41 credores estiveram presentes na Assembleia, cujo total dos créditos destes soma o valor de R\$ 10.030.302,20. Dos credores presentes, 39 votaram a favor, e o total dos votos favoráveis representa o valor de R\$ 9.782.334,73, o que totaliza o índice de 97,53% de aprovação da proposta apresentada pela Recuperanda.

Do total de 50 credores inscritos na classe de microempresa, cujo total dos créditos é R\$ 145.921,52, 14 credores estiveram presentes na Assembleia, cujo total dos créditos destes soma o valor de R\$

Página 4 de 6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Quadro de assinaturas	
Administrador Judicial	
Leonardo De Paternostro / CRA-GO 9273	
Secretário	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A. – Geison Lucio dos Santos OAB/SP 343.307	
Credores da classe trabalhista	
ADRIANO SILVA PARANHOS – Daniel Braga Dias Santos – OAB/GO 27.916	
FRANCISCO CARLOS LIMA DA CUNHA – Daniel Braga Dias Santos – OAB/GO 27.916	
Credores da classe girográfica:	
BANCO BRADESCO S. A. – Karynne Rodrigues Barbosa de Almeida – OAB/GO 35.650	
BANCO DO BRASIL S.A. – Selene Tem Caten Bento – RG 0697167-9 SSP/MT	
Credores da classe microempresa:	
JJZ ALIMENTOS EIRELI – Wagner Alves Cordeiro – CPF 261.695.411-72	
L.A FERRETTI – EPP - Wagner Alves Cordeiro – CPF 261.695.411-72	
Advogado da recuperanda:	
Eduardo Urany de Castro – OAB-GO 16.539	



3






Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7ª VARA CÍVEL - J. 163.320.781 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n. 11.101/05, as empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.786.317/0001-19, com sede a Rua T-61, qd 124, It 7/5, sala 114/117, nº 180, Setor Bueno, Goiânia-GO, **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.37.656.998/0001-97, com sede a Rua 146, nº 464, Setor Marista, Goiânia-GO, **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.160.427/0001-33, com sede a Rua T-61, nº 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia-GO, **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.08.314.283/0001-58 com sede a Rua 9, nº 1.855, Setor Marista, Goiânia-GO e **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº06.147.536/0001-10, com sede a Rua 146, nº 460, Setor Marista, Goiânia-GO, doravante denominado "**GRUPO PIQUIRAS**" - em recuperação judicial vem apresentar este primeiro aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial aos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 201503157258, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Salvo de outra forma indicado, de modo expresse, aplicam-se ao presente primeiro aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela recuperanda.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Considerando o interesse do "**GRUPO PIQUIRAS**" em atingir a satisfação da maioria dos credores;

1.2 Considerando a necessidade do "**GRUPO PIQUIRAS**" em preservar e/ou restabelecer o relacionamento com os credores para o bom andamento de suas operações;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Considerando que o "GRUPO PIQUIRAS" possui uma das redes de restaurantes e empórios mais renomadas da região, e emprega centenas de empregos diretos;

1.4 Considerando o novo cenário macroeconômico brasileiro, com a continuidade de uma grande crise que trouxe como reflexo a queda acentuada dos volumes de vendas em quase todos os segmentos, além da elevação dos níveis inflacionários, das taxas de juros e dos índices de desemprego;

1.5 Considerando-se que até a presente data, diversos credores apresentaram propostas ao "GRUPO PIQUIRAS" no sentido de modificações ao Plano de Recuperação Judicial;

1.6 Considerando-se que a falência do "GRUPO PIQUIRAS" não é uma alternativa economicamente viável e, se ocorrer, trará prejuízo aos credores.

A empresa recuperanda "GRUPO PIQUIRAS" vem, através do presente instrumento, apresentar o primeiro aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

2. MODIFICAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 MODIFICAÇÃO DO ITEM 12 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 12.3 do Plano de Recuperação Judicial passa a conter a seguinte redação:

" 12.3 -Pagamento aos Credores Quirografários

A classe de quirografários será subdividida em duas subclasses:

- Credores Quirografários - Instituições Financeiras;
- Credores Quirografários- Outros.

(Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'F' and a '2' in a circle)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

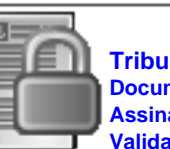
Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

12.3.1-Pagamento a Credores Quirografário - Instituições Financeiras

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a subclasse Credores Quirografários - Instituições Financeiras:

- a) **Garantias** - manutenção das garantias contratadas, mesmo considerando-se a novação das dívidas, que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação.
- b) **Pagamento** - 100% (com por cento) do valor sujeito à recuperação judicial;
- c) **Prazo total para pagamento**- 10 (dez) anos;
- d) **Carência** - 14 (quatorze) meses, juros e principal, contados da data da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu(s) Aditivo(s);
- e) **Amortização** - quitação em 106 (cento e seis) parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos após o decurso do prazo de carência, de 14 (quatorze), conforme item "d" retro. O sistema de amortização aplicado será a Tabela SAC;
- f) **Correção monetária e juros** - os valores habilitados constantes da Lista do Administrador judicial sofrerão a incidência da TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial até a data da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu correspondente Aditivo, calculada pro



rata die. Após a data da realização da Assembleia Geral de Credores todos os pagamentos sofrerão a incidência da TR acrescida de 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês, calculada *pro rata die*.

- g) **Encargos básicos e adicionais** - serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, entre o prazo de ajuizamento e data da Assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

Alternativamente, a instituição financeira enquadrada nessa subclasse poderá optar por receber seu crédito à vista, com 90% de deságio. A opção deverá ser apresentada ao administrador judicial em até 30 dias da data da realização da Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda e seu(s) Aditivo(s).

12.3.2-Pagamento a Credores Quirografário - Outros

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto a proposta técnica e quanto a forma de pagamento aos Credores Quirografários - Outros.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- a) **Carência** - 01 (um) ano para início dos pagamentos, contados a partir da publicação do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;



7ª VARA CÍVEL - Juiz de Direito: HUGO WERNER DE MELLO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14
Classificador: RESCUEBRASÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

b) **Deságio-70%** (setenta por cento) sobre o valor do crédito;

c) **Amortização** - O Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor constante na lista de credores, será feito conforme indicado na tabela abaixo;

d) **Correção dos valores devidos** - Os valores em cada ano serão atualizados pela variação da TR acrescida de juros de 1% (hum por cento) ao ano, calculados *pró-rata die*, a partir da data da assembléia de credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

Fluxo de Pagamento Credores Quirografários

ANO	Saldo	Atualização	Taxa de Referência	Valor Correção	Saldo Corrigido	% Amortização	Amortização
1	990.705	1,00%	1,00%	19.814	1.010.519	-	-
2	1.010.519	1,00%	1,00%	20.210	1.030.729	3%	50.526
3	980.203	1,00%	1,00%	19.604	999.807	3%	49.920
4	949.888	1,00%	1,00%	18.998	968.886	3%	49.313
5	919.572	1,00%	1,00%	18.391	937.964	8%	39.233
6	838.711	1,00%	1,00%	16.775	855.505	8%	47.616
7	757.889	1,00%	1,00%	15.158	773.047	9%	186.104
8	666.942	1,00%	1,00%	13.339	680.281	9%	104.286
9	575.996	1,00%	1,00%	11.520	587.516	9%	182.467
10	485.049	1,00%	1,00%	9.701	494.750	9%	100.648
11	394.102	1,00%	1,00%	7.882	401.984	9%	98.929
12	303.156	1,00%	1,00%	6.063	309.219	10%	187.115
13	202.104	1,00%	1,00%	4.042	206.146	10%	105.094
14	101.052	1,00%	1,00%	2.021	103.073	10%	103.073

(Os percentuais demonstrados no quadro acima incidirão sobre o valor já com o deságio de 70%)

e) Os valores retro descritos serão pagos aos credores em 4 (quatro) parcelas trimestrais, sendo cada pagamento realizado no último dia útil do mês subsequente a cada trimestre após a carência;

f) O prazo máximo de pagamento dos valores devidos aos credores será de 14(quatorze) anos.

1ª VARA CÍVEL - 193.320.781 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**OUTRAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA**

- a) A recuperanda, visando minimizar grandes impactos em suas projeções financeiras, propõe que os créditos de qualquer natureza, eventualmente habilitados posteriormente a realização da Assembleia Geral de Credores, sejam pagos da mesma forma do estabelecido no item 12.3.2 constante neste Aditivo.
- b) Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial, desde que não forem conflitantes com o presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sendo que, em caso de conflito, prevalecem as disposições previstas no presente Aditivo.

4. FORO

Permanece eleito o MM. Juízo da Recuperação da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, o competente para solucionar controvérsias que eventualmente possam existir com relação à aprovação, modificação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como as previstas neste Primeiro Aditivo, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial.

O presente termo, contendo propostas para modificação do plano de recuperação judicial do "GRUPO PIQUIRAS", é firmado pelo(s) representante(s) legal(is) da Recuperanda.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

U. Partisan
EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - em Recuperação Judicial



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107088129495, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE:		R\$ 12.012.753,40	
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES:		R\$ 10.030.302,20	
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE:		247	
TOTAL DE PRESENTES:		41	
RESULTADO DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) ==>>>			
VOTOS SIM		VOTOS NÃO	
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO
95,12%	97,53%	4,88%	2,47%
39	R\$ 9.782.334,73	2	R\$ 247.967,47
RESULTADO DA VOTAÇÃO ==>>>			
APROVADO			

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES <small>Presença = 1 Ausência = 0 Votos = 1</small>	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA	VOTO <small>Sim = 1 Não = 0</small>	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	QUÓRUM DE INSTALAÇÃO <small>QUANTITATIVO</small>
BANCO BRADESCO S/A	160.101,41	1	160.101,41	1	-	1	160.101,41
BANCO DO BRASIL S/A	3.525.785,29	1	3.525.785,29	1	3.525.785,29	1	-
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	4.936.651,18	1	4.936.651,18	1	4.936.651,18	1	-
ITAU UNIBANCO S/A	87.866,06	1	87.866,06	1	-	1	87.866,06
AGIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENT	3.276,56	1	3.276,56	1	3.276,56	1	-
AGRO COMERCIAL CIRO LTDA	6.278,00	1	6.278,00	1	6.278,00	1	-
AGRO COMERCIO CAMPO VITORIA LTDA	3.855,00	1	3.855,00	1	3.855,00	1	-
AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA	19.036,00	1	19.036,00	1	19.036,00	1	-
AKROPOLIS COMERCIO DE CARNES ESP LTDA	3.709,51	1	3.709,51	1	3.709,51	1	-
ANDREA REGIS LEITE	1.600,00	1	1.600,00	1	1.600,00	1	-
BELLE SAMPA ALIMENTOS LTDA	3.607,50	1	3.607,50	1	3.607,50	1	-
BRASCOD COM IMP E EXP S/A	100.578,00	1	100.578,00	1	100.578,00	1	-
CASA BELLA DECORAÇÕES COMERCIO E REPRS. DE TECIDOS LTD	5.166,66	1	5.166,66	1	5.166,66	1	-
CENTRAL PEIXES COMERCIO DE PESCADO LTDA	12.117,14	1	12.117,14	1	12.117,14	1	-
COLAVITA BRASIL COMIL IMP EXP LTDA	3.024,33	1	3.024,33	1	3.024,33	1	-
COMERCIO DE ALIMENTOS RIO CLARO	2.160,00	1	2.160,00	1	2.160,00	1	-
COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA	4.707,00	1	4.707,00	1	4.707,00	1	-
COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	324,83	1	324,83	1	324,83	1	-
CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO SHOPPING BOUGAINVILLE	884.519,00	1	884.519,00	1	884.519,00	1	-
CRISTAL BLUMENAU S A	28.359,00	1	28.359,00	1	28.359,00	1	-
DAYHOME COMERCIAL LTDA	25.795,32	1	25.795,32	1	25.795,32	1	-
ESCOAR ALIMENTOS IMP E EXP LTDA	1.166,00	1	1.166,00	1	1.166,00	1	-
ESPARRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	56.518,53	1	56.518,53	1	56.518,53	1	-
ESPECIALISTA. COMERCIO DE HORTIFRUTI LTD	2.445,00	1	2.445,00	1	2.445,00	1	-
GO GREEN DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA	9.346,45	1	9.346,45	1	9.346,45	1	-
GRANIA LEITEIRA SOL DOURADO LTDA	726,00	1	726,00	1	726,00	1	-
IB AGENCIA INTERATIVA LTDA	4.166,40	1	4.166,40	1	4.166,40	1	-

Classe: QUIROGRAFARIA

Continuação da 2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
 DATA: 27/10/2016



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107788109491, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES <small>Presença e 1 Ausência e voto</small>	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO <small>Sí ou 1 Não e voto</small>	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"		CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"
					CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	
SUZ ALIMENTOS DIRELI	25.749,66	1	25.749,66	1	1	25.749,66	-
JMI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA	901,50	1	901,50	1	1	901,50	-
LATICINIOS AURICCHIO LTDA	13.417,50	1	13.417,50	1	1	13.417,50	-
LATICINIOS MELO LTDA	8.100,00	1	8.100,00	1	1	8.100,00	-
LATINEX INTERNACIONAL IMP E EXP LTDA	14.046,73	1	14.046,73	1	1	14.046,73	-
MABRUK IMP E COMERCIO LTDA	17.565,16	1	17.565,16	1	1	17.565,16	-
MEFA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA	11.032,00	1	11.032,00	1	1	11.032,00	-
OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA	991,45	1	991,45	1	1	991,45	-
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	15.615,10	1	15.615,10	1	1	15.615,10	-
REQUINTE COM DE PROD ALIM E LIMPEZA LTDA	7.652,60	1	7.652,60	1	1	7.652,60	-
SANTA BRANCA C. PROD. DE H. E LIM LTDA	3.803,51	1	3.803,51	1	1	3.803,51	-
ST. JAMES INDUSTRIAL LTDA	12.897,82	1	12.897,82	1	1	12.897,82	-
SUPRIMAX PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA	764,00	1	764,00	1	1	764,00	-
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	21.689,35	1	21.689,35	1	1	21.689,35	-
VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	3.879,00	1	3.879,00	1	1	3.879,00	-
TOTAL	12.012.753,40	41	12.030.302,20	39	39	9.782.334,73	247.967,47



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107788109491, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE		R\$ 145.921,52						
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES:		R\$ 67.148,04						
TOTAL DE CREDORES DA CLASSE:		50						
TOTAL DE PRESENTES:		14						
RESULTADO DO QUORUM DE INSTALAÇÃO (qualquer número de presentes) =====>								
QUORUM DE VOTAÇÃO								
VOTOS SIM		VOTOS NÃO						
QUANTITATIVO	QUALITATIVO	QUANTITATIVO	QUALITATIVO					
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%					
14	R\$ 67.148,04	0	R\$ -					
RESULTADO DA VOTAÇÃO =====>								
APROVADO								
CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	PRESENTES <small>Presentes = 1 Ausentes = 0</small>	CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA	VOTO <small>Sim = 1 Não = 0 Abstenção = 2</small>	CRÉDITO QUE VOTA "SIM"	CRÉDITO QUE VOTA "NÃO"	QUORUM DE INSTALAÇÃO QUANTITATIVO	QUORUM DE INSTALAÇÃO QUALITATIVO
3 R FERRAGENS LTDA-ME	1.683,69	1	1.683,69	1	1.683,69	-	14	46,22%
AQUILINO E JURA COMERCIAL LTDA ME	5.288,00	1	5.288,00	1	5.288,00	-	14	R\$ 87.819,04
ASSISTMAQUINAS ASSISTENCIA E COM EM EQUIPAMENTOS ALIM	600,00	1	600,00	1	600,00	-	14	
COM DE PROD DE LIMPEZA SANTA BRANCA EIREL-EPP	11.076,78	1	11.076,78	1	11.076,78	-	14	
DELICIA DE BOLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	203,00	1	203,00	1	203,00	-	14	
FRIGORIFICO M.A.B. LTDA.	686,97	1	686,97	1	686,97	-	14	
JATORPASA COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME	1.140,00	1	1.140,00	1	1.140,00	-	14	
JUZ ALIMENTOS EIREL	35.391,08	1	35.391,08	1	35.391,08	-	14	
L.A. FERRETTI - EPP	3.372,00	1	3.372,00	1	3.372,00	-	14	
LATICINIOS M V LTDA ME	1.020,00	1	1.020,00	1	1.020,00	-	14	
M ALBUQUERQUE EDITORA LTDA ME	3.000,00	1	3.000,00	1	3.000,00	-	14	
NATUVALE ALIMENTOS LTDA ME	200,00	1	200,00	1	200,00	-	14	
PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	594,00	1	594,00	1	594,00	-	14	
PRIMINCIAS COM DE FRUTAS E VERD LTDA ME	2.892,52	1	2.892,52	1	2.892,52	-	14	
TOTAL	145.921,52	14	67.148,04	14	67.148,04	0	14	0

Continuação da 2ª Convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
 DATA: 27/10/2016

Classe: MICROEMPRESA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107788109491, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo nº: 315725-49.2015.8.09.0051 Comarca: GOIANIA-GO Serventia: 7ª VARA CÍVEL Convocação: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO Data: 27/10/2016 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro			
Assembléia Geral de Credores - EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - Em Recuperação Judicial			
Continuação da 2ª Convocação - 27/10/2016 - QUÓRUM GERAL DE PRESEÇA			
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA
Total de credores da classe	68	247	50
Somatório do crédito da classe	R\$ 7.262,41	R\$ 12.012.753,40	R\$ 145.921,52
Nº de credores presentes	10	41	14
% de presença (quantitativo)	14,71%	16,60%	28,00%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 1.394,26	R\$ 10.030.302,20	R\$ 67.148,04
% de presença (qualitativo)	19,20%	83,50%	46,02%
RESULTADO DO QUÓRUM DE PRESEÇA (qualquer número de presentes)	INSTALADA	INSTALADA	INSTALADA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo nº: 315725-49.2015.8.09.0051 Comarca: GOIANIA-GO Serventia: 7ª VARA CÍVEL Convocação: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO Data: 27/10/2016 Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro Assembleia Geral de Credores - EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS - Em Recuperação Judicial				
Continuação da 2ª Convocação - 27/10/2016 - QUÓRUM GERAL DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO				
CLASSE	TRABALHISTA	QUIROGRAFÁRIA	MICROEMPRESA	CONSOLIDADO
Total de credores da classe	68	247	50	365
Somatório do crédito da classe	R\$ 7.262,41	R\$ 12.012.753,40	R\$ 145.921,52	R\$ 12.165.937,33
Nº de credores presentes	10	41	14	65
% de presença (quantitativo)	14,71%	16,60%	28,00%	17,81%
Total de presença em valor de crédito	R\$ 1.394,26	R\$ 10.030.302,20	R\$ 67.148,04	R\$ 10.098.844,50
% de presença (qualitativo)	19,20%	83,50%	46,02%	83,01%
Nº VOTOS SIM	10	39	14	63
% VOTOS SIM (quantitativo)	100,00%	95,12%	100,00%	96,92%
VALOR SIM	R\$ 1.394,26	R\$ 9.782.334,73	R\$ 67.148,04	R\$ 9.850.877,03
% VALOR SIM (qualitativo)	100,00%	97,53%	100,00%	97,54%
Nº votos não	0	2	0	2
% votos não (quantitativo)	0,00%	4,88%	0,00%	3,08%
Valor não	R\$ 0,00	R\$ 247.967,47	R\$ 0,00	R\$ 247.967,47
% valor não (qualitativo)	0,00%	2,47%	0,00%	2,46%
Nº de abstenções	0	0	0	0
% abstenções (quantitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Abstenções (em valor)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
% abstenções (qualitativo)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
RESULTADO DA VOTAÇÃO	APROVADO	APROVADO	APROVADO	APROVADO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

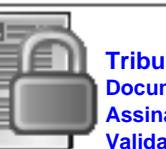
AGC DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
PROCESSO N°: 315725-49.2015.8.09.0051
COMARCA: GOIÂNIA - GOIAS
VARA: 7ª CÍVEL
CONVOCAÇÃO: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO
DATA DA AGC: 27/10/2016

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES TRABALHISTAS

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Trabalhista	ADRIANO JUNIO DE COUZA CUNHA		
2	Trabalhista	ADRIANO SILVA PARANHOS	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
3	Trabalhista	ALEX DA SILVA BESPO		
4	Trabalhista	ALFREDO FERREIRA GOMES JUNIOR		
5	Trabalhista	ANDREA CARBONE	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
6	Trabalhista	ANE LUCIANE ALVES PEREIRA SANTOS		
7	Trabalhista	ANTONIO ALVES LIMA		
8	Trabalhista	ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA		
9	Trabalhista	ARNALDO MILTON MACHADO		
10	Trabalhista	BRECHO MARRCOS PEDRO		
11	Trabalhista	CAROLINA EUGENIA DA COSTA BRITTO PEREIRA SANTOS		
12	Trabalhista	CLAUDIO SOARES MARRCOS		
13	Trabalhista	CLUCIANE IMPUG. DOS SANTOS		
14	Trabalhista	CLECIOMEY MOREIRA DOS SANTOS		
15	Trabalhista	DARLEY JESUS DE SOUSA		
16	Trabalhista	DENIVALDO DOS ANJOS DE BRITO		
17	Trabalhista	DILANY MENEZES DE SOUZA		
18	Trabalhista	DIVANILDE CARVALHO DE SOUZA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
19	Trabalhista	DIVINO JOSE DA SILVA		
20	Trabalhista	EDMAR CORREIA LIMA VIEIRA		
21	Trabalhista	EDUARDO PEREIRA MENDES		
22	Trabalhista	ELVICMAR GOMES GALVAO		
23	Trabalhista	FRANCISCO CARLOS LIMA DA CUNHA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
24	Trabalhista	FRANCISCO DE ASSIS ANTAS COSTA		
25	Trabalhista	FRANCISCO DO CARMO DE CARVALHO		
26	Trabalhista	DESSIONE BARBOZA LEMOS		
27	Trabalhista	GILSON PEREIRA DAMACENA		
28	Trabalhista	JANIO IMACIO DA SILVA		
29	Trabalhista	JASON DANIEL RIBEIRO		
30	Trabalhista	JEAN CARLOS SANTOS MOREIRA		
31	Trabalhista	JORDAO PAULO CONCEICAO DE ABREU		
32	Trabalhista	JONAS SILVA PINHEIRO		
33	Trabalhista	JORGINA RODRIGUES DE ABALDIO		
34	Trabalhista	JOSE CARLOS RODRIGUES		
35	Trabalhista	JOSE DA SILVA CONCEIÇÃO		
36	Trabalhista	JOSIAS FERREIRA DA COSTA JUNIOR		
37	Trabalhista	JULIO CESAR PEREIRA LIMA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
38	Trabalhista	LAZARO ESTEVAO DA SILVA		
39	Trabalhista	LUCIO FONSECA ALVES		
40	Trabalhista	LURIA DA SILVA RODRIGUES		
41	Trabalhista	LUSENIDE DA SILVA		
42	Trabalhista	LUIZ HAYNNA SILVA DE LIMA	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - OABGO 27.916	
43	Trabalhista	MARCELA DE SOUZA SANTOS		
44	Trabalhista	MARCELO PEREIRA DE JESUS		
45	Trabalhista	MARCELE MARI DA SILVA SANTOS		
46	Trabalhista	MARIA LUCIA DA COSTA		
47	Trabalhista	MARIA SOCORRO VIANA		
48	Trabalhista	MARIZIA COSTA FLEIRES		
49	Trabalhista	MILCA INCHAO DOS REIS		
50	Trabalhista	MONICA SILVA DE OLIVEIRA		
51	Trabalhista	NICOLE KAYNNE SOUSA GOMES CARDOSO		
52	Trabalhista	IVALDO DE SOUSA SILVA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107988109490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10473569512983860, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>


Handwritten signatures and initials at the top of the page.

AGC DE EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS
 PROCESSO N°: 315725-49.2015.8.09.0051
 COMARCA: GOIÂNIA - GOIAS
 VARA: 7ª CÍVEL
 CONVOCAÇÃO: Continuação da 2ª CONVOCAÇÃO
 DATA DA AGC: 27/10/2016

LISTA DE PRESEÇA - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
1	Quirograf	BANCO BRASILESCO S/A	MARGANA AP. ASSIS FERREZ DE ARAUJO - OABGO 26.111 EVELYNNE LIMA ARANTES - OABGO 36.295 RENATA MACE DO ANDRADE REPEZZA - OABGO 29.600 KARYNNE RODRIGUES BARBOSA DE ALMEIDA - OABGO 35.660	<i>[Handwritten signature]</i>
2	Quirograf	BANCO DO BRASIL S/A	SELENE TEM CATEN BENTO SELMA CRISTINA ALVES SOUZEIRA JEFFERSON MARCON FRISO DILSON TEDEIRA CINTRA RIFER NEGRAO FERREIRA FILHO CARLOS HENRIQUE BARBOSA CLEONIR MAR SELVO PERES RICARDO FRANCO TABORDA MARIA LUCINEIRE MEDEIROS CALMON WALTER DE SOUZA	<i>[Handwritten signature]</i>
3	Quirograf	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	ANDRE DA SILVA NASCIMENTO VIVIANE GRANDA GESSON LUCIO DOS SANTOS JORGE DE SOUZA JUNIOR GABRIEL RANDEL SANTANA GUIL HERME JUN FUJITA THAIS FABRI THALITA DA COSTA E SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
4	Quirograf	ITAU UNIBANCO S/A	SANDOWIL RODRIGUES MENDONCA NETO INACIO VINICIUS SANTANA NASCIMENTO JANAIA LACERDA DO PRADO JANAIA SILVA PIMENTA ARTHUR VITOR CAMARGO RODOLFO JARDIM OLIVEIRA DE ARAUJO	<i>[Handwritten signature]</i>
5	Quirograf	2 ACRAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LT		
6	Quirograf	A S E DISTRIBUIÇÃO LTDA		
7	Quirograf	ADEGA CASA DE MADEIRA LTDA		

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de verificação é 107188139494. Para mais informações, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de verificação é 107188139494.

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
8	Quirograf	AGNOS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA		
9	Quirograf	AGROPRIMA IMP E EXP ART. DEC. LTDA		
10	Quirograf	ALFODO IMPORTACAO IND E COMERCIO LTDA		
11	Quirograf	ALVES MARIA E OLIVEIRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA		
12	Quirograf	ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA		
13	Quirograf	AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
14	Quirograf	ASSOCIACAO GIOVANA DE SUPERMERCADOS		
15	Quirograf	ATLANTA IND E COMERCIO LTDA		
16	Quirograf	AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA		
17	Quirograf	BAGGIO COFFEES EXPORTACAO LTDA		
18	Quirograf	BELGAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA		
19	Quirograf	BELLINO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA		
20	Quirograf	BIMBO DO BRASIL LTDA		
21	Quirograf	BONASA ALIMENTOS S/A		
22	Quirograf	BONASA ALIMENTOS S/A - ESTAB 024-24		
23	Quirograf	BOSCHINI & CHECCHA COM DE MORTIF LTDA		

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
24	Quilograf	BIR REFRIGERAÇÃO E IMPLEMENTOS		
25	Quilograf	BRADISCO SAÚDE S/A		
26	Quilograf	BRAGO DISTRIB DE PROD E CONSUMO LTDA		
27	Quilograf	BRASALIMENT IND E COM DE CARNES LTDA		
28	Quilograf	BRF S A		
29	Quilograf	BRITO & ALVARES LTDA		
30	Quilograf	BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA		
31	Quilograf	BUNGE ALIMENTOS S/A		
32	Quilograf	CALUM MP E EXP LTDA		
33	Quilograf	CALX IMPORTADORA LTDA		
34	Quilograf	CARWIM ALIMENTOS LTDA		
35	Quilograf	CASA DAS RESISTENCIAS LTDA		
36	Quilograf	CASA DO APICULTOR LTDA		
37	Quilograf	CASA GONNA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD		
38	Quilograf	CASRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMESTICOS LTDA		
39	Quilograf	CELG DISTRIBUÇÃO S.A - CELG O		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOLÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOLÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao>

[Handwritten signatures and initials]

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIADORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
72	Quintof	EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA		
73	Quintof	ENERGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA		
74	Quintof	ESCRIT CENTRAL DE ABREC E DISTRIB ECAO		
75	Quintof	EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA		
76	Quintof	EXPRESSO DIMERA TRANSPORTES LTDA		
77	Quintof	FAL DIST COM DE PROD ALIM LTDA		
78	Quintof	FMS DISTRIB DE ALIM BROKER E LOG LTDA		
79	Quintof	FONTE DISTRIBUÇÃO E MARKETING LTDA		
80	Quintof	FRANCO SUSSA IMPORTAÇÃO LTDA		
81	Quintof	FRPEIDE COM DE PESCADOS E TRANSP LTDA		
82	Quintof	FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA		
83	Quintof	FRUTAMINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA		
84	Quintof	FUNDAÇÃO DOM CABRAL		
85	Quintof	GAB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
86	Quintof	GASSALL ARMAZENAMENTO E DIST LTDA		
87	Quintof	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107188139494, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de verificação é 107188139494. Este documento é uma cópia digital e não possui validade jurídica. Para mais informações, consulte o site <https://projudi.tjgo.jus.br>.

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
88	Quirograf	GO TRADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA		
89	Quirograf	GOVANA FERRO E ACO LTDA		
90	Quirograf	GOIAS SUL COMERCIO POLPAS DE FRUTAS LTDA		
91	Quirograf	GRAFICA SAO JOSE LTDA		
92	Quirograf	GRANJA LOYOLA		
93	Quirograf	CYNOSOL DISTRIBUICAO LOG P ALIM LTDA		
94	Quirograf	HERMANN VINHOS E VINHAS LTDA		
95	Quirograf	HFER HOLDING LTDA		
96	Quirograf	MCHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA		
97	Quirograf	NORTI SAN ALIMENTOS E COMERCIO LTDA		
98	Quirograf	AGENCIA INTERATIVA LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.560	
99	Quirograf	MAGENS & MAGENS CRACHAS E CART LTDA		
100	Quirograf	INDUSTRIA ALIMENTICIA CHRISTOFOLETTI LTDA		
101	Quirograf	INDUSTRIA DE LATICINIO CLAVEAUX LTDA		
102	Quirograf	INDUSTRIA DE LATICINIOS MAJU LTDA		
103	Quirograf	ITAMBE ALIMENTOS S/A		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Handwritten marks and signatures at the top of the page.

Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
104	Quilograf	SAL COMERCIO ATACADISTA PROD VETER LTDA		
105	Quilograf	UNIFARM AMERICA PLANO DE SAUDE		
106	Quilograf	JBS S A		
107	Quilograf	JC DISTRIB IMP E EXP PRODUTOS INDUST SUA		
108	Quilograf	JM CAMARÕES E PESCADOS LTDA		
109	Quilograf	JOSE F DE LIMA ABOGADOS		
110	Quilograf	JR DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LT		
111	Quilograf	MONTESA-COM DE VEIO E LEGUMES LTDA		
112	Quilograf	ALMA INDUS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA		
113	Quilograf	SON FRUTAS E VERDURAS LTDA		
114	Quilograf	KURINGAI E AFIMA LTDA		
115	Quilograf	L R GRANDE SABOR LUNKES E RANGEL LTDA		
116	Quilograf	LACTALIS DO BRASIL - COM IMPORT E EXPORT DE LATICINIOS LTDA		
117	Quilograf	LARA EMBAL AGENS LTDA		
118	Quilograf	LATICINIOS CATUREPI LTDA		
119	Quilograf	LATICINIOS MELO LTDA	ADELSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	

Página 8 de 15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Este documento foi publicado digitalmente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat... Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat...

Handwritten marks and signatures at the top of the page.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:10

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
120	Quisgraf	LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA		
121	Quisgraf	LATICINIOS TROLEZ LTDA		
122	Quisgraf	LATICINIOS VINEZA LTDA		
123	Quisgraf	LE MARS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		
124	Quisgraf	LEMES E LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA		
125	Quisgraf	LER UTILIDADES DOMEST LTDA		
126	Quisgraf	LF PLASTICOS LTDA		
127	Quisgraf	LIDER AUTO SERVICE LTDA		
128	Quisgraf	LINGUÇAS MINERIM LTDA		
129	Quisgraf	LOJAO DAS EMBALAGENS LTDA		
130	Quisgraf	M M LIMA ME		
131	Quisgraf	MABRUK IMP E COMERCIO LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.350	
132	Quisgraf	MAGUI IMPL E DISTR DE ALIMENTOS LTDA		
133	Quisgraf	MARCIO SILVA MORAES FILHO - ME		
134	Quisgraf	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A		
135	Quisgraf	MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>


Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O documento foi assinado digitalmente por EDUARDO URANY DE CASTRO. O código de validação é 107388129493. Este documento é uma cópia fiel do original. Assinado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de validação é 10463564512983866. Este documento é uma cópia fiel do original. Assinado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>. O código de validação é 107388129493.

Handwritten initials and marks at the top of the page.

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
168	Quirograf	REAL COMERCIAL LTDA	CLAUDIO SERGIO MARINHO - RG 104.0512 SSP/GO	
169	Quirograf	REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA		
170	Quirograf	REFRIGERANTES REFRIGERAÇÃO LTDA		
171	Quirograf	REFRIG OLIPIUS COM.IMP. LTDA		
172	Quirograf	REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA		
173	Quirograf	REDUNTE COM DE PROD ALIM E LIMPEZA LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	
174	Quirograf	RED VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIM LTDA		
175	Quirograf	REZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ART PARA F		
176	Quirograf	ROJEMAC IMPORTACAO E ESPORACAO LTDA		
177	Quirograf	ROMAPAN ALIMENTOS LTDA		
178	Quirograf	ROSA DE OURO DISTR E LOGISTICA LTDA		
179	Quirograf	ROZINELI & ROZINELI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA		
180	Quirograf	SAMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS		
181	Quirograf	SANDEAMENTO DE GOIAS S/A		
182	Quirograf	SANFEMO S/A		
183	Quirograf	SANTA BRANCA-C. PROD. DE H. E LIM. LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB GO 11.550	

Handwritten signature and initials on the right side of the table.

Vertical text on the right edge: Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS Recuperação Judicial (L.E.) GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIADORO - Data: 13/02/2017 15:56:10 Recuperação Judicial (L.E.) GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107388129493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>


 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Handwritten initials and marks at the top of the page.

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
184	Quirograf	SANTAR COM GEN ALIM LTDA		
185	Quirograf	SMARTRE-GUMMO LTDA		
186	Quirograf	SCALON E CERCHI LTDA		
187	Quirograf	SCHWALTZ E OLIVEIRA LTDA		
188	Quirograf	SENERA ALIMENTOS LTDA		
189	Quirograf	SINO DOS EMP C H BIAS REST. SIM NO GOIAS		
190	Quirograf	SOL BIBLIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS		
191	Quirograf	SORVETERIA CREME MEL LTDA		
192	Quirograf	STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		
193	Quirograf	STUTTGART IMPORTACAO E DISTR LTDA		
194	Quirograf	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA		
195	Quirograf	SUPRIMAX ETIQUETAS IND E COM DE ETQ		
196	Quirograf	SUPRIMAX PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA	ADILSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	
197	Quirograf	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOG LTDA		
198	Quirograf	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOG LTDA		
199	Quirograf	TARCIO DALL ONDEI MICHELON		

Handwritten signature in the signature column of row 196.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIADORO - Data: 13/02/2017 15:56:11
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
 Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratapp>, para visualizar o documento original e o código de verificação. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratapp>, para visualizar o documento original e o código de verificação.

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Handwritten initials and numbers: 3, R, B

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
200	Quirograf	TEATIN COMERCIO DE FRUTAS LTDA		
201	Quirograf	TELEFONICA BRASIL S.A.		
202	Quirograf	TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	BRUNO SOUZO SILVA PINTO	
203	Quirograf	TOALHEIRO ANHANGUERA SERV DE LAV LTDA		
204	Quirograf	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.		
205	Quirograf	TOSCANA COMERCIO INF EXP LTDA		
206	Quirograf	TRAMONTINA FLAMALTO S/A		
207	Quirograf	TRANSENTULHO TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA		
208	Quirograf	TREVISAN TRADING COM LTDA		
209	Quirograf	TI COMERCIO DE DIST DE ALIMENTOS LTDA		
210	Quirograf	VASCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTD		
211	Quirograf	VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO		
212	Quirograf	VERDE MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA		
213	Quirograf	VIGOR ALIMENTOS S.A		
214	Quirograf	VIVER DIST DE ALIMENTOS E ARTISOS		
215	Quirograf	VPJ COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

ORDEM	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
216	Quilogram	MELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
217	Quilogram	MICROBOLD E NOSSO PAO IND ALIMENT LTDA		
218	Quilogram	YOKO ALIMENTOS S.A		

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11
 GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
 Recuperação Judicial (L.E.)

Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
 Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
 Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Assinado por FABIO CARRARO
 Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Handwritten initials and numbers: B, A, B

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
13	Microempresa	DIGITAL WORLD REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME		
14	Microempresa	DISTRIBUIDORA DE CARNES MONTEIRO BIAGI LTDA ME		
15	Microempresa	DW SERVICE - EIRELI - EPP		
16	Microempresa	EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVES EIRELI		
17	Microempresa	ELINE DE FATIMA DA SILVA - BATTERSHOPP - ME		
18	Microempresa	FAL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA		
19	Microempresa	FORNO ARAÇA COM E IND LTDA ME		
20	Microempresa	FRIEL COCO DIST LTDA ME		
21	Microempresa	FRIGORIFICO M B LTDA	ADELSON RAMOS JUNIOR - OAB-GO 11.550	
22	Microempresa	FRUTAFORTE DISTRIB DE FRUTAS LTDA ME		
23	Microempresa	GELO MINERAL INDUSTRIA F COMERCIO LTDA - ME		
24	Microempresa	GLOBAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME		
25	Microempresa	INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP		
26	Microempresa	INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP		
27	Microempresa	NOVE UNIFORMES EIRELI ME		
28	Microempresa	INSTITUTO PENSARE LTDA - ME		

Handwritten signature

Handwritten signature



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Este documento foi publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratador>, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratador> e o código 107888159496. Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratador> e o código 10463564512983866.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 13/02/2017 15:56:11
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

ORDEN	CLASSE	NOME	NOME DO REPRESENTANTE	ASSINATURA
29	Microempresa	K E M TUBOS E CONEXÕES LTDA		
30	Microempresa	LFB DIST DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA ME		
31	Microempresa	PINOGRAMA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI-ME		
32	Microempresa	POSTO ALGODOEIRA LTDA EPP		
33	Microempresa	PURIFIKAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA		
34	Microempresa	RS COMERCIO E DISTRIBUÇÕES EIRELI-ME		
35	Microempresa	SOBRINHO E ALcantaria ALIMENTOS LTDA ME		
36	Microempresa	THIAGO MORAIS AZEVEDO EPP		
37	Microempresa	UNILEITE PRODUTOS DO LATICINIO LTDA-ME		
38	Microempresa	VALQUIRIA BESSA DE CASTRO - ME		



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 18:06:07
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107888159496, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10463564512983866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Este documento foi produzido digitalmente. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao> ou <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao> para o acesso ao sistema de consulta de processos. Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO URANY DE CASTRO e publicado digitalmente em 27/10/2016 18:06:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao> ou <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao> para o acesso ao sistema de consulta de processos. Este documento foi assinado digitalmente por FABIO CARRARO e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao> ou <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigracao> para o acesso ao sistema de consulta de processos.



fls. 200
fls. 79

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL
LEONARDO DE PATERNOSTRO

*Ave. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim
Goiás, Goiânia/GO, Cep 74.810-100, fone (62) 3088-0666 / 8408-8790, e-mail
atendimento@paternostro.com.br*

Processo n.º 315725-49.2015.809.0051 (201503157258)
7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

BANCO CITIBANK S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, na Comarca e Estado de São Paulo, Cep 01.311-100, por seu advogado que esta subscreve (docs. 01/03), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, apresentar a presente

DIVERGÊNCIA

à relação de credores declarada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CHOPE DO PIQUIRAS LTDA., PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA. e PIQUIRAS COHPERIA LTDA. EPP (Grupo PIQUIRAS)**, conforme a seguir exposto.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel: +55 11 2309 9585 | www.carmona.com.br

Este documento foi protocolado em 01/03/2016 às 13:31, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça Sao Paulo e WILLIAM CARMONA MAYA. Este documento foi publicado em 04/08/2020 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrante>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em portal.tjsp.jus.br sob o número WJMJ17403363540 e código 2EE0D22.





I. DO CRÉDITO DECLARADO

Trata-se de Recuperação Judicial distribuída pelas Recuperandas em 28.08.2015, na qual o Impugnante BANCO CITIBANK S.A. teve seu crédito arrolado às fls. 258 no valor de **RS 2.205.010,47** (dois milhões duzentos e cinco mil dez reais e quarenta e

Contudo, o rol de credores, em relação ao ora Impugnante, encontra-se equivocado.

Isso porque o crédito acima é superior ao efetivamente devido, bem como não se submete aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º d Lei nº 11.101/05¹, **já que garantido por negócio fiduciário**, conforme abaixo se verá.

II. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, o Impugnante informa que o seu crédito atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de **RS 1.921.416,05** (um milhão novecentos e vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme se observa pela planilha ora acostada (doc. 04), e não os **RS 2.205.010,47** (dois milhões duzentos e cinco mil dez reais e quarenta e sete centavos) arrolados às fls. 258.

Noutro giro, cumpre ressaltar que esse crédito (RS 1.921.416,05) **não se sujeita aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05¹, já que parcialmente garantido por negócio fiduciário.**

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de assinatura digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat> ou <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat> e o número WJMJ17403363540 e código 2EE0D22.





posterior a referido contrato de credenciamento ou qualquer outro contrato de credenciamento que venha a substituí-lo, expressa ou tacitamente, durante a vigência deste instrumento, que rege e/ou que venha a reger o relacionamento entre o CLIENTE e a REDE e/ou (ii) por qualquer outra credenciadora que venha a processar referidas Bandeiras ("CREDENCIADORA"), observados os termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de credenciamento devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como qualquer averbação posterior a referidos contratos de credenciamento ou qualquer outro contrato de credenciamento que venha a substituí-lo, expressa ou tacitamente ("referidos contratos, individual ou conjuntamente, doravante denominados "Contrato de Credenciamento"), durante a vigência deste instrumento, que rege e/ou que venha a reger o relacionamento entre o CLIENTE e a CREDENCIADORA (doravante "Créditos)", sendo que os créditos cedidos fiduciariamente "incluem todos e quaisquer direitos creditórios presentes e/ou futuros".

Cumprе ressaltar que todos os *Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças* (docs. 06, 09, 12 e 15) foram devidamente registrados perante o Registro de Títulos e Documentos competente ANTES do ajuizamento da presente Recuperação Judicial (28.08.2015).

Portanto, considerando a transferência da propriedade resolúvel do crédito, tornou-se dele proprietário o ora Impugnante, que, inclusive, vinha recebendo os valores relativos à cessão de direitos creditórios.

Cabe aqui um parêntese para ressaltar que a cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) e de títulos de crédito é modalidade de garantia preferível pelas instituições financeiras que atuam principalmente no *middle market*, em razão da sua liquidez e da sua exclusão do alcance da Lei nº 11.101/2005.

..... a cessão fiduciária de créditos foi instituída pelo artigo 66-B

.....

Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero "negócios fiduciários": 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou

..... a cessão fiduciária de títulos de crédito

Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de assinatura digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacoes> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em www.tjgo.jus.br. Número do processo: 0315725.49.2015.8.09.0051. Data de assinatura: 30/08/2017 16:42:29. Assinado por: FABIO CARRARO. O número WJM17403363540 e o código 2EE0D22.





Assim, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro contempla as seguintes modalidades, sob a rubrica de *propriedade fiduciária*:

- *alienação fiduciária: a) de bens móveis infungíveis (Código Civil); b) bens*

imobiliários (Lei n. 9.514/97); c) cessão fiduciária de crédito para fomento da construção civil (Lei n. 4.864/65 e Decreto-lei n. 70/66); d) cessão fiduciária

são modalidades de negócio fiduciário de constituição de *propriedade fiduciária*.

Relembre-se, ainda, que pela cessão fiduciária cria-se uma *titularidade fiduciária, ficando os créditos objeto da fidúcia excluídos do patrimônio do devedor-fiduciante tão logo seja averbado o contrato no registro competente, (nos termos do artigo 1361 do Código Civil e do artigo 42 da Lei n° 10.931/2004), o que foi devidamente realizado, conforme se depreende da cópia dos instrumentos que instruem o presente.*

Assim, conforme anteriormente ventilado, de acordo com a regra prevista no artigo 49 do §° 3° da Lei 11.1001/05, não se sujeitará o crédito do Impugnante à presente Recuperação Judicial, *in verbis*:

“§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat/pesajmigrat> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em www.tjgo.jus.br. Número de processo: 0315725.49.2015.8.09.0051. Número de arquivo: 42. Data de publicação: 04/08/2020 15:08:15.





Para melhor elucidação da matéria, segue transcrição do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora do Recurso acima mencionado:

O "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis" não se submete, pois, aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de expressa disposição legal.

Segundo o art. 83 do Código Civil de 2002, consideram-se móveis para os efeitos legais "os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações". Não se pretende e nem seria razoável sustentar que títulos de crédito não configurem "direitos pessoais de caráter patrimonial", bens móveis, portanto. Mencionando o § 3º do art. 49 da LFR o gênero - bens móveis - não haveria, data venia, porque especificar suas categorias arroladas nos arts. 82 e 83 do Código Civil, assim como não se fez necessário discriminar o sentido legal de "bens imóveis" CC, arts 79 a 81).

A circunstância de o § 3º do art. 49 da LFR, em seguida à regra de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial", estabelecer que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial", não permite inferir que, não sendo o título de crédito "coisa corpórea", à respectiva cessão fiduciária não se aplicaria a regra da exclusão do titular de direito fiduciário do regime de recuperação.

Com efeito, a explicitação contida na oração "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa" tem como escopo deixar claro que, no caso de bens corpóreos, estes poderão ser retomados pelo credor para a execução da garantia, salvo em se tratando de bens de capital essenciais à atividade empresarial, hipótese em que a lei concede o prazo de cento e oitenta dias durante o qual é vedada a sua retirada do estabelecimento do devedor.

Em se tratando de cessão fiduciária de crédito, bem móvel incorpóreo, não seria necessária a explicitação e nem a consequente ressalva, pois o art. 18 da Lei 9.514/97, aplicável à cessão fiduciária de títulos de crédito (66-B, § 4o, da Lei 4.728/65, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, acima transcrito), dispõe que "o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida (...)", seguindo-se o art. 19, o qual defere ao credor o direito de posse do título, a qual pode ser conservada e recuperada "inclusive contra o próprio cedente" (inciso I), bem como o direito de "receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente" (inciso IV), outorgando-lhe

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguetemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Este documento foi protocolado em 01/03/2016 às 13:31, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e WILLIAM CARMONA MAYA.

Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



*Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.
É como voto. (sem grifo original)*

Ademais, o julgamento acima não foi o único do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA neste sentido, após ele, no dia 07.03.2013 a sua 3ª Turma, no REsp nº 1.202.918/SP, também reconheceu que o crédito garantido por cessão de direitos creditórios não se sujeitam ao processo de Recuperação Judicial, conforme se observa pela ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

- 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.*
- 2. Recurso especial não provido.*

No julgamento acima o **Ministro Relator Ricardo Villas Bôas** fundamenta de forma magistral, consoante se observa pela transcrição abaixo:

... para determinar a cassação da sentença, cumpre-se examinar se a cessão fiduciária de

fiduciária de bens móveis e imóveis.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos do TJGO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesaj/autenticar>





constitutivo da propriedade fiduciária. Nos demais, albergou normas respeitantes ao direito real em garantia.

O importante passo dado pelo legislador na disciplina da matéria com a edição do Código Civil, contudo, não representou a última etapa do processo de evolução legislativa aqui descrito. Originado de projeto de lei dos anos de 1970, o Código Civil infelizmente não recebeu, durante a arrastada tramitação

como deveria, a propriedade fiduciária de todos os bens, mas unicamente a dos 'móveis infungíveis'. Mesmo após a entrada em vigor do Código Civil, a propriedade fiduciária dos imóveis continuou integralmente disciplinada pela Lei nº 9.514/97. ” (op. cit. pág. 18)

Posteriormente, no ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.931, o ordenamento jurídico pátrio contemplou a possibilidade de crédito ser objeto de alienação fiduciária em garantia.

A esse respeito, Fábio Ulhoa acrescenta que “a Lei nº 10.931/04, além de resolver a questão da pertinência da propriedade fiduciária de bens móveis

10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (grifou-se)

Em síntese, com a vigência da Lei nº 10.931/2004, permitiu-se a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de título de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguaçu, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2309 9685 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>





Além disso, a Lei nº 10.931/2004 também cuidou de incluir no Código Civil o art. 1.368-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”

Desse modo, é inarredável a conclusão de que nosso ordenamento contempla a propriedade fiduciária que decorre de alienação fiduciária de bens móveis, infungíveis (artigos 1.361 a 1.368-A do Código Civil) e fungíveis (artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 1965) e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de

restrição que ficou estampada no art. 1.361 mencionado. Entretanto, a Lei nº 10.931/04 inclui as coisas fungíveis e a cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis, bem como títulos de crédito, como objetos de propriedade fiduciária. O § 3º do art. 66-B trouxe essa inovação.” (Direito das Coisas, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 468)

Ainda sobre esse aspecto, Jean Carlos Fernandes, em obra específica a respeito do tema, anota que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito constitui espécie do gênero “propriedade fiduciária”:

“Com isso o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero ‘negócio fiduciário’ : 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de título de crédito.

Assim pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro contempla as seguintes modalidades, sob a rubrica de propriedade fiduciária :

1) alienação fiduciária: a) de bens móveis infungíveis (Código Civil); b) bens móveis fungíveis (Lei de Mercado de Capitais); c) de bens imóveis, bens enfiteúticos, direito de uso especial para fins de moradia, direito real de uso e propriedade superficiária (Lei nº 9.514, de 1997); d) de ações, debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição (Lei nº 6.404, de 19/6); e) de aeronaves e embarcações (Decreto-lei nº 413, de 1969, Lei nº 7.565, de 1986, e Lei nº 7.652, de 1988);

2) titularidade fiduciária : a) cessão fiduciária de direitos e títulos de





É inquestionável, portanto, que alienação fiduciária e a cessão fiduciária são modalidades de negócio fiduciário de constituição de propriedade fiduciária, preferindo-se, por técnica jurídica, quando se tratar de cessão fiduciária de direitos, falar-se em titularidade de direitos, deixando-se o termo propriedade para quando a garantia incidir sobre bens móveis ou imóveis.” (Cessão fiduciária de títulos de crédito: a posição do credor fiduciário na recuperação judicial, Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2ª ed., 2010, págs. 194-195 - grifou-se)

Veja-se também a lição de Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 4ª ed., 2009, págs. 359-360):

“No que tange especificamente à garantia fiduciária sobre direitos sobre bens móveis e sobre títulos de crédito, a expressão empregada na Lei nº 11.101/2005 – ‘credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis’ – deve ser entendida em sentido abrangente, compreendendo os bens corpóreos e incorpóreos, entre eles os direitos sobre bens móveis e os títulos de crédito a que se refere o art. 66B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004”.

Conclui-se, assim, que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, afiguram-se como (ou possuem a natureza jurídica de) propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência, na hipótese de recuperação judicial, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, já que a posse direta e indireta

Recuperação Judicial:

“Destarte, a Lei nº 11.101/2005, ao referir-se, no art. 49, § 3º, a ‘proprietário fiduciário de bens móveis’, e, no art. 85, a ‘proprietário de bem arrecadado’, abrange tanto o proprietário fiduciário, que adquiriu essa qualidade por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, quanto o proprietário fiduciário, que ostenta essa posição em decorrência de contrato de cessão fiduciária em garantia de recebíveis, ambos espécies de negócio fiduciário ou ‘venda para garantir’ e institutos de Direito Econômico, que têm a finalidade precípua de servir de instrumentos, a serviço do Estado e dos particulares, do desenvolvimento econômico e social do país, daí serem regulados por princípios jurídicos próprios, que não seguem a ideia de justiça, mas de eficácia técnica, o que explica, justifica e fundamenta a sua exclusão dos processos de recuperação judicial e de falência do devedor-fiduciante”.

(Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, coordenadores,

Companhia de Advocacia e Mediação Sociedade de Advogados

Rua Iguaçu, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel: +55 11 2708 9595 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>





Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva, 2010, 4ª ed., págs. 189-190 - grifou-se)

Também oportuna é a observação de Manoel Justino Bezerra Filho que, no tocante

ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte:

“esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148)

Em outra perspectiva, não há falar em ofensa ao princípio da preservação da empresa, pois a análise evolutiva da legislação relacionada aos institutos jurídicos ora em estudo evidencia que o intento da lei ao criar um mecanismo jurídico que permite a obtenção de empréstimos a juros mais baixos, é o de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitava essa alternativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Não bastassem as decisões acima transcritas, em **26.08.2013**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no Recurso em Mandado de Segurança nº 42.762 - PA (2013/0088532-2), entendeu ser **TERATOLÓGICA** a decisão que determinou à instituição financeira devolver os créditos recebidos em função da cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No julgamento acima o **Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira** fundamenta o seu voto de forma primorosa, consoante se observa pela transcrição abaixo:

existentes na data do pedido de recuperação judicial, dispõe:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na



(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de

Tribunal a quo, para incluir na recuperação judicial requerida pela empresa concessionária de energia elétrica os recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário, conforme se depreende do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.674/1.675):

"Analisando o que consta dos autos, cumpre ressaltar que a decisão impugnada foi a decisão negatória de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto contra medida liminar para sustar os descontos efetuados nas contas bancárias da CELPA Centrais Elétricas do Pará em recuperação judicial. Conforme a leitura que se faz da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Marneide Trintade Merabet, observa-se que esta não encontrou patente o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, consoante regulamentação o art. 558 c/c art. 527, inc. III, do CPC. Trata-se, no caso em comento, de verdadeiro risco de dano inverso, ou seja, a decisão pleiteada pelo impetrante, agravante nos autos da decisão impetrada, é mais desfavorável à CELPA do que ao Banco Panamericano. Isto porque, a empresa concessionária de energia no Estado do Pará está em recuperação judicial, cuja essência do procedimento judicial se assemelha à antiga concordata, ou seja, em razão da crise temporária e em prol do princípio da preservação da empresa, é concedida a indesejável mas necessária moratória, para garantir o funcionamento da empresa e a possibilidade de saldar as dívidas para com todos os credores em sua integralidade, sem que se chegue a condição de decretação da falência. Essa situação peculiar, inclusive, foi enaltecida pelo STJ em recente julgado em favor da VASP, no REsp 1299981, cujo teor da decisão foi veiculado em notícias do STJ, em seu próprio site, no dia 07/11/2012, in verbis: O Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cassou decisão da Justiça Paulista que converteu a recuperação judicial da Viação Aérea São Paulo (Vasp) em falência. O ministro levou em consideração a necessidade da prevalência do princípio da

Carmons Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP

Tel +55 11 2009 0585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVIL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 30/08/2017 às 16:42:29.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesaj/autenticar>



1. Concessão de liminar para manutenção de quantia depositada em juízo.
 2. Impossibilidade de discussão quanto à multa-diária. Supressão de Instância.
 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg na MC n. 19697/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 21/8/2012).
- Nesse contexto, a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, nos autos de recuperação judicial requerida por CENTRAIS ELÉTRICAS

Especial nº 1.257.161 - MT (2011/0103269-4) interposto por uma empresa em Recuperação

SECAO DESTA CORTE" é "NO SENTIDO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE POSSUI A MESMA NATUREZA

FIDUCIARIA, CRE R SE HAMAD

que:

a) o crédito garantido por cessão fiduciária de creditórios não tem natureza "pignoratícia" (penhor de creditórios), mas sim "fiduciária" propriamente dita, não se inserindo na hipótese prevista no § 5º, art. 49, da Lei nº 11.101/05 e, por conseguinte, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial;

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9385 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



a anuise evolutiva da legislação relacionada aos institutos jurídicos ora em estudo evidencia que o intento da lei ao criar um mecanismo jurídico que permite a obtenção de empréstimos a juros mais baixos, é o de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitava essa alternativa;

c) se revela TERATOLÓGICA a decisão que determina à instituição financeira devolver os créditos recebidos em função da cessão fiduciária diretamente às empresas Recuperandas, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005;

d) o credor fiduciário pode se valer da trava bancária mesmo durante a Recuperação Judicial

C O
ME D p p ção di tal, po
I , o rizado p § g

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Guarani, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309 9585 | www.cmmmm.com.br

Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes/publicacoes/consultar/10403567512983869> ou clique no ícone de lupa. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVIL (L.E.)
Processo nº 0315725-49.2015.8.09.0051
Arquivo 45 : 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurantes

PARECER TÉCNICO

Objeto: Recuperação Judicial de EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS

Processo nº 315725-49.2015.8.09.0051 (2015.031.572.58)

incorretamente relacionado por esta, tendo pugnado ao fim pela exclusão total do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

2. Fundamentação técnica

A divergência foi apresentada intempestivamente, mas, por mera liberalidade, está sendo conhecida e examinada como tempestiva.

A divergência será totalmente acolhida.

A instituição financeira credora apresentou divergência na qual comprova que firmou 4 (quatro) contratos de operação de crédito com as recuperandas, cujos saldos devedores calculados pelo próprio credor, apurados na data do ajuizamento da ação, são os demonstrados no Quadro seguinte:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia: GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Este documento é assinado digitalmente por FABIO CARRARO, advogado. Para conferir a validade, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajajudicial>.



ANO VIII - EDIÇÃO Nº 1930 - SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 14/12/2015

PUBLICAÇÃO: terça-feira, 15/12/2015

fls. 103

BRASALIMENT IND E COM DE CARNIS LTDA	Quotografica	2.599,33
BRASCOO COM IMP E EXP S/A	Quotografica	60.578,00
BRF S/A	Quotografica	24.791,85
BRITO & ALVARES LTDA	Quotografica	2.353,41
BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA	Quotografica	383,26
BUNGE ALIMENTOS S/A	Quotografica	26.582,56
CALIMP IMP E EXP LTDA	Quotografica	1.982,85
CAIUX IMPORTADORA LTDA	Quotografica	1.034,20
CARMIN ALIMENTOS LTDA	Quotografica	570,00
CASA BELLA DECORACOES COMERCIO E REPR. DE TECIDOS LTDA	Quotografica	5.166,96
CASA DAS RESISTENCIAS LTDA	Quotografica	470,00
CASA DO APICULTOR LTDA	Quotografica	938,80
CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD	Quotografica	1.280,34
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRDOMESTICOS LTDA	Quotografica	1.300,00
CCUG DISTRIBUICAO SA - CIGUG	Quotografica	36.280,75
CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA	Quotografica	2.888,90
CENTRAL PILIXES COMERCIO DE PESCADO LTDA	Quotografica	12.117,14
CERVALISTA DIPLOMATA LTDA	Quotografica	790,00
CERRADO GOIANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	Quotografica	928,00
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A	Quotografica	8.532,81
CHUBB DO BRASIL	Quotografica	1.330,61
CIA ULTRAZAZ S/A	Quotografica	8.799,25
CITROLIMA - TESSARO COMERCIO DE FRUIT LTDA	Quotografica	392,00
CLEANLAB COM E REPRESENT LTDA	Quotografica	8.628,65
COLANTA BRASIL COMI IMP EXP LTDA	Quotografica	3.034,35
COMERCIAL DE ALIMENTOS GRAPO LTDA	Quotografica	3.693,00
COMERCIAL GIN DE EMBALAGENS LTDA	Quotografica	11.722,80
COMERCIO DE ALIMENTOS RIO CLARO	Quotografica	2.160,00
COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA	Quotografica	4.707,00
COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	Quotografica	1.334,80
COMPANHIA MEMMAR INDUSTRIA E COMERCIO	Quotografica	8.619,53
CONCEITO & VIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Quotografica	1.642,02
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BOUHA WILLE	Quotografica	884.539,00
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BUENA VISTA	Quotografica	229.652,00
COOP MISTA P P NOVUHO D M R DO CARA	Quotografica	3.896,00
COOP MISTA DOS PROD LEITE MORRINHOS	Quotografica	20.271,51
COOPERATIVA VINCULO AGRORA MATRIZ	Quotografica	36.211,02
CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA	Quotografica	7.602,04
CRISTAL ALIMENTOS LTDA	Quotografica	4.473,00
CRISTAL BURENIAU S/A	Quotografica	28.339,00
CRISTIANE EPITANIO FREITAS	Quotografica	1.600,00
CRS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Quotografica	419,48
DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quotografica	2.921,92
DAYHÔME COMERCIAL LTDA	Quotografica	21.795,32
DE DISTRIB. BRASIL DE ALIMENTOS LTDA	Quotografica	18.244,65
DECANTER VINHOS FINOS LTDA	Quotografica	418.135,36
DIST CENTRAL PROD ALIMENTICIOS LTDA	Quotografica	2.117,67
DIST GOIANA DE UTILIDADES DOMEST LTDA	Quotografica	3.042,31
DISTRIBUIDORA COLORADO LTDA	Quotografica	3.132,05
DISTRIBUIDORA PRIME SETE E COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA	Quotografica	661,21
ETC DO BRASIL IND COM DE ALIMENTOS SA	Quotografica	2.422,06
ELGA DISTRIBUIDORA LTDA	Quotografica	2.918,71
ELECTROSAL ENG E COM DE MAT ELETRICOS E DE TELEF LTDA	Quotografica	140,00
EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	Quotografica	6.364,89
ENERGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	Quotografica	1.320,84
ESCOAR ALIMENTOS IMP E EXP LTDA	Quotografica	1.166,00
ESONT CENTRAL DE APLIC E DISTRIBUICAO	Quotografica	780,40
ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Quotografica	56.518,51
ESPECIALISTA COMERCIO DE HORTIFRUIT LTD	Quotografica	2.445,00
EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA	Quotografica	290,00
EXPRESSO DAERA TRANSPORTES LTDA	Quotografica	792,65
FAL DIST COM DE PROD ALIM LTDA	Quotografica	1.530,60
FHS DISTRIB DE AUM BROKER E LOG LTDA	Quotografica	1.686,55
FONTE DISTRIBUICAO E MARKETING LTDA	Quotografica	4.457,13
FRANCO SUSSA IMPORTACAO LTDA	Quotografica	1.850,35
FRIGORIFICO M.B. LTDA	Quotografica	686,97
FRIPRE COM DE PESCADOS E TRANSP LTDA	Quotografica	22.133,80
FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Quotografica	2.667,00
FRUTAVINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	Quotografica	905,00
FUNDAÇÃO DOM CABRAL	Quotografica	2.400,00
G&B DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quotografica	2.101,00
GASBALL ARMAZENAMENTO E DIST LTDA	Quotografica	2.157,63
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	Quotografica	4.238,92
GO GREEN DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA	Quotografica	9.346,45
GO TRADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	Quotografica	12.128,51

ASSISTMAQUINAS ASSISTENCIA E COM EM EQUIPAMENTOS ALIMEN - M	Micro Empresa	600,00
BEM NATURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.900,00
BR&C AMBIENTAL EIRELI - ME	Micro Empresa	123,00
BRADI DISTRIBUIDORA LTDA ME	Micro Empresa	2.110,00
CERVALISTA BARROSO LTDA	Micro Empresa	738,62
CHRISTIANA DOS MARES GUIA MARTINS - ME	Micro Empresa	11.076,78
COM DE PROD DE LIMPEZA SANTA BRANCA EIRELI-EPP	Micro Empresa	6.369,82
COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	Micro Empresa	2.876,00
CONFECÇÕES CAST LTDA ME	Micro Empresa	1.214,79
CONFECÇÕES CASTRO LTDA	Micro Empresa	1.140,00
CRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa	1.546,88
DALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA-EPP	Micro Empresa	303,00
DELICIA DE BÓLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME	Micro Empresa	960,00
DIGITAL WORLD REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICIO LTDA ME	Micro Empresa	1.322,44
DISTRIBUIDORA DE CARNES MONTEIRO BIAGI LTDA ME	Micro Empresa	962,00
DW SERVICE - EIRELI - EPP	Micro Empresa	20.081,55
ERIO EMBALAGENS E DESCARTAVELIS EIRELI	Micro Empresa	510,00
EUANE DE FATIMA DA SILVA - BATERSHOPP - ME	Micro Empresa	3.491,31
FAL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa	1.359,79
FORNO ANARA COM E IND LTDA ME	Micro Empresa	2.352,00
FREE CÓCO DIST LTDA ME	Micro Empresa	2.108,00
FRUTAFORTE DISTRIB DE FRUTAS LTDA ME	Micro Empresa	2.146,39
GELO MINERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	291,17
GLOBAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.877,96
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa	2.170,00
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa	45,24
INOVE UNIFORMES EIRELI ME	Micro Empresa	934,56
INSTITUTO PIMBARÉ LTDA - ME	Micro Empresa	1.140,00
JATOBARA COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	25.391,08
JZ ALIMENTOS EIRELI	Micro Empresa	284,00
K E M TUBOS E CONEXÕES LTDA	Micro Empresa	3.372,00
LA FERRETTI - EPP	Micro Empresa	1.020,00
LATICINIOS M V LTDA ME	Micro Empresa	1.083,76
LDB DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME	Micro Empresa	3.000,00
M ALBUQUERQUE EDITORA LTDA ME	Micro Empresa	200,00
NATIVEAL ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa	3.782,00
PIANOGRAMA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI-ME	Micro Empresa	394,00
PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	Micro Empresa	487,56
POSTO ALGODOIRA LTDA EPP	Micro Empresa	2.892,52
PROMONIAS COM DE FRUTAS E VERD LTDA ME	Micro Empresa	900,00
PURIFICAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA	Micro Empresa	1.620,00
RE COMERCIO E DISTRIBUICAOES EIRELI ME	Micro Empresa	330,00
SOBRINHO E ALCANTARA ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa	2.791,88
THAGO MORAIS ABEVEDO-EPP	Micro Empresa	1.812,50
UNILEITE PRODUTOS DO LATICINIO LTDA-ME	Micro Empresa	1.720,00
VALQUIRIA BESSA DE CASTRO - ME	Micro Empresa	145.234,55

RESUMO TOTAL DO PASSIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA DATA DE 28/8/2015	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	7.262,41
QUEBRATÁRIO (R\$)	12.803.448,31
MICRO EMPRESA (R\$)	145.234,55
TOTAL GERAL (R\$)	12.816.937,33

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CREDORES	VALOR (R\$)
BANCO CITIBANK S/A	R\$ 2.208.016,47
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 311.633,44
ITALY UNIBANCO S/A	R\$ 1.314.143,46
TOTAL DO CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ (R\$)	R\$ 3.833.793,37

CRÉDITOS LIQUIDADOS	
CREDORES	VALOR (R\$)
CERRA DO COMERCIO F ASSISTENCIA TECNICA EM RELOGIOS - EIRELI	R\$ 22,50
JULIANA CHAVES CORTEZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 4.728,00
TOTAL DO CRÉDITO LIQUIDADADO (R\$)	R\$ 4.750,50

Goiania, 26 de novembro de 2015.

PERICLES DE MONTEZUMA C. MOURA
 Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei

RODRIGO MOURA CRUVINEL
 Escrivão do 7º Ofício Cível

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Para conferir o original, acesse o site <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>, informe o número de processo e o número de fls. Não é permitido qualquer alteração deste documento em seu conteúdo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1135909-32.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Recuperação judicial e Falência**
Embargante: **Chope do Piquiras Ltda. Epp e outros**
Embargado: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

Vistos.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que a execução não encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando assim ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada, na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar impugnação dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1135909-32.2016.8.26.0100 - p. 1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO DE Nº 1019929-37.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A
(cessionária do crédito do Exequente **CITIBANK S/A**), nos autos da **AÇÃO DE
EXECUÇÃO**, que move em face de **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS E OUTROS**,
vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, expor e
requerer o que segue:

Trata-se de Execução proposta sob o comprovado fato de que os
Executados não cumpriram as obrigações descritas no Contrato de Empréstimo e Outras
Avenças 40/LENDING296109.9 e no Aditivo ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças
nº 329923, restando claro que os devedores deixaram de adimplir as obrigações contratadas
no montante de R\$ 503.729,36 (quinhentos e três mil, setecentos e vinte e nove reais e
trinta e três centavos), conforme planilha do débito jungida na petição inicial.

Nesse viés, dando prosseguimento ao feito, salienta-se que após a devida
citação das Executadas, as mesmas apresentaram Embargos à Execução em que não
negam a dívida, todavia, suscitam artificiosas matérias incabíveis e infundadas, e, ainda,
pregam que haveria excesso de execução onde se ostentariam cláusulas abusivas, aludindo
que são cobrados juros “ilegais” superiores ao suposto limite apontado, pleiteando, por fim,
a procedência dos Embargos à Execução, e, por conseguinte, a condenação deste
Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, nota-se que as Executadas levaram Vossa Excelência a erro,
visto que foi concedido efeito suspensivo a esta Execução, mesmo estando latente que as
matérias aduzidas nos Embargos à Execução não possuem veracidade e nem
embasamento jurídico, posto que são única e exclusivamente protelatórias, motivo pelo qual
vem este Exequente pleitear a reconsideração de tal decisão.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Nesse prumo, faz-se necessário perquirir acerca da presença dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a garantia do juízo, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cumpre consignar que o ajuizamento de Embargos à Execução não tem o condão de determinar que seja suspensa a Execução, nos termos expressos do referido artigo 919, do Código de Processo Civil, a qual aduz que “os embargos à execução não terão efeito suspensivo.”

Nessa esteira, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se encontra presente nos Embargos à Execução, pois, apesar das Executadas sustentarem que existe a possibilidade de ocorrer prejuízo à Recuperação Judicial, bem como a penhora de bens, não há prejuízo que justifique a concessão do efeito suspensivo, pois a referida possibilidade de satisfação do crédito exequendo é mera consequência natural do procedimento de execução.

Nesse prisma, importante elucidar que a paralisação da Execução é cabível somente quando seguro o Juízo, ocasião em que as Executadas deveriam ter indicado bens à penhora e/ou terem prestado caução idônea e suficiente para garantir eventuais prejuízos na improcedência dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do referido Diploma Legal, o que não ocorreu, motivo pelo qual conclui-se que a suspensão do processo de execução, por ter normas próprias, não pode ser concedido neste particular, pois não foram cumpridos os requisitos ensejadores da concessão de tal efeito, devendo assim, ser reformada a decisão que concedeu o referido efeito.

Destarte, registre-se que a indicação de bem à penhora e/ou a prestação de caução é devida e deve obedecer preceitos fundamentais à sua constituição, tais como sua suficiência em razão do valor a ser garantido por prejuízos na improcedência dos embargos, devendo ainda ser observada a sua idoneidade e capacidade de garantir a execução.

Outrossim, não há o que se falar em inexistência do dever de não se indicar bens à penhora e/ou de não se ofertar caução no presente caso, haja vista que a

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



este que atesta um visível descumprimento do contrato pactuado entre as partes ora litigantes, gerando ainda mais prejuízos a este Exequente, além de ser mais um comprovante de que os Embargos à Execução prestam-se tão somente para protelar o pagamento do valor devido, não devendo, desta feita, ser suspensa a presente.

Nesse toar, insta frisar que no caso em voga há latente probabilidade do direito pleiteado por este Exequente ser lesado, bem como ao perigo de dano, não podendo tal fato ser aceito pelo Poder Judiciário, visto que as Executadas já comprometeram o seu faturamento mensal para adimplir centenas de credores habilitados nos autos da Ação de Recuperação Judicial, a qual o crédito ora exequendo foi reconhecido como extraconcursal.

Ainda em atenção ao tema, não há o que se falar em consequências jurídicas, pois o Exequente já é o maior prejudicado desta relação, posto que está demasiadamente lesado por estar há anos sem receber o seu crédito, ao contrário das Executadas, que estão esbanjando prosperidade, ocasião em que, caso não seja autorizado o prosseguimento da Execução, visivelmente que gerará um dano irreparável a Exequente.

Além do mais, cabe frisar que o presente caso deve seguir a premissa de que os ventos que nortearam as recentes reformas processuais foram carregados por busca de efetividade, fazendo valer o fato de que a ação de execução se dá pelo interesse do credor, cabendo ao devedor meramente a ela sujeitar-se, até porque o Poder Judiciário deve estar atento a fim de não exagerar nos impedimentos, de modo a **não os converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador.**

Por fim, Excelência, cabe ressaltar que nas três outras ações de execução que este Exequente move em face das Executadas, em todas foram apresentados Embargos à Execução, mas, contudo, em nenhuma foi concedido o efeito suspensivo, visto que os Magistrados condutores de tais feitos verificaram desde logo que as alegações apontadas pelas Devedoras tratam-se única e exclusivamente de tentativa de protelar o pagamento do débito, restando clara a possibilidade de prosseguimento desta Execução, haja vista que as Executadas não cumpriram os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, devendo, portanto, haver a reforma da decisão.

Ante o exposto, requer a reconsideração da decisão a qual concedeu

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ


São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



- 23/02/2017  Recebidos os Embargos à Execução - Sem suspensão da Execução
Vistos.Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 919, § 1º). Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).No mais, prossiga-se nos autos da execução.
- 17/02/2017 Conclusos para Decisão
- 16/02/2017 Distribuído por Dependência (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi produzido digitalmente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes/publicacoes/arquivos/paraconfirmary, para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes/publicacoes/arquivos/paraconfirmary

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10403560512983864, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 911/913 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6150 - E-mail: sp18cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019929-37.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **BANCO CITIBANK S/A**
Executado: **Empório Piquiras Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Maria Pereira Ravacci

Vistos.

Fls. 152 e segs - Anotem OAB. Defiro a substituição no polo ativo da lide, à vista da prova da cessão do crédito à ora petionária.

Anotem e comuniquem.

Fls. 182 e segs. Acolho as razões da exequente a fim de deferir em caráter de antecipação de tutela o **arresto de 30% dos recebíveis mensais** da devedora constituídos por crédito perante a operadora e administradora de cartões, GETNET, até a satisfação da dívida.

Servirá a presente por cópia assinada digitalmente de ofício para protocolo pela interessada perante os devedores e a terceira empresa supra, que deverá providenciar o depósito do dinheiro em conta à disposição deste Juízo, visando ao imediato cumprimento da ordem judicial supra, por ora, sob os efeitos da Lei.

Fls. 199 e segs. Defiro a pesquisa RENAJUD e consequente "bloqueio" de eventuais bens encontrados em nome dos devedores nos registros do DETRAN.

Sem prejuízo, regularize a exequente o recolhimento das custas da pesquisa supra.

Fls. 285 e segs – Acolho as razões da exequente e reconsidero, em parte, a decisão de fls 388 proferida nos autos **dos embargos n 1013420-56 (em apensos)** a fim de revogar os efeitos suspensivos e não obstar à credora o exercício do direito à busca de garantia do Juízo e restringir a eficácia da decisão em comento aos atos finais de alienação de bens constritos, a exemplo de expedição de carta de arrematação, auto de adjudicação ou de guias de levantamento de dinheiro, até o julgamento dos embargos.

Fls. 1428 e segs dos autos dos embargos supra, n. 1013420-56. Mantenho a decisão de fls. 1426, em benefício da própria exequente a fim de lhe assegurar o contraditório legal e mais agilidade no andamento do feito, visto que a audiência a que se refere a credora, smj, com base no disposto no artigo 920 do NCPC, é ato facultativo deste Juízo.

Certifiquem naqueles sobre a presente para devidas intimações e cumprimento. Trasladem cópia, se necessário.

Processo nº 1019929-37.2016.8.26.0100 - p. 1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Piquiras Empório Ltda e outros
Processo nº 1019929-37.2016.8.26.0100
Arquivo 45 : 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes>



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais sobre
Veículos Automotores

TJSP

13/03/2017 • 13h 20'

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente
veículos sem restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Lista de Veículos - Total: 2

<input type="checkbox"/>	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	KEJ9429	GO	R/MUTIRAO CME EX	2001	2001	MARCELO MARQUEZ BATISTA	Não	
<input type="checkbox"/>	KQC0798	GO	VW/FUSCA 1600	1995	1995	MARCELO MARQUEZ BATISTA	Sim	

1

Restringir

Limpar lista

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-

010 - Brasília-DF

Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10423566512983868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
13/03/2017 16:42:29



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: WILLYANE STHEFANI DE PAIVA MATTOS DA SILVA 13/03/2017 - 13:22:32				
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular				
Dados do Processo				
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO			
Comarca/Município	SAO PAULO			
Juiz Inclusão	CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI			
Órgão Judiciário	18A VARA CIVEL CENTRAL DA CAPITAL			
Nº do Processo	10199293720168260100			
Total de veículos: 2				
Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KEJ9429	GO	R/MUTIRAO CME EX	MARCELO MARQUEZ BATISTA	Transferência
KQC0798	GO	VW/FUSCA 1600	MARCELO MARQUEZ BATISTA	Transferência

Este documento foi produzido digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: www.tjgo.jus.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Este documento foi publicado digitalmente, assinado digitalmente por FABIO CARRARO, Assessor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao/publicacao/10423566512983868> ou o endereço eletrônico do Diário Oficial do Estado de Goiás - 26ª VARA CÍVEL (L.E.) Recuperação Judicial (L.E.) - PIQUIRAS. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



Este documento foi publicado digitalmente, assinado digitalmente por FABIO CARRARO, Assessor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>, ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em <http://tribunal.tjgo.jus.br>. Processo: 2015.03.0000000-0. Recuperação Judicial (L.E.) - GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL (L.E.) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
STHEFANI DE PAIVA MATTOS DA SILVA
16/03/2017 09:41

TJSP

13/03/2017 • 13h 25'

Restrições

Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Processo nº 0315725-49.2015.8.09.0051 - Arquivo 46 - 4.2-a% C3%A7% C3%A3odeexecu% C3%A7% C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO DE Nº 1019929-37.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A
(cessionária do crédito do Exequente **CITIBANK S/A**), nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS.**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, em atenção ao despacho retro, com fulcro nos artigos 77 e 835, do Código de Processo Civil, requerer a expedição de ofício (servindo a decisão que deferir o presente pedido como ofício) à CODEV – DETRAN/GO, a fim de que haja a pesquisa de bens móveis (veículos) em nome dos Executados (em anexo, seguem fotos de indícios de veículos pertencentes aos Executados), com a consequente determinação de constrição e bloqueio de **CIRCULAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO** dos veículos encontrados, de modo a viabilizarem futura garantia desta, bem como sua efetividade perante terceiros, determinando a indisponibilidade dos mesmos junto ao DETRAN.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, 21 de março de 2017.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
CARRARO
OAB-GO 11.818
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao>







fls. 534

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO CARRARO, advogado inscrito na OAB/GO nº 1019945-88. Para conferir a validade, clique aqui: <https://scs.trf.jus.br/signat/validacao.aspx?codigo=101994588>. Para mais informações, consulte o site <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>.







procuradores que a esta subscrevem.

Requer-se, com fulcro nos artigos 77, do Código de Processo Civil, seja determinada a pesquisa de bens móveis (veículos), via sistema RENAJUD, com a consequente constrição e bloqueio de CIRCULAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO dos veículos encontrados no órgão competente, de modo a viabilizarem futura garantia desta, bem como sua efetividade perante terceiros, determinando a indisponibilidade dos mesmos junto ao DETRAN.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIÂNIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, 08 de novembro de 2016.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pendenciaPublica>



JUCESP
18 02 18

5.6. outros temas de interesse da Companhia;

5. **DELIBERAÇÕES:** A Assembleia, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:

5.1. autoriza a mudança da razão social da Companhia, que passa a se chamar **G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.;**

5.2. autoriza a alteração da redação da Cláusula 2ª do Estatuto Social da Companhia, que será a seguinte:

Art. 2º - A Companhia tem por objeto social as atividades de (a) cobrança ou recuperação de direitos e títulos representativos de crédito, em nome próprio ou de terceiros, inclusive na qualidade de agente de cobrança de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, integrantes de carteira própria ou de terceiros, e a transferência aos terceiros dos pagamentos recebidos; (b) suporte e subsídios a terceiros para fins de aquisição ou negociação de direitos e títulos representativos de crédito, mediante a compilação de informações, como históricos de crédito e a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas, bem como a análise e validação dos créditos de acordo com a política de investimentos ou atuação do cliente e (c) participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.

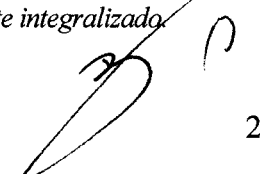
5.3. autoriza, em razão da integralização total do capital social da Companhia, atendido o disposto no artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas, o aumento de Capital Social no importe de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), mediante a emissão de 1.060.000 (um milhão e sessenta mil) novas ações.

5.3.1. A integralização do Capital se da nesta data mediante a capitalização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital firmados por **ADRIANO GENIS GHELMAN**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, administrador, inscrito no CPF nº 175.305.298-03, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 14.010.449 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Batista Pereira, nº 279, Jardim Guedala, CEP 05613-080 (i) em 19 de novembro de 2015, no valor de de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) e (ii) em 17 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

5.3.2. Em razão da capitalização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital e alteração, foi aprovada a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O capital social subscrito é de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), dividido em 1.120.000 (um milhão, cento e vinte mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e totalmente integralizado.

A


2

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes/publicacao/10423566512983868>

DUPLICATA

Art. 4º - A Companhia durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5º - O capital social subscrito é de R\$ 1.120.000,00 (*um milhão, cento e vinte mil reais*), dividido em 1.120.000 (*um milhão, cento e vinte mil*) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e totalmente integralizado.

§ 1º - Cada ação ordinária corresponderá a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2º - A propriedade das ações será comprovada pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 6º - Em caso de aumento de capital, o preço de emissão das ações deverá ser fixado levando-se em conta, cumulativamente, o valor de mercado das ações, calculado com base na perspectiva de rentabilidade da Companhia, e o valor de patrimônio líquido das ações, avaliados os ativos e passivos da Companhia a valores de mercado, nos termos do art. 170, §1º, I e II, da LSA, a ser proposto e justificado pela Diretoria e aprovado por maioria dos votos em Assembleia.

§ 1º - Os acionistas terão o direito de preferência para a subscrição de novas ações emitidas em decorrência de aumento de capital social, na proporção do número de ações que possuem, nos termos do art. 171 da LSA.

§ 2º - As ações emitidas em decorrência de aumento de capital social respeitarão a proporção do número de ações de cada uma das classes de ações existentes, podendo cada acionista exercer o direito de preferência sobre ações da mesma classe de que for titular, nos termos da alínea "a" do parágrafo 1º do art. 171 da LSA. Para o exercício do direito de preferência, os acionistas terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que deliberar a respeito do aumento de capital.

JUCESP
18 02 16

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para direito de preferência, a Parte Ofertada deverá contranotificar a Parte Ofertante, por escrito, de seu interesse ou não em adquirir as ações ofertadas.

§ 4º - O não envio da contranotificação por uma Parte Ofertada no prazo estabelecido será considerado como renúncia tácita ao seu respectivo direito de preferência.

§ 5º - Na hipótese de exercício do direito de preferência, a Parte Ofertante e a Parte Ofertada terão 60 (sessenta dias) para concluir o negócio, nos termos da Oferta apresentada por Terceiro Interessado.

§ 6º - O exercício do direito de preferência é intransferível, e não poderão estar em curso duas diferentes ofertas por parte dos acionistas.

§ 7º - Não se aplica o direito de preferência previsto nesse artigo às hipóteses de transferência de ações a título de adiantamento da legítima, doação e/ou sucessão hereditária, para os descendentes e cônjuges dos acionistas.

§ 8º - A venda, cessão, transferência ou alienação de ações ou direitos de subscrição, a qualquer título, em violação ou infração ao direito de preferência previsto neste Artigo, será considerada nula e não produzirá nenhum efeito perante a Companhia, os acionistas ou terceiros, não sendo passível de registro nos livros societários da Companhia.

CAPÍTULO III Assembleias Gerais

Art. 8º - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Companhia e reunir-se-á: (i) ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da LSA e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.



JUCESP
18 02 16

Art. 12 - Os administradores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição.

Art. 13 - A prática específica dos seguintes atos, sob pena de ineficácia perante a Companhia, dependerá de autorização prévia da Assembleia Geral:

- (a) concessão de fianças, avais e demais garantias, em favor de terceiros, exceto em favor das sociedades controladas ou coligadas, para as quais bastará a assinatura em conjunto dos dois Diretores;
- (b) alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia, em uma ou mais operações sucessivas no curso de 12 (doze) meses consecutivos, de valor agregado superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido atualizado;
- (c) investimento pela Companhia em atividades que não estejam compreendidas no objeto social, que esteja fora do curso normal e costumeiro dos negócios, ou que estejam fora do campo principal de atuação da Companhia;
- (d) proposição pela Companhia de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, confissão de falência ou insolvência, ou apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia.

Art. 14 – Observadas as condições do artigo anterior, todos os documentos que criem obrigações ou responsabilidades para a Companhia ou exonerem terceiros de obrigações para com a Companhia deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a Companhia, ser assinados: (a) isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (b) em conjunto, por 2 (dois) Diretores; ou (c) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou, (d) em conjunto, por 2 (dois) procuradores, observando-se quanto à nomeação de procuradores o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1: As procurações outorgadas pela Companhia deverão: (a) ser assinadas pelo Diretor Presidente ou, em caso de vacância, por dois Diretores em Conjunto; (b) especificar expressamente os poderes conferidos; (c) vedar o substabelecimento e (d) deverão ser outorgadas sempre com prazo certo de vigência, que nunca superará o período de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão.



JUCESP
16 02 16

§ Único: A restrição quanto ao substabelecimento e prazo de vigência, previstos nos itens (c) e (d) do Parágrafo 1 desta cláusula, não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos e à despachantes aduaneiros, quando para exercício da profissão destes.

Art. 15 – Os Diretores e procuradores deverão exercer seus misteres sociais com diligência e probidade, obrigando-se a atuar sempre no interesse da companhia, e a manter sigilo sobre os livros, documentos e negócios sociais.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal poderá ou não ser eleito, conforme decisão da Assembleia Geral, que poderá ter a característica de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, permitida a reeleição..

§ Único: Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que for estabelecida pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 17 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Art. 18 - Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras exigidas em lei, que compreenderão a proposta de destinação integral do lucro líquido do exercício.

Art. 19 - Os lucros líquidos apurados anualmente serão distribuídos obedecendo à legislação em vigor e a ordem abaixo:



JUCESP
10 02 16

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO

Art. 23 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante, fixando-lhe a remuneração e, se pedido por acionistas, novos membros do Conselho Fiscal, cujo mandato coincidirá com o período da liquidação.

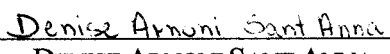
§ Único: Quando deliberada, a liquidação da Companhia se fará de maneira a não gerar a desvalorização dos ativos, que serão alienados de maneira ordenada, quanto ao modo e ao prazo de sua liquidação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

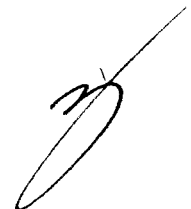
Art. 24 - Este Estatuto deverá ser interpretado de boa-fé. Os acionistas e a Companhia deverão atuar, em suas relações, guardando a mais estrita boa-fé, subjetiva e objetiva



ADRIANO GENIS GHELMAN
Presidente da Mesa



DENISE ARNONI SANT ANNA
Secretário da Mesa



C

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (00820090 050578) @ARRARABR 04/08/2017 @RU040#XBIB7 @A RRARABR 04/08/2017 @RU040#XBIB7
Este documento foi produzido digitalmente pelo OJUSP. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: www.tjgo.jus.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Data: 04/08/2016 15:06:19
Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses nos autos da Ação de Execução 1019965-79.2016.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Confere-lhes, para tanto, amplos poderes para o foro em geral, da cláusula "ad iudicia et extra" e mais o de transigir em audiência e substabelecer sem reservas, exclusivamente.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., sociedade empresária com sede na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, sala "A", Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.934.850/0001-18, por seus representantes legais Sr. Ademir Magdaleno Morales e Sr. Bruno Augusto do Nascimento.

OUTORGADOS: FÁBIO CARRARO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 11.818, DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 23.049, GABRIEL RODRIGUES SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 24.973, HÉLIO DOS SANTOS DIAS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 15.349, HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 18.887, HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 39.231, MILENA SUZE BRANDÃO FERNANDES, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 11.818 e NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 41.013 ("Outorgados"), todos integrantes do escritório CARRARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, com sede na Rua 88, nº 443 Setor Sul, Goiânia / GO, CEP: 74085-010.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses nos autos da Ação de Execução 1019965-79.2016.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Confere-lhes, para tanto, amplos poderes para o foro em geral, da cláusula "ad iudicia et extra" e mais o de transigir em audiência e substabelecer sem reservas, exclusivamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

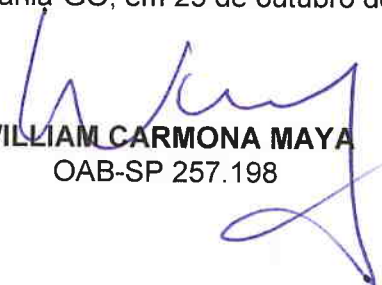
G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A





HÉLIO DOS SANTOS DIAS,	inscrito na OAB-GO sob o nº 15.349;
HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA,	inscrito na OAB-GO sob o nº 18.887;
HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO,	inscrito na OAB-GO sob o nº 39.231;
MILENA SUZE BRANDÃO FERNANDES,	inscrita na OAB-GO sob o nº 11.818;
NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA,	inscrito na OAB-GO sob o nº 41.013.

De São Paulo-SP para Goiânia-GO, em 25 de outubro de 2016.


WILLIAM CARMONA MAYA
 OAB-SP 257.198

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
 Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
 Fone: (62) 3941-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br
 W W W . C A R R A R O . A D V . B R

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
 Processo nº 10453560512983861
 Data: 08/10/2017 16:42:29
 Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrante/pesajmigrante>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 28 MARÇO 2017
Piquiras Empório e Restaurante Ltda
CNPJ nº 06.160.427/0001-33
Rua T-61 nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista - Setor Bueno, CEP 74223-170, Goiânia, GO
Este documento foi copiado do original, assinado digitalmente e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrante>

TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as partes:

De um lado:

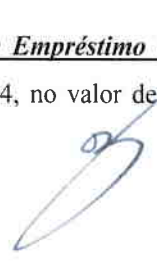
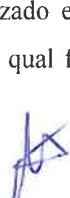

BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar/parte, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, por seus representantes abaixo assinados, doravante denominado simplesmente de ("**CEDENTE**")

E, de outro lado:

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Tabapuã, 81 – 11º andar – Sala A, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04533-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.934.850/0001-18, por seus representantes legais, doravante denominado ("**CESSIONÁRIO**").

RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins legais, que todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos de Crédito relacionados abaixo são cedidos e transferidos, na presente data, em caráter irrevogável, irretroatável e sem coobrigação, pela **CEDENTE** ao **CESSIONÁRIO**, conforme pormenorizado abaixo:

- (i) Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296107.9, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), no qual figuraram como devedor **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.160.427/0001-33, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R T-61 – nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista – Setor Bueno, CEP 74223-170, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Gustavo da Costa Batista, Sr. Frederico da Costa Batista e Sr. Marcelo Marquez Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.
- (ii) Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296109.9, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), no qual figuraram como devedor **EMPORIO PIQUIRAS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.786.317/0001-19, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T-61, nº 180, QD 124 – LT 7 a 15 – SALA 114 a 117 – Setor Bueno, CEP 74423-170, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Marcelo Marquez Batista e a Sra. Maria Alice da Costa Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.
- (iii) Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296092.9, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no qual figuraram


Maria Fernanda Kantor
Portfolio Policies and
Early Warning Head
Banco Citibank S/A



como devedor **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.147.536/0001-10, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 146 NR 460 – Setor Marista, CEP 74170-090, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Gustavo da Costa Batista, o Sr. Frederico da Costa Batista e o Sr. Marcelo Marquez Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.

- (iv) **Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296110.9**, formalizado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 1.232.980,00 (um milhão duzentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta reais), no qual figuraram como devedor **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.314.283/0001-58, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R 9 N 1855 LUC 004/005 – Setor Marista, CEP 74130-915, e intervenientes/devedores solidários, o Sr. Marcelo Marquez Batista e a Sra. Maria Alice da Costa Batista e seu respectivo aditamento, que alterou a data de pagamento do contrato.

Garantias (instrumentos garantidores):

- (i) **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296107.10**, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244960, em 14 de maio de 2014, momento em que o Cliente cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pela empresa **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.160.427/0001-33, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R T-61 – nº 180 LUC 118, Shopping Buena Vista – Setor Bueno, CEP 74223-170, por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.
- (ii) **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296109.10**, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244958, em 14 de maio de 2014, momento em que a empresa **EMPORIO PIQUIRAS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.786.317/0001-19, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T-61, nº 180, QD 124 – LT 7 a 15 – SALA 114 a 117 – Setor Bueno, CEP 74423-170, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.
- (iii) **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296092.10**, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5245170, em 19 de maio de 2014, momento em que a

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 28ª VARA CÍVEL
Processo nº 0315725.49.2015.8.09.0051
Arquivo nº 47 - 4.2-a% C3%A7% C3%A3odeexecu% C3%A7% C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante - Ba562

Este documento foi copiado digitalmente, assinado e publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp?proc=0315725.49.2015.8.09.0051&com=0315725.49.2015.8.09.0051>


Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 268 MARIA LARA KANTOR
BRUNO AUGUSTO NASCIMENTO
CPF: 291.527.458-48
CPF: 012.146.268-40
CPF: 25293599-8
CPF: 285.685.338-25
CPF: 264.980.768-79
CPF: 29.574.330-x
CPF: 156.905.388-09
CPF: 336.429.768-16
Este documento foi copiado digitalmente e assinado digitalmente por FABIO CARRARO em 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/peaj/autenticar>

empresa **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.147.536/0001-10, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 146 NR 460 – Setor Marista, CEP 74170-090, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.

(iv) **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296110.10**, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244959, em 14 de maio de 2014, momento em que a empresa **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.314.283/0001-58, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na R 9 N 1855 LUC 004/005 – Setor Marista, CEP 74130-915, cedeu, em caráter fiduciário, todos os direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas pelo Cliente por meio de cartão de crédito e/ou débito Mastercard e/ou Visa.

O presente quadro é assinado nesta data em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.




BANCO CITIBANK S.A. (CEDENTE)
RAFAEL MARQUES DE ASSIS
RG 29.574.330-x
CPF 264.980.768-79



MARIA FERNANDA LARA KANTOR
RG 25293599-8
CPF 285.685.338-25
Maria Fernanda Kantor
Portfolio Policies and
Early Warning Head
Banco Citibank S/A

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.
BRUNO AUGUSTO NASCIMENTO
CPF 291.527.458-48
ADEMIR MAGDALENO MORALES
CPF 012.146.268-40

Testemunhas:

1. 

Nome: **Marcio Rosellini**
CPF/MF: **CPF: 156.905.388-09**

2. 

Nome: **Fernanda Santos Sallai**
CPF/MF: **CPF: 336.429.768-16**

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Protocolo: 2016.08.26.0100 e código 2EE0D28
Data: 08/20/2016 15:08:18
Este documento foi produzido digitalmente, assinado digitalmente pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Autorizado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pendenciaPublica>

2016

2RD

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.272/0001-77
Gentil Domingues dos Santos - Oficial
Protocolado e prenotado sob o n. **3.627.040** em
28/10/2016 e registrado, hoje, em microfilme
sob o n. **3.627.037**, em títulos e documentos.
São Paulo, 28 de outubro de 2016

Emol.	R\$ 1.210,42
Estado	R\$ 344,01
Ipesp	R\$ 177,36
R. Civil	R\$ 63,71
T. Justiça	R\$ 83,08
M. Público	R\$ 58,10
Iss	R\$ 25,37

Total R\$ 1.962,05
Selos e taxas
Recolhidos p/verba



Gentil Domingues dos Santos - Oficial
Douglas Soares Saugo - Escrevente Autorizado

islla2 ecms2 sbr
01-08-2016 15:08:18



NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE


PIQUIRAS CHOPERIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.147.536/0001-10; **GUSTAVO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº 014.050.661-64 e portador do RG sob o nº 4578681; **FREDERICO DA COSTA BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº 008.312.571-05 e portador do RG sob o nº 5213770; e, **MARCELO MARQUEZ BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº 232.206.511-00 e portador do RG sob o nº 741342, todos com endereço profissional Rua 146, nº 460, Setor Marista, Goiânia – GO., CEP 74.170-090, nos termos que seguem.

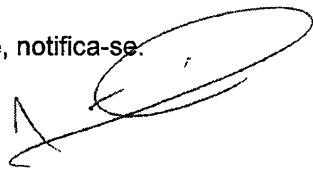
Em 01 de setembro de 2016, a Notificante, na qualidade de cessionária, recebeu por cessão créditos do Cedente Banco Citibank S/A, referente ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças 40/LENDING296092.9, celebrado com os ora Notificados em 23 de abril de 2014, figurando como cliente/devedor principal a Primeira Notificada e os demais Notificados como intervenientes/devedores solidários e Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças 54/LENDING296109.10, devidamente registrado perante o 4º Registro de Títulos e Documentos, protocolado sob o nº 5244958, em 14 de maio de 2014.

Ademais, ressalta-se que diante da inadimplência dos Notificados frente às obrigações decorrentes do referido contrato ora cedido, a Cedente ajuizou em 01 de março de 2016 em desfavor dos mesmos a competente Execução por Quantia Certa que tramita sob o nº 1019965-79.2016.8.26.0100 perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP.; ação cujos direitos também foram cedidos à Notificante, que requererá oportunamente a devida substituição processual.

Nesta seara, serve-se da presente para dar ciência aos Notificados da mencionada cessão de direito, nos termos legais, a fim de preservá-los de equivocada liquidação do débito frente à Cedente. Serve, portanto, a presente notificação para prevenir responsabilidades relativas aos fatos supramencionados, e, impedir qualquer alegação futura de desconhecimento dos fatos aqui expostos.

Nestes termos, respeitosamente, notifica-se.


G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S/A
Bruno Augusto Nascimento
CPF 291.527.458-48


Ademir Magdaleno Morales
CPF 012.146.268-40

Este documento foi produzido digitalmente. Assinado digitalmente por FABIO CARRARO, CPF: 10453560512983861. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>

Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos
Rua XV de Novembro, 251 - 01013-001 - São Paulo - SP



(11) 3248-1000

www.cdtsp.com.br

04.742.191/0001-18

Devolver ao setor de NI

SENHA: 280

RTD: 2º

Talão : 16.437.229

TD - NI

Apres: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S. A.
CNPJ: 04.934.850/0001-18
RUA TABAPUÃ, 81 11º ANDAR SALA A CHÁCARA ITAIM
SÃO PAULO SP 04533-010
3058 6300 MAYRA
mayrab@investafidc.com.br

Reme: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S A
Dest: PIQUIRAS CHOPERIA LTDA.
RUA 146, 460 SETOR MARISTA
GOIANIA GO 74170-090

Obs:

Solicitação efetuada em 26/10/2016.
Natureza do documento: NOTIFICAÇÃO INTERIOR.
Documento apresentado para: REGISTRO.
Documento: Sem valor declarado.

Valor do Documento: R\$		0,00
Páginas:	2	Emolumentos: R\$ 34,66
Vias:	3	Estado: R\$ 9,85
Anexos:	0	Ipesp: R\$ 5,08
		Registro Civil: R\$ 1,83
		Tribunal Justiça: R\$ 2,38
		MP: R\$ 1,66
		ISS: R\$ 0,72
		DESPESA CORREIO : R\$ 30,00
		1-Out. Despesas: R\$ 0,00
		: R\$ 0,00
		Total: R\$ 86,18
		Sinal: R\$ 330,00
		DEPOSITO SN: R\$ 243,82



Remessa: 2.353.326

MARCOSC

1ª via

Acompanhe em: WWW.CDTSP.COM.BR

Para **RETIRADA DO DOCUMENTO** é obrigatória a apresentação da 1ª via original do talão.

O presente recibo corresponderá a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a ser emitida após o registro pelo cartório prestador do serviço e sua autenticidade poderá ser verificada junto ao site da Prefeitura do município de São Paulo em www.prefeitura.sp.gov.br

Após 60 dias da data de previsão de entrega o documento retornará ao cartório de origem.

Horário : 16:10:45 hs.

CDT1610261623012411-16.437.229R\$330,00EC

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL
CDT 1610261623012411-16.437.229R\$330,00EC
Este documento foi produzido digitalmente. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigrat.asp> ou o site <https://www.pf.br>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos
Rua XV de Novembro, 251 - 01013-001 - São Paulo - SP



(11) 3248-1000

www.cdtsp.com.br

04.742.191/0001-18

Devolver ao setor de NI

SENHA: 280

RTD: 2º

Talão : 16.437.232

TD - NI

Apres: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S. A.
CNPJ: 04.934.850/0001-18
RUA TABAPUÁ, 81 11º ANDAR SALA A CHÁCARA ITAIM
SÃO PAULO SP 04533-010
3058 6300 MAYRA
mayrab@investafidc.com.br
Reme: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S A
Dest: MARCELO MARQUEZ BATISTA
RUA 146, 460 SETOR MARISTA
GOIANIA GO 74170-090

Obs:
Solicitação efetuada em 26/10/2016.
Natureza do documento: NOTIFICAÇÃO INTERIOR.
Documento apresentado para: REGISTRO.
Documento: Sem valor declarado.

Valor do Documento: R\$	0,00
Páginas: 2	Emolumentos: R\$ 34,66
Vias: 4	Estado: R\$ 9,85
Anexos: 0	Ipesp: R\$ 5,08
	Registro Civil: R\$ 1,83
	Tribunal Justiça: R\$ 2,38
	MP: R\$ 1,66
	ISS: R\$ 0,72
	DESPESA CORRETO : R\$ 30,00
	1-Out. Despesas: R\$ 0,00
	: R\$ 0,00
	Total: R\$ 86,18
	Sinal: R\$ 330,00
	DEPOSITO SN: R\$ 243,82



Remessa: 2.353.326

MARCOSC

1ª via

Acompanhe em: WWW.CDTSP.COM.BR

Para **RETIRADA DO DOCUMENTO** é obrigatória a apresentação da 1ª via original do talão.

O presente recibo corresponderá a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a ser emitida após o registro pelo cartório prestador do serviço e sua autenticidade poderá ser verificada junto ao site da Prefeitura do município de São Paulo em www.prefeitura.sp.gov.br

Após 60 dias da data de previsão de entrega o documento retornará ao cartório de origem.

Horário : 16:10:45 hs.

CDT1610261623012414-16.437.232R\$330,00EC

Este documento foi produzido digitalmente. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajmigratam/pesajmigratam> ou o site <https://www.tjsp.org.br>

Em parênteses, antes de haver a alteração da empresa (REDE) a qual processava as vendas realizadas pelas bandeiras (Mastercard e Visa), as Executadas já haviam tentando lesar este Exequente no momento em que propuseram, na Comarca de Goiânia-GO, uma Ação Cautelar Inominada, a fim de que o crédito ora exequendo fosse inserido no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, e, ainda, para que houvesse a paralização do bloqueio dos recebíveis dos cartões de crédito, sendo que, logicamente, o juiz condutor de tal feito indeferiu o pedido liminar para tanto, onde tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesse prisma, com a alteração da empresa (REDE) a qual processava as vendas realizadas pelas bandeiras Mastercard e Visa, restou latente a infração pelos Executados aos princípios da probidade e da boa-fé processual, previstos no artigo 422, do Código de Processo Civil, o qual estipula que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, descumprindo, ainda, a sua função social que se mantém atrelada ao manto da boa-fé nas relações de lealdade entre os contratantes em todas as fases contratuais.

Assim, se os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé (artigos 421 e 422 do Código Civil), tanto na conclusão, como na execução do contrato, o julgador sempre poderá corrigir a postura de qualquer um deles sempre que observar um desvio de conduta ou de finalidade, ocasião em que, por ter havido a alteração da empresa (REDE) a qual processava as vendas realizadas pelas bandeiras Mastercard e Visa (os Executados estão usando atualmente a PAGSEGURO e a GETNET), latente que este Exequente está correndo um sério perigo de seu direito ao recebimento de crédito exequendo não ocorrer, razão pela qual deve ser concedida a tutela antecipada de urgência, para que Vossa Excelência determine o arresto de parte (ao menos 30%) do faturamento dos Executados derivados das novas bandeiras de cartão de crédito

Nesta ínterim, de acordo com o artigo 803, do Código de Processo Civil, poderá haver o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ocasião em que poderá haver o bloqueio de ao menos 30% do faturamento dos recebíveis das bandeiras GETNET e PAGSEGURO, sendo este o uníssono entendimento dos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L. E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



Na mesma toada, o Código Fux prevê em seu artigo 300 e seguintes, que, se o Autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o Juiz deferir a medida cautelar, senão vejamos:

Artigo 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º, do artigo 300, CPC: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Artigo 301, CPC: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

De mais a mais, insta frisar que no caso em voga há latente probabilidade do direito pleiteado por este Exequente ser lesado, bem como ao perigo de dano, não podendo tal fato ser aceito pelo Poder Judiciário, visto que os Executados já comprometeram o seu faturamento mensal para adimplir centenas de credores habilitados nos autos da Ação de Recuperação Judicial, a qual o crédito ora exequendo foi reconhecido como extraconcursal.

Ademais, não há o que se falar em prejuízo útil ao processo no caso de ser deferida a tutela ora requerida, ou, ainda, que tenha perigo de irreversibilidade da decisão a ser proferida em relação ao pedido de antecipação da tutela de urgência, ocasião em que o § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, não deve ser aplicado *in casu*, visto que, se a presente ação for extinta por qualquer motivo, o que se admite em cumprimento ao princípio da eventualidade, os valores recebidos poderão ser reavidos pelos Devedores.

Ainda em atenção ao tema, **não há o que se falar em consequências jurídicas, pois o Exequente já é o maior prejudicado desta relação**, posto que está demasiadamente lesado por estar há anos sem receber o seu crédito, ao contrário dos Executados, que estão esbanjando prosperidade, conforme pode-se notar nos anexos que seguem, ocasião em que, caso não seja antecipadamente arrestado ao menos 30% dos recebíveis dos cartões de crédito, visivelmente que gerará um dano irreparável a este Credor.

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi produzido digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



Nessa senda, é indubitoso que, *in casu*, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada de urgência encontram-se devidamente preenchidos, pois há a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e, ainda, há probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, bem como pelo fato dos fatos ora alegados serem revestidos de certeza quanto à sua veracidade.

Portanto, deve ser concedida a tutela antecipada de urgência, para que, os Requeridos se abstenham de executar o contrato, e, também, que a Requerente deposite judicialmente todas as parcelas referentes ao pacto, para, assim, serem cessadas, neste momento, os latentes danos a esta Peticionante.

Ante o exposto, requer seja deferida a tutela antecipada de urgência, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade estipulados pelo CPC, pois presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e, ainda, há probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, bem como pelo fato dos fatos ora alegados serem revestidos de certeza quanto à sua veracidade, para que haja o bloqueio de ao menos 30% dos recebíveis das vendas realizadas por catões de créditos pelas bandeiras PAGSEGURO e a GETNET, por ser esta medida de inteira justiça.

PEDE-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB/GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP: 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, 18 de novembro de 2016.

Fábio Carraro

OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajmigrat.asp>



fls. 570

PIQUIRAS

RESTAURANTE E BAR

CHOPE DO PIQUIRAS LTDA
RUA T-6 Nº 180 QD.124 LT.7/15 LUC 118 ST.BUENO
CEF:74.223-170 - GOIÂNIA-GO FONE:(62) 3636-0050

CNPJ:06.160.427/0001-33

IE:10.371.251-8

IM:207.706-1

17/11/2016 13:24:16V CCF:072457 COD:17

CNPJ C/P Consumidor:222.222.222-22

NOME:CONSUMIDOR FINAL [1]

END:RUA BAIRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL	JUN	(R\$)	ST	VL ITEM
001	10314	#3302100 #22030000 #CHOPP CLA Trib	00						
002	11	#33241000 #SERVICO ESPONTANEO - UN							
		(kg) X Preço(R/kg Trib: 0,09							
		UN X 1,30							

TOTAL R\$

MASTER CREDITO

Md5: 31AC883863154E6D791FCDD0A8D601DC

ECF: 0001 CONFERENCIA DE MESA CER: COO:1760

Val Aprox Trib R\$0,12 (0,84%)Fonte:IBPT

WINTHOR AUTISSERVICO v.24.0.0.2-Cx:601

OBRIGADO VOLTE SEMPRE

OBRIGADO!!!

Oper: 10054-EDIVALVA DE OLIVEIRA PEREIRA

Rca: 82-LAZARO

20SG:BMK BO 17G7Y QNDU7YZK T3MGA2KF 6RT0B85L

BEMA TECH MF-4000 TH FI ECF-IF

VERSÃO:01.00.00 ECF:001 LJ:0001

00000000WYTWYR 17/11/2016 13:24:59V

FAB:3E09111010011255447

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO CARRARO, CPF: 031572549000133, em 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site https://tjgo.jus.br/PendenciaPublica, digite no campo de busca o número do processo 031572549000133 e o número do documento 47. O código de verificação é 10453560512983861.



Processo: 0315725.49.2015.8.09.0051

Movimentacao 78 : Juntada de Petição

Arquivo 47 : 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante_Parte22.pdf

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10453560512983861, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

fls. 570



fls. 573



EMPORIO PIQUIRAS LTDA
A 7. DEPUTADO JAMEL CECILIO Nº3300 QD:B34 LT.02E
LOJA S255 JARDIM GOIAS - GOIÂNIA - GOIAS

CNF J:05.786.317/0002-08

IE: 10.546.726-0

IM: 3392805

17/11/2016 12:45:41 TV GNF:016866

CDC:0010

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO
MASTER DEBITO

1aVIA

CDC do documento vinculado:

Valor da compra R\$

Valor do pagamento R\$

REDE GETNET

EMPORIO PIQUIRAS LTDA

17/11/16 12:43:46 AUT:159567 DOC:170031

EC:00000001353744 TERM: T1959615 C

CV:006017647 CAIXA:SW000303 L:92009690

ARC: BB467E29875E9C6D

MAE STRO *****6477

DEBITO A VISTA

VAL JR: 19,09

TRANSACAO APROVADA MEDIANTE
USO DE SENHA PESSOAL

(SiTef)

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de emissão de recibos em 30/08/2017 16:42:29. Para cancelar ou imprimir este documento, acesse o endereço eletrônico: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



fls. 578

PIQUIRAS
EMPÓRIO

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA
AV T-4 Nº 466 SL 114 A 117 Q.124 LT 15E ST BUENO
CEP 74 210-020 - GOIÂNIA GO FONE (62) 3515-0600

CNPJ: 05.786.317/0001-19
TE: 10.364.181-5
17/11/2016 13:31:56V CCF: 209010 CUD: 275
CNPJ/CPF consumidor: 222.222.222-22
NOME: CONSUMIDOR FINAL [1]
END: RUA BAIRRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
001 2001011022683 # 04069020 # QJ TIROLEZ REI
KG - KG Peso(kg) X Preço(R/kg) 0,240 X 94,50

b: 1UN X 22,68 03T 12,00% 22,68
TOTAL R\$ 22,68
MASTER CREDITO 22,68
T3=03T 12,00%

Md5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C
Val Aprox Trib R\$3,86 (17,02%) Fonte: IBPT
WINTHOR AUTOSSERVIÇO v. 20.0.0.0-Cx: 203
MUITO OBRIGADO
OBRIGADO!!!
Oper: 8980-CICERA WILLIANA
Rca: 2-

Aplicativo: 0274303fe10607e40160b708d2538770
Dincash 2.5 r3771
ADM PN JD AGXBHOCW NNNREYUH 8JHJJEH9 8AR7C5AJC
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-1F
VERSAO: 01.00.02 ECF: 003 L J: 0001
00000000IRUTUQYPT 17/11/2016 13:32:37V
FAB: BE091110100011242664

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo usuário FABIO CARRARO em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir a autenticidade e a assinatura, clique no ícone de verificação de assinatura no canto inferior direito.



fls. 586

PIQUIRAS EMPÓRIO
PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA
RUA 09 N° 1.066 LUC 034006 SETOR MARISTA
CEP:74.130-916 GOIANIA-GO FONE: (62) 3546-9900

CNPJ:08.314.283/0001-58
IE:10.405.066-7
IM:2385147
17/11/2016 15:42:10V CCF:365209 CMT:4329
CNPJ/CPF consumidor:222.222.222-22
NOME:CONSUMIDOR FINAL [1]
END:RUJA BAIRRO GOIANIA

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	VL ITEM
001	2002374006051 # #19059090	#PAO QUEIJO KG	6,00
G Peso(kg) X Preco(R/kg Trib: 10,16			
1UN X 6,05 04T17,00%			6,05
002	2002388008034 # #19059090	#BISC QUEIJO KG	3,00
KG Peso(kg) X Preco(R/kg Trib: 10,91			
1UN X 8,03 04T17,00%			8,03
TOTAL R\$			14,08
VISA DEBITO			14,08
74=04T17,00%			
Md5: 486270934AC4A3F4C1E6B78314820D9C			
Val Aprox Trib R\$4,40 (31,25%)Fonte:IBPT			
VINHOR AUTOSSERVICO v.20.0.0.0-Cx:102			
MUITO OBRIGADO			
OBRIGADO!!!			
Oper: 10106-JANAINA			
Rca: 1-			

5N1FAT08 TGVE8FH# 0FXR7STA 11664F05 R70A37FN0
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSÃO:01.00.02 ECF:004 LJ:0001
0000000000POTQIPW 17/11/2016 15:42:56V
FAB:BE091210100011239984

Este documento contém informações pessoais e comerciais. É proibido a divulgação, reprodução ou uso não autorizado. Para mais informações, consulte o site: <http://www.piquirasemporio.com.br>

fls. 587

PagSeguro: Compra realizada em PIQUIRAS, valor R\$ 14,08 em 17/11/16 as 15h47. Comprovante digital em: http://pagseguro.info/bjfg7gh&*bdBh3Qp

15:57

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO CARRARO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjgo.jus.br/procproc/consultarDocumento.do, San Paulo - FUND. CARREIRO.





fls. 588

VISA ELECTRON - VENDA CARTÃO DE DÉBITO

Nome do estabelecimento: PIQUIRAS

CPF/CNPJ: 08314283000158

GOIANIA - GO

DEBITO

Cartão: 498453*****3812

Data: 17/11/2016 15:47:56

NSU Autorizador: 156876

Nº Parcelas: 1

Total: **R\$ 14,08**

Compre on-line com mais segurança!

Crie sua conta

Número de série: 5A011435

CV: 221083

Este documento não possui validade legal assinada digitalmente por: 5A011435. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pagajainformacao> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em <http://portal.tjgo.jus.br>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO DE Nº 1019965-79.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS INVESTIMENTOS S.A
(cessionária do crédito do Exequente **CITIBANK S/A**), nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA-EPP E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, em atenção ao despacho retro, informar que os Executados compareceram espontaneamente aos autos, visto que apresentaram Embargos à Execução, o qual tem por nº 1005174-71.2017.8.26.0100, ocasião em que torna-se desnecessária a informação acerca da situação da Carta Precatória, devendo, desta feita, haver o devido prosseguimento do feito, até porque, corretamente, não foi atribuído efeito suspensivo à defesa (Embargos à Execução) apresentada.

Reitera-se, também, os pedidos contidos nas fls. 141/142, dos autos, a fim de que, com fulcro nos artigos 77, do Código de Processo Civil, seja determinada a pesquisa de bens móveis (veículos), via sistema RENAJUD, com a consequente constrição e bloqueio de CIRCULAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO dos veículos encontrados no órgão competente, de modo a viabilizarem futura garantia desta, bem como sua efetividade perante terceiros, determinando a indisponibilidade dos mesmos junto ao DETRAN.

Reitera-se, ainda, os pedidos contidos nas fls. 169/173, a fim de seja deferida a tutela antecipada de urgência, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade estipulados pelo CPC, pois presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, e, ainda, há probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, bem como pelo fato dos fatos ora alegados serem revestidos de certeza quanto à

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao>



sua veracidade, para que haja o bloqueio mensal, de ao menos 30% dos recebíveis das vendas realizadas por cartões de créditos pelas bandeiras PAGSEGURO e GETNET, até satisfação total da dívida, por ser esta medida de inteira justiça.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, 03 de março de 2017.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ


São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br


www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>



 **Tribunal de Justiça de São Paulo**
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

 **FABIO CARRARO** (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Nome da parte: Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do processo

Processo: 1005174-71.2017.8.26.0100
Classe: Embargos à Execução
Área: Cível
Assunto: DIREITO CIVIL
Distribuição: 24/01/2017 às 10:02 - Dependência (1019965-79.2016.8.26.0100)
29ª Vara Cível - Foro Central Cível
Controle: 2017/000108
Juiz: Valéria Longobardi
Valor da ação: R\$ 209.719,88

Partes do processo

 Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Embargante: Piquiras Choperia Ltda. Epp
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos

Embargado: G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.
Advogado: Fábio Carraro

Movimentações

 Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
01/02/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.17.40072489-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 01/02/2017 11:17
27/01/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0018/2017 Data da Disponibilização: 27/01/2017 Data da Publicação: 30/01/2017 Número do Diário: 2276 Página: 578
26/01/2017	Remetido ao DJE Relação: 0018/2017 Teor do ato: Vistos.Dentro do prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte embargante o recolhimento das custas de previdência dos advogados e o comprovante de pagamentos das custas iniciais, sob pena de rejeição dos embargos.Intime-se. Advogados(s): William Carmona Maya (OAB 257198/SP), Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB 17874/GO)

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Processo nº 1005174-71.2017.8.26.0100
Arquivo nº 48 - 4.2-a%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-g2xpiquirasemporioerestaurante, Parte 23, de 38

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000360534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061982-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CITIBANK S/A, são agravados PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVEIRA PAULO (Presidente) e MAIA DA ROCHA.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Virgilio de Oliveira Junior
Relator
Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
E-mail: oap@tjgo.jus.br | Endereço: Rua 15 de Novembro, 1400 - Centro - Goiânia - GO - 74.000-000
Telefone: (62) 3241-1000 | Site: www.tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 34459

Agravo de Instrumento Nº: 2061982-25.2016.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Citibank S/A

Agravados: PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO

MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

Ação de execução de título extrajudicial. Pedido liminar de arresto. Cédula de crédito bancária. Devedora que está em recuperação judicial em juízo diverso. Medida liminar indeferida. Agravo de instrumento. Devedora em recuperação judicial. Entendimento do STJ no sentido de que o juízo em que tramita a recuperação judicial é que deve decidir sobre os pedidos de arresto. Precedentes do STJ. Remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial para a análise do pedido de arresto. Decisão anulada. Recurso provido, com observação.

O Banco Citibank S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial com pedido liminar de arresto, para que os créditos, que garantem as cédulas de crédito bancárias emitidas, sejam depositados em juízo, porque a devedora está em recuperação judicial. A d. Juíza de Primeiro grau indeferiu a liminar. Inconformado, interpôs o banco agravo de instrumento suscitando que estão presentes os requisitos para o deferimento do arresto, tendo em vista que a executada está em recuperação judicial.

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL: 828.22799F6F222500Z
E-MAIL: 04740000711@TJGOIÁS.JUS.BR | 629945-88.2016.8.26.0100 e código 2F6F222500Z
Este documento é cópia eletrônica assinada digitalmente por FABIO CARRARO em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes>

Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (...) [STJ, AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, DJe 16.10.2013];

[b] "*(...) recuperação, cautelar de arresto e execução da entrega de coisa certa. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica. Competência do juízo em que tramita a recuperação para a análise de eventuais medidas constritivas ao patrimônio da sociedade recuperanda (...)*" [STJ, EDcl no AgRg no AgRg no CC 118.424/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 14.03.2014].

Observa-se, então, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise acerca do arresto em testilha.

Anula-se, então, a r. decisão agravada e determina-se a remessa desse agravo de instrumento para o juízo da recuperação judicial para que analise o pedido de arresto.

O exequente fica, desde já, intimado a informar em cinco dias qual é o número do processo e o respectivo juízo em que tramita a recuperação judicial da empresa executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000499844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2061982-25.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO CITIBANK S/A, são embargados PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), MAIA DA ROCHA E SILVEIRA PAULO.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Virgilio de Oliveira Junior
Relator
Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL: 2016.01117-1/2016.8.26.0100-25-88-88.2016.8.26.0100 e código 2F6F2228
Este documento é íntimo e confidencial. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainfoga>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 35168

Embargos de Declaração Nº: 2061982-25.2016.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Banco Citibank S/A

Embargados: PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA, MARCELO

MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Somente é admitida a revisão do mérito se decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Recurso não acolhido.

O Banco Citibank S.A. opôs estes declaratórios contra o v. Acórdão de fls. 166/170 para requerer a revisão do mérito.

É o relatório.

O embargante pretende a reforma do mérito decidido no v. Acórdão de fls. 166/170.

Para tanto, suscita que os créditos em questão são extraconcursais e, por isso, não se submetem ao juízo da recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, suscitou omissão em relação ao pedido de arresto de bens das pessoas físicas.

Porém, esses temas foram devidamente analisados no v. Acórdão embargado, em que se determinou a análise do arresto pelo Juízo da recuperação judicial para evitar decisões conflitantes e, talvez até, que inviabilizem a eventual recuperação.

Assim, os efeitos infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[a] STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009;

[b] STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009;

[c] STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

A parte opôs estes embargos de declaração nitidamente com propósito de revisão de questão decidida, que não contem vício

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
RECURSO EM AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 2F6F9F228
Este documento é cópia não autenticada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes.aspx?codigo=1019945-88.2016.8.26.0100>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum a ser reparado. Sendo assim, se mostram incabíveis.

Ante o exposto, não se acolhe o recurso.

Na hipótese de interposição ou oposição de recursos contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Desembargador Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.2.6.1 - Serv. de Proces. da 21ª Câmara de Dir. Privado
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio -
Sala 107 - 3292-4900 r2207

CERTIDÃO

Processo nº: **2061982-25.2016.8.26.0000/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Contratos Bancários**
Embargante: **Banco Citibank S/A**
Embargado: **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA e outros**
Relator(a): **Virgilio de Oliveira Junior**
Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 29/08/2016
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

André Alves Ferreira da Silva - Matrícula: M362567
Escrevente Técnico Judiciário

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Recuperação Judicial (L.E.)
Este documento é uma reprodução digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjst.jus.br/pesajainformacoes>



AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Indeferimento de desbloqueio de ativos financeiros - Alegada impenhorabilidade da verba bloqueada, por se destinar a pagamento de salário de empregados - Ausência, entretanto, de qualquer elemento de prova a corroborar o alegado - Processamento da execução que se opera em benefício do credor, não evidenciada a pretensa maior onerosidade da medida - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRV. Nº: 2089676-66.2016.8.26.0000 - 23 DE MAIO DE 2016 – DES. REL. CORREIA LIMA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE OS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DA EMPRESA EXECUTADA CABIMENTO - MEDIDA SIMILAR À PENHORA DE FATURAMENTO - Não tendo a executada procedido à indicação de bens ou valores capazes de garantir integralmente a execução e considerando que a penhora on-line somente alcançou parte pequena do débito, mostra-se possível a penhora sobre 30% dos recebíveis de cartão de crédito e débito da executada agravada - Inteligência do art. 655, VII , do Código de Processo Civil - Recurso provido” (A.I. 028331389.2011.8.26.0000, 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REL. DES. WALTER FONSECA, J. 16.02.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE RECEBÍVEIS POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - Construção admissível apenas quando comprovada a inexistência de outros meios para se garantir a execução - Medida que, ademais, não pode inviabilizar a atividade da empresa - Efeito suspensivo concedido liminarmente - Reforma da r. decisão, determinando-se a liberação dos valores, bloqueados até o momento, em favor da agravante - Recurso provido. (TJSP - 2159768-40.2014.8.26.0000 – REL. PONTE NETO - DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/10/2014)

- EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE RECEBÍVEIS DO SISTEMAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE ESPÉCIE SIMILAR À PENHORA DO FATURAMENTO. Ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830 /80. Após a alteração do art. 655, inciso I, e introdução do art. 655-A no CPC, pela Lei nº 11.382/06, não há mais necessidade de exaurimento de todos os meios objetivando a penhora de bens para que seja deferido o bloqueio de ativos financeiros Julgamento do STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC. Decisão

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (0303090-0508-15)
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17:15.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D505D303





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 0342266.22.2015.8.09.0051

PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros, em **Recuperação Judicial**, via de seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos cujo número encontra-se acima epigrafado, da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** proposta em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, igualmente qualificada para renunciar ao direito que se funda a ação, bem como informar que não se opõem à restituição, à parte Requerida, dos valores eventualmente depositados nos presentes autos visando o cumprimento da liminar deferida pelo e. TJGO.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia – GO., 23 de novembro de 2016.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/11/2016 18:03:28
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107333565859, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as notificações sejam feitas em nome do Dr. **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº **257.198**, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198

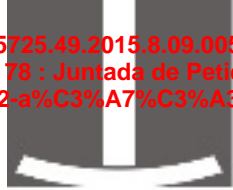
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2017 15:55:45
Assinado por WILLIAM CARMONA MAYA
Validação pelo código: 107062720478, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Processo nº.: 0342266.22.2015.8.09.0051.

Requerente: PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA.

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e OUTROS em face do BANCO SANTANDER BRASIL S.A.; o pedido liminar foi indeferido no evento 03, doc. 12; em recurso de agravo de instrumento, foi deferida tutela recursal no evento 03, doc. 17; e o demandado contestou no evento 03, doc. 23.

Noticiou-se ter o autor renunciado ao direito que se funda a presente ação, prejudicando o recurso em curso - evento 04; intimadas, as empresas em recuperação pugnaram pela desistência da ação - evento 12; e instado, não se opôs o demandado, pugnando pelo levantamento da quantia depositada em juízo - evento 16.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A seu tempo, manifestaram as demandantes desistência no prosseguimento da ação; e havendo concordância da parte contrária, a extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe ? artigo 485, VIII, § 4º, do CPC, com a consequente condenação do desistente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ? artigo 90, *caput*, do CPC.

Para a fixação da verba sucumbencial deve se levar em conta, sobretudo, a razoabilidade; avalia-se o trabalho advocatício efetivamente prestado, preocupando-se em não atribuir quantia exorbitante, ou irrisória que implique em demérito.

Assim, entendido que a remuneração do procurador deverá ser correspondente ao nível de sua responsabilidade em face da complexidade da matéria discutida, faz-se necessária especial exceção à regra de fixação; e atingindo a ação a cifra de R\$437.764,81 (quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - evento 03, doc. 09, havemos de fixar a verba sucumbencial em valor fixo, em subsidiária aplicação do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinta a presente cautelar inominada sem análise do mérito ? artigo 485, VIII e § 4º, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2017 16:16:56

Assinado por PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA

Validação pelo código: 101080355938, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais) ? artigos

Processo: 0315225-48/2017-08-090051

Movimentação 78 : Juntada de Petição

Arquivo 48 : 4.2-a-%C3%A7%C3%A3odeexecu%C3%A7%C3%A3o-1019945-88.2016.8.26.0100-02xpiquirasemporioerestaurante_Parte23.pdf

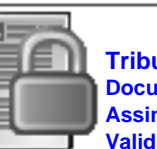
Goiânia, 27 de março de 2017.

Péricles DI Montezuma - JD.

Ar Inominada ()
VARA - 7ª VARA CÍVEL
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL
HUGO REINERT DA MOTA
Recuperação Judicial (L.E.)
Data: 05/04/2017 11:06:00
Recuperação Judicial - PIQUIRAS
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2017 16:16:56
Assinado por PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA
Validação pelo código: 101080355938, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Autos nº.: 0315725.49.2015.8.09.0051.

Requerente: EMPORIO PIQUIRAS LTDA.

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial intentado por EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA. e OUTROS; após decisão exarada no Arquivo 114 do Evento 03, a EBEG EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI pugnou pela reclassificação de seu crédito ? Arquivo 116; a União peticionou requerendo vista do processo ? Evento 03, Arquivo 119; o Administrador Judicial fez considerações no Arquivo 121 do Evento 03, e encerrou recomendando o desentranhamento da petição de fl. 1.835/1.837, para autuação em apartado ? Habilitação de Crédito Retardatário.

As empresas demandantes manifestaram-se no evento 13, informando sobre a aprovação do plano de recuperação; verberaram sobre a desobrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, da soberania das decisões tomadas em assembleia, e da necessidade de baixa das restrições creditícias. Em seguida ? Evento 14, o Administrador Judicial reiterou a aprovação por maioria absoluta do Plano de Recuperação, e pugnou pela homologação.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial ? artigo 187 do CTN; há de destacar-se redação expressa da Lei nº 11.101/2005, verbis: *Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.?*

Em que pese as argumentações apresentadas pelas autoras, no dia 13 novembro de 2014, foi editada a Lei nº 13.043, que deu nova redação à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e seguiu-se com a seguinte redação:

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

?Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2016 15:50:36

Assinado por PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA

Validação pelo código: 107830635416, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

Ressalte-se, ainda, a regulamentação da matéria levada a efeito, promovida através da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, datada de 13 de fevereiro de 2015 ? SRFB/PGFN 1/15.

Ora, para homologação do Plano de Recuperação Judicial, é indispensável que o interessado prove a quitação dos débitos fiscais/tributários ? artigo 57, da Lei nº 11.101/2015; caso for, que demonstre pelo menos que o débito fora objeto de parcelamento ? artigo 68, da Lei nº 11.101/05; 10-A, da Lei nº 10.522/02, acrescido pelo artigo 43, da Lei nº 13.043/2014. A medida visa a dar garantia ao recebimento, pela Fazenda Pública, do crédito não suscetível à Recuperação Judicial; sobretudo por já obedecer a ordem preferencial dos créditos trabalhistas e com garantia real; nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1.512.118/SP.

Não há previsão legal para suspensão de toda e qualquer negativação que recaia sobre a empresa em recuperação judicial; sobretudo, eventuais anotações relacionadas aos sócios. Daí que o processamento recuperacional não deve servir de escudo para assegurar a inadimplência dos interessados, sem nenhuma obrigação de pagamento, ou de penalidade pela falta deste. Ressaltamos tão somente a suspensão de cobrança dos créditos descritos na presente ação, tal como deliberado na decisão que deferiu o processamento.

Ante o exposto, determino a intimação das empresas recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Certidões Negativas de Débitos Tributários, pena de indeferimento; e indefiro o pedido de oficiamento ao SPC e SERASA ? artigos 57, 68, da Lei nº 11.101/05; 187 e 191-A, do CTN; 10-A, da Lei nº 10.522/02, acrescido pelo artigo 43, da Lei nº 13.043/2014.

Evento 03, Arquivo 116: Em se tratando de habilitação/impugnação retardatária, desentranhem-se para distribuição em apartado ? artigo 10, § 5º e 13, p.ú., da Lei no 11.101/2005. Após, intinem-se para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias - artigos 11 e 12 da mesma Lei.

Evento 03, Arquivo 119: Realizada a comunicação ? artigo 52, V, da Lei nº 11.101/05, não há falar-se em remessa do processo, até mesmo por que digitalizados; poderá a douda procuradora vistar o processado, após cadastro e habilitação no Processo Digital; intime-se se necessário.

Goiânia, 8 de novembro de 2016.

Péricles DI Montezuma ? JD.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2016 15:50:36

Assinado por PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA

Validação pelo código: 107830635416, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10413561512983863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo 5300797.30.2016.8.09.0000

PROMOVENTE(S)

EMPORIO PIQUIRAS LTDA

CPF/CNPJ Identidade
Endereço T 61 Nº 1807/5124SL 114/117 SETOR BUENO GOIÂNIA-GO CEP:

PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTACAO LTDA

CPF/CNPJ Identidade
Endereço RUA 146 Nº 464 SETOR MARISTA GOIÂNIA-GO CEP:

CHOPE DO PIQUIRAS LTDA

CPF/CNPJ Identidade
Endereço RUA T 61 Nº 180SHOOPPING BUENA VISTA SETOR BUENO GOIÂNIA-GO CEP:

PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA

CPF/CNPJ Identidade
Endereço Nº - CEP:

PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EPP

CPF/CNPJ Identidade
Endereço RUA 146 Nº 460 SETOR MARISTA GOIÂNIA-GO CEP:

PROMOVIDO(S)

EMPORIO PIQUIRAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CPF/CNPJ 05.786.317/0001-19 Identidade
Endereço T 61 Nº 180QD 124 LT 07 15 S SETOR BUENO GOIÂNIA-Goiás CEP: 74223170

ADVOGADO(S)

Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO OAB 16539-N GO

OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo 3ª Câmara Cível
Classe Agravo de Instrumento (CPC)
Assunto(s) CND/Certidão Negativa de Débito
Recuperação Judicial e Falência
Valor da Causa 10.463.320,78 Data Distribuição 17/11/2016
Prioridade Pedido de Liminar Segredo de Justiça NÃO
Processo Originário 315725.49

Imprimir

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 18/04/2017 10:37:03
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:44:44 por FABIO CARRARO em 03/05/2017 às 17:44:44. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D508.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107238977679, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Processo de origem: 0315725.49.2015.8.09.0051

EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.786.317/0001-19, estabelecida à Rua T 61, Qd. 124, Lt. 7/5, sala 114/117, n.º 180, Setor Bueno, Goiânia – GO., **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.656.998/0001-97, estabelecida à Rua 146, n.º 464, Setor Marista, Goiânia – GO., **CHOPE DO PIQUIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.160.427/0001-33, estabelecida à Rua T 61, n.º 180, Luc 118, Shopping Buena Vista, Setor Bueno, Goiânia – GO., **PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.314.283/0001-58, estabelecida à Rua 9, n.º 1855, Setor Marista, Goiânia – GO., **PIQUIRAS CHOPERIA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.147.536/0001-10, estabelecida à Rua 146, n.º 460, Setor Marista, Goiânia – GO., via de seus procuradores infra-assinados, inconformadas com a decisão proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida, vem, perante este Egrégio Tribunal, interpor o competente **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela**, com fundamento nos artigos 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo que passa a expor as razões do pedido de reforma da decisão agravada:

DA BREVE SINOPSE DOS FATOS

Na data de 28/agosto/2015 as empresas Agravantes ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 04/setembro/2015.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre as empresas, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que lhe consumiram parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

Demonstrada a plausibilidade do pleito formulado, ante o preenchimento dos requisitos legais e a viabilidade econômico-financeira das empresas, referendada pelo ativo superior até mesmo ao valor do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ao final formulou os pedidos de praxe.

Designada data para realização da assembléia de credores, cuja pauta do dia era a deliberação dos assuntos descritos no edital publicado, em 1ª convocação verificou-se a ausência do quórum mínimo exigido por lei (art. 37 § 2º) para instalação da assembléia.


Na data designada para realização da 2ª convocação, antes de iniciados os trabalhos o consultor responsável pela exposição do plano informou da necessidade de se postergar a realização do ato, a fim de ultimas as tratativas com algumas instituições financeiras que buscavam alcançar solução quanto as propostas apresentadas, perante seus comitês de credito.


Submetido o pedido de suspensão aos credores, estes anuíram unanimemente com a proposta.

Na data prevista para continuidade dos serviços, após a leitura do Edital de Convocação e esclarecimentos prestados pelo Douto Administrador Judicial, inclusive quanto aos fatos que antecederam a realização da Assembléia e esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, o Dr. Agnaldo Pacheco, consultor responsável pela elaboração do aditivo ao plano de Recuperação apresentado, expos o histórico das empresas Agravantes, descrevendo minuciosamente a trajetória de luta e crescimento do empresário, os motivos que levaram ao ajuizamento da Recuperação Judicial e a viabilidade econômico-financeira da atividade.

Informou, ainda, da necessidade de adequação, via aditivo, do plano apresentado, sugerindo a prorrogação da Assembleia pelo prazo de 30 minutos, para apreciação dos credores presentes, o que foi acolhido pelos participantes.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Na sequência, franqueado o uso da palavra aos credores, apenas o representante do Banco do Brasil S.A. sugeriu a correção de alguns erros materiais constantes da redação do aditivo e, devidamente esclarecidas as premissas utilizadas para elaboração do plano, bem como a objetividade das propostas, os representantes dos credores, em sua grande maioria mostraram-se satisfeitos com as explanações dadas.

Passada à fase da votação propriamente dita, acerca das propostas contidas no plano aditivo, obteve-se a seguinte votação:

- I - Classe trabalhista: 100% dos presentes**
- II - Credores quirografários: 97,53% dos presentes**
- III – Credores microempresa e EPP: 100% dos presentes**

Verificada a votação obtida, o digno Administrador Judicial, declarou aprovada a proposta contida no plano e aditivo apresentados.

Na sequência, foram os autos encaminhados à conclusão, tendo sido proferida a decisão objeto da presente irresignação, abaixo transcrita:

“(…)

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial tentado por EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA. e OUTROS; após decisão exarada no Arquivo 114 do Evento 03, a EBEG EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI pugnou pela reclassificação de seu crédito ? Arquivo 116; a União peticionou requerendo vista do processo ? Evento 03, Arquivo 119; o Administrador Judicial fez considerações no Arquivo 121 do Evento 03, e encerrou recomendando o desentranhamento da petição de fl. 1.835/1.837, para autuação em apartado ? Habilitação de Crédito Retardatário.

As empresas demandantes manifestaram-se no evento 13, informando sobre a aprovação do plano de recuperação; verberaram sobre a desobrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, da soberania das decisões tomadas em assembleia, e da necessidade de baixa das restrições creditícias. Em seguida ? Evento 14, o Administrador Judicial reiterou a aprovação por maioria absoluta do Plano de Recuperação, e pugnou pela homologação.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial ? artigo 187 do CTN; há de destacar-se redação expressa da Lei nº 11.101/2005, verbis: *?Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção*

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.?

Em que pese as argumentações apresentadas pelas autoras, no dia 13 novembro de 2014, foi editada a Lei nº 13.043, que deu nova redação à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e seguiu-se com a seguinte redação:

Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

?Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento);

III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente.

Ressalte-se, ainda, a regulamentação da matéria levada a efeito, promovida através da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, datada de 13 de fevereiro de 2015 ? SRFB/PGFN 1/15.

Ora, para homologação do Plano de Recuperação Judicial, é indispensável que o interessado prove a quitação dos débitos fiscais/tributários ? artigo 57, da Lei nº 11.101/2015; caso for, que demonstre pelo menos que o débito fora objeto de parcelamento ? artigo 68, da Lei nº 11.101/05; 10-A, da Lei nº 10.522/02, acrescido pelo artigo 43, da Lei nº 13.043/2014. A medida visa a dar garantia ao recebimento, pela Fazenda Pública, do crédito não suscetível à Recuperação Judicial; sobretudo por já obedecer a ordem preferencial dos créditos trabalhistas e com garantia real; nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1.512.118/SP.

Não há previsão legal para suspensão de toda e qualquer negativação que recaia sobre a empresa em recuperação judicial; sobretudo, eventuais anotações relacionadas aos sócios. Daí que o processamento recuperacional não deve servir de escudo para assegurar a inadimplência dos interessados, sem nenhuma obrigação de pagamento, ou de penalidade pela falta deste. Ressaltamos tão somente a suspensão de cobrança dos créditos descritos na presente ação, tal como deliberado na decisão que deferiu o processamento.

Ante o exposto, determino a intimação das empresas recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Certidões Negativas de Débitos Tributários, pena de indeferimento; e indefiro o pedido de oficiamento ao SPC e SERASA ? artigos 57, 68, da Lei nº 11.101/05; 187 e 191-A, do CTN; 10-A, da Lei nº 10.522/02, acrescido pelo artigo 43, da Lei nº 13.043/2014.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Evento 03, Arquivo 116: Em se tratando de habilitação/impugnação retardatária, desentranhem-se para distribuição em apartado ? artigo 10, § 5º e 13, p.ú., da Lei no 11.101/2005. Após, intimem-se para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias - artigos 11 e 12 da mesma Lei.

Evento 03, Arquivo 119: Realizada a comunicação ? artigo 52, V, da Lei nº 11.101/05, não há falar-se em remessa do processo, até mesmo por que digitalizados; poderá a d. outa procuradora visar o processado, após cadastro e habilitação no Processo Digital; intime-se se necessário.

Goiânia, 8 de novembro de 2016.
Péricles DI Montezuma ? JD.”

Conquanto se tenha vênia pelo entendimento externado pelo nobre Magistrado singular, é fato que sua conclusão não merece prosperar, sob pena de desvirtuamento da norma aplicável, com a possibilidade de prejuízos irreparáveis às Agravantes, aos trabalhadores e aos credores.

Os fundamentos de reforma da decisão serão objeto de análise detalhada abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se observa da inclusa certidão de publicação, as Agravantes foram intimadas da decisão agravada na data de 11/11/2016.

Nessas condições, iniciando-se o prazo recursal em 16/11/2016, tem-se como incontestável a tempestividade do presente recurso.

DAS RAZÕES DE REFORMA DO ATO QUESTIONADO

A decisão objeto do presente recurso não merece prevalecer, uma vez que deu à matéria litigiosa solução não autorizada pela norma de regência, o que pode gerar inclusive a nulidade do ato designado, na medida em que determinou a apresentação de CND tributária, sob pena de indeferimento, quando tal consequência não consta da LRF.

Ainda, no que tange ao indeferimento das restrições lançadas nos cadastros de inadimplentes, deixou de observar que, com a novação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tal providência mostra-se não apenas possível, mas inevitavelmente necessária.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Passa-se a demonstrar, de per si, os pontos de irresignação das Agravantes, senão vejamos.

I - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND

Com a vênia que se mostra cabível no caso em apreço, verifica-se que a decisão agravada não agiu com o costumeiro e aguardado acerto, na medida em que, determinou que, em não havendo a comprovação do parcelamento dos débitos tributários da empresa, no prazo fixado, será indeferido o pedido de Recuperação Judicial.

Aludida conclusão, ao que parece, não se mostra condizente com o entendimento jurisprudencial disponível acerca do tema, além de dar à questão, tratamento não conferido pela Legislação aplicável.

ANTINOMIA DO ART. 57 DA LEI N.º 11.101/2005 EM RELAÇÃO AO ARTIGO 47 DA MESMA NORMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

É sabido que a Lei nº 11.101/2005 trouxe inúmeras inovações, dentre as quais a introdução, no sistema jurídico pátrio, do instituto da recuperação judicial, cujos avanços em relação à combatida concordata preventiva são inegáveis.

A clara intenção do legislador foi a de melhor viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades financeiras, de modo a tentar evitar, mais eficazmente, o mal maior da falência. Nos termos do artigo 47 da referida lei, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Ocorre que, a Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 57 e 58, como uma das condições para a concessão da recuperação judicial, exige que o devedor regularize integralmente a sua situação fiscal, apresentando certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) de débitos tributários (no mesmo sentido, o art. 191-A do CTN, na redação da LC 118/2005).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Se, por um lado, a possibilidade de quitação do débito em mais parcelas do que no programa comum (60 meses) e a não necessidade do pagamento inicial do percentual de 5% a 20% do valor total do débito (como no Refis da Crise) tornam, em tese, mais vantajosa a adesão a tal parcelamento, por outro, a nova fórmula distancia-se de fato da realidade das empresas em recuperação judicial.

Comparados os últimos programas de parcelamento extraordinários, vê-se que a nova regra para as empresas em recuperação conseguiu ser mais severa que os mesmos. O Refis da Crise (ou Refis IV), por exemplo, permitia o parcelamento dos débitos federais em até 180 (cento e oitenta) meses, com descontos nas multas e juros que alcançavam 100% (cem por cento); o Paex (Refis III) previa o pagamento em até 130 (cento e trinta) parcelas; já o PEP, do Estado de São Paulo, permitiu o parcelamento dos débitos de ICM e ICMS em até 120 (cento e vinte) meses, sem a exigência de qualquer pagamento inicial.

Já no Refis I as condições eram ainda mais vantajosas, na medida em que, além dos redutores em juros, multas e correção, ainda era possível o pagamento dos valores devidos com base no faturamento da contribuinte.

Mais recentemente, no Estado de Goiás, por meio da Lei n.º 18458/2014 com redação dada pela Lei n.º 18709/2014, possibilitou aos contribuintes o pagamento de seus débitos, com redução de 100% na multa, juros e correção monetária, devendo o percentual de 40% (quarenta por cento) ser pago à vista e os 60% (sessenta por cento) restantes, em até 60 parcelas, corrigidas com o índice de 0,2% a.m.

Desta feita, ao que se observa, o parcelamento implementado pela Lei n.º 13.043/2014 não é favorável às empresas em Recuperação Judicial.

A respeito, pede-se vênua para a transcrição dos seguintes julgados:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF.
2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN”. E, ainda, “que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”. (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013)
3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou em vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior.
4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação.
5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade.

7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014.” (Agravo de Instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, 7ª CC do TJRJ, Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional- Preliminar rejeitada. AGRADO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 09/09/2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento. Precedentes desta Corte. Recurso provido” (AI nº 2099625-51.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 11/11/2015)

Cabe ressaltar que houve uma tentativa de “melhoria” do novo parcelamento, com a inserção do artigo 45 no projeto de conversão da Medida Provisória nº 656/2014, o qual previa o pagamento em 180 parcelas para empresas em recuperação, com o vencimento da primeira parcela somente 12 meses após a adesão, existindo também a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para quitação dos débitos pendentes. No entanto, tal artigo foi vetado quando da conversão da MP na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, por ter sido considerado contrário ao interesse público, o que leva a questão, novamente, à estaca zero.

Por outro lado, merece ser observado que a CONDIÇÃO de renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial dos valores imputados, prevista na referida norma, para adesão ao parcelamento, viola frontalmente o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que traz a idéia central do que seria o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Universalidade da Jurisdição.

Aludido princípio visa proteger o indivíduo de uma situação lesiva ou da ameaça a algum direito, devendo ser assegurado a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No caso em questão, a situação ganha contornos ainda mais graves ao se considerar grande parte dos débitos imputados às Agravantes, encontra-se recheada com verbas prescritas e/ou inconstitucionais.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Nessas condições, obrigar a empresa em Recuperação a desistir da discussão, administrativa e judicial, dos débitos que lhe são imputados, equivaleria a retirar-lhe o direito constitucional de levar ao Poder Judiciário sua irresignação, com instrumento de reequilíbrio dos abusos cometidos em seu desfavor pelo ente tributante.

De outro lado, chega a ser ingênua a idéia de que, simplesmente facultando-se o parcelamento mais longo dos débitos que impeçam a emissão da CND, estaria resolvido o problema.

Não se pode presumir que todas as pendências que obstem a emissão da CND refiram-se a valores efetivamente devidos pelos contribuintes. Além das situações antes mencionadas, que se repetem a cada dia e injustamente dificultam a emissão de CND em vários casos, não seria adequado obrigar o contribuinte a parcelar, por exemplo, determinada exigência fiscal que, mesmo sem a suspensão de sua exigibilidade, fosse objeto de medida judicial ainda em curso.

Afinal, se a legitimidade do crédito tributário se encontra sub judice, não se trata de débito definitivo, podendo vir a ser cancelado pela decisão judicial final pendente no feito. Obrigar a inclusão de tal crédito tributário no parcelamento (como decorre tanto do projeto original, quanto do substitutivo) implicará o agravamento da situação econômico-financeira da empresa, ao invés do necessário auxílio à sua recuperação, forçando o pagamento de valores que poderiam vir a ser declarados indevidos pelo Poder Judiciário e afetando negativamente seu fluxo de caixa em momento tão delicado.

Aliás, no que respeita aos créditos tributários que sejam objeto de processos judiciais em curso, ainda que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, deveria ser assegurada, em qualquer hipótese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Tal providência seria de extrema valia para todas as empresas (e não apenas para aquelas que pretendessem recuperação judicial), sem que disto possa resultar prejuízo ao fisco. Se a pendência de um recurso administrativo possibilita a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nada mais adequado do que assim também se assegurar na pendência de recurso judicial (sem prejuízo do direito do fisco executar o crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Se tanto não bastasse, sequer se cogita de estabelecer critérios realmente especiais para os parcelamentos de devedores em recuperação judicial, que pudessem auxiliá-los de forma mais eficaz.

Exige-se que a totalidade dos débitos em aberto seja parcelada (o que não se verifica nos parcelamentos comuns), com o único benefício de prazos um pouco mais elásticos: sete anos para as microempresas e empresas de pequeno porte e seis anos para as demais. Ora, considerando que os parcelamentos comuns de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, na atualidade, podem ser de até cinco anos (conforme art. 24 da Lei nº 10.637/2002), o projeto de lei de que se cuida concede apenas um ano a mais (ou dois anos, no caso de micro ou pequenas empresas) para os devedores em recuperação judicial.

Parece óbvio que apenas um ano a mais de prazo para a quitação de seu passivo fiscal federal é um auxílio muito pequeno, quase irrelevante, para os devedores que necessitem de recuperação judicial.

Tal fato, por si só, parece autorizar que o magistrado deixe de aplicar o artigo 57 da Lei 11.101, por manifesta inconstitucionalidade, aplicando ao mesmo o "Dogma da Nulidade da lei inconstitucional, a qual tem por base que, caso o juiz venha a reconhecer que uma lei é inconstitucional, não cria um novo Estado, apenas declara a inconstitucionalidade no caso concreto" (Machado, 2005). Em outras palavras, o magistrado poderá deixar de aplicar o artigo 57 da Lei 11.101 pela via do controle difuso de constitucionalidade, que pode ser exercitado "em qualquer grau de jurisdição" (Cavalheiro, 2004, p. 30).

Considerando-se que a falência de uma empresa gera reflexos dos mais diversos, é possível a verificação de incompatibilidade do artigo 57 da Lei 11.101 com vários artigos da Constituição Federal, como por exemplo, o artigo 6º que conceitua como um dos direitos sociais o trabalho.

Ora, a quebra de uma empresa consiste necessariamente na extinção dos respectivos contratos de emprego e trabalho eventualmente entabulados. A sua vez, o artigo 57 da lei 11.101, ao invés de contribuir para manutenção de tais contratos, estaria a dificultar a sua própria existência, em sentido que segue trilha diametralmente oposta àquela eleita pela Carta Magna.

Utilizando-se o mesmo raciocínio observar-se-ia também inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 11.101 com o artigo 170, "caput" e VIII, da

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS M RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido."

Nos fundamentos do voto condutor do julgado acima, bem se expressou o nobre Ministro Relator:

"(...)

3. Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos.

Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumprê sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

exaspere a situação de crise empresarial no que concerne às dívidas para com o Fisco.

Ora, consoante acima demonstrado, o advento do parcelamento preconizado pela Lei n.º 13.043/2014 não trouxe condições favoráveis para adesão da Embargante ao referido programa, na medida em que embutidas inúmeras exigências ilegais e inconstitucionais, além de não atender o princípio da preservação da empresa, em razão das condições e prazos para pagamento.

Não obstante, é fato que há manifesta inconstitucionalidade por incompatibilidade do artigo 57 da Lei 11.101/05 com os artigos 1º, IV, 6º, 170, "caput" e VIII, 193, todos da Constituição Federal, sendo razoável o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários, pelo que requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente expediente recursal, a fim de que seja afastada tal exigência, com base no princípio da preservação da empresa contido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CND COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO

Consoante demonstrado em linhas volvidas, coagir os supostos devedores a efetuar o pagamento de valores ainda em discussão ou mesmo quando já tenham reconhecido, por decisão judicial, serem indevidos, é atitude que fere o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, consistindo em meio coercitivo indireto para cobrança.

Necessário que se diga, desde logo, que a Fazenda Pública somente poderá cobrar seus créditos pela via da execução fiscal (Lei n.º 6.830/80), o que somente poderá ocorrer após a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa (LEF, art. 4º), decorrente da constituição definitiva do crédito tributário.

Merece ser registrado que, o crédito levado à dívida ativa, conquanto goze de presunção de legitimidade, nem de longe pode ser reconhecido como indiscutível, na medida em que é facultado ao indigitado devedor, se opor à pretensão executiva por meio de embargos à execução (LEF, art. 16).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Acerca do tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal sempre repudiou toda e qualquer tentativa da Fazenda Pública valer-se da obstrução ao livre exercício da atividade lícita, como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Nesse sentido:

Súmula 70 - "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo". Julgados: RMS 9698, de 11.07.62 (DJ de 29.11.62); e RE 39.933, de 09.01.61.

Súmula 323- "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Julgado: RE 39.933, de 09.01.61

Súmula 547- "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". Julgados: RE60.664, de 14.02.68 (RTJ, 45/629); RE65.047, de 14.02.68 (DJ de 28.06.68); RE 63.045, de 11.12.67 (RTJ, 44/422); e RE 64.054, de 05.03.68 (RTJ, 44/776).

Ora, como já salientado em linhas volvidas, se o crédito tributário não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e é direito da Recuperanda discuti-lo, no que tange às ilegalidades que o permeiam, indubitavelmente a exigência da adesão a parcelamento evidentemente abusivo, em condições desvantajosas em relação aos demais, para obtenção de CND, equivalerá a permitir-se a imposição de meios coercitivos para cobrança do crédito tributário, em evidente prejuízo ao princípio da legalidade.

Daí porque, a exigência de que a parte comprove a adesão a parcelamento evidentemente inconstitucional (por ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, já que exige a inclusão de todos os débitos, constituídos ou não), equivale a permitir a utilização de meios coercitivos para pagamento de tributos, o que é vedado.

E mais, há notícias da tramitação de diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o propósito de se revogar expressamente o artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez destoar do espírito maior da norma e inutilizar por completo o instituto da Recuperação Judicial. **Apenas a título ilustrativo menciona-se o Projeto de Lei n.º 7.636, de 2006, do Deputado Luiz Piauhyllino; o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 389, de 2009, do Senador Valdir Raupp; o Projeto de Lei 50609, de 2005 do Senador Pedro Simon, dentre outros.**

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Daí porque, também por este motivo, merece o presente recurso ser CONHECIDO e PROVIDO, para que seja reformada a decisão proferida e, por conseguinte, afastada a exigência de apresentação de CND's tributárias.

II - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS EM FACE DAS RECUPERANDAS

Consoante se observa da decisão objeto da presente intervenção recursal, restou indeferido o pedido de baixa das restrições creditícias lançadas em face das Recuperandas, sob os seguintes argumentos:

“(…)

Não há previsão legal para suspensão de toda e qualquer negativação que recaia sobre a empresa em recuperação judicial; sobretudo, eventuais anotações relacionadas aos sócios. Daí que o processamento recuperacional não deve servir de escudo para assegurar a inadimplência dos interessados, sem nenhuma obrigação de pagamento, ou de penalidade pela falta deste. Ressaltamos tão somente a suspensão de cobrança dos créditos descritos na presente ação, tal como deliberado na decisão que deferiu o processamento.”

Ora, consoante é cediço, por conta das restrições implementadas nos cadastros das empresas Recuperandas e mesmo de seus sócios, relativamente a débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ficam as empresas impossibilitadas de retomar suas atividades normais, já que não conseguem acesso ao crédito, contratando empréstimos, seguros e outras operações que, além de imprescindíveis são protegidas pela própria norma, por se tratarem de créditos extra-concursais.

Conquanto entenda de forma diversa, a bem da verdade merece ser salientado que não existem justificativas plausíveis para que se obstaculize a cobrança de tais débitos, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, diante da novação prevista em lei uma vez aprovado o Plano de Recuperação a ser apresentado e, por outro lado, permitir-se que tal passivo inviabilize as empresas a restabelecer-se em suas atividades.

Cercear o crédito das Recuperandas em momento tão singular, prejudicando a prática de atos inerentes a sua atividade empresarial em igualdade de condições com seus concorrentes, seria o mesmo que retirar-lhe os instrumentos

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

para restabelecimento de sua saúde financeira, tudo em flagrante violação ao art. 47 da LRJ.

Inegável, pois, que tal prática viola frontalmente o espírito da lei e ganham conotação de ilícito, repercutindo diretamente no resultado financeiro das empresas Recuperandas e prejudicando o relacionamento entre empresa e clientes.

Abordando questão idêntica à ora tratada, pertinente a transcrição de decisão do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AI n.º 1.077.960 – SP:

“Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exequendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo.” (DJ 04/08/2009)

Nesse sentido também leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“(...) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status quo ante” (ULHOA, p. 187 e 188).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já teve a oportunidade de analisar o tema no julgamento da Apelação nº 7.166.479-6, tendo proferido acertada decisão no sentido de reconhecer esse efeito liberador ao julgar extinta a execução promovida contra os sócios (devedores solidários) por entender que, *"uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios desta"*.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

A decisão acima foi assim ementada:

"Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial - Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido." (TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).

Também a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHY já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
5. Recurso especial provido.

A respeito, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "in verbis":

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 253462-13.2010.8.09.0000 (201092534628). COMARCA DE GOIÂNIA. RELATOR: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ. 6ª CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

mercantil, ou mesmo as despesas ordinárias da empresa, tais como empregados e prestadores de serviços, impostos e contribuições, empresas concessionárias de energia, água e telefonia, dentre outros.

Assim, se a própria existência da empresa, em termos gerais, já é dificultada pela elevadíssima carga tributária em detrimento da falta de resposta do setor público, pelos custos financeiros advindos dos altos spreads bancários praticados e pela reduzida margem de lucro de sua atividade, por óbvio a situação se tornará insuportável na medida em que a restrição de seu crédito impedirá a mínima operacionalização de suas atividades.

Não é por menos que, recentemente a juíza Giselle de Amaro e França, da 20.^a Vara Cível Federal de São Paulo, concedeu tutela antecipada em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, obrigando o SERASA a cinco medidas imediatas, a saber:

Primeira: a Serasa está obrigada, antes de qualquer registro restritivo, a exigir de seus clientes (bancos, lojas, empresas etc), "documento formal que ateste a existência aparente da dívida ou informação restritiva a ser divulgada".

Segunda: os consumidores que estejam em vias de ter seus nomes cadastrados, devem ser previamente informados pela Serasa, através de carta registrada de mão própria, com aviso de recebimento, aguardando-se o prazo mínimo de 15 dias, após a notificação, para que o eventual lançamento restritivo seja realizado;

Terceira: A carta registrada de notificação deve conter, obrigatoriamente, esclarecimento sobre a possibilidade de o consumidor entrar em contato diretamente com a Serasa, permitindo comprovar a existência de erro ou inexatidão na informação;

Quarta: A Serasa deverá remeter carta registrada de mão própria, com aviso de recebimento, às pessoas físicas e jurídicas cujos nomes se encontram de modo ilegal no banco de dados Credit Bureau Serasa e Credit Bureau Scoring, ou outro banco de dados da mesma natureza, dando ciência sobre a forma e o conteúdo das anotações ali existentes, bem como quanto à possibilidade de suspensão do lançamento mediante comunicação, diretamente à própria Serasa, da existência de erro ou inexatidão na informação;

Quinta: quando houver comprovação do consumidor, diretamente à Serasa, da existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, será ela obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Na mencionada decisão, disponível no sítio eletrônico http://www.blindagemfiscal.com.br/danos/fortes_restricoes_serasa.htm, a douta juíza asseverou que, apesar do SERASA se eximir de qualquer responsabilidade pela veracidade das informações enviadas acerca dos consumidores, assim como a obrigação de obter autorização destes para que se proceda tal envio, ela "é considerada uma entidade de caráter público, sujeita, pois, à regra inscrita no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, sendo responsável, assim, pelo serviço prestado, vale dizer, se permitir a veiculação de informação falsa, pode ser acionada".

Segundo consta do site mencionado, a decisão tem eficácia imediata em todo o território nacional.

De mais a mais, o próprio espírito da norma da Recuperação, por si só demonstra a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado e por tudo o que restou demonstrado, a situação a que está sendo constrangida a Recuperanda não se enquadra com a orientação contida no princípio de preservação da função social da empresa, assegurado pelos artigos 5º, XXII, 182, § 2º e 186 da Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 10.257/2001, pelos arts. 116 e 154 da Lei n.º 6.404/1976, pelo Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

“Frauda a lei aquele que apegando-se em suas palavras, age contra o seu espírito”.

Nessas condições e visando possibilitar o desempenho normal das atividades das Recuperandas, pede seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, a fim de se reforme a decisão guerreada, determinando-se a retirada de quaisquer anotações existentes nos cadastros das **recuperandas e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente.**

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

- ainda, seja REFORMADA a decisão guerreada, determinando-se a retirada de quaisquer anotações existentes nos cadastros das **recuperandas e de seus sócios e que se refira a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, mesmo que registrados posteriormente.**

Em atendimento ao requisito legal, as Agravantes declinam o nome e endereço de seus advogados, deixando de fazê-lo em relação aos patronos da parte adversa, uma vez tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo parte adversa¹.

Pela AGRAVANTE: Dr. Eduardo Urany de Castro, OAB/GO nº. 16.539, Dra. Terezinha Urany de Castro, OAB/GO nº. 2.725 e Dr. Marcelo Mendes França, OAB/GO nº. 14.301, todos com escritório profissional localizado na Rua João de Abreu, 1155, Ed. Athon Business, sls. B101/B102, Setor Oeste, Goiânia – GO.

O administrador judicial é o Dr. Leonardo de Paternostro, estabelecido à Av. C 255, 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.208-010, Goiânia – GO., Fones: 308806666/32553547 e 984088790.

As AGRAVANTES formam o presente instrumento com as peças denominadas obrigatórias pelo CPC e ainda com parte dos documentos juntados à inicial, visando demonstrar a plausibilidade do direito invocado e da urgência das medidas vindicadas neste expediente.

Por oportuno, os subscritores da presente peça recursal declaram e atestam a autenticidade das cópias que formam esse apelo.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 17 de novembro de 2016.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.399 – SP (2012/0102789-3)

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Petição inicial da Recuperação Judicial;
- Procuração e atos constitutivos das Agravantes;
- Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e nomeou o Administrador Judicial;
- Segunda relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial e Certidão atualizada do SPC/SERASA, demonstrando a existência de negativas creditícias em face das Agravantes, apenas por débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;
- Plano de Recuperação Judicial apresentado e aditivo;
- Ata da Assembléia Geral de Credores;
- Decisão agravada;
- Certidão de intimação da decisão agravada;
- Guia de custas devidamente recolhida.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/11/2016 17:47:28

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107339297626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2016 09:00:35

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 107338917673, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL – JUIZ 2

Processo nº.: 0315725.49.2015.8.09.0051.

Requerente: EMPORIO PIQUIRAS LTDA.

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}.

Sem prejuízo da pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto; não obstante a suspensão da decisão proferida no evento 28; preclusa a decisão inicial que condicionou o pagamento das custas iniciais ao final do processo; já maduro o processo para possível homologação do plano de recuperação judicial; **intimem-se as empresas recuperandas para o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

No mesmo prazo, informe ao Juízo o andamento do recurso, anexando respectivas peças.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Goiânia, 29 de março de 2017.

Péricles DI Montezuma - JD.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2017 16:17:11

Assinado por PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA

Validação pelo código: 101580355952, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 18/04/2017 10:37:05
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: FABIO CARRARO - Data: 30/08/2017 16:42:29
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Recuperação Judicial (L.E.)
Usuário: PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA - Data: 03/04/2017 16:17:11
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Recuperação Judicial (L.E.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 03/04/2017 às 16:17:11 por PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA e código 303D508. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D508.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 0315725.49.2015.8.09.0051

EMPORIO PIQUIRAS LTDA. E OUTRAS, regularmente qualificadas nos autos cujo número encontra-se acima epigrafado, do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., via de seus procuradores infra-assinados, para expor e ao final requerer o seguinte:

Na data de 29.03.2017 restou proferida a seguinte decisão:

“Sem prejuízo da pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto; não obstante a suspensão da decisão proferida no evento 28; preclusa a decisão inicial que condicionou o pagamento das custas iniciais ao final do processo; já maduro o processo para possível homologação do plano de recuperação judicial; intimem-se as empresas recuperandas para o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, informe ao Juízo o andamento do recurso, anexando respectivas peças. Oportunamente, conclusos para deliberação. Goiânia, 29 de março de 2017. Péricles DI Montezuma - JD.”

Pois bem, no que tange ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (PROJUDI - n.º 5300797.30.2016.8.09.0000), verifica-se que, concedido o efeito suspensivo requerido pelas recorrentes, restou determinada a intimação do d. Administrador Judicial e do nobre Representante Ministerial, para manifestação.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/04/2017 15:27:50
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO
Validação pelo código: 101085868296, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Assinado por FABIO CARRARO
Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: FABIO CARRARO - 19083564512983807
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 18/04/2017 10:37:05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 03/06/2017 às 17:40:44 por FABIO CARRARO - 19083564512983807. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D508.



Ocorre que até a presente data não se verificam atos tendentes a dar cumprimento aos necessários ofícios notificatórios às aludidas autoridades, de modo que permanece o feito sem apreciação do mérito quanto à questão litigiosa.

O incluso extrato de movimentação processual demonstra o alegado.

Por outro lado, no que tange à determinação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, verifica-se que a r. decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial, assim decidiu a respeito:

Ante o exposto, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial, e de ofício fixo o valor da causa em R\$ 10.463.320,78 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos), o qual deve ser devidamente anotado no sistema informatizado, para fins fiscais, facultado o pagamento do complemento das custas iniciais até o final do processo. E mais:

No caso em voga, conquanto se tenha como apropriado o momento para a homologação do resultado da AGC e, por conseguinte, deferimento da Recuperação Judicial, tal situação não induz à conclusão de que o presente feito encontrará fim próximo.

Isto porque, após a prolação da referida decisão, ainda permanecerão as Recuperandas por mais 02 (dois) anos submetidas à fiscalização judicial, conforme artigo 62 da Lei n.º 11.101/2005, passados os quais o juiz deve decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da mesma norma.

Nessas condições, o final do processo ainda demandará razoável lapso temporal, de modo que perfeitamente possível a postergação da obrigação em questão.

Por outro lado e não menos importante, merece ser verificado que, com o valor fixado à causa, de ofício, as custas as serem satisfeitas encontram o inacreditável valor de **R\$ 102.740,00 (cento e dois mil, setecentos e quarenta reais).**

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO.

CEP 74101-110.

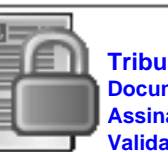


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/04/2017 15:27:50

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO

Validação pelo código: 101085868296, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403564512983807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: 18/04/2017 10:37:05
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - II
Usuário: HUGO WERNER DE MELLO HELIODORO - Data: 18/04/2017 10:37:05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 03/08/2017 às 14:04:44, no sistema Piquiras. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D508.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000931915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TEX BARRED'S MODA LTDA e BOX DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MODA LTDA - EPP, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca
Relatora
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 22193
AGRV. Nº: 2130764-84.2016.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTES. : TEX BARREDS MODA LTDA. E BOX DUZENTOS E
QUARENTA E DOIS MODA LTDA.
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

PENHORA - FATURAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA - Pretensão de reforma da decisão que deferiu a penhora de 30% do faturamento obtido pelas executadas nas vendas realizadas com o uso de cartão de crédito - Descabimento - Hipótese em que não se trata de mera penhora decorrente de execução judicial, mas do cumprimento de garantia contratual previamente exercida pelas executadas - Notícia de que a agravada Tex Barred's Moda Ltda. se encontra em recuperação judicial que não prejudica a continuidade da execução, uma vez que, nos termos do artigo 49, §3º da lei nº 11.101/2005, os créditos objeto de cessão fiduciária, tidos como bem móveis (Súmula 59 do TJSP), não serão atingidos pela recuperação, prevalecendo o pactuado entre as partes - Requisito de registro do instrumento em momento anterior ao pedido de recuperação judicial que foi cumprido, em respeito ao disposto pela Súmula 60 deste Eg. Tribunal de Justiça e pelo artigo 1.361, §1º do Código Civil - Recuperação judicial que também não alcança a terceira garantidora Box Duzentos e Quarenta e Dois Moda Ltda. (art. 49, §1º da lei nº 11.101/2005) - Crédito garantido por alienação fiduciária que pode ser executado pelas vias ordinárias, não existindo obrigatoriedade de adoção do rito especial - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo, sob a forma de instrumento, interposto contra respeitável decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de 30% do faturamento com cartão de crédito das agravantes (fls. 154 dos autos principais).

Sustentam, em apertada síntese, que a medida "*não obedeceu a ordem preferencial*", pois "*a penhora sobre o faturamento de empresa é medida extrema, demasiadamente gravosa aos Agravantes, não se podendo deferi-la senão em casos excepcionais*" (fls. 05).

Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.



fls. 661



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegam que seria "necessário o exaurimento das diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora, o que não ocorreu na presente execução" (fls. 06).

Argumentam que "deve prevalecer o princípio da menor onerosidade, bem como o princípio da preservação da empresa, em que se deve viabilizar a continuidade regular da atividade empresarial, o que não será possível com a manutenção da penhora de recursos da Agravante" (fls. 07).

Pedem, assim, a reforma da r.decisão para que seja indeferido o pedido de penhora do faturamento com cartão de crédito ou, subsidiariamente, para redução do percentual a 10% (fls. 10).

Recurso bem processado.

Resposta do agravado às fls. 19-21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não há que se falar na aventada impossibilidade ou na eventual redução da penhora de créditos ou de faturamento, uma vez que não se trata, no presente caso, de mera penhora decorrente de execução judicial, mas do cumprimento de garantia contratual extrajudicialmente concedida pelas agravadas.

Consta da petição de fls. 147-153 dos autos principais, que originou a r. decisão agravada, o pedido de "penhora sobre os créditos existentes advindos de faturas de cartões Visa e Mastercard, de titularidade da executada, creditados na conta 34.837-6 da agência

Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000

3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.



fls. 662



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3380/4 do banco exequente e que foram cedidos fiduciariamente em garantia da dívida exequenda" (destaques nossos), bem como "o arresto dos créditos existentes nas mesmas condições acima descritas, existentes na conta 77.142-2 da agência 3380/4" (fls. 147 dos autos principais).

E, de fato, conforme se extrai da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, foram dadas as garantias reais descritas no item III.1, quais sejam: "cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios de titularidade da Tex Barred's Moda Ltda e Box Duzentos e Quarenta e Dois Modas Ltda oriundos de faturas de cartões Visa e Mastercard, creditados regularmente na agência: AG 3380-4 CC 34.837-6 e 77.142-2" (fls. 09 dos autos principais).

Desse modo, vê-se que a r. decisão recorrida somente deu cumprimento ao pactuado entre as partes; tendo, inclusive, reduzido o montante retido a 30% do faturamento mensal dos cartões Visa e Mastercard correspondentes às contas de nº 34.837-6 e 77.142-2, da agência 3380-4 do banco agravado, que, ressalte-se, não se opôs ao novo percentual.

E mesmo com a notícia de que a agravada Tex Barred's Moda Ltda. se encontra em recuperação judicial (fls. 24), tem-se que, nos termos do artigo 49, §3º da lei nº 11.101/2005, os créditos objeto de cessão fiduciária, em regra, não são atingidos pela recuperação, prevalecendo o disposto no contrato celebrado entre as partes.

Nesse âmbito, já está sumulado por este

Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.



fls. 663



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça São Paulo o entendimento de que, considerados bens móveis, os direitos creditórios podem ser objeto de cessão fiduciária (Súmula 59 do TJSP).

Ademais, também sumulado, em conformidade ao disposto no §1º do artigo 1.361, do Código Civil, o entendimento de que necessário, para a constituição e oponibilidade a terceiros da garantia fiduciária, o registro do instrumento na serventia de títulos e documentos do domicílio do devedor (Súmula 60 do TJSP).

Assim, o registro deve ser prévio ao pedido de recuperação; de sorte que, quando formulado, já se tenha constituído a propriedade fiduciária (neste sentido: Agravo de Instrumento nº 2229567-73.2014.8.26.0000, **Rel. Des. Claudio Godoy**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/06/2015; Agravo de Instrumento nº 0143472-11.2013.8.26.0000, **Rel. Des. José Reynaldo**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/01/2015; Agravo de Instrumento nº 2090419-47.2014.8.26.0000, **Rel. Des. Ricardo Negrão**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/12/2014).

No presente caso, vê-se que o registro da Cédula de Crédito Bancário no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, domicílio das devedoras, se deu em **04.09.2015** (fls. 20 dos autos principais); portanto, em data precedente ao pedido de recuperação judicial da agravante Tex Barred's Moda Ltda., realizado em **03.03.2016** (ação de nº 1021058-77.2016.8.26.0100).

Nessa ordem de ideias, vê-se que cumpridos, na hipótese em exame, todos os requisitos

Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000

5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários à execução do crédito garantido por alienação fiduciária, sem sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Cabe ainda destacar que a existência de garantia fiduciária não restringe a adoção de outros ritos pelo titular do crédito, como já reconheceu este Eg. Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. Execução em face de empresa em recuperação judicial e sócios avalistas.

1. Financiamentos obtidos com alienação fiduciária dos bens adquiridos. Crédito extraconcursal. Exercício da ação executiva em vez da busca e apreensão. Possibilidade. Via eleita que proporciona até maior grau de proteção a quem tem bens excutidos, sem revelar qualquer prejuízo à defesa da parte executada.

2. Limitação do valor da presente execução ao valor dos bens dados em garantia fiduciária. Inadmissibilidade. Crédito fiduciário que abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária expressamente convencionados pelas partes. Inteligência do § 1º, artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

3. Crédito e garantia privilegiados resultantes de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Não submissão à recuperação judicial da empresa devedora. "Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial".

4. Continuidade da execução também contra os avalistas. Necessidade, ainda que não fossem privilegiados os créditos ora executados. Autonomia das obrigações dos avalistas que, mesmo diante da concursabilidade e possibilidade de novação dos créditos, não obstará o prosseguimento executivo.

5. Excussão da garantia do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Possibilidade. Observância, entretanto, da suspensividade a que alude o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por força do artigo 49, § 3º, do mesmo Diploma Legal. Embargos a execução parcialmente acolhidos apenas quanto à necessidade de observância do impedimento do artigo 49, § 3º, parte final, da LRF quanto a excussão das garantias fiduciárias. Recurso provido em parte para esse fim.

(TJSP, Apelação Cível 1087688-86.2014.8.26.0100, **Rel. Des. Gilberto dos Santos**, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2015, destaques nossos).

E ainda que assim não fosse, a execução poderia prosseguir, regularmente, em face da terceira garantidora Box Duzentos e Quarenta e Dois Modas Ltda.

O §1º do artigo 49, da lei nº 11.101/05 preconiza que: "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Desse modo, o plano com base no qual for concedida a recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido; sem prejuízo, todavia, do prosseguimento da execução movida contra os garantidores ou devedores solidários.

É o que ensina o ilustre professor e desembargador aposentado **Manoel Justino Bezerra Filho**, ao comentar o supracitado §1º do artigo 49, na obra “Nova lei de Recuperação e Falências comentada”: **“O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista”** (3ª. ed., 2. tir., São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 134, sem destaques no original).

A relação jurídica envolvendo o garantidor e o credor não pode ser abalada pelos efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial ou mesmo pela aprovação do plano.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO
STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E
CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS.

Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000

8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.



fls. 667



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".** 2. Recurso especial não provido (REsp 1333349/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, destaques nossos).

Vê-se, assim, que por qualquer ângulo pelo qual se examine a questão suscitada neste recurso, deve ser mantida a r. decisão recorrida, com o regular prosseguimento da execução em face das agravadas.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora

Agravo de Instrumento nº 2130764-84.2016.8.26.0000

9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2017 às 17:17, sob o número WJMJ17404495393
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 303D509.



Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 1019945-88.2016.8.26.0100

Requerente: G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A

Requerido: PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA E OUTROS

Correção Monetária

Atualizado até: 02/05/2017

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
01/03/2016	991.090,37	1,05028996	1.040.932,26	15,00%	156.139,83	1.197.072,09
Subtotal						1.197.072,09

Acessórios

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	119.707,20
Subtotal	1.316.779,29
Total Geral	1.316.779,29



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 45ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº: 1019945-88.2016.8.26.0100

Exequirente Inicial: Banco Citibank S/A

Exequirente Atual: G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S/A

Executados: Piquiras Empório e Restaurante Ltda - em recuperação judicial e et al.

(1ª Executada) PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (2º Executado) MARCELO MARQUEZ BATISTA, (3ª Executada) MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, todos qualificados, vêm, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados infra-assinados, em atenção à decisão de fls. 600, a qual determinou "*fls.429/583: ciência aos executados dos documentos acostados pela exequirente*", para expor e requerer o que se segue.

Inicialmente, os Executados vêm impugnar a petição da Exequirente de fls. 424/428, na qual foi requerida a penhora de 2 (dois) imóveis, quais sejam, o imóvel registrado sob a matrícula nº 85.608 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO e o imóvel de matrícula nº 66.407 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO, bem como, alternativamente, o bloqueio mensal de ao menos 30% dos recebíveis das vendas realizadas pela Empresa Recuperanda por meio dos cartões de créditos pela bandeira PAGSEGURO.

Primeiro, o imóvel registrado sob a matrícula nº 85.608 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO, localizado no Setor Bueno da mencionada capital, é o domicílio de Carolina Eugênia da Costa Britto Pereira Santos, CPF nº 234.166.021-53, pessoa divorciada que mora sozinha e é cunhada do 2º Executado e irmã da 3ª Executada.

Segundo, o imóvel de matrícula nº 66.407 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia-GO, localizado no Jardim de Goiás da

Al. Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO – CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br





mencionada capital, é o domicílio de Gustavo da Costa Batista e Taina Ramos Marra Batista, os quais são casados, sendo que aquele é filho dos dois últimos Executados.

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm reconhecido a impenhorabilidade do bem de família que se encontra cedido para familiares do proprietário, haja vista que a impenhorabilidade do bem de família atinge também outros imóveis nos quais residem familiares do proprietário que esteja sendo executado, especialmente familiares que guardam dependência econômica com o proprietário do imóvel, o que ocorre na presente situação, haja vista que Carolina Eugênia da Costa Britto Pereira Santos e o casal retromencionado dependem das atividades econômicas desenvolvidas pelos dois últimos executados, haja vista que o Grupo Piquiras oferece sustentáculo para esses familiares dos Executados.

Conforme noticiado pelo sítio eletrônico Migalhas, a 3ª turma do STJ esposou entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família a entidade familiar não se extingue. Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 não se destina a proteger a família em sentido estrito, mas, sim, a resguardar o direito fundamental à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana dos entes familiares, especialmente que guardam dependência econômica com o proprietário do imóvel. Isso é em decorrência da própria *ratio legis* da lei mencionada, cujo intuito não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas garantir a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.¹

Terceiro, quanto ao pedido alternativo de bloqueio dos recebíveis dos cartões, para evitar maiores delongas os Executados reafirmam as razões expostas nas petições anteriormente protocoladas às fls. 391/398 e 586/588, especialmente considerando o teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2061982-25.2016.8.26.0000, no qual foi

¹ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI179364,91041-STJ+amplia+conceito+de+entidade+familiar+para+protecao+de+bem+de>. Acesso em: 04/05/2017.

Al. Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO – CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br





atacada decisão destes autos e determinada que a constrição patrimonial da Empresa Recuperanda ocorra em sede do juízo recuperacional.

No tocante aos documentos juntados pela Exequente às fls. 429/583, os Executados afirmam que esses comprovam a situação narrada por eles tanto nestes autos executivos quanto nos autos correlatos dos Embargos à Execução, sendo que esses documentos, *prima facie*, podem ser considerados autênticos aos originais, o que pode ser rechaçado futuramente caso os Executados percebam algum tipo de anomalia neles.

Desse modo, vêm os Executados requerer o recebimento da presente interlocutória para os devidos fins de direito, bem como para que este juízo reconheça que os atos constritivos dos Executados devem ser apreciados pelo juízo universal da recuperação judicial, conforme Agravo de Instrumento retromencionado e a jurisprudência do STJ e STF.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 04 de maio de 2017.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

ADILSON RAMOS JÚNIOR
OAB/GO Nº 11.550

Al. Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO – CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br



BRASCOO COM IMP E EXP S/A	Quirografária	100.578,00
BRF S.A.	Quirografária	24.791,85
BRITO & ALVARES LTDA	Quirografária	2.553,81
BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA	Quirografária	383,26
BUNGE ALIMENTOS S/A	Quirografária	26.582,56
CALIMP IMP E EXP LTDA	Quirografária	1.062,03
CALUX IMPORTADORA LTDA	Quirografária	1.024,20
CARMIM ALIMENTOS LTDA	Quirografária	570,00
CASA BELLA DECORACOES COMERCIO E REPRES. DE TECIDOS LTDA	Quirografária	5.166,66
CASA DAS RESISTENCIAS LTDA	Quirografária	470,00
CASA DO APICULTOR LTDA	Quirografária	928,80
CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD	Quirografária	1.280,34
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA	Quirografária	1.300,00
CELG DITRIBUIÇÃO S.A. -CELG D	Quirografária	36.286,75
CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA	Quirografária	2.868,90
CENTRAL PEIXES COMERCIO DE PESCADO LTDA	Quirografária	12.117,14
CEREALISTA DIPLOMATA LTDA	Quirografária	190,00
CERRADO GOIANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	Quirografária	928,80
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A	Quirografária	8.532,81
CHUBB DO BRASIL	Quirografária	1.330,01
CIA ULTRAGAZ S/A	Quirografária	8.799,25
CITROLIMA - TESSARO COMERCIO DE FRUT LTDA	Quirografária	192,00
CLEANLAB COM E REPRESENT LTDA	Quirografária	8.628,63
COLAVITA BRASIL COML IMP EXP LTDA	Quirografária	3.024,33
COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA	Quirografária	5.635,00
COMERCIAL GYN DE EMBALAGENS LTDA	Quirografária	10.722,00
COMERCIO DE ALIMENTOS RIO CLARO	Quirografária	2.160,00
COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA	Quirografária	4.707,00
COMERCIO DE TINTAS MELO LTDA	Quirografária	1.324,83
COMPANHIA HEMMER INDUSTRIA E COMERCIO	Quirografária	8.619,53
CONCEITO & VIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Quirografária	1.642,02
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BOUGAINVILLE	Quirografária	884.519,00
CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING BUENA VISTA	Quirografária	219.652,00
COOP MISTA P P POLVILHO D M R DO CARA	Quirografária	5.856,00
COOP.MISTA DOS PROD LEITE MORRINHOS	Quirografária	20.271,51
COOPERATIVA VINICOLA AJURORA MATRIZ	Quirografária	36.211,92
CORE SERVICOS E INFORMATICA	Quirografária	7.602,04
CRISTAL ALIMENTOS LTDA	Quirografária	4.473,00
CRISTAL BLUMENAU S A	Quirografária	28.359,00
CRISTIANE EPIFANIO FREITAS	Quirografária	1.600,00
CRS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Quirografária	419,48
DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	2.921,92
DAYHOME COMERCIAL LTDA	Quirografária	25.795,32
DB DISTRIB. BRASIL DE ALIMENTOS LTDA	Quirografária	18.244,65
DECANTER VINHOS FINOS LTDA	Quirografária	410.135,56
DIST CENTRAL PROD ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	3.117,67
DIST GOIANITA DE UTILIDADES DOMEST LTDA	Quirografária	5.042,31
DISTRIBUIDORA COLORADO LTDA	Quirografária	5.132,05
DISTRIBUIDORA PRIME SETE E COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA	Quirografária	661,21
EIC DO BRASIL IND COM DE ALIMENTOS S.A	Quirografária	3.422,06
ELCA DISTRIBUIDORA LTDA	Quirografária	2.918,71
ELETROSUL ENG E COM DE MAT ELETRICOS E DE TELEF LTDA	Quirografária	143,60
EMBALY PRODUTOS DE CONSUMO LTDA	Quirografária	6.164,89
ENERGIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	Quirografária	1.320,84
ESCOAR ALIMENTOS IMP E EXP LTDA	Quirografária	1.166,00
ESCRIT CENTRAL DE ARREC E DISTRIB ECAD	Quirografária	780,40
ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	56.518,53
ESPECIALISTA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTD	Quirografária	2.445,00
EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA	Quirografária	294,03
EXPRESSO DAERA TRANSPORTES LTDA	Quirografária	762,55
FAL DIST COM DE PROD ALIM LTDA	Quirografária	1.530,60
FHS DISTRIB DE ALIM BROKER E LOG LTDA	Quirografária	1.685,55
FONTE DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA	Quirografária	4.457,13
FRANCO SUISSA IMPORTACAO LTDA	Quirografária	1.850,35
FRIGORIFICO M.B. LTDA.	Quirografária	686,97
FRIFEIXE COM DE PESCADOS E TRANSP LTDA	Quirografária	22.153,80
FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Quirografária	2.667,00
FRUTAMINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	Quirografária	905,00
FUNDAÇÃO DOM CABRAL	Quirografária	2.400,00
G&B DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Quirografária	2.101,00
GASBALL ARMAZENAMENTO E DIST LTDA	Quirografária	2.157,63
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	Quirografária	4.224,92
GO GREEN DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA	Quirografária	9.346,45
GO TRADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	Quirografária	12.128,51

AFESTRACAO UNAS ASSISTENCIA E COM EM EQUIPAMENTOS ALIMEN - M	Micro Empresa	600,00
BEM NATURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	957,50
BR&C AMBIENTAL EIRELI - ME	Micro Empresa	4.950,00
BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME	Micro Empresa	123,00
CEREALISTA BARROSO LTDA	Micro Empresa	2.110,00
CHRISTIANA DOS MARES GUIA MARTINS - ME	Micro Empresa	738,62
COM DE PROD DE LIMPEZA SANTA BRANCA EIRELI-EPP	Micro Empresa	11.076,78
COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	Micro Empresa	6.369,82
CONFECOES CAST LTDA ME	Micro Empresa	2.816,00
CONFECÇÕES CASTRO LTDA	Micro Empresa	1.214,70
CRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa	1.140,00
DALAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA -EPP	Micro Empresa	1.546,88
DELICIA DE BOLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME	Micro Empresa	203,00
DIGITAL WORLD REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICIO LTDA ME	Micro Empresa	960,00
DISTRIBUIDORA DE CARNES MONTEIRO BIAGI LTDA ME	Micro Empresa	1.322,44
DW SERVICE - EIRELI - EPP	Micro Empresa	662,00
EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI	Micro Empresa	20.081,53
ELIANE DE FÁTIMA DA SILVA - BATERSHOPP - ME	Micro Empresa	510,00
FAL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA	Micro Empresa	2.491,33
FORNO ARAXA COM E IND LTDA ME	Micro Empresa	1.359,70
FREE COCO DIST LTDA ME	Micro Empresa	2.552,00
FRUTAFORTE DISTRIB DE FRUTAS LTDA ME	Micro Empresa	2.118,00
GELO MINERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	2.148,30
GLOBAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME	Micro Empresa	291,17
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa	3.407,00
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA-EPP	Micro Empresa	2.173,00
INOVE UNIFORMES EIRELI ME	Micro Empresa	45,24
INSTITUTO PENSARE LTDA - ME	Micro Empresa	934,50
JATOBASA COMERCIO DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	1.140,00
JJZ ALIMENTOS EIRELI	Micro Empresa	35.391,08
K E M TUBOS E CONEXOES LTDA	Micro Empresa	284,05
LA FERRETTI - EPP	Micro Empresa	3.372,00
LATICINIOS M V LTDA ME	Micro Empresa	1.020,00
LRB DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME	Micro Empresa	1.083,76
M ALBUQUERQUE EDITORA LTDA ME	Micro Empresa	3.000,00
NATUVALE ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa	200,00
PINDOGRAMA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI-ME	Micro Empresa	3.762,00
PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME	Micro Empresa	594,00
POSTO ALGO DOEIRA LTDA EPP	Micro Empresa	467,56
PROMINCIAS COM DE FRUTAS E VERD LTDA ME	Micro Empresa	2.892,52
PURIFIKAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA	Micro Empresa	900,00
RS COMERCIO E DISTRIBUICOES EIRELI ME	Micro Empresa	1.620,00
SOBRINHO E ALCANTARA ALIMENTOS LTDA ME	Micro Empresa	550,00
THIAGO MORAIS AZEVEDO-EPP	Micro Empresa	2.751,88
UNILETE PRODUTOS DO LATICINIO LTDA-ME	Micro Empresa	1.812,50
VALQUIRIA BESSA DE CASTRO - ME	Micro Empresa	1.720,00
Subtotal do crédito MICRO EMPRESA em RS		145.234,55

RESUMO TOTAL DO PASSIVO DA RECUPERACAO JUDICIAL NA DATA DE 28/8/2015	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (RS)	7.262,41
QUIROGRAFÁRIO (RS)	12.013.440,37
MICRO EMPRESA (RS)	145.234,55
TOTAL GERAL (R\$)	12.165.937,33

CREDITOS NAO SUJETOS A RECUPERACAO JUDICIAL	
CREDORES	VALOR (RS)
BANCO CITIBANK S/A	RS 2.205.010,47
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	RS 311.433,44
ITAU UNIBANCO S/A	RS 1.314.140,46
TOTAL DO CREDITO NAO SUJEITO A RJ (RS)	RS 3.830.584,37

CREDITOS LIQUIDADOS	
CREDORES	VALOR (RS)
CERRADO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM RELOGIOS - EIRELI	RS 22,50
JULPIANO CHAVES CORTEZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	RS 4.728,00
TOTAL DO CREDITO LIQUIDADADO (RS)	RS 4.750,50

Goiania, 26 de novembro de 2015.

PERICLES DE MONTEZUMA C. MOURA
 Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Certidão
 Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei

RODRIGO MOURA CRUVINEL
 Escrivão do 7º Ofício Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/05/2017 às 11:10:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 30AAFF34-IVAAV-0508-13. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As provas produzidas nos autos demonstraram que a requerida infringiu cláusula expressa do contrato e, como a própria parte confirmou, passou a comercializar produtos de fabricação concorrente ainda antes do término do prazo estipulado na avença.

Os documentos trazidos aos autos demonstram os valores que a autora investiu no estabelecimento da requerida, em razão do contrato de exclusividade, bem como a disponibilização dos produtos em bonificação.

Não andou bem a requerida ao considerar resolvido o contrato, unilateralmente, limitando-se a contra notificar a autora para informar sobre a resolução do ajuste com base em tratativas verbais (fls. 33/34).

Depreende-se da cláusula 3.3 do contrato trazido às fls. 13/19 que, na hipótese de proposta de terceiro para contratação de exclusividade, a compradora “*compromete-se em fornecer cópia da mesma à FORNECEDORA, para que esta, como dito acima, possa exercer o seu direito de preferência, nos mesmos termos e condições da eventual proposta apresentada, sendo a escolha final a cargo da COMPRADORA.*”

As provas produzidas não comprovam o cumprimento do disposto na referida cláusula contratual por parte da ré, que sequer forneceu cópia da proposta concorrente à autora, nem tampouco comprovou a rescisão verbal, modalidade não autorizada ou prevista em contrato.

Cumprе ressaltar que a notificação enviada pela autora (em 09/12/2009), para informar sobre a ciência do descumprimento do contrato de exclusividade, foi acompanhada de fotografias, onde consta placa luminosa com o nome da concorrente, "Itaipava", ainda durante a vigência do contratado que terminaria em 31 de março de 2011.

Ademais, a contratação de exclusividade com a empresa concorrente durante a vigência do contrato entabulado entre as partes é fato incontroverso (fls.33/34). A própria requerida confirma, em defesa, ter recebido proposta para comercialização de produtos da marca "Itaipava" e assevera ter comunicado a autora acerca dos termos e condições para que exercesse o direito de preferência, como previsto no contrato (item 3.3).

Sustenta, porém, sem a necessária comprovação, que a autora recusou, verbalmente, a proposta e anuiu à rescisão do contrato.

Porém, nada restou comprovado nos autos.

Seria razoável e consentâneo com o princípio da boa fé contratual que, uma vez apresentada a proposta da concorrente, a requerida observasse o disposto no contrato e viesse a notificar a requerida para exercer o seu direito de preferência.

Com efeito, preserva-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas, porquanto o

0012395-25.2012.8.26.0286 - lauda 4

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
PUSUÁRIO: - 025550402/2009/MS-099149
Este documento foi publicado originalmente em 30/08/2017 às 16:42:29, sob o nº 10403568512983802, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes.aspx>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

produtos objeto daquele contrato e, de outro lado, o fornecimento se faz com preços muito convidativos, acompanhado com a entrega de facilidades como copos, mesas, cadeiras, guardanapos, material de propaganda, de acordo com o próprio contrato.

No caso dos autos, a requerida cumpriu somente parte da avença e, quando ainda restavam 16 meses para o término do prazo fixado, passou a vender bebidas da concorrente Itaipava. Não há, portanto, como negar-se a contratação da exclusividade nem como ocultar-se o rompimento do vínculo.

Os requeridos não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova para sustentar a alegação de que houve rescisão verbal do contrato, nem que a autora tenha sido ressarcida dos investimentos realizados por força do ajuste.

Além disso, não há prova de que os produtos disponibilizados em bonificação tenham sido devolvidos.

Portanto, forçoso concluir que a cobrança dos valores mencionados na inicial é legítima.

Diante da ausência de previsão contratual da possibilidade de rescisão verbal e da falta de provas dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos dos direitos dos réus, forçoso concluir pela resolução unilateral do contrato, aqui reputada como indevida.

Assim, devida a multa livremente pactuada, bem como a indenização pelos danos materiais postulados na inicial.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 203.732,67 (duzentos e três mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da data da citação.

Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, até a data do efetivo pagamento.

P.I.

Itu, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

0012395-25.2012.8.26.0286 - lauda 7

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - 02/08/2017 16:42:29
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes/publicacao>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900

Conclusão

Aos 3 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. Andrea Leme Luchini. Eu, Giseli Brianezi – Assist., subscr.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012396-10.2012.8.26.0286**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Primo Schincariol Industria de Cervejas Refrigerantes S A**
Requerido: **Piquiras Comercial de Alimentação Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Autos nº 1546/12

Vistos.

BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. (atual denominação de **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CEVEJAS E REFRIGERANTES S.A.**) ajuizou a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** em face de **PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., MARIA ALICE DA COSTA BATISTA e MARCELO MARQUEZ BATISTA** aduzindo, em síntese, que as partes celebraram, em abril de 2005, Contrato de Exclusividade de Comercialização de Produtos e Outras Avenças, cuja vigência foi prorrogada por aditivo contratual com término previsto para 31 de março de 2011. O objeto principal da avença consistia na comercialização de produtos fabricados pela autora, guardada a condição de exclusividade, por disposição expressa. A autora investiu valores em espécie, totalizando o montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e R\$ 197.716,56 (cento e noventa e sete mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). A empresa requerida rescindiu unilateralmente o contrato em questão quando, 16 meses antes do término da sua vigência, infringindo cláusula expressa, passou a comercializar em seu estabelecimento produtos de marca concorrente. Requer o ressarcimento proporcional dos investimentos, relativo ao prazo de 16 meses de descumprimento do contrato, bem como aplicação de multa rescisória num percentual de 2% sobre o valor do montante a ser ressarcido, que totaliza R\$ 146.298,02 (cento e quarenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/196.

0012396-10.2012.8.26.0286 - lauda 1

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 11/05/2017 às 11:12:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacoes> ou o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em www.tjsp.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900

05.11.2009, onde consta placa luminosa com o nome da concorrente, "Itaipava", ainda durante a vigência do contratado que terminaria em 31 de março de 2011.

Ademais, a contratação de exclusividade com a empresa concorrente durante a vigência do contrato entabulado entre as partes é fato incontroverso (fls.33/34). A própria requerida confirma, em defesa, ter recebido proposta para comercialização de produtos da marca "Itaipava" e assevera ter comunicado a autora acerca dos termos e condições para que exercesse o direito de preferência, como previsto no contrato (item 3.3).

Sustenta, porém, sem a necessária comprovação, que a autora recusou, verbalmente, a proposta e anuiu à rescisão do contrato.

Porém, nada restou comprovado nos autos.

Seria razoável e consentâneo com o princípio da boa fé contratual que, uma vez apresentada a proposta da concorrente, a requerida observasse o disposto no contrato e viesse a notificar a requerida para exercer o seu direito de preferência.

Com efeito, preserva-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas, porquanto o contrato, uma vez celebrado, torna-se ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes que nele intervém, ao qual devem fiel observância.

Em matéria de contrato, alguns princípios são fundamentais: a) O Princípio da Autonomia da Vontade; b) O da Força Obrigatória do Contrato; c) O da Relatividade; e d) O da Boa-Fé.

A idéia tradicional de contrato vê na vontade dos contratantes a força criadora da relação jurídica obrigacional, de sorte que, nesse terreno, prevalece, em geral, a liberdade de contratar como expressão daquilo que se convencionou chamar autonomia da vontade.

Segundo ensina HENRI DE PAGE, deve-se compreender por autonomia da vontade, o poder reconhecido às vontades particulares de regularem, elas próprias, todas as condições e modalidades de seus vínculos, de decidir, por si só, a matéria e a extensão de suas convenções (HENRI DE PAGE, "Traité Élémentaire de Droit Civil Belge", 2ª ed., Bruxelles, E. Bruylant, 1948, t. II, nº 462, pág. 425).

Essa liberdade de contratar, no plano do direito privado e, especialmente, na esfera do direito das obrigações, se manifesta sob tríplice aspecto: a) pela faculdade de contratar e não contratar, isto é, pelo "arbítrio de decidir, segundo os interesses e conveniências de cada um, se e quando estabelecerá com outrem um negócio jurídico contratual" (CAIO MÁRIO, "Instituições de Direito Civil", 8ª Ed., Forense, 1990, Vol. III, nº 186, pág. 15); b) pela liberdade de escolha da pessoa com quem contratar (idem, ibidem); c) pela liberdade de fixar o conteúdo do contrato, redigindo suas cláusulas "ao saber do livre jogo das conveniências dos contratantes" (idem,

0012396-10.2012.8.26.0286 - lauda 4

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Piquiras Empório e Restaurante Ltda. vs. Fabiano Carraro
Este documento foi publicado digitalmente em 11/05/2017 às 11:11:08
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900

ibidem).

Pela supremacia habitual da vontade dos contratantes no governo da relação jurídica contratual, pode-se concluir que, na grande maioria, as normas da lei civil, nessa matéria pertencem à categoria das regras supletivas ou dispositivas. Incidem somente à falta de regulamentação diversa criada pelas partes no contexto do contrato (HENRI DE PAGE, ob. cit., II, nº 462, pág. 425).

É sabido, porém, que o princípio da liberdade de contratar encontra limitação nas normas de ordem pública e nos bons costumes. Significa que a vontade pode amplamente determinar o aparecimento do contrato e definir o seu conteúdo, mas não pode fazê-lo contrariando aquilo que o legislador disciplinou como matéria de ordem pública, que está em nível superior ao interesse privado dos contratantes. Quanto aos bons costumes, sempre foi considerado na teoria contratual como barreiras éticas impostas independentemente de prévia e expressa previsão em textos de lei.

Do princípio da autonomia da vontade decorre naturalmente o princípio da força obrigatória daquilo que o consenso dos contratantes estipulou. Assim é que, de forma geral, o direito civil reconhece que os contratos, desde o momento em que adquirem existência jurídica, *"são, quanto ao seu conteúdo definitivos, e têm, a respeito desse a mesma força obrigatória que uma lei"* (DE PAGE, ob. cit., II, nº 466, pág. 434).

Por tal princípio, afirma-se que: *"os contratos são intangíveis, e não podem ser nem modificados, nem revogados, salvo por consentimento mútuo dos que o concluíram - isto é, em virtude de um novo acordo de vontades - ou pelas causas que a lei autoriza"* (DE PAGE, ob. cit., II, nº 466, pág. 434).

Com a ressalva das exceções acima mencionadas, o contrato é ato jurídico perfeito, protegido por garantia constitucional (CF, artigo 5º, XXXVI) e imune de modificações, seja pela vontade unilateral de qualquer dos contratantes, seja do juiz e até mesmo do legislador.

Dessa força de lei atribuída ao contrato e de sua consequente intangibilidade, decorrem as seguintes consequências: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito, o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº II, 467, pág. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução, não lhe assistindo o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, pág. 436); c) os prejuízos acaso sofridos

0012396-10.2012.8.26.0286 - lauda 5

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 11/05/2017 às 11:11:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacoes> ou copie e cole no navegador o endereço <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacoes> e o código de verificação 10403568512983802. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacoes> ou copie e cole no navegador o endereço <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacoes> e o código de verificação 10403568512983802.



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ vitimpassaglia e outras 22 pessoas

marcelopiquiras Noite Maravilha

Ver todos os 2 comentários



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403568512983802, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ 28 curtidas

marcelopiquiras Terceiro vinho top!!!

10 DE ABRIL DE 2015



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10403568512983802, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ ipinadias e outras 31 pessoas
marcelopiquiras Esta começando!!!!

Ver todos os 3 comentários





marcelopiquiras
Flamboyant Shopping Center



♥ ipinadias, vitimpassaglia e outras 54 pessoas
marcelopiquiras Piquiras bombando!!

Ver 1 comentário



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16

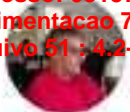


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ patyquinan, estouaqui_ e outras 59 pessoas
marcelopiquiras Sol Quente!!!

Ver todos os 10 comentários



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras
Jardim Florença



♥ doutortelha, vitimpassaglia e outras 41 pessoas
marcelopiquiras Turma do Dollar reunião SADIA

Ver todos os 2 comentários



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ vitimpassaglia, jhol_gyn e outras 22 pessoas
marcelopiquiras Segundo vinho Dal Forno

Ver 1 comentário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Marcel Piquiras
Piquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ paulimartiaga e outras 52 pessoas

marcelopiquiras Saudades

Ver todos os 10 comentários





marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ vitimpassaglia, jhol_gyn e outras 23 pessoas
marcelopiquiras O campeão!!

Ver todos os 2 comentários





marcelopiquiras
Três Rancho



♥ pizzarellagyn e outras 56 pessoas
marcelopiquiras Dia quente !!!

Ver todos os 6 comentários



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ 63 curtidas

marcelopiquiras Bom dia!!!

Ver todos os 3 comentários



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ mariatherezaalencastroveiga e outras 43 pessoas
marcelopiquiras Corrida do milhão

Ver 1 comentário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



fredpiquiras



♥ anarassi, ipinadias e outras 183 pessoas

fredpiquiras Curtindo o dia com essa turma diferenciada! Que vistaa 😎



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16





marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ vitimpassaglia e outras 43 pessoas

marcelopiquiras

Ver 1 comentário





marcelopiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ 57 curtidas

marcelopiquiras Bom dia!!!

Ver 1 comentário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16





fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ waldemar_jpew, celammaciell e outras 192 pessoas
fredpiquiras Sp com os amigos!

Ver todos os 6 comentários



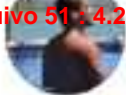


♥ vitimpassaglia, personalan e outras 140 pessoas

fredpiquiras Confra natalina. Tradicao ja a 3 anos! 🍷🍷🍷

Ver todos os 5 comentários





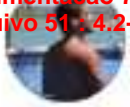
fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ marianakirsteim, thayanatorres e outras 257 pessoas
fredpiquiras Tudo que eu queria para essa sexta! 🌞🌊🍹🧘





Piquiras
Arte Da Pizza



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16

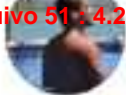


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



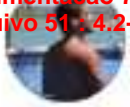
fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



♥ waldemar_jpew, celammaciell e outras 189 pessoas
fredpiquiras O maior amor do mundo sem sombra de duvida é de
uma mãe com seus filhos! Sei disso porque voce me demonstra





fredpiquiras



♥ waldemar_jpew, marinalonde e outras 162 pessoas
fredpiquiras Barra Grande - BA

Ver todos os 9 comentários



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:16



fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



♥ celammaciél, marinalonde e outras 125 pessoas

fredpiquiras Fextinha! 🍊📱

#amanhecimento #camarotenoserra





Piquiras
Capivari - Campos do Jordão



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17

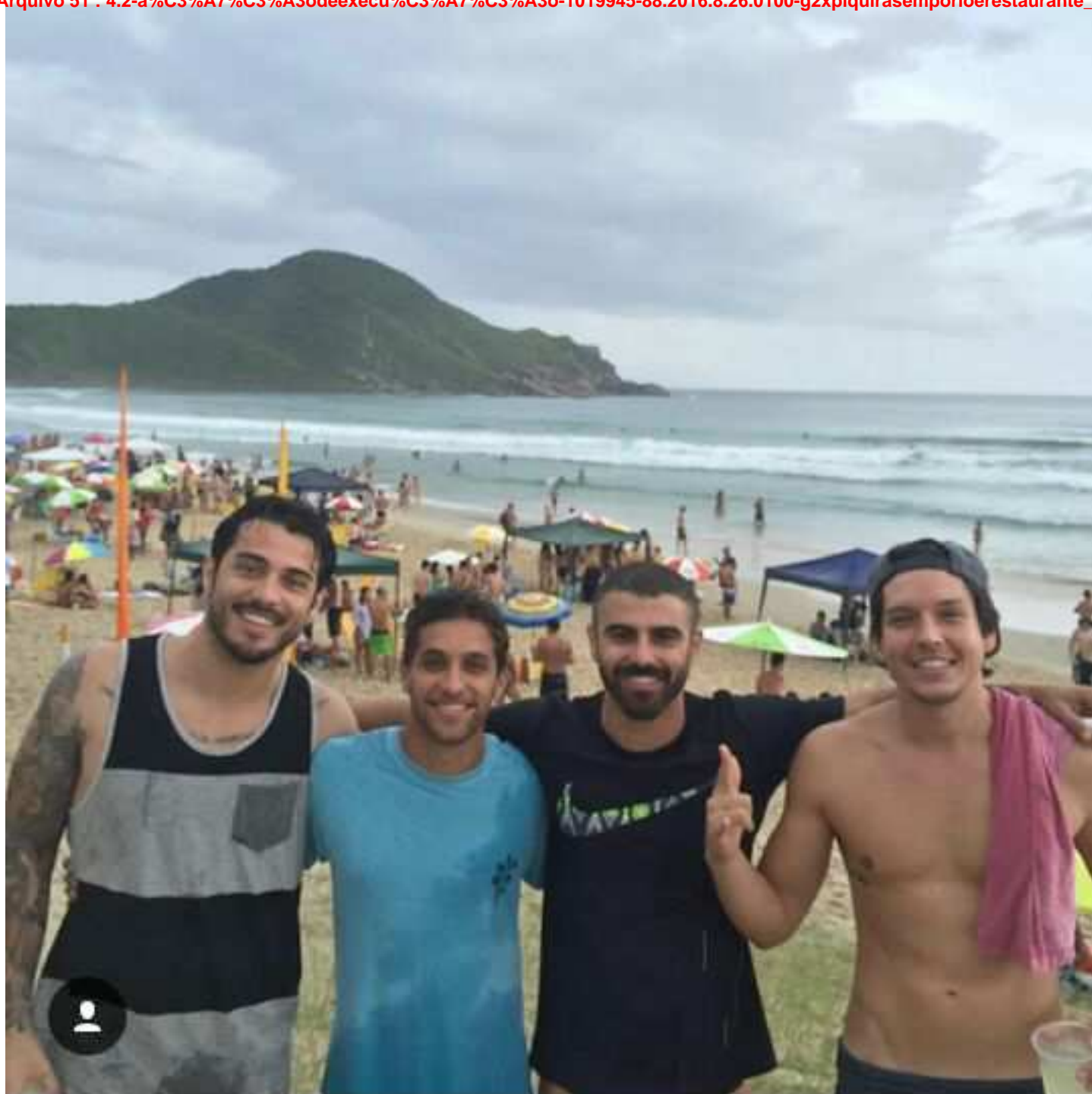


♥ celammaciell, vitimpassaglia e outras 135 pessoas

fredpiquiras 3r!

Ver todos os 13 comentários





♥ vitimpassaglia, fredericoliveira e outras 120 pessoas
fredpiquiras Rosaa com os irmaos!

Ver todos os 5 comentários

28 DE DEZEMBRO DE 2015





fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



♥ celammaciell, vitimpassaglia e outras 127 pessoas
fredpiquiras Futivolei as 5hr da manhã! Outra vida.

Ver todos os 7 comentários



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



♥ nataliaclobo, anarassi e outras 118 pessoas

fredpiquiras Sabado de sol

Ver todos os 6 comentários





fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



♥ marianakirsteim, anarassi e outras 162 pessoas

fredpiquiras As más línguas falam da gente.. As boas tomam com nós! 🤔 O melhor Dr do planeta formou Brasil





fredpiquiras



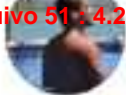
♥ coronel_moustache, celammaciell e outras 152 pessoas

fredpiquiras 3r semana santa 🧑🏻👨🏻👩🏻👦🏻👧🏻👶🏻👷🏻🌞🍹

#favoravel #palhaItaliana #wakeday #altinha #naninha



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



fredpiquiras



♥ natinahime, fredericoliveira e outras 81 pessoas
fredpiquiras Eu e meu parceiro! @gustavocaiado #3r #boascias
#futevoleibrasil #gugucadeaacademia?



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



fredpiquiras

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



♥ marianaperdomoconfeitaria, waldemar_jpew e outras
206 pessoas
fredpiquiras Vontade do dia, RJ - Pedra da Gavea



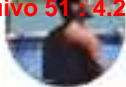


fredpiquiras



♥ juliatupa, marinalonde e outras 127 pessoas
fredpiquiras Rehab reunido no domingo! 🌪️ 😎
#amigos #churras #🍻



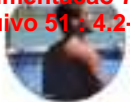


fredpiquiras



♥ waldemar_jpew, celammaciell e outras 128 pessoas
fredpiquiras Agradecer a Deus e nada mais! 🌞🙏 #grato #rj
#Deupraia #jáatemNey





fredpiquiras



♥ anarassi, luizaesperidiao e outras 63 pessoas
fredpiquiras Parceiro de anos! Tamo junto sempre

Ver 1 comentário



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2017 16:42:29

Assinado por FABIO CARRARO

Validação pelo código: 10433568512983800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.


Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.AMYRTO terça-feira, 30/05/2017			
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20170002503602
Número do Processo:	1019945-88.2016
Tribunal:	
Vara/Juízo:	28667 - 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	GLAUCIA LACERDA MANSUTTI (Protocolizado por ANGELICA MYRTO PINTO DE ALMEIDA)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	04.934.850/0001-18
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS SA

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none">Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	08.314.283/0001-58 - PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$2,43] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/05/2017 12:28	Bloq. Valor	GLAUCIA LACERDA MANSUTTI	1.316.779,29	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2,43	2,43	27/05/2017 06:08
30/05/2017 11:28:51	Desb. Valor	GLAUCIA LACERDA MANSUTTI (Protocolizado por ANGELICA MYRTO PINTO DE ALMEIDA)	2,43	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/05/2017 12:28	Bloq. Valor	GLAUCIA LACERDA MANSUTTI	1.316.779,29	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2017 20:36
BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegis... 30/05/2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELICA MYRTO PINTO DE ALMEIDA, liberado nos autos em 30/05/2017 às 11:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código oigo 3144D4V131 e código oigo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código oigo 3144D4V131

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fl. 738/739: Ciência ao exequente da ordem de bloqueio infrutífera (valor irrisório).

Nada Mais. São Paulo, 30 de maio de 2017. Eu, ____, Angelica Myrto Pinto de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Angelica Myrto Pinto de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELICA MYRTO PINTO DE ALMEIDA, liberado nos autos em 30/05/2017 às 11:30 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 314V11E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/DI 314V11E
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
HELENA DE QUADROS MOLLO
09:45

TJSP

06/06/2017 • 11h 45' 07" •

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0185/2017, foi disponibilizado na página 1309/1334 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fábio Carraro (OAB 11818/GO)
Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB 17874/GO)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 741/747: Já houve penhora on line conforme fls. 738/739. Sendo assim, por ora, defiro a pesquisa de veículos existentes em nome do(a) executado(a), pela via on line.Requisitem-se as informações pelo sistema Renajud.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Após, tornem para análise dos demais pedidos. Intime-se."

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

Guilherme Merschmann Aguemí
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MERSCHMANN AGUEMI, liberado nos autos em 08/06/2017 às 11:07.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 323884

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL: FLS. 1309/1334
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO DE Nº 1019945-88.2016.8.26.0100

G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, que move em face de **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de advogado que a esta subscreve, requerer, com fulcro nos artigos 835, V, e 838, do Código de Processo Civil, a penhora (termo nos autos) dos imóveis abaixo descritos, situados no município de Goiânia-GO, devidamente registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula de nº 85.608, e no 4º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula de nº 66.407, respectivamente.

MATRÍCULA 85.608 - UM APARTAMENTO DE Nº 501 DO EDIFÍCIO CARDEAL CONTENDO: SALA DE ESTAR, SALA DE JANTAR, 03 QUARTOS, SENDO UM TIPO SUÍTE, BANHEIRO SOCIAL, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, VARANDA, BANHEIRO E QUARTO DE EMPREGADA E AINDA UM BOX DE GARAGEM, COM ÁREA TOTAL DE 154,792 M² SENDO: 130,995 M² DE ÁREA PRIVATIVA TOTAL (12,50 M² DO BOX E 118,455 M² DO APARTAMENTO) 23,837 M² DE ÁREA COMUM, E 147,00 M² DE ÁREA EQUIVALENTE CORRESPONDENDO-LHE A FRAÇÃO IDEAL DE 34,1785 M² OU 4,5571% DA ÁREA DO LOTE 18, DA QUADRA 150, SITO A RUA T-38, NO SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO, COM ÁREA DE 750,00 M².

MATRÍCULA 66.407 – APARTAMENTO DE Nº 1.501, DO RESIDENCIAL CHABLIS, COM A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 185,1255M², ÁREA PRIVATIVA 126,0300 M², ÁREA COMUM DE 59,0955 M², CONTENDO: JANTAR, ESTAR, CIRCULAÇÃO, VARANDA, SUÍTE, SUÍTE 01, SUÍTE 02, QUARTO 01, QUARTO 02, LAVABO, BANHOS, BANHO DE EMPREGADA, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, FRAÇÃO IDEAL DE 2,01716% OU 31,7703 M² DE LOTE DE TERRAS DE Nº 8/9/10, DA QUADRA B-19, SITO À RUA 55, DO JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA-GO, COM A ÁREA TOTAL DE 1.575,00 M², MEDINDO 45,00 M DE FRENTE PELA RUA 55; 45,00M PELO FUNDO DIVIDINDO COM OS LOTES 24,

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL: F:354545-88.2016.8.26.0100 e código 324545-88.2016.8.26.0100 e código 324545-88.2016.8.26.0100
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/06/2017 às 14:51:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 324545-88.2016.8.26.0100



25 E 26; 35,00M PELO LADO DIREITO, DIVIDINDO COMO LOTE 11; E 35,00 PELO LADO ESQUERDO, DIVIDINDO COM O LOTE 07.

Requer-se, por conseguinte, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, sejam disponibilizadas ao Exequente, os termos de penhora dos imóveis supracitados, a fim de que possam ser providenciadas as averbações nos registros competentes, com o fito de dar a conhecer à coletividade a existência das construições.

Outrossim, após a realização de todos os procedimentos supracitados, requer-se a expedição de ofício à Carta Precatória de nº 201601369950, em trâmite pela Vara de Precatória da Comarca de Goiânia-GO, a fim de que sejam avaliados os referidos imóveis, devendo os Executados serem devidamente intimadas do Auto de Avaliação.

REQUER-SE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO FÁBIO CARRARO, OAB-GO 11.818, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA 88, Nº 443, SETOR SUL, GOIANIA-GO, CEP 74.085-010, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pede deferimento.

De Goiânia-GO para São Paulo-SP, em 07 de junho de 2017.

Fábio Carraro
OAB-GO 11.818

Brasília - DF

Goiânia - GO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Endereço único para contato (sede):
Rua 88, nº 443, Setor Sul, CEP: 74.085-010, Goiânia - GO
Fone: (62) 3945-8910, Fax: (62) 3241-8910, E-mail: carraro@carraro.adv.br

www.carraro.adv.br

de Título Extrajudicial. Requerente: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A. Requeridos: MARCELO MARQUEZ BATISTA, MARIA ALICE BATISTA e outro. Valor da causa: R\$ 991.090,37. Tudo conforme documentos arquivados digitalmente nesta serventia. Emolumentos: R\$ 22,32. Goiânia-GO, 4 de janeiro de 2017.

[Handwritten scribble]

O referido é verdade e dou fé.
Goiânia, 05 de janeiro de 2017.

[Handwritten signature]

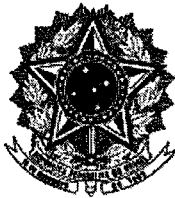
Emolumentos.....	R\$ 40,00
Tx. Judiciária.....	R\$ 12,25
Fundos.....	R\$ 17,60
Total.....	R\$ 69,85

Selo Eletrônico: 01941609061735096402453

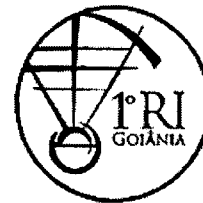
Consulte em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>



Valor: R\$ 10.463.320,78 | C1045428801010198834661010038909 | Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/08/2017 às 14:51:11 sob o nº 110102/90/08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> informe o número do processo e o número do protocolo. Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1º
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA



Av. T-9, esquina com R. C-211, n. 2.322, Edifício Inove Inteligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia-GO CEP 74.255-220

E-mail: contato@lrigo.com.br
Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

85.608

Matrícula

01

Ficha

Livro 2 - Registro Geral -

Oficial

Goiânia, 27 de Setembro de 1989

IMÓVEL: Um apartamento de nº 501 do Edifício Cardeal contendo: sala de estar, sala de jantar, 03 quartos, sendo um tipo suite, banheiro social, cozinha, área de serviço, varanda, banheiro e quarto de empregada e ainda um box de garagem, com área total de 154,792m² sendo: 130,955m² de área privativa total (12,50m² do box e 118,455m² do apartamento) 23,837m² de área comum, e 147,00m² de área equivalente correspondendo-lhe a fração ideal de 34,1785m² ou 4,5571% da área do lote 18 da qda.150, sito a rua T-38, no Setor Bueno nesta Capital com a área de 750,00m². **PROPRIETARIA:** Sólida Engenharia e Construções Ltda com sede nesta Capital, CGC-02.586.634/0001.01, **TÍTULO AQUISITIVO:** RI da matrícula 47.078 e registro de incorporação R3 47.078 deste Cartório. Dou Fé. O Sub-Oficial.

AA

R1-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: Pelo contrato particular de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca e financiamento e quitação parcial com desligamento, datado de 12/07/89, a proprietária acima qualificada, vendeu o imóvel objeto desta matrícula a Sra. **OLENTINA PIRES ISAC PENSIONISTA** CI-1.342.832-GO, CPF-515.030.421-20, brasileira, viuva, residente, e domiciliada nesta Capital pelo preço de NCZ\$-98.030,58. Dou Fé. O Sub-Oficial.

R2-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: Constante do contrato acima a Sra. Olentina Pires Isac deu o imóvel objeto desta matrícula em 1ª e especial hipoteca a Caixa Econômica do Estado de Goiás, CGC-01.600.204/0064-00, pela importância de NCZ\$-57.050,00 à ser resgatada em 185 meses em prestações mensais a partir de 12/08/89, a taxa nominal de juros de 10,00% ao ano. Demais condições constam do contrato arquivado neste Cartório. Dou Fé. O Sub-Oficial.

AV3-85.608- Goiânia 27 de Setembro de 1989: a credora referido no RI emitiu em 12/07/89, a cédula hipotecária integral nº 16.239 série "A" representativa da hipoteca objeto daquele registro. Dou Fé. O Sub-Oficial.

AV4-85.608 - Goiânia, 27 de janeiro de 2000. Procedo a esta averbação a requerimento do liquidante da credora acima, datado de 23/11/1999, tendo em vista o instrumento particular de aquisição de ativos e outras avenças, datado de 25/03/1998, protocolado sob o nº 263.616 em 12/01/2000, para consignar que a mesma credora Caixa Econômica do Estado de Goiás, em pagamento de seu débito, cedeu e transferiu ao ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, o ativo constituído pelo crédito advindo do

(segue no verso)

Pedido n.102.040 , de 15/12/2016
Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:31

Continua no verso.
Página 01

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Data: 04/08/2020 05:08:17
Número: 9074424427

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/06/2017 às 14:55:19, em https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32454411. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32454411.

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

01
 Continuação da Matrícula nº 61.397,47. Em consequência, passa o Estado de Goiás a ser o atual credor hipotecário do imóvel objeto desta matrícula. Demais cláusulas e condições constam do contrato cuja cópia fica arquivada nesta Serventia. Dou fé. O Suboficial. *M. S. S.*

Av5-85.608 - Goiânia, 27 de janeiro de 2000. Pelo mesmo instrumento particular acima, o credor ESTADO DE GOIÁS cedeu e transferiu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, o seu crédito referido na averbação Av4 acima nas condições constantes do contrato. Em consequência, passa a Caixa Econômica Federal a ser a atual credora hipotecária do imóvel objeto desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *M. S. S.*

Av6-85.608 - Goiânia, 20 de março de 2006. Procedo a esta averbação tendo em vista a autorização da credora Caixa Econômica Federal, assinada por José Taveira Rocha, com firma reconhecida, liquidante da representante Caixa Econômica do Estado de Goiás, datada de 04/08/2005, protocolada sob nº 357.437 em 15/03/2006, para cancelar a hipoteca e cédula objetivadas no registro R2 e Av3 supra. E, em consequência ficam cancelados os ônus noticiados nas Av4 e Av5 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. *M. S. S.*

R7-85.608 - Goiânia, 20 de março de 2006. Nos termos da Carta de Adjudicação expedida em 08/02/2006, protocolada sob nº 357.437 em 15/03/2006, extraída dos Autos nº 1850 (protocolo nº 200503386965) de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecimento de OLENTINA PIRES ISAC, julgada por sentença da MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca, Dra. Maria Luiza Póvoa Cruz em 13/01/2006, transitada regularmente em julgado, foi o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 80.000,00, adjudicado a MARCELO MARQUEZ BATISTA, empresário, portador da CI nº 741.342-SSP/GO e do CPF nº 232.206.511-00, e s/m MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, portadora da CI nº 1.313.672-SSP/GO e do CPF nº 347.812.261-91, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados nesta Capital. Dou fé. O Suboficial. *M. S. S.*

Av-8-85608 - Protocolo n. 618187, de 15/12/2016. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. Por requerimento firmado em 15/12/2016 e certidão emitida em 24/11/2016, pelo Juízo de Direito da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, extraída do Processo n. 1019945-88.2016.8.26.0100, procedo a esta averbação para consignar, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, a existência de Execução, proposta por G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A, contra MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA E OUTROS, cujo valor da causa é de R\$ 991.090,37. Emolumentos: R\$ 24,55. Selo Digital n. 01911608030806105402997. Goiânia, 26 de dezembro de 2016. Dou fé. *M. S. S.*

Pedido n.102.04, de 15/12/2016
 Certidão emitida em 26/12/2016 15:12:35

Continua na página 03
 Página 02

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
 Data: 04/08/2020 15:08:17
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 3245441.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CARRARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/06/2017 às 14:51:17.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 3245441.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019945-88.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exeqüente: **G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S.a.**
Executado: **Piquiras Empório e Restaurante Ltda e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Defiro a penhora dos imóveis sob matrículas n.66.407, do Serviço de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia/GO(fl.s.756/757) e n.85.608, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia/GO(fl.s.758/761).

Lavrem-se Termos.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Formalizada a penhora, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, intime-se pessoalmente, de preferência por via postal.

Intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do CPC, se o caso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1019945-88.2016.8.26.0100 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI, liberado nos autos em 20/06/2017 às 15:00 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32522 oígop 00100101

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL:6914522 oígop 32522 oígop 00100101
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0207/2017, foi disponibilizado na página 839/856 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Fábio Carraro (OAB 11818/GO)
Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB 17874/GO)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a penhora dos imóveis sob matrículas n.66.407, do Serviço de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia/GO (fls.756/757) e n.85.608, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia/GO (fls.758/761). Lavrem-se Termos. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo escritório imobiliário. Formalizada a penhora, intímese os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, intímese pessoalmente, de preferência por via postal. Intímese o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), e também o coproprietário e as pessoas indicadas no artigo 799, incisos I a VI, do CPC, se o caso. Intímese."

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

Marcus Vinicius Mariano da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS MARIANO DA SILVA, liberado nos autos em 22/06/2017 às 13:13.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32E5E32E

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CIVELZT4E5E32E
Usuário: - Data: 04/08/2020 15:08:17



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.

AUTOS DO PROCESSO Nº. 1019945-88.2016.8.26.0100

REQUERENTE: PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E OUTROS.

REQUERIDO: G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A.

PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCELO MARQUEZ BATISTA e MARIA ALICE DA COSTA BATISTA, todos já devidamente qualificados nos autos em mote, via de seu advogado que ao final subscreve, com escritório profissional situado na Alameda Ricardo Paranhos, n.º 799, Edifício Próspera, sala 522, Setor Marista, CEP 74.175-020, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA**, tendo em vista o teor das Decisões retro, pelas razões a seguir delineadas.

I - DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM A CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS.

Nas Decisões proferidas nas fls. 736-739 (Relação 0175/2017), fl. 749 (Relação 0485/2017) e fl. 762 (Relação 0207/2017), o Ilustre Juízo deferiu a realização de atos de constrição em face dos Executados.

Primeiramente, na Decisão de fls. 736-739 (Relação 0175/2017), o Ilustre Juízo deferiu a penhora *on line* de eventuais ativos financeiros do devedor.

Em razão de ter restado infrutífera a busca pelo patrimônio dos Executados, já que foram encontrados apenas o importe de R\$ 2,43 (dois reais, quarenta e três centavos), o Nobre Juízo requereu informações pelo Sistema RenaJud, Decisão fl. 749 (Relação 0185/2017).

Por fim, em virtude de não terem encontrado quaisquer veículos em nome dos Executados, o Douto Juízo deferiu a penhora dos imóveis sob matrículas n.º. 66.407, do Serviço

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Próspera Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Página 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 13:39, fl. 704 de 704 - Data da assinatura: 20170623 15:08:39 - Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL - 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32F9B8B8
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32F9B8B8





ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

débito atualizado perfaz o importe de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais, trinta e sete centavos).

O Recorrido informou ainda que incluiu os devedores solidários na ação executória, haja vista que o Recorrente PIQUIRAS encontra-se em regime de Recuperação Judicial, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, autos do processo nº. 315725-49.2015.8.09.0051.

Por derradeiro, em sede de tutela provisória, solicitou que fosse realizado o arresto *on line*, via BacenJud, dos ativos financeiros encontrados sob a titularidade dos Recorrentes no limite da quantia exequenda.

O PEDIDO LIMINAR, no entanto, foi indeferido pelo Ilustre Juízo, razão pela qual o Exequente apresentou AGRADO DE INSTRUMENTO (AUTOS Nº. 2061982-25.2016.8.26.0000) pleiteando o arresto *on line*.

Em análise ao Recurso, o Douto Relator também indeferiu a medida liminar, tendo em vista ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os pedidos de arresto, em razão de entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, segue o teor da Ementa:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. DEVEDORA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM JUÍZO DIVERSO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Entendimento do STJ no sentido de que o juízo em que tramita a recuperação judicial é que deve decidir sobre os pedidos de arresto. Precedentes do STJ. Remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial para a análise do pedido de arresto. Decisão anulada. Recurso provido, com observação. (destacou-se)

Inconformado, o Exequente apresentou Embargos de Declaração aduzindo ter sido a r. Decisão Monocrática omissiva.

O recurso não foi acolhido, *verbis*:

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Página 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 13:59:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32F9B8B8. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS





Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Somente é admitida a revisão do mérito se decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Recurso não acolhido. (destacou-se)

Pois bem.

Verifica-se, assim, que houve decisão nos próprios autos em que o juízo *ad quem* decidiu que não seria possível arresto executivo de empresa em recuperação judicial, haja vista que o arresto no patrimônio da empresa recuperanda deveria ser autorizado pelo juízo da recuperação judicial, sob pena de se verificar decisões conflitantes e que podem prejudicar o processo de reestruturação patrimonial da empresa.

Logo, as Decisões retro vão de encontro a r. Decisão Monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, causando uma insegurança jurídica nestes autos.

Insta salientar, por precaução, que o entendimento proferido em sede do Agravo de Instrumento nº. 2061982-25.2016.8.26.0000 deve perdurar ainda em relação à penhora de bens em nome da empresa recuperanda, tendo em vista que, seja em caráter de arresto executivo ou penhora, ambos os atos visam a constrição de patrimônio da pessoa jurídica em processo de recuperação judicial.

Ou seja, a r. Decisão Monocrática vedou a constrição patrimonial do Executado PIQUIRAS, em virtude da empresa estar em recuperação judicial, entendendo que apenas o juízo responsável pela reestruturação da empresa poderia deferir qualquer restrição de bens e valores da pessoa jurídica.

Destarte, considerando que o impedimento para a realização do pedido liminar formulado pelo Exequente em sede de Agravo de Instrumento adveio da impossibilidade de se atacar o patrimônio da pessoa jurídica recuperanda, deve ser indeferido qualquer pedido do Exequente no sentido de atacar o patrimônio do Executado PIQUIRAS.

Reforçando o entendimento exarado pela r. Decisão Monocrática, seguem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, além daqueles já colacionados no pronunciamento do Douto Desembargador, transcreva-se:

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Página 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 13:39:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32F9B8B8. Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS

Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
F. 15.038



ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017). (destacou-se)

Por conseguinte, pugna-se que o Ilustre Juízo torne sem efeito as Decisões Interlocutórias de fls. 736-739, 749 e 762 naqueles pontos em que determinou a constrição patrimonial da empresa recuperanda, bem como que se declare incompetente para realizar qualquer ato de penhora em detrimento do patrimônio do Executado PIQUIRAS sem autorização prévia do juízo recuperando (7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, autos do processo nº. 315725-49.2015.8.09.0051).

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, os Executados requerem que este Nobre Juízo torne sem efeito as Decisões Interlocutórias de fls. 736-739, 749 e 762, tendo vista contrariar r. Decisão Monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento nº. 2061982-25.2016.8.26.0000.

Ademais, pelas mesmas razões acima e em prol do princípio da segurança jurídica, que o Ilustre Juízo indefira qualquer pedido do Exequente no sentido de realizar constrição ao patrimônio do Executado PIQUIRAS, seja em relação aos importes recebíveis da PAGSEGURO e GETNET (“travas bancárias”), seja em relação aos veículos e imóveis da empresa recuperanda.

Por derradeiro, pleiteia-se que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do causídico ALUIZIO GERALDO C.

Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospere Office Harmony, Sala 522, Setor Marista,
Goiânia – GO, CEP 74175-020, Fone: 62 3214.1100

Página 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 10:39:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019945-88.2016.8.26.0100 e código 32F9B88F. Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL
Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO E APRECIACÃO URGENTES

Origem: 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP
Processo originário nº 1019945-88.2016.8.26.0100

BANCO CITIBANK S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, na Comarca e Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve (**fls. 129/134 do Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 994, II c/c os artigos 1.015, I e XIII, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**

em face da respeitável decisão proferida às fls. 119/121 dos autos originários da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Agravante em face de **PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCELO MARQUEZ BATISTA E MARIA ALICE DA COSTA BATISTA**, que indeferiu o pedido cautelar de arresto

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL DO JUS - 12989 - R\$ 10.463.320,78
Este documento é eletrônico e assinado digitalmente por CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Atribuição de Assinatura Digital, em 30/08/2017 16:42:29.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainformacao>





III. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA R. DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 04.03.2016, pelo valor de R\$ 991.090,37 (novecentos e noventa e um mil, noventa reais e trinta e sete centavos), consubstanciada em *Contrato de Empréstimo e Outras Avenças*, firmado entre o Agravante e a empresa Agravada Piquiras Empório e Restaurante Ltda., o qual deveria ser pago conforme fluxo estabelecido no item “5” do quadro preambular, onde figuraram como Intervenientes/Devedores Solidários os Agravados Marcelo Marquez Batista e Maria Alice da Costa Batista.

Ainda, em garantia à operação acima descrita, foi firmado Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos e Outras Avenças nº. 54/LENDING296110.10, onde figurou como fiel depositário o Agravado Marcelo Marquez Batista cedendo, ao Agravante todos os direitos creditórios decorrentes de vendas efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito (recebíveis) processados pela Rede S.A

Outrossim, para atender as necessidades dos Agravados, foi firmado o Aditivo ao Contrato de Empréstimo e Outras Avenças nº 329923, pelo qual foi alterada a data de pagamento do contrato.

Entretanto, sem motivo plausível, os Agravados deixaram de adimplir as obrigações contratadas.

Cumpra ainda esclarecer que embora a empresa Executada esteja em recuperação judicial, o prazo de suspensão expresso no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05 se escoou no dia 04.03.2016, bem como que o crédito a que faz jus o Agravante é crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, tendo, inclusive, o Administrador Judicial do Processo recuperacional da Agravada, acolhido a divergência apresentada pelo Banco Agravante, excluindo, desta forma, o crédito do Banco Citibank da Recuperação Judicial (fls. 79/103 do Doc. 01).

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL DO BSBS - 18289 - R\$ 10.463.320,78
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>





mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil" (RT 564/171). Humberto Theodoro Júnior, fazendo alusão à lição de Cláudio Viana de Lima, resume os permissivos legais do arresto "no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei" (Proc. Cautelar - pag. 187 2ª edição). O pedido, tal como formulado, não reúne condições de prosperar por falta de demonstração segura e pertinente de enquadramento em quaisquer das situações descritas nos incisos do artigo 813 do Código de Processo Civil. A recuperação judicial da executada, por si só, não autoriza a medida ora perseguida, nem se vislumbra perigo de dano, no aguardo da citação no feito executivo, eis que o credor, se assim entender, poderá formular pedido de arresto de bens, na hipótese de não ser encontrado o devedor, nos termos do artigo 653, do CPC...".

No entanto, não obstante todos os fatos apresentados exaustivamente aos autos, comprovando serem os Agravantes titulares de dívida de valor vultoso, aliada a precária situação financeira e ao fato da Empresa contraente da obrigação principal ter restrições financeira junto ao SERASA e sendo polo passivo em diversas demandas judiciais, inclusive tendo pedido sua Recuperação Judicial, o que por si só certamente dificultará o recebimento do crédito pelo Agravante, em um nítido equívoco o MM. Juiz de Primeira Instância indeferiu o pedido liminar.

No entanto, muito embora seja costumeiro o acerto das r. decisões proferidas pelo D. Juízo *a quo*, a r. decisão agravada acima transcrita não poderá prevalecer, sobretudo pelo evidente risco de aumento do prejuízo do Agravante, pelas razões abaixo aduzidas.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/009.1.08.0001.159391-12000-1
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:29. A validação pode ser feita no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajajudicial>



arresto liminar, que, MONOCRATICAMENTE, acabou conferindo INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, concedendo a tutela de urgência requerida:

“O arresto é espécie de tutela cautelar específica que assegura o resultado do processo principal.

Em outras palavras, é tutela de segurança de caráter provisório e temporário que visa assegurar o direito da parte, mas com ele não se confunde.

Na doutrina, SÉRGIO SHIMURA conceitua o arresto “como sendo a medida cautelar da futura execução por quantia certa, através da qual apreendem-se bens indeterminados do devedor” (“Arresto cautelar”, p. 94, RT, 3ª ed.).

Daí o desacerto da decisão recorrida.

No caso, a liminar de arresto pleiteada com a inicial da execução merecia melhor análise.

Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo exequente, fato é que os agravados possuem contra si inúmeras ações judiciais, sendo quase todas representativas de dívidas já existentes ou cuja constituição por meio delas se pretende.

Não bastasse, e conforme amplamente noticiado pela mídia, verifica-se que os executados descumpriram inúmeras obrigações assumidas com seus consumidores, inadimplemento esse que certamente lhes obrigará a reparar os danos daí advindos.

De outra parte, a garantia prestada pelos agravados quando da celebração do contrato (cessão fiduciária de direitos creditícios decorrentes da venda de imóveis) fica nitidamente enfraquecida, já que dependente da solidez da própria atividade comercial dos executados que, ao que tudo indica, está prejudicada.

Sabe-se que o rol do art. 813, do Código de Processo Civil é exemplificativo, de modo possibilitar sua extensão a hipóteses que visem proteger o objetivo primordial da norma, que é assegurar a efetividade da execução.

Consoante anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

“Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora” (STJ-RT 760/290).” (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, p. 785, Saraiva, 31ª ed.)

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL/0909/2015 - 128391-5
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pesajainformacao>





**administrador judicial acolhido a divergência, conforme parecer em anexo (doc. 09),
excluindo o crédito do Banco Exequente dos autos da Recuperação Judicial (doc. 10).**

Ainda, cumpre informar que embora a empresa Executada esteja em recuperação judicial, o prazo de suspensão expresso no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 se escoará no dia 04.03.2016, portanto, não havendo que se falar em suspensão da presente execução em face desta.

Portanto, a Ação de Execução deve tramitar normalmente com relação à Empresa Executada, devedora principal, bem como em relação às pessoas físicas dos Devedores Solidários, tendo em vista que o crédito do Banco Citibank S.A., ora Exequente, é **EXTRACONCURSAL**.

III.

**CABIMENTO E PRELENTE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ARRESTO
INITIO LITIS – MEDIDA ACAUTELATÓRIA INDISPENSÁVEL À TUTELA
JURISIDICIONAL PRETENDIDA – EX VI ARTIGO 615, INCISO III, DO CPC**

Como se não bastasse o inadimplemento dos Executados, verifica-se que, inúmeros são os apontamentos encontrados sob sua titularidade junto ao SCPC (Docs. 11/13), sendo que, a empresa Executada se encontra em Recuperação Judicial, o que, por si só, evidencia a fragilidade das chances do Exequente reaver seu crédito.

PIQUIRAS EMPÓRIO E RESTAURANTE LTDA. (doc. 11)

- 122 (cento e vinte e dois) protestos, no valor total de **R\$ 2.218.974,92 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos);**
- 03 (três) pendências e restrições financeiras, no valor total de **R\$ 5.819,69 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados
Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 | Itaim Bibi - São Paulo - SP
Tel +55 11 2309.9585 | www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÁS - 26ª VARA CIVEL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (L.E.)
Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 às 16:42:29. A cópia de segurança do documento foi realizada em 30/08/2017 às 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajainfgrat.asp>

- (ii) realizar ou participar de reorganizações societárias, incluindo, mas não se limitando a, fusões, incorporações, cisões ou consolidações;
- (iii) contrair novas obrigações financeiras que possam vir a comprometer o cumprimento das obrigações ora assumidas;
- (iv) alienar ou vender (mesmo sob a forma de "sale leaseback") todos ou parte substancial de seus ativos;
- (v) alterar a sua natureza e/ou estrutura jurídica, bem como seu controle societário, ainda que indiretamente, sem a prévia autorização do **CITIBANK**;
- (vi) alterar o seu objeto social atual, sem a prévia autorização do **CITIBANK**;
- (vii) efetuar pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro contratual ou estatutariamente prevista, acima do mínimo obrigatório, conforme estabelecido por lei ou por seu contrato ou estatuto social em vigor na presente data; e
- (viii) efetuar mudanças em sua política contábil ou de divulgação de informações financeiras, que não reflitam com exatidão os princípios de contabilidade geralmente aceitos e atualmente praticados.

CLÁUSULA 7 - VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. - O **CITIBANK** poderá considerar antecipadamente vencido este contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e exigir imediatamente o cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE** nos casos previstos em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

- (i) se o **CLIENTE** deixar de pagar qualquer parcela de principal, juros e/ou quaisquer outros valores devidos por força do presente contrato;
- (ii) se o **CLIENTE** deixar de cumprir qualquer outra obrigação aqui assumida, bem como nos instrumentos de garantia associados ao presente contrato, ou em qualquer outro contrato celebrado com o **CITIBANK** ou qualquer outra empresa coligada;
- (iii) se o **CLIENTE** deixar de observar ou cumprir suas obrigações em qualquer outra obrigação financeira que não a presente;
- (iv) se o **CLIENTE** vier a sofrer protesto de títulos ou ações judiciais de cobrança por dívida líquida e certa, cuja devida e tempestiva comprovação de contestação, sustação ou pagamento não for apresentada ao **CITIBANK**, no prazo de 10 (dez) dias contados do protesto ou do início da respectiva ação de cobrança;
- (v) na ocorrência de qualquer caso que enseje o vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira do **CLIENTE**, ou se for declarada vencida antecipadamente qualquer obrigação financeira do **CLIENTE**;
- (vi) se a garantia oferecida ao fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas perder ou ver diminuído seu valor ou eficácia e o **CLIENTE** não a substituir ou reforçar por outra igualmente aceitável pelo **CITIBANK** dentro de seus próprios critérios;
- (vii) se qualquer declaração ou garantia por parte do **CLIENTE** constante deste contrato e instrumentos relacionados ao mesmo for incorreta;
- (viii) se o **CLIENTE** (a) for liquidado, ou (b) instaurar processo de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial ou qualquer outra ação ou procedimento legal similar que afete direitos de credores de forma geral, ou (c) consentir, por meio de contestação ou de outro modo, com a instauração contra si de processo de falência, ou for declarada a falência do **CLIENTE**;
- (ix) se ocorrer mudança, direta ou indireta, no controle acionário do **CLIENTE**;
- (x) se o presente contrato ou qualquer dos documentos a ele anexos ou vinculados perder ou tiver diminuído a sua validade, exequibilidade e/ou eficácia;
- (xi) se as obrigações do **CLIENTE** decorrentes do presente contrato deixarem de concorrer pelo menos "pari passu" com todas as demais dívidas do **CLIENTE** que tenham garantias da mesma natureza que aquelas outorgadas na presente operação, presentes e futuras;

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CIVEL (L.E.)
 Id: 91970077-1-1-Data: 30/08/2017 16:42:29
 Este documento foi publicado digitalmente em 30/08/2017 16:42:29. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

40/LENDING296110.9

- (xii) se for proferida decisão e/ou sentença desfavorável aos interesses do **CLIENTE** que possa afetar suas condições econômico-financeiras e/ou operacionais;
- (xiii) se o **CLIENTE** sofrer execução judicial e não apresentar ao **CITIBANK** comprovação dos embargos oferecidos tempestivamente à execução; e/ou
- (xiv) se ocorrer qualquer alteração relevante nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais do **CLIENTE** que possa prejudicar o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA 8 – GARANTIAS / DEVEDOR SOLIDÁRIO

8.1. - O Interveniante, na qualidade de devedor solidário, para os fins do artigo 275 e seguintes do Código Civil Brasileiro, assina este instrumento, concordando não apenas com os seus termos e condições, como também declarando-se solidariamente responsável por todas as obrigações aqui assumidas pelo **CLIENTE**.

8.2. - Os termos e condições estabelecidos na Cláusula 7 acima referentes ao **CLIENTE** aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao Interveniante, na qualidade de devedor solidário, podendo o **CITIBANK** decretar o vencimento antecipado deste contrato na eventualidade do Interveniante incorrer em uma das hipóteses previstas na referida cláusula.

CLÁUSULA 9 – CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES

9.1. - Para fins do disposto na Cláusula 1.3 deste contrato, o crédito aberto em favor do **CLIENTE** poderá ser disponibilizado pelo **CITIBANK**, observados os termos e condições do presente instrumento, mediante solicitações de saques, observado o seguinte procedimento:

- (i) o **CLIENTE** enviará ao **CITIBANK**, uma planilha conforme Anexo I ao presente instrumento (“**Planilha**”), conforme o caso;
- (ii) a Planilha enviada deve indicar o valor, a forma de liberação e o número das notas fiscais relativas a cada operação, dentre outras condições negociais;
- (iii) após o recebimento da Planilha pelo **CITIBANK** e aceitas todas as condições descritas na mesma, **CITIBANK** creditará na conta-corrente indicada pelo **CLIENTE** na referida Planilha, o valor correspondente aos saques solicitados; e
- (iv) referida Planilha, uma vez devidamente aceita, firmada e formalizada pelo **CLIENTE**, fará parte integrante deste contrato, estando sujeita a todos os seus termos e condições.

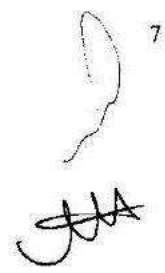
9.2. - As Partes concordam que, para os casos nos quais o **CLIENTE** envie as instruções de pagamento por meio eletrônico, através do “Sistema Paylink” (observados os termos do instrumento denominado “Condições Gerais para a Prestação de Serviços Eletrônicos de Pagamentos, firmado entre as Partes), tais instruções devem, obrigatoriamente, conter a relação dos beneficiários dos créditos, os valores e outros dados solicitados pelo **CITIBANK**, para a devida e correta caracterização de que o pagamento será realizado diretamente ao respectivo credor do **CLIENTE** (vendedor dos bens e/ou serviços).

9.3. - Os documentos e arquivos eletrônicos deverão ser transmitidos pelo **CLIENTE** ao **CITIBANK**, em forma por este aceitável, e efetivamente recebidos pelo **CITIBANK** em até 3 (três) horas antes da liberação de recursos na conta corrente indicada pelo **CLIENTE**, ou em horário máximo determinado pelo **CITIBANK** de acordo com a prática usual de mercado na ocasião, e comunicado ao **CLIENTE** quando da respectiva negociação.

SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente.

TÍTULOS E DOCUMENTOS
 19/05/2017 15:24:59
 PROTOCOLO MICROFILME

7



Valor: R\$ 10.463.320,78 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PIQUIRAS
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 26ª VARA CÍVEL ELETROBANCÁRIA - JUIZ DE DIREITO RAUL DE ALMEIDA
 Este documento foi para o colégio de 2008/2016 16:42:29
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastajurigrupo

